



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 203

Brasília - DF, terça-feira, 21 de outubro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	10
Ministério da Cultura	10
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional	23
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Pesca e Aquicultura	27
Ministério da Saúde	27
Ministério das Cidades.....	64
Ministério das Comunicações.....	64
Ministério de Minas e Energia.....	70
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	74
Ministério do Esporte.....	75
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	75
Ministério do Trabalho e Emprego	77
Conselho Nacional do Ministério Público	78
Ministério Público da União	79
Tribunal de Contas da União	81
Poder Judiciário.....	124
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	125

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal, c/c o art. 8º, §§ 2º e 5º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, inciso I do art. 1º da Portaria nº 331, de 09 de novembro de 2012, e na Portaria Interministerial nº 328, de 29 de outubro de 2012, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

CAPÍTULO I Da Organização

Art. 1º A Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Mesa Coordenadora; e
- III - Secretaria-Executiva, composta de:
Secretário-executivo;
Secretário-adjunto; e
Coordenação-Executiva.
- IV - Subcomissões Temáticas; e
- V - Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho possuem caráter temporário.

CAPÍTULO II Do Plenário

Art. 2º O Plenário é a instância máxima de deliberação da Comissão, composto por membros designados, com a responsabilidade direcionada ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 3º Compete ao Plenário da CNAPO:

- I - Propor, discutir, votar e aprovar as matérias pertinentes à CNAPO;
- II - Deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições da CNAPO;
- III - Aprovar o calendário de reuniões ordinárias da CNAPO;
- IV - Aprovar seu regimento interno;
- V - Reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;
- VI - Criar, reformular, deliberar sobre propostas ou resultados e extinguir subcomissões temáticas ou grupos de trabalho, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos; e
- VII - Estruturar e aprovar o Planejamento Estratégico da CNAPO, acompanhando sua execução.

CAPÍTULO III Da Mesa Coordenadora

Art. 4º A Mesa Coordenadora da CNAPO é composta por dez membros, titulares ou suplentes, sendo:

- Secretário-Executivo da CNAPO - membro permanente;
- Quatro membros representantes do governo, indicados pelos seus pares da CNAPO; e
- Cinco membros representantes da sociedade civil, indicados pelos seus pares da CNAPO.

Art. 5º O mandato dos representantes indicados para a Mesa Coordenadora é de dois anos, sendo permitida a recondução, uma única vez, por igual período. O mandato é de caráter pessoal, e não institucional. Em caso de vacância, por qualquer motivo, o novo representante para a Mesa Coordenadora é eleito conforme o disposto no Artigo 4º.

Art. 6º Compete à Mesa Coordenadora:

- I - Propor, constituir, instalar e organizar o funcionamento de subcomissões temáticas e grupos de trabalho, conforme deliberado pela CNAPO;
- II - Solicitar à CNAPO ou aos grupos de trabalho ou às subcomissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - Encaminhar à análise da Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica as propostas da CNAPO de diretrizes e prioridades do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - Acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pela CNAPO nas instâncias responsáveis, apresentando relatório à Comissão;

V - Convocar as reuniões plenárias;

VI - Coordenar o planejamento anual da CNAPO; e

VII - Orientar o processo de renovação da CNAPO, à luz das regras específicas deliberadas em reunião plenária, pela CNAPO, e da legislação específica.

CAPÍTULO IV Da Secretaria-Executiva

Art. 7º A Secretaria-Executiva da CNAPO, conforme determinação do Decreto nº 7.794, é vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República e tem como finalidade fornecer as condições necessárias para o cumprimento das competências da CNAPO. Cabe à Secretaria dar suporte técnico-administrativo para as atribuições da Comissão, às suas Subcomissões e Grupos de Trabalho.

Art. 8º Compete à Secretaria-Executiva:

- I - Conduzir as atividades da Mesa Coordenadora;
- II - Representar a Comissão em suas relações internas e externas, sem prejuízo das representações exercidas pelos membros da CNAPO;
- III - Estabelecer a interlocução com órgãos do governo e com instituições públicas ou entidades privadas para o cumprimento das deliberações da CNAPO;
- IV - Expedir atos decorrentes de deliberações da CNAPO;
- V - Acompanhar, assessorar e participar do mapeamento do recolhimento de dados e análises estratégicas formuladas por entidades da sociedade civil e órgãos de governo membros da CNAPO; e
- VI - Encaminhar o processo de renovação da CNAPO de acordo com as deliberações da Mesa Coordenadora e do Plenário.

Seção I

Art. 9º Compete ao Secretário-Executivo:

- I - Zelar pelo cumprimento das deliberações da CNAPO;
- II - Representar externamente a CNAPO ou designar representante, preferencialmente da Mesa Coordenadora, quando for o caso;
- III - Convocar, presidir e coordenar as reuniões da CNAPO;
- IV - Realizar todos os atos necessários para o cumprimento das deliberações do Plenário;
- V - Manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO;
- VI - Convocar reuniões extraordinárias, juntamente com a Mesa Coordenadora; e
- VII - Formalizar os convites de membros do governo e da sociedade civil para participar de atividades da CNAPO, de suas subcomissões temáticas e de seus grupos de trabalho.

Parágrafo único. O representante titular da Secretaria-Geral da Presidência da República será o Secretário-Executivo da CNAPO.

Seção II

Art. 10 Compete ao Secretário-Adjunto:

- I - Substituir o Secretário-Executivo em seus impedimentos;
- II - Representar o Secretário-Executivo, quando for o caso, junto a autoridades e órgãos;
- III - Assessorar o Secretário-Executivo no desempenho de suas funções;
- IV - Coordenar, supervisionar e orientar atividades delegadas pelo Secretário-Executivo; e
- V - Coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Coordenação-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Secretário-Executivo da Comissão.

Parágrafo único. O representante suplente da Secretaria-Geral da Presidência da República será o Secretário-Adjunto da CNAPO.

Seção III
Da Coordenação-Executiva

Art. 11 A CNAPO contará com uma Coordenação-Executiva, para o cumprimento de suas funções, com estrutura organizacional específica, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 12 Compete à Coordenação-Executiva:

- I - Assistir o Secretário-Executivo e o Secretário-Adjunto da CNAPO, no âmbito de suas atribuições;
- II - Assessorar e assistir o Secretário-Executivo da CNAPO em seu relacionamento com os conselhos que representam áreas temáticas afins da Agroecologia e Produção Orgânica, a fim de estabelecer comunicação permanente, mantendo-os informados acerca das atividades e propostas da CNAPO;

III - Assessorar e assistir o Secretário-Executivo da CNAPO em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;

IV - Assessorar e assistir a Mesa Coordenadora, no exercício de suas atribuições;

V - Subsidiar as subcomissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pela CNAPO;

VI - Organizar e providenciar o apoio logístico necessário para a realização de reuniões, eventos e atividades da CNAPO; e

VII - Fazer atas e relatórios de reuniões e atividades, organizar arquivos físicos e lógicos, de acordo com a Mesa Coordenadora e a Secretaria-Executiva, entre outras atividades necessárias ao funcionamento administrativo da CNAPO.

CAPÍTULO V
Das Subcomissões Temáticas

Art. 13 As Subcomissões Temáticas são instâncias de assessoria ao Plenário da CNAPO, de caráter permanente, que reúnem setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PNAPO, compostas por no mínimo 3 (três) membros da CNAPO, titulares ou suplentes.

§ 1º As Subcomissões Temáticas também têm como atribuição promover articulações com os Grupos de Trabalho, além de outras subcomissões de instâncias e conselhos diversos, tais como o CONSEA e o CONDRAF.

§ 2º Com fundamento no inciso II, do art. 7º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, e no art. 6º da Portaria Interministerial nº 328, de 29 de outubro de 2012, ficam instituídas as seguintes Subcomissões Temáticas:

- I - Conhecimento;
- II - Insumos;
- III - Sementes;
- IV - Sociobiodiversidade;
- V - Produção, Fomento, Crédito e Agroindustrialização;
- VI - Mulheres; e
- VII - Produção Orgânica.

CAPÍTULO VI
Dos Grupos de Trabalho

Art. 14 Os Grupos de Trabalho (GT) são organismos instituídos pelo Plenário para assessoramento temporário à CNAPO ou às Subcomissões, com objetivos definidos e prazo para o seu funcionamento. Cabe aos Grupos de Trabalho fornecer subsídios de ordem política, técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica. Os estudos e propostas desenvolvidos pelos Grupos de Trabalho serão apresentados à Mesa Coordenadora em forma de parecer, relatório ou minuta de resolução, e posteriormente submetidos à deliberação do plenário

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 15 Esta Portaria não implica na criação de novos cargos ou instâncias.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DIOGO DE SANT'ANA

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 367, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Delega competência ao Secretário Executivo para autorizar, celebrar e aditar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, termos de compromisso e demais instrumentos congêneres não abrangidos pelo Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso I, do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República a competência para autorizar, celebrar e aditar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, termos de compromisso e demais instrumentos congêneres não abrangidos pelo Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

§ 1º A delegação de competência prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do art. 6-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 2º É permitida a subdelegação da competência prevista no *caput* deste artigo, salvo para a celebração e prorrogação de:

I - contratos de concessão de porto organizado e arrendamento de instalações portuárias públicas de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

II - contratos de adesão, de competência da Secretaria de Portos da Presidência da República, para a construção e exploração de instalações portuárias privadas de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

III - convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa, a que se refere o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; e

IV - convênios de delegação de que trata a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

Art. 2º O disposto nesta portaria não afasta a aplicação do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e da Portaria nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.707, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002593/2013-65 e o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de norma que regula a prestação de serviço portuário em bases não discriminatórias e a utilização excepcional de áreas e instalações portuárias concedidas, arrendadas ou autorizadas, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O anexo de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à Audiência Pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

MÁRIO POVIA

ANEXO

APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PORTUÁRIO EM BASES NÃO DISCRIMINATÓRIAS E A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS CONCEDIDAS, ARRENDADAS OU AUTORIZADAS.

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta norma, com fundamento no artigo 12, inciso VII; artigo 20, inciso II, alínea b; artigo 27, incisos IV e XIV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no artigo 3º, inciso V; artigo 7º e artigo 13, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, tem por objeto disciplinar as condições de utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, às instalações portuárias concedidas, arrendadas ou autorizadas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

II - Autorização: outorga de direito à construção, exploração e ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão;

III - Capacidade dinâmica: quantidade máxima de carga que pode ser movimentada na instalação portuária durante certo período de tempo e em nível adequado de serviço;

IV - Capacidade efetiva: quantidade de carga movimentada na instalação portuária durante certo período de tempo e em nível adequado de serviço;

V - Capacidade estática: quantidade máxima de carga que pode ser armazenada na instalação portuária a qualquer tempo;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



VI - Concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

VII - Instalação Portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

VIII - Perfil de Carga: modalidade de carga a ser movimentada na instalação portuária, classificada em granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral e carga containerizada;

IX - Preço: valor livremente negociado entre as partes, devido pelos usuários à arrendatária, aos operadores portuários ou aos autorizatários como contrapartida aos serviços prestados;

X - Serviço Adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser a regulamentação da ANTAQ, os contratos de concessão e arrendamento e o contrato de adesão;

XI - Tarifa Portuária: valores devidos à Administração do Porto Organizado relativos à utilização da infraestrutura portuária ou à contratação de serviços de sua competência na área do Porto Organizado;

XII - Tarifa de Serviço: valores devidos à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados e que tenham sido fixados e regulados nos termos do contrato de arrendamento; e

XIII - Tipo de Carga: especificidade do perfil de carga a ser movimentada.

Parágrafo único. Os valores fixados nos contratos de arrendamentos vigentes, em relação aos serviços prestados pela arrendatária, são equiparados à tarifa de serviços.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As relações de que trata esta Resolução serão exercidas em regime de direito privado, cabendo à Administração do Porto ou à ANTAQ o arbitramento de conflitos entre concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e usuários.

§ 1º O pedido de arbitragem entre arrendatárias e usuários será proposto junto à Administração do Porto, que emitirá decisão sujeita a recurso dirigido à ANTAQ.

§ 2º A ANTAQ arbitrará os conflitos entre a Administração do Porto e os demais agentes que atuam no porto organizado.

§ 3º A ANTAQ arbitrará os conflitos entre a autorizatária e os interessados no acesso às instalações portuárias autorizadas.

Art. 4º Os serviços portuários explorados pelas concessionárias, arrendatárias e autorizatárias serão prestados aos usuários em bases não discriminatórias, observados os parâmetros de prestação de serviço adequado contidos na legislação pertinente e nos contratos de concessão, arrendamento e adesão.

§ 1º A ANTAQ poderá, motivadamente, determinar obrigações às concessionárias, às arrendatárias e às autorizatárias, observadas as limitações operacionais e técnicas existentes, sempre que houver:

I - recusa ilegítima de prestação de serviço; e

II - prática de preços, tarifas portuárias ou tarifas de serviço discriminatórias ou abusivas.

§ 2º Equipara-se à recusa ilegítima:

I - a prestação de serviço com qualidade inferior do que habitualmente praticada para cargas similares; ou

II - a interrupção injustificada da prestação dos serviços.

Art. 5º O atendimento não discriminatório aos usuários de serviços portuários se dará conforme as características técnicas e operacionais da instalação portuária.

Art. 6º Será considerada recusa legítima de prestação de serviço por parte da concessionária, arrendatária ou autorizatária aquela que se fundamente em impossibilidade de ordem técnica ou operacional.

§ 1º São critérios para a recusa legítima, sem prejuízo de outros:

I - a incompatibilidade da carga; e

II - a indisponibilidade de capacidade estática ou de capacidade dinâmica de movimentação, considerando a utilização dos equipamentos ou das instalações concedidas, arrendadas ou autorizadas com máxima eficiência.

§ 2º A recusa de serviço deve ser fundamentada e comunicada por escrito ao usuário em um prazo de até 5 (cinco) dias contados da solicitação.

Art. 7º Considera-se como discriminatória a prática de tarifas e preços diferenciados entre usuários que movimentem cargas em condições similares.

§ 1º Na determinação dos preços e na concessão de descontos sobre as tarifas, a concessionária, a arrendatária e a autorizatária devem observar os princípios da impessoalidade, da isonomia e da proporcionalidade.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, a similaridade das condições entre os usuários será aferida levando em consideração os seguintes elementos, dentre outros:

I - prazo contratual;

II - tipo de carga movimentada;

III - volume de carga movimentada;

IV - existência de cláusula de pagamento mínimo por reserva de capacidade de movimentação; e

V - condições de pagamento.

§ 3º A ANTAQ poderá solicitar à concessionária, à arrendatária e à autorizatária a memória de cálculo dos preços e os descontos praticados sobre as tarifas portuárias e tarifas de serviço, mesmo se já acordadas com os usuários, com o objetivo de se proceder à verificação do atendimento dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º São instrumentos de promoção do atendimento não discriminatório a usuários, sem prejuízo de outros previstos nos contratos de concessão, arrendamento ou adesão:

I - a manutenção de nível mínimo de operação portuária em períodos de ociosidade; e

II - o oferecimento de quotas de movimentação a usuários, mediante oferta pública, observados os preços e tarifas praticados na instalação portuária concedida, arrendada ou autorizada.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL

Art. 9º Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar a utilização de áreas e instalações portuárias exploradas pela concessionária, pela arrendatária ou pela autorizatária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

§ 1º A contratação de que trata o caput será efetivada quando a instalação portuária estiver operando aquém de sua capacidade estática ou dinâmica, sem que haja uma justificativa operacional ou conforme constar no respectivo contrato.

§ 2º O uso das instalações portuárias na forma do caput deverá sempre objetivar sua otimização, evitando descontinuidade, subaproveitamento ou ineficiência na operação portuária, conforme inciso I, artigo 3º da Lei nº 12.815/2013.

§ 3º Em todos os casos, o tipo de carga do interessado deverá ser compatível com o tipo de carga movimentada pela concessionária, pela arrendatária ou pela autorizatária.

§ 4º Cabe ao concessionário, ao arrendatário ou ao autorizatário comprovar que a área ou a instalação portuária não está operando aquém da capacidade estática ou dinâmica.

§ 5º A comprovação a que se refere o §4º deste artigo deverá ser realizada pelo arrendatário junto à Administração do Porto e pelo concessionário e autorizatário junto à ANTAQ.

§ 6º A ANTAQ disponibilizará aos interessados, mediante solicitação, as informações públicas de movimentação.

§ 7º A operação do serviço será restrita ao titular da outorga ou ao seu preposto.

Art. 10 No âmbito do procedimento arbitral, a ANTAQ e a administração do porto poderão estabelecer quotas para a movimentação de carga, a ser ofertada publicamente, observados os preços e tarifas praticados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 No âmbito do procedimento arbitral, a ANTAQ e a administração do porto poderão fixar o valor da remuneração adequada de que trata o artigo 9º desta Resolução, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado, tendo como referência os valores das tarifas e preços praticados no porto público mais próximo do terminal.

Art. 12 Para efeitos de acompanhamento e controle as concessionárias, arrendatárias e autorizatárias deverão disponibilizar à ANTAQ, anualmente, os preços e tarifas efetivamente aplicados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos respectivos contratos e na legislação específica, as atuais concessionárias, arrendatárias e autorizatárias deverão disponibilizar à ANTAQ, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, as informações mencionadas no caput.

Art. 13 A disciplina relativa ao acesso e uso dos terminais marítimos referidos no artigo 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ocorrerá com base na regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

RESOLUÇÃO Nº 3.708, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000213/2002 e o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de norma que regula a exploração de áreas e instalações portuárias no âmbito dos portos organizados, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O anexo de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à Audiência Pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

MÁRIO POVIA

ANEXO

APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE REGULA
A EXPLORAÇÃO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS
NO ÂMBITO DOS PORTOS ORGANIZADOS

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto disciplinar e regular a exploração de áreas e instalações portuárias integrantes da poligonal do porto organizado, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Norma, consideram-se:

I - administração do porto organizado: a autoridade portuária exercida diretamente pela União, por suas controladas, por delegatários ou pela concessionária do porto organizado;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - áreas e instalações portuárias operacionais: as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado destinadas à movimentação e à armazenagem de mercadorias e ao embarque e desembarque de passageiros;

IV - áreas e instalações portuárias não operacionais: as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado e não afetas às atividades portuárias, compreendidas como aquelas com comprovada inviabilidade econômica para a operação portuária ou aquelas destinadas, predominantemente, à realização de atividades culturais, sociais, recreativas, comerciais, industriais ou a outras atividades ligadas à exploração do porto;

V - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas operacionais, localizadas dentro do porto organizado, pelo poder concedente, para exploração por prazo determinado;

VI - arrendatária: pessoa jurídica que detém a titularidade do contrato de arrendamento;

VII - autorização de uso: delegação, pela administração do porto, de áreas e instalações portuárias não operacionais localizadas dentro da área do porto organizado, para utilização onerosa, a título precário, visando à realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional;

VIII - capacidade dinâmica: quantidade máxima de carga que pode ser movimentada na instalação portuária durante certo período de tempo e em nível adequado de serviço;

IX - capacidade estática: quantidade máxima de carga que pode ser armazenada na instalação portuária a qualquer tempo;

X - capacidade efetiva: quantidade de carga movimentada na instalação portuária durante certo período de tempo e em nível adequado de serviço;

XI - carga não consolidada: aquela sem qualquer movimentação nos últimos cinco anos;

XII - cesta de serviços: conjunto de serviços, estipulados e regulados no contrato de arrendamento, prestados pela arrendatária aos usuários mediante pagamento de tarifas de serviços;

XIII - cessão de uso não onerosa: cessão gratuita de áreas portuárias, localizadas dentro do porto organizado, a entidades da administração pública e seus órgãos, com vistas ao exercício de suas competências vinculadas às atividades portuárias;

XIV - cessão de uso onerosa de área não operacional: cessão onerosa de áreas portuárias não operacionais localizadas dentro do porto organizado, mediante prévio procedimento licitatório, observado o disposto no respectivo plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

XV - controle: poder conferido a sócio ou acionista que lhe assegure, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e a faculdade de eleger a maioria dos administradores da companhia, sendo efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia;

XVI - empresa de navegação: prestador de serviço de transporte cujo objeto social inclui o transporte de mercadorias e/ou pessoas por via aquaviária;

XVII - grupo econômico: o conjunto de empresas que estejam sob controle comum e todas as empresas nas quais as sociedades sob controle comum detenham ao menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante;

XVIII - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

XIX - operação portuária: movimentação e armazenagem de mercadorias e/ou embarque e desembarque de passageiros, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

XX - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada pela administração do porto para execução de operação portuária na área do porto organizado, segundo as normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo poder concedente;

XXI - passagem: acesso em área de uso comum ou já ocupada por terceiros, localizada dentro ou fora da área do porto organizado, pactuado mediante instrumento contratual oneroso junto ao interessado em desenvolver atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XXII - plano de desenvolvimento e zoneamento portuário (PDZ): instrumento de planejamento da administração do porto que visa ao estabelecimento de estratégias e metas para o desenvolvimento racional e a otimização do uso de áreas e instalações do porto organizado;

XXIII - plano geral de outorgas (PGO): lista de referência das instalações portuárias a serem arrendadas ou autorizadas e dos portos organizados a serem concedidos, elaborada e atualizada periodicamente pelo poder concedente;

XXIV - poder concedente: União, representada pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR);

XXV - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

XXVI - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido pelos usuários à arrendatária ou aos operadores portuários como contrapartida aos serviços prestados;

XXVII - serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços, e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser o contrato e a regulamentação vigentes;

XXVIII - tarifa portuária: valor devido à administração do porto organizado relativo à utilização das instalações portuárias ou da infraestrutura portuária ou à contratação de serviços de sua competência na área do porto organizado;

XXIX - tarifa de serviço: valor devido pelo usuário à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados que tenham sido fixados e regulados nos termos do contrato de arrendamento;

XXX - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias sob gestão da administração portuária, localizadas dentro do polígono do porto organizado, pelo interessado na movimentação de mercadorias não consolidadas no porto, ou por detentor de contrato e interessado na prestação de serviços destinados às plataformas offshore, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes;

XXXI - usuários: importadores, exportadores, consignatários, empresas de navegação e outros demandantes de serviços prestados no porto organizado;

XXXII - valor do arrendamento: valor apurado mensalmente como devido pela arrendatária à administração do porto como contrapartida pela exploração econômica de áreas, instalações e equipamentos arrendados, na forma prevista no respectivo contrato de arrendamento; e

XXXIII - valor do contrato: valor correspondente ao montante estimado de receitas a serem obtidas pelo titular do contrato para explorar as atividades durante o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Os valores fixados nos contratos de arrendamentos vigentes, em relação aos serviços prestados pela arrendatária, são equiparados à tarifa de serviços.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º As áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado deverão ser exploradas na forma dos institutos previstos na Lei nº 12.815, de 2013, no Decreto nº 8.033, de 2013, e nesta Norma, respeitadas as especificidades e peculiaridades de cada porto organizado.

Art. 4º A exploração de áreas e instalações portuárias operacionais está condicionada ao compromisso, por parte das arrendatárias, bem como dos titulares de outros contratos, de prestação de serviço adequado aos usuários, observando, quando compatível com a destinação da área:

I - a adoção de procedimentos que evitem atrasos operacionais ou perda, dano e extravio das mercadorias;

II - a prestação de serviços ou disponibilização de bens de forma isonômica e não discriminatória, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes;

III - a fixação de valores condizentes com a complexidade e com os custos dos serviços, respeitados os limites das tarifas de serviço fixadas e reguladas nos termos do contrato ou da regulamentação da ANTAQ;

IV - a utilização de pessoal capacitado para atendimento às demandas dos usuários e ao tratamento adequado das reclamações apresentadas;

V - as metas e indicadores para aferição dos objetivos definidos no projeto do empreendimento, tendo como referência padrões estabelecidos no contrato e na regulamentação vigentes;

VI - a prestação de informações à administração do porto, à ANTAQ e à SEP/PR da atividade, com vistas ao acompanhamento da execução do contrato; e

VII - quando envolver a movimentação de passageiros, os requisitos mínimos fixados em regulamento da ANTAQ.

§ 1º As condições estabelecidas no presente artigo deverão ser apuradas e acompanhadas periodicamente, por meio de indicadores que possibilitem a avaliação do desempenho operacional, inclusive ambiental, da arrendatária ou contratada, pela administração do porto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não afasta ou substitui a fiscalização e apuração direta das atividades realizadas no porto organizado pela ANTAQ, na forma da regulamentação.

§ 3º Caso constatadas práticas que possam caracterizar lesão à ordem econômica, a ANTAQ representará junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo da representação por qualquer interessado.

TÍTULO IV DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS

CAPÍTULO I DO ARRENDAMENTO

Seção I Da Avaliação

Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em total observância ao disposto no PDZ do porto organizado.

Parágrafo único. O PDZ, que será elaborado pela administração do porto e submetido à aprovação do poder concedente, conterá as áreas e instalações portuárias individualizadas suscetíveis de arrendamento, com vistas:

I - ao atendimento às políticas e diretrizes nacionais para o setor portuário, em consonância com as demais políticas e diretrizes nacionais de desenvolvimento social, econômico e ambiental;

II - à compatibilização com as políticas de ocupação territorial, uso do solo e desenvolvimento urbano dos municípios, do estado e da região onde se localiza o porto organizado;

III - à sua adequação às necessidades de movimentação e armazenagem de mercadorias e de movimentação de passageiros, à luz das potencialidades regionais;

IV - à sua inclusão no PGO; e

V - à previsão de planejamento para horizontes de médio e de longo prazo.

Art. 6º A ANTAQ ou a administração do porto poderão propor a revisão ou atualização do PDZ ou do PGO, em atendimento às necessidades de desenvolvimento do porto.

§ 1º A proposta de revisão do PDZ deverá contemplar os institutos previstos nesta Norma para exploração e utilização de áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado.

§ 2º A proposta formulada pela ANTAQ ou pela administração do porto será submetida à aprovação do poder concedente.

Seção II Da Licitação

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 7º A ANTAQ deverá elaborar os editais e promover os procedimentos de licitação e seleção para os arrendamentos, de acordo com as diretrizes do poder concedente e os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 2013, e no Decreto nº 8.033, de 2013.

Art. 8º O estudo de viabilidade a que se refere o artigo anterior poderá ser realizado pelo poder concedente, pela ANTAQ, pela administração do porto ou por qualquer interessado.

§ 1º No caso de o estudo ser elaborado pela administração do porto ou pelo interessado, ele será encaminhado ao poder concedente e, se for o caso, à análise da ANTAQ e submetido à posterior aprovação pelo poder concedente.

§ 2º Para fins de elaboração dos estudos de viabilidade, o poder concedente e a ANTAQ poderão solicitar a apresentação de informações pela administração do porto e pelos arrendatários.

§ 3º A ANTAQ analisará os estudos de viabilidade apresentados pelos interessados e previamente autorizados pelo poder concedente, que serão ressarcidos conforme § 3º do art. 6º do Decreto nº 8.033, de 2013, salvo em caso de doação.

§ 4º Os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental poderão ser realizados em versão simplificada nas hipóteses previstas no § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.033, de 2013.

§ 5º Quando for o caso, o poder concedente ouvirá a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 9º O arrendamento de áreas e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado será objeto de prévio procedimento licitatório regido pelo disposto na Lei nº 12.815, de 2013, no Decreto nº 8.033, de 2013, e, subsidiariamente, nas Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 1995, e no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, com vistas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º O poder concedente poderá determinar a transferência à administração do porto, delegado ou não, das seguintes competências, conforme § 5º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013:

I - a elaboração do edital; e

II - a realização dos procedimentos licitatórios.

§ 2º No caso de transferência de competência referida no § 1º, a administração do porto seguirá o disposto nesta Norma, sem prejuízo do acompanhamento pela ANTAQ dos atos por ela praticados, submetendo as minutas previamente à análise da SEP/PR, conforme inciso II, art. 16 da Lei nº 12.815, de 2013.

§ 3º Caso constate vícios no procedimento licitatório conduzido pela administração do porto, a ANTAQ poderá propor ao poder concedente sua anulação.



Art. 10. A ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, com a indicação sucinta do objeto da licitação e a autorização para sua abertura emitida por decisão da sua Diretoria, que registrará todos os atos praticados e conterá:

- I - comprovação de convocação da consulta e audiência públicas;
- II - ata da audiência pública e consolidação das contribuições e respostas decorrentes da consulta pública;
- III - edital de licitação e seus anexos, minuta de contrato e termo de referência, contendo todos os elementos enumerados pela Lei nº 12.815, de 2013;
- IV - comprovante de publicidade do ato convocatório;
- V - ato de designação da comissão especial de licitação;
- VI - original das propostas com os documentos que as instruíram;
- VII - atas, relatórios e deliberações da comissão especial de licitação;
- VIII - cópia do ato do Tribunal de Contas da União (TCU) que deliberou sobre o procedimento licitatório, quando for o caso;
- IX - pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação;
- X - impugnações e recursos porventura interpostos e respectivas manifestações e decisões devidamente fundamentadas;
- XI - atos de homologação do processo licitatório e da adjudicação do objeto;
- XII - despacho fundamentado de anulação ou de revogação da licitação, se for o caso; e
- XIII - outros comprovantes de publicações e demais documentos relativos à licitação.

Subseção II Da Consulta e Audiência Públicas

Art. 11. A ANTAQ deverá convocar consulta e audiência públicas, na forma do § 1º do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001, e do § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.033, de 2013.

Art. 12. Para a consulta e audiência públicas serão divulgadas as minutas do edital, do contrato de arrendamento, seus anexos e demais documentos que lhes dão suporte, devendo constar:

- I - a finalidade do empreendimento;
- II - a descrição das áreas e instalações portuárias a serem arrendadas;
- III - a relação dos principais equipamentos a serem arrendados; e
- IV - os critérios utilizados para composição do valor do arrendamento e, quando for o caso, o valor máximo da tarifa de serviço, a capacidade de movimentação, além das metas mínimas de movimentação, de acordo com o estudo de avaliação do empreendimento, nos padrões estabelecidos pela ANTAQ.

Subseção III Do Conteúdo do Edital

Art. 13. O edital definirá os critérios para o julgamento da licitação e disporá, obrigatoriamente, sobre a minuta do contrato e seus anexos, na forma do art. 8º do Decreto nº 8.033, de 2013.

Art. 14. Sem prejuízo do conteúdo obrigatório referido no dispositivo anterior, o edital poderá prever a transferência, à arrendatária, de obrigações relativas à:

- I - ampliação, manutenção e dragagem de berço;
- II - manutenção e realização de investimentos em áreas públicas ou instalações de uso comum;
- III - manutenção das vias de acesso ao arrendamento, dentro do porto organizado; e
- IV - realização de outros investimentos fora da área do arrendamento, no âmbito do porto organizado.

Art. 15. O edital discriminará o conjunto de atividades que comporá a cesta de serviços que será objeto de regulação tarifária, quando for o caso, considerando as particularidades de cada perfil de mercadoria movimentada.

§ 1º Na determinação da tarifa de serviço, deverão ser observados os princípios da impessoalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da modicidade de tarifas.

§ 2º Todas as demais atividades exploradas pela arrendatária serão remuneradas por meio de preços, sujeitos ao acompanhamento da ANTAQ.

Art. 16. O edital de licitação poderá impor ao licitante vencedor o encargo de ressarcir o poder concedente por eventual indenização à arrendatária anterior, relativamente à parcela não amortizada ou depreciada dos investimentos realizados por esta em bens incorporados ao novo arrendamento, desde que previamente aprovados pelo poder concedente, e cujo valor e forma de ressarcimento deverão ser fixados no edital.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de fixação do valor no edital, nos termos do caput, será garantido à arrendatária o direito ao reequilíbrio contratual posterior, em razão do pagamento da indenização quando da efetiva liquidação do montante devido.

§ 2º A eventual previsão de indenização à arrendatária anterior não gera qualquer direito à sua permanência na área por prazo superior ao fixado em seu contrato de arrendamento.

Subseção IV Das Condições de Participação

Art. 17. Poderão participar do certame empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País.

Art. 18. Para estimular a concorrência e fomentar a modicidade tarifária, o edital poderá restringir ou impedir a participação de empresas integrantes de grupos econômicos que já atuem:

- I - na área do porto organizado;
- II - na área de influência do porto organizado; ou
- III - em outras atividades econômicas que representem formas de integração vertical.

§ 1º A restrição também poderá ser aplicada à adjudicação de mais de um contrato a uma determinada empresa ou empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nas hipóteses tratadas neste dispositivo, quando se tratar de um mesmo certame licitatório ou múltiplos procedimentos conduzidos concomitantemente.

§ 2º Considera-se como atuação, para fins do caput deste dispositivo, a exploração de terminal de uso privado, arrendamento ou concessão por empresa integrante do grupo da licitante.

§ 3º Poderá ser exigido dos licitantes que apresentem sua estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de quotistas e acionistas ou a declaração de sua inexistência.

§ 4º A abertura da estrutura societária dos licitantes deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, votante ou não.

Art. 19. A ANTAQ poderá solicitar a apresentação de declaração, por parte do licitante, de que não incide em eventuais restrições impostas pelo edital, quando for o caso.

Art. 20. Os requisitos mínimos de habilitação jurídica, bem como de qualificação econômica e técnica, serão estabelecidos pela ANTAQ considerando o objeto do arrendamento e os investimentos exigidos, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 8.033, de 2013.

Subseção V Dos Procedimentos e Critérios de Julgamento

Art. 21. O procedimento licitatório observará as fases e a ordem previstas no art. 12 da Lei nº 12.462, de 2011, e nos arts. 12 a 18 do Decreto nº 8.033, de 2013, com a fase de julgamento antecedendo a habilitação, salvo nos casos em que justificadamente for previsto de modo diverso no edital.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas na modalidade de leilão, na forma prevista no Decreto nº 8.033, de 2013, sendo adotados, preferencialmente, os modos de disputa aberto ou combinado.

§ 2º A ANTAQ poderá, motivadamente, promover o modo de disputa fechado.

Art. 22. Os critérios de julgamento nas licitações de arrendamento observarão o disposto no art. 9º do Decreto nº 8.033, de 2013.

Seção III Do Contrato de Arrendamento

Subseção I Da Assinatura do Contrato de Arrendamento

Art. 23. Somente poderão atuar como arrendatárias empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 24. Como condição para a assinatura do contrato, deverá o licitante vencedor, nacional ou estrangeiro, constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio e objeto social específico e exclusivo para a execução do objeto do arrendamento, bem como previamente exibir seu acordo de quotistas ou acionistas ou declaração de sua inexistência, firmada pelo representante legal do consórcio ou da empresa licitante, observado o disposto no art. 49.

Parágrafo único. O contrato de arrendamento será celebrado com o poder concedente.

Art. 25. O atendimento a esta Norma não exige o particular de observar o disposto na Lei nº 12.529, de 2011, quando for o caso.

Art. 26. A assinatura do contrato de arrendamento será precedida da adoção das providências mencionadas no art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013.

Subseção II Das Normas Gerais do Contrato

Art. 27. O contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias de que trata esta Norma reger-se-á pela Lei nº 12.815, de 2013, pela Lei nº 10.233, de 2001, pela Lei nº 8.987, de 1995, pelo Decreto nº 8.033, de 2013, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, a Lei nº 8.666, de 1993, assim como os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 28. O regime jurídico do contrato administrativo de que trata esta Norma confere ao poder concedente a prerrogativa de alterá-lo unilateralmente e, bem assim, de modificar a prestação dos serviços para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da arrendatária, inclusive com relação a eventuais indenizações devidas, apuradas em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Qualquer litígio contratual relacionado a pleito indenizatório não gera direito à manutenção do arrendamento ou à extensão de seu prazo.

Art. 29. O prazo contratual do arrendamento deverá ser suficiente para a amortização ou a depreciação dos investimentos previstos no contrato, a serem feitos pela arrendatária, e para lhe proporcionar a adequada remuneração, conforme parâmetros adotados no estudo de avaliação do empreendimento, respeitados os limites legais.

Parágrafo único. A realização de investimentos não previstos no contrato de arrendamento e não autorizados previamente pelo poder concedente correrão por conta e risco da arrendatária e não ensejarão qualquer alteração do contrato de arrendamento ou direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis.

Art. 30. A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da arrendatária por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, na forma da regulamentação.

Art. 31. A arrendatária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 32. A arrendatária de áreas e instalações portuárias deverá se pré-qualificar para realizar a movimentação e a armazenagem de mercadorias diretamente, podendo optar pela contratação de operadores portuários pré-qualificados.

§ 1º O operador portuário que, a qualquer título, utilize bens ou serviços objeto de contrato de arrendamento, deverá observar integralmente suas condições, inclusive no que tange às tarifas de serviço praticadas e aos parâmetros de qualidade e eficiência.

§ 2º Os contratos celebrados entre a arrendatária e operadores portuários reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com o poder concedente, presumindo o cumprimento:

- I - das normas aplicáveis aos serviços contratados; e
- II - das condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato de arrendamento, inclusive quanto às tarifas e aos preços praticados.

Art. 33. Com vistas à preservação da competição e manutenção das condições legais, regulamentares e contratuais, a transferência de controle societário ou titularidade do arrendamento somente poderá ocorrer mediante prévia análise da ANTAQ e expressa aprovação do poder concedente e desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANTAQ.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, serão consideradas como transferências de titularidade de arrendamento a transformação societária decorrente de cisão, fusão e incorporação ou formação de consórcio de empresas.

§ 2º Considera-se transferência de controle a obtenção dos direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da arrendatária, nos termos do § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de sócios ou de acionistas.

§ 3º A realização das transferências de que trata o caput sem a prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente enseja a aplicação das sanções correspondentes.

Art. 34. A arrendatária deverá apresentar à ANTAQ, na forma e periodicidade previstas no contrato e na regulamentação, relatórios referentes à execução dos investimentos estabelecidos no contrato, bem como ao desempenho e às condições de operação.

§ 1º Os eventuais atrasos em relação aos prazos contratualmente estabelecidos para a realização dos investimentos deverão ser justificados quando do envio do relatório de que trata o caput.

§ 2º A ANTAQ poderá, a seu critério, exigir a apresentação dos dados a que se refere o caput em meio eletrônico e/ou por meio de sistema próprio.

Art. 35. As atividades de manutenção de infraestrutura comum, desde que previamente aprovadas pela administração do porto e pela ANTAQ, poderão ser executadas isoladamente ou em associação por duas ou mais arrendatárias, mediante celebração de contrato com a administração do porto.

Art. 36. Deverão constar do contrato de arrendamento as cláusulas de que trata o art. 5º da Lei nº 12.815, de 2013, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo poder concedente.

Subseção III Da Prorrogação do Contrato

Art. 37. A arrendatária deverá manifestar formalmente à SEP/PR seu interesse na prorrogação do contrato nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.033, de 2013, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses antes de seu término.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá estar acompanhada de estudo de viabilidade, bem como deverá dispor das informações necessárias à avaliação quanto ao equilíbrio econômico-financeiro das novas bases contratuais que justifiquem o prazo adicional solicitado.

§ 2º A SEP/PR, em concordando com a prorrogação proposta, encaminhará a solicitação para a ANTAQ, que procederá à abertura de processo administrativo, analisará a solicitação de prorrogação do contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias e apresentará parecer conclusivo ao poder concedente.

§ 3º Os novos valores de arrendamento, tarifas, capacidade de movimentação, parâmetros de qualidade e o prazo da prorrogação serão fixados com base na previsão de novos investimentos e na movimentação de mercadorias, segundo os critérios da modelagem estabelecidos pela ANTAQ para os estudos de viabilidade de arrendamento.

§ 4º A decisão do poder concedente de deferir a solicitação de que trata o caput deverá ser fundamentada e considerar a adequação do contrato de arrendamento ao interesse público e às condições de prorrogação estabelecidas no instrumento contratual e no novo estudo de viabilidade.

§ 5º Indeferido o pedido de prorrogação do contrato, ou decaído o direito previsto no § 1º, deverá a ANTAQ iniciar os procedimentos previstos nesta Norma para licitar as áreas e instalações portuárias, salvo se tal medida for incompatível com os motivos que justificaram a não prorrogação do contrato anterior.

§ 6º Na hipótese descrita na parte final do § 5º, o poder concedente deverá adotar as providências visando à utilização eficiente das áreas e instalações portuárias, de acordo com o PDZ e com o PGO.

Subseção IV Da Extinção do Contrato

Art. 38. Extingue-se o contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias por:

I - término do prazo contratual;

II - anulação;

III - rescisão administrativa; ou

IV - decretação de falência ou insolvência da arrendatária;

Art. 39. Constituem hipóteses de rescisão do contrato:

I - descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de disposições legais ou regulamentares concernentes ao arrendamento e ao regulamento de exploração do porto;

II - desvio do objeto contratual ou alteração social ou modificação do objeto social ou estrutura da empresa que impeça ou prejudique a execução do contrato;

III - inexecução imotivada das operações portuárias, ainda que mediante pagamento dos encargos devidos, ou o descumprimento do cronograma para a realização dos investimentos previstos, conforme dispuser o contrato;

IV - realização, sem prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente, de operação de transferência de controle societário ou de titularidade do arrendamento, ou ainda o subarrendamento total ou parcial;

V - falta de pagamento de encargos contratuais à administração do porto ou ao poder concedente por mais de 120 (cento e vinte) dias;

VI - cometimento reiterado de faltas ou execução irregular contumaz de operações portuárias ou perda das condições econômicas, ambientais, técnicas ou operacionais necessárias à adequada exploração das áreas ou instalações arrendadas;

VII - impedimento ou restrição ao exercício da fiscalização, recusa em prestar informações ou prestar informações falsas à administração do porto, à ANTAQ ou ao poder concedente, ou descumprimento de exigências formuladas pela administração do porto, ANTAQ ou poder concedente, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções aplicáveis;

VIII - paralisação das operações portuárias sob a responsabilidade da arrendatária ou seu operador portuário, sem justa causa;

IX - dissolução da sociedade responsável pelos direitos e obrigações do contrato de arrendamento; e

X - não liberação das áreas e instalações objeto do contrato, nos prazos assinalados naquele instrumento.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo a que se refere o contrato, com manifestação da ANTAQ, assegurado o direito da arrendatária ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Não configurada hipótese que motive a rescisão, o processo será arquivado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 3º A rescisão contratual não afasta a aplicação de outras penalidades previstas no contrato de arrendamento, nos atos normativos da ANTAQ e em lei, bem como eventuais indenizações devidas ao poder concedente e à administração do porto, quando for o caso.

§ 4º A rescisão contratual não prejudica o direito de a arrendatária ser indenizada, descontadas eventuais multas cominadas pela ANTAQ, bem como eventuais indenizações devidas ao poder concedente e à administração do porto, quando for o caso.

Art. 40. A rescisão administrativa poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do poder concedente, nos casos enumerados nos incisos I a X do artigo anterior.

Art. 41. Havendo interesse público, a rescisão administrativa amigável poderá ser acordada entre o poder concedente e a arrendatária, e deverá ser reduzida a termo no bojo do processo administrativo correspondente a ser instaurado pela ANTAQ.

Art. 42. No caso de descumprimento das disposições contratuais pela administração do porto ou pelo poder concedente, a arrendatária poderá:

I - recorrer diretamente à ANTAQ para arbitrar conflitos com a administração do porto; ou

II - propor ao poder concedente a rescisão do contrato de arrendamento, nos termos e forma previstos no contrato.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços prestados pela arrendatária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão administrativa final ou decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, observado, sempre, o prazo contratual.

Art. 43. A rescisão contratual não isentará a arrendatária de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações e compromissos perante terceiros ou seus empregados.

Art. 44. O poder concedente deverá anular o contrato de arrendamento ou o processo licitatório, de ofício ou por provocação de terceiros, quando eivado de vícios que o tornem ilegal, mediante parecer escrito e fundamentado, no âmbito do competente processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A anulação do processo licitatório implicará a anulação do contrato.

§ 2º A instrução do processo administrativo de que trata este artigo será realizada pela ANTAQ.

Art. 45. Motivo de força maior, caso fortuito ou interveniências imprevisíveis, devidamente comprovadas, que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do ajuste, podem exonerar as partes de responsabilidade pelo atraso na prestação dos serviços, bem assim, pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de arrendamento e vinculadas a essas circunstâncias.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deverá observar a repartição objetiva de riscos prevista em cada contrato de arrendamento.

Art. 46. Extinto o arrendamento, reverterem ao patrimônio da União os direitos, privilégios e bens patrimoniais transferidos à arrendatária, assim como aqueles adquiridos durante a vigência do contrato e considerados essenciais à operação portuária.

§ 1º É vedada indenização relativa a ativos intangíveis.

§ 2º Os bens e direitos tratados neste artigo devem ser revertidos livres de quaisquer ônus.

Art. 47. No período compreendido entre a rescisão, anulação ou término do contrato de arrendamento e a celebração de novo contrato, poderá o poder concedente adotar a solução que melhor atenda ao interesse público do porto organizado, autorizando a administração do porto a operar diretamente a instalação portuária ou celebrando contrato de transição visando à continuidade da prestação dos serviços pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação do respectivo contrato.

§ 1º Em caso de opção pela celebração de contrato nos termos do caput, o interessado deverá encaminhar ao poder concedente a seguinte documentação:

I - minuta do contrato, preenchida com os dados da empresa e do poder concedente;

II - atualização e respectiva memória de cálculo do valor do contrato;

III - planta de localização da instalação portuária arrendada;

IV - relação dos bens integrantes da instalação portuária arrendada; e

V - declaração da autoridade portuária de que o terminal presta serviço de interesse público e de que possui vital importância para o porto; e

VI - justificativa de que a empresa a ser contratada é a que possui melhores condições técnicas para manter a prestação do serviço.

§ 2º A autoridade portuária deverá encaminhar cópia do contrato à ANTAQ em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

§ 3º Em caso de persistência, devidamente justificada, do estado emergencial após findo o prazo do contrato do § 1º, poderá ser celebrado novo contrato visando à continuidade da prestação dos serviços por até 180 (cento e oitenta) dias, desde que nos mesmos moldes e com a mesma pessoa jurídica, devendo a autoridade portuária encaminhá-lo por cópia à ANTAQ em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 48. Em caso de extinção antecipada do contrato de arrendamento, os investimentos ainda não completamente amortizados ou depreciados, vinculados a bens reversíveis, bem como os investimentos já realizados em bens necessários à continuidade do serviço transferidos ao patrimônio da União, serão indenizados pelo poder concedente, em montante a ser determinado em levantamento específico, o qual corresponderá exclusivamente a seu valor contábil residual.

Art. 49. O inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras, inclusive as resultantes de penalidades, perante a administração do porto e a ANTAQ, impossibilita a arrendatária inadimplente de celebrar, prorrogar ou aditar contratos de arrendamento.

Parágrafo único. O impedimento previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas direta ou indiretamente controladas, controladoras, coligadas ou de controlador comum com a inadimplente.

CAPÍTULO II DO USO TEMPORÁRIO

Art. 50. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação de mercadorias não consolidadas no porto, ou com o detentor de titularidade de contrato para atendimento de plataformas offshore, o uso temporário de áreas e instalações portuárias, localizadas dentro da poligonal do porto organizado mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes, inclusive aquela relativa à área disponibilizada.

§ 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico.

§ 2º Ocorrendo, por hipótese, mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias na forma de que trata o caput e inexistindo disponibilidade física para alocá-los concomitantemente, a administração do porto deverá promover processo de seleção simplificada, assegurada sua isonomia e impessoalidade, para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.

§ 3º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente.



Art. 51. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - minuta do contrato;

II - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando o perfil do empreendimento; e

III - descrição detalhada da área e de sua localização, inclusive fazendo constar planta e memorial descritivo.

§ 1º A administração do porto se manifestará a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias, dando ciência ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP, podendo indeferir o pedido de plano ou encaminhá-lo, instruído com a documentação correspondente, à análise e aprovação da ANTAQ.

§ 2º Do indeferimento do pedido pela administração do porto caberá recurso à ANTAQ.

Art. 52. O contrato de uso temporário poderá ser firmado pelo prazo de até 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual período.

§ 1º Excepcionalmente, quando comprovada a celebração prévia de contrato de prestação de serviço que justifique a ocupação de áreas e instalações portuárias em prazo superior a 18 (dezoito) meses, a administração do porto poderá, observado o interesse público, celebrar contrato de uso temporário com prazo de vigência máximo de até 60 (sessenta) meses, improrrogáveis.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser devidamente fundamentado e encaminhado à administração do porto em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do contrato original, manifestando expressamente o interesse, ou não, em transformar a exploração da área em arrendamento, mediante licitação, observado o disposto no art. 49.

§ 3º A administração do porto analisará o pedido de prorrogação e se manifestará em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do contrato.

§ 4º A prorrogação será efetivada mediante a celebração de instrumento de aditamento contratual firmado entre as partes.

§ 5º A administração do porto comunicará a ANTAQ, no prazo de até 30 dias, acerca da prorrogação do contrato de uso temporário, mediante o encaminhamento do respectivo termo aditivo.

§ 6º Caso a prorrogação do contrato de uso temporário preveja o interesse que alude o § 2º deste artigo, a ANTAQ comunicará o poder concedente para fins de autorização acerca do procedimento licitatório.

Art. 53. A administração do porto deverá prever, no bojo das tabelas tarifárias, as rubricas destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando seus respectivos valores, que necessariamente levarão em conta o valor do metro quadrado ocupado, submetendo-as à aprovação da ANTAQ.

Art. 54. O contrato de uso temporário deverá especificar as tarifas aplicáveis ao empreendimento, com base na tabela tarifária de que trata o artigo anterior.

Art. 55. A administração do porto designará, no âmbito do instrumento contratual de uso temporário, as áreas e instalações portuárias disponibilizadas ou passíveis de disponibilização ao contratado.

Art. 56. O contrato de uso temporário não confere direito de exclusividade sobre áreas e instalações portuárias, podendo a administração do porto, a qualquer tempo e no interesse público, reavê-las, designando nova área ao contratado, observados os prazos previstos no art. 52.

Art. 57. A critério da administração do porto, a área ocupada pela contratada poderá ser delimitada e isolada para fins de segurança operacional ou patrimonial, atendimento a determinações de outras autoridades intervenientes com atuação no porto ou em decorrência de outras razões relacionadas às peculiaridades da exploração prevista.

Art. 58. O interessado deverá dispor de equipamentos e instalações de fácil desmobilização, necessários à prática da atividade, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata desocupação ao término do contrato ou quando determinado pela administração do porto, nos termos do art. 56 da presente Norma.

§ 1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário deverão ocorrer exclusivamente às expensas do interessado, mediante anuência da administração do porto, sem direito a indenização de qualquer natureza.

§ 2º A extinção do contrato ou a designação de nova área, na hipótese prevista no art. 56, confere ao contratado o direito de realocar os bens removíveis de sua titularidade, sendo os demais desmobilizados às expensas do contratado ou transferidos ao patrimônio do porto, sem direito à indenização, ainda que não integralmente depreciados ou amortizados.

Art. 59. O alfandegamento perante a Receita Federal do Brasil das áreas e instalações portuárias afetadas ao uso temporário permanecerá sob a titularidade da administração do porto.

Art. 60. São cláusulas essenciais do contrato de uso temporário, as relativas:

I - à descrição das atividades previstas e indicação do operador portuário pré-qualificado junto à administração do porto;

II - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, inclusive a possibilidade de sua prorrogação;

III - à remuneração da administração do porto por meio de tarifas pertinentes e respectivas condições de pagamento, com periodicidade mensal;

IV - às penalidades, sua gradação e formas de aplicação, conforme regulamentação da ANTAQ;

V - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos envolvendo a administração do porto e o contratado relativos à interpretação e à execução do contrato;

VI - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada;

VII - à transferência ao patrimônio do porto de eventuais bens não removíveis, oriundos de investimentos realizados pelo contratado, sem direito à indenização;

VIII - à vedação, em qualquer hipótese, da transferência da titularidade do contrato de uso temporário;

IX - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 8.987, de 1995, Lei nº 12.815, de 2013, Decreto nº 8.033, de 2013, e esta Norma;

X - ao foro;

XI - às obrigações do contratado, em especial as relativas:

a) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros em decorrência das atividades desenvolvidas;

b) à manutenção das condições de segurança operacional e de proteção ambiental em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto;

c) à prestação de informações de interesse da administração do porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto;

d) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a administração do porto e terceiros;

e) ao livre acesso de agentes credenciados da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos;

f) à observação da programação aprovada pela administração do porto para atracação das embarcações, respeitando-se o regulamento de exploração do porto;

g) à utilização adequada das áreas e instalações dentro de padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto;

h) à realização de investimentos necessários à execução do contrato às suas expensas, mediante anuência da administração do porto, sem direito à indenização;

i) à utilização de equipamentos e instalações móveis e removíveis, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata remoção ao término do contrato ou quando determinado pela administração do porto;

j) à responsabilidade por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, independente da fiscalização exercida pelos órgãos competentes;

k) à responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

l) à manutenção de garantia voltada à plena execução do contrato, no termos do inciso VI do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, e do inciso XI do art. 5º da Lei nº 12.815, de 2013;

m) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que tratam com a Administração, nos moldes do inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;

n) à obediência aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; e

o) à publicação periódica de suas demonstrações financeiras.

XII - às obrigações da administração do porto, em especial as relativas:

a) à manutenção das condições de acessibilidade às áreas e instalações portuárias designadas no contrato;

b) à aplicação das penalidades previstas legal e contratualmente;

c) ao cumprimento e imposição do cumprimento das disposições legais e contratuais aplicáveis aos serviços prestados ou atividades desenvolvidas no contrato;

d) ao acompanhamento e fiscalização do contrato, sem prejuízo da atuação da ANTAQ;

e) ao encaminhamento à ANTAQ e ao poder concedente de cópia do contrato e seus aditamentos, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua celebração;

f) ao estímulo ao aumento da qualidade e da produtividade dos serviços objeto do contrato;

g) ao cumprimento e imposição do cumprimento das exigências relativas à segurança e à proteção do meio ambiente;

h) à coibição de práticas lesivas à livre concorrência na prestação dos serviços; e

i) à prestação, no prazo estipulado, das informações requisitadas pela ANTAQ no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Devem também constar do contrato de uso temporário cláusulas referentes à extinção do contrato, conforme arts. 38 a 50 desta Norma.

Art. 61. É vedada, em qualquer hipótese, a transferência de titularidade do contrato de uso temporário.

CAPÍTULO III DA PASSAGEM

Art. 62. O interessado que desenvolva atividades portuárias em áreas localizadas dentro ou fora da área do porto organizado poderá pactuar com a administração do porto, mediante remuneração adequada, a passagem em área de uso comum ou em área já ocupada por terceiros no âmbito da área do porto organizado.

Art. 63. A passagem deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado, evitando-se o agravamento do ônus para a administração do porto e para terceiros.

§ 1º O instituto de que trata o caput não poderá inviabilizar o uso de áreas contíguas para outras finalidades de interesse para o desenvolvimento das atividades portuárias.

§ 2º A passagem caberá para a instalação de dutos, esteiras transportadoras, passarelas ou outros meios que viabilizem a movimentação de mercadorias ou passageiros.

§ 3º Os investimentos vinculados ao contrato de passagem deverão ocorrer às expensas do interessado, mediante anuência da administração do porto, sem direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 64. O contrato de passagem será sempre pactuado entre o interessado e a administração do porto e, quando se tratar de área do porto já arrendada a terceiros, haverá a interveniência do titular de direito de uso dessa área, a quem o projeto básico para implementação da passagem será submetido previamente.

Parágrafo único. A ANTAQ arbitrará conflitos envolvendo a administração do porto, o interessado na passagem e terceiros.

Art. 65. O requerimento para celebração do contrato de passagem deverá ser submetido à administração do porto, devidamente justificado e acompanhado de:

I - minuta de contrato;

II - respectivo projeto, com indicação dos equipamentos que se pretende utilizar e descrição do procedimento operacional;

III - trajeto da passagem, com memorial descritivo e planta;

IV - quando de tratar de área do porto já arrendada a terceiros, carta de anuência do titular de direito de uso dessa área;

V - comprovação de ser o requerente detentor da titularidade do imóvel ou de direito de uso da área;

VI - comprovação de que foi dada ciência ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP; e

VII - cálculo do valor da indenização a ser paga pelo beneficiário da passagem.

Art. 66. A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre o requerimento.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido pela administração do porto caberá recurso à ANTAQ.

Art. 67. O prazo do contrato de passagem será pactuado com a administração do porto, nos limites da necessidade do interessado, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, limitado a 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Art. 68. O valor da remuneração a ser paga a título de indenização deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes.

§ 1º O valor da indenização será pago mensalmente à administração do porto.

§ 2º Quando envolver área arrendada a terceiros, a administração do porto repassar-lhes-á os valores devidos, oriundos de parte da indenização recebida do interessado no direito de passagem.

Art. 69. São cláusulas essenciais do contrato de passagem, as relativas:

I - ao objeto, com descrição dos equipamentos e trajeto previstos para a passagem;

II - ao prazo, com indicação do início e término da vigência do contrato;

III - ao valor da indenização, condições de pagamento e tarifas pertinentes;

IV - às penalidades, sua gradação e formas de aplicação, na forma da regulamentação da ANTAQ;

V - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos entre a administração do porto e o beneficiário da passagem relativos à interpretação e à execução do contrato;

VI - à possibilidade de rescisão unilateral por parte do poder concedente, ouvida a ANTAQ;

VII - às obrigações do beneficiário da passagem, em especial as relativas:

a) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros, em decorrência das atividades desenvolvidas;

b) à manutenção das condições de segurança operacional, em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto;

c) à prestação de informações de interesse do poder concedente, da administração do porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto;

d) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante o poder concedente, a administração do porto e terceiros;

e) ao livre acesso de agentes credenciados do poder concedente, da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos; e

f) à utilização adequada das áreas e instalações dentro de padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto.

VIII - à prioridade de atracação de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatário, na hipótese de utilização de instalações de acostagem vinculadas ao arrendamento de que é titular, com previsão, inclusive, de desatracação da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada;

IX - às obrigações da administração do porto, em especial as relativas à manutenção das condições de acessibilidade às instalações;

X - à impossibilidade de indenização ao beneficiário da passagem; e

XI - à reversão dos bens ou remoção às expensas do beneficiário na extinção do contrato.

Parágrafo único. A autoridade portuária poderá impor ao beneficiário do contrato de passagem a obrigação de realizar investimentos em construção ou manutenção de infraestrutura comum dentro da área do porto organizado que seja por ele utilizada.

Art. 70. Os critérios técnicos para construção e instalação dos equipamentos necessários à utilização da passagem, assim como a definição das áreas e do trajeto, deverão ser definidos no contrato de passagem, considerando-se os interesses dos usuários atuais e futuros das áreas afetadas, conforme previsão contida no PDZ do porto.

Parágrafo único. Na extinção do contrato de passagem, os equipamentos e instalações afetados ao seu exercício serão, a critério da autoridade portuária, revertidos ao patrimônio da União ou removidos às expensas do beneficiário.

Art. 71. A celebração do contrato de passagem deverá ser comunicada à ANTAQ e ao poder concedente pela administração do porto, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual.

TÍTULO V DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NÃO OPERACIONAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Aplicam-se à cessão ou à exploração direta pela administração do porto de áreas e instalações portuárias não operacionais as disposições sobre arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, naquilo em que forem cabíveis.

Art. 73. Cabe à administração do porto, no âmbito do porto organizado, a elaboração e a implementação da revitalização das respectivas áreas e instalações portuárias, de forma a assegurar:

I - as condições operacionais das demais áreas do porto e seus meios de acesso terrestre e aquaviário;

II - a preservação histórica e cultural da instalação a ser revitalizada, bem como sua integração harmônica com o entorno portuário e com o contexto urbano;

III - a geração de oportunidades turísticas, culturais e econômicas no município, além do desenvolvimento dos negócios portuários;

IV - o cumprimento das normas regulamentares de segurança, saúde e meio ambiente na implantação e operação das novas atividades na área revitalizada; e

V - a aplicação, nas atividades portuárias, dos recursos financeiros oriundos do arrendamento do empreendimento, quando se tratar de atividades de cunho econômico.

Art. 74. A cessão ou a exploração direta pela administração do porto de áreas e instalações portuárias não operacionais será sempre precedida da elaboração dos estudos pertinentes e sua previsão deverá constar do PDZ do porto.

Art. 75. O requerimento para celebração de contrato de autorização de uso, cessão de uso onerosa ou não onerosa deverá ser submetido à administração do porto, devidamente justificado, contendo:

I - a descrição da destinação pretendida ou do evento;

II - descritivo completo do empreendimento, cujas atividades deverão estar em conformidade com o plano diretor e com o plano de utilização e ocupação do solo estabelecidos pelo município;

III - estudos contemplando os investimentos associados a cargo da arrendatária do empreendimento e o respectivo cronograma físico-financeiro; e

IV - ata da audiência pública correspondente, se houver.

§ 1º A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre o requerimento, encaminhando em seguida para aprovação do poder concedente, conforme art. 25 do Decreto nº 8.033, de 2013.

§ 2º Do indeferimento do pedido pela administração do porto caberá recurso à ANTAQ.

§ 3º Uma vez aprovada a proposta de que trata o caput, será de responsabilidade da administração do porto a realização do procedimento licitatório para celebração do contrato de cessão onerosa, bem como a fiscalização de sua execução.

§ 4º O interessado na exploração de área portuária não operacional poderá ofertar os estudos correspondentes à administração do porto.

Art. 76. A celebração do contrato de cessão e autorização de áreas e instalações portuárias não operacionais deverá ser comunicada à ANTAQ e ao poder concedente pela administração do porto, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual.

CAPÍTULO II DA CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA

Art. 77. Caracterizado o interesse público, a administração do porto poderá ceder, a título gratuito, áreas não operacionais sob sua gestão localizadas dentro da área do porto organizado a entidades da Administração Pública e seus órgãos, com vistas ao exercício de suas competências vinculadas às atividades portuárias.

Parágrafo único. Excepcionalmente e a critério da administração do porto, o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO poderá usufruir da cessão de uso não onerosa, dada a natureza do seu objeto social e seu vínculo com a atividade desempenhada no porto.

Art. 78. A cessão de uso não onerosa será formalizada mediante instrumento contratual, do qual constarão expressamente as condições para o desenvolvimento das atividades, entre elas, a descrição do objeto, o prazo de vigência, a possibilidade e condições para prorrogação, a delimitação da área, a descrição das instalações, as obrigações das partes, as penalidades e as hipóteses de extinção do contrato.

§ 1º Constituem obrigações da cessionária, entre outras definidas no contrato:

a) fixar e manter em local visível placa alusiva à entidade;

b) adotar medidas necessárias e ações adequadas para evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente, causados em decorrência do desenvolvimento de suas atividades, observada a legislação aplicável e as recomendações para o setor;

c) atender à intimação para regularizar a utilização da área; e

d) cumprir, no que couber, o regulamento de exploração do porto.

§ 2º O contrato de cessão de uso não onerosa será celebrado com a administração do porto em consonância com o PDZ do porto.

§ 3º As áreas portuárias destinadas à cessão de uso não onerosa serão designadas pela administração do porto, sem prejuízo para as atividades operacionais desenvolvidas na área do porto organizado.

§ 4º A critério da administração do porto, o contrato de cessão de uso não onerosa poderá ser rescindido caso seja dada destinação diversa à área.

Art. 79. Os investimentos vinculados ao contrato de cessão de uso não onerosa deverão correr exclusivamente às expensas da cessionária, com anuência prévia da administração do porto, sem direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. A critério da administração do porto, o contrato poderá prever a devolução da área e instalações em suas condições originais.

CAPÍTULO III DA CESSÃO DE USO ONEROSA

Art. 80. A administração do porto poderá ceder, a título oneroso e mediante prévio procedimento licitatório, áreas portuárias não operacionais localizadas dentro da área do porto organizado para a execução de empreendimento de cunho cultural, social, recreativo, comercial, industrial ou, ainda, outras atividades que tenham por finalidade apoiar e prestar serviços de interesse aos agentes e usuários que atuam no porto.

Parágrafo único. O porte do empreendimento de que trata o caput deverá se limitar ao estritamente necessário à consecução do objetivo proposto.

Art. 81. A cessão de uso onerosa será formalizada mediante contrato, do qual constarão as condições para a execução do empreendimento, entre elas, a descrição do objeto, o prazo de vigência, a possibilidade e condições de prorrogação, a delimitação da área, a descrição das instalações, o valor e as condições de pagamento, as obrigações das partes, as penalidades e as hipóteses de extinção do contrato.

§ 1º Constituem obrigações da cessionária, dentre outras definidas no contrato:

a) fixar e manter em local visível placa alusiva ao empreendimento;

b) adotar medidas necessárias para evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente, causados em decorrência do desenvolvimento de suas atividades, observada a legislação aplicável e as recomendações para o setor;

c) cumprir, no que couber, o regulamento de exploração do porto; e

d) atender à intimação para regularizar a utilização da área.

§ 2º O contrato de cessão de uso onerosa será celebrado com a administração do porto e em consonância com o PDZ do porto.

§ 3º As áreas destinadas à cessão de uso onerosa serão designadas pela administração do porto, sem prejuízo para as atividades operacionais desenvolvidas na área do porto organizado.

§ 4º A critério da administração do porto, o contrato de cessão de uso onerosa poderá ser rescindido caso seja dada destinação diversa à área.

Art. 82. Os investimentos vinculados ao contrato de cessão de uso onerosa deverão correr exclusivamente às expensas da cessionária, mediante prévia anuência da administração do porto, sem direito a indenização de qualquer natureza, devendo ser preservadas as condições originais das áreas e instalações.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 83. Segundo sua conveniência e oportunidade, a administração do porto poderá autorizar a utilização, a título precário e oneroso, de áreas localizadas dentro da área do porto organizado, visando à realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, sob o regime de autorização de uso.

Parágrafo único. A definição do prazo de vigência do contrato deverá limitar-se ao período estritamente necessário à consecução do objetivo proposto, cuja duração não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 84. Concorrendo mais de um interessado para utilização de mesma área e inexistindo disponibilidade física para alocá-los concomitantemente, a administração do porto deverá promover processo de seleção simplificada, assegurada sua isonomia e impessoalidade, para escolha do evento que melhor atenda o interesse público e do porto.

Art. 85. A autorização de uso será formalizada mediante contrato, do qual constarão, expressamente, as condições para a realização do evento, entre elas, a descrição detalhada do objeto, o prazo de vigência, a delimitação da área, a descrição das instalações, o valor e as condições de pagamento, as obrigações das partes, as penalidades e as hipóteses de extinção do contrato.

§ 1º Constituem obrigações da autorizatária de uso, dentre outras definidas no contrato:

a) adotar medidas necessárias para evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente, causados em decorrência do desenvolvimento de suas atividades, observada a legislação aplicável e as recomendações para o setor;

b) cumprir, no que couber, o regulamento de exploração do porto; e

c) atender à intimação para regularizar a utilização da área.

§ 2º O contrato de autorização de uso será celebrado com a administração do porto e em consonância com o PDZ do porto.

§ 3º As áreas destinadas à autorização de uso serão designadas pela administração do porto, sem prejuízo para as atividades operacionais desenvolvidas na área do porto organizado.

§ 4º A critério da administração do porto, o contrato de autorização de uso poderá ser rescindido caso seja dada destinação diversa à área.

Art. 86. Os investimentos realizados deverão correr, exclusivamente, às expensas da autorizatária, mediante prévia anuência da administração do porto, sem direito a indenização de qualquer natureza, devendo ser preservadas as condições originais das áreas utilizadas.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 87. O arrendatário e os pactuantes de contratos de uso temporário, passagem, cessão de uso onerosa, cessão de uso onerosa e autorização de uso deverão observar as disposições legais e regulamentares da ANTAQ, notadamente as relativas à execução da operação portuária, à modicidade e publicação das tarifas e preços praticados, à prestação do serviço adequado e à efetividade dos direitos dos usuários, assim como os termos e as condições expressas ou decorrentes dos respectivos contratos, sob pena de seu descumprimento implicar a cominação de sanções administrativas, nos termos da Norma que disciplina o processo administrativo sancionador da ANTAQ.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. A administração do porto deverá promover o levantamento de todas as áreas e instalações portuárias operacionais e não operacionais, sob sua gestão, localizadas dentro da área do porto organizado, encaminhando-o em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Norma, em forma de relatório consubstanciado, à ANTAQ e ao poder concedente.

Art. 89. Os atuais arrendatários deverão requerer à ANTAQ a adaptação contratual, de modo a adequá-lo às disposições contidas nesta Norma, no prazo de 180 dias contados de sua publicação.

Art. 90. No caso de arrendamento de instalações portuárias utilizadas em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, a arrendatária deverá executar diretamente os serviços inerentes às atividades do terminal portuário, de modo a garantir a eficiência, presteza e cortesia.

Art. 91. A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas ou a movimentação de passageiros na instalação portuária arrendada, em caráter emergencial, nas seguintes situações:

I - em caso de emergência ou de calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento, que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, atividades, equipamentos e de outros bens públicos ou privados; ou

II - para atender situação que ponha em risco a distribuição de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o arrendatário será remunerado pelas atividades portuárias executadas, diretamente pelos proprietários ou consignatários das cargas, utilizando-se como limites máximos, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou das atividades executadas pelo porto público mais próximo do terminal.

Art. 92. A administração do porto poderá utilizar-se dos institutos e procedimentos previstos na presente Norma, quando aplicáveis, ou de outros estabelecidos pela legislação em vigor, com vistas à ocupação de áreas, sob sua gestão, localizadas fora dos limites da área do porto organizado.

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 20 de outubro de 2014

Nº 5 - A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso III do art. 47 do Regimento Interno, com base na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, combinado com §2º do art. 27 da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001420/2006-09, resolve habilitar ao tráfego marítimo internacional as instalações do terminal portuário de uso privado atualmente operada pela empresa LLX MINAS-RIO LOGISTICA COMERCIAL EXPORTADORA S.A, localizada na Fazenda Saco Dantas, S/Nº, Porto do Açú, CEP 28200-000 na cidade de São João da Barra/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.807.676/0001-01, em vista de o mesmo possuir as condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Contrato de Adesão nº 009/2014 - ANTAQ, de 15 de agosto de 2014.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.446, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.123206/2014-66, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 9706-01-0CIG-03-02, emitido em 18 de dezembro de 2006, em favor da sociedade empresária HELIMED AERO TÁXI LTDA., com base no art. 45 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, no item 9.2.1 da Instrução Suplementar nº 119-001C (IS nº 119-001C) e na seção 119.41 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), a partir da comunicação à interessada por meio do FOP 121 nº 43/2014/GOAG/SPO, a contar de 16 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 2.407, de 13 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, Seção 1, página 16, **onde se lê:** "...processo nº 00058.071322/2014-81...", leia-se: "...processo nº 00066.033518/2014-79...", e no art. 1º da referida Portaria, **onde se lê:** "Tornar pública a suspensão cautelar...", leia-se "Tornar pública a suspensão a pedido...".

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 361, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005582/2014-02, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Toxicologia - LabTox, do Departamento de Farmácia, da Faculdade de Ciências da Saúde, da Universidade de Brasília, CNPJ nº 00.038.174/0001-43, localizado no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Faculdade de Ciências da Saúde, Bairro Asa Norte, CEP: 70.910-900, Brasília/DF, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRICOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 54, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Imidacloprido Técnico Tradecorp registro nº 15712, no produto formulado Picos registro nº 3310, foi excluído a empresa formuladora Servatis S.A.- Resende / RJ, do produto Picos registro nº 3310.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Equation registro nº 01499, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Mancha-bacteriana (*Xanthomonas vesicatoria*) na cultura de Tomate; Inclusão do alvo biológico Canela-preta e Podridão-mole (*Pectobacterium carotovorum* subsp. *Carotovorum*).

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador Oxiteno S.A.- Indústria e Comércio - Av. Jorge Bey Maluf, 2163- Parte/Prédio 2115, vila Theodoro- Suzano /SP, no produto Lanzar registro nº 06299.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Cymoxanil Técnico Oxon registro nº 07704, no produto formulado Harpon WG registro nº 00903.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Yangnong Chemical Group Co., Ltd - 39 Wenfeng Road - 225009 Yangzhou, Jiangsu, China, no produto Imidacloprid Nortox registro nº 11012.

6. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Nortox S.A.- Arapongas /PR CNPJ nº 75.263.400/0001-99 e filial Rondonópolis / MT CNPJ nº 75.263.400/0011-60, no produto Shar-Teb registro nº09812.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dow Agrosociences Industrial Ltda - Jacarei/SP, Dow Agrosociences Industrial Ltda- Franco da Rocha / SP, Dow Agrosociences Argentina S.A.- San Lourenzo - Juan D. Perón Hipólito Yrigoyen St. 2, Bairro Bella Vista, San Lourenzo - Argentina; Dow Agrosociences Argentina S.A.- Santa Fé - Hipólito Yrigoyen 3500- Puerto General San Martín, Santa Fé - Argentina e Dow Agrosociences de Colômbia S.A.-km 14, via Mamonal - Cartagena , Bairro Departamento de Bolívar, Cartagena - Colômbia, no produto Scorpion registro nº 000494. A AN-VISA reclassificou o produto da classe toxicológica IV- Pouco Tóxico, para a classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Imidacloprid Tradecorp Técnico registro nº 15712, no produto formulado Warrant 700 WG registro nº 8709.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Battle registro nº 005907, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico Oídio (*Microsphaera diffusa*) na cultura da Soja.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Authority registro nº 08212, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico Oídio (*Microsphaera diffusa*) na cultura da Soja.

11. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Sipcam UPL Brasil S.A - CNPJ nº 23.361.306/0007-64- Uberaba /MG e filial CNPJ nº 23.361.306/0007-64- Igarapava/SP, a importar o produto Shar-Conazol registro nº 09912.

12. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Galop registro nº 009707, da empresa Adama Brasil S/A - sito à Rua Pedro Antonio de Souza, nº 400, Londrina / PR- CEP: 86031-610, para a empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda -São Paulo /SP.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Viktor registro nº 013308, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Cana-de-açúcar.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Shogun Técnico registro nº 01893.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Applaud 250 registro nº 04097, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea no produto.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto Química S.A.- Rod. Padre Manoel da Nóbrega , km 281- Samaritã-São Vicente/SP, no produto Degesch- Fumistrip registro nº 00696.

17. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - filial CNPJ nº 02.974.733/0003-14, a importar o produto Manzate 800 registro nº 0638508.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Técnico TW-BRA registro nº 08612, no produto formulado Pooper registro nº 03309, e inclusão do formulador Changzhou Wintafone Chemical Co. Ltd - West West Weitang Chemical Industry Zone, Chunjiang Town, Xinbei 213033 Changzhou - Jiangsu - China, no produto Pooper registro nº 03309.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Técnico TW-BRA registro nº 08612, no produto formulado Norton registro nº 11409.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Bayer S.A. - Belford Roxo /RJ, no produto Serenade registro nº 03911.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Velent Biosciences Corporation- 2142 350 th Street, Osage, Iowa-50461/EUA e do formulador A to Z Drying, INC- 215 State Street-Osage, Iowa- 50461 Estados Unidos da América, no produto Dipel WP registro nº 00858901.

22. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR- CNPJ nº 00.729.422/0001-00, a importar o produto Gli-UP 480 SL registro nº 013507.

23. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG- CNPJ nº 09.100.671/0001-07, a importar o produto Cipermetrina Tagros Técnico registro nº 08812, tendo em vista que a mesma consta como formuladora do produto BritBR registro nº 8214.

24. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Filiais Ituverava/SP CNPJ nº 02.974.733/0003-14;- Filial CNPJ nº 02.974.733/0004-03- Ibiporã-PR; Carazinho / RS CNPJ nº 02.974.733/0006-67; Aparecida de Goiânia/GO CNPJ nº 02.974.733/0005-86; e Cuiabá / MT CNPJ nº 02.974.733/0002-33, a importar o produto UP- Stage 500 EC registro nº 7514.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto foi excluída a modalidade de aplicação aérea do produto Galigan 240 EC registro nº 08598.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 266, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010 , tendo em vista o que consta da Portaria nº 148, de 13 de agosto de 2013, e Processo nº 21.000.000864/2013-24, resolve:

Art. 1º Designar, para compor a Comissão Técnica Nacional da Cadeia Agrícola para a Produção Integrada Agropecuária:

I- Coordenador da Coordenação da Produção Integrada da Cadeia Agrícola, como representante da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC deste Ministério, em substituição a Marcus Vinícius de Miranda Martins;

II- Armanda Maria Pereira Hachem, como representante da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA deste Ministério, em substituição a Luzia Souza; e

III- Cesar Pagotto Stein, como representante do Instituto Agrônomo, em substituição a Luis Felipe Villani Purquerio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 245/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.003941/2014-15 (371)

CNPJ: 04.378.626/0001-97 MATRIZ

Razão Social: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Rodrigo Otávio, 3000 Campus Ufam-ft. Coroado, Japiim, Manaus-AM, CEP 69.077-000.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0321.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 247/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 246/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002853/2014-04 (346)

CNPJ: 05.131.076/0001-70 MATRIZ

Razão Social: UNIVICOSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE VICOSA LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Av. Maria de Paula Santana, 3815, Silvestre, Viçosa-MG, CEP 36.570-000.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0322.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 248/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de outubro de 2014

Nº 155 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0250 - Entre Nós

Processo: 01580.021790/2011-15

Proponente: O2 Cinema Ltda.

Cidade/UF: Cotia / SP

CNPJ: 02.525.725/0001-29

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.108.453,63 para R\$ 4.030.310,20

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.534-X

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 791.434,33 para R\$ 712.194,60

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.538-2

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.535-8

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 550.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 55.751-X

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0500 - Quase Memória

Processo: 01580.047507/2008-71

Proponente: Kinossaurus Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.282.322/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.249.986,66 para R\$ 5.247.286,66

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.727-9

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.187.487,00 para R\$ 1.400.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 36.490-8

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 424.922,33

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 41.526-X

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0051 - Esportes Radicais

Processo: 01580.005333/2013-37

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total aprovado: R\$ 825.473,68

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 534.200,00 para R\$ 493.748,62

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.345-2

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 250.000,00 para R\$ 290.451,38

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.346-0

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 156 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:



Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0424 - A Última Juventude
Processo: 01580.071649/2014-06
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 9.933.333,34
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.409-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.411-6
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.410-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.412-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0420 - Mãe
Processo: 01580.071651/2014-77
Proponente: Matizar Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.939.205/0001-98
Valor total aprovado: R\$ 3.991.216,60
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 41.681-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0422 - Mariana
Processo: 01580.071634/2014-30
Proponente: Fernando Pinheiro Guimarães - ME
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 20.794.690/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 1.600.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3032-5 conta corrente: 52.662-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0423 - O Pequeno Mal
Processo: 01580.072294/2014-64
Proponente: Mosquito Vídeo e Design Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 04.727.439/0001-71
Valor total aprovado: R\$ 1.007.800,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 24.839-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 73, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, decide:

1. Homologar a decisão da Comissão Julgadora, que aprovou as seguintes bolsas de tradução, instituídas conforme o Edital do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior - 2013, desta Fundação, publicado no DOU de 07 de agosto de 2013, Seção 3, fl. 20. A Comissão foi composta pelos seguintes integrantes: Eliane Vasconcellos Leitão, Leonardo Froes da Silva, Marcus Venício Toledo Ribeiro, Moema Sá Pereira Salgado e Rutionio Jorge Fernandes de Sant' Anna.

Seleção do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior:

Projetos aprovados
1. Editora Colibri, Livro "Os Velhos Marinheiros", Autor Jorge Amado, País Bulgária, Idioma búlgaro, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 1.800,00.

2. Editora La Nuova Frontiera, Livro "Hanói", Autora Adriana Lisboa, País Itália, Idioma italiano, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

3. Editora Univers Publishing House, Livro "O Matador", Autora Patrícia Melo, País Romênia, Idioma romeno, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

4. Editora Edizioni dell'Urogallo, Livro "Sexo", Autor André Sant'Anna, País Itália, Idioma italiano, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

5. Editora Guangxi, Livro "Diário de Pilar no Egito", Autora Flávia Lins e Silva, País China, Idioma chinês, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

6. Editora Ediciones Linteo, Livro "Motivos Alheios - Resíduos", Autor Álvaro Alves de Faria, País Espanha, Idioma espanhol, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

7. Editora Univers Publishing House, Livro "Elogio da Mentira", Autora Patrícia Melo, País Romênia, Idioma romeno, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

8. Editora Delakort, Livro "Pelo Fundo da Agulha", Autor Antônio Torres, País Bulgária, Idioma búlgaro, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

9. Editora Jumhoori, Livro "O Cachorro e o Lobo", Autor Antônio Torres, País Paquistão, Idioma urdu, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

10. Editora Antolog, Livro "As Cinco Estações do Amor", Autor João Almino, País Macedônia, Idioma macedônio, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

11. Editora Univers Publishing House, Livro "A Paixão Segundo G. H.", Autora Clarice Lispector, País Romênia, Idioma romeno, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 1.500,00.

12. Editora Vessela, Livro "A História de Bernarda Soledade - A Tigre do Sertão", Autor Raimundo Carrero, País Bulgária, Idioma búlgaro, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

13. Editora Univers Publishing House, Livro "Essa Terra", Autor Antônio Torres, País Romênia, Idioma romeno, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 1.500,00.

14. Editora Edizione dell'Urogallo, Livro "Amizade", Autor André Sant'Anna, País Itália, Idioma italiano, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

15. Editora Hohe, Livro "Senhor do Lado Esquerdo", Autor Alberto Mussa, País Etiópia, Idioma amárico, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

16. Editora Guangxi, Livro "Diário de Pilar na Grécia", Autora Flávia Lins e Silva, País China, Idioma chinês, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

18. Editora Hena Com, Livro "Essa Terra", Autor Antônio Torres, País Croácia, Idioma croata, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.500,00.

19. Editora Delakort, Livro "O Cachorro e o Lobo", Autor Antônio Torres, País Bulgária, Idioma búlgaro, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.500,00.

20. Editora Libros del Asteroide, Livro "Vamos Aquecer o Sol", Autor José Mauro Vasconcelos, País Espanha, Idioma espanhol, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.500,00.

21. Editora Libros del Asteroide, Livro "Meu Pé de Laranja Lima", Autor José Mauro Vasconcelos, País Espanha, Idioma espanhol, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 2.000,00.

22. Editora Guangxi, Livro "Caderno de Viagens de Pilar", Autora Flávia Lins e Silva, País China, Idioma chinês, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 1.000,00.

23. Editora Vessela, Livro "Ciranda de Nós", Autora Maria Carolina Maia, País Bulgária, Idioma búlgaro, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

24. Editora Vessela, Livro "A Superfície da Sombra", Autor Tailor Diniz, País Bulgária, Idioma búlgaro, Pontuação total 8, Bolsa aprovada no valor de US\$ 3.000,00.

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO LESSA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
148950 - Christkindfest 2014
Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul
CNPJ/CPF: 02.590.977/0001-31
Processo: 01400059282201415
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 331.320,00
Prazo de Captação: 21/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objetivo principal deste projeto é realizar desfiles cênicos, encenações, decoração natalina e a chegada do Papai Noel na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, durante o período natalino de 01 a 24 de dezembro de 2014. A cidade possui uma forte descendência alemã em suas origens e, por isso, as festividades de Natal realizadas no município possuem a influência dessa etnia em vários de seus aspectos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

148854 - Projeto Música nas Comunidades Ano XI

Centro Cultural Eintracht

CNPJ/CPF: 93.849.180/0001-61

Processo: 01400041681201420

Cidade: Campo Bom - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 555.990,00

Prazo de Captação: 21/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de 5 (cinco) concertos comunitários da Orquestra de Sopros Eintracht, com entrada franca, democratizando o acesso à cultura através de um repertório eclético e popular. Os concertos além da música instrumental agregam diferentes linguagens artísticas, tais como cênico-performativas, visuais e dança. A orquestra também, prepara e qualifica jovens estudantes de música trabalhando suas potencialidades artísticas e apresentando-os ao mercado musical em uma produção de qualidade técnica e artística.

ANEXO II

149283 - Índios, Negros e Cafuzos - Escravos do Brasil

Bloco Carnavalesco Ibéji

CNPJ/CPF: 00.148.314/0001-36

Processo: 01400059737201401

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: 462297,00

Prazo de Captação: 21/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Promover 02 dias de desfiles do Bloco Afro Infantil Ibéji no Carnaval de Salvador 2015 celebrando a música popular, potencializando a cultura Africana e Indígena e inserindo-as no festejo de momo, garantindo assim o exercício do direito e cidadania no processo de aprendizagem para com isso propiciar nas crianças e ao público local a construção de valores e conhecimentos ímpar. Apresentar no Círculo tradicional do carnaval bahiano o Osmar - Avenida, toda pluralidade ritualística e suas cores. Realizar 3 (três) ensaios técnicos gratuitos.

PORTARIA Nº 702, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 5567 - Gaita e Violão - Luiz Carlos Borges e Elodie

Bouny

HANDIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 16.841.045/0001-29

RS - Canoas

Período de captação: 18/10/2014 a 31/12/2014

14 7179 - Orquestra Mercosul ? Turnê

Reginatto Shows e Eventos LTDA

CNPJ/CPF: 13.343.019/0001-82

SC - Xaxim

Período de captação: 20/10/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 7832 - CHURRASCO: história, tradição e cultura

ANA LIDIA ENNINGER - EPP

CNPJ/CPF: 17.946.426/0001-35

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/10/2014 a 31/12/2014

13 10257 - Biblioteca Livre Internacional III - versão 5

Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional

CNPJ/CPF: 29.415.676/0001-28

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 703, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.

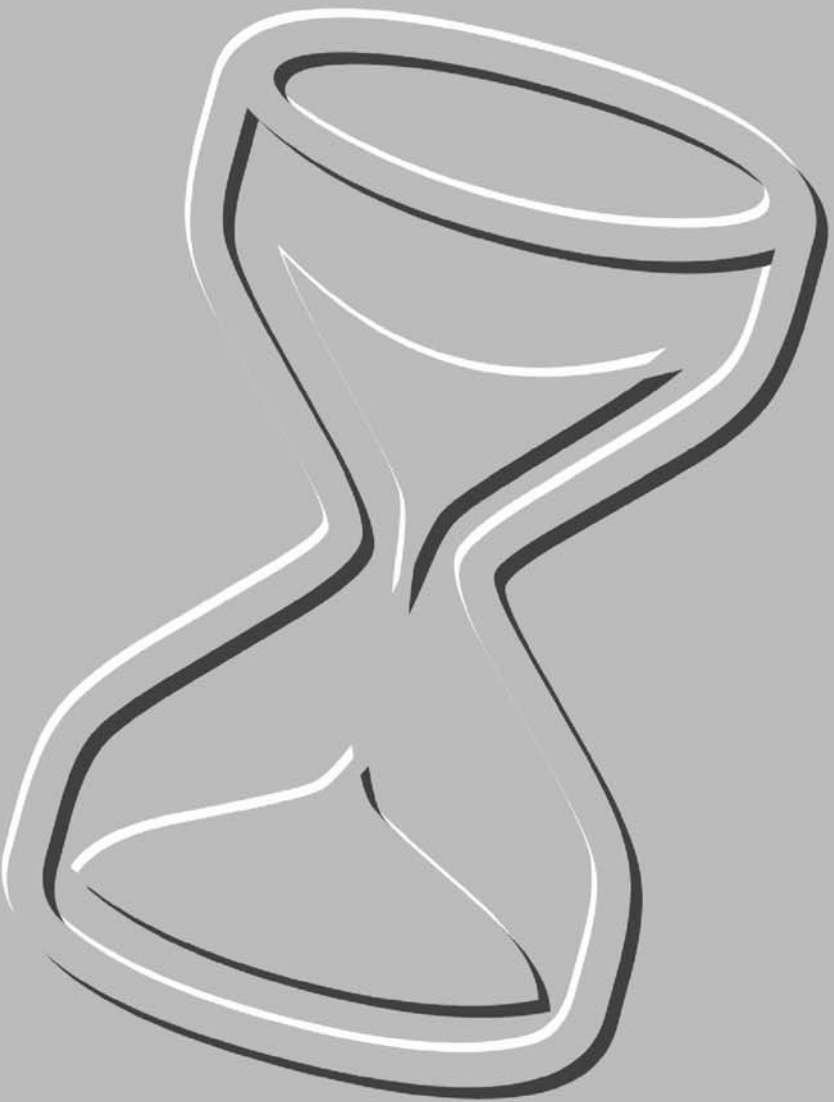
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
09 0540	HISTÓRIA DA PANIFICAÇÃO NO PARANÁ	JOSÉ PAULO FAGNANI	184.023.809-72	Editar o compoondo uma pesquisa histórica da Panificação no Paraná.	249.650,00	174.306,00	174.306,00
09 7246	FILHOS DE GANDHY - ONTEM, HOJE E AMANHÃ	Tag Produções e Eventos Ltda	05.055.610/0001-06	Desfile do Bloco tradicional Afoxé Filhos de Gandhi pelas ruas de Salvador durante o carnaval de 2010.	1.094.445,00	1.094.445,00	350.000,00
06 10554	Cursos Livres, Cultura e Humanidades	INSTITUTO PARA INOVAÇÃO E RESULTADO	07.992.465/0001-15	Promover debates e reflexões através da realização de palestras e cursos mensais tendo como pauta temas culturais e humanistas, com o objetivo de transformar o participante em um agente disseminador, passando a difundir os conhecimentos adquiridos com olhar crítico e construtivo.	408.341,58	408.341,58	408.000,00
08 1029	Tradições da Cultura Alemã em Blumenau (As)	FUNDACAO PROMOTORA DE EXPOSICOES DE BLUMENAU	82.665.001/0001-10	Divulgar e preservar as histórias da Cultura Alemã, na cidade de Blumenau, fazer acontecer o encontro de Grupos de danças folclóricas, Bandas típicas Alemães e Clubes de Caça e Tiro durante a festa da Oktoberfest de Blumenau.	953.089,70	860.404,08	535.000,00
10 6487	Rock In Rio 2011	Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda	04.458.217/0001-09	Rock In Rio é um festival cultural / musical que será realizado em setembro de 2011 durante 6 noites com atuações artísticas de diversos gêneros (rock, pop, rock metal, MPB, jazz), entretenimento como roda gigante, tirolesa, bares e restaurantes.	19.892.316,00	12.301.586,94	7.457.834,97

Uma viagem no tempo!



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 234/AMRJ DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Aplicação de sanção administrativa.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1, das Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil - SGM-102 (Rev. 4)), resolve:

Art. 1º Aplicar penalidade de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar no âmbito desta Organização Militar, pelo prazo de 12 (doze) meses, à firma contratada FRANCISCO WANDENBERG SALES DA MATA EPP., cadastrada no CNPJ 15.479.225/0001-40, situada na Rua Adão Ribeiro, 51 - Jardim Primavera - São Paulo - SP - CEP 02.755-070, em virtude de inexecução do fornecimento de 100m de cabo elétrico, solicitado pela AFM nº 55/2014, com base no ajuste contratual constante da Ata de Registro de Preços nº 403/2013, referente ao Pregão Eletrônico nº 12-00126/2012-05, com registro desta sanção administrativa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

TRIBUNAL MARÍTIMO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 17 de outubro de 2014

Processo Administrativo nº 61229.004463/2014-74.

Tendo em vista o Recurso Administrativo (fls. 132 a 140), interposto por GULFMARK SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA (atual denominação de GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA) e considerando que o mencionado Recurso Administrativo não apresenta qualquer argumento ou fato novo apto a ensejar a modificação da decisão de fls. 120/121, resolvo mantê-la, pelos próprios fundamentos nela declinados.

Em face do disposto nos art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 1º, c/c art. 13, inc. II e art. 10, alínea f, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, encaminho o presente Recurso Administrativo para apreciação pelo Colegiado do Tribunal Marítimo.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.983/11 - "GEOCONDA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Jair de Oliveira Prestes (Proprietário/Mestre)
Advogada : Dra. Sabrina Neves Machado (OAB/SC 31.930)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.206/12 - não inscrita
Relatora : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Município de Boa Vista do Ramos/AM (Proprietário)
Advogado : Dr. Bruno Rodrigues Valente (OAB/AM 840)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas e para se manifestar sobre a preliminar argüida à fl. 124, de "Ilegitimidade Passiva".
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 27.448/12 - "JEAN FILHO LII" e outras
Relatora : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Moises Soares Cabral (Condutor)
Advogado : Dr. Diego Brito Coelho (OAB/PA 15.044)
Representado : Nilson de Oliveira Nascimento (Condutor)
Advogado : Dr. Isaac Vasconcelos Lisboa Filho (OAB/PA 11.125)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.636/12 - LM "CAVALCANTE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Estado do Maranhão - Secretaria de Estado de Infraestrutura (Revel)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "À D. Procuradoria, para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM e ao representado via Capitania, juntando cópia das fls. 88, 90, 91, 93 a 96, 101 a 107, 109, 110, 126, 138 e 139."

Proc. nº 27.687/12 - "FELICITA VIII" e outra...
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Renato José de Paiva (Condutor)
Advogada : Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira (OAB/MG 94.503)
Representado : Ronaldo de Almeida Linhares (Proprietário)
Advogado : Dr. Frederico Bolívar M. de Lima (OAB/MG 83.796)
Despacho : "Ao autor da representação de parte, para provas e para se manifestar sobre a preliminar de inépcia da inicial (Representação de Parte).
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.832/13 - "YUSHO REGULUS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Despacho : "Considerando os documentos acostados às fls. 1397 a 1415; considerando o previsto no art. 73, letra "b" do RIPTM; considerando os documentos referentes ao agente, acostados aos autos na época dos fatos; e considerando o previsto no art. 119, da Lei nº 2.180/54, enviar cópia do Edital de Citação ao agente da época dos fatos (Agência Marítima Cargonave Ltda.) e a citada à fl. 1399. (Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda.)."
Proc. nº 28.101/13 - "BOREAL FINLAND"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Leonardo Pierdominici (Proprietário/Condutor)
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdengerg (DPU/RJ)
Despacho : "Indefiro a preliminar de nulidade de citação por edital, acolhendo a fundamentação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 99 e 100, por ter sido observado o previsto nas regras especiais, contidas na Lei nº 2.180/54, RIPTM, e por não haver ofensa à regra geral do CPC, assim como, foi designado curador especial, atendendo a todos os preceitos legais (Lei nº 2.180/54, RIPTM, Código de Processo Civil e Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), conforme já decidido por unanimidade no Agravo nº 88/2012, que tratou desta matéria, referente ao N/M "NAMIBIA", que teve como Agravante Viktor Prokhrov, Comandante, ucraniano, patrocinado pela D. Defensoria Pública da União e como Agravada a PEM, no Processo nº 23.985/2009. Ao representado, para provas. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a D. DPU."
Proc. nº 28.273/13 - "EXPRESSO MATHEUS II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT (T) Paula de São Paulo N. B. Ribeiro
Representado : Joel Monteiro da Silva (Comandante)
Advogado : Dr. Raimundo Pereira Brito (OAB/AM 6.679)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.107/12 - não inscrita
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Reinaldo Lopes Miranda (Proprietário/Condutor)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.818/13 - "SEREF KURU"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Coskun Çavdar
Defensor : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.901/13 - "SÃO JOÃO"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Vital Felício dos Santos (Proprietário) : Luiz Ferreira da Conceição (Condutor)
Advogado : Dr. Enoque Diniz Silva (OAB/AC 3.738)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.157/13 - Iate "LEÃO DO NORTE" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Waldirene Macedo Pontes (Proprietária) : Luiz Acacio da Silva Lima (Comandante)
Advogado : Elze Cordeiro Carvalho (OAB/PA 6.529)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.600/11 - sem nome tipo canoa e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : José Renato Brito da Silva (Prop./Condutor)
: Raimundo Santana Fernandes Pinheiro (Comandante)
Defensor : Dr. Eduardo César Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.410/11 - Rb "DOÑA CARMEN" e outras
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Salustiano Ramon Jara Arevalos (Comandante)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Assistente da PEM:
Autor : Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
Despacho : "Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 846. Intimem para o início da contagem do prazo pretendido pela parte. Proc. nº 26.976/12 - NM "CASTILLO DE SOUTO-MAIOR"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Rubem Cantão da Silva (Prático)
Advogada : Dra Ana Figueiredo (OAB/RJ 84.339)
Representados : Alberto Leitão Rodrigues (Capitão de Cabotagem)
: Leoni dos Santos Agnelli Monteiro (Comandante)
Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.427/12 - "FOUR GOLD"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Fernando Borges das Chagas
Advogado : Dr. Ricardo Shettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : " 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.443/12 - Embarcação não inscrita
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Francisco de Sales Júnior (Proprietário)- Revel
: Alfredo Antonio Freitas de Oliveira (Condutor) - Revel
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : " 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.978/13 - EMB "BARDOT BRAZIL I" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Amarildo de Sá Silva (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Marcio José Teixeira de Sá (OAB/RJ 89.397)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : " 10 (dez) dias."
Proc. nº 28.049/13 - "FENIX X"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representação de Parte:
: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A.
Advogados : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692) : Dr. César Chrisóstomo Mendonça JR. (OAB/RJ 172.520)
Despacho : "Cite-se o representado."
Proc. nº 28.609/14 - "ATLANTIC HERO" e outras
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Enio José da Silva Goulart (Comandante)
Despacho : "Cite-se o representado Enio José da Silva Goulart."
Proc. nº 28.692/14 - "SONHO MEU I" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Carlos Antonio Grando (Proprietário)
Despacho : "Cite-se o representado."
Proc. nº 28.819/14 - "SAGITÁRIO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Francisco Augusto de Souza (Proprietário)
Representado : Samuel Constantino de Oliveira (Proprietário)
Despacho : "Cite-se o representado."
Proc. nº 27.779/13 - "CHICÃO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Maurício Mariano da Costa (Comandante)
Advogado : Dr. David Noujain (OAB/RO 84-B)
Despacho : " Ao representado Maurício Mariano da Costa, para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.936/13 - "EMANUELE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Maxsuel Francisco dos Santos (Comandante)
Advogada : Dra. Livia Ester das Neves Maia (OAB/RN 7.980)
Despacho : "Ao representado Maxsuel Francisco dos Santos para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.965/13 - "REGHINE X" e outra
Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Ildemar Gonçalves de Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Waldomiro Pires de Oliveira (OAB/SP 227.084)

Representada : Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda.
(Proprietária) Despacho : "Aos representados para provas".
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº28.032/13 - "SANTA FÉ" e outra
Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Marco Antônio da Silva (Condutor) - Revel
: Marcos Ricco Santelli (Condutor) - Revel
Despacho : "Aos representados para provas".
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.197/13 - "LINDALVA MACIEL II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : José Augusto Maciel de Sousa (Sócio)
: Antonio José Lopes dos Santos (Comandante)
Advogada : Dra. Maria de Cassia Rabelo de Souza
(OAB/AM 2.736)
Despacho : "Aos representados José Augusto Maciel de Souza e Antonio José Lopes dos Santos para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. Nº 28.592/2014
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Wislaw Josef Jarosz e Bartlomiej Wacławczyk
Advogado : Dr. Leonardo Vasconcelos Guaurino de Oliveira(OAB/RJ nº 150.762)
Despacho : "Ao representado para provas".
Prazo : "05 (cinco) dias"
Proc. nº 28.619/14 - "FENIX I"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascenentes da Silva
Representado : Rafael Vieira de Souza (Proprietário)
Despacho : "1) Declaro a revelia do representado Rafael Vieira de Souza. Notifique-se desta condição via AR. 2) Aberta a Instrução. A D. PEM para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Em 20 de outubro de 2014.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"
Nº do Processo: 28548/2013
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JEAN FILHO XXXII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Nome: JEANY SARON XX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: JEANY SARON XXXV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / URUCURITUBA-AM
Data do Acidente: 29/07/2013
Hora: 16:00
Data Distribuição: 11/12/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 26589/2011
Acidente / Fato:
ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VINÍCIUS III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Nome: PETROMAR IV / EMBARCAÇÃO
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: PAJUSSARA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: PARAMACRE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ITACOATIARA-AM
Data do Acidente: 17/04/2010
Hora: 00:10

Data Distribuição: 12/12/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
RIBEIRO
Nº do Processo: 27339/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: "WPL 81" / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: "VITORIA DE COARI" / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: "REAL" / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MEARIM / VITÓRIA DO MEARIM-MA
Data do Acidente: 16/03/2012
Hora: 20:30
Data Distribuição: 16/08/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 28514/2013
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BETAN I / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO / ITAJAÍ-SC
Data do Acidente: 07/02/2013
Hora: 00:00
Data Distribuição: 02/12/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
RIBEIRO
Nº do Processo: 28817/2014
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: AJAX V / EMBARCAÇÃO DE APOIO
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO SERGIPE / ARACAJU-SE
Data do Acidente: 18/04/2013
Hora: 07:30
Data Distribuição: 26/05/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS
Nº do Processo: 28919/2014
Acidente / Fato:
DEFICIÊNCIA DE ABASTECIMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PLATAFORMA OPERACIONAL FLUTUANTE 2 / EMBARCAÇÃO
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: TERMINAL AQUAVIÁRIO DA TRANSPETRO / MANAUS-AM
Data do Acidente: 02/06/2013
Hora: 06:04
Data Distribuição: 27/06/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
LHO
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
RIBEIRO
Nº do Processo: 28872/2014
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ACANTO / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: DRAGA
Bandeira: Estrangeira
Nome: BARBUDÃO / EMBARCAÇÃO DE APOIO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Nome: CALE / EMBARCAÇÃO DE APOIO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO AÇU / SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
Data do Acidente: 14/06/2013
Hora: 06:30
Data Distribuição: 27/06/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
LHO
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
RIBEIRO
Nº do Processo: 28899/2014
Acidente / Fato:
AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GIONGO II / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CIDREIRA / RS
Data do Acidente: 10/01/2014
Hora: 19:00
Data Distribuição: 27/06/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
LHO
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS
Nº do Processo: 28922/2014
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-COMUNIDADE FAZENDINHA / PARINTINS-AM
Data do Acidente: 18/01/2014
Hora: 07:00
Data Distribuição: 27/06/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
RIBEIRO

Em 17 de outubro de 2014.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3.035, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, Edital n.º 017, de 06/3/2014, publicado no DOU de 10/3/2014, retificado no DOU de 12/3/2014 e 09/4/2014, Adendo 11/3/2014, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação do candidato, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
ICET	Estatística	Professor Assistente A, Nível 1.	DE	Fernanda Fátima Caniato	1º

II - ESTABELECE o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

GILSON VIEIRA MONTEIRO



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.190, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.002159/2014-09, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Farmácia/Campus Universitário Prof. Antonio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 019/2014, publicado no D.O.U. de 23/05/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Farmacologia, Fisiologia, Patologia e Toxicologia
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: TAÍS CRISTINA UNFER - 60,66

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.440, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: CIÊNCIAS DOS ALIMENTOS
Área de Conhecimento: ESTUDOS DE ALIMENTOS EM GASTRONOMIA E ESTUDOS E TÉCNICAS GASTRONÔMICAS

Vagas: 2
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.029567/14-31
Não houve candidato aprovado.
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA MECÂNICA
Área de Conhecimento: Sistemas Mecânicos
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.027101/14-74
Não houve inscritos.

ROSILDA ARRUDA FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.605, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 671/2014 - PROEX, de 13/10/2014, resolve:

Delegar competência ao Coordenador Adjunto do Centro de Excelência em Redes Elétricas Inteligentes - CERIn para representar a UNIFEI perante a Cemig em qualquer ato, providência ou matéria relacionada à solicitação de acesso ao sistema de distribuição dos equipamentos de microgeração de energia elétrica, a serem instalados na UNIFEI, no prédio do respectivo Centro, podendo o nomeado praticar os seguintes atos, no escopo do assunto em questão, no âmbito do Contrato FADEPE/INOVA/UNIFEI, processo 23088.001755/2014-18:

- Apresentar o projeto de instalação dos equipamentos de microgeração;
 - Apresentar quaisquer documentos, solicitações, requerimentos, cartas, respostas, defesas, esclarecimentos e/ou recursos;
 - Receber e/ou retirar documentos, pareceres, cartas, notificações, respostas e/ou quaisquer outros documentos;
 - Requerer as visitas, a emissão de pareceres, certidões, certificações e/ou quaisquer outros documentos;
 - Assinar quaisquer documentos em nome da UNIFEI;
- Praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento das questões relativas ao processo de compra, instalação e acesso ao sistema de microgeração descrito no referido contrato/processo.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 444,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Regimento Interno da Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, criada pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, alterado pelo Decreto nº 8.229, de 22 de abril de 2014.

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 3º e no art. 10 do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, alterado pelo Decreto nº 8.229, de 22 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, a que se refere o art. 3º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, alterado pelo Decreto nº 8.229, de 22 de abril de 2014, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MF/MICT nº 93, de 25 de fevereiro de 1994.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO GESTORA DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX
CAPÍTULO I
DA COMISSÃO GESTORA

Art. 1º A Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Comissão Gestora, tem por finalidade definir as diretrizes relativas ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação.

Seção I
Da Composição
Art. 2º A Comissão Gestora será composta pelos seguintes integrantes:

- Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- Secretário da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda; e
- Secretário de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. A presidência e a vice-presidência da Comissão Gestora serão exercidas, em regime de rodízio anual, pelos Secretários-Executivos dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectiva e alternadamente.

Seção II
Das Competências
Art. 3º Compete à Comissão Gestora:
I - estabelecer diretrizes gerais e formular políticas que visem à padronização, atualização, harmonização e simplificação do SISCOMEX;

II - acompanhar e avaliar a implementação das diretrizes e políticas do SISCOMEX;

III - aprovar o orçamento conjunto proposto pelo Comitê Executivo;

IV - aprovar o Plano de Trabalho da gestão e calendário de reuniões do Comitê Executivo;

V - decidir sobre assuntos que tenham impacto orçamentário para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX);

VI - propor ações e parcerias para comunicação, divulgação e aperfeiçoamento do SISCOMEX entre os intervenientes no comércio exterior;

VII - delegar aos órgãos ou grupos técnicos que a compõem competências e atribuições;

VIII - editar normas pertinentes à administração e ao uso do SISCOMEX, respeitadas as competências dos órgãos e entidades da Administração intervenientes em operações de comércio exterior;

IX - celebrar convênios, acordos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e entidades de direito público e privado, com vistas à padronização, atualização, harmonização e simplificação das atividades e procedimentos relativos ao SISCOMEX, e a melhorar a prática, a estrutura, o desempenho e o suporte logístico do comércio exterior; e

X - deliberar sobre outros assuntos de sua atribuição.
Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Comissão Gestora deverá atuar de forma coordenada com a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, na articulação com os órgãos e entidades da administração federal participantes do Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 4º Os Secretários da RFB e da SECEX poderão, em conjunto, exercer as competências previstas nos incisos II, IV, VI, VIII e IX do art. 3º.

Parágrafo único. Os atos emitidos na forma do caput poderão ser objeto de revisão pela Comissão Gestora.

Seção III
Das Reuniões

Art. 5º A Comissão Gestora se reunirá, ordinariamente, em caráter semestral e, extraordinariamente, mediante solicitação de sua presidência ou vice-presidência.

Art. 6º A convocação para as reuniões ordinárias será feita com a antecedência mínima de vinte dias, e para as reuniões extraordinárias, de dez dias, estabelecendo dia, local e hora da reunião, acompanhada de:

I - pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem tratados;

II - minuta de proposta de deliberação ou resolução constante da pauta; e

III - demais documentações pertinentes.

Art. 7º As reuniões ordinárias obedecerão ao calendário fixado na última reunião do exercício anterior.

Art. 8º O quórum mínimo para a realização das reuniões da Comissão Gestora será de ¾ (três quartos) dos integrantes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

Art. 9º As reuniões da Comissão Gestora serão presenciais ou virtuais.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão Gestora outros órgãos e entidades da administração pública, bem assim, em caráter consultivo, entidade do setor privado que venha a ser convidada.

Seção IV
Das Deliberações

Art. 10. As deliberações da Comissão Gestora serão tomadas por consenso dos seus integrantes, receberão números sequenciais e serão arquivadas no órgão que estiver exercendo a coordenação, devendo ser encaminhadas cópias digitalizadas aos demais integrantes da Comissão Gestora e publicadas no sítio eletrônico Portal Siscomex (www.siscomex.gov.br).

Art. 11. As deliberações da Comissão Gestora que tiverem caráter normativo deverão tomar forma de Resoluções e ser publicadas no Diário Oficial da União (DOU).

CAPÍTULO II
DO COMITÊ EXECUTIVO

Seção I
Da Composição e Reuniões

Art. 12. A Comissão Gestora contará com um Comitê Executivo, que será composto por servidores da RFB e da SECEX, em composição igualitária, designados por portaria conjunta dos Secretários dos órgãos, para execução das atividades fixadas no art. 14 e daquelas delegadas pela Comissão Gestora.

Parágrafo único. A coordenação do Comitê Executivo se dará em rodízio anual entre os representantes dos órgãos de que trata o caput, em concordância com o exercício da Presidência da Comissão Gestora.

Art. 13. O Comitê Executivo reunir-se-á conforme calendário de reuniões anexo ao Plano de Trabalho da gestão aprovado pela Comissão Gestora e, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Coordenador, ou por solicitação de seus integrantes.

§ 1º O relatório de atividades do Comitê Executivo será apresentado com antecedência de vinte dias à realização da reunião semestral da Comissão Gestora, ou a seu pedido.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Executivo ou dos grupos técnicos outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º As entidades do setor privado poderão participar, em caráter consultivo, de reuniões do Comitê Executivo e grupos técnicos desde que convidadas formalmente.

§ 4º As deliberações do Comitê Executivo serão tomadas por consenso dos seus integrantes, receberão números sequenciais e serão arquivadas no órgão que estiver exercendo a coordenação, devendo ser encaminhadas cópias digitalizadas aos demais integrantes do Comitê Executivo e publicadas no sítio eletrônico Portal Siscomex (www.siscomex.gov.br).

Seção II
Das Competências

Art. 14. Compete ao Comitê Executivo:

- administrar o SISCOMEX;
- atuar junto aos órgãos e entidades da administração federal participantes do SISCOMEX na revisão periódica de demandas de dados e informações e de procedimentos administrados por meio do SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação;

III - orientar os órgãos e entidades da administração federal, respeitadas as suas competências, nas iniciativas que interfiram em procedimentos e exigências administrados por meio do SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação;

IV - estabelecer e coordenar os grupos técnicos para o desenvolvimento de atividades específicas relativas às suas atribuições;

V - propor a celebração de convênios, acordos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e entidades de direito público e privado, com vistas à padronização, atualização, harmonização e simplificação das atividades e procedimentos relativos ao SISCOMEX, e a melhorar a prática, a estrutura, o desempenho e o suporte logístico do comércio exterior;

VI - articular-se com órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, para implementação no SISCOMEX das disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos;

VII - atuar no desenvolvimento e na implementação do Portal Único de Comércio Exterior em cooperação com os órgãos e entidades da administração federal participantes, sem prejuízo de outros que solicitem a participação;

VIII - deliberar pela ordem de priorização de demandas associadas ao SISCOMEX;

IX - propor à Comissão Gestora a edição de normas pertinentes à administração e ao uso do SISCOMEX, respeitadas as competências dos órgãos e entidades da Administração intervenientes em operações de comércio exterior;

X - propor orçamento conjunto para desenvolvimento, implantação, produção, manutenção e manutenção evolutiva do SISCOMEX, e acompanhar sua execução; e

XI - deliberar sobre os demais assuntos de sua competência ou delegados.

Art. 15. Caberá ao órgão responsável pela coordenação do Comitê Executivo o exercício das atividades de secretaria do Comitê Executivo e da Comissão Gestora, dentre as quais:

I - organizar a pauta das reuniões, em conformidade com as informações recebidas dos Grupos Técnicos e com o disposto neste Regimento;

II - comunicar aos integrantes e convidados a data, a hora e o local das reuniões;

III - enviar aos integrantes e convidados a pauta das reuniões da Comissão Gestora e do Comitê Executivo com antecedência mínima de vinte dias para as reuniões ordinárias e dez dias para as reuniões extraordinárias, conferindo-lhe tratamento confidencial, quando necessário; e

IV - manter arquivo e ementário de assuntos de seu interesse e da Comissão Gestora, bem como das deliberações e resoluções tomadas em suas reuniões.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS TÉCNICOS

Art. 16. Os grupos técnicos de que trata o inciso IV do art. 14 serão instituídos por meio de deliberação que estabelecer à seus objetivos específicos e a forma de sua composição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O apoio e o assessoramento jurídicos necessários ao exercício das atividades da Comissão Gestora serão prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com a natureza da matéria e com as respectivas competências regimentais.

Art. 18. O custeio das despesas de deslocamento e estada dos integrantes da Comissão Gestora, do Comitê Executivo e dos grupos técnicos caberá ao órgão de lotação do servidor.

Art. 19. Os custos relativos ao desenvolvimento, implantação, produção, manutenção e manutenção evolutiva do SISCOMEX e do Portal Único de Comércio Exterior referido no art. 9º-A do Decreto nº 660, de 1992, no que sejam de interesse conjunto para os dois órgãos, serão rateados, na proporção de cinquenta por cento para a RFB e cinquenta por cento para a SECEX.

§ 1º As demandas inerentes aos sistemas próprios administrados pelos demais órgãos intervenientes no comércio exterior, ainda que possam interferir direta ou indiretamente no SISCOMEX por meio do Portal Único de Comércio Exterior, serão custeadas pelo demandante.

§ 2º Serão considerados no rateio os custos já incorridos pelos órgãos relativos aos serviços demandados anteriores a este Regimento, detalhados em nota técnica emitida pelo órgão demandante e aprovada pelo Comitê Executivo.

Art. 20. Os custos associados à interligação dos sistemas dos demais órgãos intervenientes no comércio exterior ao SISCOMEX ou de seu acesso, transmissão ou recepção de dados ficarão a cargo de cada órgão interveniente.

Art. 21. O credenciamento dos exportadores e importadores, bem como a habilitação dos interessados em operar no SISCOMEX, em nome próprio ou de terceiros, serão unificados.

Parágrafo único. O credenciamento dos exportadores e importadores, bem como a habilitação dos interessados em operar no SISCOMEX, em nome próprio ou de terceiros, serão de responsabilidade da RFB e da SECEX, para as suas respectivas áreas de competência, enquanto o sistema de credenciamento unificado não estiver em pleno funcionamento.

Art. 22. As dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação do presente Regimento serão solucionados no âmbito das deliberações da Comissão Gestora.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.931, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BEHAVIOR GESTÃO DE CAPITAL LTDA, CNPJ nº 11.628.698, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.916, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 29/09/2014, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
CAAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 10.756.648/0001-46

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.920, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 13/10/2014, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
SGA AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 11.948.133/0001-00

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.923, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 14/10/2014, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
OLÍMPIO CARLOS TEIXEIRA
CPF: 032.413.838-57

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.924, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 14/10/2014, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
OLÍMPIO TEIXEIRA AUDITORES INDEPENDENTES
S/S
CNPJ: 20.712.091/0001-03

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 372ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 29 DE OUTUBRO DE 2014, QUARTA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 11751 - 0007/2004 - I - Recorrentes: Álvaro de Oliveira Júnior, Carlos Guilherme Junqueira Pradez, Francisco Valadares Póvoa, Hélio Roberto Martins Guerra, José Maurício da Cunha, José Murilo Mourão, Luiz Alexandre Bandeira de Mello, Marcos Fábio Coutinho, Marcus Vinícius Pereira Martins, Maurício Rocha Drumond, Otto de Souza Marques Júnior e Romeu Nascimento Teixeira. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Geraldo Elizo de Souza. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13288 - 0801409856 - Recorrentes: Banco do Brasil S.A., Adélio de Almeida Lima e Luiz Carlos Silva de Azevedo. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13311 - 0019/2009 - Recorrente: Marcos José Santos Meira. Recorrida: CVM. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13373 - 1101521791 - Recorrente: Richard Paul Matheson. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13406 - 1101521948 - Recorrente: Waldemar de Oliveira Battiferro Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13517 - 0901454488 - Recorrente: Jaime André Kunzel. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13811 - 1301574595 - Recorrente: Robin Hlavnicka. Recorrido: Bacen. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 13826 - 1301577254 - Recorrente: Andréa Delgado Alves. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13851 - 1301577002 - Recorrente: Myriam Lewin. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13853 - 1301584604 - Recorrente: Myriam Lewin. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13887 - 1301574853 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Isaac Reimer Loewe. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13888 - 1301589758 - Recorrente: Una Administração e Participações Ltda. (ex-Cabo Branco Participações Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 13890 - 1301588782 - Recorrente: Gislei Moraes de Oliveira. Recorrido: Bacen. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 13912 - 1401591419 - Recorrente: DHB Componentes Automotivos S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13944 - 1401592866 - Recorrente: DHB Componentes Automotivos S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteadou Laudísio.

Recurso 13971 - 1301584601 - Recorrente: Marcos Hoette. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

a) Total de Recursos: 16 (dezesesseis).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomendase consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(o) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 20 de outubro de 2014
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

FABIANO COSTA COELHO
Secretário Executivo



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 403,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721739/2014-69 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Mercedes Benz, modelo E320, ano 2002, cor preta, chassi WDBJF65H22B493545, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 02/0326868-1, de 15/04/2002, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada da República do Senegal, CNPJ : 04.739.458/0001-18, para o Sr. Cheikh Abdou Ndiaye, CPF : 233.698.118-12.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SALVADOR

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Disciplina as operações de fornecimento de bordo, retirada de lixo ou resíduos, embarque e desembarque de tripulantes procedentes do exterior ou a ele destinados, retirada e devolução de peças para conserto, manutenção ou reparo, e demais serviços prestados aos navios atracados em locais alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador ou fundeados na Baía de Todos os Santos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 224 e o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º As operações de fornecimento de bordo, retirada de lixo ou resíduos, embarque e desembarque de tripulantes procedentes do exterior ou a ele destinados, retirada e devolução de peças para conserto, manutenção ou reparo, e demais serviços prestados aos navios atracados em locais alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador (ALF/SDR) ou fundeados na Baía de Todos os Santos, deverão observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os pedidos referentes às operações descritas no art. 1º só serão autorizados após o registro da atracação do navio no Siscomex Carga e da entrega do Termo de Responsabilidade (TR).

Parágrafo único - O disposto no caput, quanto à atracação no Siscomex Carga, não se aplica às embarcações dispensadas de abrir escala no Siscomex Carga e à hipótese descrita no art. 20.

FORNECIMENTO DE BORDO

Art. 3º Entende-se como fornecimento de bordo a entrega de qualquer produto a ser utilizado ou consumido no navio, como água potável, alimentos, bebidas, combustível e lubrificantes, entre outros.

§ 1º O fornecimento de bordo poderá ser destinado:

I - à exportação, para os navios em tráfego internacional; ou

II - ao mercado nacional, para os navios em navegação de cabotagem.

§ 2º O fornecimento de bordo para os navios que estiverem em tráfego internacional, mas possuírem manifestos de cabotagem vinculados às escalas registradas no Siscomex Carga, não será considerado como exportação.

Art. 4º O fornecedor deverá apresentar à ALF/SDR o pedido de fornecimento de bordo em 5 (cinco) vias, conforme modelo estabelecido pela unidade, juntamente com a cópia das notas fiscais correspondentes.

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª e 4ª vias: ALF/SDR;
 II - 2ª via: Administrador do local alfandegado (porto ou instalação portuária);
 III - 3ª via: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

IV - 5ª via: Fornecedor.

§ 2º O pedido de fornecimento de bordo terá a seguinte denominação:

I - Pedido de Fornecimento de Bordo para Exportação - para uso no caso referido no inciso I do § 1º do art. 3º; ou

II - Pedido de Fornecimento de Bordo para Mercado Nacional - para uso no caso referido no inciso II do § 1º do art. 3º.

Art. 5º O servidor responsável pelo protocolo do pedido de fornecimento de bordo deverá assinar em todas as vias e reter a 1ª, devolvendo as demais ao solicitante.

§ 1º A protocolização do pedido na ALF/SDR autoriza o acesso do fornecedor ao local alfandegado no veículo já carregado com as mercadorias a serem fornecidas, mediante entrega da 2ª via no controle de entrada.

§ 2º O acesso ao local alfandegado sem a correspondente autorização sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso X, alínea "b" do art. 107 e no inciso I do art. 105, ambos do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 6º Após o acesso ao local alfandegado, as mercadorias deverão ser apresentadas à Anvisa para análise e anuência do pedido de fornecimento.

Parágrafo único. A Anvisa reterá a 3ª via do pedido de fornecimento de bordo e devolverá as demais ao fornecedor, com a correspondente anuência.

Art. 7º O fornecedor deverá agendar com o servidor da ALF/SDR o local e horário para verificação das mercadorias.

§ 1º A fiscalização irá selecionar as mercadorias que serão conferidas na sua totalidade ou parcialmente, ou informará que está dispensada de conferência física.

§ 2º Após a conferência ou a dispensa, o servidor responsável deverá assinar as vias restantes do pedido e reter a 4ª, devolvendo a 5ª ao fornecedor.

§ 3º Somente de posse da 5ª via assinada, o fornecedor poderá embarcar as mercadorias no navio atracado no cais, ou na embarcação de transporte até o fundeio, para transbordo.

Art. 8º O fornecimento de bordo de mercadorias para navios em cabotagem ou em operação nacional está dispensado dos procedimentos previstos nesta Portaria, desde que as mercadorias estejam acobertadas por nota fiscal destinada ao referido navio e a atracação esteja registrada no Siscomex Carga, sem prejuízo dos controles específicos da Anvisa.

Art. 9º A realização de fornecimento de bordo fora de local alfandegado ou sem a autorização da ALF/SDR, sujeita a embarcação e a mercadoria à pena de perdimento, conforme determinam o inciso III do art. 104 e o inciso I do art. 105, ambos do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 10. No prazo estabelecido no inciso I do art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, o fornecedor deverá apresentar à ALF/SDR a Declaração de Exportação (DE) com a indicação do número do Pedido de Fornecimento de Bordo para Exportação correspondente, instruída com o recibo de bordo assinado pelo comandante do navio.

§ 1º Os fornecedores que estiverem inadimplentes em relação à apresentação dos documentos referidos no caput ficam impedidos de utilizar o procedimento especial de registro da DE após o embarque da mercadoria, enquanto não regularizarem a situação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, enquanto perdurar o impedimento, o fornecedor deverá apresentar a DE previamente ao embarque.

RETIRADA DE LIXO E RESÍDUOS

Art. 11. O prestador de serviço deverá formular o pedido de retirada de lixo ou resíduos em 5 (cinco) vias, conforme modelo estabelecido pela ALF/SDR.

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: Anvisa;
 II - 2ª via: Coordenação de Assuntos Estratégicos (CAE) / Núcleo de Gestão Ambiental da Codeba;
 III - 3ª via: ALF/SDR;
 IV - 4ª via: Controle de Saída - Administrador do local alfandegado (porto ou instalação portuária); e
 V - 5ª via: Prestador.

§ 2º O pedido deverá ter anuência prévia da Anvisa e CAE, aposta nas 3ª, 4ª e 5ª vias.

§ 3º A fiscalização da ALF/SDR reterá a 3ª via e devolverá as demais ao prestador, com a correspondente autorização.

§ 4º A 4ª via do pedido contendo todas as autorizações deverá ser apresentada para acesso do veículo vazio ao local alfandegado, e entregue somente na saída, conforme determina o §5º.

§ 5º Após a operação, o condutor do veículo deverá apresentar as duas vias restantes ao responsável pelo controle de saída para registro da data e hora de saída do local alfandegado.

§ 6º O preposto do local alfandegado responsável pelo controle de saída reterá a 4ª via do pedido e devolverá a 5ª para o condutor do veículo.

embarque e desembarque de tripulantes procedentes do exterior ou a ele destinados

Art. 12. O representante do transportador no País deverá apresentar à ALF/SDR o pedido para embarque/desembarque dos tripulantes dos navios procedentes do exterior ou a ele destinados, em 3 (três) vias, conforme modelo estabelecido pela unidade.

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: ALF/SDR;
 II - 2ª via: Administrador do local alfandegado (porto ou instalação portuária); e
 III - 3ª via: agência marítima.

§ 2º O servidor da ALF/SDR responsável pelo atendimento registrará o pedido e informará no próprio documento o local e horário para realização da fiscalização das bagagens.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive quando o tripulante procedente do exterior intencione retornar à embarcação, independente se estiver conduzindo bagagens.

§ 4º É vedado o embarque/desembarque de tripulantes fora do porto organizado ou de instalação portuária alfandegada, sob pena de aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966, ao infrator.

Art. 13. O disposto no art. 12 não se aplica para o embarque ou desembarque de tripulantes e suas bagagens, para navios atracados no Porto de Salvador ou em instalação portuária alfandegada ou fundeados na Baía de Todos os Santos, que realizam exclusivamente transporte de cabotagem.

RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE PEÇAS PARA CONSERVATO, MANUTENÇÃO OU REPARO

Art. 14. O representante do transportador no País ou a agência marítima deverá solicitar à ALF/SDR a formação de dossiê digital de atendimento, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, e apresentar o pedido para retirada de peças para conserto, manutenção ou reparo em 3 (três) vias, conforme modelo estabelecido pela unidade.

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: ALF/SDR;
 II - 2ª via: Administrador do local alfandegado (porto ou instalação portuária); e
 III - 3ª via: agência marítima.

§ 2º O servidor da ALF/SDR responsável pelo atendimento protocolará o pedido, autorizará o desembarque da peça e agendará o local e horário para fiscalização.

§ 3º Somente após expedição da autorização e verificação física, a peça poderá deixar a zona primária.

Art. 15. Após a realização do serviço, um novo pedido para reembarque da peça deverá ser apresentado à ALF/SDR, também em 3 (três) vias, com a mesma destinação citada no §1º do art. 14, conforme modelo estabelecido pela unidade, indicando o número do dossiê digital formalizado.

Parágrafo único. Depois de analisado e autorizado, o documento de que trata o caput, deverá ser anexado ao dossiê digital para encerramento e arquivamento.

Art. 16. Os procedimentos descritos nos arts. 14 e 15 também deverão ser adotados nas operações de transferência de peças ou equipamentos de um navio para outro, podendo ocorrer ou não a armazenagem em um recinto alfandegado, localizado na zona primária.

Art. 17. O disposto nos arts. 14 a 15 não se aplica para a retirada e devolução de peças ou equipamentos de embarcações de bandeira brasileira atracadas no Porto de Salvador ou fundeadas na Baía de Todos os Santos.

Art. 18. O embarque ou desembarque de peças fora do porto organizado ou de instalação portuária alfandegada, ou sem a autorização da ALF/SDR, sujeitam a embarcação e a peça à pena de perdimento, conforme determinam o inciso II do art. 104 e o inciso I do art. 105 do Decreto Lei nº 37, de 1966.

DEMAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 19. O prestador deverá formular o pedido para prestação do serviço em 4 (quatro) vias, conforme modelo estabelecido pela ALF/SDR.

§ 1º Os serviços de que trata o caput incluem, entre outros afins:

I - Inspeção subaquática;
 II - Inspeção e limpeza de tanques e porões;
 III - Manutenção de equipamentos e peças na própria embarcação; e
 IV - Dedetização, desinsetização, desratização, fumigação e semelhantes.

§ 2º - As 4 (quatro) vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: Capitania dos Portos;
 II - 2ª Via: Administrador do local alfandegado (porto ou instalação portuária);
 III - 3ª Via: ALF/SDR; e
 IV - 4ª Via: Prestador.

§ 1º A prestação de serviços deverá ter anuência prévia da autoridade marítima (Capitania dos Portos do Estado da Bahia - CPBA) e da administração do local alfandegado (porto ou instalação portuária), aposta nas 3ª e 4ª vias.

§ 3º A fiscalização da ALF/SDR reterá a 3ª via do pedido e devolverá a 4ª via ao prestador, com a correspondente autorização.

§ 4º A 4ª via do pedido contendo todas as autorizações deverá ser apresentada para acesso do veículo ao local alfandegado.

§ 5º A prestação de serviços aos navios que estejam operando apenas entre portos nacionais (navegação de cabotagem), está automaticamente autorizado pela ALF/SDR, desde que devidamente autorizado pela autoridade marítima e pela autoridade portuária, ficando sujeita à fiscalização a qualquer tempo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os pedidos relativos a navios com previsão de operação exclusivamente durante período no qual não haja atendimento da ALF/SDR, deverão ser apresentados antecipadamente, antes da chegada da embarcação, para análise e autorização, ficando a operação sujeita à fiscalização a qualquer tempo.

Art. 21. Os servidores em exercício na ALF/SDR poderão analisar e autorizar pedidos relativos a navios com escala programada para local alfandegado jurisdicionado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Porto de Aratu/Candeias (IRF/ARU), atracados no fundeio.

Art. 22. Para realizar o transporte de mercadorias, equipamentos e tripulantes entre o cais do porto e os navios fundeados na Baía de Todos os Santos, todas as embarcações deverão estar devidamente habilitadas.

§ 1º - A habilitação a que se refere o caput será requerida mediante solicitação à ALF/SDR para formação de dossiê digital de atendimento, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, ao qual deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - Cópia do documento de identidade do proprietário da embarcação;

II - Cópia do documento da embarcação;

III - Nome, endereço e telefone de contato do responsável;

IV - Cópia do documento de identidade do responsável;

V - Cópia da autorização da ANVISA para a embarcação realizar o transporte de alimentos e bebidas.

§2º Os proprietários das embarcações que já realizam as operações de transporte referidas no caput terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria, para providenciarem a sua habilitação na forma estabelecida no §1º.

§3º O proprietário da embarcação fica obrigado a manter as informações e os documentos atualizados na ALF/SDR, sob pena de aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966.

Art. 23. A embarcação que atracar a contra bordo de navio na zona primária vindo do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem a observância dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria, estará sujeita à pena de perdimento, conforme determina o inciso III do art. 104 do Decreto Lei nº 37, de 1966.

Art. 24. Durante todo o período da operação no porto organizado, no terminal alfandegado ou na área de fundeio, a via contendo a autorização correspondente deverá permanecer no caminho e/ou embarcação para apresentação à fiscalização, caso seja solicitada.

Parágrafo único. A não apresentação do documento de que trata o caput sujeita o responsável à retenção do veículo ou embarcação para apuração, além da aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966.

Art. 25. As matrizes eletrônicas dos formulários referidos nesta Portaria poderão ser solicitadas a qualquer tempo à ALF/SDR.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO FREITAS MACIEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37 de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21 de 31 de janeiro de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art.79 da lei 11941 de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º- Proceder a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do art.5º da lei 9964 de 10 de abril de 2000, da pessoa jurídica PAES MENDONÇA S/A, CNPJ 15.132.731/0001-68, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11046.004280/2013-48, fl.02 e 21 a 26.

Art.2º- Proceder a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do art.5º da lei 9964 de 10 de abril de 2000, da pessoa jurídica CORREA RIBEIRO COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 15.109.788/0001-46, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11046.002601/2012-99, fl.02 e 69 a 75.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196, de 21/11/2005, no Decreto nº 5.649, de 29/12/2005, na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04/01/2006, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13603.721537/2014-73, declara:

Art. 1º. HABILITADA, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), a pessoa jurídica EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.300.971/0001-06, e seus estabelecimentos.

Art. 2º. O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 1º do Decreto 5.649, de 29/12/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap. (§ 2º, art. 13, IN/SRF nº 605/2006).

Art. 3º. Demais critérios, condições e procedimentos deverão obedecer ao disposto na legislação de regência.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ADMAR MARTINS DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Registro Especial nº GP-06110/00079.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB 1.153, de 11 de maio de 2011, e, considerando o que consta no processo administrativo número 13601.720357/2014-94, resolve declarar:

Art. 1º A INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE sob o nº GP-06110/00079, na atividade de GRÁFICA, da pessoa jurídica CGP SOLUTIONS LTDA - EPP, CNPJ 16.993.139/0001/13, situada à avenida Juiz Marco Túlio Isaac nº 4.764, bairro Jardim das Alterosas, município de Betim - Minas Gerais.

Art. 2º. Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo a mesma cumprir todas as obrigações citadas na IN RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, e pela IN RFB nº 1.048 de 29 de junho de 2010, e pela IN RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011, sob pena de cancelamento deste registro.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ADMAR MARTINS DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 361, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022274/0814-01
NOME EMPRESARIAL: MONTEIRO DRUMMOND DE ENSINO CURSOS E TREINAMENTO LTDA.

CNPJ Nº 11.718.819/0001-05
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 01/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 362, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.017275/0914-98

NOME EMPRESARIAL: COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S.A.

CNPJ Nº 17.831.131/0001-13

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 30/09/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 363, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.017258/0914-51

NOME EMPRESARIAL: BENIDORM PALACE HOTEL LTDA.

CNPJ Nº 32.573.164/0001-02

DATA INÍCIO VIGÊNCIA:30/09/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.017262/0914-19

NOME EMPRESARIAL: PETT & CAPELLATO REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP

CNPJ Nº 05.292.903/0001-07

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 01/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 365,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.017246/0914-26

NOME EMPRESARIAL: LAVER INTERNATIONAL LTDA. - EPP

CNPJ Nº 04.304.633/0001-44

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 366,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.017250/0914-94

NOME EMPRESARIAL: J SHOLNA REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.

CNPJ Nº 02.083.030/0001-34

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 367,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.017253/0914-28

NOME EMPRESARIAL: HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

CNPJ Nº 00.059.799/0001-91

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 368,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.017254/0914-72

NOME EMPRESARIAL: HOTEL ROYALTY BARRA LTDA.

CNPJ Nº 33.910.613/0001-15

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 369,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Cancela, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 10768.005462/2010-85, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, a habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 12, inciso I da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: GOIÁS TRANSMISSÃO S.A.

CNPJ Nº 11.708.279/0001-89

PROJETO : Conforme o descrito no Anexo I da Portaria nº 721, de 12 de agosto de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 16 de agosto de 2010.

Art. 2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I nº 472, de 22 de setembro de 2010, publicado no D.O.U. nº 185, de 27 de setembro de 2010, página 25, Seção 1.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 370,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.002355/0814-86

NOME EMPRESARIAL: MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI

CNPJ Nº 30.147.995/0001-89

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 371, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.011397/1014-50

NOME EMPRESARIAL: L M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

CNPJ Nº 29.908.373/0001-47

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 372, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.004223/1014-31

NOME EMPRESARIAL: ENTREMARES HOTÉIS LTDA.

CNPJ Nº 28.575.983/0001-03

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 373, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.004227/1014-19

NOME EMPRESARIAL: HOTEL ATLÂNTICO BUSINESS CENTRO LTDA.

CNPJ Nº 13.357.020/0001-66

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/10/2014

ENQUADRAMENTO: inciso XV do art. 2º e artigos 12, 13 e 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.723060/2014-07, declara:

Art. 1º EXCLUIR, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, a empresa DOCTOR-PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.917.214/0001-27, em razão de a mesma ter incorrido na causa excludente prevista na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 29, incisos V e VIII, parágrafos 1º e 2º, no período de 1º de janeiro de 2010 à 02 de dezembro de 2010.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos estabelecidos nos artigos anteriores.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Inscrive em Registro Especial de Engarrafador de Bebida Alcoólica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, usando da atribuição que lhe confere os arts. 302, IX, 303 e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.025845/0714-98, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/075, para a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas a empresa VINÍCOLA SALTON S. A., CNPJ 87.547.428/0002-18, estabelecida na Rodovia Edgard Máximo Zamboto, nº 107 - Fazenda Santa Rita - Jarinu/SP - CEP 13240-000.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar o produto abaixo discriminado:

Produto - Atividade Engarrafador	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Aguardente composta com gengibre	Conhaque Presidente	Garrafa de vidro	1 L

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, cancelando e substituindo o Ato Declaratório Executivo nº 37, de 26 de agosto de 2014.

Art. 5º Ficam convalidados os eventuais atos anteriormente praticados na vigência do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 26 de agosto de 2014.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Inscrive em Registro Especial de Produtor de Bebida Alcoólica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, usando da atribuição que lhe confere os arts. 302, IX, 303 e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.025845/0714-98, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/074 para a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas a empresa VINÍCOLA SALTON S. A., CNPJ 87.547.428/0002-18, estabelecida na Rodovia Edgard Máximo Zamboto, nº 107 - Fazenda Santa Rita - Jarinu/SP - CEP 13240-000.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir o produto abaixo discriminado:

Produto - Atividade Produtor	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Aguardente composta com gengibre	Conhaque Presidente	Garrafa de vidro	1 L

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União,

Art. 5º Ficam convalidados os eventuais atos anteriormente praticados na vigência do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 26 de agosto de 2014.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Habilitação de empresa a operar o Regime Especial do Depósito Especial - DE

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 8º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de Janeiro de 2004, e considerando ainda o que consta no processo administrativo fiscal nº 13839.721020/2014-11, resolve:



Art. 1º Fica a empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, com endereço na Rua Santos Dumond, 200, s/n, Distrito Industrial, Cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.367.629/0001-81, habilitada em caráter precário a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Especial - DE;

Art. 2º O local para operação do regime é o estabelecimento na Rodovia Dom Pedro I, s/n, km 87, Pista Norte, Edif. Michelângelo, Unidade 25, Jardim Canimar, Cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 20.367.629/0006-96.

Art. 3º Poderão ser admitidos no DE, com suspensão de tributos, partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Declara Concessão de Habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, e considerando-se o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.721004/2014-09, declara:

Art. 1º. Habilitada ao Regime de Suspensão do PIS/Pasep e Cofins para Aquisição de Matéria Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem, de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, a empresa BIOSEV BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 49.213.747/0118-28, com sede na Fazenda Santa Elisa S/N, Zona Rural, Município: Sertãozinho-SP.

Art. 2º. A empresa habilitada fica sujeita ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa nº 595, de 27 de dezembro de 2005, com as alterações dadas pelas Instruções Normativas nº 780, de 06 de novembro de 2007, e 1.424, de 19 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Indefere a adesão de pessoa jurídica ao REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Indeferer a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou pelo parcelamento a ele alternativo da APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CNPJ: 51.840.999/0001-18, processo nº 10850.723938/2014-58, por não atender ao disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, em virtude da ausência de confissão de dívidas ou da desistência de ação judicial, impugnação ou recurso administrativo, no prazo do § 1º do art. 2º do Decreto nº 3.712, de 27 de dezembro de 2000, inexistindo débitos para fins de consolidação no respectivo Programa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ ALVES

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 068, de 03 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2013 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NOROESTE PAULISTA LTDA - ME, CNPJ 00.622.106/0001-16, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, localizada na Rua Roberto Mange, nº 360, São José do Rio Preto/SP, no horário das 08:00 às 12:00.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, no mesmo endereço.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física HILDA CAVALHEIRO MARCELLO, CPF nº 483.881.908-06, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON CÉSAR YAMAOKA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre regras complementares à certificação de destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados no âmbito da DELEX.

O DELEGADO da DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DELEX, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º A análise de solicitações de emissão de laudo de certificação de destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, nos termos do art. 291, II, "c" do RIR/99, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício nesta Unidade, observará, complementarmente à legislação específica de regência da matéria, o disposto neste ato.

Art. 2º A EQVIC da DELEX recepcionará os respectivos requerimentos, desde que protocolados por empresas com CNAE declarado de Indústria, de 01 a 33, e cuja matriz esteja situada no Município de São Paulo, e encaminhará os processos ao SEPAC.

§ 1º Se o interessado insistir na protocolização do requerimento, mesmo ciente de que o mesmo não será analisado pela DELEX, a EQVIC o recepcionará e o encaminhará à Unidade da RFB competente.

§ 2º A recepção dos documentos dar-se-á em arquivo digital compatível com o e-processo, em formato "pdf", com resolução de 300 dpi, para o caso de imagens digitalizadas, e que possuam no máximo 15Mb.

§ 3º O interessado entregará os arquivos digitais em mídia não-regravável, juntamente com o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais - READ, gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA e a respectiva procuração, caso o pedido seja assinado por procurador.

§ 4º A EQVIC conferirá os arquivos apresentados e gerará novo READ, com a finalidade de confirmar o código de identificação geral dos arquivos (hash) constante do READ apresentado pelo interessado.

§ 5º Sendo confirmados o hash, bem como atestada a competência de quem assinou o requerimento, a EQVIC digitalizará o READ apresentado pelo interessado, fará sua juntada ao e-processo correspondente e restituirá a mídia e os documentos em papel ao interessado.

Art. 3º O SEPAC organizará os processos por ordem de data de protocolo e distribuirá os mesmos aos Auditores-Fiscais da EQFIS I da DIFIS II desta Unidade, mediante a expedição do respectivo TDPF-Diligência, no limite de um procedimento por Auditor-Fiscal.

§ 1º Enquanto não for encerrada a diligência em análise, não será distribuída outra para o mesmo Auditor-Fiscal.

§ 2º Excepcionalmente, o Chefe da DIFIS II poderá solicitar ao SEPAC a distribuição de até mais um procedimento por Auditor-Fiscal na EQFIS I, quando a carga de trabalho do mesmo assim permitir.

§ 3º Os casos de destruições a serem realizadas em outras Regiões Fiscais ou mesmo em locais onde se faz necessário o deslocamento aéreo do Auditor-Fiscal serão encaminhados, pelo SEPAC, à respectiva Unidade da RFB de jurisdição do local onde está prevista a destruição dos bens, não sendo analisados por esta Unidade.

§ 4º Aplicando-se critérios de gerenciamento de risco, identificados indícios de sonegação ou de potencial sonegação, em função - também - dos valores das mercadorias envolvidas, o SEPAC programará fiscalizações, observado o critério de conveniência e oportunidade.

Art. 4º A certificação da destruição pelo Auditor-Fiscal se dará, necessariamente, com o acompanhamento físico da mesma, no limite mínimo que garanta a formação de convicção, justificada no respectivo processo, por parte dessa autoridade fiscal de que as mercadorias foram - de fato - destruídas.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor em 03/11/2014, após sua publicação no DOU.

JOSÉ PAULO BALAGUER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Alteração de alfandegamento de recinto que menciona, em decorrência da ampliação de suas instalações portuárias.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo nº 10907.000571/2002-64, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 2, de 7 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam alfandegadas, a título permanente, até 7 de março de 2024, com tipo de fiscalização aduaneira exercida de forma ininterrupta, as instalações portuárias especializadas na armazenagem e movimentação de granéis sólidos para a exportação, localizadas parte, dentro e, parte, em área contígua ao Porto Organizado de Paranaguá, interligadas a este por meio de correias transportadoras, administradas pela empresa PASA - Paraná Operações Portuárias S.A., CNPJ nº 02.725.300/0001-63, sediada à Av. Portuária, 1835, D. Pedro II, Paranaguá (PR), com um montante de área de 53.022,75 m2, composta pelas seguintes estruturas e/ou equipamentos:

I - Armazém PASA I e demais estruturas acessórias, tais como, balanças e correias transportadoras públicas que interligam as referidas instalações ao Berço Público 203 do Porto de Paranaguá, com um total de área de 9.033,15 m2, cujo direito de utilização pela interessada encontra amparo no Contrato de Arrendamento nº 013-99, celebrado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em 8 de março de 1999, e em seus termos aditivos;

II - Moegas ferroviárias, balanças ferroviárias, tombador e correias transportadoras privadas que conectam as estruturas recém-mencionadas aos Armazéns PASA I, II e III, com um montante de área de 20.508,39 m2, de propriedade da empresa ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A., cujo direito de uso se encontra assegurado à administradora do recinto por meio do Contrato de Comodato s/nº de 7 de junho de 1999 e de seus aditamentos;

III - Armazéns PASA II e III e demais estruturas acessórias, tais como, balanças, tombadores, moega ferroviária, inclusive, as correias transportadoras privadas que promovem a interligação das referidas instalações retroportuárias aos limites do Porto de Paranaguá, notadamente ao ponto de conexão com aquelas correias transportadoras públicas indicadas pelo inciso I deste artigo, de propriedade da interessada, conforme matrículas juntadas aos autos, devidamente registradas perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá." (NR)

Art.2º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do Ato Declaratório Executivo acima identificado.

Art.3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Declara nulidade de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrições, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
FÁBRICA DE CALHAS TARUMÃ	78.398.005/0001-01	10980.008742/2005-63
MANFIELD FINANCE LTD.	05.835.241/0001-74	10980.008086/2004-18

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo único. Declarar as nulidades das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
DENIS MONTEIRO DOS SANTOS 05611933637	19.214.802/0001-22	13618.720104/2014-31	07/11/2013
OSVALDO APPOLINARIA 08696690877	13.081.209/0001-79	11539.720058/2014-25	07/01/2011

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 314, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS ANTONIO BRAGAGNOLO LTDA - EPP, CNPJ 02.779.368/0001-25, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 5º, 30, inciso I, e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 025.775.939-53, em nome de JOÃO DE MATOS, tendo em vista a duplicidade de inscrição apurada no processo administrativo fiscal nº 13153.000084/2010-60.

Art. 2º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria ALF/PGA nº 30, de 26 de junho de 2012, publicada no DOU nº 124, Seção 1, de 28/06/2012, págs. 170 e 171.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição do inciso VIII do art. 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Os incisos I e IV do art. 6º da Portaria ALF/PGA nº 30, de 26 de junho de 2012, publicada no DOU nº 124, Seção 1, de 28/06/2012, págs. 170 e 171, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...
I - E: embarcações;
..."

IV - R: ruas (locais de passagem de veículos e pessoas) e área de cais (inclusive dolphins) onde se realizam as operações de amarração, carga e descarga das embarcações;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor em 17 de novembro de 2014.

JACKSON ALUIR CORBARI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica A Bergamini Cia Ltda, CNPJ 87.551.274/0001-13 com efeitos a partir de 01 de novembro de 2014, conforme proposta exarada no processo administrativo 11020.722808/2014-33.

Art. 2º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos - a pessoa jurídica Retificadora Imigrante Ltda, CNPJ 88.617.634/0001-39, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2014, conforme proposta exarada no processo administrativo 11020.722804/2014-55.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Declara, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, o CANCELAMENTO do registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, da pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11060.724035/2014-53, declara:

Artigo 1º. Fica cancelado o registro nº GP-10103/00017, da pessoa jurídica JUAREZ S. XAVIER, CNPJ nº 92.581.784/0001-07, com endereço na Rua Dr. Rivota, 696, bairro Centro, Santiago, RS, no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

Artigo 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 0046/2010 de 03/05/2010.

Artigo 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ARAQUEM FERREIRA BRUM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Declara, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, o CANCELAMENTO do registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, da pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio



de 2012, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11060.724036/2014-06, declara:

Artigo 1º. Fica cancelado o registro nº GP-10103/00021, da pessoa jurídica L. E. BERTAGNOLI & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 89.373.104/0001-55, com endereço na Av. Presidente Vargas, 477, bairro Patronato, Santa Maria, RS, no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

Artigo 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 0069/2010 de 17/06/2010.

Artigo 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ARAQUEM FERREIRA BRUM

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, o CANCELAMENTO do registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, da pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11060.724037/2014-42, declara:

Artigo 1º. Fica cancelado o registro nº GP-10103/00025, da pessoa jurídica GRÁFICA LEAL & FERREIRA LTDA. - ME, CNPJ nº 13.674.525/0001-54, com endereço na Rua Benjamin Constant, 416, bairro Centro, Caçapava do Sul, RS, no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

Artigo 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 0004/2012 de 30/01/2012.

Artigo 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ARAQUEM FERREIRA BRUM

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

PORTARIA Nº 223, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicado no DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000878/2014-73, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a execução das obras para conclusão da Barragem Arroio Taquarembó, ação integrante do Programa da Aceleração do Crescimento - PAC, conforme o Decreto nº 6.276, de 28/11/2007, publicado no DOU de 29/11/2007.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total de recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 82.135.992,25 (oitenta e dois milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 81.314.632,33 (oitenta e um milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) à conta da dotação orçamentária da União, consignada na Funcional Programática 18.544.2051.1160.0043, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.30.42 e R\$ 821.359,92 (oitocentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de contrapartida estadual.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000188, de 17/10/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo Compromissário, das condições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 130, de 23/04/2013, publicada no DOU de 24/04/2013 e na Portaria 299-MI, de 12/07/2013, publicada no DOU de 15/07/2013.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA CIVIL**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 279, de 17 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de outubro de 2014, Seção 1, pág. 31, na ementa, onde se lê: ao Município de Lages - SC, leia-se: ao Governo do Estado de Santa Catarina. No Art. 1º, onde se lê: onde se lê: ao Município de Lages - SC, leia-se: ao Governo do Estado de Santa Catarina. No Art. 2º onde se lê: Natureza de Despesa: 3.3.40.41, leia-se: Natureza de Despesa: 3.3.30.41.

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
DO CENTRO-OESTE**

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a Consulta Prévia da Empresa CPX Goiana Mineração S.A. que objetiva a construção e instalação de indústria para fabricação de cimento tipo Portland no município de Formosa (GO), com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que, em sessão da Reunião Conjunta 28ª, 29ª e 30ª Reuniões Ordinárias, realizada em 16.10.2014, a Diretoria Colegiada desta Superintendência, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, observando o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, a Consulta Prévia da empresa CPX Goiana Mineração S.A., CNPJ nº 13.648.937/001-10, que objetiva a construção e instalação de indústria para fabricação de cimento tipo Portland no município de Formosa (GO), com participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO de até R\$ 270.094.483,00 (duzentos e setenta milhões, noventa e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais).

Art. 2º. Comunicar que, de conformidade com o § 11 do art. 17 do novo Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recebimento da comunicação oficial da aprovação desta Resolução;

Art. 3º. Comunicar que, de conformidade com disposto nos §§ 10 e 12 do art. 17 do anexo ao Decreto 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto;

Art. 4º. Determinar, observado o disposto no § 15 do art. 17 do Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, a publicação desta Resolução em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública;

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.694, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a atuação da Força Nacional em apoio ao Ministério da Integração Nacional no Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, no Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação expressa do Ministro de Estado da Integração Nacional, Interino, FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA, conforme solicitação contida no Aviso Ministerial s/nº/2014/GM-MI, de outubro de 2014, o qual solicita o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para assegurar a continuidade das atividades relacionadas às obras e aos serviços do Projeto de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISEF, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data de 13 de outubro do presente ano, para o fim de garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio, a manutenção da ordem pública e a desobstrução de vias de acessos aos locais em que se desenvolvem as obras, demarcações, serviços e demais atividades atinentes ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.695, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho para análise de prestação de contas de convênios do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011, e

Considerando o disposto no Acórdão nº 257/2012 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que determina que a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, adote medidas para reduzir o elevado estoque de prestações de contas pendentes de análise conclusiva; e

Considerando os relatórios anuais de contas expedidos pela Controladoria-Geral da União, referente aos exercícios 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2012, que recomendam ao Ministério da Justiça a adoção de medidas para sanear o passivo de prestação de contas a aprovar, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar as prestações de contas dos convênios a aprovar do Ministério da Justiça.

Art. 2º Comporão o Grupo de Trabalho:

I - cinco servidores da Secretaria-Executiva - SE, que designará um deles como coordenador do Grupo de Trabalho;

II - dez servidores da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, que designará um deles como coordenador técnico e um como subcoordenador; e

III - nove servidores da Secretaria de Reforma do Judiciário - SRJ, que designará um deles como coordenador técnico e um como subcoordenador.

§ 1º Caso haja desligamento de algum dos servidores do Grupo de Trabalho do quadro permanente do Ministério da Justiça, a SE deverá repor o respectivo servidor.

§ 2º Os servidores que comporão o Grupo de Trabalho ficarão lotados, durante a vigência desta portaria, na SE, salvo nos casos dos coordenadores técnicos e do coordenador do Grupo de Trabalho.

§ 3º As funções da SENASP e da SRJ que estejam ocupadas por servidores que comporão o Grupo de Trabalho serão transferidas provisoriamente para a SE até o término do grupo de trabalho.

§ 4º As Secretarias poderão colocar à disposição do Grupo de Trabalho em caráter temporário e excepcional, servidores adicionais.

§ 5º Os servidores terão dedicação exclusiva ao Grupo de Trabalho.

§ 6º A indicação dos membros e as atribuições dos subcoordenadores serão definidas em instrumento próprio pela SE.

§ 7º As Secretarias poderão disponibilizar estagiários e terceirizados para realizar atividades de apoio administrativo ao Grupo de Trabalho.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - realizar as análises técnica e financeira das prestações de contas de convênios do Ministério da Justiça;

II - encaminhar ao Comitê de Monitoramento de Gestão de Convênios - COMGEC, criado pela Portaria nº 350, de 10 de abril de 2014, do Ministério da Justiça, relatórios mensais contendo dados sobre o desempenho do Grupo de Trabalho, bem como problemas e oportunidades de melhoria detectadas; e

III - outras atribuições poderão ser definidas em instrumento próprio pela SE.

Parágrafo único. Os atos decisórios intermediários e finais referentes às prestações de contas continuarão sob a responsabilidade das respectivas Secretarias, subsidiadas com o apoio do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Compete ao Coordenador do Grupo de Trabalho:

I - realizar reuniões com os coordenadores técnicos e subcoordenadores sobre o andamento das atividades do Grupo de Trabalho;

II - apresentar à SE e ao COMGEC relatórios sobre o andamento e conclusão das atividades do Grupo de Trabalho; e

III - realizar os atos administrativos de gestão do Grupo de Trabalho.

Art. 5º Compete aos Coordenadores Técnicos:

I - orientar as atividades da equipe sob sua responsabilidade;

II - elaborar relatórios mensais contendo dados sobre o desempenho do Grupo de Trabalho na redução das prestações de contas de convênios a aprovar;

III - revisar e validar os pareceres técnicos e financeiros relacionados às análises das prestações de contas de convênios; e

IV - submeter os pareceres às respectivas Secretarias.

Art. 6º As prestações de contas de convênios a aprovar, de que trata o art. 1º, consistirão de todas as prestações de contas de convênios sob a gestão da SENASP e da SRJ não analisadas até a data de publicação desta portaria.

§ 1º As prestações de contas de convênios, protocoladas após a data de publicação desta Portaria, serão de responsabilidade de cada Secretaria, não podendo ser encaminhadas para o Grupo de Trabalho.

§ 2º As tomadas de contas especiais em curso nas respectivas Secretarias não serão transferidas para o Grupo de Trabalho.

§ 3º Os processos passíveis de tomada de contas especial em decorrência das atividades do Grupo de Trabalho poderão ser por ele conduzidos, a juízo da respectiva Secretaria e da coordenação do Grupo do Trabalho.

Art. 7º A indicação dos membros será definido em instrumento próprio pela SE, no prazo de sete dias da publicação desta portaria.

Art. 8º Esta portaria terá a vigência de um ano.

Parágrafo único. Caso as prestações de contas de convênios a aprovar não sejam reduzidas no período de um ano esta portaria será prorrogada automaticamente por igual período até a análise total nos termos do art. 6º.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA EXECUTIVA
DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE
À PIRATARIA E DELITOS CONTRA
A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2014**

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:30h, havendo quorum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a pauta, ocorreu a despedida da gestão anterior e apresentação do novo Secretário Executivo do Conselho, Sr. Patrick Mariano Gomes, que esclareceu a ausência do Sr. Gabriel de Carvalho Sampaio, novo Presidente do Conselho. Houve também uma breve apresentação dos Conselheiros e Colaboradores do Conselho à nova gestão. Esgotados os assuntos do dia, o Secretário Executivo deu por encerrada a reunião. Brasília, 16 de julho de 2014. PATRICK MARIANO GOMES - Secretário Executivo do CNCP.

**ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2014**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:30h, havendo quorum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a Pauta da reunião, foi aprovada a ata da 7ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia dezesseis de julho. Houve a apresentação do novo Presidente do CNCP, Sr. Gabriel de Carvalho Sampaio, e houve também uma breve apresentação dos Membros e Colaboradores do Conselho ao novo Presidente. O Sr. Jair Antônio Schmitt, do Conselho Estadual de Combate à Pirataria do estado de Santa Catarina, entregou ao Secretário Executivo um ofício sobre a intenção do Município de Blumenau em assinar o acordo de cooperação "Cidade livre de Pirataria". Por fim, ocorreu uma discussão sobre a Cartilha "Combate à Falsificação de Medicamentos" da AMCHAM. Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião. Brasília, 12 de agosto de 2014. GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - Presidente do CNCP.

**ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2014**

Ao dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:00h, havendo quorum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a Pauta da reunião, foi aprovada a ata da 8ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 12 de agosto. Informou-se sobre a cartilha "Combate à Falsificação de Medicamentos" da AMCHAM e não havendo nenhuma manifestação contrária por parte dos conselheiros, a cartilha foi aprovada, faltando somente a manifestação da ANVISA sobre o conteúdo de sua competência. Discutiu-se também sobre a cartilha "Um passeio de cidadania" do SINDIRECEITA, onde deliberou-se que a Secretaria Executiva encaminharia a nova versão, solicitando aos membros e colaboradores que encaminhassem suas contribuições. No tocante às comissões especiais, debateu-se sobre a viabilidade de realização do 4º Prêmio Nacional de Combate à Pirataria e acordou-se a data de início das inscrições para o dia 22 de setembro a 31 de outubro. Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião. Brasília, 16 de setembro de 2014. GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - Presidente do CNCP.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 20 de outubro de 2014

Nº 1.722 - Ato de Concentração nº 08700.007994/2014-13. Requerentes: Fundo de Investimento em Participações Performa Key de Inovação em Meio Ambiente e Enalta Inovações Tecnológicas S.A. Advogados: Ricardo Vieira Facury e Isabela Rehem Vargas. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS
SOBRE DROGAS**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 73, de 16 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de outubro de 2014, Seção 1, página 45, Onde se lê: (...) Vagas 10 ADLM. Leia-se: (...) Vagas 23 ADM e 10 ADLM.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.725, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10266 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUNICIPAL, CNPJ nº 29.102.084/0001-56 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.751, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11359 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SUCOS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 05.919.420/0001-90, sediada no Ceará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.755, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11444 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa REZENDE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.688.221/0001-58, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Espingardas calibre 12 4 (quatro) Pistolas calibre .380 160 (cento e sessenta) Munições calibre .380 28 (vinte e oito) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.764, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9640 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa T.I.G.E.R.S. FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 08.882.997/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1941/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.779, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9483 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO COLONIAL VALE DO SOL, CNPJ nº 51.616.589/0001-98 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.804, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6395 - DPF/MII/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONIX SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 58.835.992/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1701/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.835, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7731 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0012-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1579/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.837, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8801 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 68.000.538/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1669/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.838, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10085 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0002-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1842/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.845, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9142 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0020-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Segurança Pessoal, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 2017/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.846, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9643 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONGELSEG VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.689.274/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1857/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.855, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10336 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOR SEGURANCA ARMADA E DESARMADA LTDA, CNPJ nº 08.293.388/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2073/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.856, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6948 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIGILANCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.348.059/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2082/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.857, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9481 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.800.829/0002-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1914/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.863, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12980 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ALCANCY CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, CNPJ nº 07.028.291/0001-75, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80:

10 (dez) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.865, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10899 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTECOSERV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.458.448/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 2112/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 256 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANGEL PINTO QUISPE - V488018-O, natural da Bolívia, nascido em 4 de janeiro de 1969, filho de Paulino Pinto Fernandes e de Nemesia Quispe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040511/2013-18);

EDUARDO JOSE AGUILAR ALONSO - V313612-C, natural do Uruguai, nascido em 17 de setembro de 1966, filho de Eduardo Martir Aguilarr Saravia e de Irma Alonso Romani, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08702.005982/2013-53);

EMILIO BELTRAMI - V375778-6, natural da Itália, nascido em 8 de fevereiro de 1973, filho de Claudio Beltrami e de Ida Pagliaro, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.020484/2013-49);

JAVIER ARDUINI - V827040-7, natural da Argentina, nascido em 11 de maio de 1978, filho de Nestor Gilberto Arduini e de Sara Maria Vannelli, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.023120/2013-11);

MOHAMMAD EL YOUSSEF - V559602-L, natural do Líbano, nascido em 8 de junho de 1987, filho de Mohsen El Youssef e de Samira El Youssef, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.029149/2013-06);

NADRA GUTIERREZ QUINTANA - V347088-2, natural da Colômbia, nascida em 17 de junho de 1963, filha de Juan Francisco Gutierrez Mejia e de Lucila Quintana de Gutierrez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.009386/2012-88) e

RAED ZAKARIA MOHAMMAD ALNAYEF - V844076-Q, natural do Iraque, nascido em 5 de setembro de 1984, filho de Zakaria Mohammad Alnayef e de Nihal Awad Alnayef, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006915/2013-17).

Nº 257 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANA GEORGINA PEREZ CAMPOS - Y082886-9, natural de El Salvador, nascida em 21 de outubro de 1957, filha de Rafael Perez Pineda e de Margarita Ramirez de Perez, reside no estado de São Paulo (processo nº 08212.010700/2013-51);

CARLOS GONÇALVES MONTEIRO - V165807-8, natural de Cabo Verde, nascido em 15 de novembro de 1970, filho de Miguel Monteiro e de Guilhermina Gonçalves Monteiro, reside no estado de Alagoas (processo nº 08230.014420/2013-02);

CESAR ENRIQUE PRADO VERAU - V159768-F, natural do Peru, nascido em 16 de de outubro de 1973, filho de Marco Antonio Prado Herrera e de Gladys Rosa Vereau de Prado, Reside no estado de Minas Gerais (processo nº 08354.002236/2013-13);

GLENN ROGER HIBNER - W605803-9, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 22 de maio de 1950, filho de Reno Lule Hibner e de Marilyn Elaine Hibner, reside no estado de Goiás (processo nº 08798.002250/2013-10);

HASAN MAHMUD ABDER RAHMAN MASHARTI - W426923-X, natural da Jordânia, nascido em 18 de novembro de 1934, filho de Mahmaud Abder Rahman Masharti e de Jamile Masharti, residente no Distrito Federal (processo nº 08280.016698/2013-11);

HSIU MEI TAO WANG - V165870-1, natural da China, nascido em 8 de abril de 1963, filho de Chi Chuan Wang e de Cheng yu Chia Wang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016235/2014-58) e

NABILA AWADA ASSAF - V170316-9, natural do Líbano, nascido em 5 de janeiro de 1984, filha de Ali Awada e de Wafica El Bacha, residente no estado de São Paulo (Processo nº 08504.026935/2012-07).

PAULO ABRÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Considerando que o nacional português VITOR RODRIGO DA SILVA, não atende aos requisitos elencados no Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, processo nº 08018.004043/2014-91, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que a nacional portuguesa MARIA ISABEL GOMES DE SOUSA CARVALHO, não atende aos requisitos elencados no Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, processo nº 08420.019947/2014-69, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS, não atende aos requisitos elencados no Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, processo nº 08018.004285/2014-84, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português JOSÉ MANUEL GONÇALVES FERREIRA LEITE, não atende aos requisitos elencados no Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, processo nº 08018.003605/2014-89, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português MANUEL LUIS DA SILVA SOARES ROUXINOL, não atende aos requisitos elencados no Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, processo nº 08000.004653/2014-83, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português JOSÉ FERREIRA CORREIA não atende aos requisitos elencados no Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, processo nº 08000.004652/2014-39, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português FILIPE ALEXANDRE FERREIRA PASSINHAS não atende aos requisitos elencados no Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, processo nº 08000.004652/2014-39, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DO CHEFE**

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana BRAULIA PURGA VALENCIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de BRAULIA PURGA VALENCIA para BRAULIA PURGA DE NINA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional alemã BRUNHILDE IRMGARD ALWINE MARGARETE HETTICH, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de BRUNHILDE IRMGARD ALWINE MARGARETE HETTICH para BRUNHILDE IRMGARD HETTICH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional equatoriana CRISTINA SANCHEZ SUÁREZ DE SUÁREZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CRISTINA SANCHEZ SUÁREZ DE SUÁREZ para CRISTINA SANCHEZ SUÁREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional uruguaia GISELDA SILVEIRA ROSA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de GISELDA SILVEIRA ROSA para GISELDA SILVEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Chileno CLAUDIO ANDRE PEREZ VARGAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CLAUDIO ANDRE PEREZ VARGAS para CLAUDIO ANDRE BECKER VARGAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina MARCELINA RITA SILCAN DE EVANS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARCELINA RITA SILCAN DE EVANS para MARCELINA RITA SILCAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana SOLIBELLA URBINA LEZAMA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de SOLIBELLA URBINA LEZAMA para SOLIBELLA URBINA DE SIQUEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina MARIA JOSE HARO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA JOSE HARO para MARIA JOSE HARO SLY.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina ANDREA CECILIA HARO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ANDREA CECILIA HARO para ANDREA CECILIA HARO SLY.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JULIO MIRANDA FARFAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JULIO MIRANDA FARFAN para JULIO APOLONIO MIRANDA FARFAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia FATIMA NATALIA ORREGO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de SILVIA ORREGO para SILVIA ISABEL ORREGO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês ZENG YIXIONG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LIU XUXING para LIU XIUXING.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês JONATHAN CHARLES GUIDO BARRE ARDIZZI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de HELENA ARDIZZI BON para HELENA ARDIZZI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional japonês TAKAO KUGE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de SATORO KUGE para SATOKO KUGE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JULIO ALVARO CHAMBI VILLANUEVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JULIA VILLANUEVA para JULIA VILLANUEVA MAMANI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Peruana JIMENA NEYRA BARRIGA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de CARMEN BARRIGA BURGOS para CARMEN LUISA BARRIGA BURGOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Português SERGIO EDMUNDO MENEZES ALCADA DE MORAIS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de HERNANDA DE FREITAS MENEZES DE MORAIS para HERMANDA DE FREITAS MENEZES DE MORAIS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Boliviano ORLANDO OVIDIO MOLINA DURAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de PAULINA INES DURAN SEBALLOS para PAULINA INES DURAN ZEBALLOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano SANDRO ARREDONDO WILSON, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de VICTOR ARREDONDO GARCIA para VICTOR ARREDONDO GARCIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional espanhola SILVIA COMPTE BUSTOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JOSEP MARIA COMPTE VALLS para JOSÉ MARIA COMPTE VALLS e ASSUMPTA BUSTOS TRESSERRES para MARIA ASUNCIÓN BUSTOS TRESSERRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana ARMINDA MARIELA DURAN SALAZAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de FRANCISO DURAN para FRANCISCO DURAN e MARGARITA DURAN SALAZAR para BARBARITA SALAZAR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano RICHARD PAUL AUBIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MARCEL AUBIN para MARCEL LIONEL AUBIN e CLAIRE AUBIN para CLAIRE THERESE BOUCHER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional haitiano WORGHENSON NOELCIUS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de BENJAMIN NOELCIUS para THOMAS NOELCIUS e FATIMA THEODOR para GERTHA JOSEPH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Francês MARC OLIVIER MAURICE MAILLEFAUD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de PHILIPPE MAILLEFAUD e LUCETTE DURON para PHILIPPE MAURICE GILBERT MAILLEFAUD e LUCETTE RENÉE MARGUERITE DURON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Angolana ELGA PURIFICAÇÃO PEREIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de ELGA PURIFICAÇÃO PEREIRA para ELGA DA PURIFICAÇÃO DE ASSUNÇÃO PEREIRA, e o nome do genitor de HENRIQUE DE ASSUNÇÃO PEREIRA para HENRIQUES DE ASSUNÇÃO PEREIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional angolana VERENA MUINDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a data de nascimento e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de VERENA MUINDA para VERENA MUINDA LUCAU a data de nascimento de 21/03/1987 para 09/04/1987 e o nome dos genitores de MALUNDAMA PEDRO para LUCAU MATONDO e LUMENGO ISABEL para MPIASSA ANTONIETTE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional iraniano SEYED JALIL HOSSEINI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 29/12/1958 para 23/12/1958.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional salvadorenho ANDRES VENANCIO TOBAR MENDOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 12/10/1958 para 12/10/1952.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Chilena MARIA VERONICA GUTIERREZ GOMEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 04/03/1956 para 04/03/1950.

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

No Diário Oficial de 14/03/2014, Seção 1, página 31, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional sul-coreana YONNG RAM KIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a data de nascimento e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de YONNG RAM KIM para YOUNG RAM KIM a data de nascimento de 13/09/1981 para 13/08/1981 e o nome dos genitores de KIM BYUNG CHUL para BYUNG CHUL KIM e CHOI SOON BOK para SOON BOK CHOI KIM.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional sul-coreana YONNG RAM KIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a data de nascimento e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de YONNG RAM KIM para YOUNG RAN KIM a data de nascimento de 13/09/1981 para 13/08/1981 e o nome dos genitores de KIM BYUNG CHUL para BYUNG CHUL KIM e CHOI SOON BOK para SOON BOK CHOI KIM.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por IMAN HABIB HIJAZI processo n.º 08389.014531/2014-98, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei n.º 6.815/80 c/c art. 40 da Lei n.º 9.784/99.

Determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por ARMANDO LUIS DAS NEVES NUNES processo n.º 08354.011388/2013-07, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "a", da Constituição Federal, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei n.º 6.815/80 c/c art. 40 da Lei n.º 9.784/99.

WELINTON MARTINS RIBEIRO
Substituto

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 213, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Episódio: JOGADA DESESPERADA DE HOMER E NED - VERSÃO EDITADA (HOMER AND NEDS HAIL MARY PASS, Estados Unidos da América - 2005)

Episódio(s): GABF02

Título da Série: OS SIMPSONS - ANO XVI

Produtor(es): Matt Groening/Sam Simon

Diretor(es): Matt Groening

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.003354/2014-42

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: VIKINGS - 2ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS) (VIKINGS - SEASON 2, Canadá / Irlanda - 2014)

Episódio(s): 01 A 10

Produtor(es): James Flynn/Sheila Hockin

Diretor(es): Claran Donnelly/Ken Girotti/Johan Renck

Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama/Ação

Tipo de Análise: Blu Ray

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos

Contém: Conteúdo Sexual, Violência Extrema e Drogas Lícitas

Processo: 08017.003385/2014-01

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAIS UM ANO (ANOTHER YEAR, Inglaterra - 2011)

Produtor(es): Georgina Lowe

Diretor(es): Mike Leigh

Distribuidor(es): BRETZ PRODUTORA DE VÍDEO LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08017.003440/2014-55

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MINHA CASA CAIU (WALK OF SHAME, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es):

Diretor(es): Steven Brill

Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.003451/2014-35

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SAINT LAURENT (França - 2014)

Produtor(es): Mandarin Films

Diretor(es): Bertrand Bonello

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesesseis anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-
seis anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003526/2014-88
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA
DE FILMES LTDA.

Série: CALIFORNICATION - 7ª TEMPORADA - (+ ADICIO-
NAIS) (CALIFORNICATION - SEASON 7, Estados Unidos da
América - 2014)
Episódio(s): 01 A 12
Produtor(es): David Duchovny/Tom Kapinos/Tom Keefe
Diretor(es): David Von Ancken/Adam Bernstein/John Dahl
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de de-
zoito anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito
anos
Contém: Drogas , Sexo e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003618/2014-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: 5º PRÊMIO DA MÚSICA BRASILEIRA (Brasil -
2014)
Produtor(es): Gionova Serviços Ltda.
Diretor(es): José Mauricio Machline
Distribuidor(es): Universal Music Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003717/2014-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MAPAS PARA AS ESTRELAS (MAPS TO THE STARS,
Alemanha / Canadá / Estados Unidos da América / França - 2014)
Produtor(es): Saïd Ben Saïd/Martin Katz/Michel Merkt
Diretor(es): David Cronenberg
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003718/2014-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O UNIVERSO GRACILIANO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Anjo Azul Filmes
Diretor(es): Sylvio Back
Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário/Biografia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003719/2014-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso
I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela
Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009,

CONSIDERANDO a autonomia constitucional da Defen-
soria Pública, artigo 134, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e a
iniciativa do Defensor Público-Geral Federal para dispor sobre o
estatuto dos membros da Defensoria Pública, artigo 134, §4º c/ artigo
93, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 134, §4º, de teor
idêntico ao artigo 129, §4º, ambos da Constituição Federal, que es-
tabelece a simetria constitucional entre os membros da Defensoria
Pública e da Magistratura;

CONSIDERANDO o dever constitucional estabelecido ar-
tigo 93, inciso VII, e reiterado no artigo 45, inciso I, da Lei Com-
plementar nº 80, de 1994, imposto aos membros da Defensoria Pú-
blica da União de residir na localidade onde exercem suas funções;

CONSIDERANDO a inamovibilidade garantida aos mem-
bros da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 134, §1º,
da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Complementar nº 80, de
1994, nos mesmos moldes da garantia constitucionalmente assegurada
aos membros da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 133, de 21 de junho de
2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria
constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equi-
paração de vantagens, com fulcro no artigo 129, § 4º, da Constituição
Federal;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 2.408/2012 do Tribunal de
Contas da União, que adota a Resolução nº 133 do Conselho Na-
cional de Justiça para reconhecer a simetria constitucional e a co-
municação de vantagens entre os membros do Tribunal de Contas da
União, da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Mi-
nistro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, nos autos da Ação
Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Ori-
ginárias nºs 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder
Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de
caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da Lei Com-
plementar nº 35, de 14 de março de 1979, vedando-se o pagamento
apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência
oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF
a título de auxílio-moradia a seus magistrados;

CONSIDERANDO o parecer do Procurador-Geral da Re-
pública nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, que indica o
princípio da unidade, a simetria constitucional e a inamovibilidade
como fundamentos para a percepção de ajuda de custo para mo-
radia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 199, de 7 de outubro de
2014, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a ajuda de
custo para moradia aos membros da Magistratura da União e dos
Estados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 117, de 7 de outubro de
2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta
o auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União e dos
Estados;

CONSIDERANDO as Portarias nº 71 e 72, ambas de 9 de
outubro de 2014, do Procurador-Geral da República, que amplia e
concede auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da
União, independentemente de estarem lotados em local cujas con-
dições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, con-
forme outoraa previsto no artigo 227, inciso VIII, da Lei Comple-
mentar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional da De-
fensoria Pública, Lei Complementar nº 80, de 1994, prevê, no seu
artigo 39, §2º c/c o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de
dezembro de 1990, o pagamento de auxílio-moradia;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional da De-
fensoria Pública determina, no seu artigo 136, apenas a aplicação do
que couber do estatuto dos servidores públicos federais do execu-
tivo;

CONSIDERANDO que a regulamentação do auxílio-mora-
dia prevista nos artigos 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, é
restrita a servidores públicos federais do Poder Executivo do Grupo-
Direção e Assessoramento Superiores - DAS, desprovidos de ina-
movibilidade e, portanto, incompatível com a autonomia, as garantias
e o perfil constitucional da Defensoria Pública; resolve:

Art. 1º Os membros da Defensoria Pública da União em
atividade fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia,
desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno na loca-
lidade de lotação ou de sua efetiva residência.

Art. 2º O valor mensal da ajuda de custo para moradia não
poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal
Federal.

Parágrafo único. O valor devido aos membros da Defensoria
Pública da União não será inferior àquele pago aos membros do
Poder Judiciário da União e será fixado por ato do Defensor Público-
Geral Federal, respeitados os limites mínimo e máximo previstos
nesta Resolução.

Art. 3º Não será devida a ajuda de custo para moradia ao
membro, e, de igual modo, o seu pagamento cessará, quando:

I - inativo;
II - estiver afastado ou licenciado, sem percepção de sub-
sídio; e

III - seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou
perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. O membro cedido para exercício de cargo
ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para
exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do
cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para
moradia, desde que comprove a inoccorrência de duplo pagamento.

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo para moradia será
efetivado a partir da data do requerimento, que será instruído com:

I - a indicação da localidade de residência;
II - a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações
previstas nos artigos 1º e 3º desta Resolução;
III - o compromisso de comunicação imediata à fonte pa-
gadora da ocorrência de qualquer vedação.

Art. 5º As despesas resultantes desta Resolução correrão por
conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública
da União, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade fi-
nanceira.

Art. 6º A percepção de ajuda de custo para moradia dar-se-
á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou
regulamento.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 423, de 19 de dezembro de 2013, publicada
no Diário Oficial da União no dia 23 de dezembro de 2013, na Seção
1, página 85, do Sindicato das Indústrias de Pesca e das Empresas
Armadoras e Produtoras, Proprietárias de Embarcações de Pesca In-
dustrial do Estado do Pará: Sinpesca/PA, onde se lê: "TOTAL 92",
leia-se: "TOTAL 91", onde se lê: previsão de consumo: 16.844.846,08
e previsão de valor: R\$ 8.678.464,70", leia-se: "previsão de consumo:
16.601.736,73 e previsão de valor: R\$ 8.553.214,76.

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.109, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vi-
gilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de
recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado
no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12
de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164
e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA,
aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de
2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de
Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
PRINCIPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCI-
MENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. 1.09860-7
PARICALCITOL
OUTROS PRODS NAO ENQUADRADOS EM CLASSE TERA-
PEUTICA ESPECIF
ZEMPLAR 25351.068656/2014-13 09/2017
RESTRITO A HOSPITAIS 1.9860.0008.001-2 24 Meses
5,0 MCG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD INC X 1 ML
Não informado
1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFE-
RÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EM-
PRESA)
RESTRITO A HOSPITAIS 1.9860.0008.002-0 24 Meses
5,0 MCG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD INC X 2 ML
Não informado
1438 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFE-
RÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EM-
PRESA)

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 1.390, de 17 de abril de 2009, publicada
no Diário Oficial da União nº 74, de 20 de abril de 2009, Seção 1,
pág. 61 e suplemento pág. 3 referente ao processo nº
25351.148976/2008-79.

Onde se lê:
(...)
INSTITUCIONAL - COMERCIAL 1.0367.0162.001-1 36
Meses
250 MG CAP GEL MOLE CT FR PLAS OPC X 28
COMERCIAL - INSTITUCIONAL 1.0367.0162.002-8 36
Meses
250 MG CAP GEL MOLE CT FR PLAS OPC X 120
INSTITUCIONAL - COMERCIAL 1.0367.0162.003-6 18
Meses
100 MG/ML SOL OR CR FR VD AMB X 95 + SER
DOS
Leia-se:
(...)
INSTITUCIONAL - COMERCIAL 1.0367.0162.001-1 24
Meses
250 MG CAP GEL MOLE CT FR PLAS OPC X 28
COMERCIAL - INSTITUCIONAL 1.0367.0162.002-8 24
Meses
250 MG CAP GEL MOLE CT FR PLAS OPC X 120
INSTITUCIONAL - COMERCIAL 1.0367.0162.003-6 18
Meses
100 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 95 ML + SER
DOS

Na Resolução RE nº 1.066, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 12 de março de 2012, Seção 1, pág. 53 e suplemento pág. 51, referente ao processo nº 25992.006592/71,
Onde se lê:
Marcos Pedrilson Hospitalares Ltda.
Leia-se:
Biotest Farmacêutica Ltda.

Na Resolução RE nº 2.296, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2014, Seção 1, pág. 18 e suplemento pág. 1, referente ao processo nº 25351.222652/2002-14

Onde se lê:
(...)
PANAX GINSENG C. A. MEY.
(...)
FOTILAN 25351.222652/2002-14 04/2018
COMERCIAL 1.1861.0003.003-2 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
FOTILAN
1810 FITOTERÁPICO - CANCELAMENTO DE REGIS-

TRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO

(...)
Leia-se:
(...)
PANAX GINSENG C. A. MEY.
(...)

FOTILAN 25351.222652/2002-14 04/2018
COMERCIAL 1.1861.0003.007-5 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 4
FOTILAN
1810 FITOTERÁPICO - CANCELAMENTO DE REGIS-

TRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO

COMERCIAL 1.1861.0003.008-3 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 8
FOTILAN
1810 FITOTERÁPICO - CANCELAMENTO DE REGIS-

TRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO

COMERCIAL 1.1861.0003.004-0 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60
FOTILAN
1810 FITOTERÁPICO - CANCELAMENTO DE REGIS-

TRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO

(...)

Na Resolução RE nº 1.268, de 04 de Abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 66, de 07 de Abril de 2014, Seção 1, pág. 36 e Suplemento pág. 43 referente ao processo nº 25351.018223/2003-25,

Onde se lê:
MEDICAMENTO GENÉRICO 25351.018223/2003-25

09/2013
Leia-se:
MEDICAMENTO GENÉRICO 25351.018223/2003-25

09/2018
Na Resolução RE nº 3.433, de 13 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 16 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 58 e suplemento pág. 43, referente ao processo nº 25351.737635/2011-68.

Onde se lê:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
lixisenatida
ANTIDIABÉTICOS
LYXUMIA 25351.737635/2011-68 09/2018
COMERCIAL 1.1300.1143.001-3 24 Meses
0,05 MG/ML SOL INJ CT 1 CAR VD INC X 3 ML + 1

CAN APLIC
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1300.1143.002-1 24 Meses
0,1 MG/ML SOL INJ CT 1 CAR VD INC X 3 ML + 1

CAN APLIC
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1300.1143.003-1 24 Meses
0,1 MG/ML SOL INJ CT 2 CAR VD INC X 3 ML + 2

CAN APLIC
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1300.1143.004-8 24 Meses
0,1 MG/ML SOL INJ CT 6 CAR VD INC X 3 ML + 6

CAN APLIC
Não informado

1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
lixisenatida + lixisenatida
ANTIDIABÉTICOS
LYXUMIA 25351.737635/2011-68 09/2018
COMERCIAL 1.1300.1143.005-6 24 Meses
0,05 MG/ML + 0,1 MG/ML SOL INJ CT 2 CAR VD INC

X 3 ML
+ 2 CAN APLIC5
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
Leia-se:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
lixisenatida
ANTIDIABÉTICOS
LYXUMIA 25351.737635/2011-68 09/2018
COMERCIAL 1.1300.1143.001-3 24 Meses
0,05 MG/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML +

1 CAN APLIC (10 MCG/DOSE)
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1300.1143.002-1 24 Meses
0,1 MG/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1

CAN APLIC (20 MCG/DOSE)
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1300.1143.003-1 24 Meses
0,1 MG/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML + 2

CAN APLIC (20 MCG/DOSE)
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1300.1143.004-8 24 Meses
0,1 MG/ML SOL INJ CT 6 CAR VD TRANS X 3 ML + 6

CAN APLIC (20 MCG/DOSE)
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO
lixisenatida + lixisenatida
ANTIDIABÉTICOS
LYXUMIA 25351.737635/2011-68 09/2018
COMERCIAL 1.1300.1143.005-6 24 Meses

0,05 MG/ML + 0,1 MG/ML SOL INJ CT 2 CAR VD
TRANS X 3 ML

+ 2 CAN APLIC (10 MCG/DSE + 20 MCG/DOSE)
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDI-

CAMENTO NOVO

Na Resolução RE nº 1.272, de 04 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 66, de 07 de abril de 2014, Seção 1, pág. 37 e Suplemento pág. 55, referente ao processo nº 25351.524092/2008-25,

Onde se lê:
(...)
Pharmalab Indústria Farmacêutica S/A -
02.501.297/0001-02

(...)
Leia-se:
(...)
Pharlab Indústria Farmacêutica S/A -
02.501.297/0001-02

(...)

Na Resolução RE nº 3.471, de 20 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 23 de outubro de 2006, Seção 1, pág. 50 e suplemento pág. 41 referente ao processo nº 25351.009002/00-05.

Onde se lê:
(...)
HIDROBROMETO DE GALANTAMINA (PORT 344 LIS-

TA C-1) REMINYL 25351.009002/00-05 11/2010
(...)
Leia-se:
(...)

BROMIDRATO DE GALANTAMINA (PORT 344 LISTA

C-1) REMINYL 25351.009002/00-05 11/2010
(...)

Onde se lê:
(...)
COMERCIAL 1.1236.3352.071-1 24 Meses
(...)
Leia-se:
(...)
COMERCIAL 1.1236.3352.017-1 24 Meses
(...)

Na Resolução RE nº 1.370, de 11 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 14 de abril de 2014, Seção 1, pág. 46 e Suplemento pág. 16, referente ao processo nº 25351.142344/2012-92,

Onde se lê:
BAXTER HOSPITALAR LTDA
ARTISS
ARTISS 25351.142344/2012-92 04/2019
1.0683.0182.001-1 24 Meses
ARTISS
1.0683.0182.002-8 24 Meses
LYO
1.0683.0182.003-6 24 Meses
LYO
1.0683.0182.004-4 24 Meses
ARTISS
1.0683.0182.005-2 24 Meses
ARTISS
1.0683.0182.006-0 24 Meses
LYO
1.0683.0182.007-9 24 Meses
DUO
1.0683.0182.008-7 24 Meses
DUO
1.0683.0182.009-5 24 Meses
DUO

Leia-se:
BAXTER HOSPITALAR LTDA
FIBRINOGENO, APROTININA E TROMBINA
TISSEEL 25351.142344/2012-92 04/2019
1.0683.0182.001-1 24 Meses
TISSEEL ARTISS
1.0683.0182.002-8 36 Meses
TISSEEL LYO
1.0683.0182.003-6 36 Meses
TISSEEL LYO
1.0683.0182.004-4 24 Meses
TISSEEL ARTISS
1.0683.0182.005-2 24 Meses
TISSEEL ARTISS
1.0683.0182.006-0 36 Meses
TISSEEL LYO
1.0683.0182.007-9 24 Meses
TISSEEL DUO
1.0683.0182.008-7 24 Meses
TISSEEL DUO
1.0683.0182.009-5 24 Meses
TISSEEL DUO.

Na Resolução RE nº 3.610, de 12 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 78 e Suplemento pág. 69, referente ao processo nº 25992.015064/48.

Onde se lê:
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
1.00385-1
FERRO QUELATO + ÁCIDO FÓLICO + CIANOCOBALA-

LAMINA ANTIANEMICOS
VI - FERRIN 25992.015064/48 08/2014
COMERCIAL 1.0385.0051.001-1 24 Meses

(...)
VI - FERRIN 25992.015064/48 08/2014
COMERCIAL 1.0385.0051.002-1 24 Meses

(...)
VI - FERRIN 25992.015064/48 08/2014
COMERCIAL 1.0385.0051.003-8 24 Meses

Leia-se:
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
1.00385-1
FERRO QUELATO + ÁCIDO FÓLICO + CIANOCOBALA-

LAMINA ANTIANEMICOS
VI - FERRIN 25992.015064/48 08/2019
COMERCIAL 1.0385.0051.001-1 24 Meses

(...)
VI - FERRIN 25992.015064/48 08/2019
COMERCIAL 1.0385.0051.002-1 24 Meses

(...)
VI - FERRIN 25992.015064/48 08/2019
COMERCIAL 1.0385.0051.003-8 24 Meses

Na Resolução RE nº 1.433, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 22 de abril de 2014, Seção 1, pág. 39 e Suplemento pág. 1, referente ao processo nº 25001.004766/86,



Onde se lê:
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
DIAZEPAM
UNI-DIAZEPAX 25001.004766/86 01/2010
(...)
Leia-se:
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
DIAZEPAM
UNI-DIAZEPAX 25001.004766/86 01/2015
(...)

Na Resolução RE nº 3.757, de 4 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 7 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 30 e suplemento pág. 68, referente ao processo nº 25351.992.003199/62.

Onde se lê:
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
1.00180-0
SIMETICONA
ADSORVENTES E ANTIFISÉTICOS INTESTINAIS SIM-
PLES

LUFTAL 25992.003199/62 03/2012
COMERCIAL 1.0180.0120.011-7 24 MESES
125MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 2
Não informado

1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE
REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0180.0120.012-5 24 Meses
125MG COM CT BL AL PLAS INC X 4
Não Informado

1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE
REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0180.0120.03-3 24 Meses
125 MG COM CT BL AL PLAS INC X 2
Não informado

1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE
REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0180.0120.013-3 24 Meses

Leia-se:
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
1.00180-0
SIMETICONA
ADSORVENTES E ANTIFISÉTICOS INTESTINAIS SIM-
PLES

LUFTAL MAX 25992.003199/62 03/2012
COMERCIAL 1.0180.0120.011-7 24 MESES
125MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 2
Não informado

1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE
REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0180.0120.012-5 24 Meses
125MG CAP GEL MOLE DISP 20 BL AL PLAST INC X

4
Não informado
1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE
REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0180.0120.010-9 24 Meses
125MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado

1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE
REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0180.0120.011-7 24 Meses
125MG CAP GEL MOLE CT 1 BL AL PLAST INC X 4
Não informado

1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE
REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

Na Resolução RE nº 1.433, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 22 de abril de 2014, Seção 1, pág. 39 e Suplemento pág. 1, referente ao processo nº 25351.320046/2012-04,

Onde se lê:
FULVESTRANTO
Referência - FASLODEX 25351.320046/2012-04 04/2019
1.0043.1099.001-5 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ CT SER PREENC VD TRANS DES-
CART X
AGULHA

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0043.1099.002-3 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS
DESCART X

5 ML + 2 AGULHA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0043.1099.003-1 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ CT 5 SER VD INC PREENC VD
TRANS

DESCART X 5 ML + 5 AGULHA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
Leia-se:
FULVESTRANTO

Referência - FASLODEX 25351.320046/2012-04 04/2019
1.0043.1099.001-5 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ CT SER PREENC VD TRANS DES-
CART X 5ML +
AGULHA

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0043.1099.002-3 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS
DESCART X

5 ML + 2 AGULHA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.0043.1099.003-1 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ CT 5 SER PREENC VD TRANS
DESCART X 5 ML + 5 AGULHA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na Resolução RE nº 400, de 17 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº223, de 22 de novembro de 2004, Seção 1, pág. 67, referente ao processo nº 25351.010845/2003-13.

Onde se lê:
SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5
LACTITOL MONOIDRATADO
LAXANTES
SIGMALAC 25351.010845/2003-13 02/2009
COMERCIAL 1.3569.0234.001-8 36 Meses
PO ORAL CT 1 SACHE X 2,5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.002-6 36 Meses
PO ORAL CT 10 SACHE X 2,5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.003-4 36 Meses
PO ORAL CT 30 SACHE X 2,5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.004-2 36 Meses
PO ORAL CT 60 SACHE X 2,5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.005-0 36 Meses
PO ORAL CT 1 SACHE X 5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.006-9 36 Meses
PO ORAL CT 10 SACHE X 5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.007-7 36 Meses
PO ORAL CT 30 SACHE X 5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.008-5 36 Meses
PO ORAL CT 60 SACHE X 5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.009-3 36 Meses
PO ORAL CT 1 SACHE X 10 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.010-7 36 Meses
PO ORAL CT 10 SACHE X 10 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.011-5 36 Meses
PO ORAL CT 30 SACHE X 10 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.012-3 36 Meses
PO ORAL CT 60 SACHE X 10 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.013-1 36 Meses
PO ORAL CT FR PLAS OPC X 30 G + DOS
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.014-1 36 Meses
PO ORAL CT FR PLAS OPC X 100 G + DOS
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.015-8 36 Meses
PO ORAL CT FRAS PLAS OPC X 200 G + DOS
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.016-6 36 Meses
667 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 100 ML

1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-
RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.017-4 36 Meses
667 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 150 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.018-2 36 Meses
667 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 200 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.019-0 36 Meses
1000 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 100 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.020-4 36 Meses
1000 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 150 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.021-2 36 Meses
1000 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 200 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO
Leia-se:
SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5
LACTITOL MONOIDRATADO
LAXANTES

SIGMALAC 25351.010845/2003-13 11/2014
COMERCIAL 1.3569.0234.001-8 36 Meses
PO ORAL CT 1 ENV AL/PLAS X 2,5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.002-6 36 Meses
PO ORAL CT 10 SACHE X 2,5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.003-4 36 Meses
PO ORAL CT 30 ENV AL/PLAS X 2,5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.004-2 36 Meses
PO ORAL CT 60 ENV AL/PLAS X 2,5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.005-0 36 Meses
PO ORAL CT 1 ENV AL/PLAS X 5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.006-9 36 Meses
PO ORAL CT 10 ENV AL/PLAS X 5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.007-7 36 Meses
PO ORAL CT 30 ENV AL/PLAS X 5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.008-5 36 Meses
PO ORAL CT 60 ENV AL/PLAS X 5 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.009-3 36 Meses
PO ORAL CT 1 ENV AL/PLAS X 10 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.010-7 36 Meses
PO ORAL CT 10 ENV AL/PLAS X 10 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.011-5 36 Meses
PO ORAL CT 30 ENV AL/PLAS X 10 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.012-3 36 Meses
PO ORAL CT 60 ENV AL/PLAS X 10 G
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.013-1 36 Meses
PO ORAL CT FR PLAS OPC X 30 G + DOS
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDE-

RAÇÃO
DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.014-1 36 Meses
PO ORAL CT FR PLAS OPC X 100 G + DOS

1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.015-8 36 Meses
PO ORAL CT FRAS PLAS OPC X 200 G + DOS
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.016-6 36 Meses
667 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 100 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.017-4 36 Meses
667 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 150 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.018-2 36 Meses
667 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 200 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.019-0 36 Meses
1000 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 100 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.020-4 36 Meses
1000 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 150 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
COMERCIAL 1.3569.0234.021-2 36 Meses
1000 MG/ML SOL ORAL CT FR PLAS OPC X 200 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO
Na Resolução RE nº 1.639 de 08 de Abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 12 de Abril de 2010, Seção 1, pág. 56 e Suplemento pág. 52 referente ao processo nº 25351.228396/2004-31,
Onde se lê:
(...)
EMS S/A 25351.228396/2004-31 carbocisteína jan/15 488233/09-4
(...)
Leia-se:
(...)
GERMED FARMACEUTICA LTDA 25351.228396/2004-31 carbocisteína jan/15 488233/09-4
(...)
Na Resolução RE nº 54, de 9 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 16 de janeiro de 2006, Seção 1, pág. 30 e suplemento pág. 1, referente ao processo nº 25992.020253/73.
Onde se lê:
(...)
COMERCIAL 1.0367.0006.006-1 60 Meses
5 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 20 ML
(...)
COMERCIAL 1.0367.0006.026-6 60 Meses
5 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 50 ML
Leia-se:
(...)
COMERCIAL 1.0367.0006.006-9 60 Meses
5 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 20 ML
(...)
COMERCIAL 1.0367.0006.026-6 60 Meses
5 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 50 ML
Na Resolução RE nº 2.069, de 7 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 10 de maio de 2010, Seção 1, pág. 40 e Suplemento pág. 7, referente ao processo 25001.004766/86,
Onde se lê:
DIAZEPAM
ANSIOLITICOS SIMPLES
UNI-DIAZEPAX 25001.004766/86 01/2015
COMERCIAL 1.0497.0147.005-2 24 Meses
5 MG/ ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
Leia-se:
DIAZEPAM
ANSIOLITICOS SIMPLES
UNI-DIAZEPAX 25001.004766/86 01/2015
COMERCIAL 1.0497.0147.001-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0497.0147.002-8 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0497.0147.003-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0497.0147.004-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0497.0147.005-2 24 Meses
5 MG/ ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
Na Resolução RE nº 900, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de março de 2014, Seção 1, pág. 65 e suplemento pág. 33, referente ao processo nº 25351.015979/00-17.
Onde se lê:
(...)
ARADOIS 25351.015979/00-17 04/2016
COMERCIAL 1.0974.0121.011-1 24 MESES
25MG COM VER CT BL AL PLAS INC X 15
(...)
Leia-se:
(...)
ARADOIS 25351.015979/00-17 04/2016
COMERCIAL 1.0974.0121.013-6 24 MESES
25MG COM VER CT BL AL PLAS INC X 15
(...)
Na Resolução RE nº 2.296, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2014, Seção 1, pág. 18 e Suplemento pág. 1, referente ao processo nº 25351.433857/2012-90,
Onde se lê:
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 1.00107-1 Vacina meningocócica ACWY (conjugada)
Leia-se:
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 1.00107-1 Polissacarídeo de Neisseria meningitidis dos sorogrupos A, C, W e Y conjugados ao toxóide tetânico
Na Resolução RE nº 3.031, de 22 de Agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 26 de Agosto de 2013, Seção 1, pág. 44 e Suplemento pág. 50, referente ao processo 25351.655677/2010-28,
Onde se lê:
(...)
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 25351655677201028 E X P E C T A M I N 1026199121 out/18
(...)
Leia-se:
(...)
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 25351655677201028 E X P E C T A M I N 1026199121 ago/18
(...)
Na Resolução RE nº 3.628, de 27 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 189 de 30 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 62, Suplemento pág. 63, referente ao processo nº 25351.037743/2001-95,
Onde se lê:
Referência - NOVALGINA 25351.037743/01-95 01/2017
(...)
Leia-se:
Referência - NOVALGINA 25351.037743/01-95 01/2017
(...)
COMERCIAL 1256800410177 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 800 (EMB HOSP)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410185 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 500 (EMB HOSP)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410193 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 300 (EMB HOSP)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410207 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 360 (EMB FRAC)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410215 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 240 (EMB FRAC)
Não informado

1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410223 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 120 (EMB FRAC)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410231 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 90 (EMB FRAC)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410241 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 100 (EMB MULT)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410258 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 80 (EMB MULT)
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410266 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 20
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410274 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 10
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
COMERCIAL 1256800410282 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 4
Não informado
1414 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
Na Resolução RE nº 414, de 07de Fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de Fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 24 e Suplemento pág. 15 referente ao processo nº 25351.527220/2012-85,
Onde se lê:
(...)
COMERCIAL 1.5589.0009.001-3 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 21
DUNIA
(...)
COMERCIAL 1.5589.0009.002-1 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 42
DUNIA
(...)
COMERCIAL 1.5589.0009.003-1 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 63
DUNIA
(...)
COMERCIAL 1.5589.0009.004-8 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 525
(EMB HOSP)
DUNIA
(...)
COMERCIAL 1.5589.0009.005-6 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 1050
(EMB HOSP)
DUNIA
(...)
Leia-se:
(...)
COMERCIAL 1.5589.0009.001-3 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 21
DUNIA 35
(...)
COMERCIAL 1.5589.0009.002-1 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 42
DUNIA 35
(...)
COMERCIAL 1.5589.0009.003-1 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 63
DUNIA 35
(...)



X 525 COMERCIAL 1.5589.0009.004-8 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS
(EMB HOSP)
DUNIA 35
(...)
X 1050 COMERCIAL 1.5589.0009.005-6 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS
(EMB HOSP)
DUNIA 35
(...)

Na Resolução RE nº 414, de 07de Fevereiro de 2014, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de Fevereiro de 2014,
Seção 1, pág. 24 e Suplemento pág. 15 referente ao processo nº
25351.138567/2004-31,
Onde se lê:
ZART 25351.138567/2004-31 01/2015
COMERCIAL 1.0043.0949.009-8 24 Meses
25 COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 30
(...)
COMERCIAL 1.0043.0949.011-1 24 Meses
25 COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 30 11
Leia-se:
ZART 25351.138567/2004-31 01/2015
COMERCIAL 1.0043.0949.009-8 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 30
(...)
COMERCIAL 1.0043.0949.011-1 24 Meses
25 COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 90

Na Resolução RE nº ° 4.153, de 01 de novembro de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 214 de 04 de novembro de
2013, Seção 1, pág. 71 e Suplemento pág. 61, referente ao processo
nº 25351.508940/2013-66,
Onde se lê:
(...)
Referência - DIOVAN 25351.508940/2013-66 11/2018
COMERCIAL 1.9427.0001.001-5 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 15
COMERCIAL 1.9427.0001.002-3 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 30
COMERCIAL 1.9427.0001.003-1 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 60
COMERCIAL 1.9427.0001.004-1 24 Meses
160 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 15
COMERCIAL 1.9427.0001.005-8 24 Meses
160 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 30
COMERCIAL 1.9427.0001.006-6 24 Meses
160 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 60
COMERCIAL 1.9427.0001.007-4 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 15
COMERCIAL 1.9427.0001.008-2 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 30
COMERCIAL 1.9427.0001.009-0 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PLAS AL AL X 60
Leia-se:
VALTANA 25351.508940/2013-66 11/2018
COMERCIAL 1.9427.0001.001-5 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 15
COMERCIAL 1.9427.0001.002-3 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 30
COMERCIAL 1.9427.0001.003-1 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL AL X 60
COMERCIAL 1.9427.0001.004-1 24 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 15
COMERCIAL 1.9427.0001.005-8 24 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 30
COMERCIAL 1.9427.0001.006-6 24 Meses
160 MG COM REV CT BL AL AL X 60
COMERCIAL 1.9427.0001.007-4 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 15
COMERCIAL 1.9427.0001.008-2 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 30
COMERCIAL 1.9427.0001.009-0 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL AL X 60

Na Resolução RE nº 4.491, de 08 de outubro de 2009,
referente ao assunto GENÉRICO - Registro de medicamento foi pu-
blicada com incorreções no DOU de 13 de outubro de 2009, Seção 1,
pág. 139 e Suplemento pág. 1, referente ao processo nº
25351.218771/2008-68,
Onde se lê:
SULFATO DE GLICOSAMINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAO NO SISTEMA MUS-
CULO
ESQUELETICO
Referência - DINAFLEX 25351.218771/2008-68 10/2014
COMERCIAL 1.6773.0122.001-1 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 4 ENV AL PE X 3,5 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.002-8 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 7 ENV AL PE X 3,5 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.003-6 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 10 ENV AL PE X 3,5 G

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.004-4 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 15 ENV AL PE X 3,5 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.005-2 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 20 ENV AL PE X 3,5 G (EMB
FRAC)
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.006-0 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 30 ENV AL PE X 3,5 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.007-9 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CX 50 ENV AL PE X 3,5 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.008-7 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CX 100 ENV AL PE X 3,5 G (EMB
HOSP)
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
Leia-se:
SULFATO DE GLICOSAMINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAO NO SISTEMA MUS-
CULO
ESQUELETICO
Referência - DINAFLEX 25351.218771/2008-68 10/2014
COMERCIAL 1.6773.0122.001-1 24 Meses

Na Resolução RE nº 4.916, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 19 de NOVEMBRO
de 2012, Seção 1, pág. 38 e suplemento pág. 16, referente ao processo nº 25351.056677/2003-02,
Onde se lê:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351.056677/2003-02	IMIGRAN	0276939125	10/2012
-----------------------------	----------------------	---------	------------	---------

Leia-se:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351.056677/2003-02	IMIGRAN	0276939125	10/2012
-----------------------------	----------------------	---------	------------	---------

Na Resolução RE nº 4.977, de 26 de dezembro de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 252, de 30 de dezembro de
2013, Seção 1, pág. 753 e suplemento pág. 87, referente ao processo
25351.415982/2010-19,
Onde se lê:
(...)
COMERCIAL 1.0370.0594.006-5 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PVC BRANCO X 140 (EMB
HOSP)
SQUELL
1989 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL
(...)
Leia-se:
(...)
COMERCIAL 1.0370.0594.006-5 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PVC BRANCO X 140 (EMB
HOSP)
Não informado
1989 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL
(...)

Na Resolução RE nº 505, de 14 de Fevereiro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 17 de Fevereiro de
2014, Seção 1, pág. 55 e Suplemento pág. 39 referente ao processo nº
25351.827769/2008-98,
Onde se lê:
Referência - LEXOTAN 25351.827769/2008-98 02/2019
Leia-se:
RELAXIL 25351.827769/2008-98 02/2019

Na Resolução RE nº 81, de 10 de janeiro de 2014, publicada
no Diário Oficial da União nº 8 de 13 de janeiro de 2014, Seção 1,
pág. 24 e Suplemento pág. 20, referente ao processo nº
25351.252467/2008-40,
Onde se lê:
(...)
DESLORANA 25351.252467/2008-40 08/2014
(...)
Leia-se:
(...)
DESLORANA 25351.252467/2008-40 08/2014
(...)
COMERCIAL 1.6773.0117.0XX-X 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-
NAMENTO.
COMERCIAL 1.6773.0117.0XX-X 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-
NAMENTO.

Na Resolução RE nº 900, de 13 de Março de 2014, publicada
no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de Março de 2014, Seção 1,
pág. 65 e Suplemento pág. 33 referente ao processo nº
25000.006638/97-54,
Onde se lê:
(...)

1,5 G PO SOL OR CT 4 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.002-8 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 7 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.003-6 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 10 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.004-4 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 15 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.005-2 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 20 ENV AL PLAS X 3,95 G (EMB
FRAC)
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.006-0 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 30 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.007-9 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 50 ENV AL PLAS X 3,95 G (EMB
HOSP)
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.6773.0122.008-7 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 100 ENV AL PLAS X 3,95 G (EMB
HOSP)
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na Resolução RE nº 4.916, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 19 de NOVEMBRO
de 2012, Seção 1, pág. 38 e suplemento pág. 16, referente ao processo nº 25351.056677/2003-02,
Onde se lê:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351.056677/2003-02	IMIGRAN	0276939125	10/2012
-----------------------------	----------------------	---------	------------	---------

Leia-se:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351.056677/2003-02	IMIGRAN	0276939125	10/2012
-----------------------------	----------------------	---------	------------	---------

COMERCIAL 1.0235.0421.005-4 24 Meses
5 MG+ 50 MG + 10 MG PAS CT ENV AL X 12 (SABOR
MENTA)
(...)
COMERCIAL 1.0235.0421.016-1 24 Meses
5 MG + 50 MG + 10 MG PAS CT ENV AL X 12 (SABOR
MEL/LIMÃO)
(...)
Leia-se:
(...)
COMERCIAL 1.0235.0421.005-4 24 Meses
5 MG+ 50 MG + 10 MG PAS DURA CT ENV AL X 12 (
SABOR MENTA)
(...)
COMERCIAL 1.0235.0421.016-1 24 Meses
5 MG + 50 MG + 10 MG PAS DURA CT ENV AL X 12
(SABOR MEL/LIMÃO)
(...)

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 301, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo,
ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com
fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro
de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado
ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do
Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014,
publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as
decisões administrativas recursais decidindo:
AUTUADO: AMERICAN AIRLINES INC.
PROCESSO: 25759.320164/2006-12 - AIS: 426572/06-6 -
GGPAF/ANVISA.
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Reunião
de 29 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO
LTDA.
PROCESSO: 25752.344670/2007-48 - AIS: 445528/07-2 -
GGPAF/ANVISA.
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).
Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: VALE S/A. (VALE DO RIO DOCE).
PROCESSO: 25748.250655/2010-47 - AIS: 329587/10-7 -
GGPAF/ANVISA.
PROCESSO: 25748.435462/2010-44 - AIS: 569980/10-1 -
GGPAF/ANVISA.
PROCESSO: 25748.281900/2010-13 - AIS: 370521/10-8 -
GGPAF/ANVISA.
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).
Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade
AUTUADO: DUDER PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
PROCESSO: 25742.480220/2007-37 - AIS: 611225/07-1 -
GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
PROCESSO: 25759.428281/2006-23 - AIS: 572903/06-3 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
PROCESSO: 25759.428268/2006-74 - AIS: 572883/06-5 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
PROCESSO: 25759.428289/2006-90 - AIS: 572912/06-2 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
PROCESSO: 25759.426225/2006-54 - AIS: 570185/06-6 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: PORTO DO RECIFE S/A.
PROCESSO: 25757.392639/2009-04 - AIS: 507448/09-7 - GGPAF/ANVISA.

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA.
PROCESSO: 25743.017650/2004-63 - AIS: 050135/04-2 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA.
PROCESSO: 25759.409148/2006-78 - AIS: 547665/06-8 - GGPAF/ANVISA.

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
PROCESSO: 25759.417338/2006-69 - AIS: 558406/06-0 - GGPAF/ANVISA.

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Reunião de 29 de julho de 2014, por unanimidade

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE Em 20 de outubro de 2014

Nº 301 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ENPRESS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
25759.050244/2013-21 - AIS: 0070880/13-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.
25351.229517/2014-38 - AIS: 0314741/14-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
25351.300177/2014-14 - AIS: 0412559/14-2 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
25351.251403/2014-77 - AIS: 0345997/14-7 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
25351.300335/2014-08 - AIS: 0412770/14-6 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

25351.359988/2014-81 - AIS: 0496620/14-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

25351.212065/2014-35 - AIS: 0289619/14-2 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

25351.294493/2014-01 - AIS: 0404443/14-6 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

25351.352187/2014-84 - AIS: 0485949/14-9 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA..

25759.023571/2013-54 - AIS: 0034043/13-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: MERCK S/A.

25759.076538/2013-22 - AIS: 0108722/13-3 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA.

25351.243773/2014-38 - AIS: 0335404/14-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: SDI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

25759.721759/2012-69 - AIS: 1031882/12-8 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

AUTUADO: VIT SOLO SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

25351.429898/2013-32 - AIS: 0609120/13-2 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

AUTUADO: VIT SOLO SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

25351.300274/2014-35 - AIS: 0412674/14-2 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESENTA MIL REAIS) .

Nº 302 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT PRODUTOS OTICOS S/A.

25759.638736/2011-98 - AIS: 896942/11-6 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: BEVFOODS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA.

25759.126851/2012-61 - AIS:0182525/12-9 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

25759.123389/2013-52 - AIS:0175308/13-8 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

AUTUADO: ELEKTA MEDICAL SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA RADIOTERAPIA LTDA.

25759.606217/2012-24 - AIS:0871597/12-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A.

25759.123031/2013-17 - AIS:0174779/13-7 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.

25759.511566/2012-29 - AIS:0732678/12-5 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

AUTUADO: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

25759.358416/2012-21 - AIS:0512544/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

AUTUADO: INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.

25759.477121/2012-49 - AIS:0685497/12-4 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: MERCK S/A.

25759.158514/2013-80 - AIS:0224807/13-7 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: MERCK S/A.

25759.076593/2013-04 - AIS:0108769/13-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: META BIO INDUSTRIAL LTDA.

25759.667567/2012-94 - AIS:0956485/12-3 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

AUTUADO: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A.

25759.691516/2012-42 - AIS:0989875/12-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

25759.528934/2012-44 - AIS:0756117/12-2 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

AUTUADO: QUANTUM - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

25759.054998/2012-29 - AIS:0078873/12-2 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA.

25759.050137/2013-81 - AIS:0070752/13-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: TORRENT DO BRASIL LTDA.

25759.687333/2012-93 - AIS:0984161/12-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.110, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Auditoria de Notificação realizada na empresa Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., em que ficou comprovada a presença de oxidação no material da embalagem primária do medicamento VASELINA SÓLIDA, lata com 20 g, armazenado na câmara climática;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., em razão da oxidação externa do material de embalagem primária do lote R1401760 do medicamento citado, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote R1401760 (val.: 05/2017) do medicamento VASELINA SÓLIDA, lata com 20 g, fabricado por Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (CNPJ: 55.643.555/0001-43).

Art. 2º. Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.111, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando que a empresa Natu Belly Indústria e Comércio Ltda. realizou adequação do produto CREME HIDRATANTE PLE-NEW PARA 40 ANOS NATUBELLY, corrigindo a função do componente Acetato de Tocoferol de antioxidante/ antirrugas para condicionante de pele, conforme determinação da área competente da Anvisa, resolve:



Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução - RE nº 4.256, publicada no Diário Oficial da União em 11 de novembro de 2013, liberando em todo território nacional, a distribuição, comercialização e uso de todos os lotes do produto CREME HIDRATANTE PLENEW PARA 40 ANOS NATUBELLY fabricados após o dia 15 de outubro de 2014 pela empresa Natu Belly Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 02.409.271/0001-20).

Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos produtos "Softlê - Fluido para área dos olhos. Tensine e Raffemine", "Loção Hidratante - Cenoura com Filtro Solar", "Creme hidratante de beterraba com filtro solar", "Love Me! Gel Íntimo Lubrificante à Base D'água - Tutti Frutti", "Softê creme hidratante corporal multifuncional - Filtro solar, óleo de rosa mosqueta e aloe vera", "Softê creme hidratante corporal com vitamina E, FPS e aveja - Renovação celular".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.112, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 2-1/2014, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal, tornado definitivo em razão de a empresa não ter interposto recurso ou perícia de contraprova, o qual apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de rotulagem primária e teor de álcool etílico para o lote 385 do cosmético Dermigel Antisséptico Aloe Vera, da empresa S A Cosméticos do Brasil Ltda, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 385 (val.: 21/03/2016) do cosmético DERMYGEL ANTISSEPTICO ALOE VERA, fabricado por S A Cosméticos do Brasil Ltda. (CNPJ: 08.225.870/0001-70).

Art. 2º. Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.113, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 62, caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda, detentora do registro do medicamento HEMOGENIN COMPRIMIDOS 50 MG, identificou no mercado o lote L32 deste produto, não fabricado por ela, e com características divergentes das constantes na embalagem original deste produto - blister com alumínio prata e gravação verde (no original o alumínio é prata com gravação rosa), tratando-se, portanto, de falsificação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do lote L32 do medicamento HEMOGENIN COMPRIMIDOS 50 MG - SARSA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 4001.1P.1/2013 emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de rotulagem de todos os cosméticos constituintes do lote 031856 do KIT AMEND SUPREME LISS SISTEMA PARA ESCOVA PROGRESSIVA e no ensaio de determinação do pH para o lote 031509 do produto EMULSÃO REDUTORA DE VOLUME, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar, do lote 031856 do cosmético KIT AMEND SUPREME LISS SISTEMA PARA ESCOVA PROGRESSIVA (val.: 1º/07/2015), composto dos seguintes produtos: SHAMPOO LIMPEZA PROFUNDA (lote 030254, val.: 07/2015), MÁSCARA PARA BLINDAGEM DO EFEITO LISO (lote 030253, val.: 07/2015) e EMULSÃO REDUTORA DE VOLUME (lote 031509, val.: 08/2015), bem como deste último, vendido isoladamente ou em demais associações, todos fabricados por Bem Estar Indústria, Comércio e Importação Ltda. (CNPJ: 08040489/0001-37).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.422, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 22 de abril de 2014, Seção 1, pág. 45 e suplemento pág. 138,

Onde se lê:
EMPRESA: CERAGEM DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: Rua Tenente Avelar Pires de Azevedo, nº

325
BAIRRO: Centro CEP: 06016065 - OSASCO/SP
CNPJ: 07.737.592/0001-78
PROCESSO: 25351.060057/2014-97 AUTORIZ/MS:

2.07349.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:
EMPRESA: CERAGEM DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: Rua Tenente Avelar Pires de Azevedo, nº

325
BAIRRO: Centro CEP: 06016065 - OSASCO/SP
CNPJ: 07.737.592/0001-78
PROCESSO: 25351.060057/2014-97 AUTORIZ/MS:

2.07349.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução - RE nº 1.871, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 19 de maio de 2014, Seção 1, pág. 44 Suplemento pág. 65,

Onde se lê:
EMPRESA: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: Av. João Antonio Mecatti, 1601 Galpão 04 e

05
BAIRRO: Casa Branca CEP: 13211223 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 11.136.050/0001-17
PROCESSO: 25351.076903/2014-66 AUTORIZ/MS:

1.10155.2
ATIVIDADE/ CLASSE
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: Rua João Antonio Mecatti, 1601 Galpão 04 e

05
BAIRRO: Casa Branca CEP: 13211223 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 11.136.050/0001-17
PROCESSO: 25351.076903/2014-66 AUTORIZ/MS:

1.10155.2
ATIVIDADE/ CLASSE
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 1.963, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 94 Suplemento pág. 75,

Onde se lê:
EMPRESA: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: Av. João Antonio Mecatti, 1601 Galpão 04 e 05
BAIRRO: Casa Branca CEP: 13211223 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 11.136.050/0001-17

PROCESSO: 25351.368054/2010-00 AUTORIZ/MS: 1.08415.4
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:

EMPRESA: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: Rua João Antonio Mecatti, 1601 Galpão 04 e 05
BAIRRO: Casa Branca CEP: 13211223 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 11.136.050/0001-17

PROCESSO: 25351.368054/2010-00 AUTORIZ/MS: 1.08415.4
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 2.308, de 4 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 8 de julho de 2013, Seção 1, pág. 59 Suplemento págs. 62 e 63,

Onde se lê:
EMPRESA: CIRÚRGICA COPACABANA 2000 LTDA
ENDEREÇO: RUA DEMÉTRIO RIBEIRO 15, LOJA B
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22011020 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 02.340.772/0001-06
PROCESSO: 25351.332121/2006-62 AUTORIZ/MS:

U1222H00X613 (8.03271.4)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO

Leia-se:
EMPRESA: CIRÚRGICA COPACABANA 2000 LTDA
ENDEREÇO: RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 57
BAIRRO: ROCHA CEP: 20960110 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 02.340.772/0001-06
PROCESSO: 25351.332121/2006-62 AUTORIZ/MS:

U1222H00X613 (8.03271.1)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO

Na Resolução - RE nº 2.437, de 03 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 07 de julho de 2014, Seção 1, pág. 23 Suplemento pág. 205 ,

Onde se lê:
EMPRESA: DOISERRE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA DONA LUIZA, 161
BAIRRO: INHAÚMA CEP: 20760010 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 07.363.772/0001-37
PROCESSO: 25351.338811/2014-04 AUTORIZ/MS:

U2W63038987X (8.10581.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FRACIONAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: DOISERRE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA DONA LUIZA, 161
BAIRRO: INHAÚMA CEP: 20760010 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 07.363.772/0001-37
PROCESSO: 25351.338811/2014-04 AUTORIZ/MS:

U2W63038987X (8.10581.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 2.535, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de segunda-feira, 14 de julho de 2014, Seção 1, pág. 60 Suplemento págs. 59,

ONDE SE LÊ:
EMPRESA: PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA
ENDEREÇO: avenida jaguare 818, galpão 19 e 20 (parte A)
BAIRRO: jaguare CEP: 05346000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 32.111.080/0002-20
PROCESSO: 25351.135650/2014-60 AUTORIZ/MS:

1.10743.3
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
LEIA-SE:
EMPRESA: PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA
ENDEREÇO: TV MANOEL PRETO, Nº 21 - PARTE
BAIRRO: VILA GUILHERME - CEP: 02064-110 - SÃO PAULO / SP

PROCESSO: 25351.135650/2014-60 AUTORIZ / MS: 1.10743.3
ATIVIDADE / CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.620, de 17 de Julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 137, de 21 de Julho de 2014, Seção 1, pag. 70 e Suplemento págs. 81 e 82,
Onde se lê:

EMPRESA: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - LTDA
ENDEREÇO: RUA OLIMPIADAS, Nº 194 - 5º ANDAR
BAIRRO: VILA OLÍMPIA CEP: 04551000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 62.969.589/0001-98
PROCESSO: 25991.007679/77 AUTORIZ/MS: 1.00151.0
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA OLIMPIADAS, Nº 134 - 9º ANDAR
BAIRRO: VILA OLÍMPIA CEP: 04551000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 62.969.589/0001-98
PROCESSO: 25991.007679/77 AUTORIZ/MS: 1.00151.0
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.734, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 28 de julho de 2014, Seção 1, pag. 56 Suplemento págs. 94 e 95,
Onde se lê:

EMPRESA: MEDKEY PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA ME
ENDEREÇO: ESTRADA DA LAGOINHA, 489 - BLOCO 1
BAIRRO: LAGOA CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE
PAULISTA/ SP
CNPJ: 18.272.616/0001-87
PROCESSO: 25351.508783/2013-08 AUTORIZ/MS: 1.10821.2

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: MEDKEY PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA ME
ENDEREÇO: ESTRADA DA LAGOINHA, 489 - BLOCO 1
BAIRRO: LAGOA CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE
PAULISTA/ SP
CNPJ: 18.272.616/0001-87

PROCESSO: 25351.508783/2013-08 AUTORIZ/MS: 1.10821.2

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 4.115, de 31 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 214, de 04 de novembro de 2013, Seção 1, pag. 75, Suplemento pag. 101,
ONDE SE LÊ:

EMPRESA: R S HENRIQUES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ME
ENDEREÇO: RUA SALDANHA MARINHO, 335 - SALA 02 E 03
BAIRRO: CENTRO CEP: 69010040 - MANAUS/AM
CNPJ: 13.467.624/0001-65
PROCESSO: 25351.501045/2013-10 AUTORIZ/MS: 1.09825.7

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
LEIA-SE:
EMPRESA: R S HENRIQUES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ME
ENDEREÇO: RUA IRLANDA 173, CONJUNTO BELJA-FLOR II
BAIRRO: FLORES CEP: 69028160 - MANAUS/AM
CNPJ: 13.467.624/0001-65

PROCESSO: 25351.501045/2013-10 AUTORIZ/MS: 1.09825.7

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.942, de 07 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 11 de agosto de 2014, Seção 1, pag. 39 Suplemento págs. 81 e 82,
Onde se lê:

EMPRESA: AGILA MARKETING E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA NILO VIEIRA, Nº 100
BAIRRO: CENTRO CEP: 25020270 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 05.656.727/0001-45
PROCESSO: 25351.230611/2014-05 AUTORIZ/MS: 1.10166.1

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: AGILA MARKETING E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO, Nº 147, GALPÃO 03, SALA 12
BAIRRO: PORTAL DE JACARAÍPE CEP: 29173795 - SERRA/ES
CNPJ: 05.656.727/0001-45
PROCESSO: 25351.230611/2014-05 AUTORIZ/MS: 1.10166.1

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.067, de 14 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 18 de agosto de 2014, Seção 1, pag. 60 Suplemento págs. 79 e 80,
Onde se lê:

EMPRESA: AMERICAN FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MENINO MARCELO, Nº 2000
BAIRRO: SERRARIA CEP: 57046000 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 03.551.937/0002-24
PROCESSO: 25351.453809/2014-65 AUTORIZ/MS: 1.11159.3

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: AMERICAN FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: AV. LUIZ AVELINO PEREIRA, Nº 1.171, TABULEIRO NOVO, GRANJA Nº 38
BAIRRO: TABULEIRO DOS MARTINS CEP: 57081131 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 03.551.937/0002-24
PROCESSO: 25351.453809/2014-65 AUTORIZ/MS: 1.11159.3

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATO

Na Resolução - RE nº 3.102, de 14 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 18 de agosto de 2014, Seção 1, pag. 61 Suplemento págs. 148 e 150,
Onde se lê:

EMPRESA: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS EFARMACÊUTICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA ONIX, 98
BAIRRO: VILA PIRES CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
CNPJ: 15.127.898/0001-30
PROCESSO: 25351.189376/2012-67 AUTORIZ/MS: 1.09198.1

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMO/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMO/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ONIX, 98
BAIRRO: VILA PIRES CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
CNPJ: 15.127.898/0001-30

PROCESSO: 25351.189376/2012-67 AUTORIZ/MS: 1.09198.1

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMO/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMO/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.180, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, pag. 69 Suplemento pag. 82,
Onde se lê:

EMPRESA: CORTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BENEDITA VIEIRA EUGÊNIO 273
SALAS 02 A 10
BAIRRO: RESIDENCIAL FLORIDA CEP: 14026300 - RIBEIRÃO PRETO/ SP
CNPJ: 69.069.904/0001-70
PROCESSO: 25351.163086/2002-00 AUTORIZ/MS: 1.11159.3

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO

Leia-se:
EMPRESA: CORTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BENEDITA VIEIRA EUGÊNIO 273/283 SALAS 02 A 10
BAIRRO: RESIDENCIAL FLORIDA CEP: 14026300 - RIBEIRÃO PRETO/ SP
CNPJ: 69.069.904/0001-70
PROCESSO: 25351.163086/2002-00 AUTORIZ/MS: 1.11159.3

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO

Na Resolução - RE nº 3.205, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, pag. 70 Suplemento pag. 137,
Onde se lê:

EMPRESA: E L MACHADO e LD MATOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA AMERICO VARZINI, 97
BAIRRO: JD PAULISTA CEP: 13806565- MOGI MIRIM/SP
CNPJ: 08.734.023/0001-31
PROCESSO: 25351.450305/2014-11 AUTORIZ/MS: 1.11159.3

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: E L MACHADO e LD MATOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CARLOS DE BIAZZI, Nº 49
BAIRRO: SAUDE CEP: 13800464-MOGI MIRIM/SP
CNPJ: 08.734.023/0001-31
PROCESSO: 25351.450305/2014-11 AUTORIZ/MS: 1.11159.3

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.206, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, pag. 70 Suplemento pag. 138,
Onde se lê:

EMPRESA: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DAS INDÚSTRIAS, 405
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 94930400 - CACHOEIRINHA/RS
CNPJ: 01.206.820/0010-98
PROCESSO: 25025.044206/98-44 AUTORIZ/MS: 1.20511.9



PROCESSO: 25025.044206/98-44 AUTORIZ/MS: 1.20511.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.211, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 71 Suplemento págs. 140 e 141, Onde se lê:
EMPRESA: E L MACHADO e LD MATOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA AMERICO VARZINI, 97
BAIRRO: JD PAULISTA CEP: 13806565- MOGI MI-
RIM/SP
CNPJ: 08.734.023/0001-31
PROCESSO: 25351.450179/2014-24 AUTORIZ/MS: 1.11158.0
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: E L MACHADO e LD MATOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CARLOS DE BIAZZI, Nº 49
BAIRRO: SAUDE CEP: 13800464-MOGI MIRIM/SP
CNPJ: 08.734.023/0001-31
PROCESSO: 25351.450179/2014-24 AUTORIZ/MS: 1.11158.0
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.211, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 71 Suplemento pág. 140, Onde se lê:
EMPRESA: JUCY BARBOSA CORREA BORGES - ME
ENDEREÇO: AV SIMPLICIANO CUSTODIO DA SILVEI-
RA Nº 45
BAIRRO: CENTRO CEP: 15460000 - SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP
CNPJ: 07.406.353/0001-35
PROCESSO: 25351.453885/2014-00 AUTORIZ/MS: 1.11178.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: JUCY BARBOSA CORREA BORGES - ME
ENDEREÇO: AV SIMPLICIANO CUSTODIO DA SILVEI-
RA Nº 45
BAIRRO: CENTRO CEP: 15460000 - ICÉM/SP
CNPJ: 07.406.353/0001-35
PROCESSO: 25351.453885/2014-00 AUTORIZ/MS: 1.11178.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.211, de 21 de Agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 71, Suplemento págs. 140/142, ONDE SE LÊ:
EMPRESA: AMB TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA CAPINAS DE PIRAJÁ, SEM
NÚMERO, GALPÃO C2 KM 4, PARQUE TECAL
BAIRRO: CAMPINAS DE PIRAJÁ CEP: 41270000 - SAL-
VADOR/BA
CNPJ: 08.508.567/0001/85
PROCESSO: 25351.450204/2014-71 - AUTORIZ/MS: 1.1118-8
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
LEIA-SE:
EMPRESA: AMB TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO LISBOA RIBEIRO S/N LO-
TE 75
BAIRRO: VALÉRIA - CEP: 41300-590- SALVADOR /
BA
CNPJ: 08.508.567/0001/85
PROCESSO: 25351.450204/2014-71 - AUTORIZ / MS: 1.1118-8
ATIVIDADE / CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.244, de 5 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 68 Suplemento pág. 104, Onde se lê:
EMPRESA: CIRURGICA CAPELO COMÉRCIO DE MA-
TERIAIS
HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AV. BENEDITO OTONI, 411
BAIRRO: CENTRO CEP: 17120000 - AGUDOS/SP
CNPJ: 07.604.449/0001-08

PROCESSO: 25351.089409/2009-30 AUTORIZ/MS: 1.07861.8
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: DISTRIBUIDORA AGUDOS COMERCIO DE
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
ENDEREÇO: AV. BENEDITO OTONI, 411
BAIRRO: CENTRO CEP: 17120000 - AGUDOS/SP
CNPJ: 07.604.449/0001-08
PROCESSO: 25351.089409/2009-30 AUTORIZ/MS: 1.07861.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.319, de 29 de Agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 1º de Setembro de 2014, Seção 1, pág. 53 Suplemento págs. 83 e 84, ONDE SE LÊ:
EMPRESA: AMB TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA CAPINAS DE PIRAJÁ, SEM
NÚMERO, GALPÃO C2 KM 4, PARQUE TECAL
BAIRRO: CAMPINAS DE PIRAJÁ CEP: 41270000 - SAL-
VADOR/BA
CNPJ: 08.508.567/0001/85
PROCESSO: 25351.487885/2014-72 AUTORIZ/MS: 1.11439-1
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
LEIA-SE:
EMPRESA: AMB TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO LISBOA RIBEIRO S/N LO-
TE 75
BAIRRO: VALÉRIA - CEP: 41300-590- SALVADOR /
BA
CNPJ: 08.508.567/0001/85
PROCESSO: 25351.487885/2014-72 - AUTORIZ / MS: 1.11439-1
ATIVIDADE / CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS / MEDI-
CAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.320, de 29 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 1º de setembro de 2014, Seção 1, pág. 53 Suplemento págs. 85 e 86, Onde se lê:
EMPRESA: FUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICA-
MENTOS E
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA RECIFE, S/N QD 1 LT 82 A
BAIRRO: VILA SANTA CRUZ CEP: 25243570 - DUQUE
DE CAXIAS/
RJ
CNPJ: 17.700.763/0001-48
PROCESSO: 25351.353627/2013-81 AUTORIZ/MS: 1.23439.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMEN-
TO

Leia-se:
EMPRESA: FUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICA-
MENTOS E
PRODUTOS DE SAÚDE LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA RECIFE, S/N QD 1 LT 82 A
BAIRRO: VILA SANTA CRUZ CEP: 25243570 - DUQUE
DE CAXIAS/
RJ
CNPJ: 17.700.763/0001-48
PROCESSO: 25351.353627/2013-81 AUTORIZ/MS: 1.23439.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMEN-
TO

Na Resolução - RE nº 3.326, de 29 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 1º de setembro de 2014, Seção 1, pág. 53 e suplemento págs. 97 e 98, Onde se lê:
EMPRESA: FUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICA-
MENTOS E
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA RECIFE, S/N QD 1 LT 82 A
BAIRRO: VILA SANTA CRUZ CEP: 25243570 - DUQUE
DE CAXIAS/
RJ
CNPJ: 17.700.763/0001-48

PROCESSO: 25351.350062/2013-63 AUTORIZ/MS: 1.09667.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMEN-
TO

Leia-se:
EMPRESA: FUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICA-
MENTOS E
PRODUTOS DE SAÚDE LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA RECIFE, S/N QD 1 LT 82 A
BAIRRO: VILA SANTA CRUZ CEP: 25243570 - DUQUE
DE CAXIAS/
RJ
CNPJ: 17.700.763/0001-48
PROCESSO: 25351.350062/2013-63 AUTORIZ/MS: 1.09667.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMEN-
TO

Na Resolução - RE nº 3.347, de 29 de Agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 01 de Setembro de 2014, Seção 1, pág. 55 e suplemento págs. 118 e 120, Onde se lê:
EMPRESA: AXISTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉ-
DICOS HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA GEN. ANDRÉ CHAVES Nº 134
BAIRRO: ANIL CEP: 22755100 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.409.545/0001-20
PROCESSO: 25351.584090/2008-95 AUTORIZ/MS: 8.04726-1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: AXISTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉ-
DICOS HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA GEN. ANDRÉ CHAVES Nº 134
BAIRRO: ANIL CEP: 22755100 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 09.409.545/0001-20
PROCESSO: 25351.584090/2008-95 AUTORIZ/MS: 8.04726-1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 3.491, de 19 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº184, de 23 de setembro de 2013, Seção 1, págs. 684 e 685 e suplemento págs. 128 e 129, Onde se lê:
EMPRESA: HENKEL LTDA
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR VERMON KRIEBLE, Nº
91
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06690070 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 02.777.131/0001-05
PROCESSO: 25351.056401/2006-69 AUTORIZ/MS: 1.21672.1
AT I V I D A D E / C L A S S E
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: HENKEL LTDA
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR VERMON KRIEBLE, Nº
91
BAIRRO: ITAQUI CEP 06.696-070- ITAPEVI/SP
CNPJ: 02.777.131/0001-05
PROCESSO: 25351.056401/2006-69 AUTORIZ/MS: 1.21672.1
AT I V I D A D E / C L A S S E
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 3.518, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 89 e suplemento pág. 195, Onde se lê:
EMPRESA: HEART LINE COMÉRCIO DE MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA RUY FRAZÃO SOARES, Nº 81 -
LOJAS
D, E
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22793074 - RIO DE
JANEIRO/
RJ
CNPJ: 05.552.524/0001-09

PROCESSO: 25351.429150/2006-46 AUTORIZ/MS:
UL0583LLY6W7 (8.03425.4)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: HEART LINE COMÉRCIO DE MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA RUY FRAZÃO SOARES, Nº 81 -
LOJAS
C, D, E
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22793074 - RIO DE
JANEIRO/
RJ
CNPJ: 05.552.524/0001-09
PROCESSO: 25351.429150/2006-46 AUTORIZ/MS:
UL0583LLY6W7 (8.03425.4)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO

Na Resolução - RE nº 3.790, de 10 de outubro de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 14 de outubro de
2013, Seção 1, pág. 50 e suplemento pág. 242,
Onde se lê:
EMPRESA: WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: PEDRO STANCATO 576
BAIRRO: CAMPO DOS AMARAIAS CEP: 13082560 -
CAMPINAS/
SP
CNPJ: 00.969.513/0001-05
PROCESSO: 25004.001198/97-17 AUTORIZ/MS:
3.02246.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EI-
RELI - EPP
ENDEREÇO: PEDRO STANCATO 576
BAIRRO: CAMPO DOS AMARAIAS CEP: 13082560 -
CAMPINAS/
SP
CNPJ: 00.969.513/0001-05
PROCESSO: 25004.001198/97-17 AUTORIZ/MS:
3.02246.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução - RE nº 399, de 6 de fevereiro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de fevereiro de
2014, Seção 1, pág. 38 e suplemento pág. 144,
Onde se lê:
EMPRESA: MAWED LTDA ME
ENDEREÇO: AV. SANTOS DUMONT ESQUINA PARA-
NAGUA,
SN - QUADRA 27 - LOTE 25 - SALA 02
BAIRRO: JARDIM NOVO MUNDO CEP: 74715450 -
GOIÃ-
NIA/GO
CNPJ: 12.252.118/0001-96
PROCESSO: 25351.515377/2013-46 AUTORIZ/MS:
3.05755.6
VALIDADE: 18/11/2013 à 18/11/2014
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 20/8/2014 à
20/9/2014
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: MAWED LTDA ME
ENDEREÇO: AV. SANTOS DUMONT ESQUINA PARA-
NAGUA,
SN - QUADRA 27 - LOTE 25 - SALA 02
BAIRRO: JARDIM NOVO MUNDO CEP: 74715450 -
GOIÃ-
NIA/GO
CNPJ: 12.252.118/0001-96
PROCESSO: 25351.515377/2013-46 AUTORIZ/MS:
3.05755.6
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS

Na Resolução - RE nº 404, de 6 de fevereiro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de fevereiro de
2014, Seção 1, pág. 38 e suplemento pág. 145,
Onde se lê:
EMPRESA: MAWED LTDA ME
ENDEREÇO: AV. SANTOS DUMONT ESQUINA PARA-
NAGUA,
SN - QUADRA 27 - LOTE 25 - SALA 02
BAIRRO: JARDIM NOVO MUNDO CEP: 74715450 -
GOIÃ-
NIA/GO
CNPJ: 12.252.118/0001-96
PROCESSO: 25351.515545/2013-51 AUTORIZ/MS:
2.07232.3
VALIDADE: 18/11/2013 à 18/11/2014
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 20/8/2014 à
20/9/2014
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: MAWED LTDA ME
ENDEREÇO: AV. SANTOS DUMONT ESQUINA PARA-
NAGUA,
SN - QUADRA 27 - LOTE 25 - SALA 02
BAIRRO: JARDIM NOVO MUNDO CEP: 74715450 -
GOIÃ-
NIA/GO
CNPJ: 12.252.118/0001-96
PROCESSO: 25351.515545/2013-51 AUTORIZ/MS:
2.07232.3
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE
HIGIENE

Na Resolução - RE nº 4.750, de 12 de dezembro de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de
2013, Seção 1, pág. 59 e suplemento pág. 204,
Onde se lê:
EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTI-
COS LTDA
ENDEREÇO: RUA ESTACIO DE SÁ,530
BAIRRO: JARDIM SANTA GENEVRA CEP: 13080010 -
CAMPINAS/
SP
CNPJ: 44.015.477/0005-40
PROCESSO: 25351.607194/2013-71 AUTORIZ/MS:
1.23595.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTI-
COS LTDA
ENDEREÇO: RUA ESTACIO DE SÁ,530
BAIRRO: JARDIM SANTA GENEVRA CEP: 13080010 -
CAMPINAS/
SP
CNPJ: 44.015.477/0005-40
PROCESSO: 25351.607194/2013-71 AUTORIZ/MS:
1.23595.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 655, de 20 de fevereiro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 24 de fevereiro de
2014, Seção 1, pág. 69 e suplemento pág. 189,
Onde se lê:
EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚS-
TRIA E
COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ENDEREÇO: RUA GERIVATIBA, Nº 207, 12º ao 15º AN-
DARES
BAIRRO: BUTANTÃ CEP: 05501900 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 54.516.661/0001-01
PROCESSO: 00719898 AUTORIZ/MS: 3.00029.7
VALIDADE: 27/9/2013 à 27/9/2014
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 29/6/2014 à
29/7/2014
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚS-
TRIA E

COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ENDEREÇO: RUA GERIVATIBA, Nº 207, 12º ao 15º AN-
DARES
BAIRRO: BUTANTÃ CEP: 05501900 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 54.516.661/0001-01
PROCESSO: 00719898 AUTORIZ/MS: 3.00029.7
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos
do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março
de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o
Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Anemia por Deficiência
de Ferro.

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte en-
dereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria re-
comenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam con-
tribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de
publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contri-
buições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos
clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises
de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte
endereço eletrônico pcdt.consulta@saude.gov.br, especificando-se o
número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da
mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem
também enviados como anexos.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, do
Ministério da Saúde coordenará a avaliação das proposições recebidas
e a elaboração da versão final consolidada do "Protocolo Clínico e
Diretrizes Terapêuticas - Anemia por Deficiência de Ferro", para fins
de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o
território nacional.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.076, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de de-
zembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede
de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de
2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e
institui a Rede de Atenção às Urgências (RUE) no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro
de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da RUE no âmbito
do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.809/GM/MS, de 07 de de-
zembro de 2012, que estabelece a organização dos Cuidados Pro-
longados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emer-
gências (RUE) e às demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no
âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.042/GM/MS, de 18 de setem-
bro de 2013, que altera e acresce dispositivos na Portaria nº
2.809/GM/MS, de 07 de dezembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 2.541/GM/MS, de 8 de novembro
de 2012 que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção
às Urgências do Estado de Santa Catarina e Municípios, e aloca
recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a deliberação CIB - 165/CIB/2013 na sua 177ª
reunião ordinária do dia 16 de maio de 2013, que aprova as unidades
prestadoras de serviço que comporão os pontos de atenção às Ur-
gências e Emergências das macrorregiões Nordeste e Planalto Norte
do Estado de Santa Catarina, Hospital Rio Negrinho, CNPJ
85.907.251/0001-07, CNES 2521695, gestão municipal, município de
Rio Negrinho, como Unidade de Internação em Cuidados Prolon-
gados - UCP, disponibilizando 20 leitos, com recursos a serem dis-
ponibilizados pelo Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Internação em Cuidados
Prolongados - UCP com 20 leitos no hospital a seguir relacionado:

Código	09.08 - Unidades de Internação em Cuidados Pro- longados - UCP
Hospital	Hospital Rio Negrinho
Nº leitos	20
SCNES	2521695
CNPJ	85.907.251/001-07

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação
por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e no caso de
descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 2.809/
GM/MS, de 07 de dezembro de 2012, terão suspensos os efeitos de
seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



PORTARIA Nº 1.094, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0013846	Hospital Nossa Senhora do Rocio - Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio - Campo Largo/PR	
26.01 Adulto		141

Parágrafo único. Dos leitos citados, 15 destes fazem parte do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências.

PORTARIA Nº 1.096, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, com sede em Parnaíba (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 322/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.223659/2010-43/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, CNPJ nº 03.163.888/0001-71, com sede em Parnaíba (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de outubro de 2010 a 22 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.100, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto Santa Lydia, com sede em Ribeirão Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 317/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.666490/2009-89/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso III, art. 4º da Lei nº 12.101/2009, c/c o inciso I, § 1º, art. 62 do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Santa Lydia, CNPJ nº 56.000.052/0001-12, com sede em Ribeirão Preto (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.101, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar de Cambuci, com sede em Cambuci (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 327/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.006037/2011-33/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar de Cambuci, CNPJ nº 28.912.228/0001-77, com sede em Cambuci (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de fevereiro de 2011 a 27 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.102, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente de Angélica, com sede em Angélica (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 336/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.047091/2011-39/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Angélica, CNPJ nº 15.487.770/0001-88, com sede em Angélica (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de março de 2011 a 29 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.095, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN Tipo II de estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0013846	Hospital Nossa Senhora do Rocio - Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio - Campo Largo/PR	
26.10		66

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.103, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Beneficente São João, com sede em Sananduva (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 323/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.225015/2010-90/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Beneficente São João, CNPJ nº 95.324.638/0001-94, com sede em Sananduva (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de fevereiro de 2011 a 14 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.104, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Saúde São João do Paraíso, com sede em São João do Paraíso (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 325/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.006823/2011-31/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Saúde São João do Paraíso, CNPJ nº 18.636.209/0001-01, com sede em São João do Paraíso (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.105, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Cururupu, com sede em Cururupu (MA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 338/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.072228/2011-93/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Cururupu, CNPJ nº 06.128.938/0001-78, com sede em Cururupu (MA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 22 de abril de 2014 a 21 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.106, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Santa Rita, com sede em Jaboticaba (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando o Parecer Técnico nº 319/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.021378/2012-10/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Santa Rita, inscrita no CNPJ nº 02.545.778/0001-01, com sede em Jaboticaba (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de junho de 2013 a 11 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.107, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com sede em São José do Rio Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 316/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.012323/2011-38/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, CNPJ nº 60.003.761/0001-29, com sede em São José do Rio Preto (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.108, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 009/2014 - CIB, de 17/09/2014 e Resoluções CIB nº 260, 263, de 17/09/2014, resolvem:

Art. 1º O limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.033.560.731,15, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	80.233.794,90	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	919.829.457,73	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 6.263.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 43.167.684,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	1.177.193,61
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	34.933.426,36
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	44.123.174,93
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	80.233.794,90

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	202.887,01	0,00	0,00	1.762,39	0,00	0,00	0,00	0,00	204.649,40
520010	ABADIANIA	418.825,31	0,00	157.500,00	3.567,87	0,00	0,00	0,00	0,00	579.893,18
520013	ACREUNA	746.401,71	0,00	157.500,00	37.146,39	0,00	0,00	0,00	0,00	941.048,10
520015	ADELANDIA	15.565,71	0,00	0,00	6.829,22	0,00	0,00	0,00	0,00	22.394,93
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	175.114,16	0,00	0,00	1.338,31	0,00	0,00	0,00	0,00	176.452,47
520020	AGUA LIMPA	27.611,02	0,00	0,00	663,58	0,00	0,00	0,00	0,00	28.274,60
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.351.855,44	81.530,32	472.500,00	441.638,36	0,00	6.875.024,12	0,00	0,00	472.500,00
520030	ALEXANIA	890.460,21	9.448,60	157.500,00	6.244,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.063.652,95
520050	ALOANDIA	66.815,24	0,00	0,00	619,86	0,00	0,00	0,00	0,00	67.435,10
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	35.624,10
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	285.411,32	0,00	157.500,00	2.089,79	0,00	0,00	0,00	0,00	445.001,11
520080	ALVORADA DO NORTE	396.622,09	75.205,06	157.500,00	2.148,70	0,00	0,00	0,00	0,00	631.475,85
520082	AMARALINA	6.351,73	0,00	0,00	12.837,94	0,00	0,00	0,00	0,00	19.189,67



520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	0,00	0,00	3.917,78	0,00	0,00	0,00	0,00	204.019,42
520090	AMORINOPOLIS	91.449,98	293,08	0,00	45.571,16	0,00	0,00	0,00	0,00	137.314,22
520110	ANAPOLIS	31.278.657,46	26.157.857,41	9.599.747,98	24.515.106,03	0,00	0,00	0,00	0,00	91.551.368,88
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.081,76	0,00	2.348,19	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	606.759,34	45.966,83	157.500,00	345.007,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155.233,45
520140	APARECIDA DE GOIANIA	43.730.345,32	10.822.827,85	3.653.700,00	20.979.900,84	0,00	0,00	0,00	0,00	79.186.774,01
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	45.733,68	0,00	0,00	764,20	0,00	0,00	0,00	0,00	46.497,88
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	144.701,69	0,00	0,00	0,00	0,00	220.211,77
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	70.728,63	0,00	0,00	0,00	0,00	142.989,83
520170	ARAGARCAS	985.688,30	43.512,26	157.500,00	346.813,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.533.513,64
520180	ARAGOIANIA	162.657,55	34.027,11	0,00	100.263,62	0,00	0,00	0,00	0,00	296.948,28
520215	ARAGUAPAZ	250.481,55	0,00	0,00	8.205,12	0,00	0,00	0,00	0,00	258.686,67
520235	ARENOPOLIS	68.873,84	0,00	0,00	75.284,40	0,00	0,00	0,00	0,00	144.158,24
520250	ARUANA	282.367,89	0,00	157.500,00	1.460,37	0,00	0,00	0,00	0,00	441.328,26
520260	AURILANDIA	35.531,90	0,00	0,00	4.038,95	0,00	0,00	0,00	0,00	39.570,85
520280	AVELINOPOLIS	72.943,72	0,00	0,00	10.301,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.244,72
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	9.755,54	0,00	10.417,04	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	296.811,32	21.698,21	0,00	1.575,35	0,00	0,00	0,00	0,00	320.084,88
520330	BELA VISTA DE GOIAS	797.032,83	0,00	296.100,00	345.711,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.438.843,92
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	370.265,74	52.898,57	0,00	2.380,96	0,00	0,00	0,00	0,00	425.545,27
520350	BOM JESUS DE GOIAS	719.993,10	0,00	263.028,00	208.674,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.695,54
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	1.857,23	0,00	0,00	0,00	0,00	134.434,58
520357	BONOPOLIS	57.759,55	0,00	0,00	721,56	0,00	0,00	0,00	0,00	58.481,11
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	2.953,87	0,00	0,00	0,00	0,00	19.234,57
520380	BRITANIA	224.388,85	0,00	0,00	25.438,85	0,00	0,00	0,00	0,00	249.827,70
520390	BURITI ALEGRE	304.634,15	0,00	0,00	53.960,04	0,00	0,00	0,00	0,00	358.594,19
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	851,53	0,00	0,00	0,00	0,00	249.109,36
520396	BURITINOPOLIS	100.586,21	0,00	0,00	1.011,19	0,00	0,00	0,00	0,00	101.597,40
520400	CABECEIRAS	343.998,35	0,00	0,00	1.943,95	0,00	0,00	0,00	0,00	345.942,30
520410	CACHOEIRA ALTA	255.427,26	0,00	0,00	2.429,07	0,00	0,00	0,00	0,00	257.856,33
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	4.275,54	0,00	0,00	4.668,74	0,00	0,00	0,00	0,00	8.944,28
520425	CACHOEIRA DOURADA	243.876,49	0,00	0,00	38.396,89	0,00	0,00	0,00	0,00	282.273,38
520430	CACU	509.326,47	15.351,68	157.500,00	2.850,36	0,00	0,00	0,00	0,00	685.028,51
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	157.500,00	338.654,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.995,24
520450	CALDAS NOVAS	3.802.723,19	291.762,23	2.259.168,00	4.258.013,41	0,00	0,00	0,00	0,00	10.611.666,83
520455	CALDAZINHA	1.510,87	0,00	0,00	962,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.473,22
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	54.681,90	0,00	0,00	1.036,27	0,00	0,00	0,00	0,00	55.718,17
520465	CAMPINACU	120.457,66	500,00	0,00	902,22	0,00	0,00	0,00	0,00	121.859,88
520470	CAMPINORTE	287.261,03	10.841,55	0,00	2.942,61	0,00	0,00	0,00	0,00	301.045,19
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	218.472,94	8.250,00	0,00	1.268,28	0,00	0,00	0,00	0,00	227.991,22
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	62,00	15.306,74	0,00	91.454,08	0,00	0,00	0,00	0,00	106.822,82
520490	CAMPOS BELOS	862.565,42	509.667,97	157.500,00	5.195,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.534.928,67
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.378,01	0,00	0,00	0,00	0,00	141.586,00
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	92.132,61	0,00	0,00	0,00	0,00	299.563,90
520505	CASTELANDIA	62.554,42	0,00	0,00	69.405,87	0,00	0,00	0,00	0,00	131.960,29
520510	CATALAO	5.675.382,90	2.397.043,75	2.010.529,92	1.485.941,71	0,00	0,00	0,00	0,00	11.568.898,28
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	76.744,85	0,00	0,00	0,00	0,00	129.918,72
520530	CAVALCANTE	341.974,11	17.232,95	0,00	2.738,74	0,00	0,00	0,00	0,00	361.945,80
520540	CERES	1.142.239,59	4.303.336,11	2.322.351,37	11.901.932,79	0,00	0,00	0,00	0,00	19.669.859,86
520545	CEZARINA	272.837,37	0,00	0,00	1.963,08	0,00	0,00	0,00	0,00	274.800,45
520547	CHAPADAO DO CEU	251.729,65	0,00	0,00	1.430,51	0,00	0,00	0,00	0,00	253.160,16
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.818.872,35	4.334,36	157.500,00	13.304,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.994.010,74
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	94.844,30	0,00	0,00	0,00	0,00	854.408,37
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	35.682,73	0,00	0,00	0,00	0,00	127.629,82
520570	CORREGO DO OURO	60.589,84	0,00	0,00	35.433,96	0,00	0,00	0,00	0,00	96.023,80
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	2.777,82	0,00	0,00	0,00	0,00	243.477,92
520590	CORUMBAIBA	243.309,96	2.415,88	263.028,00	2.063,34	0,00	0,00	0,00	0,00	510.817,18
520620	CRISTALINA	2.486.512,14	17.438,39	342.300,00	533.573,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.379.824,28
520630	CRISTIANOPOLIS	48.723,56	0,00	0,00	914,53	0,00	0,00	0,00	0,00	49.638,09
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	449.733,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.130.406,51
520650	CROMINIA	79.905,36	0,00	0,00	10.342,24	0,00	0,00	0,00	0,00	90.247,60
520660	CUMARI	78.715,97	1.212,11	0,00	911,02	0,00	0,00	0,00	0,00	80.839,10
520670	DAMIANOPOLIS	148.005,07	14.002,39	0,00	867,70	0,00	0,00	0,00	0,00	162.875,16
520680	DAMOLANDIA	19.439,56	0,00	0,00	68.684,50	0,00	0,00	0,00	0,00	88.124,06
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	5.895,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.824,40
520710	DIORAMA	70.618,79	0,00	0,00	676,58	0,00	0,00	0,00	0,00	71.295,37
520725	DOVERLANDIA	334.635,09	20.184,88	157.500,00	2.106,21	0,00	0,00	0,00	0,00	514.426,18
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	1.040,53	0,00	0,00	0,00	0,00	51.083,44
520740	EDEIA	350.210,43	2.925,22	0,00	107.892,31	0,00	0,00	0,00	0,00	461.027,96
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	953,55	0,00	0,00	0,00	0,00	91.801,37
520753	FAINA	209.770,31	0,00	0,00	1.975,22	0,00	0,00	0,00	0,00	211.745,53
520760	FAZENDA NOVA	195.748,81	0,00	0,00	1.974,57	0,00	0,00	0,00	0,00	197.723,38
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	27.735,47	0,00	136.482,07	0,00	0,00	0,00	0,00	611.680,80
520790	FLORES DE GOIAS	577.641,03	10.242,81	0,00	2.532,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.416,51
520800	FORMOSA	4.621.827,39	1.153.772,80	2.431.022,88	3.159.454,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.366.077,07
520810	FORMOSO	165.981,66	2.216,47	0,00	271.727,91	0,00	0,00	0,00	0,00	439.926,04
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	60.896,83	0,00	0,00	781,26	0,00	0,00	0,00	0,00	61.678,09
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	107.296,96	0,00	0,00	1.475,62	0,00	0,00	0,00	0,00	108.772,58
520840	GOIANAPOLIS	302.567,16	0,00	0,00	3.591,94	0,00	0,00	0,00	0,00	306.159,10
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	470.320,54	0,00	0,00	0,00	0,00	619.620,66
520860	GOIANESIA	2.726.435,77	355.962,39	619.500,00	568.175,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270.073,88
520870	GOIANIA	139.182.488,68	192.057.548,16	43.985.120,33	148.970.920,14	44.123.174,93	184.400,00	33.497.478,52	0,00	446.391.023,86
520880	GOIANIRA	1.151.201,96	47.756,40	157.500,00	66.638,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.423.096,48
520890	GOIAS	1.010.396,62	678.016,05	1.494.252,77	3.876.396,25	0,00	0,00	0,00	0,00	7.059.061,69
520910	GOIATUBA	1.645.857,59	292.807,19	447.828,00	125.181,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.511.674,76
520915	GOUVELANDIA	56.092,83	0,00	0,00	1.100,72	0,00	0,00	0,00	0,00	57.193,55
520920	GUAPO	168.967,78	279,88	157.500,00	545.040,38	0,00	0,00	0,00	0,00	871.788,04
520929	GUARAITA	32.593,86	0,00	0,00	794,28	0,00	0,00	0,00	0,00	33.388,14
520940	GUARANI DE GOIAS	131.044,84	0,00	0,00	1.158,57	0,00	0,00	0,00	0,00	132.203,41
520945	GUARINOS	6.481,36	0,00	0,00	9.025,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.506,81
520960	HEITORAI	68.569,94	0,00	0,00	69.015,75	0,00	0,00	0,00	0,00	137.585,69
520970	HIDROLANDIA	522.319,61	0,00	256.500,00	4.163,08	0,00	0,00	0,00	0,00	782.982,69
520980	HIDROLINA	141.459,27	0,00	0,00	25.985,93	0,00	0,00	0,00	0,00	167.445,20
520990	IACIARA	654.837,44	44.197,75	0,00	93.299,64	0,00	0,00	0,00	0,00	792.334,83
520993	INACIOLANDIA	145.002,93	0,00	0,00	1.516,84	0,00	0,00	0,00	0,00	146.519,77
520995	INDIARA	478.745,59	9.586,28	157.500,00	3.706,01	0,00	0,00	0,00	0,00	649.537,88



521130	ITARUMA	220.618,05	26.440,42	0,00	1.455,60	0,00	0,00	0,00	0,00	248.514,07
521140	ITAUCU	171.997,73	0,00	157.500,00	2.248,26	0,00	0,00	0,00	0,00	331.745,99
521150	ITUMBIARA	6.151.504,74	1.181.557,09	2.460.396,30	2.920.124,90	0,00	0,00	0,00	0,00	12.713.583,03
521160	IVOLANDIA	84.934,43	1.971,79	0,00	108.647,17	0,00	0,00	0,00	0,00	195.553,39
521170	JANDAIA	210.675,52	0,00	0,00	1.752,66	0,00	0,00	0,00	0,00	212.428,18
521180	JARAGUA	1.823.324,37	70.299,97	157.500,00	248.986,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.300.111,32
521190	JATAI	5.686.261,86	1.364.908,21	1.167.592,81	2.437.500,62	0,00	0,00	0,00	0,00	10.656.263,50
521200	JAUPACI	76.810,36	0,00	0,00	883,83	0,00	0,00	0,00	0,00	77.694,19
521205	JESUPOLIS	6.135,68	0,00	0,00	8.178,83	0,00	0,00	0,00	0,00	14.314,51
521210	JOVIANIA	166.387,61	0,00	0,00	2.019,36	0,00	0,00	0,00	0,00	168.406,97
521220	JUSSARA	824.857,31	0,00	276.300,00	130.032,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.231.189,37
521225	LAGOA SANTA	2.281,89	0,00	0,00	1.772,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.054,83
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.243,05	0,00	0,00	0,00	0,00	240.557,49
521250	LUZIANIA	10.401.975,43	1.725.723,67	2.310.600,00	461.038,53	0,00	0,00	0,00	0,00	14.899.337,63
521260	MAIRIPOTABA	52.749,04	310,00	0,00	32.480,45	0,00	0,00	0,00	0,00	85.539,49
521270	MAMBAI	301.944,10	8.380,71	0,00	1.516,58	0,00	0,00	0,00	0,00	311.841,39
521280	MARA ROSA	439.840,40	60.867,01	157.500,00	3.196,53	0,00	0,00	0,00	0,00	661.403,94
521290	MARZAGAO	51.893,04	0,00	0,00	38.182,43	0,00	0,00	0,00	0,00	90.075,47
521295	MATRINCHA	36.253,22	0,00	0,00	1.437,30	0,00	0,00	0,00	0,00	37.690,52
521300	MAURILANDIA	300.556,92	0,00	157.500,00	2.813,85	0,00	0,00	0,00	0,00	460.870,77
521305	MIMOSO DE GOIAS	21.855,86	0,00	0,00	618,29	0,00	0,00	0,00	0,00	22.474,15
521308	MINACU	1.453.911,87	51.057,08	157.500,00	892.979,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.555.448,05
521310	MINEIROS	2.388.623,65	56.547,67	777.900,00	283.546,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.506.617,65
521340	MOIPORA	7.066,70	0,00	0,00	13.443,84	0,00	0,00	0,00	0,00	20.510,54
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	150.224,23	0,00	0,00	1.754,20	0,00	0,00	0,00	0,00	151.978,43
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	256.764,81	0,00	157.500,00	8.036,51	0,00	0,00	0,00	0,00	422.301,32
521375	MONTIVIDIU	447.923,86	0,00	0,00	2.546,30	0,00	0,00	0,00	0,00	450.470,16
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	22.874,05	0,00	0,00	155.975,83	0,00	0,00	0,00	0,00	178.849,88
521380	MORRINHOS	2.114.886,63	50.437,43	263.028,00	769.918,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.198.270,31
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.911,54	0,00	0,00	36.798,32	0,00	0,00	0,00	0,00	70.709,86
521390	MOSSAMEDES	220.760,65	0,00	0,00	1.414,64	0,00	0,00	0,00	0,00	222.175,29
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	157.500,00	3.950,96	0,00	0,00	0,00	0,00	473.779,41
521405	MUNDO NOVO	137.051,79	0,00	0,00	229.099,81	0,00	0,00	0,00	0,00	366.151,60
521410	MUTUNOPOLIS	87.223,26	0,00	0,00	56.406,29	0,00	0,00	0,00	0,00	143.629,55
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	217.710,51	0,00	0,00	0,00	0,00	219.101,01
521450	NEROPOLIS	2.182.637,53	192.740,38	157.500,00	6.900.438,26	0,00	0,00	0,00	0,00	9.433.316,17
521460	NIQUELANDIA	1.816.132,72	51.925,55	434.700,00	553.674,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.856.432,76
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	91.286,19	0,00	0,00	0,00	0,00	106.920,62
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	3.750,50	0,00	0,00	0,00	0,00	10.470,26
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	157.500,00	3.286,15	0,00	0,00	0,00	0,00	483.958,07
521486	NOVA GLORIA	106.250,20	0,00	0,00	2.582,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.832,68
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	7.867,99	0,00	0,00	667,90	0,00	8.535,89	0,00	0,00	0,00
521490	NOVA ROMA	93.565,27	0,00	0,00	866,08	0,00	0,00	0,00	0,00	94.431,35
521500	NOVA VENEZA	106.058,13	1.648,23	0,00	10.393,61	0,00	0,00	0,00	0,00	118.099,97
521520	NOVO BRASIL	112.916,01	0,00	0,00	1.069,96	0,00	0,00	0,00	0,00	113.985,97
521523	NOVO GAMA	2.102.735,33	0,00	157.500,00	26.062,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.286.298,10
521525	NOVO PLANALTO	73.645,31	1.248,34	0,00	793,19	0,00	75.686,84	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	157.500,00	3.766,52	0,00	0,00	0,00	0,00	650.882,88
521540	OURO VERDE DE GOIAS	37.707,11	0,00	0,00	1.240,05	0,00	38.947,16	0,00	0,00	0,00
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	24.949,20	0,00	0,00	0,00	0,00	157.569,94
521560	PADRE BERNARDO	1.331.364,15	75.728,29	157.500,00	139.962,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.704.555,28
521565	PALESTINA DE GOIAS	144.463,11	946,96	0,00	950,16	0,00	0,00	0,00	0,00	146.360,23
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	950.352,28	230,00	157.500,00	5.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.113.346,28
521580	PALMELO	72.398,44	767,70	0,00	640.026,93	0,00	0,00	0,00	0,00	713.193,07
521590	PALMINOPOLIS	107.553,11	0,00	0,00	985,07	0,00	0,00	0,00	0,00	108.538,18
521600	PANAMA	69.332,46	0,00	0,00	1.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	70.596,71
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	103.172,49	0,00	0,00	0,00	0,00	273.369,90
521640	PARAUNA	435.335,29	0,00	0,00	3.217,08	0,00	0,00	0,00	0,00	438.552,37
521645	PEROLANDIA	46.511,32	0,00	0,00	1.020,87	0,00	47.532,19	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	306.611,27	0,00	157.500,00	68.394,01	0,00	0,00	0,00	0,00	532.505,28
521690	PILAR DE GOIAS	4.431,13	0,00	0,00	8.393,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.825,07
521710	PIRACANJUBA	1.022.567,51	20.390,63	380.199,69	6.804,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.429.962,22
521720	PIRANHAS	380.244,92	0,00	157.500,00	3.351,04	0,00	0,00	0,00	0,00	541.095,96
521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	157.500,00	258.262,07	0,00	635.043,37	0,00	0,00	157.500,00
521740	PIRES DO RIO	1.192.690,97	115.324,87	447.828,00	682.348,87	0,00	0,00	0,00	0,00	2.438.192,71
521760	PLANALTINA	4.393.630,13	56.112,16	553.500,00	434.187,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.437.429,72
521770	PONTALINA	723.181,89	83.902,66	157.500,00	94.832,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.417,08
521800	PORANGATU	1.883.967,95	690.406,57	1.371.600,00	2.303.735,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249.709,79
521805	PORTEIRAO	35.849,18	0,00	0,00	831,78	0,00	0,00	0,00	0,00	36.680,96
521810	PORTELANDIA	130.747,34	0,00	0,00	38.762,85	0,00	0,00	0,00	0,00	169.510,19
521830	POSSE	1.626.760,90	80.936,71	619.500,00	8.967,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.336.164,70
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	61.057,45	0,00	0,00	0,00	0,00	81.390,69
521850	QUIRINOPOLIS	2.024.023,39	39.727,33	276.300,00	270.967,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.611.017,74
521860	RIALMA	370.569,67	836,04	0,00	102.917,13	0,00	0,00	0,00	0,00	474.322,84
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.236,05	0,00	0,00	0,00	0,00	54.743,68
521878	RIO QUENTE	51.973,80	0,00	0,00	809,52	0,00	0,00	0,00	0,00	52.783,32
521880	RIO VERDE	11.997.011,39	3.384.369,69	3.049.508,39	3.615.730,92	0,00	0,00	0,00	0,00	22.046.620,39
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	484.800,00	68.560,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.334.656,59
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	92.141,23	0,00	0,00	0,00	0,00	557.322,06
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	1.587,50	0,00	0,00	0,00	0,00	89.187,29
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	106.485,11	0,00	0,00	0,00	0,00	136.036,38
521925	SANTA FE DE GOIAS	127.318,74	0,00	0,00	1.244,30	0,00	0,00	0,00	0,00	128.563,04
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.598.308,78	519.913,98	718.500,00	2.805.667,43	0,00	2.795.724,80	0,00	0,00	2.846.665,39
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.649,53	0,00	16.962,30	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.984,60	0,00	0,00	1.523,84	0,00	0,00	0,00	0,00	77.508,44
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.122,17	43.118,42	0,00	882,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.122,59
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.592,67	0,00	0,00	921,18	0,00	0,00	0,00	0,00	75.513,85
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	71.304,38	0,00	0,00	0,00	0,00	165.876,50
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	262.668,34	0,00	0,00	2.574,28	0,00	0,00	0,00	0,00	265.242,62
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	28.281,92	0,00	0,00	0,00	0,00	31.338,76
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	49.801,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.552,64
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.198.477,44	0,00	315.900,00	20.963,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.535.340,63
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.694,83	0,00	0,00	0,00	0,00	319.530,02
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	15.656,15	0,00	0,00	0,00	0,00	85.300,34
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	450.482,89	21.011,09	0,00	2.170,43	0,00	0,00	0,00	0,00	473.664,41
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.719,03	0,00	0,00	592,53	0,00	0,00	0,00	0,00	



522108	TERESINA DE GOIAS	15.034,04	0,00	0,00	942,12	0,00	15.976,16	0,00	0,00	0,00
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	78.205,20	0,00	0,00	3.847,79	0,00	0,00	0,00	0,00	82.052,99
522130	TRES RANCHOS	21.086,19	0,00	0,00	90.895,11	0,00	0,00	0,00	0,00	111.981,30
522140	TRINDADE	4.342.751,91	10.184.868,34	5.010.579,53	7.605.955,42	0,00	24.226.828,30	0,00	0,00	2.917.326,90
522145	TROMBAS	57.418,81	0,00	0,00	32.536,88	0,00	0,00	0,00	0,00	89.955,69
522150	TURVANIA	161.072,60	42.479,13	0,00	1.393,67	0,00	0,00	0,00	0,00	204.945,40
522155	TURVELANDIA	117.644,36	0,00	0,00	1.182,72	0,00	0,00	0,00	0,00	118.827,08
522157	UIRAPURU	31.194,10	0,00	0,00	5.284,39	0,00	0,00	0,00	0,00	36.478,49
522160	URUACU	1.704.598,89	242.770,74	777.900,00	428.109,34	0,00	0,00	0,00	0,00	3.153.378,97
522170	URUANA	377.846,74	0,00	0,00	3.934,94	0,00	0,00	0,00	0,00	381.781,68
522180	URUTAI	39.224,54	0,00	0,00	916,89	0,00	0,00	0,00	0,00	40.141,43
522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.648.505,60	304.251,41	315.900,00	2.523.917,48	0,00	0,00	0,00	0,00	7.792.574,49
522190	VARJAO	20.481,82	0,00	0,00	9.828,75	0,00	0,00	0,00	0,00	30.310,57
522200	VIANOPOLIS	439.633,96	0,00	0,00	93.560,96	0,00	0,00	0,00	0,00	533.194,92
522205	VICENTINOPOLIS	219.416,49	0,00	0,00	1.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	221.263,52
522220	VILA BOA	174.088,95	0,00	0,00	1.098,50	0,00	0,00	0,00	0,00	175.187,45
522230	VILA PROPICIO	83.686,52	0,00	0,00	1.378,67	0,00	0,00	0,00	0,00	85.065,19
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										919.829.457,73

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extra-to do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	001/2014	12-03-2014	FES	20.238.406,38
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	001/2014	12-03-2014	FES	1.220.998,49
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	001/2014	12-03-2014	FES	5.636.283,47
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	001/2014	12-03-2014	FES	2.797.655,70
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	001/2014	12-03-2014	FES	894.821,79
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	001/2014	12-03-2014	FES	9.060.351,51
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP	2339692	001/2014	12-03-2014	FES	82.980,88
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	001/2014	12-03-2014	FES	175.057,38
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	001/2014	12-03-2014	FES	3.508.609,41
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	001/2014	12-03-2014	FES	329.298,03
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	001/2014	12-03-2014	FES	178.711,89
TOTAL						44.123.174,93

PORTARIA Nº 1.109, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Tocantins.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício/SESAU/GABSEC nº 8153/14, de 22/9/2014 e Resolução - CIB nº 199/2014, de 21/8/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Tocantins, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 321.775.793,01, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	230.918.225,06	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	90.857.567,95	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.069.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 8.757.228,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - OUTUBRO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS					VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES					7.962.057,86
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual					222.956.167,20
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES					0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)					0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					230.918.225,06

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - OUTUBRO/2014

VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hos- pitalar		Incentivos permanen- tes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebi- dos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
170025	ABREULANDIA	0,00	0,00	0,00	6,85	0,00	6,85	0,00	0,00	0,00
170030	AGUIARNOPOLIS	0,00	0,00	0,00	11.356,34	0,00	0,00	0,00	0,00	11.356,34
170035	ALIANCA DO TOCANTINS	25.873,69	458,73	0,00	12.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	38.808,77
170040	ALMAS	92.530,91	0,00	0,00	16.704,58	0,00	109.235,49	0,00	0,00	0,00



170070	ALVORADA	188.620,67	4.548,77	88.380,00	18.425,03	0,00	299.974,47	0,00	0,00	0,00
170100	ANANAS	366.395,24	43.019,58	122.026,66	111.703,12	0,00	0,00	0,00	0,00	643.144,60
170105	ANGICO	0,00	0,00	0,00	6,21	0,00	6,21	0,00	0,00	0,00
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	56.783,23	111.462,23	0,00	9.271,43	0,00	0,00	0,00	0,00	177.516,89
170130	ARAGOMINAS	94,50	0,00	0,00	8,83	0,00	103,33	0,00	0,00	0,00
170190	ARAGUACEMA	98.249,96	9.419,32	75.287,40	13.902,00	0,00	196.858,68	0,00	0,00	0,00
170200	ARAGUACU	283.749,63	61.920,79	0,00	2,59	0,00	345.673,01	0,00	0,00	0,00
170210	ARAGUAINA	27.935.644,35	61.476.246,78	7.010.943,84	5.802.744,80	0,00	81.614.838,77	0,00	0,00	20.610.741,00
170215	ARAGUANA	56.349,40	2.404,76	0,00	71.066,43	0,00	0,00	0,00	0,00	129.820,59
170220	ARAGUATINS	1.159.684,05	18.585,69	245.214,64	513.681,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.165,97
170230	ARAPOEMA	56.569,35	36.845,60	0,00	0,32	0,00	93.415,27	0,00	0,00	0,00
170240	ARRAIAS	305.808,40	245.041,68	0,00	314,40	0,00	551.164,48	0,00	0,00	0,00
170255	AUGUSTINOPOLIS	928.699,93	5.840.690,11	0,00	1,06	0,00	6.769.391,10	0,00	0,00	0,00
170270	AURORA DO TOCANTINS	368,50	0,00	0,00	2,89	0,00	371,39	0,00	0,00	0,00
170290	AXIXA DO TOCANTINS	8.411,90	0,00	0,00	20.406,04	0,00	0,00	0,00	0,00	28.817,94
170300	BABACULANDIA	270,00	0,00	0,00	22.933,02	0,00	0,00	0,00	0,00	23.203,02
170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,77	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00
170307	BARRA DO OURO	1.927,56	0,00	0,00	9.071,13	0,00	0,00	0,00	0,00	10.998,69
170310	BARROLANDIA	240.706,89	0,00	0,00	11.768,20	0,00	0,00	0,00	0,00	252.475,09
170320	BERNARDO SAYAO	2.224,47	0,00	0,00	9.805,23	0,00	12.029,70	0,00	0,00	0,00
170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	1.142,43	0,00	0,00	8.290,43	0,00	9.432,86	0,00	0,00	0,00
170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	24.212,74	0,00	0,00	4.541,70	0,00	0,00	0,00	0,00	28.754,44
170370	BREJINHO DE NAZARE	109.171,33	0,00	105.761,16	11.407,80	0,00	226.340,29	0,00	0,00	0,00
170380	BURITI DO TOCANTINS	117.630,28	0,00	0,00	21.491,85	0,00	139.122,13	0,00	0,00	0,00
170382	CACHOEIRINHA	164,61	0,00	0,00	0,65	0,00	165,26	0,00	0,00	0,00
170384	CAMPOS LINDOS	73,16	0,00	0,00	0,28	0,00	73,44	0,00	0,00	0,00
170386	CARIRI DO TOCANTINS	545,80	0,00	0,00	3,17	0,00	548,97	0,00	0,00	0,00
170388	CARMOLANDIA	1.900,54	0,00	0,00	12,29	0,00	1.912,83	0,00	0,00	0,00
170389	CARRASCO BONITO	1.005,95	0,00	0,00	16,89	0,00	1.022,84	0,00	0,00	0,00
170390	CASEARA	3.031,77	0,00	0,00	10.122,73	0,00	0,00	0,00	0,00	13.154,50
170410	CENTENARIO	0,00	0,00	0,00	0,89	0,00	0,89	0,00	0,00	0,00
170460	CHAPADA DE AREIA	13,50	0,00	0,00	1,91	0,00	15,41	0,00	0,00	0,00
170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	755,82	0,00	0,00	2,10	0,00	757,92	0,00	0,00	0,00
170550	COLINAS DO TOCANTINS	1.879.454,38	325.921,71	118.800,00	2.165.519,44	0,00	2.014.308,31	0,00	0,00	2.475.387,22
170555	COMBINADO	94.551,28	28.417,16	110.920,61	10.276,02	0,00	0,00	0,00	0,00	244.165,07
170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	15.342,39	0,00	0,00	9.200,35	0,00	24.542,74	0,00	0,00	0,00
170600	COUTO DE MAGALHAES	109.260,98	0,00	0,00	11.021,30	0,00	0,00	0,00	0,00	120.282,28
170610	CRISTALANDIA	172.052,61	14.324,47	260.507,94	15.917,21	0,00	0,00	0,00	0,00	462.802,23
170625	CRIXAS DO TOCANTINS	1.457,78	0,00	0,00	1,87	0,00	1.459,65	0,00	0,00	0,00
170650	DARCINOPOLIS	2.937,00	0,00	0,00	11.601,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.538,85
170700	DIANOPOLIS	637.150,23	567.580,07	118.800,00	477.371,35	0,00	1.682.101,65	0,00	0,00	118.800,00
170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	107.709,21	2.225,00	79.542,00	13.999,25	0,00	0,00	0,00	0,00	203.475,46
170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	123.105,23	0,00	0,00	15.754,02	0,00	0,00	0,00	0,00	138.859,25
170730	DUERE	66.121,19	0,00	120.049,87	10.103,99	0,00	0,00	0,00	0,00	196.275,05
170740	ESPERANTINA	164,70	0,00	0,00	20.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	21.011,73
170755	FATIMA	16.167,28	0,00	0,00	8.374,52	0,00	24.541,80	0,00	0,00	0,00
170765	FIGUEIROPOLIS	74.941,31	0,00	95.296,21	11.753,46	0,00	181.990,98	0,00	0,00	0,00
170770	FILADELFIA	280,80	0,00	0,00	108.711,28	0,00	0,00	0,00	0,00	108.992,08
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	308.296,58	335,82	0,00	380.200,40	0,00	0,00	0,00	0,00	688.832,80
170825	FORTALEZA DO TABOCAO	0,00	0,00	0,00	5.322,01	0,00	0,00	0,00	0,00	5.322,01
170830	GOIANORTE	1.308,76	0,00	0,00	10.905,66	0,00	12.214,42	0,00	0,00	0,00
170900	GOIATINS	185.485,81	20.037,22	167.981,86	26.550,88	0,00	400.055,77	0,00	0,00	0,00
170930	GUARAI	642.039,18	809.451,93	0,00	1.251.052,30	0,00	2.272.509,49	0,00	0,00	430.033,92
170950	GURUPI	11.432.589,39	11.750.882,47	1.536.360,00	8.355.100,63	0,00	24.879.440,91	0,00	0,00	8.195.491,58
170980	IPUEIRAS	685,75	0,00	0,00	1,28	0,00	687,03	0,00	0,00	0,00
171050	ITACAIA	286.536,50	98.901,65	0,00	15.630,94	0,00	0,00	0,00	0,00	401.069,09
171070	ITAGUATINS	99.529,20	115,15	132.586,54	13.264,58	0,00	245.495,47	0,00	0,00	0,00
171090	ITAPIRATINS	0,00	1.780,85	0,00	0,33	0,00	1.781,18	0,00	0,00	0,00
171110	ITAPORA DO TOCANTINS	16.462,98	0,00	0,00	5.379,70	0,00	0,00	0,00	0,00	21.842,68
171150	JAU DO TOCANTINS	26.428,93	0,00	0,00	7.724,40	0,00	0,00	0,00	0,00	34.153,33
171180	JUARINA	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
171190	LAGOA DA CONFUSAO	144.652,20	0,00	61.866,00	22.463,08	0,00	228.981,28	0,00	0,00	0,00
171195	LAGOA DO TOCANTINS	24.121,25	0,00	0,00	7.755,63	0,00	0,00	0,00	0,00	31.876,88
171200	LAJEADO	4.462,67	0,00	338.175,00	6.101,17	0,00	0,00	0,00	0,00	348.738,84
171215	LAVANDEIRA	1.572,42	0,00	0,00	3.534,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107,12
171240	LIZARDA	0,00	0,00	0,00	0,47	0,00	0,47	0,00	0,00	0,00
171245	LUZINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	0,80	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00
171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	38.492,58	35.351,09	0,00	9.574,22	0,00	0,00	0,00	0,00	83.417,89
171270	MATEIROS	2.271,08	0,00	0,00	0,55	0,00	2.271,63	0,00	0,00	0,00
171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	149,26	0,00	0,00	0,72	0,00	149,98	0,00	0,00	0,00
171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	891.739,05	401.810,97	0,00	1.245.505,07	0,00	2.539.055,09	0,00	0,00	0,00
171330	MIRANORTE	266.272,65	13.120,75	336.750,00	27.771,44	0,00	307.164,84	0,00	0,00	336.750,00
171360	MONTE DO CARMO	111.022,97	0,00	64.351,08	14.776,37	0,00	0,00	0,00	0,00	190.150,42
171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	78,30	0,00	0,00	2,43	0,00	80,73	0,00	0,00	0,00
171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	53.928,68	0,00	0,00	0,00	0,00	53.928,68
171395	MURICILANDIA	0,00	0,00	0,00	0,22	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00
171420	NATIVIDADE	194.849,17	8.248,96	221.630,93	19.800,10	0,00	444.529,16	0,00	0,00	0,00
171430	NAZARE	58.800,42	0,00	0,00	99.658,37	0,00	0,00	0,00	0,00	158.458,79
171488	NOVA OLINDA	296.984,27	0,00	0,00	23.511,64	0,00	0,00	0,00	0,00	320.495,91
171500	NOVA ROSALANDIA	48.308,90	0,00	0,00	8.294,57	0,00	0,00	0,00	0,00	56.603,47
171510	NOVO ACORDO	30.295,56	75,78	336.750,00	8.279,41	0,00	38.650,75	0,00	0,00	336.750,00
171515	NOVO ALEGRE	9.837,34	0,00	0,00	5.031,59	0,00	0,00	0,00	0,00	14.868,93
171525	NOVO JARDIM	0,00	0,00	0,00	1,61	0,00	1,61	0,00	0,00	0,00
171550	OLIVEIRA DE FATIMA	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
171570	PALMEIRANTE	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
171575	PALMEIROPOLIS	217.411,82	5.614,79	82.123,13	16.146,91	0,00	0,00	0,00	0,00	321.296,65
171610	PARAISO DO TOCANTINS	2.883.253,08	1.612.184,35	456.975,00	1.784.184,82	0,00	4.091.058,16	0,00	0,00	2.645.539,09
171620	PARANA	109.702,66	1.541,50	0,00	22.744,08	0,00	0,00	0,00	0,00	133.988,24
171630	PAU D'ARCO	1.609,52	0,00	0,00	10.098,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.708,42
171650	PEDRO AFONSO	406.187,45	300.482,77	0,00	25.387,70	0,00	732.057,92	0,00	0,00	0,00
171660	PEIXE	255.895,05	21.458,03	0,00	22.846,89	0,00	0,00	0,00	0,00	300.199,97
171665	PEQUIZEIRO	92.434,67	0,00	0,00	350.832,37	0,00	0,00	0,00	0,00	443.267,04
171670	COLMEIA	409.930,11	1.126,82	184.347,70	18.957,60	0,00	0,00	0,00	0,00	614.362,23
171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	12.435,86	0,00	60.000,00	9.913,86	0,00	82.349,72	0,00	0,00	0,00
171720	PIRAQUE	23.969,21	0,00	0,00	96.426,56	0,00	0,00	0,00	0,00	120.395,77
171750	PIUM	126.100,81	0,00	77.015,52	14.727,98	0,00	0,00	0,00	0,00	217.844,31
171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	22.767,01	0,00	0,00	9.997,38	0,00	32.764,39	0,00	0,00	0,00
171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	26.799,37	393,17	71.795,40	15.797,81	0,00	114.785,75	0,00	0,00	0,00
171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	6.532,42	0,00	0,00	6.153,65	0,00	12.686,07	0,00	0,00	



171880	SAMPAIO	0,00	0,00	0,00	1,97	0,00	1,97	0,00	0,00	0,00
171884	SANDOLANDIA	0,00	0,00	0,00	1,86	0,00	1,86	0,00	0,00	0,00
171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	87.908,44	0,00	60.000,00	14.518,10	0,00	0,00	0,00	0,00	162.426,54
171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,95	0,00	0,95	0,00	0,00	0,00
171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,72	0,00	1,72	0,00	0,00	0,00
171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00
171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	675,21	0,00	0,00	0,35	0,00	675,56	0,00	0,00	0,00
172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	95.444,99	0,00	2,19	0,00	0,00	95.442,80
172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,79	0,00	1,79	0,00	0,00	0,00
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	9.144,50	0,00	0,00	23.060,92	0,00	0,00	0,00	0,00	32.205,42
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	8,73	0,00	8,73	0,00	0,00	0,00
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,21	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	39.810,77	1.016,40	0,00	1,22	0,00	40.828,39	0,00	0,00	0,00
172065	SILVANOPOLIS	110.908,77	0,00	58.342,69	101.150,31	0,00	0,00	0,00	0,00	270.401,77
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	20.196,47	5.500,00	0,00	20.126,35	0,00	45.822,82	0,00	0,00	0,00
172085	SUCUPIRA	0,00	0,00	0,00	2,06	0,00	2,06	0,00	0,00	0,00
172090	TAGUATINGA	608.574,09	134.313,19	0,00	372.772,00	0,00	1.115.659,28	0,00	0,00	0,00
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	2,61	0,00	2,61	0,00	0,00	0,00
172097	TALISMA	44.271,23	0,00	0,00	5.636,37	0,00	0,00	0,00	0,00	49.907,60
172100	PALMAS	40.546.642,14	66.847.989,36	4.393.908,00	11.580.841,92	0,00	85.894.694,36	0,00	0,00	37.474.687,06
172110	TOCANTINIA	60.691,96	0,00	0,00	14.819,10	0,00	0,00	0,00	0,00	75.511,06
172120	TOCANTINOPOLIS	1.123.185,51	245.504,67	0,00	583.284,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.951.975,06
172125	TUPIRAMA	0,00	0,00	0,00	1,57	0,00	1,57	0,00	0,00	0,00
172130	TUPIRATINS	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
172208	WANDERLANDIA	246.253,72	0,00	0,00	114.158,30	0,00	0,00	0,00	0,00	360.412,02
172210	XAMBIOA	296.385,78	153.426,67	0,00	25.264,34	0,00	475.076,79	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										90.857.567,95

PORTARIA Nº 1.111, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 1091, de 07/10/2014 e Deliberação CIB nº 399 de 25/09/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.259.257.867,08, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	422.700.448,78	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	807.132.779,65	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 6.943.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 41.943.396,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		14.376.071,19
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		437.749.016,24
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		422.700.448,78

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - OUTUBRO/2014

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)			Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar	Incentivos permanentes de custeio *							
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.491,72	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.460,18	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	772.266,79	142.304,45	0,00	809.468,55	0,00	882.140,85	0,00	0,00	841.898,94
420020	AGROLANDIA	263.041,53	21.653,01	0,00	60.867,80	0,00	345.562,34	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.121,00	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.084,20	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	205.308,76	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	261.857,38	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	56.702,04	0,00	0,00	134.136,33	0,00	13.112,76	0,00	0,00	177.725,61
420055	AGUAS FRIAS	21.120,72	0,00	0,00	5.636,16	0,00	6.855,84	0,00	0,00	19.901,04
420060	AGUAS MORNAS	4.673,64	0,00	157.500,00	3.552,34	0,00	2.000,76	0,00	0,00	163.725,22
420070	ALFREDO WAGNER	337.293,47	86.343,98	157.500,00	84.897,95	0,00	326.507,77	0,00	0,00	339.527,62
420075	ALTO BELA VISTA	24.516,12	0,00	0,00	94.511,48	0,00	3.145,44	0,00	0,00	115.882,16
420080	ANCHIETA	291.399,44	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	358.751,28	0,00	0,00	0,00
420090	ANGELINA	190.039,27	503.402,14	454.042,69	166.250,24	0,00	1.308.812,67	0,00	0,00	4.921,67
420100	ANITA GARIBALDI	413.480,70	83.033,29	0,00	87.538,34	0,00	584.052,33	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.755,15	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	137.833,19	0,00	0,00	35.909,31
420120	ANTONIO CARLOS	53.749,92	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.299,35	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	77.281,92	0,00	0,00	139.312,56	0,00	20.117,76	0,00	0,00	196.476,72
420127	ARABUTA	109.938,17	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.982,46	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	236.980,20	26,28	0,00	169.826,60	0,00	92.866,44	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.774.565,32	2.589.914,01	3.244.600,96	2.766.175,24	0,00	9.119.401,46	0,00	0,00	3.255.854,06
420150	ARMAZEM	227.895,69	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	338.948,87	0,00	0,00	81.686,03
420160	ARROIO TRINTA	95.029,52	8.139,41	0,00	28.332,33	0,00	118.484,89	0,00	0,00	13.016,37
420165	ARVOREDO	20.588,16	0,00	0,00	94.944,61	0,00	3.252,60	0,00	0,00	112.280,17
420170	ASCURRA	26.156,88	0,00	157.500,00	7.238,43	0,00	33.395,31	0,00	0,00	157.500,00
420180	ATALANTA	7.462,32	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.863,42	0,00	0,00	0,00



420190	AURORA	108.935,39	0,00	0,00	17.497,35	0,00	126.432,74	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.665,24	0,00	0,00	10.901,81	0,00	22.263,84	0,00	0,00	71.303,21
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.724.558,10	3.490.177,03	1.145.328,00	6.369.154,21	0,00	558.000,00	0,00	0,00	16.171.217,33
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	68.317,80	0,00	0,00	8.010,46	0,00	76.328,26	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.183,64	0,00	0,00	10.795,43	0,00	78.979,07	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	25.022,52	0,00	0,00	97.940,91	0,00	18.671,76	0,00	0,00	104.291,67
420209	BARRA BONITA	14.114,76	0,00	0,00	65.524,41	0,00	14.018,40	0,00	0,00	65.620,77
420210	BARRA VELHA	282.393,48	2.255,76	0,00	109.259,60	0,00	93.762,24	0,00	0,00	300.146,60
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.380,24	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.700,32	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	871,32	0,00	0,00	7.002,28	0,00	7.873,60	0,00	0,00	0,00
420220	BENEDITO NOVO	138.747,80	709,25	0,00	28.797,85	0,00	168.254,90	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	910.678,15	166.776,46	2.316.300,00	965.232,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.358.987,45
420240	BLUMENAU	33.854.334,40	14.406.851,09	24.523.464,33	32.099.402,23	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	103.666.052,06
420243	BOCAINA DO SUL	115.946,16	761.315,17	263.028,00	73.324,27	0,00	950.585,60	0,00	0,00	263.028,00
420245	BOMBINHAS	179.459,88	0,00	263.028,00	102.566,01	0,00	12.123,84	0,00	0,00	532.930,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.888,42	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.604,59	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.255,56	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.193,04	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	6.609,72	0,00	0,00	94.884,27	0,00	6.609,72	0,00	0,00	94.884,27
420260	BOM RETIRO	242.141,54	40.427,24	263.028,00	46.493,08	0,00	329.061,86	0,00	0,00	263.028,00
420270	BOTUVERA	4.216,44	0,00	0,00	4.311,14	0,00	4.216,44	0,00	0,00	4.311,14
420280	BRACO DO NORTE	1.190.121,46	432.841,72	1.136.551,78	266.131,31	0,00	2.749.346,28	0,00	0,00	276.300,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.370,08	0,00	0,00	4.643,21	0,00	0,00	0,00	0,00	50.013,29
420287	BRUNOPOLIS	16.117,68	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.036,60	0,00	0,00	9.631,25
420290	BRUSQUE	6.084.119,07	1.085.480,21	4.288.395,64	4.272.445,19	0,00	0,00	0,00	0,00	15.730.440,11
420300	CACADOR	3.938.172,21	609.198,97	2.106.529,92	5.738.484,62	0,00	9.465.595,60	0,00	0,00	2.926.790,12
420310	CAIBI	241.893,07	0,00	0,00	249.571,07	0,00	209.539,06	0,00	0,00	281.925,08
420315	CALMON	54.835,68	0,00	0,00	9.007,50	0,00	9.584,40	0,00	0,00	54.258,78
420320	CAMBORIU	1.870.493,88	142.002,70	263.028,00	1.322.865,02	0,00	1.527.897,90	0,00	0,00	2.070.491,70
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.232,21	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.711,77	15.350,40	0,00	77.175,06	0,00	520.237,23	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	234.972,67	93.362,62	263.028,00	71.261,17	0,00	399.596,46	0,00	0,00	263.028,00
420350	CAMPO ERE	368.691,21	483.617,67	0,00	444.597,57	0,00	945.184,70	0,00	0,00	351.721,74
420360	CAMPOS NOVOS	1.403.289,98	372.592,18	263.028,00	304.931,21	0,00	2.080.813,36	0,00	0,00	263.028,00
420370	CANELINHA	321.316,91	8.462,70	0,00	254.350,15	0,00	4.973,16	0,00	0,00	579.156,59
420380	CANOINHAS	2.755.836,80	1.039.157,51	1.865.931,58	3.282.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	8.943.162,13
420390	CAPINZAL	642.655,22	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.078.866,14	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	364.586,52	0,00	0,00	641.551,24	0,00	37.635,24	0,00	0,00	968.502,52
420400	CATANDUVAS	181.791,81	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	225.941,05	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	164.077,14	107.073,48	0,00	55.176,16	0,00	326.326,79	0,00	0,00	0,00
420415	CELSE RAMOS	5.135,16	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.897,40	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	7.363,68	0,00	0,00	6.777,93	0,00	14.141,61	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.661,08	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.372,87	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.772.987,59	11.981.824,08	14.808.883,92	30.160.247,62	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	71.505.943,21
420425	COALDO DO SUL	268.280,80	57.364,85	0,00	591.899,94	0,00	51.121,68	0,00	0,00	866.423,91
420430	CONCORDIA	6.257.204,42	2.952.224,60	2.709.630,72	7.535.962,29	0,00	0,00	0,00	0,00	19.455.022,05
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.445,40	0,00	0,00	6.889,24	0,00	2.647,92	0,00	0,00	41.686,72
420440	CORONEL FREITAS	392.609,41	28.509,48	0,00	191.481,50	0,00	383.018,65	0,00	0,00	229.581,74
420445	CORONEL MARTINS	6.129,84	0,00	0,00	5.734,88	0,00	1.168,56	0,00	0,00	10.696,16
420450	CORUPA	175.138,56	0,00	0,00	44.347,77	0,00	6.274,56	0,00	0,00	213.211,77
420455	CORREIA PINTO	347.469,79	6.795,98	7.500,00	67.254,19	0,00	421.519,97	0,00	0,00	7.500,00
420460	CRICIUMA	18.515.819,12	17.955.365,99	9.814.571,90	25.481.993,14	0,00	888.000,00	0,00	0,00	70.879.750,14
420470	CUNHA PORA	414.138,42	37.265,73	0,00	179.000,52	0,00	540.404,67	0,00	0,00	90.000,00
420475	CUNHATAI	5.471,52	0,00	0,00	124.446,23	0,00	39.917,75	0,00	0,00	90.000,00
420480	CURITIBANOS	3.519.148,12	2.515.888,62	533.628,00	4.624.172,16	0,00	8.905.976,11	0,00	0,00	2.286.860,79
420490	DESCANSO	250.104,03	67.147,29	0,00	176.130,98	0,00	403.382,29	0,00	0,00	90.000,00
420500	DIONISIO CERQUEIRA	584.457,50	51.099,99	296.100,00	974.874,68	0,00	13.520,04	0,00	0,00	1.893.012,14
420510	DONA EMMA	12.806,52	0,00	0,00	5.079,48	0,00	7.774,20	0,00	0,00	10.111,80
420515	DOCTOR PEDRINHO	25.976,64	0,00	0,00	3.913,45	0,00	29.890,09	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.788,32	0,00	0,00	67.002,00	0,00	30.790,32	0,00	0,00	60.000,00
420519	ERMO	1.344,36	0,00	0,00	2.484,27	0,00	3.828,63	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	94.524,00	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	346.488,69	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.485,87	12.111,77	7.500,00	349.787,42	0,00	392.112,19	0,00	0,00	401.772,87
420535	FLOR DO SERTAO	4.202,40	0,00	0,00	42.425,07	0,00	553,20	0,00	0,00	46.074,27
420540	FLORIANOPOLIS	38.274.570,44	42.685.128,09	51.073.221,15	34.449.226,08	0,00	125.692.850,72	0,00	0,00	40.789.295,04
420543	FORMOSA DO SUL	19.534,68	249,48	0,00	99.779,13	0,00	29.563,29	0,00	0,00	90.000,00
420545	FORQUILHINHA	364.869,24	0,00	157.500,00	364.662,95	0,00	13.705,08	0,00	0,00	873.327,11
420550	FRAIBURGO	1.748.409,75	32.385,36	263.028,00	1.219.152,08	0,00	1.430.286,59	0,00	0,00	1.832.688,60
420555	FREI ROGERIO	17.264,04	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.258,62	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	285.026,04	0,00	157.500,00	630.803,50	0,00	42.386,28	0,00	0,00	1.030.943,26
420580	GARUVA	181.583,88	0,00	0,00	15.228,98	0,00	42.391,20	0,00	0,00	154.421,66
420590	GASPAR	2.202.748,81	86.910,37	276.300,00	1.771.320,69	0,00	0,00	0,00	0,00	4.337.279,87
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	48.506,04	0,00	0,00	10.574,10	0,00	21.339,00	0,00	0,00	37.741,14
420610	GRAO PARA	60.926,16	0,00	0,00	8.034,27	0,00	9.521,40	0,00	0,00	59.439,03
420620	GRAVATAL	148.048,80	0,00	0,00	12.124,66	0,00	160.173,46	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	230.044,92	489,60	0,00	39.013,62	0,00	29.591,88	0,00	0,00	239.956,26
420640	GUARACIABA	413.520,16	33.730,21	0,00	97.370,37	0,00	544.620,74	0,00	0,00	0,00
420650	GUARAMIRIM	802.321,84	54.885,30	157.500,00	1.060.477,30	0,00	25.335,24	0,00	0,00	2.049.849,21
420660	GUARUJA DO SUL	157.478,22	98.898,46	0,00	150.440,24	0,00	316.816,92	0,00	0,00	90.000,00
420665	GUATAMBU	69.614,88	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.073,10	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL D'OESTE	83.675,16	9.307,44	0,00	37.528,65	0,00	130.511,25	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	5.773,44	0,00	0,00	4.242,19	0,00	10.015,63	0,00	0,00	0,00
420680	IBICARE	24.257,70	303.068,90	0,00	48.615,48	0,00	375.942,08	0,00	0,00	0,00
420690	IBIRAMA	624.040,16	1.271.358,32	296.100,00	834.863,98	0,00	1.560.967,00	0,00	0,00	1.465.395,46
420700	ICARA	1.756.481,11	710.381,61	1.353.933,52	801.534,08	0,00	3.076.990,95	0,00	0,00	1.545.339,38
420710	ILHOTA	52.992,48	0,00	0,00	10.720,36	0,00	28.291,32	0,00	0,00	35.421,52
420720	IMARUI	357.572,89	0,00	0,00	115.468,96	0,00	285.086,53	0,00	0,00	187.955,31
420730	IMBITUBA	1.569.977,73	199.777,93	1.060.855,95	950.390,09	0,00	1.985.598,49	0,00	0,00	1.795.403,21
420740	IMBUIA	85.206,34	1.622,48	0,00	22.898,14	0,00	11.322,96	0,00	0,00	98.404,00
420750	INDAIAL	2.674.879,31	445.435,54	157.500,00	725.339,01	0,00	2.190.670,41	0,00	0,00	1.812.483,44
420757	IONERE	7.957,68	0,00	263.028,00	5.225,10	0,00	4.794,72	0,00	0,00	271.416,06
420760	IPIRA	119.773,68	58.741,76	0,00	51.737,96	0,00	184.981,88	0,00	0,00	45.271,52
420765	IPORA DO OESTE									



420880	JAGUARUNA	463.742,38	101.256,72	0,00	140.061,37	0,00	506.775,76	0,00	0,00	198.284,71
420890	JARAGUA DO SUL	10.678.158,69	4.996.783,86	7.260.959,20	23.949.680,98	0,00	0,00	0,00	0,00	46.885.582,73
420895	JARDINOPOLIS	3.261,84	0,00	0,00	4.345,81	0,00	2.836,20	0,00	0,00	4.771,45
420900	JOACABA	2.105.151,80	8.371.491,29	5.772.631,14	3.269.443,23	0,00	15.969.631,92	0,00	0,00	3.549.085,54
420910	JOINVILLE	51.299.140,11	13.684.132,67	13.153.965,82	46.336.569,70	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	100.651.005,45
420915	JOSE BOITEUX	87.843,56	0,00	0,00	29.246,64	0,00	103.278,56	0,00	0,00	13.811,64
420917	JUPIA	4.907,28	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.279,95	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.221,00	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.684,45	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	17.365.558,85	9.182.494,19	8.773.360,95	18.307.561,39	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	48.043.362,37
420940	LAGUNA	2.098.877,94	322.229,56	2.456.709,81	2.276.836,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.154.653,70
420945	LAJEADO GRANDE	2.834,28	0,00	0,00	93.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	95.937,26
420950	LAURENTINO	10.784,64	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.855,80	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	775.641,23	298.890,04	157.500,00	153.283,64	0,00	1.227.814,91	0,00	0,00	157.500,00
420970	LEBON REGIS	354.989,55	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	431.125,33	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	14.401,20	0,00	0,00	4.619,34	0,00	9.111,72	0,00	0,00	9.908,82
420985	LINDOIA DO SUL	149.042,14	0,00	0,00	1.099.056,93	0,00	1.192.347,64	0,00	0,00	55.751,43
420990	LONTRAS	141.329,88	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	153.083,22
421000	LUIZ ALVES	217.762,33	310.124,69	0,00	129.885,97	0,00	4.981,32	0,00	0,00	652.791,67
421003	LUZERNA	167.671,32	825.601,06	319.854,49	134.112,64	0,00	1.447.239,51	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.048,24	0,00	0,00	3.863,54	0,00	6.048,24	0,00	0,00	3.863,54
421010	MAFRA	4.230.246,79	1.111.061,73	2.296.045,36	4.356.597,02	0,00	9.899.097,29	0,00	0,00	2.094.853,61
421020	MAJOR GERCINO	5.077,44	0,00	0,00	3.135,13	0,00	5.077,44	0,00	0,00	3.135,13
421030	MAJOR VIEIRA	247.173,10	137.909,79	0,00	88.338,15	0,00	473.421,04	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	52.362,96	0,00	0,00	7.434,41	0,00	59.797,37	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	1.158.034,37	833.133,48	1.028.136,72	2.827.593,13	0,00	4.464.900,20	0,00	0,00	1.381.997,50
421055	MAREMA	11.584,92	0,00	0,00	64.935,28	0,00	8.996,64	0,00	0,00	67.523,56
421060	MASSARANDUBA	124.642,80	0,00	0,00	177.289,01	0,00	18.518,90	0,00	0,00	283.412,91
421070	MATOS COSTA	52.939,13	0,00	157.500,00	15.990,27	0,00	68.929,40	0,00	0,00	157.500,00
421080	MELEIRO	202.793,72	266.065,06	157.500,00	109.240,87	0,00	522.726,65	0,00	0,00	212.872,99
421085	MIRIM DOCE	3.144,00	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.015,14	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	130.568,34	113.827,22	0,00	325.092,24	0,00	216.629,72	0,00	0,00	352.858,08
421100	MONDAI	365.064,08	60.816,39	134.376,18	462.853,98	0,00	541.246,87	0,00	0,00	481.863,76
421105	MONTE CARLO	269.707,33	0,00	0,00	41.244,98	0,00	63.571,92	0,00	0,00	247.380,39
421110	MONTE CASTELO	246.745,06	25.443,76	0,00	103.315,99	0,00	195.538,10	0,00	0,00	179.966,71
421120	MORRO DA FUMACA	638.450,65	446.775,51	833.955,60	178.438,52	0,00	1.709.492,26	0,00	0,00	388.128,02
421125	MORRO GRANDE	25.580,40	0,00	0,00	3.772,65	0,00	29.353,05	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.915.639,26	224.930,54	381.828,00	694.478,92	0,00	26.273,72	0,00	0,00	3.190.603,00
421140	NOVA ERECHIM	139.393,48	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	243.196,92	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.930,04	0,00	0,00	68.945,37	0,00	13.611,60	0,00	0,00	100.263,81
421150	NOVA TRENTO	415.683,30	64.936,01	157.500,00	163.844,15	0,00	413.292,71	0,00	0,00	388.670,75
421160	NOVA VENEZA	419.084,07	424.415,61	0,00	175.964,51	0,00	1.019.464,19	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.348,80	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.526,65
421170	ORLEANS	652.263,27	17.487,53	306.704,34	628.068,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.604.523,75
421175	OTACILIO COSTA	285.426,82	13.973,43	263.028,00	79.824,15	0,00	379.224,40	0,00	0,00	263.028,00
421180	OURO	26.050,92	0,00	0,00	14.991,38	0,00	41.042,30	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.930,04	0,00	0,00	75.305,01	0,00	5.930,04	0,00	0,00	75.305,01
421187	PAIAL	5.723,40	0,00	0,00	96.631,93	0,00	3.871,20	0,00	0,00	98.484,13
421189	PAINEL	386,88	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.726,40	0,00	0,00	0,00
421190	PAHOCA	2.352.758,89	319.068,00	453.600,00	911.894,50	0,00	157.784,55	0,00	0,00	3.879.536,84
421200	PALMA SOLA	312.176,06	217.237,18	0,00	184.790,22	0,00	654.203,46	0,00	0,00	60.000,00
421205	PALMEIRA	202,56	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.523,92	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	986.434,42	448.460,99	315.900,00	818.336,18	0,00	1.408.225,17	0,00	0,00	1.160.906,42
421220	PAPANDUVA	618.556,44	100.121,88	0,00	310.012,96	0,00	301.792,89	0,00	0,00	726.898,39
421223	PARAISO	4.524,84	0,00	0,00	11.054,76	0,00	15.579,60	0,00	0,00	0,00
421225	PASSO DE TORRES	15.111,84	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.517,90	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	52.965,24	0,00	0,00	70.210,07	0,00	806,28	0,00	0,00	122.369,03
421230	PAULO LOPES	80.463,12	0,00	0,00	6.310,57	0,00	86.773,69	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES	25.712,40	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.032,30	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	445.630,72	356.831,35	0,00	355.537,40	0,00	713.428,67	0,00	0,00	444.570,80
421260	PERITIBA	104.878,82	37.265,97	0,00	119.852,83	0,00	134.456,63	0,00	0,00	127.540,99
421265	PESCARIA BRAVA	116.011,08	0,00	0,00	9.590,56	0,00	1.498,68	0,00	0,00	124.102,96
421270	PETROLANDIA	168.016,27	0,00	0,00	31.578,45	0,00	149.075,47	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	189.402,96	960,24	0,00	573.570,42	0,00	0,00	0,00	0,00	763.933,61
421290	PINHALZINHO	567.196,86	79.526,76	138.600,00	439.852,87	0,00	554.504,10	0,00	0,00	670.672,39
421300	PINHEIRO PRETO	20.620,92	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.630,08	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.199,88	0,00	0,00	99.610,07	0,00	7.199,88	0,00	0,00	99.610,07
421315	PLANALTO ALEGRE	32.022,00	0,00	0,00	5.846,07	0,00	16.505,52	0,00	0,00	21.362,55
421320	POMERODE	1.278.486,82	129.482,21	157.500,00	651.884,96	0,00	1.218.784,75	0,00	0,00	998.569,23
421330	PONTE ALTA	162.228,41	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	200.050,54	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.576,16	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.047,90	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	539.866,89	622.417,53	157.500,00	127.097,97	0,00	1.020.156,66	0,00	0,00	426.725,73
421350	PORTO BELO	178.470,12	0,00	0,00	66.643,82	0,00	13.459,32	0,00	0,00	231.654,62
421360	PORTO UNIAO	2.594.147,47	1.704.675,35	157.500,00	1.165.648,60	0,00	5.464.471,41	0,00	0,00	157.500,00
421370	POUSO REDONDO	368.527,19	724,43	0,00	61.311,37	0,00	245.214,46	0,00	0,00	185.348,53
421380	PRAIA GRANDE	296.535,99	354.232,77	342.735,83	119.801,87	0,00	1.113.306,45	0,00	0,00	0,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.703,68	0,00	0,00	3.698,60	0,00	6.343,44	0,00	0,00	4.058,84
421400	PRESIDENTE GETULIO	382.521,55	233.646,12	0,00	155.559,44	0,00	771.727,11	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU	28.131,12	0,00	0,00	3.166,51	0,00	31.297,63	0,00	0,00	0,00
421415	PRINCESA	11.969,88	0,00	0,00	67.399,61	0,00	11.969,88	0,00	0,00	67.399,61
421420	QUILOMBO	493.676,43	494.236,26	868.516,17	893.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.750.072,95
421430	RANCHO QUEIMADO	5.066,88	0,00	157.500,00	2.681,68	0,00	4.846,92	0,00	0,00	160.401,64
421440	RIO DAS ANTAS	77.786,40	0,00	0,00	151.466,00	0,00	28.553,88	0,00	0,00	200.698,52
421450	RIO DO CAMPO	130.068,91	84.781,71	0,00	63.818,71	0,00	278.669,33	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE	144.907,99	101.706,32	0,00	43.266,63	0,00	289.880,94	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS	84.349,44	0,00	0,00	156.142,89	0,00	106.484,52	0,00	0,00	134.007,81
421480	RIO DO SUL	6.909.468,70	15.130.712,23	8.383.095,03	10.227.793,11	0,00	0,00	0,00	0,00	40.651.069,07
421490	RIO FORTUNA	160.497,23	105.815,94	0,00	51.859,86	0,00	243.317,93	0,00	0,00	74.855,10
421500	RIO NEGRINHO	1.876.479,09	37.640,65	619.428,14	2.482.672,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.016.220,45
421505	RIO RUFINO	3.205,92	0,00	0,00	3.314,21	0,00	6.520,13	0,00	0,00	0,00
421507	RIQUEZA	57.559,32	435,84	0,00	12.720,05	0,00	70.715,21	0,00	0,00	0,00
421510	RODEIO	163.980,60	0,00	0,00	11.590,35	0,00	175.570,95	0,00	0,00	0,00
421520	ROMELANDIA	15.410,52	0,00	0,00	135.153,96	0,00	15.410,52	0,00	0,00	135.153,96
421530	SALETE	192.854,98	42.057,68	0,00	57.886,42	0,00	292.799,08	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO									



421600	SAO CARLOS	472.849,24	364.284,37	600.814,98	269.889,37	0,00	1.460.337,97	0,00	0,00	247.500,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	59.306,52	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.859,66	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	152.836,68	96.018,24	0,00	293.275,00	0,00	7.312,92	0,00	0,00	534.817,00
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.448.706,65	91.472,91	1.610.764,64	2.317.237,68	0,00	0,00	0,00	0,00	5.468.181,88
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.094,50	0,00	0,00	139.624,58	0,00	182.057,10	0,00	0,00	146.661,98
421630	SAO JOAO BATISTA	860.083,55	43.972,28	0,00	136.336,98	0,00	650.325,43	0,00	0,00	390.067,38
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	5.174,52	0,00	0,00	3.424,95	0,00	8.599,47	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	65.508,84	54.205,08	0,00	10.679,97	0,00	130.393,89	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.275.958,34	80.766,83	381.828,00	260.681,48	0,00	1.581.406,64	0,00	0,00	417.828,00
421660	SAO JOSE	18.196.930,30	21.752.330,33	630.900,00	11.330.322,82	0,00	47.087.161,30	0,00	0,00	4.823.322,15
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.523,24	41.002,91	0,00	168.915,05	0,00	526.441,20	0,00	0,00	60.000,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.494,98	0,00	263.028,00	59.673,78	0,00	232.168,76	0,00	0,00	263.028,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.707,36	367.988,93	289.500,00	2.367.191,31	0,00	2.566.185,92	0,00	0,00	1.318.201,67
421700	SAO LUDGERO	135.675,48	43.269,72	0,00	110.082,69	0,00	35.373,12	0,00	0,00	253.654,77
421710	SAO MARTINHO	48.976,33	0,00	0,00	16.663,82	0,00	65.640,15	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.545,88	0,00	0,00	94.908,27	0,00	11.454,15	0,00	0,00	90.000,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.735.447,46	2.214.180,07	1.581.828,00	4.632.462,14	0,00	6.464.006,33	0,00	0,00	3.699.911,33
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.915,56	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.619,45	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	282.471,77	11.949,28	157.500,00	162.683,83	0,00	367.104,87	0,00	0,00	247.500,00
421740	SCHROEDER	186.159,36	0,00	0,00	14.265,58	0,00	28.719,30	0,00	0,00	171.705,64
421750	SEARA	739.611,30	87.092,78	687.337,71	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.668.049,77
421755	SERRA ALTA	45.209,88	0,00	0,00	7.532,06	0,00	52.741,94	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	179.234,04	34.848,48	157.500,00	33.054,55	0,00	247.137,07	0,00	0,00	157.500,00
421770	SOMBRIO	762.511,38	246.994,08	157.500,00	190.868,22	0,00	937.536,42	0,00	0,00	420.337,26
421775	SUL BRASIL	7.288,08	0,00	0,00	43.876,85	0,00	14.614,93	0,00	0,00	36.550,00
421780	TAIO	563.858,68	342.380,09	157.500,00	191.481,33	0,00	1.097.720,10	0,00	0,00	157.500,00
421790	TANGARA	341.492,70	56.369,73	263.028,00	82.696,00	0,00	480.558,42	0,00	0,00	263.028,00
421795	TIGRINHOS	3.038,04	0,00	0,00	69.216,05	0,00	1.329,00	0,00	0,00	70.925,09
421800	TIJUCAS	1.203.943,60	437.847,03	520.793,61	606.461,44	0,00	1.867.361,45	0,00	0,00	901.684,24
421810	TIMBE DO SUL	108.785,59	8.357,74	0,00	171.471,94	0,00	105.861,41	0,00	0,00	182.753,86
421820	TIMBO	1.316.451,77	682.438,00	421.500,00	604.510,57	0,00	2.543.400,34	0,00	0,00	481.500,00
421825	TIMBO GRANDE	74.772,36	0,00	0,00	38.425,85	0,00	95.577,60	0,00	0,00	17.620,61
421830	TRES BARRAS	781.229,52	16.010,04	183.149,17	2.448.937,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.429.326,39
421835	TREVISÓ	17.328,36	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.945,44	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	294.693,86	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	508.944,18	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	117.530,70	753,85	0,00	42.517,39	0,00	160.801,93	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.533,80	925.387,83	627.927,48	73.452,25	0,00	1.928.822,19	0,00	0,00	9.479,17
421870	TUBARAO	11.004.192,05	12.107.913,04	12.359.070,92	13.946.807,06	0,00	44.948.521,52	0,00	0,00	4.469.461,55
421875	TUNAPOLIS	237.924,96	215.065,22	0,00	125.022,86	0,00	518.013,04	0,00	0,00	60.000,00
421880	TURVO	290.248,57	147.510,22	157.500,00	100.086,95	0,00	537.845,74	0,00	0,00	157.500,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.776,92	0,00	0,00	97.039,16	0,00	8.726,04	0,00	0,00	109.090,04
421890	URUBICI	342.660,08	16.106,86	138.848,94	75.612,46	0,00	573.228,34	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.105,68	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.551,57	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	1.012.224,71	566.011,25	1.077.625,66	802.163,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.458.025,61
421910	VARGEAO	161.218,08	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	334.749,54	0,00	0,00	12.331,22
421915	VARGEM	41.797,68	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.066,02	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	33.489,84	0,00	0,00	9.285,70	0,00	42.775,54	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	177.974,78	0,00	0,00	29.244,43	0,00	207.219,21	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.304.355,57	1.199.841,39	2.386.637,22	1.746.004,12	0,00	7.266.811,25	0,00	0,00	1.370.027,06
421935	VITOR MEIRELES	164.240,62	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	215.726,87	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	11.712,12	0,00	157.500,00	5.305,38	0,00	17.017,50	0,00	0,00	157.500,00
421950	XANXERE	3.476.745,03	8.153.227,05	4.434.919,56	8.022.973,92	0,00	22.343.500,34	0,00	0,00	1.744.365,23
421960	XAVANTINA	138.086,89	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.348,45	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.109.592,36	33.471,29	0,00	611.334,70	0,00	993.001,98	0,00	0,00	761.396,36
421985	ZORTEA	15.630,24	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.299,45	0,00	0,00	0,00
422000	BALNEARIO RINCAO	12.599,76	0,00	0,00	11.388,96	0,00	23.988,72	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										807.132.779,65

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 1.112, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 745/2014, de 29 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.843.344.950,18, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	797.580.555,84	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.882.180.427,02	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 13.411.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 59.292.345,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		89.562.531,03
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		702.499.198,53
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		5.518.826,28
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		797.580.555,84

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - OUTUBRO/2014

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	237.724,71	0,00	145.521,80	3.663,27	0,00	386.909,78	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	762.888,61	117.262,84	336.606,60	614,06	0,00	1.217.372,11	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	392.103,10	144.669,35	1.762.935,09	2.691.998,87	0,00	4.901.706,41	0,00	0,00	90.000,00
310040	ACAIACA	6.928,64	0,00	0,00	119,66	0,00	7.048,30	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	98.187,50	0,00	0,00	767,75	0,00	98.955,25	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	640.128,93	26.007,21	60.000,00	17.556,88	0,00	683.693,02	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,00	0,00	0,63	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.930,57	0,00	0,00	1,26	0,00	11.931,83	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	746.609,28	760.948,30	926.836,21	80.811,60	0,00	2.252.505,39	0,00	0,00	262.700,00
310100	AGUAS VERMELHAS	541.195,10	83.980,31	0,00	824,05	0,00	625.999,46	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	916.702,50	26.134,64	901.152,76	135.199,63	0,00	1.579.529,53	0,00	0,00	399.660,00
310120	AIURUOCA	304.498,54	571.203,55	0,00	413,09	0,00	876.115,18	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.403,63	0,00	0,00	2.399,33	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	0,00	0,00	86,39	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.590.926,34	993.931,91	3.829.632,23	526.573,93	0,00	6.383.004,41	0,00	0,00	558.060,00
310160	ALFENAS	4.599.978,69	25.633.039,75	11.493.476,81	1.291.492,16	0,00	0,00	0,00	0,00	43.017.987,41
310163	ALFREDO VASCONCELOS	12.068,89	0,00	0,00	255,57	0,00	12.324,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.803.037,38	1.097.142,95	1.670.213,90	51.543,74	0,00	4.192.277,97	0,00	0,00	429.660,00
310180	ALPERCATA	7.873,53	0,00	0,00	0,00	0,00	7.873,53	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	691.002,29	69.949,16	339.660,00	1.438,09	0,00	762.389,54	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	369.191,69	4.629,73	60.000,00	508,60	0,00	374.330,02	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	42.022,82	0,00	90.000,00	376,75	0,00	42.399,57	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	304.056,26	67.751,41	0,00	928,49	0,00	372.736,16	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	17.016,24	252,00	0,00	90,66	0,00	17.358,90	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	528.437,71	38.852,29	333.231,79	9.149,48	0,00	909.671,27	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	14.995,45	0,00	0,00	716,37	0,00	15.711,82	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	0,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.480.710,35	411.502,25	1.209.714,31	484.237,22	0,00	2.886.504,13	0,00	0,00	699.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	264.283,35	17.716,74	59.800,73	22,90	0,00	341.823,72	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	394.945,50	110.456,40	0,00	244,76	0,00	505.646,66	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	75.753,22	491,40	90.000,00	2,52	0,00	76.247,14	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	235.124,54	5.593,00	90.000,00	751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	331.469,43
310300	ANTONIO DIAS	49.266,22	109,57	0,00	1.386,78	0,00	50.762,57	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	0,00	0,00	192,90	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.372,41	3.706,00	0,00	60,93	0,00	13.139,34	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.745.028,42	801.645,71	3.134.166,96	444.398,59	0,00	354.780,00	0,00	0,00	5.770.459,68
310350	ARAGUARI	5.380.963,11	3.579.475,92	920.300,88	175.653,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.056.393,73
310360	ARANTINA	5.159,39	0,00	0,00	181,47	0,00	5.340,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONCA	34.066,84	0,00	0,00	0,00	0,00	34.066,84	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.459,15	100,80	0,00	3,48	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	30.510,49	0,00	0,00	23,86	0,00	30.534,35	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	119.212,77	201.490,83	0,00	903,60	0,00	321.607,20	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.848.772,35	4.614.336,98	5.149.626,97	521.963,37	0,00	14.219.264,67	0,00	0,00	915.435,00
310410	ARCEBURGO	119.929,11	26,51	0,00	305,10	0,00	120.260,72	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.205.602,68	46.891,35	767.220,36	86,73	0,00	1.680.141,12	0,00	0,00	339.660,00
310430	AREADO	340.761,94	0,00	0,00	15,83	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	21.222,86	0,00	60.000,00	2,22	0,00	21.225,08	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	46.945,44	0,00	90.000,00	374,02	0,00	47.319,46	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	625.258,66	48.740,93	187.562,49	44.839,26	0,00	906.401,34	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	108.175,13	8.932,15	60.000,00	825,56	0,00	117.932,84	0,00	0,00	60.000,00
310470	ATALEIA	445.771,55	119.516,17	60.000,00	4.987,18	0,00	570.274,90	0,00	0,00	60.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	43.276,25	0,00	0,00	328,16	0,00	43.604,41	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	770.302,07	1.613.848,17	1.479.331,94	12.925,36	0,00	3.876.407,54	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	61.665,59	113,40	60.000,00	844,92	0,00	62.623,91	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.129.681,14	3.101.510,04	776.779,98	93.455,00	0,00	4.761.766,16	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	48.467,78	0,00	0,00	90,62	0,00	48.558,40	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	0,00	0,00	1,26	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.157.093,89	20.470,32	339.360,00	1.792,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.518.716,73
310550	BARAO DE MONTE ALTO	26.871,42	0,00	0,00	0,00	0,00	26.871,42	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	7.947.478,17	26.036.341,79	13.104.268,45	6.000.821,22	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	47.550.798,35
310570	BARRA LONGA	17.483,92	0,00	60.000,00	487,85	0,00	17.971,77	0,00	0,00	60.000,00
310590	BARROSO	822.033,83	302.838,54	890.566,59	4.144,74	0,00	2.019.583,70	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	73.536,70	0,00	0,00	1.411,34	0,00	74.948,04	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.772,78	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.773,41	0,00	0,00	90.000,00
310620	BELO HORIZONTE	161.553.108,43	415.156.839,98	376.795.603,19	160.925.156,47	0,00	880.700,54	61.993.964,04	0,00	1.051.556.043,49
310630	BELO ORIENTE	560.447,84	26.972,20	429.660,00	1.429,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.018.509,32
310640	BELO VALE	215.590,89	80.952,37	134.642,64	159,36	0,00	431.345,26	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	487.483,38	89.946,45	0,00	931,62	0,00	578.361,45	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.197,10	0,00	0,00	100,00	0,00	5.297,10	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	38.744,24	0,00	150.000,00	533,88	0,00	189.278,12	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.791.754,01	19.487.922,75	32.955.146,90	1.225.476,85	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	74.496.768,51
310680	BIAS FORTES	24.247,49	0,00	0,00	1,26	0,00	24.248,75	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	462.835,66	364.884,60	339.660,00	73,98	0,00	827.794,24	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	28.453,15	0,00	0,00	40,83	0,00	28.493,98	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.516.272,77	50.606,61	1.244.371,35	2.097,09	0,00	2.473.687,82	0,00	0,00	339.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	39.269,89	0,00	0,00	447,03	0,00	39.716,92	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUA	1.739.017,67	626.289,18	967.020,00	5.425,78	0,00	2.520.732,63	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	1.882.790,03	259.835,31	1.607.684,89	45.667,31	0,00	3.324.317,54	0,00	0,00	471.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	196.078,45	160.030,89	0,00	1.430,34	0,00	357.539,68	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.000,56	987,86	0,00	4.778,64	0,00	69.767,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	27.075,73	0,00	0,00	363,57	0,00	27.439,30	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	545.518,48	230.879,40	0,00	13.382,90	0,00	789.780,78	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.830,14	0,00	0,00	818,26	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	563.399,16	77.565,26	893.801,27	144.037,17	0,00	1.249.142,86	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.808,09	2.881,74	0,00	1.499,49	0,00	62.189,32	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	78.867,91	1.409,46	0,00	391,08	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00



310825	BONITO DE MINAS	22.680,76	3,51	240.000,00	1.705,74	0,00	174.390,01	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	184.695,56	63.463,68	394.103,76	1.092,99	0,00	553.355,99	0,00	0,00	90.000,00
310840	BOTELHO	358.207,52	384,76	96.000,00	8.090,66	0,00	462.682,94	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	39.434,85	0,00	0,00	398,29	0,00	39.833,14	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILÂNDIA DE MINAS	118.172,16	0,00	0,00	3,78	0,00	118.175,94	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.468.864,33	4.602.711,47	8.005.383,84	183.523,60	0,00	12.502.423,24	0,00	0,00	1.758.060,00
310870	BRAS PIRES	25.890,47	0,00	0,00	0,00	0,00	25.890,47	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	42.680,90	12,60	0,00	1.294,10	0,00	43.987,60	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	421.096,26	108,68	0,00	238,77	0,00	421.443,71	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.202.957,20	246.741,12	1.996.922,45	5.692,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.452.313,45
310910	BUENO BRANDAO	326.040,07	89.998,81	0,00	11.645,37	0,00	427.684,25	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	84.132,82	0,00	0,00	985,01	0,00	85.117,83	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.189,14	0,00	0,00	300,00	0,00	14.489,14	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	939.036,41	143.670,11	546.020,49	6.998,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.635.725,75
310940	BURITIZEIRO	515.367,86	15.100,66	499.700,00	3.143,61	0,00	533.612,13	0,00	0,00	499.700,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.083,73	3,51	0,00	536,31	0,00	55.623,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	424.145,45	77.941,21	0,00	145,62	0,00	502.232,28	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	34.263,10	0,00	0,00	1.344,60	0,00	35.607,70	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.343,64	0,00	234.518,12	1.315,71	0,00	258.177,47	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.271,51	0,00	60.000,00	766,36	0,00	38.037,87	0,00	0,00	60.000,00
310990	CAETANOPOLIS	285.525,40	435.292,99	201.963,96	13.950,68	0,00	936.733,03	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.395.071,38	147.412,78	2.717.090,74	10.094,79	0,00	3.930.009,69	0,00	0,00	339.660,00
311010	CAIANA	41.195,09	0,00	0,00	33,14	0,00	41.228,23	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.460,64	0,00	0,00	1,59	0,00	9.462,23	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	533.342,86	50.276,92	0,00	1.282,97	0,00	584.902,75	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	26.093,47	0,00	0,00	140,59	0,00	26.234,06	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	812.841,99	70.105,48	339.660,00	3.452,75	0,00	886.400,22	0,00	0,00	339.660,00
311060	CAMBUI	1.114.085,37	450.588,42	828.040,83	392.922,81	0,00	2.785.637,43	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	417.450,85	16.531,19	172.975,15	16.555,50	0,00	623.512,69	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	6.279,28	201,60	60.000,00	342,05	0,00	6.822,93	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	529.496,98	819,00	480.222,91	37.812,11	0,00	708.691,00	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	789.175,52	54.207,91	98.895,79	24.408,86	0,00	966.688,08	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	832.535,47	166,84	303.052,75	1.959,89	0,00	1.137.714,95	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.986,06	0,00	0,00	521,36	0,00	8.507,42	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.569.562,40	2.185.400,31	1.909.784,72	173.686,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.838.433,94
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00	0,00	0,00	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	28.096,29	210,00	0,00	0,00	0,00	28.306,29	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	411.008,89	24.338,45	813,60	204,21	0,00	0,00	0,00	0,00	436.365,15
311160	CAMPOS GERAIS	1.033.450,80	71.107,48	1.088.368,79	79.919,00	0,00	1.933.186,07	0,00	0,00	339.660,00
311170	CANAA	15.459,44	0,00	0,00	24,54	0,00	15.483,98	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	404.382,10	65.164,70	0,00	1.059,86	0,00	470.606,66	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	23.828,09	0,00	0,00	1,89	0,00	23.829,98	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	440.636,99	10.909,89	632.040,56	113,87	0,00	654.041,31	0,00	0,00	429.660,00
311205	CANTAGALO	4.457,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.457,68	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.848,79	0,00	0,00	415,07	0,00	39.263,86	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	34.958,73	0,00	0,00	720,40	0,00	35.679,13	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.643.735,22	349.095,90	270.240,00	3.886,13	0,00	2.206.957,25	0,00	0,00	60.000,00
311240	CAPETINGA	168.453,38	75,60	0,00	921,61	0,00	169.450,59	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	84.175,31	113,40	0,00	4.735,03	0,00	89.023,74	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	532.877,11	16.100,77	0,00	1.180,74	0,00	550.158,62	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	6.249,90	436,00	0,00	39,28	0,00	6.725,18	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	323.324,29	805,61	489.660,00	1.176,53	0,00	475.306,43	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	223.636,43	0,00	0,00	994,96	0,00	224.631,39	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.216,00	2.660,00	0,00	894,69	0,00	81.770,69	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	759.852,08	10.971,13	0,00	17,38	0,00	770.840,59	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	21.613,67	0,00	0,00	0,00	0,00	21.613,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	798.216,53	192.777,27	0,00	348,77	0,00	991.342,57	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.933.666,68	6.382.837,86	7.577.911,30	5.850.263,04	0,00	20.927.658,88	0,00	0,00	817.020,00
311340	CARATINGA	4.067.360,34	5.392.796,55	3.593.372,90	889.378,57	0,00	0,00	0,00	0,00	13.942.908,36
311350	CARBONITA	210.537,96	0,00	0,00	60,12	0,00	210.598,08	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	194.504,39	56.226,63	0,00	7.477,62	0,00	258.208,64	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	728.881,66	30.969,26	0,00	4.463,84	0,00	764.314,76	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	9.494,54	0,00	0,00	77,37	0,00	9.571,91	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	380.580,83	8.765,79	0,00	63,13	0,00	389.409,75	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	155.288,92	0,00	0,00	205,99	0,00	155.494,91	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	307.233,42	11.750,91	266.120,97	18.194,73	0,00	603.300,03	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	254.789,00	0,00	0,00	850,65	0,00	255.639,65	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.361.070,23	158.772,53	657.838,32	1.917,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.179.598,15
311440	CARMO DO RIO CLARO	749.308,55	19.580,63	196.315,63	36.634,92	0,00	1.001.839,73	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	386.336,52	34.380,22	60.000,00	1.114,06	0,00	421.830,80	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	141.412,60	0,00	0,00	8.661,89	0,00	150.074,49	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	108.647,09	0,00	0,00	17,43	0,00	108.664,52	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	57.562,24	3.278,64	0,00	304,44	0,00	61.145,32	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	2.895,92	0,00	0,00	150,00	0,00	3.045,92	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.474,51	0,00	0,00	85,36	0,00	6.559,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	799.952,99	405.670,79	1.167.774,06	151.903,19	0,00	2.095.641,03	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	30.900,96	0,00	0,00	770,25	0,00	31.671,21	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.863.956,60	4.066.786,37	2.856.693,34	2.224.195,67	0,00	0,00	0,00	0,00	13.011.631,98
311535	CATAS ALTAS	59.689,80	264,52	0,00	1.151,12	0,00	61.105,44	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	21.189,13	4.820,00	0,00	0,00	0,00	26.009,13	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	25.777,71	415,80	90.000,00	0,00	0,00	26.193,51	0,00	0,00	90.000,00
311547	CATUTI	10.650,36	550,00	896,00	488,83	0,00	12.585,19	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	897.635,10	114.355,85	555.923,22	6.392,80	0,00	1.574.306,97	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	14.529,64	0,00	60.000,00	69,13	0,00	14.598,77	0,00	0,00	60.000,00
311570	CENTRAL DE MINAS	214.841,56	70.917,90	0,00	5.562,41	0,00	291.321,87	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	170.329,47	165,32	96.000,00	1.225,31	0,00	267.720,10	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.080,47	0,00	0,00	13,61	0,00	7.094,08	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	21.432,58	0,00	0,00	26,94	0,00	21.459,52	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	191.091,18	113,40	60.000,00	1.080,65	0,00	192.285,23	0,00	0,00	60.000,00
311615	CHAPADA GAUCHA	249.924,52	18.917,11	0,00	736,11	0,00	269.577,74	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	6.335,38	0,00	0,00	0,63	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	162.004,06	368,82	90.000,00	559,92	0,00	162.932,80	0,00	0,00	90.000,00
311640	CLARAVAL	81.742,03	37,80	0,00	1.427,66	0,00	83.207,49	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCHOES	22.814,51	31,28	0,00	604,32	0,00	23.450,11	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	871.086,92	35.101,20	941.190,96	53.292,53	0,00	1.501.011,61	0,00	0,00	399.660,00
311670	COIMBRA	24.836,00								



311783	CONEGO MARINHO	12.354,35	0,00	90.000,00	4,19	0,00	12.358,54	0,00	0,00	90.000,00
311787	CONFIN	32.986,24	315,00	0,00	223,19	0,00	33.524,43	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	0,00	0,00	59,49	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.175.525,65	214.014,22	1.712.331,18	46.946,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.148.817,73
311810	CONGONHAS DO NORTE	27.991,52	0,00	0,00	325,21	0,00	28.316,73	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	129.349,39	0,00	0,00	652,52	0,00	130.001,91	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.841.663,59	3.841.729,74	4.591.265,72	1.531.112,27	0,00	0,00	0,00	0,00	15.805.771,32
311840	CONSELHEIRO PENA	795.409,91	35.722,92	339.660,00	11.911,01	0,00	843.043,84	0,00	0,00	339.660,00
311850	CONSOLACAO	1.783,42	0,00	0,00	2,22	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.437.035,07	9.217.001,31	29.153.642,55	1.440.459,42	0,00	0,00	0,00	0,00	66.248.138,35
311870	COQUEIRAL	132.062,76	413,00	260.125,62	14.416,57	0,00	407.017,95	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.186.277,77	683.286,45	648.873,60	62.268,85	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.430.706,67
311890	CORDISBURGO	48.207,92	0,00	0,00	3.780,56	0,00	51.988,48	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	46,78	0,00	109,44	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	270.845,78	9.230,33	0,00	1.625,24	0,00	281.701,35	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	68.263,76	0,00	0,00	14.844,53	0,00	83.108,29	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.158.191,46	4.600,46	640.440,42	24.863,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.828.096,07
311940	CORONEL FABRICIANO	3.589.658,82	2.081.580,01	865.829,63	3.016.185,47	0,00	8.937.818,93	0,00	0,00	615.435,00
311950	CORONEL MURTA	87.345,62	0,00	90.000,00	2.372,31	0,00	89.717,93	0,00	0,00	90.000,00
311960	CORONEL PACHECO	17.982,37	0,00	0,00	226,30	0,00	18.208,67	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.559,49	0,00	0,00	43,22	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	38.918,08	0,00	0,00	0,00	0,00	38.918,08	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.063,65	0,00	0,00	376,80	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	60.861,33	0,00	0,00	0,00	0,00	60.861,33	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	6.056,86	0,00	90.000,00	3,81	0,00	6.060,67	0,00	0,00	90.000,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	35.003,41	0,00	0,00	4,44	0,00	35.007,85	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.850,82	0,00	84.000,00	101,38	0,00	10.952,20	0,00	0,00	84.000,00
312020	CRISTAIS	365.232,24	11.469,05	550.396,64	8.230,12	0,00	845.328,05	0,00	0,00	90.000,00
312030	CRISTALIA	40.212,60	0,00	150.000,00	910,17	0,00	191.122,77	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.285,81	0,00	0,00	408,32	0,00	18.694,13	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	469.178,26	3.785,38	96.000,00	25.209,30	0,00	594.172,94	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	39.064,05	0,00	0,00	2.978,82	0,00	42.042,87	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	17.995,43	0,00	0,00	29,80	0,00	18.025,23	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	579.961,31	70.372,48	452.515,99	53.189,57	0,00	1.156.039,35	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	30.896,87	0,00	0,00	0,00	0,00	30.896,87	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	70.884,24	0,00	90.000,00	1.341,27	0,00	72.225,51	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.666.298,97	5.215.782,09	3.025.740,24	167.490,71	0,00	0,00	0,00	0,00	12.075.312,01
312100	DATAS	94.303,02	213,23	0,00	39,62	0,00	94.555,87	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.750,80	0,00	0,00	40,41	0,00	14.791,21	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	237.129,36	0,00	90.000,00	4.997,27	0,00	242.126,63	0,00	0,00	90.000,00
312125	DELTA	83.373,09	577,57	0,00	3.015,76	0,00	86.966,42	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.652,21	0,00	0,00	3.805,96	0,00	14.458,17	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	62.297,83	0,00	0,00	32,64	0,00	62.330,47	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.711,87	0,00	0,00	214,19	0,00	27.926,06	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.147.178,47	11.718.581,91	10.532.871,09	7.614.092,16	0,00	30.979.928,63	0,00	0,00	1.032.795,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.499,48	0,00	0,00	4,44	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	177.334,35	0,00	0,00	602,52	0,00	177.936,87	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.447,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.447,93	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	792.984,06	280.001,84	339.660,00	2.177,87	0,00	1.075.163,77	0,00	0,00	339.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	134.509,93	40,84	0,00	40,94	0,00	134.591,71	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	42.358,10	31.178,66	0,00	52,86	0,00	73.589,62	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINOPOLIS	11.461.355,52	27.195.068,39	5.555.883,29	2.745.787,02	0,00	219,45	0,00	0,00	46.957.874,77
312235	DIVISA ALEGRE	54.377,93	18,38	0,00	393,55	0,00	54.789,86	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.937,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.987,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	247.772,26	8.257,76	90.000,00	639,31	0,00	256.669,33	0,00	0,00	90.000,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	107,01	0,00	2,85	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.647,45	0,00	0,00	381,46	0,00	11.028,91	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	132.036,66	3,78	0,00	2.807,07	0,00	134.847,51	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	143.154,28	69.178,26	0,00	968,26	0,00	213.300,80	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	14.882,72	0,00	0,00	1.259,38	0,00	16.142,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.546,44	0,00	0,00	631,48	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	35.518,65	3,51	0,00	409,22	0,00	35.931,38	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	444.493,79	70.789,81	0,00	16,75	0,00	515.300,35	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	32.509,77	0,00	0,00	20,10	0,00	32.529,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.163,23	0,00	0,00	2,22	0,00	8.165,45	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.412,76	0,00	0,00	52,71	0,00	18.465,47	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.844,31	0,00	0,00	1,89	0,00	13.846,20	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	972.009,92	181.862,78	453.926,88	1.104,23	0,00	1.269.243,81	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	103.489,49	63.012,42	0,00	574,86	0,00	167.076,77	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	67.756,14	44,11	0,00	541,08	0,00	68.341,33	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.646,66	0,00	0,00	855,15	0,00	15.501,81	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	508.244,86	214.817,26	364.401,36	38.879,05	0,00	1.126.342,53	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	527.527,70	16.235,88	339.660,00	13.393,53	0,00	557.157,11	0,00	0,00	339.660,00
312410	ESMERALDAS	1.765.726,00	37.756,33	458.460,00	1.019,80	0,00	1.804.502,13	0,00	0,00	458.460,00
312420	ESPERA FELIZ	725.400,01	80.255,26	886.978,61	30.921,54	0,00	1.383.895,42	0,00	0,00	339.660,00
312430	ESPINOSA	1.230.209,92	52.996,65	157.500,00	2.459,56	0,00	1.443.166,13	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.282,25	0,00	0,00	341,30	0,00	14.623,55	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	187.049,71	3.179,00	0,00	16,13	0,00	190.244,84	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.348,52	3,51	0,00	1.305,53	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.206,43	38.102,58	0,00	17,42	0,00	167.326,43	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	80.727,47	25,20	90.000,00	381,57	0,00	81.134,24	0,00	0,00	90.000,00
312490	EUGENOPOLIS	398.695,04	20.924,31	0,00	660,12	0,00	420.279,47	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.187.824,02	1.604.547,90	399.660,00	100.212,85	0,00	2.892.584,77	0,00	0,00	399.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	34.304,99	0,00	0,00	409,63	0,00	34.714,62	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	33.561,94	0,00	90.000,00	152,33	0,00	33.714,27	0,00	0,00	90.000,00
312560	FELISBURGO	276.948,88	284.451,29	0,00	134,38	0,00	561.534,55	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	148.527,90	84,88	491.792,43	6.016,98	0,00	306.762,19	0,00	0,00	339.660,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.537,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.537,92	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	273.420,20	23.446,64	0,00	3.331,70	0,00	300.198,54	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	219.080,15	8.476,71	0,00	603,15	0,00	228.160,01	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	66.123,08	295,55	0,00	839,99	0,00	67.258,62	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.760.691,92	4.458.163,90	1.927.894,08	302.409,66	0,00	8.977.499,56	0,00	0,00	471.660,00
312620	FORMOSO	76.460,33	0,00	0,00	6,66	0,00	76.466,99	0,0		



312707	FRUTA DE LEITE	41.430,75	0,00	0,00	396,45	0,00	41.827,20	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.358.190,70	1.412.533,95	848.858,08	27.773,83	0,00	0,00	0,00	0,00	4.647.356,56
312720	FUNILANDIA	16.428,91	88,20	0,00	507,48	0,00	17.024,59	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	204.873,71	5.561,67	0,00	11,34	0,00	210.446,72	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	19.514,51	0,00	150.000,00	721,59	0,00	170.236,10	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.144,87	0,00	0,00	2,22	0,00	5.147,09	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	10.679,50	0,00	60.000,00	0,00	0,00	10.679,50	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	8.024,20	0,00	0,00	1,26	0,00	8.025,46	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.925,13	0,00	0,00	16,79	0,00	7.941,92	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.316,72	0,00	60.000,00	115,90	0,00	7.432,62	0,00	0,00	60.000,00
312760	GOUVEA	345.202,55	110.931,29	0,00	2.957,69	0,00	459.091,53	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.609.591,55	32.462.716,75	7.237.801,44	26.980.462,38	0,00	2.550,00	0,00	0,00	82.288.022,12
312780	GRAO MOGOL	463.729,06	225.517,34	1.106.971,39	82.364,09	0,00	1.420.121,88	0,00	0,00	458.460,00
312790	GRUPIARA	11.050,99	0,00	0,00	2,22	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.434.394,19	1.504.624,26	1.161.899,34	348.418,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.449.336,44
312810	GUAPE	451.862,49	157,70	0,00	946,84	0,00	452.967,03	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	284.850,32	33.832,78	60.000,00	27.935,86	0,00	346.618,96	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.184,40	0,00	0,00	337,52	0,00	9.521,92	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.038,31	23.110,23	395.971,96	3.238,69	0,00	1.006.359,19	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	332.514,40	64.501,41	60.000,00	0,63	0,00	397.016,44	0,00	0,00	60.000,00
312850	GUARARA	7.727,42	0,00	0,00	1,26	0,00	7.728,68	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	218.291,18	14.909,68	0,00	456,66	0,00	233.657,52	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.150.451,02	1.391.217,61	2.458.312,22	690.417,32	0,00	6.350.738,17	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	60.193,96	0,00	72.000,00	2.069,25	0,00	62.263,21	0,00	0,00	72.000,00
312890	GUIMARANIA	71.445,59	0,00	0,00	0,00	0,00	71.445,59	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.361,72	534,43	60.000,00	5.441,24	0,00	100.337,39	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	168.765,87	63,00	0,00	391,08	0,00	169.219,95	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.399,32	0,00	0,00	196,67	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	112.838,47	109.853,67	0,00	1.954,10	0,00	224.646,24	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	215.511,69	240.009,20	154.918,24	56.211,43	0,00	0,00	0,00	0,00	666.650,56
312950	IBIA	914.936,14	34.717,64	145.430,22	9.483,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.104.567,54
312960	IBIAI	4.624,12	0,00	150.000,00	1.009,58	0,00	155.633,70	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	18.320,28	0,00	0,00	391,08	0,00	18.711,36	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	348.799,70	0,00	0,00	973,02	0,00	349.772,72	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	4.237.142,74	303.190,28	3.854.717,64	140.249,23	0,00	0,00	0,00	0,00	8.535.299,89
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,00	0,00	0,63	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	31.699,16	3.934,71	0,00	2.066,04	0,00	37.699,91	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	452.116,67	6.254,88	339.660,00	3.923,32	0,00	462.294,87	0,00	0,00	339.660,00
313020	IGARATINGA	102.839,50	23,51	0,00	592,32	0,00	103.455,33	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	266.598,54	79.904,41	0,00	655,15	0,00	347.158,10	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.583,68	160,05	0,00	0,00	0,00	325.743,73	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.076,25	0,00	90.000,00	12,36	0,00	19.088,61	0,00	0,00	90.000,00
313060	INCONFIDENTES	20.808,38	0,00	0,00	456,36	0,00	21.264,74	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	69.107,87	0,00	60.000,00	542,67	0,00	69.650,54	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANOPOLIS	47.608,81	25,20	0,00	454,77	0,00	48.088,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.394,57	0,00	0,00	0,63	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	707.056,24	536.805,78	498.633,80	528,10	0,00	1.403.363,92	0,00	0,00	339.660,00
313100	INHAUMA	39.906,45	8.559,36	0,00	823,36	0,00	49.289,17	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	60.484,58	0,00	0,00	6,66	0,00	60.491,24	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	47.814,02	10,65	339.660,00	1.631,64	0,00	49.456,31	0,00	0,00	339.660,00
313120	IPANEMA	733.220,66	165.241,20	797.351,23	5.861,30	0,00	1.302.014,39	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.736.239,15	32.501.006,62	21.893.872,61	19.502.939,52	0,00	0,00	0,00	0,00	88.634.057,90
313140	IPIACU	59.336,40	415,80	0,00	2.316,66	0,00	62.068,86	0,00	0,00	0,00
313150	IPIUNA	115.506,66	0,00	96.000,00	210,54	0,00	211.717,20	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	68.432,58	0,00	262.257,32	848,46	0,00	241.538,36	0,00	0,00	90.000,00
313170	ITABIRA	5.425.823,59	3.467.742,60	5.457.766,13	335.830,78	0,00	0,00	0,00	0,00	14.687.163,10
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	415.883,67	96.868,64	0,00	759,69	0,00	513.512,00	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.677.274,97	208.513,75	2.699.358,18	14.600,06	0,00	4.033.339,88	0,00	0,00	566.407,08
313200	ITACAMBIRA	14.522,65	4.022,76	150.000,00	77,47	0,00	168.622,88	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	691.746,36	116.971,55	790.340,80	342.447,03	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.791.505,74
313220	ITAGUARA	383.393,87	189.286,50	339.660,00	67,32	0,00	572.747,69	0,00	0,00	339.660,00
313230	ITAIFE	325.386,33	1.369,32	0,00	791,90	0,00	327.547,55	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.679.258,61	8.435.714,37	8.594.188,43	2.460.278,51	0,00	24.169.439,92	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.492.398,81	143.622,63	564.302,64	23.425,26	0,00	1.794.089,34	0,00	0,00	429.660,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	12.060,03	0,00	0,00	0,00	0,00	12.060,03	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.067.369,03	869.606,03	1.655.073,47	402.045,20	0,00	0,00	0,00	0,00	3.994.093,73
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.594,06	0,00	0,00	187,32	0,00	14.781,38	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOCI	388.304,32	335,73	0,00	14.516,33	0,00	403.156,38	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	611.225,07	46.931,88	574.260,00	33.079,83	0,00	787.236,78	0,00	0,00	478.260,00
313310	ITANHANDU	700.742,48	123.592,70	646.812,38	6.969,83	0,00	1.359.317,39	0,00	0,00	118.800,00
313320	ITANHOMI	415.042,03	149.893,46	0,00	408,06	0,00	565.343,55	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	927.527,80	760.984,06	1.778.847,51	110.976,09	0,00	2.761.315,46	0,00	0,00	817.020,00
313340	ITAPAGIPE	134.613,17	1.324,79	90.117,60	990,81	0,00	137.046,37	0,00	0,00	90.000,00
313350	ITAPECERICA	659.174,22	20.063,30	249.770,05	590,34	0,00	929.597,91	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	40.189,85	0,00	0,00	730,45	0,00	40.920,30	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	95.308,06	100,80	0,00	459,30	0,00	95.868,16	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	411.415,20	43,86	0,00	3.265,45	0,00	414.724,51	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	3.837.639,19	2.028.364,50	4.993.612,21	367.416,91	0,00	0,00	0,00	0,00	11.227.032,81
313390	ITAVERAVA	19.632,67	0,00	0,00	510,72	0,00	20.143,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	107.361,45	99,15	0,00	1.981,29	0,00	109.441,89	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	41.253,84	0,00	0,00	345,02	0,00	41.598,86	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.115.520,26	2.917.989,21	5.523.369,91	167.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	13.724.277,60
313430	ITUMIRIM	31.929,46	0,00	0,00	451,89	0,00	32.381,35	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.562.539,70	540.359,60	577.132,84	5.683,52	0,00	0,00	0,00	0,00	2.685.715,66
313450	ITUTINGA	9.330,67	0,00	0,00	318,15	0,00	9.648,82	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	347.280,90	15.227,57	51.102,91	111,23	0,00	0,00	0,00	0,00	413.722,61
313470	JACINTO	538.698,23	471.488,09	399.660,00	43.257,51	0,00	1.053.443,83	0,00	0,00	399.660,00
313480	JACUI	150.477,20	347,31	0,00	663,40	0,00	151.487,91	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	853.678,83	22.489,60	459.653,72	7.031,27	0,00	1.224.053,42	0,00	0,00	118.800,00
313500	JAGUARACU	20.634,60	0,00	90.000,00	67,58	0,00	20.702,18	0,00	0,00	90.000,00
313505	JAIBA	853.758,64	92.887,50	266.400,00	2.344,70	0,00	1.098.990,84	0,00	0,00	116.400,00
313507	JAMPRUCA	5.754,70	0,00	0,00	19,18	0,00	5.773,88	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	3.620.452,48	5.826.601,15	12.418.780,59	745.944,03	0,00	1.324.323,84	0,00	0,00	21.287.454,41
313520	JANUARIA	3.070.								



313630	JOAO PINHEIRO	1.945.024,98	581.355,78	339.660,00	6.369,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.872.410,40
313640	JOAQUIM FELICIO	41.143,50	0,00	0,00	14,24	0,00	41.157,74	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	334.757,91	381,22	86.342,81	777,31	0,00	362.259,25	0,00	0,00	60.000,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	46.577,05	0,00	0,00	153,26	0,00	46.730,31	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	26.061,71	0,00	0,00	1.036,82	0,00	27.098,53	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	26.508,56	0,00	0,00	4,44	0,00	26.513,00	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	52.109,54	0,00	0,00	2.144,72	0,00	54.254,26	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	174.947,04	906,72	0,00	2.466,12	0,00	178.319,88	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.539.612,47	83.322.914,59	51.027.660,78	17.882.243,11	0,00	125.705,54	8.292.047,76	0,00	179.354.677,65
313680	JURAMENTO	44.146,43	201,60	0,00	2.333,41	0,00	46.681,44	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	348.190,50	64,48	0,00	2,52	0,00	348.257,50	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	28.632,98	214,20	0,00	79,15	0,00	28.926,33	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	456.928,64	277,20	90.000,00	1.134,06	0,00	458.339,90	0,00	0,00	90.000,00
313710	LAGAMAR	121.701,14	25,20	0,00	1.696,47	0,00	123.422,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.853.924,27	1.852.628,39	1.384.665,79	84.484,29	0,00	4.686.036,38	0,00	0,00	489.666,36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.663,46	0,00	0,00	247,98	0,00	6.911,44	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.294,60	0,00	0,00	962,49	0,00	125.257,09	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	496.876,34	102.029,82	210.320,64	28,53	0,00	809.255,33	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	92.435,17	0,00	0,00	466,37	0,00	92.901,54	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.633.605,37	428.355,37	1.423.244,00	3.012,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.488.217,14
313770	LAJINHA	545.711,71	43.006,13	339.660,00	1.276,62	0,00	589.994,46	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	731.979,26	105.883,01	318.493,29	184,93	0,00	1.156.540,49	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	32.491,79	0,00	0,00	0,00	0,00	32.491,79	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	230.591,21	12,73	0,00	562,73	0,00	231.166,67	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	47.173,26	12,60	0,00	1.150,26	0,00	48.336,12	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.869.405,46	8.692.782,98	5.781.096,49	4.303.467,03	0,00	0,00	0,00	0,00	23.646.751,96
313830	LEANDRO FERREIRA	9.107,65	0,00	0,00	77,54	0,00	9.185,19	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	49.153,52	0,00	0,00	1.293,38	0,00	50.446,90	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.287.988,79	3.234.818,54	2.575.716,37	1.378.701,24	0,00	9.358.424,94	0,00	0,00	118.800,00
313850	LIBERDADE	18.607,65	24.629,31	155.809,48	8.869,83	0,00	207.916,27	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	492.780,37	179.206,53	339.660,00	3.327,08	0,00	675.313,98	0,00	0,00	339.660,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.769,13	0,00	0,00	91,08	0,00	67.860,21	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	48.326,15	0,00	0,00	866,65	0,00	49.192,80	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	31.891,78	0,00	0,00	394,23	0,00	32.286,01	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.132,74	0,00	0,00	25.318,28	0,00	56.451,02	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	31.394,05	0,00	0,00	396,65	0,00	31.790,70	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	707.470,20	64.921,69	342.218,89	2.105,75	0,00	1.116.716,53	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	227.828,89	350.401,96	492.086,37	20.424,93	0,00	691.082,15	0,00	0,00	399.660,00
313900	MACHADO	1.793.147,21	136.951,21	623.671,55	115.909,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.669.679,35
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	738.733,50	459.654,42	60.000,00	3.553,53	0,00	1.201.941,45	0,00	0,00	60.000,00
313925	MAMONAS	75.829,29	0,00	60.582,40	1.647,07	0,00	0,00	0,00	0,00	138.058,76
313930	MANGA	815.552,67	466.260,49	489.660,00	2.291,25	0,00	1.434.104,41	0,00	0,00	339.660,00
313940	MANHUACU	4.145.842,66	5.733.824,33	6.979.754,58	3.123.804,66	0,00	5,63	0,00	0,00	19.983.220,60
313950	MANHUMIRIM	766.446,49	2.217.930,44	2.174.633,06	267.970,21	0,00	5.087.320,20	0,00	0,00	339.660,00
313960	MANTENA	1.217.725,17	328.400,51	2.573.352,85	676.937,32	0,00	3.116.415,85	0,00	0,00	1.680.000,00
313970	MARAVILHAS	64.986,89	12.014,51	0,00	2.897,93	0,00	79.899,33	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	323.458,39	148.109,50	236.301,21	544,02	0,00	708.413,12	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	321.977,25	32,14	0,00	1.096,14	0,00	323.105,53	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	2.010.509,53	150.047,72	1.745.434,44	656.726,59	0,00	4.065.558,28	0,00	0,00	497.160,00
314010	MARILAC	4.754,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.754,29	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	31.426,76	0,00	0,00	35,98	0,00	31.462,74	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.605,20	0,00	0,00	0,63	0,00	7.605,83	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	31.119,59	240,19	0,00	52,32	0,00	31.412,10	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.780,15	0,00	0,00	16,79	0,00	2.796,94	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	376.933,60	8.103,85	0,00	42,53	0,00	385.079,98	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	10.452,87	0,00	0,00	162,32	0,00	10.615,19	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	133.699,11	232,83	1.377,60	2.067,24	0,00	137.376,78	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	32.928,37	0,00	60.000,00	843,80	0,00	33.772,17	0,00	0,00	60.000,00
314070	MATEUS LEME	851.047,97	543.159,18	3.759.918,35	2.225,21	0,00	3.116.350,71	0,00	0,00	2.040.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	126.226,77	54.315,82	340.606,40	1.313,19	0,00	182.802,18	0,00	0,00	339.660,00
314085	MATIAS CARDOSO	138.885,81	0,00	60.000,00	879,59	0,00	139.765,40	0,00	0,00	60.000,00
314090	MATIPO	568.778,30	28.070,84	535.700,12	3.533,45	0,00	750.522,71	0,00	0,00	385.560,00
314100	MATO VERDE	216.404,32	7.222,25	150.000,00	911,57	0,00	374.538,14	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.221.112,79	179.218,05	747.773,04	8.630,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.156.734,68
314120	MATUTINA	64.572,74	0,00	0,00	0,00	0,00	64.572,74	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	15.147,77	0,00	0,00	29,84	0,00	15.177,61	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	852.433,99	292.174,35	924.539,67	3.240,06	0,00	1.642.728,07	0,00	0,00	429.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	249.791,92	114.832,81	0,00	217,02	0,00	364.841,75	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	355.597,42	1.323,39	0,00	14,25	0,00	356.935,06	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	51.238,79	403,20	0,00	115,42	0,00	51.757,41	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.350.032,38	353.617,27	1.608.733,82	67.285,70	0,00	2.855.209,17	0,00	0,00	524.460,00
314190	MINDURI	59.798,83	417,78	96.000,00	1,62	0,00	156.218,23	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	545.848,64	607.503,24	339.660,00	5.232,32	0,00	1.158.584,20	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	323.890,13	24.909,24	214.026,99	56,31	0,00	562.882,67	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	523.624,16	151.734,15	375.295,63	16.852,20	0,00	1.067.506,14	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	22.535,08	0,00	150.000,00	303,81	0,00	172.838,89	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	53.483,80	2.280,28	0,00	707,55	0,00	56.471,63	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	206.352,69	156.865,91	90.000,00	3.806,82	0,00	367.025,42	0,00	0,00	90.000,00
314250	MONJOLOS	15.191,31	0,00	0,00	41,24	0,00	15.232,55	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	162.835,58	12.968,26	153.637,68	318,09	0,00	329.759,61	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	573.479,44	202.962,25	150.000,00	10.458,59	0,00	936.900,28	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.745,50	50.490,43	159.387,65	121,63	0,00	650.745,21	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	839.655,69	451.092,49	1.033.731,91	139.810,71	0,00	2.255.490,80	0,00	0,00	208.800,00
314300	MONTE BELO	343.601,97	79,53	96.000,00	0,00	0,00	439.681,50	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.259.956,08	609.339,19	733.895,72	29.295,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.632.486,18
314315	MONTE FORMOSO	76.105,47	147,41	0,00	199,59	0,00	76.452,47	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	850.050,21	40.698,58	640.061,12	1.625,13	0,00	1.192.775,04	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTES CLAROS	23.607.783,85	74.808.764,41	47.534.729,56	8.557.805,86	0,00	4.441.628,00	0,00	0,00	150.067.455,68
314340	MONTE SIAO	207.959,00	17.708,25	0,00	17.113,26	0,00	242.780,51	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	92.897,63	13,56	150.000,00	547,58	0,00	243.458,77	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	211.689,18	4.042,98	250.118,16	542,67	0,00	466.392,99	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.588,52	2.400,00	0,00	0,00	0,00	22.988,52	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	31.481,61	1.215,78	0,00	3.295,62	0,00	35.993,01	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.341,66	4,56	0,00	392,89	0,00	15.739,11	0,0		



314480	NOVA LIMA	2.597.094,35	1.354.944,78	6.550.523,72	109.155,89	0,00	9.515.077,79	0,00	0,00	1.096.640,95
314490	NOVA MODICA	7.638,34	0,00	0,00	1,26	0,00	7.639,60	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	302.409,72	8.719,71	0,00	24,88	0,00	311.154,31	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	49.881,06	2.217,60	1.764,00	542,67	0,00	54.405,33	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	450.104,97	478,97	0,00	276,02	0,00	450.859,96	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.577.149,18	47.827,43	1.758.060,00	443,94	0,00	2.625.420,55	0,00	0,00	1.758.060,00
314530	NOVO CRUZEIRO	1.040.658,39	15.073,49	512.330,03	82.729,11	0,00	1.650.791,02	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	76.412,22	151,20	60.000,00	3,15	0,00	76.566,57	0,00	0,00	60.000,00
314537	NOVORIZONTE	8.737,97	0,00	0,00	342,42	0,00	9.080,39	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.281,74	0,00	0,00	150,63	0,00	5.432,37	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.151,54	3,51	0,00	527,64	0,00	10.682,69	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.767,58	0,00	0,00	393,83	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.511.120,53	1.740.053,57	3.125.736,34	19.894,52	0,00	4.272.984,96	0,00	0,00	2.123.820,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451,58	0,00	0,00	150,63	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	8.622,74	0,00	0,00	15,20	0,00	8.637,94	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	10.798,57	0,00	60.000,00	285,88	0,00	11.084,45	0,00	0,00	60.000,00
314587	ORIZANIA	14.375,76	0,00	0,00	0,00	0,00	14.375,76	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.421.210,42	25.101,26	615.474,40	2.765,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.064.551,85
314600	OURO FINO	1.109.398,95	614.664,76	967.958,67	125.667,14	0,00	2.817.689,52	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	3.009.344,32	1.570.030,02	3.481.950,38	27.452,32	0,00	0,00	0,00	0,00	8.088.777,04
314620	OURO VERDE DE MINAS	73.258,29	12,60	90.000,00	3.020,18	0,00	76.291,07	0,00	0,00	90.000,00
314625	PADRE CARVALHO	48.867,51	302,40	0,00	327,68	0,00	49.497,59	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	855.814,97	216.742,52	588.051,54	167.169,69	0,00	36.826,32	0,00	0,00	1.790.952,40
314640	PAINEIRAS	48.944,41	0,00	0,00	355,63	0,00	49.300,04	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	216.765,03	591,64	0,00	53,37	0,00	217.410,04	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.864,45	0,00	0,00	0,00	0,00	6.864,45	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	8.883,14	0,00	0,00	160,32	0,00	9.043,46	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	249.806,22	31.035,64	0,00	3.867,56	0,00	284.709,42	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	76.714,07	2.071,88	90.000,00	6.421,99	0,00	85.207,94	0,00	0,00	90.000,00
314690	PAPAGAIOS	152.994,63	4.060,06	0,00	1.974,35	0,00	159.029,04	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.904.612,11	1.191.362,15	704.736,45	129.786,82	0,00	0,00	0,00	0,00	5.930.497,53
314710	PARA DE MINAS	4.503.771,56	1.961.952,79	5.525.249,98	955.624,51	0,00	0,00	0,00	0,00	12.946.598,84
314720	PARAGUACU	615.506,58	7.677,67	96.000,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	719.307,24
314730	PARAISOPOLIS	695.390,09	362.866,40	211.397,40	460,98	0,00	1.270.114,87	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	186.686,84	26.014,99	0,00	60,65	0,00	212.762,48	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.299,84	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.152,09	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	748.044,31	14.456,93	445.917,21	561,77	0,00	869.320,22	0,00	0,00	339.660,00
314770	PASSA TEMPO	244.427,43	2.302,59	0,00	603,45	0,00	247.333,47	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.341,85	0,00	0,00	1.322,40	0,00	16.664,25	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.424.408,13	22.228.247,00	13.886.265,74	9.883.687,29	0,00	48.029.813,16	0,00	0,00	4.392.795,00
314795	PATIS	8.578,88	0,00	0,00	345,35	0,00	8.924,23	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.426.518,74	22.937.620,97	3.682.053,92	2.619.477,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.665.670,65
314810	PATROCINIO	4.474.478,16	2.522.896,81	5.170.196,15	251.835,92	0,00	0,00	0,00	0,00	12.419.407,04
314820	PATROCINIO DO MURIAE	49.249,45	191,29	118.800,00	52,26	0,00	49.493,00	0,00	0,00	118.800,00
314830	PAULA CANDIDO	82.518,06	0,00	60.000,00	1.220,45	0,00	83.738,51	0,00	0,00	60.000,00
314840	PAULISTAS	5.680,83	0,00	0,00	20,10	0,00	5.700,93	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	114.528,94	6.917,14	60.000,00	131,64	0,00	121.577,72	0,00	0,00	60.000,00
314860	PECANHA	672.822,04	423.758,70	401.667,40	68.494,79	0,00	1.566.742,93	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.248.244,75	347.587,21	1.234.606,93	3.907,81	0,00	2.314.686,70	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	43.986,43	0,00	0,00	1,89	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	11.108,50	0,00	0,00	1,66	0,00	11.110,16	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	0,00	0,00	1,26	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.537,13	0,00	60.000,00	164,57	0,00	9.701,70	0,00	0,00	60.000,00
314910	PEDRALVA	167.663,68	3,51	0,00	805,66	0,00	168.472,85	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	43.269,05	61,38	0,00	909,11	0,00	44.239,54	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	25.547,89	0,00	0,00	1,26	0,00	25.549,15	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.573.118,13	573.440,57	2.638.722,41	23.394,78	0,00	0,00	0,00	0,00	5.808.675,89
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,00	0,00	0,63	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	11.111,26	0,00	0,00	150,63	0,00	11.261,89	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	34.668,53	5.468,65	0,00	722,85	0,00	40.860,03	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	97.035,47	0,00	0,00	1.263,16	0,00	98.298,63	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	522.441,86	16.652,49	99.000,00	37.247,23	0,00	576.341,58	0,00	0,00	99.000,00
314990	PERDOES	794.288,36	82.793,59	821.888,65	3.722,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.702.692,68
314995	PERIQUITO	7.735,29	176,40	0,00	433,07	0,00	8.344,76	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.309,14	0,00	0,00	0,63	0,00	6.309,77	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	62.358,27	0,00	180.000,00	28,31	0,00	62.386,58	0,00	0,00	180.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	30.103,70	0,00	0,00	0,00	0,00	30.103,70	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	104.858,94	0,00	0,00	24,54	0,00	104.883,48	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.886,20	0,00	0,00	302,39	0,00	28.188,59	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	166.684,99	56,06	0,00	124,05	0,00	166.865,10	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	31.889,91	2,40	0,00	442,65	0,00	32.334,96	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.023,82	3,51	0,00	611,63	0,00	20.638,96	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	31.991,62	0,00	60.000,00	0,00	0,00	31.991,62	0,00	0,00	60.000,00
315070	PIRAJUBA	22.372,82	182,70	0,00	131,13	0,00	22.686,65	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	633.054,99	23.852,65	339.660,00	35.302,13	0,00	692.209,77	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.976,42	0,00	0,00	71,13	0,00	10.047,55	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.578,94	4,05	0,00	90,78	0,00	11.673,77	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	472.067,59	6.373,00	0,00	9.734,51	0,00	488.175,10	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.397.231,04	3.317.547,43	7.136.417,79	818.782,73	0,00	480.000,00	0,00	0,00	13.189.978,99
315130	PIRAUBA	96.312,87	0,00	358.490,54	2.473,11	0,00	367.276,52	0,00	0,00	90.000,00
315140	PITANGUI	945.234,44	190.978,68	519.652,01	97.402,14	0,00	1.753.267,27	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.515.302,06	1.933.232,77	2.799.006,10	721.532,74	0,00	6.353.638,67	0,00	0,00	615.435,00
315160	PLANURA	121.863,03	0,00	0,00	9.444,69	0,00	131.307,72	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	564.427,15	9.716,58	99.000,00	6.848,99	0,00	580.992,72	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.963.796,72	27.414.243,28	8.753.207,88	3.470.517,10	0,00	0,00	0,00	0,00	48.601.764,98
315190	POCRANE	210.615,10	2.819,37	90.000,00	205,68	0,00	213.640,15	0,00	0,00	90.000,00
315200	POMPEU	1.007.105,26	108.606,82	608.945,28	1.444,84	0,00	1.386.442,20	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.353.904,66	15.960.461,99	6.074.900,51	2.723.649,08	0,00	0,00	0,00	0,00	28.112.916,24
315213	PONTO CHIQUE	12.935,04	0,00	150.000,00	440,27	0,00	163.375,31	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	82.489,68	88,42	60.000,00	3.025,48	0,00	85.603,58	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.219.864,30	460.102,16	1.266.993,33	15.783,29	0,00	2.623.083,08	0,00	0,00	339.660,00
315230	PORTO FIRME	33.255,38	0,00	0,00	0,00	0,00	33.255,38	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	490.896,54	3.856,02	399.660,00	34,50	0,00	494.787,06	0,00	0,00	399.660,00
315250	POUSO ALEGRE	7.906.654,31	29.202.692,24	12.282.968,84	4.463.538,21	0,00	213.834,36	0,00	0,00	53.6



315390	RAPOSOS	245.378,57	1.341,54	0,00	14.079,37	0,00	260.799,48	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	966.224,89	292.677,91	621.785,30	423,17	0,00	35.978,28	0,00	0,00	1.845.132,99
315410	RECREIO	345.923,30	29.875,53	0,00	1.397,95	0,00	377.196,78	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	13.902,10	0,00	0,00	454,77	0,00	14.356,87	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	463.626,85	252.967,92	375.115,32	4.583,09	0,00	1.096.293,18	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	682.130,71	710.854,25	1.426.789,71	778.225,54	0,00	3.258.340,21	0,00	0,00	339.660,00
315440	RESSAQUINHA	13.172,42	0,00	90.000,00	177,47	0,00	13.349,89	0,00	0,00	90.000,00
315445	RIACHINHO	86.994,99	0,00	0,00	163,33	0,00	87.158,32	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	77.273,46	0,00	0,00	640,31	0,00	77.913,77	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	10.481.265,28	231.952,95	8.684.401,40	12.050.575,81	0,00	0,00	0,00	0,00	31.448.195,44
315470	RIBEIRAO VERMELHO	69.528,32	17.846,48	0,00	1,26	0,00	87.376,06	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	121.120,01	331,62	0,00	948,95	0,00	122.400,58	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	425.023,50	233.019,41	96.000,00	439,95	0,00	754.482,86	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.782,08	0,00	0,00	105,46	0,00	4.887,54	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	56.576,05	482,10	0,00	757,32	0,00	57.815,47	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.437,42	0,00	0,00	7.207,39	0,00	159.644,81	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	57.191,34	0,00	0,00	7.189,87	0,00	64.381,21	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	148.279,01	5.939,01	207.569,11	27.413,32	0,00	329.200,42	0,00	0,00	60.000,03
315550	RIO PARANAIBA	255.637,83	3.785,73	0,00	67,32	0,00	259.490,88	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.132.103,29	185.805,13	508.200,00	2.302,92	0,00	1.470.211,34	0,00	0,00	358.200,00
315570	RIO PIRACICABA	379.773,17	6.272,52	0,00	7.788,79	0,00	393.834,48	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	624.764,11	195.426,69	1.329.875,20	247.447,40	0,00	2.057.853,40	0,00	0,00	339.660,00
315590	RIO PRETO	210.653,69	11.015,32	0,00	13.328,77	0,00	234.997,78	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	509.995,41	23.642,71	429.660,00	138,61	0,00	533.776,73	0,00	0,00	429.660,00
315610	RITAPOLIS	44.008,42	189,00	344.408,40	1.205,86	0,00	389.811,68	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.616,88	0,00	0,00	881,45	0,00	5.498,33	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	27.123,75	0,00	42.040,00	0,00	0,00	27.123,75	0,00	0,00	42.040,00
315640	ROMARIA	20.114,11	0,00	0,00	6.743,01	0,00	26.857,12	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	90.000,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	90.000,00
315650	RUBELITA	68.146,02	0,00	0,00	34,86	0,00	68.180,88	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	347.067,73	87.304,95	0,00	772,35	0,00	435.145,03	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.389.467,52	1.060.639,60	12.703.480,83	133.993,16	0,00	0,00	0,00	0,00	17.287.581,11
315680	SABINOPOLIS	578.452,05	222.224,30	0,00	1.135,47	0,00	801.811,82	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	951.320,52	44.963,36	738.314,22	21.537,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.756.135,56
315700	SALINAS	1.798.522,54	1.565.108,50	654.562,80	185.244,64	0,00	150.000,00	0,00	0,00	4.053.438,48
315710	SALTO DA DIVISA	188.136,03	1.394,74	0,00	3.265,32	0,00	192.796,09	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.034.578,55	101.472,94	417.143,02	9.229,35	0,00	1.562.423,86	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.655,98	0,00	0,00	162,37	0,00	26.818,35	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.952,99	0,00	0,00	0,63	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.473,60	0,00	0,00	736,59	0,00	23.210,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	89.199,75	17.155,20	0,00	536,55	0,00	106.891,50	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	40.686,74	0,00	90.000,00	162,75	0,00	40.849,49	0,00	0,00	90.000,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.751,64	0,00	0,00	78,90	0,00	16.830,54	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	4.950,82	0,00	0,00	0,00	0,00	4.950,82	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	31.311,93	252,00	150.000,00	739,16	0,00	182.303,09	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.872,81	0,00	60.000,00	0,00	0,00	6.872,81	0,00	0,00	60.000,00
315770	SANTA JULIANA	331.907,68	11.096,02	0,00	198,18	0,00	343.201,88	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	8.095.711,76	1.560.964,09	10.717.319,33	48.325,27	0,00	0,00	0,00	0,00	20.422.320,45
315790	SANTA MARGARIDA	535.681,21	238.349,81	429.660,00	2.012,21	0,00	776.043,23	0,00	0,00	429.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	191.833,53	22.009,38	0,00	1.324,11	0,00	215.167,02	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.922,88	24,68	90.000,00	174,61	0,00	37.122,17	0,00	0,00	90.000,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	633.062,90	517.368,28	689.357,06	111.240,05	0,00	1.951.028,29	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	27.970,90	0,00	221.853,54	2.160,22	0,00	251.984,66	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	0,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	45.533,14	0,00	0,00	36,20	0,00	45.569,34	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.740,69	0,00	90.000,00	2.312,26	0,00	24.052,95	0,00	0,00	90.000,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.235,92	0,00	0,00	173,86	0,00	17.409,78	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	2.473,25	0,00	0,00	1,26	0,00	2.474,51	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	26.667,55	0,00	0,00	173,25	0,00	26.840,80	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	145.522,28	0,00	118.800,00	3.716,10	0,00	149.238,38	0,00	0,00	118.800,00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.127,20	0,00	0,00	118,15	0,00	5.245,35	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	9.098,43	0,00	0,00	103,10	0,00	9.201,53	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	35.012,33	3,00	0,00	145,80	0,00	35.161,13	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	176.385,69	48,81	0,00	8.631,27	0,00	185.065,77	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.783,42	0,00	0,00	60,58	0,00	18.844,00	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.478,58	0,00	0,00	56,01	0,00	5.534,59	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	22.660,74	0,00	0,00	752,39	0,00	23.413,13	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.172.239,60	480.759,43	1.612.693,76	311.343,89	0,00	3.177.376,68	0,00	0,00	399.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	24.543,40	0,00	0,00	0,00	0,00	24.543,40	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	651.393,83	6.459,87	329.131,59	1.267,27	0,00	905.252,56	0,00	0,00	83.000,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	788.609,47	2.531.725,67	1.429.511,08	264.615,83	0,00	0,00	0,00	0,00	5.014.462,05
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.393,56	34,89	0,00	2.986,31	0,00	7.414,76	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.375,56	0,00	0,00	204,55	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	25.391,36	0,00	0,00	84,43	0,00	25.475,79	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	161.019,53	1.657,70	0,00	3.457,68	0,00	166.134,91	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	958.261,58	463.332,89	785.837,08	93.156,05	0,00	1.870.927,60	0,00	0,00	429.660,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	61.488,43	75,00	90.000,00	562,73	0,00	62.126,16	0,00	0,00	90.000,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.946,47	0,00	0,00	105,60	0,00	10.052,07	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	16.088,32	0,00	0,00	356,07	0,00	16.444,39	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.874.120,35	1.009.059,37	1.559.638,37	810.695,31	0,00	4.755.453,40	0,00	0,00	498.060,00
316080	SAO BENTO ABADE	25.029,51	7,20	0,00	4,44	0,00	25.041,15	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.106,46	0,00	0,00	374,28	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	12.209,12	12,60	0,00	1.833,98	0,00	14.055,70	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	542.333,27	127.540,09	742.178,79	33.093,05	0,00	1.105.485,20	0,00	0,00	339.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.158,34	817,50	498.660,00	40,57	0,00	5.016,41	0,00	0,00	498.660,00
316110	SAO FRANCISCO	2.157.738,10	358.485,40	489.660,00	5.196,88	0,00	2.671.420,38	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	16.012,71	6,60	90.000,00	63,51	0,00	16.082,82	0,00	0,00	90.000,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	46.539,10	152,64	0,00	494,99	0,00	47.186,73	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	28.202,74	0,00	0,00	174,61	0,00	28.377,35	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	67.952,20	0,00	60.000,00	658,80	0,00	68.611,00	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.816,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.816,14	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.884,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,58	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.317,06	0,00	0,00	38,36	0,00	9.355,42	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	72.467,91	0,00	0,00	134,30	0,00	72.602,21	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	111.095,72	4,95	0,00	1.282,31	0,00	112.382,98	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	922.140,77	84.523,32	744.740,38	54.002,63	0,00				



316280	SAO JOAO EVANGELISTA	621.239,23	582.105,14	0,00	1.069,04	0,00	1.204.413,41	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	967.254,34	258.449,57	682.991,68	48.101,61	0,00	1.857.797,20	0,00	0,00	99.000,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	680.307,96	1.362,72	422.810,00	6.526,09	0,00	688.196,77	0,00	0,00	422.810,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	126.724,02	50,40	0,00	3.212,62	0,00	129.987,04	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	292.585,51	456,37	0,00	8.290,05	0,00	301.331,93	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.970,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.970,09	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	30.051,60	0,00	0,00	423,57	0,00	30.475,17	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.552,03	0,00	0,00	70,34	0,00	7.622,37	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	33.261,42	0,00	60.000,00	142,40	0,00	33.403,82	0,00	0,00	60.000,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	48.357,89	25,54	0,00	534,45	0,00	48.917,88	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.566,50	0,00	0,00	4.607,66	0,00	17.174,16	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.678,42	0,00	0,00	138,07	0,00	14.816,49	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.297.373,65	5.187.974,14	5.661.597,60	2.779.136,49	0,00	0,00	0,00	0,00	15.926.081,88
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	43.370,63	0,00	339.660,00	5,40	0,00	43.376,03	0,00	0,00	339.660,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	91.833,91	0,00	0,00	1,26	0,00	91.835,17	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	86.823,03	37,80	60.000,00	10.706,31	0,00	97.567,14	0,00	0,00	60.000,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	61.795,35	2.075,60	0,00	2.320,56	0,00	66.191,51	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	231.586,68	26.341,04	150.000,00	776,05	0,00	408.703,77	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.224,88	13.641,37	0,00	412,73	0,00	137.278,98	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,15	0,00	0,00	56,07	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALE- GRE	24.927,34	26,51	60.000,00	0,63	0,00	24.954,48	0,00	0,00	60.000,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.188,49	0,00	0,00	52,20	0,00	13.240,69	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	78.665,93	0,00	0,00	1.607,77	0,00	80.273,70	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	67.505,33	12,60	0,00	96,65	0,00	67.614,58	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.803.350,92	10.799.407,08	4.673.521,48	3.945.270,57	0,00	0,00	0,00	0,00	23.221.550,05
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.892,22	0,00	0,00	606,01	0,00	11.498,23	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.147,75	20,67	0,00	440,63	0,00	21.609,05	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	327.288,72	5.306,59	0,00	137,79	0,00	332.733,10	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.641,49	50,40	0,00	2.298,39	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	0,00	0,00	6,66	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	222.608,10	3.141,13	763.658,76	95,63	0,00	649.843,62	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.127,39	0,00	108.300,84	2.787,33	0,00	122.215,56	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	41.528,22	43.199,17	60.000,00	19,18	0,00	84.746,57	0,00	0,00	60.000,00
316553	SARZEDO	262.470,33	32.047,99	99.000,00	3.488,59	0,00	298.006,91	0,00	0,00	99.000,00
316555	SETUBINHA	60.577,40	100,80	0,00	436,19	0,00	61.114,39	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	0,00	0,00	49,40	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	19.958,19	0,00	0,00	414,67	0,00	20.372,86	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.071,03	0,00	0,00	0,63	0,00	4.071,66	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	39.386,95	167.225,18	361,28	0,00	356.704,60	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	34.450,23	4.876,61	0,00	301,26	0,00	39.628,10	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	14.601,38	0,00	0,00	282,71	0,00	14.884,09	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.287,03	0,00	0,00	67,84	0,00	4.354,87	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.906,30	0,00	0,00	979,88	0,00	38.886,18	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.052,11	0,00	0,00	541,75	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.882,11	0,00	0,00	152,22	0,00	20.034,33	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.881,25	0,00	0,00	78,40	0,00	38.959,65	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDE	5.342,11	0,00	90.000,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	90.000,00
316670	SERRA DOS AIMORES	43.828,06	196,70	0,00	102,98	0,00	44.127,74	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	128.625,47	605,00	0,00	3.853,46	0,00	133.083,93	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	152.735,88	0,00	0,00	19,21	0,00	152.755,09	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.531,12	0,00	0,00	539,40	0,00	6.070,52	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	26.779,03	0,00	0,00	15,20	0,00	26.794,23	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	792.705,38	329.179,14	684.621,48	202.820,97	0,00	2.009.326,97	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.336.850,40	14.274.998,95	8.625.129,44	1.450.886,79	0,00	0,00	0,00	0,00	35.687.865,58
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	0,00	0,00	153,86	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	197.956,63	148.808,08	0,00	371,90	0,00	347.136,61	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,00	0,00	0,63	0,00	5.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	199.136,02	29.878,80	339.660,00	1.924,34	0,00	230.939,16	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.360,89	0,00	0,00	0,00	0,00	5.360,89	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	30.021,09	190,66	0,00	45,33	0,00	30.257,08	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	0,00	0,00	16,79	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.334.316,49	2.813.955,28	5.330.237,89	1.062.829,91	0,00	9.886.754,57	0,00	0,00	654.585,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,00	0,00	0,63	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.739,67	0,00	0,00	15,83	0,00	33.755,50	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.370,34	0,00	0,00	37,47	0,00	4.407,81	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.667,29	0,00	0,00	519,83	0,00	13.187,12	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	351.533,91	304.766,89	493.303,83	340,28	0,00	1.059.944,91	0,00	0,00	90.000,00
316850	TEIXEIRAS	144.126,63	2.279,78	0,00	2.659,40	0,00	149.065,81	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	9.501.050,91	18.440.468,49	14.483.010,93	7.321.032,93	0,00	226.780,00	0,00	0,00	49.518.783,26
316870	TIMOTEO	3.661.747,05	2.029.894,37	2.751.893,26	278.391,85	0,00	8.473.526,53	0,00	0,00	248.400,00
316880	TIRADENTES	50.546,55	10,00	0,00	1.190,56	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	130.007,51	113,40	0,00	456,36	0,00	130.577,27	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.047,52	0,00	203.482,94	1.516,39	0,00	325.046,85	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.713,43	0,00	0,00	304,44	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.656,26	47,25	0,00	387,90	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	383.484,92	25.407,35	339.660,00	251,18	0,00	0,00	0,00	0,00	748.803,45
316930	TRES CORACOES	3.777.087,59	4.791.316,79	3.974.699,79	233.083,13	0,00	11.743.392,30	0,00	0,00	1.032.795,00
316935	TRES MARIAS	972.591,03	26.904,62	1.283.713,36	102.805,74	0,00	2.046.354,75	0,00	0,00	339.660,00
316940	TRES PONTAS	2.682.493,19	2.919.434,00	3.034.938,47	497.073,71	0,00	0,00	0,00	0,00	9.133.939,37
316950	TUMIRITINGA	17.453,40	0,00	0,00	139,42	0,00	17.592,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	701.522,95	0,00	702.998,45	1.373,74	0,00	947.435,14	0,00	0,00	458.460,00
316970	TURMALINA	718.355,02	666.379,22	1.298.686,42	147.934,95	0,00	2.401.695,61	0,00	0,00	429.660,00
316980	TURVOLANDIA	28.874,40	0,00	0,00	343,72	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.196.968,77	14.610.703,87	8.557.287,21	5.135.748,24	0,00	33.441.273,09	0,00	0,00	1.059.435,00
317000	UBAI	40.573,68	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	52.362,77	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.548,30	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.361,03	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.578.648,22	39.611.914,32	35.469.410,90	5.486.342,74	0,00	312.340,00	33.321.191,47	0,00	66.512.784,71
317020	UBERLANDIA	42.312.470,21	57.013.111,62	29.076.980,00	71.242.624,41	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	139.668.422,19
317030	UMBURATIBA	2.081,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.081,06	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.250.435,41	1.055.758,93	2.383.747,68	133.829,34	0,00	6.484.111,36	0,00	0,00	339.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	176.340,27	119.494,57	0,00	1.611,97	0,00	297.446,81	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	52.971,16	40,38	0,00	2.790,73	0,00	55.802,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	0,00	1.039,29	0,00	82.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	475.268,53	170.692,64	364,00	988,27	0,00	647.313,44	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.487,28								



317120	VESPASIANO	3.961.048,04	622.645,26	9.288.530,00	19.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.891.958,50
317130	VICOSA	4.594.879,92	7.084.577,17	7.687.450,20	278.243,58	0,00	0,00	0,00	0,00	19.645.150,87
317140	VIEIRAS	32.156,31	2,40	0,00	304,44	0,00	32.463,15	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.546,13	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	7.854,13	0,00	0,00	60.000,00
317160	VIRGEM DA LAPA	515.724,30	59.238,62	90.000,00	613,49	0,00	575.576,41	0,00	0,00	90.000,00
317170	VIRGINIA	322.708,66	2.612,95	0,00	209,47	0,00	325.531,08	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	246.128,33	174.541,57	267.781,77	32.951,44	0,00	721.403,11	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	23.800,09	126,00	0,00	1,26	0,00	23.927,35	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.910.842,50	2.293.822,59	1.986.611,87	919.383,78	0,00	7.020.660,74	0,00	0,00	90.000,00
317210	VOLTA GRANDE	125.639,60	48,04	0,00	4.557,93	0,00	130.245,57	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.087,89	0,00	0,00	15,20	0,00	2.103,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.882.180.427,02

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
TOTAL						5.518.826,28

PORTARIA Nº 1.113, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 063/2014, de 29 de setembro de 2014, e Deliberação CIB nº 37, de 22 de agosto de 14, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 8.040.830.296,96, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.687.424.987,02	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	4.353.405.309,94	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 30.115.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 203.698.824,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso, por meio desta portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO -OUTUBRO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		90.446.476,53
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		3.596.978.510,49
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.687.424.987,02

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - OUTUBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	1.720.228,26	1.859.385,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.001.281,14
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUIA	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.336.541,53
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	1.278.269,99	939.050,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.302.142,03
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	323.817,95



350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	157.500,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	194.112,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	-3.660.254,65	4.690.559,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.169.871,54
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	783.905,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556.312,59
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	296.100,00	2.398.206,36	0,00	2.951.775,46	0,00	0,00	1.162.892,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	2.159.071,19	4.368.704,33	0,00	0,00	0,00	0,00	14.797.510,24
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	1.593.034,17	2.443.245,84	0,00	5.562.079,31	0,00	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	289.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	2.327.850,48	421.164,03	0,00	5.217.088,26	0,00	0,00	906.671,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	358.158,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.411.591,38	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.768.094,23
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	11.623.809,68	8.942.061,74	0,00	34.261.664,20	0,00	0,00	15.078.330,16
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	103.635,96	0,00	0,00	0,00	0,00	185.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	100.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	403.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	9.661.387,62	22.270.042,71	0,00	3.109.507,37	0,00	0,00	50.090.454,24
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	4.220.962,64	3.028.888,05	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	19.170.472,60
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	428.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	118.800,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	428.295,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	270.528,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.207.593,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	2.401.910,60	5.537.066,65	0,00	9.149.363,92	0,00	0,00	11.274.801,67
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	1.115.054,99	2.941.192,38	0,00	118,23	0,00	0,00	7.854.897,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	466.547,76	68.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.429.106,29
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	5.317.873,19	3.062.062,42	0,00	0,00	0,00	0,00	17.313.840,16
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	980.642,51	535.781,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.237.014,39
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	958.803,90	587.384,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.084.764,41
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	22.575.548,96	68.309.651,19	0,00	127.893.115,65	0,00	0,00	34.527.217,50
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	157.500,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.349.223,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	10.772.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	26.388.359,02
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	520.057,60	170.916,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.946.274,42
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	2.733.471,33	6.432.193,72	0,00	0,00	0,00	0,00	13.503.272,52
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	17.369.065,78	58.306.522,63	0,00	94.091.924,97	0,00	0,00	36.405.391,51
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	2.079.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.418.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	112.563,71	0,00	0,00	0,00	0,00	800.094,41
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	439.500,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.154.445,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	140.205,96	0,00	0,00	0,00	0,00	516.949,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	1.442.528,11	589.400,41	0,00	0,00	0,00	0,00	8.067.235,03
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	258.000,00	106.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.673.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	619.500,00	209.021,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.525.669,20
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	15.000,00	23.064,41	0,00	7.500,00	0,00	0,00	412.956,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	548.300,10	508.296,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.075.314,06
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	126.555,18	0,00	0,00	0,00	0,00	784.263,74
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.375.500,77	15.793.856,26	0,00	74.653.504,08	0,00	0,00	6.697.312,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	12.583.895,18	7.571.393,73	0,00	29.271.939,07	0,00	0,00	14.792.574,69
350770	BRAUNO	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	157.500,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	742.744,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	118.800,00	797.321,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.873.456,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	-138.609,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100.541,46
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	3.645.562,73	1.457.763,58	0,00	0,00	0,00	0,00	10.253.985,49
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	118.800,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.228.993,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	743.741,50	134.944,78	0,00	2.391.614,29	0,00	0,00	302.051,48
350880	CAFFELANDIA	829.631,34	223.582,72	509.057,55	72.281,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.634.553,06
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141							



351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	1.106.134,99	609.604,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.482.659,98
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	157.500,00	99.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	514.144,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.320.322,39	1.222.235,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.048.663,37
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,48	4.943.558,77	4.004.407,00	0,00	856.010,71	0,00	0,00	13.867.525,79
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	907.200,00	9.813.461,97	0,00	20.240.584,68	0,00	0,00	7.211.693,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	157.500,00	105.505,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	382.854,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	805.440,42	2.171.723,55	0,00	7.899.699,67	0,00	0,00	2.285.904,33
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	374.818,26	-160.867,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.107.343,66
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	14.539.827,71	9.663.236,53	0,00	48.059.880,18	0,00	0,00	9.469.486,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	258.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	410.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	659.596,47	76.206,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.955.232,24
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	1.094.566,62	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.947.611,54
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	-34.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.853,73
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	208.771,06	0,00	371.198,52	0,00	0,00	49.083,31
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	966.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	789.119,09	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.428.262,22
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	-45.375,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.411,51
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	276.300,00	404.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.379.912,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.407,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	2.505.488,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500.886,56
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	355.500,00	3.775.980,97	0,00	12.262.376,34	0,00	0,00	3.688.876,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	157.500,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	783.037,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	2.819.417,97	1.531.927,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10.116.202,22
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	1.299.900,00	3.562.030,88	0,00	0,00	0,00	0,00	15.206.121,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	912.043,78	708.954,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587.042,36
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,71	138.600,00	268.340,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.283.145,25
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	3.422.400,00	19.951.759,35	0,00	17.672.792,27	0,00	0,00	46.960.651,46
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	5.975.446,33	2.838.787,85	0,00	15.944.050,01	0,00	0,00	96.793,76
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	1.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	743.138,82	340.068,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280.076,76
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	110.701,65	0,00	191.566,12	0,00	0,00	228.145,60
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	2.088.532,08	2.091.473,78	0,00	0,00	0,00	0,00	8.488.707,08
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	937.305,48	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.419.444,10
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	157.500,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	461.772,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.594.463,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.592.282,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	634.800,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.546.810,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	1.380.041,03	1.835.204,50	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	4.428.431,45
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.161,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	6.868.525,85	2.034.184,18	0,00	13.258.381,43	0,00	0,00	3.146.827,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	193.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,76	1.254.600,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.781.522,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	14.436.130,44	16.817.210,79	0,00	57.287.506,25	0,00	0,00	14.447.029,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.658.577,90	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	10.393.120,49
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	7.249.176,73	0,00	14.864.794,41	0,00	0,00	6.486.331,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	0,00	0,00	0,00	473.938,23
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	1.062.648,31	2.965.433,55	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	7.289.559,36
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	57.647,36	0,00	455.548,73	0,00	0,00	216.060,77
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	989.631,27	579.359,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.235.244,05
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	118.800,00	548.319,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.717.265,88
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	718.073,34	109.426,47	0,00	2.114.227,50	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	1.075.851,14	73.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.213.725,81
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	6.648.623,87	7.290.556,19	0,00	0,00	0,00	0,0	



351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	91.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	174.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	635.296,70	648.245,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.512.247,09
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	157.500,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.780.533,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	157.500,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	312.749,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	35.484,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.131.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	118.800,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.067.992,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	507.947,04	235.392,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.136.097,90
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	854.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	157.500,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.874,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	1.321.122,77	647.708,16	0,00	3.485.980,83	0,00	0,00	698.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	2.686.375,03	14.767.768,23	0,00	152.402,28	0,00	0,00	30.366.322,00
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	400.657,95	136.729,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.266.166,75
352100	IPERO	69.588,83	0,00	157.500,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	812.314,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	330.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	1.508.598,72	0,00	1.968.952,98	0,00	0,00	167.487,67
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	15.000,00	23.797,84	0,00	7.500,00	0,00	0,00	218.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	112.961,43	0,00	0,00	0,00	0,00	690.065,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEEM	5.009.811,43	8.882,67	2.970.888,00	1.591.091,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	7.437.204,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,20	1.234.500,00	13.787.948,29	0,00	25.482.953,84	0,00	0,00	9.889.067,06
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	2.154.390,00	3.629.023,99	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.964.930,26
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	7.032.600,54	5.459.609,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.004.144,46
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	2.146.200,00	3.721.495,97	0,00	15.107.002,24	0,00	0,00	7.933.939,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	924.214,40	4.207.813,20	0,00	9.888.931,78	0,00	0,00	8.692.860,39
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	157.500,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	161.298,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	764.728,30	1.064.318,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.328.684,20
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	157.500,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.223.397,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	157.500,00	23.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	784.168,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	60.545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	87.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.411.200,00	5.417.224,93	0,00	17.026.580,53	0,00	0,00	3.961.118,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	1.684.953,26	841.773,56	0,00	0,00	0,00	0,00	5.338.872,04
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	270.528,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	564.758,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.433.406,88	4.156.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	11.348.322,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	69.363,53	0,00	0,00	0,00	0,00	567.618,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	863.055,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	6.390.717,60	3.641.345,81	0,00	21.653.935,18	0,00	0,00	3.232.678,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	1.019.546,74	0,00	0,00	0,00	0,00	2.703.415,12
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	1.192.541,66	1.599.725,24	0,00	0,00	0,00	0,00	6.447.022,28
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405.455,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	1.015.353,86	1.219.362,99	0,00	0,00	0,00	0,00	6.090.192,92
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	7.086.374,36	11.630.443,94	0,00	0,00	0,00	0,00	35.072.225,68
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	2.001.547,08	145.017,13	0,00	6.228.457,54	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	99.000,00	2.400.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.932.330,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	4.082.569,95	4.849.350,70	0,00	11.051.673,04	0,00	0,00	3.713.374,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	256.500,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.803.397,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	157.500,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.060.011,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	15.150.305,16	23.897.473,52	0,00	68.730.844,00	0,00	0,00	27.377.906,60
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	2.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	15.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	506.369,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	826.376,59	311.130,72	0,00	2.151.674,75	0,00	0,00	735.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	14.483.254,10	16.722.519,53	0,00	614.446,63	0,00	0,00	76.785.242,38
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	524.276,76	621.931,11	0,00	27.409,80	0,00	0,00	2.274.539,61
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.110.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	516.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	602.926,56	227.605,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.218.543,29
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	3.341.758,06	3.566.495,32	0,00	0,00	0,00	0,00	12.451.242,01
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	1.640.884,79	840.076,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.653.189,41
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	14.133.057,36	11.469.408,86	0,00	892.523,67	0,00	0,00	57.621.348,29
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	184.800,00	962.369,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.999.661,96
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	2.490.232,56	3.491.027,16	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	11.051.795,68
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	3.543.967,81	2.825.866,99	0,00	0,00	0,00	0,00	12.528.181,42
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	549.922,96	103.997,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.648.444,53
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	157.500,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	426.215,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,								



352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	691.160,98	1.273.825,95	0,00	39.126,36	0,00	0,00	3.631.496,53
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	4.177.702,62	3.488.650,57	0,00	10.508.782,07	0,00	0,00	1.866.624,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	3.035.285,32	53.313.523,57	0,00	127.323,68	0,00	0,00	75.697.124,87
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	263.025,00	13.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	288.873,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.927,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.033.253,10
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	20.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	699.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	1.419.212,22	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.320.404,50
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	2.370.275,88	4.297.371,10	0,00	0,00	0,00	0,00	11.332.439,28
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	11.083.805,51	26.065.630,98	0,00	40.239.824,84	0,00	0,00	44.402.305,07
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	5.960.787,58	7.948.007,89	0,00	380,40	0,00	0,00	25.516.986,81
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	5.033.026,51	6.313.977,40	0,00	2.276.396,75	0,00	0,00	16.508.339,41
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	1.225.305,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776.949,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	1.591.863,21	2.495.085,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.298.479,90
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	976.368,63	121.591,52	0,00	2.228.405,72	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	310.304,05	78.842,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.643.287,62
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	118.800,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.829.409,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	295.278,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.665.553,86
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	49.384,73	0,00	0,00	0,00	0,00	91.583,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	799.949,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	492.751,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	971.987,68	175.408,04	0,00	2.262.362,78	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	36.232,82	0,00	0,00	0,00	0,00	315.474,96
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	815.755,19	301.712,77	0,00	3.597.677,00	0,00	0,00	379.997,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	1.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	45.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.170.191,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	1.132.064,54	368.663,44	0,00	2.930.640,51	0,00	0,00	941.258,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.649.642,60	4.037.983,84	0,00	0,00	0,00	0,00	8.990.336,57
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	92.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	164.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	1.049.741,64	574.949,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.750.853,32
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.799.700,00	15.034.799,79	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	45.913.198,51
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	923.230,96	364.278,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.001.227,56
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	7.688.214,30	10.729.778,96	0,00	0,00	0,00	0,00	31.128.294,86
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	217.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	42.425,98	0,00	0,00	0,00	0,00	919.226,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	775.687,31	89.707,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.383.432,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	1.806.966,42	1.611.094,82	0,00	0,00	0,00	0,00	6.737.846,80
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	718.687,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	102.863,99	0,00	0,00	0,00	0,00	572.157,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	5.305.169,09	0,00	13.643.631,45	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	157.500,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	0,00	288.922,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	291.146,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	1.422.522,15	1.229.262,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.660.147,96
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	157.500,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.976,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	569.033,75	1.725.390,93	0,00	2.937.858,52	0,00	0,00	309.097,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	-477.596,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.074,85
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	270.528,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	546.106,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.728.586,93	1.713.215,10	0,00	0,00	0,00		



353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	795.652,62	95.109,48	0,00	2.114.079,21	0,00	0,00	859.860,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	99.000,00	198.258,90	0,00	0,00	0,00	0,00	662.110,13
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	157.500,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.978,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	688.777,26	0,00	996.114,27	0,00	0,00	989.358,52
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	1.351.985,04	2.895.538,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.223.774,02
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	157.500,00	323.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.504,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	263.025,00	90.300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	373.429,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	158.400,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.981.602,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	118.800,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.256.899,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	157.500,00	128.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.004.125,94
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	92.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	106.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	114.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	111.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	1.378.634,18	310.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.820.865,39
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	981.053,64	3.475.516,80	0,00	0,00	0,00	0,00	6.531.976,71
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	646.535,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	157.500,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	643.388,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.792.764,00	12.634.722,16	0,00	64,91	0,00	0,00	37.481.663,42
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	427.943,04	94.665,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.478,71
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	1.326.629,19	159.375,74	0,00	4.190.118,23	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	5.803.427,16	17.427.528,01	0,00	64.140.113,58	0,00	0,00	4.284.445,63
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	1.260.195,55	1.263.811,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.334.045,27
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.561.822,72	0,00	3.414.096,74	0,00	0,00	591.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	263.025,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	265.825,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	381.825,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.389.545,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	138.600,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	260.768,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	1.775.437,68	1.156.297,13	0,00	5.026.511,77	0,00	0,00	1.252.957,29
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FELJO	697.366,16	194.033,53	0,00	124.356,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.755,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	91.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	106.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	2.062.505,05	3.923.359,65	0,00	9.673.703,89	0,00	0,00	1.855.555,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	21.922,14	0,00	0,00	0,00	0,00	476.335,37
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	134.687,13	0,00	0,00	0,00	0,00	180.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	184.800,00	14.726.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	20.121.658,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	25.824.227,41	84.004.279,70	0,00	135.731.783,58	0,00	0,00	91.032.115,18
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	132.000,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	285.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	0,00	0,00	0,00	676.818,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	6.341.433,06	11.717.023,38	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	28.224.250,35
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	424.320,01	454.414,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.893.854,08
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	99.000,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	488.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,89	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	74.493,59	0,00	0,00	0,00	0,00	74.899,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	81.854,77	0,00	0,00	0,00	0,00	448.012,61
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	258.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.560.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	555.517,45	2.066.355,57	0,00	12.105.423,46	0,00	0,00	3.018.480,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	145.913,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	215.099,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	3.411.272,69	6.965.444,21	0,00	118.751,45	0,00	0,00	17.482.889,34
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	157.500,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	180.404,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.454.881,99	266.380,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.994.085,19
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	2.559.172,01	5.255.076,32	0,00	0,00	0,00	0,00	11.003.311,01
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	1.129.633,31	2.104.592,38	0,00	355.016,66	0,00	0,00	5.942.675,50
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	2.420.586,60	2.342.842,33	0,00	0,00	0,00	0,00	9.433.813,32
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSE	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2					



354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	120.099,30	0,00	0,00	0,00	0,00	137.911,50
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	23.265.012,28	35.512.962,21	0,00	23.708.126,99	0,00	0,00	105.876.395,10
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	482.447,34	161.237,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.068,38
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	17.610.472,73	184.104.414,21	0,00	0,00	0,00	0,00	242.319.150,57
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.515.000,00	11.197.561,17	0,00	152.245,94	0,00	0,00	26.448.968,71
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	7.883.169,60	16.222.028,06	0,00	0,00	0,00	0,00	50.141.301,72
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	5.121.000,90	7.129.995,99	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	18.279.417,55
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	1.624.532,19	1.316.936,02	0,00	5.653.207,93	0,00	0,00	537.569,39
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	163.881,94	0,00	0,00	0,00	0,00	276.772,17
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	96.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	411.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	2.481.755,46	1.744.892,41	0,00	0,00	0,00	0,00	8.385.715,52
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	51.948.924,13	48.895.626,44	0,00	127.290.179,26	0,00	0,00	81.569.755,83
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	5.740.606,87	24.157.391,57	0,00	8.860.580,15	0,00	0,00	84.231.136,23
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	258.000,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	467.550,23
355000	SAO LOUIS DO PARAÍTINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	862.127,86	340.039,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.972.106,65
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	814.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.207.692,16
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	257.958.210,18	1.058.188.783,77	0,00	1.721.220.303,11	0,00	0,00	957.008.438,00
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	436.586,77	231.746,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.119,60
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	1.696.048,48	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.214.375,96
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.230.169,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.400.347,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	407.496,90	185.837,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.535.378,42
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	425.060,16	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.320.472,89
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.689.300,00	7.007.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.656.052,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	109.127,07	0,00	0,00	0,00	0,00	379.647,51
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	157.500,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	475.885,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	256.500,00	1.623.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.584.634,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.034,14
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	4.681.949,52	3.067.498,93	0,00	0,00	0,00	0,00	14.122.829,17
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	7.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	211.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	804.200,24	433.616,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.150.381,30
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	16.977.418,60	25.443.597,75	0,00	46.734.826,66	0,00	0,00	94.074.022,92
355230	SUD MENNUECCI	378.338,58	0,00	0,00	273.077,12	0,00	0,00	0,00	0,00	651.415,70
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.160.750,84	9.388.986,18	0,00	22.969.832,36	0,00	0,00	8.414.179,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	6.778.739,26	8.356.587,46	0,00	144.180,57	0,00	0,00	26.602.930,50
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	94.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	118.800,00	119.995,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	247.135,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	112.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	699.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.373.400,00	15.942.175,82	0,00	29.911.828,73	0,00	0,00	14.360.479,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	94.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	119.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	505.354,98	39.773,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097.577,82
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	508.485,09	93.094,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.471.913,22
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	828.000,90	92.855,70	0,00	1.443.407,32	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	2.134.568,96	3.970.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	10.301.152,30
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	657.583,35	85.577,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.990.859,00
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	91.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	95.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	809.813,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	3.648.955,93	1.192.757,61	0,00	0,00	0,00	0,00	11.912.787,32
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.665.738,96	17.311.051,72	0,00	53.056.263,21	0,00	0,00	6.751.819,88
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	625.955,43	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.853.184,59
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	57.791,23	0,00	0,00	0,00	0,00	324.442,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	917.940,77	205.848,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.186.926,42
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.821,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHÁ	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	38.795,95	0,00	0,00	0,00	0,00	44.073,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	157.500,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.959,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	7.110.923,39	5.010.146,35	0,00	28.677.399,46	0,00	0,00	2.718.116,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	561.785,28	177.387,16	0,00	30.685,54	0,00	0,00	1.740.310,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	2.763.457,90	853.552,05	0,00	0,00	0,00	0,00	7.566.986,41
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	296.100,00	-78.026,59	0,00	0,00	0,00	0,00	631.927,82
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	1.501.687,42	3.674.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	9.153.920,74
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	118.800,00						



355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	315.900,00	1.461.744,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.228.101,84
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	6.799.348,14	5.789.659,66	0,00	17.738.859,63	0,00	0,00	5.740.585,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	519.180,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	624.154,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										4.353.405.309,94

PORTARIA Nº 1.114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Sergipe.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício n.º 1209/2014 - GS/CIE/SES, de 25 de setembro de 2014, e Deliberação do Colegiado Interfederativo Estadual nº 215/2014, de 12 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Sergipe, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 430.176.331,83, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	191.321.524,22	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	233.664.199,33	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	5.190.608,28	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 2.263.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 18.529.878,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0028 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - OUTUBRO/2014.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		114.400.591,26
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		23.090.087,95
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		53.830.845,01
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		191.321.524,22

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - OUTUBRO/2014.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hos- pitalar		Incentivos permanen- tes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimen- tos sob gestão estadual	Valores retidos no Fun- do Nacional de Saúde	Valores recebi- dos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	28.171,61	0,00	0,00	18.403,11	0,00	4.916,12	0,00	0,00	41.658,60
280020	AQUIDABA	388.121,17	0,00	0,00	334.525,40	0,00	131.095,13	0,00	0,00	591.551,44
280030	ARACAJU	57.997.807,13	70.826.781,21	11.426.130,42	67.648.128,14	40.993.696,46	1.836.680,00	5.190.608,28	0,00	159.877.862,16
280040	ARAUA	176.674,63	0,00	88.380,00	33.825,42	0,00	0,00	0,00	0,00	298.880,05
280050	AREIA BRANCA	185.829,38	0,00	0,00	5,32	0,00	185.834,70	0,00	0,00	0,00
280060	BARRA DOS COQUEIROS	334.544,12	0,00	159.084,00	99.674,48	0,00	0,00	0,00	0,00	593.302,60
280067	BOQUIM	786.143,37	390.335,08	1.382.511,53	390.268,43	0,00	1.957.188,99	0,00	0,00	992.069,42
280070	BREJO GRANDE	66.046,29	0,00	0,00	30.927,68	0,00	23.279,26	0,00	0,00	73.694,71
280100	CAMPO DO BRITO	232.040,19	0,00	12.823,47	34.686,45	0,00	86.448,00	0,00	0,00	193.102,11
280110	CANHOA	35.492,86	0,00	0,00	112.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	147.825,48
280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	934.936,19	0,00	105.600,00	807.486,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.848.023,12
280130	CAPELA	1.073.668,47	7.843,40	110.636,15	75.145,03	0,00	1.120.094,59	0,00	0,00	147.198,46
280140	CARIRA	172.630,97	0,00	75.126,24	384.976,93	0,00	0,00	0,00	0,00	632.734,14
280150	CARMOPOLIS	153.944,82	0,00	23.481,83	8,97	0,00	0,00	0,00	0,00	177.435,62
280160	CEDRO DE SAO JOAO	59.660,16	0,00	0,00	21.305,17	0,00	4.169,89	0,00	0,00	76.795,44
280170	CRISTINAPOLIS	299.791,11	0,00	0,00	524.240,66	0,00	165.351,78	0,00	0,00	658.679,99
280190	CUMBE	55.402,86	0,00	0,00	19.081,07	0,00	27.125,68	0,00	0,00	47.358,25
280200	DIVINA PASTORA	37.562,15	0,00	0,00	4,54	0,00	20.095,24	0,00	0,00	17.471,45
280210	ESTANCIA	3.682.024,19	5.440.435,55	184.800,00	506.022,77	0,00	0,00	0,00	0,00	9.813.282,51
280220	FEIRA NOVA	40.473,03	0,00	0,00	23.133,02	0,00	32.304,77	0,00	0,00	31.301,28
280230	FREI PAULO	112.689,86	0,00	97.218,00	35.161,53	0,00	0,00	0,00	0,00	245.069,39
280240	GARARU	107.284,21	0,00	0,00	42.204,80	0,00	61.480,89	0,00	0,00	88.008,12
280250	GENERAL MAYNARD	10.521,41	0,00	0,00	966,60	0,00	11.488,01	0,00	0,00	0,00
280260	GRACHO CARDOSO	43.096,66	0,00	0,00	24.977,03	0,00	0,00	0,00	0,00	68.073,69
280270	ILHA DAS FLORES	159.266,44	0,00	0,00	32.113,38	0,00	25.940,86	0,00	0,00	165.438,96
280280	INDIAROBA	135.722,45	0,00	106.056,00	43.399,48	0,00	0,00	0,00	0,00	285.177,93
280290	ITABAIANA	5.245.322,81	7.141.256,50	746.652,56	1.803.117,63	4.059.345,50	0,00	0,00	0,00	10.877.004,00
280300	ITABAIANINHA	747.432,80	0,00	216.559,20	260.229,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.224.221,85
280310	ITABI	30.693,85	0,00	0,00	25.169,43	0,00	30.693,88	0,00	0,00	25.169,40
280320	ITAPORANGA D'AJUDA	687.312,26	0,00	165.617,73	212.394,52	0,00	119.988,00	0,00	0,00	945.336,51
280330	JAPARATUBA	317.528,81	0,00	47.873,56	32.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	397.662,10
280340	JAPOATA	179.824,77	25.485,01	0,00	119.237,35	0,00	0,00	0,00	0,00	324.547,13
280350	LAGARTO	5.235.146,44	4.619.303,89	669.537,19	6.038.133,57	0,00	0,00	0,00	0,00	16.562.121,09
280360	LARANJEIRAS	459.812,77	2.632,92	105.600,00	339.667,75	0,00	29.820,00	0,00	0,00	877.893,44
280370	MACAMBIRA	12.118,51	0,00	0,00	20.934,31	0,00	0,00	0,00	0,00	33.052,82
280380	MALHADA DOS BOIS	21.668,39	0,00	0,00	16.729,36	0,00	7.147,71	0,00	0,00	31.250,04
280390	MALHADOR	74.074,20	0,00	0,00	5.683,00	0,00	34.335,62	0,00	0,00	45.421,58
280400	MARUIM	276.703,53	204.208,35	123.732,00	261.901,28	0,00	106.874,40	0,00	0,00	759.670,76
280410	MOITA BONITA	55.181,65	0,00	0,00	28.204,87	0,00	0,00	0,00	0,00	83.386,52
280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	215.910,39	0,00	97.218,00	47.543,87	0,00	0,00	0,00	0,00	360.672,26
280430	MURIBECA	67.434,39	0,00	0,00	21.741,05	0,00	38.425,64	0,00	0,00	50.749,80
280440	NEOPOLIS	389.557,73	108.332,37	146.645,16	389.144,01	0,00	346.365,10	0,00	0,00	687.314,17
280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	45.665,90	0,00	0,00	26.634,90	0,00	17.475,08	0,00	0,00	54.825,72
280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	1.742.859,11	4.935.225,76	0,00	109.043,30	0,00	6.566.581,73	0,00	0,00	220.546,44



280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	520.741,95	47.601,99	59.305,97	129.965,50	0,00	0,00	0,00	0,00	757.615,41
280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	77.830,51	0,00	0,00	30.226,68	0,00	48.116,83	0,00	0,00	59.940,36
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	10.019.955,17	5.235.515,99	105.600,00	808.292,46	8.777.803,05	0,00	0,00	0,00	7.391.560,57
280490	PACATUBA	114.773,77	16.324,12	0,00	37.687,35	0,00	64.059,37	0,00	0,00	104.725,87
280500	PEDRA MOLE	8.323,34	0,00	0,00	16.739,10	0,00	0,00	0,00	0,00	25.062,44
280510	PEDRINHAS	62.042,07	0,00	0,00	25.724,29	0,00	44.614,12	0,00	0,00	43.152,24
280520	PINHÃO	6.805,22	0,00	0,00	22.545,33	0,00	0,00	0,00	0,00	29.350,55
280530	PIRAMBU	69.549,81	0,00	0,00	26.087,60	0,00	0,00	0,00	0,00	95.637,41
280540	POCO REDONDO	299.182,98	0,00	1.353.453,05	70.816,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723.452,22
280550	POCO VERDE	509.891,89	0,00	77.473,71	123.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	710.669,20
280560	PORTO DA FOLHA	752.286,39	0,00	1.307.046,04	77.444,59	0,00	154.032,00	0,00	0,00	1.982.745,02
280570	PRÓPRIA	1.761.507,80	5.637.473,62	105.600,00	551.476,98	0,00	5.050.911,72	0,00	0,00	3.005.146,68
280580	RIACHÃO DO DANTAS	366.935,68	0,00	159.084,00	127.810,81	0,00	0,00	0,00	0,00	653.830,49
280590	RIACHUELO	139.855,67	22.124,93	11.773,10	3,36	0,00	173.757,06	0,00	0,00	0,00
280600	RIBEIROPOLIS	300.359,43	0,00	0,00	39.126,38	0,00	56.004,00	0,00	0,00	283.481,81
280610	ROSÁRIO DO CATETE	77.602,85	0,00	0,00	5,45	0,00	0,00	0,00	0,00	77.608,30
280620	SALGADO	314.685,98	0,00	0,00	242.335,62	0,00	195.703,67	0,00	0,00	361.317,93
280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	120.512,83	0,00	0,00	33.511,62	0,00	38.438,01	0,00	0,00	115.586,44
280640	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	88.182,82	0,00	0,00	23.762,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.944,88
280650	SANTA ROSA DE LIMA	58.481,73	0,00	0,00	1,25	0,00	58.482,98	0,00	0,00	0,00
280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	43.401,40	0,00	0,00	5,60	0,00	16.721,88	0,00	0,00	26.685,12
280670	SÃO CRISTÓVÃO	3.062.859,66	8.858,63	184.800,00	382.330,00	0,00	2.688.789,81	0,00	0,00	950.058,48
280680	SÃO DOMINGOS	59.839,58	0,00	0,00	28.392,89	0,00	62.081,23	0,00	0,00	26.151,24
280690	SÃO FRANCISCO	22.083,00	0,00	0,00	15.716,45	0,00	18.436,25	0,00	0,00	19.363,20
280700	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	5.269,28	0,00	0,00	18.482,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.751,71
280710	SIMÃO DIAS	1.068.878,77	0,00	1.200.000,00	276.244,77	0,00	153.572,40	0,00	0,00	2.391.551,14
280720	SIRIRI	58.557,16	0,00	0,00	22.409,81	0,00	27.599,55	0,00	0,00	53.367,42
280730	TELHA	35.585,22	0,00	0,00	17.234,46	0,00	9.850,68	0,00	0,00	42.969,00
280740	TOBIAS BARRETO	1.251.059,09	71.026,73	105.600,00	158.192,43	0,00	1.049.869,72	0,00	0,00	536.008,53
280750	TOMAR DO GERU	363.393,67	0,00	101.947,24	40.086,76	0,00	0,00	0,00	0,00	505.427,67
280760	UMBAUBA	521.758,48	0,00	159.083,97	390.200,60	0,00	187.845,60	0,00	0,00	883.197,45
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										233.664.199,33

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - OUTUBRO/2014.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	280030 - ARACAJU	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS	2534	80	16-01-2006	5.190.608,28
TOTAL						5.190.608,28

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE- OUTUBRO/2014.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCPE ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
280030 - ARACAJU	HOSPITAL GOV JOÃO ALVES FILHO	2816210	01	13-12-2012	FES	32.024.361,02
280030 - ARACAJU	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES	5714397	01	13-12-2012	FES	8.969.335,44
280290 - ITABAIANA	HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO	2477661	04	03-11-2011	FES	4.059.345,50
280480 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO	HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO	5129753	02	03-11-2011	FES	8.777.803,05
TOTAL						53.830.845,01

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 376, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 37, de 19 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 37, de 19 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.195991/2013-53	ALFONSO ROSS CONCEPCION	2300196	CE	SENADOR POMPEU

PORTARIA Nº 377, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 41, de 20 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 41, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.187973/2013-06	GISELLE PENSADO QUESADA	2300008	CE	SENADOR POMPEU/CE

PORTARIA Nº 378, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 64, de 25 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 64, de 25 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.049243/2014-81	ANGÉLICA MARIA UZCATEGUI DIAZ	4200431	SC	FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 379, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
ROBERTO MARTELL SARDUY	G0074103	4300743	25000.069895/2014-31

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Altera as Instrução Normativa nº 39 e 41/2013, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do FGTS, referentes, respectivamente, à área de Infraestrutura Urbana e Saneamento Básico, para o exercício de 2014, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995; e o art. 16 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, e considerando a solicitação de remanejamento de recursos orçamentários alocados em favor da área de Saneamento Básico, para o exercício de 2014, apresentada pelo Agente Operador, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º e os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 41, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2013, seção 1, página 73, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo II desta Instrução Normativa:

(...)

II - ficam destinados até R\$ 3.168.167.000,00 (três bilhões, cento e sessenta e oito milhões, cento e sessenta e sete mil reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado."

"ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS

PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO

PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS EXERCÍCIO DE 2014

Programa/Área de Aplicação	Metas Físicas*	Empregos Gerados	Valores (em R\$ 1.000,00)
Saneamento para Todos - Setor Público	5.840.198	253.426	4.384.533
Saneamento para Todos - Setor Privado	4.219.998	183.120	3.168.167
TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO	10.060.196	436.546	7.552.700

*Unidade de medida: habitantes beneficiados "

"ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS

PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO

PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS EXERCÍCIO DE 2014

UF/ REGIÃO	SANEAMENTO PARA TODOS SETOR PÚBLICO	SANEAMENTO PARA TODOS SETOR PRIVADO	Valores em R\$ 1.000,00
			TOTAL SANEAMENTO BÁSICO
RO	0	0	0
AC	0	0	0

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 203, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0051767-09.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.032717/2014-63, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003463/2009-07, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica ALMEIDA & TORRES ANÁLISES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 08.965.074/0003-36, situada no Município de José Bonifácio - SP, na Rua São Roque, 45 - São José, CEP 15.200-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de José Bonifácio, e conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Adolfo, Mendonça, Ubarana, Planalto, Nova Aliança, Nipoã e Sales, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 204, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0050046-22.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.032719/2014-52, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003461/2009-18, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica VISTOMÓVEL - VISTORIA E PERÍCIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 09.513.921/0001-22, situada no Município de Bauru - SP, na Rua

Antônio Alves, 13-66 - Centro, CEP 17.015-330, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Bauru, e conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Arealva, Avaí, Cabralia Paulista, Iacanga, Paulistânia, Piratininga e Reginópolis, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 205, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.050989/2011-01, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DENATRAN nº 45, de 20 de janeiro de 2012, para modificar a razão social da Instituição Técnica Licenciada (ITL) CEITECPC - CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR POÇOS DE CALDAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.843.777/0001-67 para IVP - INPEÇÃO VEICULAR POÇOS DE CALDAS LTDA - ME.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 206, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, resolve:

Art. 1º Revogar a licença de funcionamento da pessoa jurídica TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA, CNPJ nº 40.450.876/0001-54, situada no município de Pinhais -PR, na Rua Wanda dos Santos Mullmann, nº 1035, Estância Pinhais, CEP 83.323-400, em razão do descumprimento dos requisitos necessários à qualificação técnica estabelecidos nos incisos I e IV do art. 15 da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, constatadas no processo administrativo nº 80000.016257/2012-64.

AM	0	0	0
RR	0	0	0
PA	0	25.952	25.952
AP	0	0	0
TO	0	87.155	87.155
NORTE	0	113.107	113.107
MA	0	0	0
PI	0	0	0
CE	0	0	0
RN	0	0	0
PB	161.381	0	161.381
PE	144.715	319.837	464.552
AL	0	0	0
SE	127.144	0	127.144
BA	0	0	0
NORDESTE	433.240	319.837	753.077
MG	313.517	0	313.517
ES	0	0	0
RJ	1.211.697	351.001	1.562.698
SP	1.649.031	2.352.700	4.001.731
SUDESTE	3.174.245	2.703.701	5.877.946
PR	191.003	0	191.003
SC	120.835	0	120.835
RS	278.401	31.522	309.923
SUL	590.239	31.522	621.761
MS	137.952	0	137.952
MT	0	0	0
GO	48.857	0	48.857
DF	0	0	0
CENTRO-OESTE	186.809	0	186.809
TOTAL	4.384.533	3.168.167	7.552.700

"

Art. 2º Ficam remanejados R\$ 2.352.700.000,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais) alocados ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), para o Programa Saneamento Para Todos.

Art. 3º O art. 1º da Instrução Normativa nº 39, de 5 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no âmbito do Ministério das Cidades, referente à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2013, seção 1, páginas 72 e 73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, a distribuição de até R\$ 8.833.600.000,00 (oito bilhões, oitocentos e trinta e três milhões e seiscentos mil reais) para as operações de crédito vinculadas à Área Orçamentária de Infraestrutura Urbana, referentes aos empreendimentos de mobilidade urbana diretamente associados às operações do setor público, vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)."

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria DENATRAN nº 101, de 18 de abril de 2013, publicada no DOU de 19 de abril de 2013.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 207, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019725/2009-57, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica LACAR VISTORIA DE MOTOR E INSPEÇÃO VEICULAR S/S LTDA, CNPJ - 01.242.103/0001-20, situada no Município de Franco da Rocha - SP, na Rua Dr. Basílio Fazzi, 208 - Centro, CEP 07.802-190, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Franco da Rocha, e conforme artigo 4º § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para o Município de Mairiporã, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 325, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014(*)

Processo nº 53500.018527/2011
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaiika.
Fórum Deliberativo: Reunião nº 759, de 2 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SCO. REGULAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS



DOS ASSINANTES DOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução. Arts. 36 da LPA e 85 do RIA. 2. A dosimetria da sanção aplicável a cada infração é ato discricionário indissociavelmente atrelado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 107/2014-GCMB, de 26 de setembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

(*) Republicado por ter saído no DOU de 16-10-2014, Seção 1, página 25, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de outubro de 2014

Nº 5.537 - 53500.017201/2013 - Homologa o Termo Aditivo nº CO/Oi/DA-080/2014 ao Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Telemar Norte Leste S.A. - OI, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Ultramet Telecomunicações Ltda - ULTRANET, na modalidade Local.

Nº 5.538 - 200290004288 - Homologa Termo Aditivo nº 2 ao Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Telefônica Brasil S.A., na modalidade Local e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Algar Telecom S/A, na modalidade Longa Distância Nacional.

Nº 5.539 - 53500.017200/2013 - Homologa o Termo Aditivo nº CO/Oi/DA-091/2014 ao Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Telemar Norte Leste S.A. - OI, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Ultramet Telecomunicações Ltda - ULTRANET, na modalidade Local.

Nº 5.540 - 53500.015640/2013 - Homologa o Termo Aditivo nº CO/Oi/DA-079/2014 ao Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Telemar Norte Leste S.A. - OI e da Ultramet Telecomunicações Ltda - ULTRANET, ambas na modalidade Local.

Nº 5.541 - 53500.018059/2014 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II e o 1º Termo Aditivo entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A. - CLARO, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da BR Group Telecomunicações Ltda. - BR GROUP, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 5.544 - 200390187139 - Homologar 2º Termo Aditivo ao Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Telefônica Brasil S.A. e da Algar Telecom S/A, ambas na modalidade Local.

Nº 5.545 - 200290004294 - Homologar Termo Aditivo nº 3 ao Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Telefônica Brasil S.A., na modalidade Longa Distância Nacional e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Algar Telecom S/A, na modalidade Local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 8.313, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, CNPJ nº 08.324.196/0001-81 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 8.321, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 530000377002005 - RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A - FM - Olinda/PE- Canal 256(99,1 MHz) - Homologa a transferência do local do estúdio Auxiliar.

SÉRGIO ALVES CAVENTISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 8.302, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à MINALVA DE SOUSA NASCIMENTO, CPF nº 414.323.042-91 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRÍCIO LEOPOLDO OLIVEIRA K. NEVES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 8.316, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, CNPJ nº 17.262.213/0271-22 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 8.317, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ALDENICY JÓRGE LIMA FERREIRA, CPF nº 205.706.602-97 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 35, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Plano Básico constante dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos requerimentos apresentados ao Ministério das Comunicações com vistas à adaptação de outorgas do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos estados da Bahia, Ceará e Sergipe e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 8 subsequente, e na Portaria MC n.º 127, de 12 de março de 2014, publicada no DOU do dia 13 subsequente.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

O texto completo das propostas de alteração do PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 7 de novembro de 2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 8.121, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.015526/2014. Expede autorização à PORTAL PCH LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.543.892/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.125, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.013225/2014. Expede autorização à ADRIANO SEABRA LEAL - ME, CNPJ/MF nº 18.921.595/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.147, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Processo n.º 53500.029050/2013 - Expede autorização à(ao) A. M. EBERHARDT & CIA LTDA - ME , CNPJ/CPF 08.287.651/0001-16, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Estado do Rio Grande do Sul. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) A. M. EBERHARDT & CIA LTDA - ME , CNPJ nº 08.287.651/0001-16, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.223, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.008922/14. TV UNIAO DE MINAS LTDA - RTVD - Pará de Minas/MG - Canal 30. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.243, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53000.007790/1997. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 66.970.229/0001-67, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Especializado, até 20 de Dezembro de 2025, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.244, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A, CNPJ nº 30.521.090/0001-27 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Vitória/ES, , no período de 24/10/2014 a 22/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.245, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/10/2014 a 21/10/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.246, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, , no período de 18/10/2014 a 21/10/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 8.248, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53900.004743/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - FM - Itaguaí/RJ - Canal 291 E. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.259, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063382/13. TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A - RTV - Itapeva/MG - Canal 9. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.270, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063061/13. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA - RTV - Presidente Olegário/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.249, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53500.025576/08. ASSOCIAÇÃO PRINCESA DE RÁDIO COMUNITÁRIA - RADCOM - Juruena/MT - Canal 200. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.260, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063643/13. TV JUIZ DE FORA S/A - RTV Lima Duarte(Conceição Ibitipoca)/MG-Canal 7.Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.271, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063603/13. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Presidente Olegário/MG - Canal 14. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.250, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53500.014164/13. ASSOCIAÇÃO DE MORA-DORES DO SETOR CENTRAL DE PORTEIRÃO GOIÁS - RADCOM - Porteirão/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.261, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063076/13. TV UNIAO DE MINAS LTDA - RTV - Martinho Campos/MG - Canal 11. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.272, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063406/13. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Rio Paranaíba/MG - Canal 16. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.251, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53500.017650/12. ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BICO DO PAPAGAIO - AVDESBIP - RADCOM - Maurilândia do Tocantins/TO - Canal 285. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.262, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063326/13. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Paracatu/MG - Canal 11-. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.273, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063174/13. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Rio Paranaíba/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.252, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53500.023842/2014. Expede autorização, à SEQUOIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 19.037.501/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.263, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.062887/13. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA - RTV - Perdizes/MG - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.274, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063551/13. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Rio Paranaíba/MG - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.253, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53500.022871/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE VIDAL RAMOS - RADCOM - Vidal Ramos/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.264, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063780/13. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Pitangui/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.275, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063402/13. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Rio Pardo de Minas/MG - Canal 18-. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.254, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53500.023838/14. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE VILA OPERARIA - RADCOM - Guaraçai/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.265, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063778/13. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Piumhi/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.276, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063829/13. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Rio Pardo de Minas/MG - Canal 25-. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.255, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063626/13. FUNDAÇÃO DE FATIMA - RTV - Itajubá/MG - Canal 29. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.266, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063555/13. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Planura/MG - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.277, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063048/13. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Rio Pomba/MG - Canal 11. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.256, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063219/13. TELEV.CIDADE MODELO LTDA - RTV - Itajubá/MG - Canal 45. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.267, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063313/13. FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE POCOS DE CALDAS - RTV - Poço Fundo/MG - Canal 31-. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.278, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063592/13. TV JUIZ DE FORA S/A - RTV - Santa Bárbara do Monte Verde/MG-Canal 13. Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.257, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.062988/13. TV LESTE LTDA - RTV - Itamarandiba/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.268, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.064246/13. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEV. LTDA - RTV-Pratinha/MG-Canal 7. Autoriza Uso RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.279, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063046/13. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Santos Dumont/MG - Canal 11. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 8.258, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063784/13. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Itamarandiba/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.269, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063322/13. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Presidente Olegário/MG - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	ATO Nº 8.280, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 Processo nº 53000.063191/13. TELEV.SOCIED. LIMITADA - RTV - Santos Dumont/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de RF. MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente



ATO Nº 8.281, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063407/13. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - São Gotardo/MG - Canal 14-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.282, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063066/13. TV UNIAO DE MINAS LTDA - RTV - São Gotardo/MG - Canal 9. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.283, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063383/13. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - São João del Rei/MG - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.284, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063727/13. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Serro/MG - Canal 7. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.285, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.062879/13. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Teófilo Otoni/MG - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.286, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063504/13. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTV - Teófilo Otoni/MG - Canal 20. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.287, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063265/13. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Teófilo Otoni/MG - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.288, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.064165/13. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEV.LTDA - RTV - Tiros/MG - Canal 7. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.289, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063388/13. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Unai/MG - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.290, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063586/13. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTV - Varjão de Minas/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.291, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063498/13. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL ALTO PARANAIBA - RTV - Varjão de Minas/MG - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.292, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.064449/13. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Várzea da Palma/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.293, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063060/13. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTV - Vazante/MG - Canal 11-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063600/13. FUND SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUC DE SONS E IMAGENS - RTV - Vazante/MG - Canal 16. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.063788/13. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Virginia/MG - Canal 39. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.305, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, CNPJ nº 00.394.494/0014-50 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Miguel do Iguaçu/PR, , no período de 09/10/2014 a 06/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.306, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, , no período de 11/10/2014 a 12/10/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.307, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar Trade Automação &Controles LTDA, CNPJ nº 04.207.271/0001-73 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 15/10/2014 a 13/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.308, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A, CNPJ nº 30.521.090/0001-27 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Macaé/RJ e Santos/SP , no período de 28/10/2014 a 26/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 157, DE 9 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021305/2011-82, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC, o canal 25(vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 171, DE 9 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060174/2012-30, resolve:

Art. 1º Consignar à INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VÁRZEA DA PALMA/MG, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 183, DE 11 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020924/2011-50, resolve:

Art. 1º Consignar à RADIO E TV UMBU LTDA. (TV UMBU), autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ESPUMOSO/RS, o canal 23 (vinte e três sem deca-lagem), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.622, DE 21 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.017744/2012	Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos	TVE	Barretos	SP	Multa	7.310,90	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Decreto nº 52.795/63, §§ 1º e 3º do art. 71 do CBT e art. 13 do Decreto-lei 236/67. Atribuir 18 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1.622, de 26/9/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 1.773, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE JOÃO PESSOA - 2014, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.017647/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE JOÃO PESSOA - 2014
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 418.546,58
Unidade Federativa:	PB

PORTARIA Nº 1.780, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE PASSO FUNDO-2014, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019589/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE PASSO FUNDO-2014
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 161.383,03
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 1.782, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE MACEIÓ - 2016, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019576/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE MACEIÓ - 2016

Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 386.421,88
Unidade Federativa:	AL

PORTARIA Nº 1.893, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL SANTA BARBARA - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020227/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL SANTA BARBARA - HFC-02
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.579.407,62
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.926, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BENTO GONÇALVES 2015, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.015010/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BENTO GONÇALVES 2015
ID:	2750
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 230.345,40

PORTARIA Nº 1.928, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BENTO GONÇALVES 2016, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.015011/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BENTO GONÇALVES 2016
ID:	2751

Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 241.904,51

PORTARIA Nº 1.929, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BOTUCATU, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.015013/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BOTUCATU
ID:	2755
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.932.078,17

PORTARIA Nº 1.930, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BOTUCATU - 2015, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.015014/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE BOTUCATU - 2015
ID:	2756
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 121.337,30

PORTARIA Nº 1.931, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CACHOEIRA PAULISTA, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.015608/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CACHOEIRA PAULISTA
ID:	2757



Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 355.832,45

PORTARIA Nº 1.932, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE BRASÍLIA, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.015015/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE BRASÍLIA
ID:	2758
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.781.383,67

PORTARIA Nº 1.933, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE BRASÍLIA - 2015, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.015016/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE BRASÍLIA - 2015
ID:	2760
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 5.303.196,74

PORTARIA Nº 1.935, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE BRASÍLIA - 2016, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.015017/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE BRASÍLIA - 2016
ID:	2761
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.018.761,69

PORTARIA Nº 1.936, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE SOROCABA, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019616/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE SOROCABA
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.335.824,08
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 1.953, 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO NET ACESSO COAXIAL VILA VELHA - HFC-02", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.011021/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	3079
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	01/07/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.737.634,67
Unidades Federativas	ES

PORTARIA Nº 1.956, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - SÃO CARLOS - 2016", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019688/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	3115
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	18/07/2014
Previsão de término	18/12/2016
Valor do projeto	R\$ 439.817,75
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 1.957, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 2015", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019682/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	3112
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	18/07/2014
Previsão de término	18/12/2016
Valor do projeto	R\$ 439.817,75
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 1.960, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - SÃO CARLOS - 2015", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019687/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	3114
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	18/07/2014
Previsão de término	15/12/2016
Valor do projeto	R\$ 439.817,75
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 1.961, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - RIO CLARO - 2015", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019678/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	3116
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	18/07/2014
Previsão de término	18/12/2016
Valor do projeto	R\$ 439.817,75
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 1.962, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - RIO CLARO - 2016", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019689/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	3117
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	18/07/2014
Previsão de término	18/12/2016
Valor do projeto	R\$ 439.817,75
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 1.963, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE JUNDIAÍ - 2015", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020162/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	3153
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	15/07/2014
Previsão de término	29/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.350.642,40
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 1.964, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE JUNDIAÍ - 2016", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020217/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	3154
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	15/07/2014
Previsão de término	29/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.350.642,40
Unidades Federativas	SP

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 566, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000487/2014-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Aventura I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.980.957/0001-70, com Sede na Rua Joaquim Floriano, nº 413, 17º Andar, Sala 06, Bairro Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aventura I, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, com 26.000 kW de capacidade instalada e 10.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por treze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aventura I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de oito quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação João Câmara II, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 16 de setembro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 14 de janeiro de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 23 de abril de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de setembro de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 29 de março de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª à 13ª Unidade Geradora: até 2 de abril de 2018;

i) obtenção da Licença de Operação: até 1º de maio de 2018;

e j) início da Operação Comercial da 1ª à 13ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.091.297,50 (cinco milhões, noventa e um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aventura I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aventura I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aventura I

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	190.169	9.407.946
2	190.127	9.407.639
3	190.085	9.407.335
4	189.964	9.406.473
5	189.942	9.406.165
6	189.920	9.405.859
7	189.898	9.405.555
8	189.877	9.405.252
9	189.856	9.404.951
10	189.834	9.404.651
11	189.813	9.404.352
12	189.791	9.404.053
13	189.773	9.403.789

Fuso/Datum: 25S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 567, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001502/2014-98, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Granja Vargas 1, de titularidade da empresa Ventos de Granja Vargas I Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.560.838/0001-32, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Ventos de Granja Vargas I Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos de Granja Vargas I Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Ventos de Granja Vargas I Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Granja Vargas 1, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Ventos de Granja Vargas I Energia S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN



ANEXO

Projeto	EOL Granja Vargas 1.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 06/2012-ANEEL, realizado em 14 de dezembro de 2012.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 183, de 4 de junho de 2013.	
Titular	Ventos de Granja Vargas I Energia S.A.	
CNPJ/MF	17.560.838/0001-32.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	07.219.024/0001-85.
Localização	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 28.000 kW, composta por catorze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001502/2014-98.	

PORTARIA Nº 568, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001594/2014-14, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.395.590/0001-03, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia dos atos autorizativos da Operação Comercial das instalações de transmissão de energia elétrica que integram o projeto aprovado nesta Portaria, emitidos pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Projeto	Lote J do Leilão nº 04/2011-ANEEL.	
Descrição do Projeto	Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos ao Lote J do Leilão nº 04/2011-ANEEL, compostas por: I - Linha de Transmissão Taubaté - Nova Iguaçu, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e quarenta e sete quilômetros, com origem na Subestação Taubaté e término na Subestação Nova Iguaçu; II - Subestação Nova Iguaçu, com Transformação 500/345 kV - 900 MVA, e 500/138 kV - 900 MVA e respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Entradas de Linha, Interligações de Barras, Reatores de Linha com respectivas Conexões, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; III - Trecho de Linha de Transmissão, em 500 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de duzentos metros, compreendidos entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 500 kV, Angra - São José e a Subestação Nova Iguaçu, duas Entradas de Linha, uma Interligação de Barras correspondentes na Subestação Nova Iguaçu e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Angra e São José; IV - dois Trechos de Linha de Transmissão, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos metros, compreendidos entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 500 kV, Nova Oeste - Grajaú e a Subestação Nova Iguaçu, duas Entradas de Linha, uma Interligação de Barras correspondentes na Subestação Nova Iguaçu e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Nova Oeste e Grajaú; e V - Trecho de Linha de Transmissão, em 345 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de quatro quilômetros e quinhentos metros, compreendidos entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 345 kV, Adrianópolis - Jacarepaguá e a Subestação Nova Iguaçu, duas Entradas de Linha correspondentes na Subestação Nova Iguaçu e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Adrianópolis - Jacarepaguá.	
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.	
Leilão	Leilão nº 04/2011-ANEEL, realizado em 2 de setembro de 2011.	
Ato Autorizativo	Decreto s/nº, de 30 de novembro de 2011, e Contrato de Concessão nº 020/2011-ANEEL, de 9 de dezembro de 2011.	
Titular	Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A.	
CNPJ	14.395.590/0001-03.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Isolux Energia e Participações S.A. Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A.	04.726.861/0001-03; e 05.336.882/0001-84.
Localização	Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001594/2014-14.	

PORTARIA Nº 569, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001497/2014-13, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014102100071

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabo Verde 4, de titularidade da empresa Ventos do Cabo Verde III Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.560.873/0001-51, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Ventos do Cabo Verde III Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos do Cabo Verde III Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Ventos do Cabo Verde III Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Cabo Verde 4, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Ventos do Cabo Verde III Energia S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Projeto	EOL Cabo Verde 4.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 05/2013-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 23 de agosto de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 217, de 26 de maio de 2014.	
Titular	Ventos do Cabo Verde III Energia S.A.	
CNPJ/MF	17.560.873/0001-51.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	07.219.024/0001-85.
Localização	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 29.900 kW, composta por treze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001497/2014-13.	

PORTARIA Nº 570, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001505/2014-21, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabo Verde 5, de titularidade da empresa Ventos do Cabo Verde III Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.560.873/0001-51, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Ventos do Cabo Verde III Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos do Cabo Verde III Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Ventos do Cabo Verde III Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Cabo Verde 5, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Ventos do Cabo Verde III Energia S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Projeto	EOL Cabo Verde 5.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 05/2013-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 23 de agosto de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 216, de 26 de maio de 2014.	
Titular	Ventos do Cabo Verde III Energia S.A.	
CNPJ/MF	17.560.873/0001-51.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	07.219.024/0001-85.
Localização	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 16.100 kW, composta por sete Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001505/2014-21.	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de outubro de 2014

Nº 4.183 - Processo nº 48500.005057/2007-75. Interessado: MF Projetos em Engenharia Ltda. Decisão: Alterar as características técnicas e o cronograma de implantação constantes da Resolução Autorizativa nº 2899, de 17 de maio de 2011, referente à PCH Juliões, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.030542-1.01 com 3.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Piedade dos Gerais, no estado de Minas Gerais.

Nº 4.184 - Processo nº 48500.002836/2007-19. Interessado: Macaúbas Energia Renovável Ltda. Decisão: Alterar as características técnicas e o cronograma de implantação constantes da Resolução Autorizativa nº 2929, de 31 de maio de 2011, referente à PCH Caquende, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.030556-1.01, com 4.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Bonfim e Piedade dos Gerais, no estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos constam nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de outubro de 2014

Nº 4.182 - Processo nº: 48500.005306/2014-51. Interessada: Vortex Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a Vortex Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.978.264/0001-21, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de outubro de 2014

Nº 4.185 - Processo nº 48500.002782/2009-53. Interessada: Cemig Distribuição S.A. Decisão: Anuir ao Quinto Termo Aditivo do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 063/2008, firmado entre a Interessada e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, que tem por objeto alterar o cronograma de desembolso financeiro da concedente, aprovar o plano de trabalho e prorrogar o prazo de vigência do convênio até 30 de dezembro de 2014.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de outubro de 2014

Nº 4.186 - Processos nº 48500.005965/2012-26 e 48500.003316/2013-71, Decisão: (i) aceitar o Projeto Básico da PCH Retirinho apresentado pela empresa Atiaia Energia S.A.; (ii) aceitar o Projeto Básico da PCH Retirinho apresentado pela empresa TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. (iii) hierarquizar, em primeiro lugar, a empresa Atiaia Energia S.A. e, em segundo lugar, a empresa TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução nº 343/2008.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.187 - Processo nº: 48500.006821/2009-91. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio da Potinga, afluente pela margem esquerda do rio da Areia, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado do Paraná, de titularidade da empresa Electra Power Geração de Energia S.A.; e (ii) informar que o interessado titular poderá exercer o direito de preferência preconizado no art. 3º da Resolução ANEEL nº 393/1998 referente ao aproveitamento PCH da Potinga, observado o prazo de 60 dias da publicação deste despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na referida resolução.

Nº 4.188 - Processo nº: 48500.004980/2008-71. Decisão: (i) facultar às empresas Alupar Investimentos S.A. e L&S Par Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs 08.364.948/0001-38 e 04.719.885/0001-55, respectivamente, a reapresentação para fins de aprovação, até 24/04/2015, dos estudos de inventário do rio Uberaba, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do Paraná, no Estado de Minas Gerais; (ii) informar que os estudos a serem reapresentados deverão atender aos tópicos que constam na nota técnica de análise da SGH/ANEEL; e (iii) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de ciência da decisão.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 701, de 24 de março de 2014, constante no Processo nº 48500.002464/2007-75, publicado no DOU nº 57, de 25 de março de 2014, seção 1, página 34, onde se lê: "(i) prorrogar para 20/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.475, de 29 de abril de 2013", leia-se: "(i) prorrogar para 20/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.471, de 13 de maio de 2013".

No Despacho nº 1.451, de 09 de maio de 2014, constante no Processo nº 48500.006393/2011-11, publicado no DOU nº 88, de 12 de maio de 2014, seção 1, página 68, onde se lê: "(iii) revogar a Resolução nº 910, de 26/11/2003", leia-se: "(iii) revogar o Despacho nº 910, de 26/11/2003".

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA I****SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 433, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa C.R. Dealer do Brasil Ltda., situada na Avenida Brasil, nº 2140, Bairro Jardim Planalto, Ribeirão Preto/SP - CEP 14075-030, inscrita no CNPJ nº 02.101.902/0001-40, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, conforme o Processo nº 48610.011017/2014-44.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 434, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Intersama Comércio e Importação Ltda., situada na Rua Colombo, nº 1898 - 01 - Centro - São José dos Pinhais/PR - CEP 83005-400, inscrita no CNPJ nº 07.276.499/0001-03, autorizada a exercer a atividade de Importador de Óleo Lubrificante Acabado Automotivo e Industrial, conforme o Processo nº 48610.011366/2014-66.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA III**SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS****AUTORIZAÇÃO Nº 435, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.011002/2012-14, nos termos dos art. 53 e 55 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria de Paulínia - REPLAN, CNPJ nº 33.000.167/0643-47, situada na Rodovia SP-332, km 132, Distrito Industrial, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, com capacidade de processamento de petróleo de 69.000 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades nominais:

Identificação	Unidade de Processo	Capacidade Nominal
U-200	Unidade de Destilação Atmosférica	36.000 m³/d
U-210	Unidade de Destilação a Vácuo	36.000 m³/d
U-200A	Unidade de Destilação Atmosférica	33.000 m³/d
U-210A	Unidade de Destilação a Vácuo	33.000 m³/d
U-220	Unidade de Craqueamento Catalítico Fluidizado	7.500 m³/d
U-220A	Unidade de Craqueamento Catalítico Fluidizado	8.500 m³/d
U-980	Unidade de Coqueamento Retardado	6.500 m³/d
U-980A	Unidade de Coqueamento Retardado	6.500 m³/d
U-283	Unidade de Hidrotratamento de Instáveis	6.000 m³/d
U-283A	Unidade de Hidrotratamento de Instáveis	6.000 m³/d
U-4283	Unidade de Hidrotratamento de Diesel	11.000 m³/d
U-1280	Unidade de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada	4.400 m³/d
U-2280	Unidade de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada	4.400 m³/d
U-3283	Unidade de Hidrotratamento de Nafta de Coque	6.600 m³/d
U-1230	Unidade de Reforma Catalítica	3.000 m³/d
U-241	Unidade de Geração de Hidrogênio	839.220 Nm³/d
U-241A	Unidade de Geração de Hidrogênio	839.220 Nm³/d
U-3241	Unidade Recuperadora de Hidrogênio	322.260 Nm³/d
U-4241	Unidade de Geração de Hidrogênio	2.070.000 Nm³/d
U-970	Unidade de Separação de Propeno	302.950 t/ano
U-910B	Unidade de Recuperação de Enxofre	106 t/d
U-910C	Unidade de Recuperação de Enxofre	106 t/d
U-5910	Unidade de Recuperação de Enxofre	106 t/d

Art. 2º Fica autorizada também a operação das unidades U-283 e U-283A com o processo HBio, empregando carga contendo óleo vegetal (até 5% e 4%, respectivamente) para produção de óleo diesel, bem como a operação das unidades intermediárias, unidades de tratamento, sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, e ainda tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, e outros, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Operacional (m³)	Capacidade Nominal (m³)
Petróleo	904.680	920.205
Intermediários e Derivados	1.887.166	1.904.503
Outros	365.481	367.903
Total	3.157.327	3.192.611

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes Autorizações:

Autorização ANP	Publicação no DOU
Nº 653, de 16/08/2013	19/08/2013
Nº 666, de 29/08/2013	30/08/2013
Nº 864, de 27/11/2013	28/11/2013
Nº 872, de 04/12/2013	05/12/2013
Nº 907, de 30/12/2013	31/12/2013
Nº 159, de 16/04/2014	17/04/2014

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de operação da unidade de processo, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 436, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.012210/2013-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à modificação da planta de metil éster da planta produtora de biodiesel da empresa Petrobras Biocombustível S.A., CNPJ nº 10.144.628/0005-48, com capacidade de produção de 56 m³ de biodiesel por dia, situada na RN 221, km 25, zona rural de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Petrobras Biocombustível S.A. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da planta produtora de biodiesel, de acordo com o art. 7º da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado de acordo com o item 3 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2013, da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES



AUTORIZAÇÃO Nº 437, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMEN-TO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.004644/2014-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a empresa RAIZEN ENERGIA S.A - Filial Costa Pinto, CNPJ nº 08.070.508/0121-84, localizada na RUA CEZIRA GIOVANONI MORETTI, S/N, ÁREA CO-G1, COSTA PINTO em PIRACICABA - SP, a operar a Planta Produtora de Etanol de Segunda Geração, com capacidade de produção de 136 m³/d de etanol, associada à planta produtora de etanol objeto da Autorização nº 314, de 18/03/2013, publicada no DOU de 19/03/2013, nos termos do §5º do Art. 5º da citada resolução.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publi-cação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
NIRE 53300000859 / CNPJ nº 00001180/0001-26
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 697 REUNIÃO
REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2014

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Admi-nistração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, reuniu-se na sede da Empresa, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, 2º andar, Brasília - DF e por videoconferência com o Escritório

Central da Eletrobras na Av. Presidente Vargas nº 409 - 13º andar, Rio de Janeiro - RJ, com início no dia 25.08.2014, às 11h30 e recomeço, após interrupção, no dia 26.08.2014. Assumiu a Presidência dos tra-balhos o Presidente do Conselho, MARCIO PEREIRA ZIMMER-MANN, estando presentes os Conselheiros JOSÉ DA COSTA CAR-VALHO NETO, JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA, MAURÍ-CIO MUNIZ BARRETO DE CARVALHO, LINDEMBERG DE LI-MA BEZERRA, JAILSON JOSÉ MEDEIROS ALVES e WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOÃO ANTONIO LIAN. Decisões: DEL-098/2014. Ele-trosul - SPE TSBE S.A. - Fiança Corporativa da Eletrobras na ope-ração da 2ª emissão de debêntures, no valor total de R\$77.550.000. RES-571, de 18.08.2014. 1. aprovada a anuência, com base no artigo 21, inciso III do Estatuto Social da Eletrosul, com sua assinatura no Primeiro Aditivo ao Contrato de Penhor de Ações de sua titularidade emitidas pela SPE TSBE S.A.; 2. aprovada a anuência, com base no artigo 21, inciso III do Estatuto Social da Eletrosul, com sua as-sinatura, na qualidade de garantidora, na proporção de sua participação na SPE, no Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de De-bêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Gar-antia Real e Com Garantias Adicionais Fidejussórias, em Uma Série, da SPE TSBE S.A., no valor total de R\$77.550.000,00, nos moldes da minuta anexa; 3. aprovada a anuência, com base no artigo 21, inciso III do Estatuto Social da Eletrosul, com sua assinatura no Primeiro Aditivo ao Contrato de Financiamento nº13.2.1126-1, firmado em 12.12.2013 entre a TSBE e o BNDES, nos moldes da minuta anexa; 4. aprovada a anuência, com base no artigo 21, inciso III do Estatuto Social da Eletrosul, com sua prestação de contragarantia à garantia prestada pela Eletrobras mediante a retenção das quantias a que a Eletrosul faça jus, a título de recebíveis de contratos de concessão, condicionado à anuência da ANEEL ou, em caso de negativa desta, apresentação de nova proposta em prazo de 15 dias; 5. aprovada a assinatura da Eletrobras, na condição de fiadora, em favor da SPE TSBE S.A., na proporção correspondente a participação da Eletrosul

na referida SPE (80%), no "Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e Com Garantias Adicionais Fidejussórias, em Uma Série", no valor de R\$77.550.000,00, nos moldes da minuta anexa; 6. aprovada a assinatura da Eletrobras no Primeiro Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 13.2.1126-1, firmado em 12.12.2013 entre a TSBE e o BNDES, nos moldes da minuta anexa; 7. delegado poderes à Diretoria Executiva da Eletrobras para aprovar, desde que não importe em aumento do valor da emissão e/ou alterações dos encargos financeiros contratados, bem como obedeçam às condições usualmente praticadas pelo mercado, ficando a referida aprovação con-dicionada a análise prévia do Departamento de Novos Negócios - DFN e do Departamento Jurídico Empresarial - PJE eventuais aditivos ao instrumento mencionado nos itens 1, 2 e 3, acima; e 8. delegado poderes à Diretoria Executiva da Eletrobras para aprovar o teor do instrumento contratual definitivo de contragarantia de que trata o item 4 desta Resolução, a ser prestada pela Eletrosul, em favor da Ele-trobras; 9. determinado que a Diretoria Financeira - DF e a Secretaria Geral - PRS adotem as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução. Todos os Conselheiros presentes nesta reunião votaram a favor da aprovação da matéria, à exceção do Conselheiro WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, que absteve-se em votar. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho deu por encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta certidão da Deliberação que, após lida e aprovada, vai assinada por mim MARIA SILVIA SAM-PAIO SANT'ANNA, Secretária do Conselho, que a lavrei. As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas nesta certidão, por dizerem respeito a interesses meramente internos à Sociedade, cautela legítima, amparada no dever de sigilo da Administração, consoante o "caput" do Artigo 155 da Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades por Ações), situando-se, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo 1º do artigo 142 da citada Lei.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2014.
MARIA SILVIA SAMPAIO SANT'ANNA
Secretária

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 287, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉ-TICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001917/2014-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace 28, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.660.985/0001-00, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 269, de 9 de junho de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eólica Hermenegildo II S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eólica Hermenegildo II S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA				
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA				
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO				
01	Nome Empresarial		02	CNPJ
		Eólica Hermenegildo II S.A.	19.660.985/0001-00	
03	Logradouro		04	Número
		Rua Deputado Antônio Edu Vieira	999	
05	Complemento		06	Bairro
		Sala X1	Pantanal	
08	Município		09	UF
		Florianópolis	10	Telefone
			(48) 3365-7858/3231-7858	
11	DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Verace 28 (Autorizada pela Portaria MME nº 269, de 9 de junho de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL).		
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Verace 28, compreendendo: I - sete Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 14.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Verace 28, constituído por um Transformador Elevador 34,5/138 kV, interligado ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora Verace Sul, uma Linha de Transmissão em 138 kV, com aproximadamente vinte e dois quilômetros de extensão, e um Transformador de 138/525 kV, para conexão no Barramento de 525 kV da Subestação Santa Vitória do Palmar, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia - TSLE.		
Período de Execução		De 14/12/2013 a 31/12/2015.		
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Nedir Pedro Alexandre.		CPF: 290.191.689-91.		
Nome: João Nunes Ramis.		CPF: 352.688.080-87.		
Nome: Enio Schappo.		CPF: 522.491.159-15.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	59.778.512,40.			
Serviços	9.185.674,93.			
Outros	548.760,33.			
Total (1)	69.512.947,66.			

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014102100073

14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	54.249.000,00.
Serviços	8.336.000,00.
Outros	498.000,00.
Total (2)	63.083.000,00.

PORTARIA Nº 288, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉ-TICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005098/2014-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.443, de 26 de novembro de 2013, de titularidade da empresa Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.029.911/0001-56, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DE-SENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A.		14.029.911/0001-56
03	Logradouro	04	Número
	Jacó Velosino		290
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	3ª Andar, Salas 301 a 304, Edifício Lucas Suassuna		Casa Forte
08	Município	09	UF
	Recife		PE
10			(81) 3040-9696
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Reforços na Subestação João Câmara III (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.443, de 26 de novembro de 2013).	
Descrição do Projeto		Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação João Câmara III, compreendendo: I - instalação de um Módulo de Interligação de Barras 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, associado ao terceiro Banco de Autotransformadores; II - complementação do Módulo Geral da Subestação com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 500 kV, associado ao terceiro Banco de Autotransformadores; III - complementação do Módulo Geral da Subestação com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 138 kV, associado ao terceiro Banco de Autotransformadores; IV - instalação do terceiro Banco de Autotransformadores Monofásicos 500/138 kV, de 3 x 150 MVA;	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Período de Execução	V - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, associado ao terceiro Banco de Autotransformadores;
	VI - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 138 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, associado ao terceiro Banco de Autotransformadores;
	VII - complementação do Módulo Geral da Subestação com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 500 kV, associado ao quarto Banco de Autotransformadores;
	VIII - instalação de um Módulo de Interligação de Barras 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, associado ao quarto Banco de Autotransformadores;
	IX - complementação do Módulo Geral da Subestação com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 138 kV, associado ao quarto Banco de Autotransformadores;
	X - instalação do quarto Banco de Autotransformadores Monofásicos 500/138 kV, de 3 x 150 MVA;
	XI - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, associado ao quarto Banco de Autotransformadores;
	XII - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 138 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, associado ao quarto Banco de Autotransformadores;
	XIII - instalação de três Reatores de Barra Monofásicos, em 500 kV, de 3 x 50 Mvar;
	XIV - instalação de um Módulo de Conexão de Reator Barras 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio; e
	XV - instalação de um Reator de Barra Monofásico, em 500 kV, de 50 Mvar, com finalidade de reserva.
	De 31/3/2014 a 31/3/2016.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
Em 20 de outubro de 2014

Processo nº 48000.002141/2012-35. Interessado: Centrais Elétricas Taboça Ltda. Assunto: Recurso Administrativo contra a definição da garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Cesar Filho, estabelecida pela Portaria SPE/MME nº 40, de 26 de março de 2013. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 75/2014-DPE/SPE-MME, de 5 de junho de 2014, e do Parecer nº 650/2014/CONJUR-MME/AGU, de 9 de outubro de 2014, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

MOACIR CARLOS BERTOL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA**
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril

de 2009, e Portaria/INCRA/P/Nº 519, de 13 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2013, CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo INCRA/MG nº 54170.002311/2004-12, que trata do assentamento de família na parcela nº 11 do Projeto de Assentamento Nova Tangará, localizado no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento de Maria Rodrigues de Oliveira, CPF 063.816.766-39, código SIPRA MG023500000116, emitido em 23/07/2004, por descumprimento das cláusulas contratuais.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG que adote as providências cabíveis visando à destinação do lote a novo candidato selecionado para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

DANIEL DANILO PRADO ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA - SR17 RO, Órgão colegiado criado de acordo com os Artigos 3º e 7º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 3 de abril de 2009, por seu Coordenador, no uso das atribuições previstas no Inciso III do artigo 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº. 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 do mesmo

Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Nelson Roberto Acioli de Medeiros.		CPF: 081.756.164-15.	
Nome: José Vieira Almeida Neto.		CPF: 045.669.124-34.	
Nome: Gilmara da Silva Magno Gomes.		CPF: 670.191.374-15.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens		57.697.092,78.	
Serviços		20.539.821,82.	
Outros			
Total (1)		78.236.914,60.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens		52.360.111,70.	
Serviços		18.639.888,30.	
Outros			
Total (2)		71.000.000,00.	

mês e ano e ainda, tendo em vista a decisão adotada na sua reunião realizada em 09 de outubro de 2014;

Considerando a proposta da Divisão de Obtenção de Terras da SR17 e as manifestações dos Setores Técnicos e Jurídicos desta Regional, nos autos do processo nº. 54300.002176/2010-21 e nos documentos que subsidiaram os procedimentos de análise da presente proposta, estando cumpridos os procedimentos técnicos e legais na instrução processual com vista à apreciação da referida proposta por este CDR, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta interposta pela Divisão de Obtenção de Terras da SR17 para autorizar a criação do Projeto de Assentamento "RIO TARIFA", com área de 5.443,6698ha. (Cinco Mil quatrocentos e quarenta e três hectares, sessenta e seis ares e noventa e oito centiares), desapropriada, localizado no município de Vale do Anari/RO, com capacidade para 91 (noventa e uma) famílias de trabalhadores rurais sem terra, com reserva legal em bloco compensada.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Obtenção desta Regional que adote todas as demais providências que se fizerem necessárias para a implantação do referido Projeto.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura;

LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
Coordenador do Comitê

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 469, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Portaria Nº 391, de 25 de julho de 2012, que aprova o Termo de Referência do Pronametro e o Quadro de Modalidades de Bolsas da referida Portaria, resolve:

Art. 1º Tornar público a Tabela de Modalidades de Bolsas referentes ao artigo 3º da Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012:

TABELA DE MODALIDADES DE BOLSAS

Tabela1- Critérios de Enquadramento dos bolsistas	Modalidades/Níveis	Valor da Mensalidade
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	DCT	
Pesquisador/Técnico de nível superior com: doutorado, experiência e liderança internacional comprovada através da coordenação de Projetos, Formação de Recursos Humanos, obtenções de patentes ou desenvolvimento de produtos, com experiência profissional mínima de 14 anos.	DCT-1	R\$ 16.500,00
Pesquisador/Técnico de nível superior, com doutorado ou experiência equivalente, com experiência na coordenação de projetos e comprovada liderança nacional e internacional, experiência profissional mínima de 10 anos;	DCT-2A DCT-2B	R\$12.100,00 R\$ 9.900,00
Pesquisador/Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 8 anos; ou com 6 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional com doutorado; ou profissional mestre titulado há, no mínimo, 6 anos; ou técnico de nível médio com mínimo de 12 anos de experiência em áreas estratégicas definidas em edital	DCT-3A DCT-3B DCT-3C	R\$ 8.800,00 R\$ 6.600,00 R\$ 5.500,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 6 anos; ou com 4 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional mestre titulado há, no mínimo, 4 anos; ou técnico de nível médio com o mínimo de 8 anos de experiência profissional.	DCT-4A DCT-4B	R\$ 5.500,00 R\$ 3.850,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 3 anos; ou com 2 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional recém mestre; ou profissional de nível superior cursando o Doutorado; ou técnico de nível médio com o mínimo de 5 anos de experiência profissional.	DCT-5A DCT-5B	R\$ 3.300,00 R\$ 3.000,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 1 anos; ou técnico de nível médio com o mínimo de 3 anos de experiência profissional.	DCT-6A DCT-6B	R\$ 2.700,00 R\$ 2.350,00
Técnico de nível superior ou técnico de nível médio com o mínimo de 1 anos de experiência profissional; ou profissional de nível superior cursando o Mestrado.	DCT-7A	R\$ 2.150,00
Técnico de nível médio; ou estagiários diplomados por cursos técnicos apoiados pelo Inmetro	DCT-8B	R\$ 1.650,00
Iniciação Científica e Tecnológica		
Graduando	DCT-9A DCT-9B	R\$ 800,00 R\$ 550,00
Estagiários do 4º ano do Ensino técnico de Nível Médio	DCT-10	R\$ 450,00
Aluno Estagiário do ensino médio proveniente de cursos técnicos	DCT-11A	R\$ 280,00

Obs: Pesquisadores vinculados à instituições conveniadas com o Inmetro classificados nas categorias DCT -1 a DCT -3, poderão receber bolsas parciais correspondentes a 20%, 40% ou excepcionalmente 60 %.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 183, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

5º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 044/2003.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.000605/2014, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Incluir, em caráter opcional, novo gabinete para o modelo 8540, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca Toledo, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 044/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 135, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004042/2014-30, de 02 de setembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001167/2014-95, de 03 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Eletro Zagonel Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 81.365.223/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Lâmpada a diodo emissor de luz ("LED"), do tipo tubular.	Tube LED; Tubo Led; Tubular LED T8 60cm 11 Watts; Tubular LED T8 120cm 22 Watts; Tubular LED T8 240cm 44 Watts.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 648, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014 e 07/10/2014, e na reunião extraordinária realizada em 23/09/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014 e 07/10/2014, e na reunião extraordinária realizada em 23/09/2014.

PORTARIA Nº 184, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

6º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 333/2007.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.061492/2012, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº333, de 26 de outubro de 2007, que aprova os modelos A1050 e A1052, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca ELSTER, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a utilização do acessório de comunicação DRACON, nos modelos A1052 e A1050, de medidor eletrônico de energia elétrica, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Circular SECEX nº 55, de 23 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2014, Seção 1, páginas 80 a 92, no item 1.10 do Anexo I, onde se lê: Auschwitz - Polônia; leia-se: Oswiecim - Polônia.

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002095/2014-92
Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte, Cultura e Lazer
Título: Projeto Ajudou - Ano VI
Registro: 02MG000162007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.952.460/0001-69
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 636.209,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26764-3
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.002117/2014-14
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Karate-Do Kids III
Registro: 02SP026072008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.078.270,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6888-8
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1- Processo: 58701.000123/2012-75
Proponente: Associação de Esportes Adaptados de Campinas
Título: Esgrima em Cadeira de Rodas: Desenvolvimento Paradesportivo em Campinas e Região
Valor aprovado para captação: R\$ 584.335,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2447 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45899-6
Período de Captação até: 31/12/2015
2- Processo: 58701.000125/2012-64
Proponente: Associação de Esportes Adaptados de Campinas
Título: Handebol em Cadeira de Rodas: Desenvolvimento Paradesportivo em Campinas e Região
Valor aprovado para captação: R\$ 644.655,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2447 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45897-X
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.000127/2012-53
Proponente: Associação de Esportes Adaptados de Campinas
Título: Rugby em Cadeira de Rodas
Valor aprovado para captação: R\$ 684.632,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2447 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45898-8
Período de Captação até: 31/12/2015
4- Processo: 58701.005370/2012-68
Proponente: Federação Brasileira de Futebol Freestyle
Título: Plano Anual de Atividades - Federação Brasileira de Futebol Freestyle
Valor aprovado para captação: R\$ 381.264,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1518 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25857-1
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 119, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando a existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 da fonte 13 - Contribuição do Salário-Educação e a possibilidade de maximização de sua utilização para a execução da ação "Implantação de Escolas para Educação Infantil", resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão



ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2030		Educação Básica							750.000.000	
		Projetos								
12 365	2030 12KU	Implantação de Escolas para Educação Infantil							750.000.000	
12 365	2030 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional	F	4	3	40	0	313	750.000.000	
TOTAL - FISCAL									750.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									750.000.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2030		Educação Básica							750.000.000	
		Projetos								
12 365	2030 12KU	Implantação de Escolas para Educação Infantil							750.000.000	
12 365	2030 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional	F	4	3	40	0	300	750.000.000	
TOTAL - FISCAL									750.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									750.000.000	

PORTARIA Nº 120, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I
REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
32000	Ministério de Minas e Energia	385.000
TOTAL		385.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
32000	Ministério de Minas e Energia	385.000
TOTAL		385.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 121, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e V da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I
REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
25000	Ministério da Fazenda	6.000.000
TOTAL		6.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



		ANEXO II REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC * (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
71000	Encargos Financeiros da União		149.000.000
TOTAL			149.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

		ANEXO III ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
71000	Encargos Financeiros da União		6.000.000
TOTAL			6.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

		ANEXO IV ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC * (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
51000	Ministério do Esporte		149.000.000
TOTAL			149.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 20 de outubro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Pelo arquivamento em razão de:
- 1.1- Incidência de remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.009546/2001-10	003433960	Belém e Almeida Ltda.	PA
2	46222.003649/2002-49	005134340	Condomínio do Edifício Felipe Patroni	PA
3	46222.008269/2000-39	004522281	E.D.V. Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda. ME	PA
4	46222.001600/1993-08	13787175	Fik Shik	PA
5	46222.001384/1993-56	33800056	Florianio Gonçalves Navegação Indústria e Comércio Ltda.	PA
6	46222.005237/1995-35	30102473	Francisco Hosanan Oliveira	PA
7	46222.010736/1997-14	78540719	Franco e Brito Ltda.	PA
8	35166.000670/1991-74	33260039	Free Card Camping Club Ltda.	PA
9	46222.004157/1993-29	137380465	Freire e Silva Ltda.	PA
10	24270.006310/1988-11	33330040	Frigoríficos Central Ltda.	PA
11	46222.002610/1993-99	13787183	G. L. S Pinheiro ME	PA
12	46222.005847/1997-28	8451240	G. P. Damasceno	PA
13	46222.000739/1999-30	003432297	G.P.T Terraplenagem Ltda.	PA
14	46222.002015/1996-88	30102541	Gráfica e Editor Graphique Ltda.	PA
15	46222.000084/1994-68	13771256	Guerreiro Publicidade Ltda.	PA
16	46222.004773/1995-96	00797144	H.F. Melo Higorhayne SS Paes	PA
17	46222.000532/1993-14	13710112	Hidrovácuo Pesas & Serviços Ltda.	PA
18	46222.004188/1993-24	13762155	J. H. A dos Santos	PA
19	46222.005071/1995-84	30107272	J. Atanásio Ind. e Comércio Ltda.	PA
20	46222.010089/1998-31	003375021	J. C. Salesa Madeiras	PA
21	46222.005382/1994-53	13703533	J. F. de Sá	PA
22	46222.001294/2000-66	003445445	J. K. Moura Prestação de Serviços Ltda. ME	PA
23	46222.001765/1996-32	01096070	J. L. Confeccões e Armarinho Ltda.	PA
24	46222.003406/1999-53	003428796	J.A. Comercial de Veículos Ltda.	PA
25	46222.008658/1998-42	003379744	J.B.T. Lopes Filho	PA
26	46222.008680/1994-78	13760255	J.J. Confeccões Sapataria e Armarinho Ltda.	PA
27	46222.006964/1997-27	33940271	Jatobá Materiais de Construção Ltda.	PA
28	46222.004836/1993-42	13703492	Jesus e Bechara Ltda.	PA
29	46222.012541/1999-90	003445071	Jesus Gomes Rodrigues	PA
29	46309.000469/1999-16	003411672	Jolykefe Representação Comércio e Serviços Ltda.	PA
30	46222.001793/1996-78	00300366	Jorge G. Santos	PA
31	24270.007911/1987-00	34310009	José Cristino Ferreira	PA
32	46222.002211/1993-73	13756208	José Edinaldo da Cruz Farias	PA
33	46222.002511/1996-50	26020007	José Guilherme Pereira Cordeiro	PA
34	46222.008380/1996-04	02807010	José Wilson Araújo Maia	PA
35	46222.004639/1995-11	30100255	José Wilson Carvalho Bruno - ME	PA
36	46222.002848/2002-30	005127831	L. S. de Sá - ME	PA
37	46222.000363/1993-41	13762122	M W W de Matos	PA
38	46222.008971/1998-44	003402142	M. Deusiclé A. Freire - ME	PA
39	46222.001230/1993-82	137380428	M. Monteiro Comércio e Serviços Ltda.	PA
40	46222.012194/1997-14	02807037	M. T. Richa Comércio	PA
41	46222.004875/1994-85	13793116	M. Vinicius da S. Dias	PA
42	46222.002951/1997-33	02812018	M.F.S. Paiva	PA
43	46222.000876/1994-04	13749285	M.L. Com. Importação e Exportação Ltda.	PA
44	46222.004182/1997-71	02635059	M.S. Almeida	PA
45	46222.008322/1994-38	13715122	Macedo & Carvalho Ltda.	PA
46	46222.000784/1996-41	78540628	Madeira de Lei Indústria e Comércio Ltda.	PA
47	46222.009441/1997-13	01468192	Madeiraira Jacarandá Ltda.	PA
48	46222.001983/2000-61	003425410	Madeiraira Magel Ltda.	PA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014102100077

49	46222.013302/1996-31	30101391	Madeiraira Rio Veneza Ltda.	PA
50	46222.013483/1996-88	40111433	Madeiraira Veneza Ltda.	PA
51	46222.005606/1997-51	03131053	Magazinh Baby Love Ltda.	PA
52	46222.005607/1995-52	01130057	Majore Comercial Ltda.	PA
53	46222.004552/1999-51	003411826	Manfre Comercial Ltda. ME	PA
54	46222.004802/1993-21	137380475	Manoel de Jesus Carvalho dos Santos	PA
55	46222.006375/1996-95	26020012	Manoel do Carmo Teles do Nascimento	PA
56	46222.010660/1995-84	01681265	Maria S.M. dos Santos	PA
57	46222.005352/1995-73	00051527	Mercadinho Nossa Senhora de Lourdes Ltda.	PA
58	46222.002489/1993-50	13787180	Mercantil Popular Ltda.	PA
59	46222.009606/1997-01	02601050	Milton Roberto de Oliveira Bentes	PA
60	24270.001749/1989-21	33110049	Modas Lili Confeccões Geral Ltda.	PA
61	46222.007982/2000-20	004520866	Morada Nova Construções Ltda.	PA
62	46222.010900/1997-58	018473095	Ortopedia Nossa Senhora de Nazaré Ltda.	PA
63	46222.004663/1995-98	40118302	Ótica Urgente	PA
64	46222.012463/2001-08	005129397	Restaurante Antiquário	PA
65	46222.002473/2000-11	003438589	S. Santos e Cia. Ltda.	PA
66	46222.013178/2000-62	004519469	Souza Ferreira e Barros Queiroz Ltda.	PA
67	46222.004798/1995-17	015849321	Velbrás Veículos e Equipamentos Ltda.	PA
68	46222.010055/1998-10	003389961	Veronica Gomes de Oliveira	PA
69	46222.010017/1998-21	003386830	Walquiria de Fátima Conceição dos Santos	PA

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu pelo conhecimento do recurso, negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

UF	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	47521.000117/2014-81	033987-04-2014-10	Agro Florestal Indústria e Comércio Ltda	SC

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 13 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1307/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Azeite e Óleos Alimentícios de Sergipe, Processo 46221.001811/2012-76, CNPJ 03.436.108/0001-10, para representar a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias do azeite e óleos alimentícios, vinagre, produtos de trigo e milho, e derivados do coco, em atividade profissional, com abrangência intermunicipal e base territorial em Sergipe: Aracaju, Carmópolis, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão.

Em 14 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a republicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46000.007033/94-81
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Apucarana e Região - PR
CNPJ	80.922.057/0001-87
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Paraná: Apucarana, Arapongas, Borrazópolis, Bom Sucesso, Califórnia, Cambira, Faxinal, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Kaloré, Lunardelli, Marilândia do Sul, Rio Bom, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí e Sabáudia
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1345/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alvorada do Oeste/RO, Processo 46216.002481/2008-29, CNPJ 63.610.596/0001-61, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência Municipal e base territorial no município de Alvorada do Oeste no Estado de Rondônia.

Em 15 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, no Parecer n.º 415/2014/CONJUR-MTE/CGU/AGU e na Nota Técnica 1322/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: RETIFICAR o ato de publicação do Pedido de Registro Sindical (PPR), ocorrido no DOU de 03/08/2012, Seção I, pag. 89, n.º 150, condizente ao Processo 46222.008832/2010-41, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza Urbana no Estado do Pará - SINDLIMP-PA, CNPJ 12.656.588/0001-15, para que: ONDE SE LÊ: Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares, inclusive os Trabalhadores Lotados nos Departamentos Pessoal, Administrativo e Financeiros, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Pará/PA; LEIA-SE: Categoria profissional dos trabalhadores que prestam serviços às empresas de limpeza urbana, incluindo o pessoal da área administrativa; com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Pará/PA; e, em ato contínuo, REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza Urbana no Estado do Pará - SINDLIMP/PA, CNPJ 12.656.588/0001-15, Processo 46222.008832/2010-41 e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará - SINELPA, CNPJ 05.046.362/0001-37, Processo 46000.001206/2003-17, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

Em 16 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 1344/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR o despacho de publicação, referente ao SINDEACONI - RJ - Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, de Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi - RJ, Processo 46215.047646/2011-05, CNPJ 36.535.078/0001-58, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU de 11/08/2014, Seção I, pag. 73, n.º 152, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; e INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária do SINDEACONI - RJ - Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, de Instalação e Manutenção de Elevadores, de Casas de Diversões, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, de Barbearias, de Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras dos Municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica, Itaguaí e Paracambi - RJ, Processo 46215.047646/2011-05, CNPJ 36.535.078/0001-58, nos termos do art. 26, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1335/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46010.000307/2001-81, referente ao Sindicato dos Sindicados dos Arrumadores no Comércio Armazenador de Humberto Costa - MA, CNPJ 23.612.427/0001-46, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1336/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46000.012409/2002-40, referente ao Sindicato dos Clubes Sociais do Estado do Pará - SINDCLUB, CNPJ 83.368.597/0001-59, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1338/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato do Comércio Varejista de Montes Claros, CNPJ 22.665.467/0001-93 - Processo 46211.004600/2009-17; SES-CON/MG - Sindicato das empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, CNPJ 38.733.101/0001-44, Processo 24260.000870/91-41; e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.409.988/0001-40, Carta Sindical L029 P006 A1959, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46447.000435/2010-96
Entidade	STEFARZS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE ASSIS E REGIÃO NA ZONA SOROCABANA
CNPJ	12.294.517/0001-10
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: São Paulo: Álvares Machado, Assis, Caiuá, Cândido Mota, Euclides da Cunha Paulista, Indiana, João Ramalho, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Paraguaçu Paulista, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatã, Rancheira, Regente Feijó, Santo Anastácio, Tarabai e Teodoro Sampaio

Categoria Profissional: Todos os trabalhadores que executem serviços na malha ferroviária, na atividade meio e/ou fim, compreendendo a administração, operação, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, manutenção de trens e instalação de material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego (CCO), de manobra, de circulação, de oficina, de bilheteria, de orientação ao usuário, de limpeza, de informática, de localização, de segurança, de telegrafia, de telefonia e de funcionamento de todas as instalações ferroviárias, dos trens e afins

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica 1339/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado Diário Oficial da União de 01.11.2013, Seção I, pag.102, n.º 213, referente ao Processo 46210.001648/2011-90 de pedido de alteração estatutária, para incluir o município de Matupá na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Colíder e Região/MT - STICOM - COLIDER E REGIÃO, CNPJ 05.523.262/0001-54, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, nos termos da Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e Portaria 188, de 05 de julho de 2007.

Em 17 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1343/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 26 da Portaria 326/2013, indeferir o processo de pedido de Alteração Estatutária n.º 46000.018693/2004-20, referente ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança Privada Prestadores de Serviços no Município de Florianópolis, CNPJ 79.885.810/0001-22, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Portaria n.º 186/2008 combinado com o art. 26, inciso II, da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante da FETAM-SE - Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Sergipe, CNPJ 09.581.189/0001-28, do inteiro teor do Ofício n.º 1014/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 15/08/2014, solicitando documentos referentes à atualização sindical, conforme o disposto nos artigos 36, 37 e inciso I - de localização e III - de diretoria, ambos do artigo 38, bem como comprovante de endereço, previsto no inciso VIII do artigo 3º c/c 43, todos da Portaria 326/2013, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento n.º AR186487846DG. Portanto, se, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical 46221.002390/2012-09, nos termos do inciso IV, art. 27, da Portaria 326 de 11 de março de 2013, será ARQUIVADO.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46215.007103/2012-28
Entidade	SINTRAV-RJ - Sindicato das Empresas e Autônomos de Transportador Rodoviário de Veículos do Estado do Rio de Janeiro/RJ
CNPJ	14.958.858/0001-78
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio de Janeiro
Categoria Econômica	dos transportadores rodoviários de veículos

Processo	47480.000235/2014-13
Entidade	CNRQ/CUT - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO RAMO QUÍMICO DA CUT CNRQ/CUT
CNPJ	19.484.202/0001-84

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais; trabalhadores nas indústrias de produtos farmacêuticos; trabalhadores nas indústrias de preparação de óleos vegetais e animais(exceto para fins alimentícios); trabalhadores nas indústrias de resinas sintéticas, colas

e impermeabilizantes; trabalhadores na indústria de fabricação e manuseio de espuma; trabalhadores na indústria de materiais adesivos e termoeletrônicos; trabalhadores nas indústrias de sabão e velas; trabalhadores na indústria da fabricação do álcool; trabalhadores na indústria de explosivos; trabalhadores na indústria de cosméticos, perfumaria e artigos de tocador; trabalhadores na indústria de tintas e vernizes; trabalhadores na indústria de fósforos; trabalhadores na indústria de adubos e corretivos agrícolas; trabalhadores na indústria de defensivos agrícolas; trabalhadores na indústria da extração, produção, destilação, refino, distribuição e comercialização dos setores petroquímico, de petróleo, gás, xisto e biocombustível; trabalhadores na indústria de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria da produção e embalagem de laminados plásticos, manuseio e reciclagem); trabalhadores na indústria de matérias primas para inseticidas, formicidas e fertilizantes; trabalhadores na indústria de abrasivos; trabalhadores na indústria petroquímica; trabalhadores na indústria de lápis, canetas e material de escritório; trabalhadores na indústria de defensivos animais; trabalhadores na indústria de refino, rerefino de óleos minerais; trabalhadores na indústria de produtos agroquímicos; trabalhadores na indústria de produtos biotecnológicos; trabalhadores na indústria de limpeza, na base territorial nacional. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras: 1) FUP - Federação Única dos Petroleiros - Processo n.º 46000.007432/95-87, CNPJ n.º 40.368.151/0001-11; 2) Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas - Carta Sindical L00A P058 A1948, CNPJ n.º 30.132.864/0001-28; e 3) FETQUIM-CUT/SP - Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo - Processo n.º 46000.021616/2006-19, CNPJ n.º 08.374.677/0001-00.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1337/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical, Processo n.º 46000.006222/96-80, e ARQUIVAR o Processo de Alteração Estatutária n.º 46000.028604/2006-15, de interesse do Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí - SITRANS, CNPJ 01.309.092/0001-59, com fundamento no inciso II, art. 33 e artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2014, nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.00001500/2013-91;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um sistema capaz de proteger a integridade física de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, §1º, inciso II, da Lei nº 12.694, de 2012, resolve:

Art. 1º Ao tomar conhecimento de fato ou notícia que implique risco ou ameaça à integridade física de membro ou de seus familiares, em razão do exercício funcional, o Procurador Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público deverá adotar, por meio do órgão de segurança institucional, todas as medidas protetivas que o caso requeira, inclusive a proteção pessoal, sem prejuízo da comunicação à Polícia Judiciária.

Art. 2º A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos o membro ou seus familiares, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo.



Art. 3º No processo de gestão de risco a que se reporta o art. 2º, a Instituição deverá considerar, além de outros, os seguintes fatores:

- I - a geografia e a cultura local e regional;
 - II - as características locais e regionais em relação à criminalidade;
 - III - o histórico e o perfil do ator hostil e do ameaçado;
 - IV - a capacidade técnica, logística, financeira e de mobilização de pessoal do ator hostil para a realização da ação;
 - V - a natureza e motivação do fato;
 - VI - a segurança das áreas e instalações do ambiente em que está inserido o ameaçado e sua família;
 - VII - as rotinas pessoais e profissionais do ameaçado e da sua família;
 - VIII - a base de dados estatísticos (série histórica).
- §1º Para a análise de que trata este artigo, além de outras medidas, poderão ser efetuados levantamentos de dados e informações, notadamente por meio de entrevistas dos envolvidos e de testemunhas, pesquisas em bases de dados, inspeções locais e contatos com órgãos de segurança e de inteligência de outras instituições.
- §2º A situação de risco deverá ser reavaliada periodicamente pelos órgãos de segurança para o efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas adotadas para garantia da segurança do ameaçado.

Art. 4º A Instituição prestará proteção pessoal imediata ao ameaçado nos casos urgentes, conforme avaliação preliminar, sem prejuízo da adequação da medida após a avaliação a que se refere o art. 3º da presente Resolução.

Art. 5º A situação de risco ou de ameaça será comunicada pelo órgão de segurança institucional à polícia judiciária, para os fins do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Efetuada avaliação de risco pela polícia judiciária, o responsável pelo órgão de segurança institucional poderá promover reunião de cooperação com a autoridade policial para eventual adequação de ações a serem realizadas.

Art. 6º A prestação de proteção pessoal pela Instituição deverá ser precedida de planejamento técnico, operacional e logístico, assim como de alocação de recursos para execução das atividades, nos limites orçamentários e financeiros disponíveis.

§1º A retirada da medida de proteção pessoal poderá ser deliberada pelo Procurador Geral, após emissão do novo relatório pelo órgão de segurança institucional ou avaliação da polícia judiciária prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

§2º A Instituição deverá condicionar, em termo próprio, a implementação e a manutenção das medidas de proteção pessoal à submissão do protegido a determinadas normas de conduta e protocolos de segurança, previamente estabelecidos, de modo a minimizar os riscos pessoais, inclusive de terceiros, e institucionais.

Art. 7º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do §3º, do art. 9º, da Lei nº 12.694/2012, cabendo a Comissão de Preservação da Autonomia manter o registro dos casos de riscos ou ameaça à integridade física dos membros e as respectivas medidas protetivas adotadas.

Art. 8º Todos os registros e comunicações relativos a esta regulamentação deverão ser classificados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pelo órgão de segurança institucional ou pela polícia judiciária, mediante relatório, será comunicado ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10º Aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, por cada um dos seus ramos, compete, no prazo de até 90 (noventa) dias, normatizar ou adequar as medidas de segurança de recursos humanos, instituir estrutura mínima e com capacidade para gerir as situações de risco e ameaça a seus membros e servidores, encaminhando-se cópia dos respectivos atos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº. 0.00.000.001283/2014-11
RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
REQUERENTE: Roberto Gomes Ferreira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
DECISÃO

(...) Vislumbrando que os referidos peticionantes guardam interesse jurídico relativo ao objeto deste procedimento, defiro o seu ingresso como terceiros interessados.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000887/2013-69
RECLAMANTE: FRANCISCO DORNELLES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão:
(...)

VI. Nesse contexto, sugere-se à Vossa Excelência:
a. o acolhimento da promoção de arquivamento do presente procedimento, conforme sustentado a fl. 991/999, na medida em que o objeto da reclamação disciplinar - extraído do ofício nº 024/2013, do Presidente Nacional do Partido Progressista (PP), e dos documentos que o instruíram (fl. 02) - já foram apreciados pela Corregedoria Nacional.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2014.
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1547/1550, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77. I e no artigo 80, parágrafo único, da Resolução n.º 92/2013 (RICNMP).

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001077/2014-19
RECLAMANTE: ROSANA CARNEIRO ALVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente (f. 140/150) em face da decisão de f. 128, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de f. 123/127.

Considerando que a petição foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 13/10/2014 (f. 139), e considerando que não foi viável a intimação pessoal do Reclamante (f. 136), conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada por suas próprias razões. Na forma dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 342ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2014

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e quatro, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membro). Aberta a Reunião às dez horas e trinta minutos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000007-74.2014.1103. (MPM 2079/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do 1º Batalhão de Guardas, organização militar do Exército Brasileiro sediada no Rio de Janeiro. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar promovida pelo 3º Ofício da PJM/RJ. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações físicas e cumprimento das normas constitucionais, leis e regulamentos pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.2. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000005-75.2014.1103. (MPM 2083/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do 57º Batalhão de Infantaria Motorizado (Escola), organização militar do Exército Brasileiro sediada no Rio de Janeiro. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar promovida pelo 3º Ofício da PJM/RJ. Controle externo da polícia judiciária militar. Reclamações sobre a má

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu restituir os autos à PJM de origem para providências.
- 1.3. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000024-39.2014.2001. (MPM 2039/2014).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção das dependências carcerárias do 3º Batalhão de Engenharia de Construção, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Picos/PI. Atividade extrajudicial do Ministério Público Militar promovida pela PJM/Fortaleza. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações físicas e cumprimento das normas constitucionais, leis e regulamentos pertinentes. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000005-78.2014.1102. (MPM 1924/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do Batalhão de Infantaria de Aeronáutica Especial de Afonsos. Atividade extrajudicial do 2º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000043-60.2014.2201. (MPM 1930/2014).
Origem: PJM Manaus/AM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, organização militar do Exército Brasileiro sediada em Barcelos/AM. Atividade extrajudicial da PJM/Manaus. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000022-40.2014.2001. (MPM 2041/2014).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do 25º Batalhão de Caçadores, organização militar do Exército Brasileiro. Atividade extrajudicial da PJM/Fortaleza. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000021-89.2014.2001. (MPM 2038/2014).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do 2º Batalhão de Engenharia e Construção, organização militar do Exército Brasileiro. Atividade extrajudicial da PJM/Fortaleza. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 4-27.2014.1103. (MPM 2081/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias da Base de Apoio Logístico do Exército em Deodoro/RJ. Atividade extrajudicial do 3º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 01/2013. (MPM 2085/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção extraordinária das instalações carcerárias do 57º Batalhão de Infantaria Motorizado(ES), organização militar do Exército Brasileiro sediada no Rio de Janeiro. Atividade extrajudicial do 3º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000003-76.2014.1103. (MPM 2080/2014).

Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA), estabelecimento de ensino profissional da Marinha do Brasil. Atividade extrajudicial do 3º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Ementa: Peça de Informação. Prisão de desertor do Exército Brasileiro. Prisão fundamentada no artigo 452 do Código de Processo Penal Militar: "O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a formar os elementos necessários à proposição da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão". Legalidade da custódia provisória. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.11. Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000006-26.2014.1103. (MPM 2084/2014).			
Origem: Relatora: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do 2º Batalhão de Infantaria Motorizado(ES), organização militar do Exército Brasileiro. Atividade extrajudicial do 3º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			
1.12. Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000016-09.2014.1301. (MPM 2024/2014).			
Origem: Relatora: Ementa:	PJM Porto Alegre/RS. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do 8º Batalhão Logístico, organização militar do Exército sediada em Porto Alegre/RS. Atividade extrajudicial da PJM/Porto Alegre. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.			
1.13. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000110-65.2014.1105 (MPM 2183/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Peça de Informação. Comunicação de prisão em flagrante delito de civis. Força de Pacificação Maré. Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Tropas das Forças Armadas convocadas para executar atividades de segurança pública em comunidades do Rio de Janeiro. Crimes de resistência e desacato contra patrulha de policiamento da Brigada Paraquedista. Artigos 177 e 299 do Código Penal Militar. Legalidade e correção do ato de polícia judiciária militar. Controle externo da atividade pelo Ministério Público Militar. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu confirmar o arquivamento.			
1.14. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000104-68.2014.1105. (MPM 2100/2014).			
Origem: Relatora: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Peça de Informação. Comunicação de prisão em flagrante delito de civil. Força de Pacificação Maré. Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Tropas das Forças Armadas convocadas para executar atividades de segurança pública em comunidades do Rio de Janeiro. Crimes de resistência e desacato contra patrulha de policiamento do 1º Batalhão de Infantaria Motorizado-Escola. Artigos 177 e 299 do Código Penal Militar. Legalidade e correção do ato de polícia judiciária militar. Controle externo da atividade pelo Ministério Público Militar. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.15. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000094-73.2014.1105. (MPM 2104/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Peça de Informação. Comunicação de prisão em flagrante delito de civil. Força de Pacificação Maré. Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Tropas das Forças Armadas convocadas para executar atividades de segurança pública em comunidades do Rio de Janeiro. Crime de desacato contra patrulha de policiamento do Corpo de Fuzileiros Navais. Artigo 299 do Código Penal Militar. Legalidade e correção do ato de polícia judiciária militar. Controle externo da atividade pelo Ministério Público Militar. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.16. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000089-27.2014.1105. (MPM 2109/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Peça de Informação. Comunicação de prisão em flagrante delito de civil. Força de Pacificação Maré. Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Tropas das Forças Armadas convocadas para executar atividades de segurança pública em comunidades do Rio de Janeiro. Crime de desacato contra patrulha de policiamento do Corpo de Fuzileiros Navais. Artigo 299 do Código Penal Militar. Legalidade e correção do ato de polícia judiciária militar. Controle externo da atividade pelo Ministério Público Militar. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.17. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000095-24.2014.1105. (MPM 2117/2014).			
Origem: Relator:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção anual das instalações carcerárias do Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA), estabelecimento de ensino profissional da Marinha do Brasil. Atividade extrajudicial do 3º Ofício da PJM/RJ. Comprovadas as condições adequadas das instalações e o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas aos presos disciplinares e à disposição da Justiça. Arquivamento homologado.	Ementa: Peça de Informação. Prisão de desertor do Exército Brasileiro. Prisão fundamentada no artigo 452 do Código de Processo Penal Militar: "O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a formar os elementos necessários à proposição da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão". Legalidade da custódia provisória. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.18. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000074-83.2014.1105. (MPM 2114/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Peça de Informação. Prisão de desertor do Exército Brasileiro. Prisão fundamentada no artigo 452 do Código de Processo Penal Militar: "O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a formar os elementos necessários à proposição da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão". Legalidade da custódia provisória. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.19. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000108-63.2014.1106. (MPM 2147/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Peça de Informação. Comunicação de prisão em flagrante delito de civil. Força de Pacificação Maré. Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Tropas das Forças Armadas convocadas para executar atividades de segurança pública em comunidades do Rio de Janeiro. Crime de desacato contra patrulha de policiamento do Corpo de Fuzileiros Navais. Artigo 299 do Código Penal Militar. Legalidade e correção do ato de polícia judiciária militar. Controle externo da atividade pelo Ministério Público Militar. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.20. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000092-74.2014.1105. (MPM 1920/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra civil. Prática do crime previsto no art. 301 do Código Penal Militar - ingresso clandestino. Peça informativa remetida à Justiça Militar no prazo legal. Cumprimento dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar pelo MPM. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.21. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000113-12.2014.1106. (MPM 1976/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado pela Força de Pacificação da Maré, tropa das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO em comunidades do Rio de Janeiro. Remessa do APF à Justiça Militar no prazo legal. Cumprimento dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar pelo MPM. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.22. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000082-76.2014.1106. (MPM 1890/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado pela Força de Pacificação Maré contra civil por crime de desobediência. Operações das Forças Armadas de Garantia da Lei e da Ordem - GLO, em comunidades do Rio de Janeiro. Auto remetido à Justiça Militar no prazo legal. Cumprimento dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar pelo MPM. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.23. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000062-89.2014.1105. (MPM 1941/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito. Posse de substância entorpecente proibida. Remessa do Auto de Prisão em Flagrante à Justiça Militar no prazo legal. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.24. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000092-71.2014.1106. (MPM 1937/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito. Atuação de polícia judiciária militar da Força de Pacificação Maré, tropa das Forças Armadas empregadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO, em comunidades do Rio de Janeiro. Observados os direitos e garantias constitucionais assegurados ao preso. APF remetido à Justiça Militar no prazo legal. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.25. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000104-65.2014.1106. (MPM 1934/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão de desertor. Instrução Provisória de Deserção autuada na Justiça Militar. Cumprimento dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao preso. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.26. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000080-80.2014.1105. (MPM 2103/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra militar. Crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Preso à disposição da Justiça Comun. Conversão em prisão preventiva decretada pela Justiça Comun. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.27. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000063-40.2014.1105. (MPM 1841/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante de civis. Remessa do APF à 1ª Auditoria da 1ª CJM no prazo legal (0000126-33.2014.7.01.0101). Observância dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao preso. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.28. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000066-87.2014.1105. (MPM 2107/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de prisão de desertor. Apresentação voluntária. Crime de deserção. Instrução Provisória de Deserção autuada na Justiça Militar. Cumprimento dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao preso. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar pelo MPM. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.29. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000087-28.2014.1105. (MPM 2115/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito. Crime previsto no art. 158 do CPM. Auto remetido à Justiça Militar no prazo legal. Cumprimento dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao preso. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar pelo MPM. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.30. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000100-70.2014.1105. (MPM 2118/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra civil por crime de desacato. Auto remetido à Justiça Militar no prazo legal. Cumprimento dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao preso. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar pelo MPM. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.31. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000103-20.2014.1105. (MPM 2119/2014).			
Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Notícia de Fato. Captura de desertor. Instrução Provisória de Deserção em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª CJM (0000185-03.2014.7.01.0301). Observância dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao preso. Controle externo da polícia judiciária militar pelo MPM. Arquivamento homologado.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			
1.32. Processo:	Procedimento Administrativo 0000058-91.2014.1105. (MPM 1568/2014).			
Origem: Relatora: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Procedimento Administrativo. Comunicação de prisão em flagrante de civis. Crimes de ameaça, desacato e tentativa de lesões corporais praticados contra militares integrantes da Força de Pacificação, tropa das Forças Armadas empregadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO em comunidades do Rio de Janeiro. Vício de formalidade legal da peça informativa, lavrada por Aspirante a Oficial do Exército Brasileiro que não possui a condição de Oficial. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para prosseguir no exercício das atribuições ministeriais de controle externo da atividade de polícia judiciária militar.			
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para prosseguir no exercício das atribuições ministeriais de controle externo da atividade de polícia judiciária militar, neste procedimento, requisitando informações sobre a falta de legitimidade da Presidente dos Autos de Prisão em Flagrante Delito, face sua condição de Aspirante a Oficial, e adotar as providências necessárias para evitar desvios dessa natureza.			
1.33. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000107-18.2014.1105. (MPM 2120/2014).			



Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra militares. Crime de lesões corporais reciprocas. Remessa à Justiça Militar no prazo legal. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.34. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000089-24.2014.1106. (MPM 1889/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito de militares. Posse de entorpecente proibida em área sob Administração Militar. Legalidade da custódia provisória. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.35. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000094-70.2014.1106. (MPM 1936/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de Prisão de desertor. Legalidade da custódia provisória. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.36. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000114-60.2014.1106. (MPM 1974/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito de Soldado. Crime de lesões corporais. Legalidade da custódia provisória. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.37. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000067-38.2014.1105. (MPM 2105/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de Auto de Prisão de desertor. Legalidade da custódia provisória. Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.38. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000033-55.2014.1105. (MPM 1171/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia de militar sobre suposto abuso de poder. Más condições de habitabilidade de alojamentos em instalações militares. Diligências. Manifestação do Comando por meio de documentos e fotografias. Improcedência dos fatos. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.39. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000025-17.2014.1701. (MPM 2140/2014).

Origem: PJM Recife/PE.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Pedido de viúva de ex-combatente da II Guerra Mundial. Solicitação de informações para obter Pensão Especial. Matéria do âmbito administrativo: Informação a interessada quanto ao órgão competente para requerer o benefício. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.40. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000018-30.2014.2102. (MPM 0057/2014 e 1866/2014).

Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Expediente remetido por Subprocurador-Geral de Justiça Militar. Peças extraídas do Recurso em Sentido Estrito 0000327-93.2012.7.11.011, para análise do arquivamento implícito. Manifestação do Promotor *natural* evidenciando a não caracterização de arquivamento, tácito ou explícito, conforme entendimento do Egrégio STM. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.41. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000023-14.2012.1106. (MPM 0929/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: PIC. Representação de militar. Recusa da Administração Militar ao pedido de reforma por motivo de saúde. Diligências. Parecer negativo de Junta Médica do Exército. Atuação correta da autoridade militar. Questão de âmbito administrativo estranha às atribuições do MPM. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.42. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000034-30.2013.1106. (MPM 2077/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Notícia anônima encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Excesso de jornada de trabalho em navio de guerra e falta de pagamento do auxílio-transporte a militares embarcados. Necessidade de colher informações e esclarecimentos do Comando do Navio. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Militar para officiar no procedimento e adotar as providências que entender cabíveis.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para dar andamento à investigação direta sobre os fatos ventilados.

1.43. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-08.2014.1105. (MPM 1838/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima. Conduta abusiva de alunos veteranos do 3º ano do Colégio Naval contra alunos calouros do 1º ano. Diligências. Sindicância. Ausência de elementos de prova. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.44. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000037-80.2013.1105. (MPM 1185/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Remessa de cópia de Laudo de Exame de Corpo de Delito. Suposta agressão física de militar contra militar. Fatos objeto do Inquérito Policial Militar nº 0000088-28.2013.7.01.0401. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.45. Processo: Notícia de Fato (PI) 27-2007. (MPM 2150/2014).

Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Decisão: Retirado de pauta, por Decisão do Relator.

1.46. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000051-70.2013.1106. (MPM 1990/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Peça de Informação. Representação de civis. Abuso e assédio moral atribuído à Subdiretor de Unidade Militar. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.47. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000017-78.2013.1303. (MPM 0535/2014 e 1751/2014).

Origem: PJM Santa Maria/RS.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia apresentada por meio eletrônico. Aquisição de seguro de vida por imposição de superior hierárquico. Diligências. Improcedência. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.48. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000043-07.2012.1105. (MPM 2179/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de suposta fraude em procedimento de licitação de órgãos públicos federais e estaduais. Matéria veiculada em programa de televisão de grande audiência. Instauração de Inquérito Policial Militar para apurar os fatos no âmbito de estabelecimento de ensino de aperfeiçoamento do Exército. Conclusão da fase policial de improcedência dos fatos. Remessa do inquérito à Justiça Militar da União. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.49. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000014-16.2014.1105. (MPM 1885/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia anônima sobre obrigatoriedade do comparecimento de militares em celebração religiosa de Unidade Militar. Diligências. Não restou comprovada violação à liberdade de crença e religião. Inexistência de indícios da prática de ilícito penal. Arquivamento dos autos.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.50. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000071-33.2014.1106. (MPM 2144/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Prisão de desertor do Exército Brasileiro. Prisão fundamentada no artigo 452 do Código de Processo Penal Militar: "O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a formar os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão" Legalidade da custódia provisória Controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.51. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000013-32.2014.1601. (MPM 1877/2014).

Origem: PJM Salvador/BA.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia de dificuldades na obtenção de 2º via do Certificado de Reservista. Diligências. Improcedência. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.52. Processo: Notícia de Fato (PI) 04-2008. (MPM 2156/2014).

Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Decisão: Retirado de pauta, por Decisão do Relator.

1.53. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000049-32.2013.1701. (MPM 0839/2014).

Origem: PJM Recife/PE.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Processo Administrativo originado na Procuradoria da República em Alagoas/AL. Denúncia de supostas práticas de assédio moral e abuso de autoridade cometidas contra militar. Declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Fatos circunscritos ao âmbito administrativo, carecendo de relevância penal. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.54. Processo: Notícia de Fato (PI) 13-2007. (MPM 2153/2014).

Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Decisão: Retirado de pauta, por Decisão do Relator.

1.55. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000029-87.2013.1104. (MPM 0741/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício.
Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia da prática de supostos crimes de prevaricação e improbidade administrativa em Processo Administrativo Disciplinar. Questões circunscritas ao âmbito administrativo. Matéria objeto de apuração em peça de informação e processo civil na Justiça Federal. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às doze horas e vinte minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Instrução Normativa nº 59, de 12 de agosto de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443/1992, e o disposto no § 1º do art. 232 do Regimento Interno - TCU;

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União, relativamente às operações de crédito externo contratadas por Estados, Distrito Federal ou Municípios, restringe-se à fiscalização das cautelas típicas tomadas pela União na qualidade de avalista das operações;

Considerando a necessidade de racionalização e simplificação dos trabalhos de acompanhamento das operações de crédito externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, autorizadas pelo Senado Federal, em caso de honra de garantias prestadas pela União naquelas operações, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 59, 12 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Tribunal de Contas da União observará na tramitação e no acompanhamento dos expedientes do Senado Federal acerca das resoluções de autorização das operações de crédito externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com garantia da União, o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os expedientes do Senado Federal de que trata o caput deste artigo serão encaminhados à Secretaria de Macroavaliação Governamental, a fim de subsidiar os trabalhos de fiscalização sobre o Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º (Revogado)

Art. 2º O Tribunal de Contas da União, por ocasião da deliberação sobre os processos de Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, dará ciência ao Presidente do Senado Federal sobre os procedimentos já adotados e que adotará para o acompanhamento da operação de crédito externo.

§ 1º O Tribunal, por ocasião da deliberação de que trata o caput, também dará ciência ao órgão de controle externo competente, estadual, distrital ou municipal, para as providências de sua alçada.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 3º A Secretaria de Macroavaliação Governamental, unidade técnica responsável pela instrução do processo de fiscalização sobre o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, compete."

Art. 2º Revogam-se o § 2º do art. 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º, todos da IN-TCU 59/2009.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES
Presidente do Tribunal

2ª CÂMARA**ATA Nº 37, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em licença médica, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 36, referente à Sessão Ordinária realizada em 7 de outubro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.174/2013-2, TC-006.854/2013-3 TC-008.776/2005-4 e TC-009.867/2013-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-001.966/2014-6, TC-006.871/2012-7 e TC-009.760/2012-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-009.413/2013-8 e TC-021.105/2007-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a votação do processo nº TC-016.692/2011-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5570 a 5754.

RELAÇÃO Nº 30/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 5570/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.733/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wilson Carlos de Limeira (109.709.084-15)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPs
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5571/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.658/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Wilson Coelho Barros (283.013.907-00).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPs

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5572/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.016/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Erasmo Barros da Silva (048.530.674-34); Maria Ivonete Santos (160.057.754-72); Miriam Vieira Leitao (091.230.914-87)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPs
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.069/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Altino Barbosa (163.097.907-49); Americo de Azevedo Bello (433.053.267-00); Carlos Wagner Ferreira Borges (310.112.927-34); Carlos Wagner Ferreira Borges (310.112.927-34); Helio Rocha de Abreu (533.275.607-06); Helio Rocha de Abreu (533.275.607-06); João Paulo do Nascimento (143.417.943-53); Joao Paulo do Nascimento (143.417.943-53); Lindalva Motta dos Santos (443.102.857-91); Lindalva Motta dos Santos (443.102.857-91); Luiza Maria Castro Correia (837.094.527-91); Luiza Maria Castro Correia (837.094.527-91); Marcio José Sprone (715.671.787-15); Maria Fernandes Veiga (595.920.017-15); Maria Pedrina do Amaral Costa (400.076.857-34); Marlene Vieira Motta dos Santos (495.928.587-72); Marlene Vieira Motta dos Santos (495.928.587-72); Rita de Cássia da Costa de Aguiar Camacho (848.663.497-00); Rogerio do Nascimento Rebello (772.482.527-00)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.199/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sérgio Naum Mandel (516.469.278-34)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.256/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adriano Sabá Cavalcante (031.270.952-87); Antônio Gomes Barbosa (074.443.972-87); Catarina Moreira da Silva Carvalho (119.426.652-53); Damião Monteiro Pereira (034.596.672-49); David Nogueira de Queiroz (041.608.272-68); Gilzete Belitardo de Santana (805.579.888-53); Luciana Oliveira Guimarães da Cunha (013.458.772-34); Lúcia Barbosa dos Santos (575.020.992-04); Maria Auxiliadora do Nascimento Rocha (075.991.022-72); Maria Elba Vitoriano da Costa (130.692.922-91)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.258/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alailce Fernandes (123.271.405-44); Alcino Ferreira Lago Neto (095.610.305-78); Aureliano Silva e Silva (277.435.195-20); Jaime Almeida de Souza (070.473.635-72); Maria Augusta Menezes de Souza (195.865.405-10); Nivaldo dos Santos (216.741.085-91); Roberto Pedreira de Oliveira Souza (071.770.625-72); Tania Lucia Araujo de Oliveira (187.208.975-53); Verindo Nascimento Bispo (083.822.125-49); Walter Rui Pinheiro (074.462.845-87)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.260/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nadir Tereza Alves (005.624.458-46); Paulo Cesar de Macedo (465.292.098-91); Rosana de Medeiros Correia (364.327.844-68); Silvana Aparecida Calegari Jorge (025.830.698-02); Sônia Aparecida Limberti da Silva (068.687.608-33); Valdir Bezerra de Lima (768.704.138-00); Zelma Regina Neves (020.607.628-20)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.262/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cassia Carneiro Porto Almeida (236.035.003-00); Cleiton Dias de Sousa (071.026.663-49); Janette Fernandes Cavalcante (169.223.603-20); Jose Odécio da Rocha (026.086.503-68); Maria Eveline Montenegro Pernambuco (101.772.803-87); Maria Salete Aragão Passos de Carvalho (141.016.373-34); Raimundo Nonato Pinto (048.560.583-04); Raimundo Nonato de Lima (659.465.618-04); Regina Fernandes Eloy da Costa (243.274.173-00); Sandra Luiza Fujita (234.032.173-53)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 5579/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.264/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irma Cupertino Damasceno da Costa (182.373.471-53); Maria Eliéuda Ribeiro Borges (339.795.881-49); Maria do Carmo Mejlachowicz (046.920.393-53); Miris dos Reis Vieira (433.722.521-87); Neyde Maria Torquato da Silva Lippold (239.640.811-91); Raimunda Correa Lima (213.624.831-68); Rosana Gioseffi Motta (597.494.407-06); Shirley Machado Fonseca (151.887.521-15); Viviana Denise Rovira Mateu (225.082.871-72); Zenith Oliveira da Silva Couto (222.771.371-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.265/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Divino Rodrigues Soares (125.109.471-68); Iranildes Angélica de Lima (263.768.571-91); Liliana Ramos Caiado de Carvalho (336.643.581-04); Maria Elizabeth Bastos (086.005.111-00); Maria José Santos de Santana (183.989.443-15); Maria do Rosário Pereira Aleixo (147.704.661-53)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.268/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Messias Soares (293.751.506-15); Elizabeth Pimenta de Figueiredo (268.381.416-04); Fernando Antônio Roque de Chalup (217.872.396-91); Helen de Paula Carmo (579.035.906-00); Helena Maria de Oliveira Alves (359.561.436-49); Hermeto Alves de Deus (133.334.886-04); Jacinta Terezinha de Jesus (421.854.916-87); Jaíra da Silva Gomes (251.230.686-00); Joaquim Lopes Ribeiro (249.598.556-49); João de Brito Oliveira (292.601.836-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.269/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Alberto de Oliveira (138.049.606-34); José Francisco de Assis (311.070.016-68); Lacerdina Lacerda de Oliveira Matos (612.204.006-10); Liliam de Fátima Ribeiro (184.196.746-72); Luiz Antônio Santo André (253.386.846-91); Luiz Carlos Parreiras (269.947.476-20); Maria Edma Bessoni Coutinho de Magalhães (406.629.266-68); Maria de Abadia dos Santos Castro (227.094.956-00); Maria do Pilar Rocha Couto Araújo (425.277.086-68); Maísa Noeme Ruas (292.796.586-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.270/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Elenice Duarte (368.471.606-59); Maria José Domingos Maciel (552.135.966-49); Maria Regina Soares Santos (436.900.686-49); Needa Gianna Pedersoli Porto Maia (277.821.906-49); Neuza Maria Ferreira Campos (145.348.006-49); Noélia Bernadete de Freitas Amaral (389.758.236-87); Odete de Andrade Oliveira (279.570.986-49); Silvana Maria Trincherro (420.365.696-68); Soraya Amado Ladeira dos Santos (355.062.966-49); Terezinha Vera Cruz Pena (364.863.026-15)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.271/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vanderlândia de Oliveira (600.240.706-53); Vanessa Maria Duarte Lopes Diniz (435.373.166-15); Vera Regina Megda Tomás (116.332.126-53); Vicente de Paulo Passos (141.078.486-04); Vilma Gonçalves de Melo (277.179.766-68); Vânia Lúcia Roberto Dias Lage (488.038.716-91); Walkíria de Fátima Martins Magalhães (267.925.836-34); Zilda Maria de Jesus Sabino (680.026.706-63); Zilá da Conceição Azevedo (277.676.636-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.273/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmelia Alves Cordeiro (094.336.944-49); Francisco de Assis Cartaxo Duarte (131.482.904-10)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.276/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Maria do Nascimento Aguiar (084.295.704-97)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.277/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Koeche (334.793.300-10); Carlos Aita (364.027.610-87); Claudia Ortiz dos Santos (334.310.860-04); Elaine Horn (318.254.270-20); Fátima Mesquita Nunes (416.854.400-10); Ivone Costa Weege (321.971.010-72); Jussara Chammor Petersen (369.421.037-72); Lenira Viacava Kappel (378.309.370-87); Luiz Fernando Correa Flores (289.392.470-00); Márcia Magalhães Baptista (298.125.930-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.278/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Beatriz de Carvalho Haute (380.587.660-20); Maria Inês Becker Nunes (228.382.100-25); Maria de Lourdes da Rosa (369.635.180-68); Marília Casaccia Córdova Guimarães (339.127.260-00); Rosmari Fatima Cauzzi (355.092.360-00); Sílvia Regina de Oliveira Sieczkowski (209.962.760-68); Terezinha Valci Machado Moreira (346.776.400-25); Vera Lucia Pereira dos Santos (238.034.520-15)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.280/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Narli da Silva Guimarães Rainha (097.717.787-49); Nilda Fernandes Lopes (420.841.057-49); Olivaldete Sarmento Figueiredo (610.513.497-53); Patrícia Accioli Filgueiras Fucci (076.652.837-56); Patrícia Accioli Filgueiras Fucci (076.652.837-56); Rogéria Monteiro Rubim (457.411.827-04); Silvia Regina Fiorette Aguiar (636.591.587-04); Tercia Maria de Moraes Sena (332.911.957-87)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.283/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Neide Yochie Hoatsu (105.115.248-89); Nelci Depin (287.013.059-72); Neura Maria Correa Costa (416.690.299-72); Neizita Maria Hawerth Wiggers (224.008.779-04); Noeli Terezinha Junges de Abreu (334.479.349-72); Ondina Maria da Cunha Costa Cesconetto (432.649.729-72); Rejane Maria Polletto (392.198.870-53); Rosane Maria Descovi Galelli (683.594.039-53); Schirley Teresinha Santos (385.589.719-00); Suzana Cabral Fernandes Kamel (478.214.349-49)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.284/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Veronica Pasa de Campos (260.858.100-59); Zoe Dalva da Silva (271.861.997-04)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.285/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alaerte Coelho Pimentel Bastos dos Santos (223.245.345-68); Alonço Dantas Rehen (814.151.418-00); Ana Rita de Paula Neves (515.985.318-91); Antonio Nunes Rodrigues (003.667.988-71); Claudia de Oliveira Santana Rosa Garcia Nascimento (088.480.858-06); Cynthia Tonon Gabrielli (203.184.646-91); Gisela Batista dos Santos (033.785.168-95); Ivanir Estevão Xavier (005.947.828-48); Jose Carlos Marcondes Arantes (004.279.958-92); Lavinia Gomes Recchimuzzi (063.529.188-67)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.288/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelita de Oliveira (210.379.811-20); Aluizio Alves de Lima (046.818.601-82); Antônio Borges Pimentel (222.666.151-49); Janedir Lopes Morata (086.705.871-49); José Altamir Saldanha de Andrade (114.388.191-53); Liliane Elias (221.736.841-91); Maria de Lourdes de Oliveira (213.722.091-15); Maria do Carmo Machado Pernambuco Parisi (291.336.371-72); Marlene Caetano de Oliveira (152.375.241-68); Misaél Dourado Guerra Sobrinho (143.486.401-49)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.294/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ipojuca de Sousa Rocha (508.783.108-78); Maria de Lourdes Nogueira (065.799.903-25); Rita de Cassia da Silva Moraes (145.478.563-20)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.296/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aparecida Iara Pereira Molina (033.147.458-18); Denilton Pérciles Araújo (106.773.211-04); Lourdes Aparecida Pimentel Quatú (550.896.669-20)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.709/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno Dias Rodrigues (076.853.876-97); Eriane Santos Silva (060.697.266-85); Gersa Gontijo Guimarães (050.472.706-02); Grazielle Madureira Viana (013.123.336-00); Lana Matienzo Gomes Pedrosa (060.121.029-84); Luciano Ricardo Alvim Mendonça (035.147.046-86); Rosilene da Glória Parreira (749.329.776-20); Sheila Castro de Mello Souza (560.067.306-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5597/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.711/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Hoffmann Zambenedetti (012.775.410-51); Jorget Tanous (803.034.809-63); Rita de Cassia Dall Igna (968.469.760-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5598/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.829/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Carlos de Souza (914.614.804-34); Elma Albuquerque Costa (054.679.964-79); Fernanda dos Santos Almeida (063.194.344-73); Joao Eder Lins dos Santos (042.237.634-58); Marcela Turczinski Gadelha (043.277.764-40); Maria Catarina de Melo Dias Guerra (011.230.164-96); Renata de Castro Macêdo (042.383.564-54); Rudnei Messias de Figueiredo (053.713.864-16); Vanessa Caroline Liebig de Almeida Medeiros (009.752.294-51); Vivianne Paiva Belarmino de Macedo (037.743.374-89); Wilma Maia Pereira (467.325.436-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.709/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Sá Vieira (084.485.266-00); Diego Costa Ferreira (038.508.024-77); Guilherme Duarte Moraes (061.879.926-52); Marcello Leijoto Carvalho Junqueira (026.749.377-00); Sergio Paulo Amaral Reis (036.278.728-00)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.724/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriana Matsuo (918.175.289-04)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.771/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernanda Dantas da Cruz (369.217.588-42); Osmery Tavares Dantas (044.145.484-46); Tereza Pereira da Silva (041.173.128-98)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 5602/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.878/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andre Wypych Braga Pereira (092.827.309-13); Janine Martins Weber (028.186.159-50); Maria Ines Wypych (544.698.809-49)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.879/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ilza Pereira de Lima (343.257.431-20); Maria Aparecida Lopes Santos (183.163.521-68)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.066/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Ribeiro do Lago (913.879.140-49)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.070/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Kezia Crislaine Soares da Costa (103.678.114-30)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.152/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Jose Carvalho de Oliveira (440.923.773-04)

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.156/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Eugenia de Souza (058.794.119-74)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.332/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luiza dos Santos D Avila (162.671.788-54)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.386/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alice de Oliveira Martins (145.885.898-73)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.418/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Isaura Siqueira Dias Branco (329.449.298-79)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5611/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.429/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Edwrigens Ferreira Borges (009.030.516-72)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5612/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.431/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Antonio Araujo (038.207.937-04)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5613/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.475/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adriane Dalazen (046.840.459-78); Andre Luiz Dalazen (007.415.680-20); Sandra Luiza Conzatti Dalazen (462.150.269-72)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Chapecó/SC - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5614/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.480/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Odelzi de Castro e Rosa (347.095.501-82)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5615/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.490/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Viro Capuani Neto (218.554.638-49)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5616/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.496/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lidia Lemos Whitaker (222.684.518-60); José Maria de Campos Whitaker (441.457.998-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.541/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Domingos José Cardoso (290.687.469-87)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5618/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.251/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Ari Matos Cardoso (006.372.387-53); Inacio Jose Barreira Danziato (050.180.803-53)
1.2. Órgão: Fundo do Ministério da Defesa
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar ao Fundo do Ministério da Defesa que aprimore a avaliação dos riscos que possam impedir ou prejudicar o cumprimento dos seus objetivos estratégicos, e faça constar, no próximo relatório de gestão da unidade, informações referentes aos critérios adotados para mensurar a efetividade de seus controles internos;
1.7.2. dar ciência da presente deliberação, bem como da peça 8 dos autos, ao Fundo do Ministério da Defesa e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

ACÓRDÃO Nº 5619/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.433/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsável: Isnard Penha Brasil Junior (175.262.727-04)
1.2. Entidade: Escritório Regional de Representação do MRE na Região Nordeste
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Escritório Regional de Representação do MRE na Região Nordeste sobre a impropriedade consistente na realização de pagamentos a funcionários prestadores de serviços às expensas do dirigente máximo da unidade, identificada no Relatório de Gestão do Exercício de 2013, em afronta o princípio da legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação, juntamente com reprodução da peça 9 dos autos, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5620/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.565/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Ilka Esdra Silva Araújo (352.134.183-68); Luiz Cosmo da Silva Junior (122.475.704-10); Júlio César Guimarães (230.573.003-91), Fernanda Cristina Muniz Marques (272.473.093-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que:
1.7.1.1. corrija, caso ainda não tenha feito, as exceções informadas pelo contador na sua declaração; e

1.7.1.2. adequar, nas próximas contas, o rol de responsáveis ao disposto no art. 11 da IN/TCU 63/2010, no tocante à identificação dos cargos ou funções exercidos; dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais; e do endereço de correio eletrônico dos responsáveis; e
1.7.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 9 dos autos, ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

ACÓRDÃO Nº 5621/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento dos autos a seguir relacionados, e julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Natalino Salgado Filho (CPF 032.954.943-04) e José Américo da Costa Barroqueiro (CPF 055.923.053-20), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Fernando Antonio Guimarães Ramos (CPF 362.695.907-44); Eneida de Maria Ribeiro (CPF 054.640.303-44); Lucinete Marques Lima (CPF 044.945.203-49); Aldir Araujo Carvalho Filho (CPF 216.141.643-04); Maria Teresa Seabra Soares de Britto e Alves (CPF 084.261.711-68); Antonio Luis Amaral Pereira (CPF 198.332.293-87); João Elias Mouchrek Filho (CPF 032.501.803-00); Fernando Carvalho Silva (CPF 148.075.133-20); Claudia Boga Vaz dos Santos Cabral Marques (CPF 216.355.013-34); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (CPF 151.602.703-53); Hiroshi Matsumoto (CPF 044.087.133-68); Rosária de Fátima Silva (CPF 062.747.303-20); Denise de Carvalho Farias (CPF 126.346.113-15); José Ribamar Ferreira Silva (CPF 124.650.033-72); Ronaldo José Amorim (CPF 095.590.603-25); Antonio Almeida Araújo Sobrinho (CPF 075.391.693-20); Pedro Paulo Costa Soares (CPF 178.355.183-68); José Fernandes Alvarez Filho (CPF 079.554.213-53); Elizabeth de Sousa Barcelos Barroqueiro (CPF 043.942.913-72); Antonio Carlos Pereira (CPF 044.827.273-34); Lyndon de Araújo Santos (CPF 754.366.717-72); César Augusto Castro (CPF 310.142.913-72); Fernando Antonio Santos Garcia (CPF 081.564.922-34); Natalino Salgado Filho (CPF 032.954.943-04); Maria do Desterro Soares Brandão Nascimento (CPF 044.929.003-49); Raimunda Ramos Marinho (CPF 198.269.823-34); Maria de Fátima Almeida Braga (CPF 035.560.263-68); Paulo Sérgio Lago de Carvalho (CPF 100.125.323-04); Antonio Cordeiro Feitosa (CPF 032.772.673-34); Raimunda Rodrigues Moreno da Silva (CPF 080.688.793-15), dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.216/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Alexandre Vitor de Lima Fonseca (075.983.353-20); Anselmo Cardoso de Paiva (375.523.843-87); Antonio Almeida Araújo Sobrinho (075.391.693-20); Antonio Benedito de Oliveira (001.821.333-20); Antonio Carlos Dias (040.297.713-00); Antonio Carlos Pereira (044.827.273-34); Antonio Cordeiro Feitosa (032.772.673-34); Antonio Eugênio Araújo Ferreira (280.141.113-20); Antonio Joaquim Pereira Filho (003.991.913-72); Antonio Jose Silva Oliveira (074.961.253-34); Antonio Pinto Neto (074.251.098-08); Caio Jose de Carvalho Filho (054.599.153-68); Carlos Alberto de Souza Martins (040.085.373-68); Carlos Benedito Rodrigues da Silva (720.758.998-00); Claudia Boga Vaz dos Santos Cabral Marques (216.355.013-34); Claudia Maria Pinho de Abreu Pecegheiro (249.770.633-68); Claudio de Sousa Bezerra (126.225.913-49); Denise de Carvalho Farias (126.346.113-15); Edson Nascimento (126.440.214-72); Elba Gomide Mochel (176.247.463-87); Elizabeth de Sousa Barcelos Barroqueiro (043.942.913-72); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Fernando Antonio Guimaraes Ramos (362.695.907-44); Fernando Antonio Santos Garcia (081.564.922-34); Franci Gomes Cardoso (095.430.233-87); Francisca das Chagas Silva Lima (127.697.893-68); Francisco de Assis Conceição (112.614.801-63); Giselle Marques Carvalho (225.921.053-87); Hamilton Dutra Duarte (278.397.453-34); Helder Machado Passos (281.410.833-68); Hiroshi Matsumoto (044.087.133-68); James Maxwell Fernandes Araujo (405.572.863-87); Jomar da Silva Moraes (040.242.343-00); Jose Humberto Gomes de Oliveira (205.485.753-04); Jose Jorge Mendes (125.370.983-15); Jose Rinaldo de Araujo Maya (074.530.193-20); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); José Fernandes Alvarez Filho (079.554.213-53); José Ribamar Ferreira Silva (124.650.033-72); João Gonsalo de Moura (310.142.913-72); Julia Maria Rocha (148.998.763-00); Lindberque Cavalcanti Conde (203.162.244-72); Lucinete Marques Lima (044.945.203-49); Luiz Roberto de Souza (692.809.598-91); Luiza Maria Castro Jansen Ferreira (178.694.123-68); Lúcia Maria Sótão Aquino (125.821.583-72); Manoel de Jesus Barros Martins (064.385.473-87); Marcia Manir Miguel Feitosa (115.389.578-17); Marcos Vinício Magalhães Catunda (033.896.343-04); Maria Auxiliadora Freire (073.937.843-00); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53); Maria Helena Seabra Soares de Britto (100.073.503-68); Maria Jose Saraiva Lopes (076.692.163-87); Maria Leidinalva Batista Miranda (254.512.513-04); Maria Nubia Barbosa Bonfim (074.566.623-04); Maria Ozanira da Silva e Silva (125.345.443-49); Maria Raimunda Marques Mendes (025.441.213-00); Maria da Guia da Silva (098.374.184-00); Maria de Fatima Almeida Braga (035.560.263-68); Maria de Fatima Teofilo Durans (075.975.253-20); Maria de Fátima da Silva Fonteles (012.185.493-00); Marise Marcalina de Castro Silva Rosa (126.394.353-53); Maxwell Mariano de Barros (049.539.164-68); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Nila da Conceicao Cardoso Ferreira (079.614.803-15); Nome do Agente Nao Encontrado



(040.550.203-68); Othon de Carvalho Bastos (001.877.123-87); Paula Frassinetti da Silva Sousa (437.475.153-04); Paulo Sergio Lago de Carvalho (100.125.323-04); Pedro Paulo Costa Soares (178.355.183-68); Raimunda Nonata do Nascimento Santana (064.835.933-68); Raimunda Ramos Marinho (198.269.823-34); Raimundo Gomes Meireles (177.752.723-68); Raimundo Nonato Baldez (012.377.803-49); Raimundo Nonato S. Campos Filho (035.315.033-91); Ridvan Nunes Fernandes (076.627.003-30); Ronaldo Jose Amorim (095.590.603-25); Ronaldo Martins Nascimento Frazao (295.740.487-72); Rosane Nassar Meirelles Guerra (756.037.807-20); Rosaria de Fatima Silva (062.747.303-20); Rosilda Silva Dias (124.741.423-04); Ruy do Nascimento Silva (051.858.233-72); Sílvia Cristina Duailibe Costa (207.036.603-06); Victor Elias Mouchrek Filho (450.287.883-91); Wagner Cabral da Costa (409.028.543-72); Zulimar Marita Ribeiro Rodrigues (281.626.173-53)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Maranhão que:

1.7.1.1 informe, nas próximas contas, as providências adotadas para apurar a referida falta disciplinar cometida pelos servidores ALDIR ARAÚJO CARVALHO FILHO, ÁLVARO ROBERTO PIRES, ANTÔNIO JÉFERSON DE DEUS MORENO, ARÃO NOGUEIRA PARANAGUÁ DE SOUSA, CÂNDIDO ANGSTO MEDEIROS JÚNIOR, CARLA VAZ DOS SANTOS RIBEIRO, CLÁUDIA MARIA COELHO ALVES, CLÁUDIA MARIA PINHO DE ABREU PECEGUEIRO, EDSON CARDOSO FILHO, FERNANDO ANTÔNIO SANTOS GARCIA, GEDER LUÍS PAZIANELLO, GILZA MARIA PIEDADE PRAZERES, JOÃO ELIAS MOUCHEREC FILHO, LINDALVA MARTINS MAIA MACIEL, LUCINETE MARQUES LIMA, MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, MARCOS ARRUDA VALENTE DE FIGUEIREDO, MARIA TERESA SEABRA SOARES DE BRITO, MARIZÉLIA RODRIGUES COSTA RIBEIRO, NÉLIO ALVES GUILHON, PAULO SÉRGIO LAGO DE CARVALHO, PLÍNIO SANTOS FONTINELLE, SÍLVIO ROGÉRIO ROCHA DE CASTRO e ZARTU GIGLIO CALCANTI, faltosos em relação ao cumprimento do disposto no art. 1º, inciso VII, e 4º, da Lei 8.730/1993, nos termos do art. 3º, Parágrafo único, alínea "b", da referida lei;

1.7.1.2. apure a responsabilidade pela não apresentação à CGU dos processos da UFMA 11412/2007-59 (contratação de serviços), 11438/2007-06 (roçagem e capina do Campus), 1483/2007-41 (energia elétrica), o de água e esgoto, o de devolução de Carta Acordo BR/LOA0500142001, 10376/2007-07 (material permanente), 10986/2007-00 (locação de salas), por ocasião do exame dos documentos de suporte das contas de gestão do exercício de 2007, nos termos previstos no art. 26, § 1º, da Lei 10.180/2001, e informe, nas próximas contas, as providências adotadas;

1.7.1.3. em caráter de reiteração, com fundamento no artigo 250, § 3º, do RI/TCU, que informe, em suas próximas contas, as providências adotadas para dar cumprimento às determinações constantes dos itens 1 e 2 do Acórdão 550/2007-P; dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 629/2007-1C, dos subitens 9.3.1, 9.3.3, 9.3.9, 9.3.11, 9.3.15 do Acórdão 283/2007-2C; dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 771/2007-2C; do subitem 9.3.1 do Acórdão 1241/2007-2C; do subitem 9.3 do Acórdão 1248/2007-2C; dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1347/2007-2C; dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1586/2007-2C; dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1707/2007-2C; dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1722/2007-2C; dos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão 2142/2007-2C; dos subitens 9.3.2, 9.3.6 e 9.3.11 do Acórdão 2366/2007-2C; dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2382/2007-2C; do subitem 9.2 do Acórdão 2837/2007-2C; do subitem 9.2 do Acórdão 2838/2007-2C; dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2862/2007-2C e dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2863/2007-2C, sob pena de que, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 8.443/1992, e art. 209, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal venha julgar irregulares as contas dos responsáveis no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que se tenha tido ciência;

1.7.2 determinar à Controladoria Geral da União que:
1.7.2.1. informe, por ocasião da auditoria de avaliação das próximas contas da entidade, acerca do cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1 precedente;

1.7.2.2. verifique o cumprimento do subitem 1.1.2 do Acórdão 2600/2004 - Primeira Câmara, relativamente à exclusão dos tempos de serviço prestados na condição de menor, aluno aprendiz, com base exclusivamente em declarações de empregados/empregadores, ou em justificação judicial, averbados nos assentamentos funcionais dos servidores, informando o resultado dessa ação no próximo relatório de auditoria de gestão, como determinado no subitem 2.2 do Acórdão 399/2007 - TCU - 2ª Câmara;

1.7.3. recomendar à Controladoria Geral da União que verifique o grau de implementação das recomendações referentes aos subitens 4.1.2.1 e 6.1.5.1 do Relatório de Auditoria da Gestão 2007 208449 e, conforme o caso requiera, represente ao Tribunal caso tome conhecimento de irregularidades ou ilegalidades no atendimento das recomendações mencionadas;

1.7.4. dar ciência à Universidade Federal do Maranhão de que o empenho e pagamento de despesas a título de anuidade à Associação Nacional de Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) ou congêneres, sem que houvesse a previsão específica no orçamento da instituição, a cada exercício financeiro, afronta o disposto no art. 18 do Decreto-Lei 200/1967.

ACÓRDÃO Nº 5622/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alexandre Navarro Garcia, Paulo Sérgio Bomfim, Maria Clara Netto Oliveira, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Sr. Gilberto Pompílio de Melo Filho, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.914/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia (385.346.061-53); Gilberto Pompílio de Melo Filho (392.453.301-68); Maria Clara Netto Oliveira (184.273.161-00); Paulo Sergio Bomfim (352.061.101-59)

1.2. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir da relação processual os Srs. Wagner Augusto de Godoy Maciel (CPF 034.620.004-03), Amarildo Baesso (CPF 047.693.808-28) e José Pereira da Silva (CPF 032.571.261-15);

1.7.2. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que, no presente processo de contas:

1.7.2.1. verificou-se a elaboração do rol de responsáveis contendo naturezas de responsabilidades que não deveriam ter suas contas julgadas, em desacordo com os arts. 10 e 11, §§ 2º e 3º, da IN-TCU 63/2010;

1.7.2.2. não foram apresentados indicadores de desempenho de gestão, afrontando a Decisão Normativa-TCU 124/2012 e a Decisão Normativa-TCU 119/2012;

1.7.3. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5623/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Túlio Cherem (233.675.477-00) e Nelson Garrone Palma Velloso (267.047.067-04), e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.480/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Nelson Garrone Palma Velloso (267.047.067-04); Túlio Cherem (233.675.477-00)

1.2. Entidade: Escola Superior de Guerra - ESG/MD

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Escola Superior de Guerra de que:

1.7.1.1. nos procedimentos licitatórios, especifique adequadamente o objeto, de forma a evitar o direcionamento para determinadas marcas, conforme alerta o subitem 1.6.2.1 do acórdão TCU-1ª Câmara 354 de 2012;

1.7.1.2. explicitar os resultados das ações planejadas, bem como o impacto desses sobre os objetivos estratégicos da unidade, conforme preceitua o item 2.3 da parte A do Anexo 2 da Decisão Normativa 119/2012;

1.7.1.3. utilize os resultados da atividade de monitoramento para aprimorar o sistema de controle interno da unidade.

1.7.1.4. inclua, nos relatórios de gestão da entidade, os dados referentes aos militares que integram o quadro de pessoal da unidade, contemplando as perspectivas mencionadas no item 6.1 da parte A do Anexo 2 da Decisão Normativa 119/2012;

1.7.1.5. designe formalmente os responsáveis pela elaboração e aprovação do PDTI.

1.7.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 8 dos autos, à Escola Superior de Guerra.

ACÓRDÃO Nº 5624/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ildo Gasparetto (CPF 372.031.420-00) e Erivelto Jorge Correa Lima (CPF 241.342.280-34), dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.691/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Ildo Gasparetto (372.031.420-00); Erivelto Jorge Correa Lima (241.342.280-34).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul - SR/DPF/RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul - SR/DPF/RS que:

1.7.1.1. analise a oportunidade e conveniência de revisar, se ainda não o fez, os controles da entrega das declarações de bens e rendas de modo que estas ocorram de forma tempestiva, conforme determina a Lei nº 8.730/1993 e a Portaria Interministerial MP/CGU nº 298/2007.

1.7.1.2. revise seus controles no sentido de enquadrar adequadamente, em consonância com as disposições insitas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, os procedimentos administrativos que incorrerem nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, observando, ainda, as orientações emanadas do órgão de assessoramento jurídico.

1.7.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 9 e 12 dos autos, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul - SR/DPF/RS.

ACÓRDÃO Nº 5625/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Marcelo Fernandes de Queiroz (CPF 322.551.444-68), Laumir Almeida Barreto (CPF 393.227.004-59), Jeane Eliad Figueiredo do Amaral (CPF 106.463.704-30), e Sr. Paulo Mariz Maia (CPF 415.188.964-72), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis Gilberto de Andrade Costa (CPF 020.520.164-49), Francisco Ney Cunha (CPF 202.659.564-04), José Geraldo de Medeiros (CPF 002.787.264-53), Nivaldo Feitosa Bonifácio (CPF 019.877.044-87), Eduardo de Oliveira Patrício (CPF 328.914.584-00), Itamar Manso Maciel Júnior (CPF 314.827.674-49), Jose Weber Oliveira de Carvalho (CPF 466.672.964-04), Edson Renovato de Oliveira Júnior (CPF 378.790.304-68), Eduardo Martins de Moura (CPF 214.350.904-97), Eugênio Rodrigues Lúcio (CPF 050.299.534-34), Geraldo Paiva dos Santos Júnior (CPF 289.160.424-53), José Bezerra de Araújo (CPF 019.888.674-87), Luzia Diva Cunha Dutra (CPF 296.912.574-91), Fábio de Miranda Silva (CPF 444.492.914-68), Eduardo Pinheiro Borges (CPF 538.030.354-49), André Paulino Santos de Azevedo (CPF 751.151.404-97), Zacarias Anselmo da Silva (CPF 075.284.934-49), Ilsa Maria Araújo Galvão (CPF 144.818.201-87), dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.900/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: André Paulino Santos Azevedo (751.151.404-97); Eduardo de Oliveira Patrício (328.914.584-00); Eugênio Rodrigues Lúcio (050.299.534-34); Francisco Ney da Cunha (202.659.564-04); Fábio de Miranda Silva (444.492.914-68); Gilberto de Andrade Costa (020.520.164-49); Ilsa Maria Araújo Galvão (144.818.201-87); Itamar Manso Maciel Júnior (314.827.674-49); Jeane Eliad Figueiredo do Amaral (106.463.704-30); José Bezerra de Araújo (019.888.674-87); José Geraldo de Medeiros (002.787.264-53); José Weber Oliveira de Carvalho (466.672.964-04); Laumir Almeida Barrêto (393.227.004-59); Luzia Diva Cunha Dutra (296.912.574-91); Marcelo Fernandes de Queiroz (322.551.444-68); Nivaldo Feitosa Bonifácio (019.877.044-87); Paulo Mariz Maia (415.188.964-72)

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino (033.700.138-35); Cláudio Passos Simão (016.204.838-66); Marcelo Pacheco dos Guarany (837.440.611-91); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78); Rubens Carlos Vieira (256.163.448-50); e Solange Paiva Vieira (972.913.317-49), e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.489/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino (033.700.138-35); Cláudio Passos Simão (016.204.838-66); Marcelo Pacheco dos Guarany (837.440.611-91); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78); Rubens Carlos Vieira (256.163.448-50); e Solange Paiva Vieira (972.913.317-49).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac que:

1.7.1.1. compatibilize seus indicadores institucionais de desempenho com os objetivos estratégicos, revendo o atual modelo baseado no Decreto 7.133/2010, por aplicar-se mais especificamente às avaliações de desempenho individual e institucional e ao pagamento de gratificações no âmbito do Poder Executivo;

1.7.1.2. adote providências destinadas a seguir, nos processos licitatórios conduzidos nas suas regionais, o mesmo padrão seguido na sede da Agência, tendo em vista a falha no fluxo de informação do processo da Gerência Técnica de Licitações e Contratos (GTLC) apontada pela Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República (Ciset/SG-PR) na Informação 2 do Anexo II do Relatório de Auditoria de Gestão;

1.7.3. dar ciência à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República (Ciset/SG-PR) sobre as seguintes impropriedades:

1.7.3.1. divergências entre os contingenciamentos orçamentários relativos às ações 0B09 - Apoio a Aeroclubes e Escolas de Aviação Civil, 2912 - Regulação e Fiscalização da Aviação Civil e 2924 - Sistema de Informações para Gestão da Aviação Civil, vinculadas ao Programa 0630 - Desenvolvimento da Aviação Civil, respectivamente nos valores de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais), R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) e R\$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), identificadas no Quadro 01, Anexo III - Detalhamento da execução financeira das ações do Programa 0630, do Relatório de Auditoria de Gestão 6/2012, e dados extraídos do Siafi em 17/3/2014;

1.7.3.2. divergências entre os valores descentralizados relacionados às Ações 2272 - Gestão e Administração do Programa e 2880 - Avaliação Médica para o Sistema de Aviação Civil, identificadas no Relatório de Auditoria de Gestão, e os valores efetivamente descentralizados, conforme Notas de Movimentação de Crédito informadas pela Anac, e constantes do Relatório de Gestão, cujos totais foram respectivamente de R\$ 28.342,00 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e dois reais) e R\$ 2.066.104,50 (dois milhões, sessenta e seis mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos);

1.7.4. dar ciência da presente deliberação, assim como da instrução de peça 20 dos autos, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

1.7.5. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 5627/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Marconi Medeiros de Souza (020.459.664-53), Mônica Alves Barros Ribeiro (CPF 441.662.574-04), e Maria da Conceição Brito Chaves (CPF 450.768.554-00), dando-lhes quitação; e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas do Sr. José de Assis Lima (CPF 004.410.404-97) e Cláudia Germana Leal de Medeiros (CPF 424.191.154-49), dando-lhes quitação plena; e determinar o arquivamento dos autos, após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-032.631/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Cláudia Germana Leal de Medeiros (424.191.154-49); Jose de Assis Lima (004.410.404-97); José Marconi Medeiros de Souza (020.459.664-53); Maria da Conceição Brito Chaves (450.768.554-00); Monica Alves Barros Ribeiro (441.662.574-04)

1.2. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3946/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 5/8/2014, Ata 27/2014, de modo que no preâmbulo, onde se lê: "Tela Lúcia Azevedo Gurgel (CPF 182.229.272-72)", leia-se: "Telma Lúcia de Azevedo Gurgel (CPF 182.229.272-72)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.665/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Decol Construcoes Ltda (00.569.195/0001-95); Glicério Tavares da Silva (163.520.092-04); Telma Lucia de Azevedo Gurgel (182.229.272-72)

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Raimundo César Ribeiro Caldas (OAB/PA 886-B).

ACÓRDÃO Nº 5629/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos interessados, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.345/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Centro de Estudos e Assessoria Aplicados Ao Desenvolvimento (02.797.196/0001-12); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6.940), Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3.686), e Rodrigo Fonseca Alves de Andrade (OAB/RN 3.572)

ACÓRDÃO Nº 5630/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Vitor Hugo da Paixão Melo, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 4225/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 21/6/2011, Ata 21/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.446/1999-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.882/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.880/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.878/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19); José Elias Jabour (110.084.902-53); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87); Zarría Yusuf Altolp Jabour (583.049.162-15)

1.3. Entidade: Prefeitura de Nova Ipixuna - PA

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1647/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 22/4/2014, Ata 12/2014, relativamente ao subitem "9.2.", de modo que onde se lê: "Fundo Nacional de Saúde (FNS)", leia-se: "Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.981/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Heriberto Ribeiro de Oliveira (096.465.154-87); Luciana Vieira da Silva Farias (466.105.104-15)

1.2. Entidade: Prefeitura de Touro - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em: a) considerar revel o município de Cruzeiro do Sul/AC - CNPJ 04.012.548/0001-02, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU; b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Aluizio Bezerra de Oliveira (CPF 003.402.431-04), Sebastião Aguiar da Fonseca Dias (CPF 066.632.572-34), e pela empresa F. C. O. Rosas e M. N. Pinheiro Ltda (CNPJ 34.711.259/0001-62); c) estender ao município de Cruzeiro do Sul as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aluizio Bezerra de Oliveira, afastando o débito que lhe estava sendo imputado, relativo a não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 355/1999 (Siafi 387368); e julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações processuais devidas.

1. Processo TC-037.493/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aluizio Bezerra de Oliveira (003.402.431-04); F.c.o. Rosas e M.n. Pinheiro Ltda (34.711.259/0001-62); Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC (04.012.548/0001-02); Sebastião Aguiar da Fonseca Dias (066.632.572-34)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB/AC 2787), Ana Cláudia Ferraz Cavalcante (OAB/AC 3178), Cesar Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC 86) e Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1741).

ACÓRDÃO Nº 5633/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3149/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 1/7/2014, Ata 22/2014, relativamente ao subitem "9.1.", de modo que onde se lê: "condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)", leia-se: "condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.655/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ewaldo Luiz Nunes (578.028.237-49); Liga Capixaba das Escolas de Samba - ES (05.281.538/0001-35)

1.2. Entidade: Liga Capixaba das Escolas de Samba - Lices/ES.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 5634/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em fazer as determinações a seguir indicadas, e ordenar o apensamento do presente processo aos autos do TC-029.515/2010-6, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.632/2014-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumpridos os itens 1.4.3, , 1.4.1.7, 1.4.1.10, , 1.4.1.12, 1.4.1.13 e 1.4.1.15 do Acórdão 1137/2010 - TCU - 2ª Câmara;

1.6.2. considerar parcialmente cumpridos os itens 1.4.1.4 e 1.4.1.11 do Acórdão 1137/2010 - TCU - 2ª Câmara;

1.6.3. considerar não implementado o item 1.4.1.2 do Acórdão 1137/2010 - TCU - 2ª Câmara;

1.6.4. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

1.6.4.1. dado o longo prazo já decorrido entre a instauração dos procedimentos internos para a contratação de serviços de telefonia móvel e comutada, publique os respectivos editais e finalize as licitações, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Acórdão 1500/2014 - TCU - 1ª Câmara, item 1.7, comunicando ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas;

1.6.4.2. em vista da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos contra o erário, estabelecida no o art. 37, §5º, da Constituição Federal, realize, no prazo de 30 (trinta) dias, nova cobrança dos valores devidos pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da cessão das servidoras Sabina Campagnani e Stella Regina Reis da Costa e, caso não seja obtido o ressarcimento, promova a inscrição do cessionário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, adotando as medidas judiciais cabíveis para recomposição do dano; e

1.6.4.3. informe a este tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre as providências adotadas para o cumprimento dos itens do Acórdão 1137/2010 - TCU - 2ª Câmara, apontados nos subitens 1.6.1 e 1.6.2 precedentes;

1.6.5. determinar o envio de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 52 dos autos, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.

ACÓRDÃO Nº 5635/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Josemar Salviano da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3772/2012 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 31/5/2012, Ata 17/2012, com a redação dada pelo Acórdão 1041/2013 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 12/3/2013, Ata 6/2013, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.529/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Josemar Salviano da Silva (605.717.641-34)

1.2. Entidade: Administração Regional de Brasília - GDF; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Expo Mundo Lda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações processuais devidas.

1. Processo TC-017.772/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Expo Mundo Lda.

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, considerando que as deliberações do TCE/RJ foram suficientes para sanear as questões referentes ao Convênio 918/2004 (Siafi 504815), objeto da representação a seguir relacionada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento do processo a seguir relacionado, conhecer dos autos como representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.546/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog/TCU.

1.2. Entidade: Prefeitura de Rio das Flores - RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V alínea "c", e 157 do Regimento Interno, em determinar o sobrestamento do processo a seguir relacionado, até o julgamento de mérito da Ação Ordinária 5040124-49.2014.404.7000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Curitiba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.295/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Microtécnica Informática Ltda (CNPJ 01.590.728/0002-64).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Selog que solicite ao Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba que, quando da prolação da sentença de mérito da Ação Ordinária 5040124-49.2014.404.7000, informe tal fato a esta Corte de Contas, indicando o número do presente processo de representação; e

1.6.2. comunicar ao representante a presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5639/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.111/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Ouvidoria do TCU.

1.2. Entidade: Prefeituras de Aracruz, São Mateus, Serra, Vila Velha e Vitória/ES, e Secretaria de Estado de Turismo - Setur.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: Daniela Gobi Martinelli (OAB/ES 18.100), Carlos Alberto Cerutti Pinto (OAB/ES 4990), Eduardo Dalla Bernardina (OAB/ES 15.420).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peças 479 dos autos, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Gerência de Desenvolvimento Urbano - GIDUR/CEF, à Ouvidoria (para ciência ao autor da Manifestação 11241), e às unidades jurisdicionadas apontadas no subitem 1.2. precedente.

ACÓRDÃO Nº 5640/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.941/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Renata Paula Ares (084.518.258-77)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.214/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado/TCU.

1.2. Entidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 5642/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidora da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento da interessada;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-022.530/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Adelaide Bias Fortes Rocha Lagoa (003.867.237-53)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.214/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edinea Cristina Alves (563.779.591-68); Elizabeth Zimmermann (031.673.528-09)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.245/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celina da Silva Nery (320.058.901-97); Helena Aparecida Teixeira de Brito (224.490.001-00); Jacqueline Marques de Castro (343.321.625-87); June Preisser Wendling Ferreira (186.851.456-00); Maria de Moura Lobato (083.853.782-00); Paulo Félix Coelho (119.991.011-20); Rosa Virginia dos Santos Sirotheau Correa (174.083.262-00); Rosana Petruceli Coelho (336.557.406-97); Silvone Magalhães Barbosa (167.214.701-87); Sonia Maria Costa de Andrade (391.714.695-91)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.661/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amara Elizabete de Oliveira (667.405.924-20); Denylze da Silva Rego (028.423.013-82); Jaqueline Pereira de Aquino (607.844.863-36); Maria Aparecida dos Santos (704.467.257-49); Maria de Fatima Leopoldo (819.175.897-00); Raquel do Espírito Santo Roque (136.181.667-88); Sandra Maria do Espírito Santo Roque (660.371.907-04); Silvia Regina da Silva Rego (656.638.613-00); Vilma de Brito Pinho (876.255.987-72); Wellington da Silva Rego (029.398.323-23); Werbeth da Silva Rego (028.374.403-02); Willian da Silva Rego (029.401.523-06)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.869/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Artur Joel Torres Roriz (013.392.954-07)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.845/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (388.593.277-68); Claudio Portugal de Viveiros (504.430.977-04); Edervaldo Teixeira de Abreu Filho (491.867.447-04); Luiz Augusto Correia (032.430.797-72); Marcos Jose de Carvalho Ferreira (374.033.707-91); Marcos Silva Rodrigues (551.691.397-72); Rui da Fonseca Elia (290.142.127-04)

1.2. Unidade: Gabinete do Comandante da Marinha, Ministério da Defesa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Bento Costa Lima Leite de A. Júnior (CPF 388.593.277-68), Claudio Portugal de Viveiros (CPF 504.430.977-04), Edervaldo Teixeira de Abreu Filho (CPF 491.867.447-04), Luiz Augusto Correia (CPF 032.430.797-72), Marcos José de Carvalho Ferreira (CPF 374.033.707-91), Marcos Silva Rodrigues (CPF 551.691.397-72) e Rui da Fonseca Elia (CPF 290.142.127-04), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Dar ciência deste Acórdão ao Gabinete do Comandante da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 5648/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", 217, do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em:

a) Retificar o Acórdão 2957/2014 - TCU - 2ª Câmara, de forma que, no item 9, onde se lê "**opostos pelo Sr. José Raimundo Barroso Bastene, ex-Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco (AC), contra o Acórdão n.º 387/2012-2ª Câmara,**" leia-se "**opostos pelo Sr. José Raimundo Barroso Bastene, ex-Secretário Municipal de Saúde de Rio Branco (AC), e pela empresa Oliveira & Melo Ltda. contra o Acórdão n.º 387/2012-2ª Câmara,**" mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AC e pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

b) Autorizar o recolhimento parcelado do valor da multa aplicada à empresa Odonto-Plus Comércio Ltda., de que trata o subitem 9.3 do Acórdão nº 5958/2009-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 650,00, em 24 vezes, atualizado monetariamente a partir da data do mencionado acórdão;

c) Autorizar à empresa Odonto-Plus Comércio Ltda. o recolhimento parcelado do valor total do débito imputado no subitem 9.3.6 do Acórdão nº 5958/2009-TCU-2ª Câmara, correspondente a R\$ 6.431,05, em 24 vezes, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 26/06/2002; e

d) Encaminhar os autos à Secretaria de Recursos, para análise dos recursos juntados às peças 100, 101, 104, 105, 106, 107 e 108.

1. Processo TC-007.352/2004-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 018.787/2012-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aldenice Ferreira (091.310.512-00); Ariel Ltda. (04.448.614/0001-91); Aroldo Carvalho Lima (217.774.202-10); Darci Rogério do Vale (021.903.032-49); Dental Rio Branco Ltda. (01.920.430/0001-94); Duceide Benício da Silva (182.991.302-63); Francisca Eurenilda Nogueira da Silva (051.616.142-34); Henso Farma Comércio e Representações Ltda. (02.729.018/0001-54); Josimar Francisco de Oliveira Coelho (001.444.872-68); Josimeire Pinheiro Gomes (322.427.352-68); José Raimundo Barroso Bastene (011.442.432-20); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36); Odonto-plus Comércio Ltda. - Me (01.070.964/0001-79); Oliveira & Melo Ltda. (84.331.206/0001-94); Oscar de Souza Lima (060.567.252-00); Recol Distribuição e Comércio Ltda. (04.598.413/0001-70); Rima Comércio e Representações (01.279.755/0001-30); Rondacre Comércio Distribuição, Importação e Exportação Ltda. (14.332.928/0001-88); Rosângela França Maia de Rodriguez (477.925.666-68); Tancremildo Pinheiro Maia (055.375.411-49)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: João Paulo de Oliveira Santos (OAB/AC n.º 3.704).

ACÓRDÃO Nº 5649/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1.566/2014 -2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 15/04/2014, Ata nº 11/2014, relativamente ao subitem 9.2, para que:

- onde se lê "9.2 aplicar ao Sr. João Batista dos Santos (CPF 460.866.689-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;,"

- leia-se "9.2 aplicar ao Sr. João Batista dos Santos (CPF 460.866.689-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;,"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX-PR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.856/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social (CNPJ: 01.002.940/0001-82); Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (CNPJ: 05.526.783/0001-65)

1.2. Responsável: João Batista dos Santos (460.866.689-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Inácio - PR

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 5650/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação constituída como apartado do TC 000.194/2011-5, conforme determinado no subitem 9.4 do Acórdão 1.033/2012-TCU-Plenário, sessão de 2/5/2012 (peça 4):

Considerando que as irregularidades objeto dos autos foram objeto de tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando apropriado aguardar a remessa das TCEs, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade; encaminhar cópia do presente acórdão, assim como da instrução da UT, ao representante e ao FNDE e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-013.019/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (SF-CI)

1.2. Unidade: Município de Ibataguara - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação calçada no art. 237, III, do Regimento Interno, originada de informações fornecidas pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PGZ/PR, consoante Ofício 1402/2013, complementadas pelo Ofício 0727/2014, onde é dado conhecimento da existência do Inquérito Policial IPL 0240/2013-4-DPF/PGZ/PR, por meio do qual se apura possíveis irregularidades na movimentação da conta bancária dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Curiúva/PR para construção de uma unidade de educação infantil (peças 1 e 4), com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM:

a) conhecer a documentação como representação nos termos do art. 237, III, do Regimento Interno;

b) arquivar os presentes autos tendo em vista a investigação já desencadeada pela Polícia Federal o fato de os recursos terem sido devolvidos corrigidos monetariamente e os baixos risco e materialidade da matéria examinada;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução da unidade técnica ao Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PGZ/PR e ao Ministério Público Federal.

1. Processo TC-028.751/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná - SR/DPF/PR - Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PGZ/PR

1.2. Unidade: Município de Curiúva - PR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 5652/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262, do Regimento Interno, considerando o monitoramento das determinações constantes no Acórdão nº 1368/2010-TCU-2ª Câmara, em fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.260/2006-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Martins Ferreira (054.965.940-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Reiterar à Universidade Federal do Rio Grande a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 1368/2010 - TCU - 2ª Câmara, no sentido de excluir dos proventos de Antonio Martins Ferreira a parcela de provimento judicial referente à URP (26,05%), tendo em vista o disposto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, com o detalhamento trazido pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, e considerando, ainda, a reestruturação de carreira promovida pela Lei 12.778/2012.

1.8. Determinar à SEFIP que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança n. 5000784-28.2010.404.7101/RS, cujo Agravo em Recurso Especial tramita no Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 342205/RS), ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5653/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 169, inciso V, 243, 259 a 262, do Regimento Interno, considerando o monitoramento das determinações constantes no Acórdão nº 10581/2011-TCU-2ª Câmara, em fazer a determinação abaixo transcrita, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.696/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Coracy Brum Goulart (263.123.440-53); Wilmar de Mattos Ribas (250.564.500-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento das Ações Ordinárias nº 5005316-11.2012.404.7122/RS e nº 5041580-93.2012.404.7100/RS, que se encontram em grau de Apelação/Reexame Necessário no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5654/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 169, inciso V, 243, 259 a 262, do Regimento Interno, considerando o monitoramento das determinações constantes no Acórdão nº 3264/2010-TCU-2ª Câmara, em fazer as determinações abaixo transcritas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.427/2006-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Ceey (000.064.169-34); Laurinda Mussalam Assis (005.047.699-87); Lincoln Lopes Teixeira (185.160.509-63); Luiz Antonio Passos Cardoso (167.345.059-87); Luiz Carlos Pereira (000.769.969-72); Nelson Copruchinski (087.535.479-34); Nelson Roseira Gomes (000.169.509-68); Neusi Garcia Segura Tomasi (370.698.299-49); Rineo Lanconi (110.052.469-04); Sieg Odebrecht (001.742.899-87); Sieg Odebrecht (001.742.899-87); Sigurd Walter Bach (000.129.479-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 30 (trinta) calcule as parcelas de "quintos de FC", a que fazem jus os servidores Laurinda Mussalam Assis, Luiz Antônio Passos Cardoso e Luiz Carlos Pereira, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor das parcelas ao que era devido em 1º/11/91, data de eficácia da Lei 8.168/91, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo;

1.8. Determinar à SEFIP que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 5025536- 76.2010.404.7000, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, em grau de Agravo em Recurso Especial nº 244355, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5655/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.108/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eurides Campos Ferreira (595.218.217-87); Jose Maria Baima Belfort (065.604.904-91); Jose Saraiva Irmão (116.811.105-63); e Nakua Maiuruna (075.070.202-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.162/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Brenno de Carvalho Pieruccetti (014.519.366-72); Carla Netto Schlag (225.493.581-04); Otávio Augusto Barbosa (076.021.461-15); Rogério Silva de Amorim (400.889.281-87); Silvia Regina Rodrigues (184.093.001-25); Sérgio Bittencourt (061.496.186-68); e Ulisérgio Carlos Moreira (045.836.472-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.229/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alba Cristina Figueiredo de Moraes (540.032.967-53); Alberico Omar de Araujo Rocha (143.863.641-53); Arlene Anesia Montenegro de Souza Araujo (085.199.861-53); Assu Lepletier Guimarães (239.801.681-15); Eliana Fereira da Silva (153.665.961-49); Eliana Gomes dos Santos (149.509.871-00); Euclidalva Lima Tava (244.298.301-00); Joaquim de Campos Martins (030.540.392-34); Leni Miranda Ribeiro (448.934.006-06); e Liani Terezinha Batistella (279.946.000-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.230/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Eleonora Alves (043.028.388-17); Maria de Fátima Corrêa Cerqueira (339.818.681-53); Maria do Carmo Camargo da Costa (185.621.241-68); Marta Alves da Silva (210.370.601-30); e Neide Lliamar Rabelo de Souza (182.225.791-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.231/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Célia Cristina Tenório de Moura (043.291.228-20); Maria Dilma Peixoto Toledo (164.557.034-72); Maria das Neves de Oliveira Santos (088.162.554-04); Marilha Vitorino da Rocha (129.769.974-20); e Rosimere Ursulino da Silva (490.994.694-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.235/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Maria Martins Tinoco (328.453.406-72); Carmen Aparecida Rosa (324.949.476-34); Denise Ferreira Lima Alves (229.282.006-49); e Maria Luiza Cunha (428.624.426-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.236/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Rejane Roseli Callado Lopes (148.497.632-00); e Telma Maria de Oliveira Fernandes (305.622.442-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.238/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Tarcisio Teixeira Marques (091.727.694-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.239/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Soares (237.852.250-91); José Antonio Mello Saran (164.618.780-68); e Maria do Carmo Alves da Silva Tavares (091.315.233-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.241/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Catarina Pinheiro Barbosa (536.482.269-91); Guaraci Pinto Martins (220.541.549-20); e Maria Cecy Ferreira Arrospide (004.203.520-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, considerando o monitoramento das deliberações constantes no Acórdão nº 4486/2011-TCU-2ª Câmara, em fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.377/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Júlio Doin Vieira (004.176.889-20); Júlio Wiggers (029.812.899-34); Klaus Meinhardt Huedepohl (001.777.849-20); Lauro Guesser (057.030.349-49); Leda Scheibe (002.629.519-91); Leila da Graça Amaral (198.990.330-49); Levi Ribas de Miranda Ramos (163.978.439-04); Ligia de Oliveira Czesnat (179.353.009-25); Lourival Abreu Junior (018.149.159-15); Luiz Adolfo Olsen da Veiga (002.674.739-15); Luiz Carlos Bernardi (030.454.049-87); Luiz Carlos Pinheiro Machado (001.618.700-82); Luiz Jairo Branco Machado (012.331.220-53); Luiz Pegoraro (006.432.389-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1. promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constante dos proventos de Júlio Doin Vieira, Júlio Wiggers, Klaus Meinhardt Huedepohl, Lauro Guesser, Leda Scheibe, Leila da Graça Amaral, Levi Ribas de Miranda Ramos, Ligia de Oliveira Czesnat, Lourival Abreu Junior, Luiz Adolfo Olsen da Veiga, Luiz Carlos Bernardi, Luiz Carlos Pinheiro Machado, Luiz Jairo Branco Machado e Luiz Pegoraro, nos termos do Acórdão n.

2161/2005 - Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão n. 269/2012 - Plenário, e nos termos dos Acórdãos n. 5074/2013-TCU-2ª Câmara e n. 197/2014-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, a reestruturação das carreiras promovidas pela Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

1.7.2. emita e disponibilize no sistema SISAC ato de alteração de aposentadoria em favor de Júlio Wiggers, escoimado da irregularidade apurada no Acórdão nº 4486/2011-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 15, §1º, da Instrução Normativa - TCU nº 55/2007, e conforme a deliberação constante no subitem 9.5 ao Acórdão nº 4486/2011-TCU-2ª Câmara;

1.8. Determinar à Sefip que realize a audiência da Diretora do Departamento de Desenvolvimento e Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, Sra. Rita de Cássia Knabben, para que apresente suas razões de justificativa para a manutenção do pagamento da parcela relativa à incorporação de função comissionada nos proventos de Luiz Pegoraro, em valor considerado irregular pelo Tribunal no Acórdão nº 4486/2011 - 2ª Câmara, confirmado em sede de recurso pelo Acórdão nº 1272/2012 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5666/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.944/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hermenegildo Barroso de Melo Filho (935.664.413-68); Iago Carvalho Teofilo (022.903.103-01); Jose Luciano de Oliveira Junior (763.733.803-78); Joselma Katiane Capistrano (776.006.223-00); Mayara Felix da Justa (010.920.593-69); Rafael Girao Almeida (000.024.543-78); Rodrigo Marques da Silveira (072.197.344-25); Romulo Fernandes Silva Galdino (028.966.783-60); e Wagner Batista da Silva (002.645.793-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Termoceará Ltda
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.783/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Luiza Queiroz Tapajós Macedo (055.046.921-48); Anunciata Iespa (073.413.687-05); Daniel da Silva Soares (042.109.571-78); Dayanne Aguiar Omena (087.358.024-99); Elizabeth Madeira Patricio (813.151.557-53); Guilherme Queiroz Tapajós Macedo (056.728.761-02); Maria Goretti Gonçalves Amaral (515.967.337-72); Maria de Fatima Aguiar Pessoa (144.547.344-53); Marly Neves dos Santos (376.565.031-53); Matheus Augusto Liberal Pessoa Omena (097.858.484-85); Rubia Midian Alcantara Borba Soares (026.895.004-00); e Zenilda Maria Gomes da Silva (357.811.061-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.864/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cristina Helena Soler Fragoso (069.173.888-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Estado do Piauí, por intermédio do Procurador do Estado do Piauí, Cid Carlos Gonçalves Coelho, encaminhou expediente denominado "pedido de reconsideração" em face do Acórdão nº 3674/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos de Tomada de Contas Especial;

Considerando que o referido Acórdão rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Piauí, acolheu parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, ex-Secretário Estadual de Saúde do Piauí, e fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que o Estado do Piauí efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor histórico de R\$169.173,32 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos) aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente, entre outras deliberações;

Considerando o estabelecido no art. 279, Parágrafo único, do Regimento Interno, *verbis*:

"Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória";

Considerando que o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução -TCU nº 36/1995, dispõe, *verbis*:

"Art. 23. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas";

Considerando que o art. 201, §2º, do Regimento Interno, estabelece que definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;

Considerando que a mencionada deliberação tem natureza preliminar, conforme o disposto no §1º do art. 201 do Regimento Interno;

Considerando que este Tribunal não apreciou o mérito do presente processo e que não há julgamento das contas e dos atos de gestão do responsável;

Considerando que o mencionado expediente deve ser recebido como mera petição e que a documentação apresentada pelo requerente seja recebida como novos elementos de defesa a serem examinados quando do julgamento das contas do responsável, conforme o disposto no art. 50, §3º, da Resolução -TCU- nº 259/2014, no art. 23 da Resolução-TCU nº 36/95 e no Parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, pelo recebimento do expediente como mera petição e examinar os novos elementos de defesa quando do julgamento das contas do responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em receber o expediente encaminhado pelo Estado do Piauí como mera petição de novos elementos de defesa a serem examinados quando do julgamento das contas do recorrente e dar ciência ao Estado do Piauí e aos órgãos/entidades interessados nesta deliberação:

1. Processo TC-014.447/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Paulo Afonso Lages Gonçalves (051.628.073-20).
 - 1.2. Recorrente: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.
 - 1.4. Relator: Ministro José Jorge.



1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
1.8. Advogado constituído nos autos: Procurador do Estado do Piauí, Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB-PI 2844).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 1552/2014-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. João Piovesan Filho, ex-prefeito do município de Alvorada do Sul/PR, condenando-o, solidariamente, com a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. ao pagamento de débito, no valor de R\$ 53.277,41 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e uns centavos), aplicando-lhes multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entre outras deliberações;

Considerando que o Sr. João Piovesan Filho interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 1552/2014-TCU-2ª Câmara, modalidade inadequada para processos de contas;

Considerando que a peça recursal foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido no art. 33 da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e o art. 285, §2º, do Regimento Interno, estabelece que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que o recorrente foi notificado da mencionada deliberação em 13/06/2014, o prazo final para a interposição foi em 18/6/2014, e a protocolização do recurso ocorreu em 2/7/2014;

Considerando que o recorrente interpõe a peça recursal intempestiva;

Considerando que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que o Sr. João Piovesan Filho não apresentou fatos novos capazes de ensejar o afastamento de sua intempestividade;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do Tribunal com base em discordância do recorrente dos mencionados acórdãos não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso ante a intempestividade e não apresentar fatos novos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos, manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-020.992/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (03.478.548/0001-30); João Piovesan Filho (069.399.459-20).
1.2. Recorrente: João Piovesan Filho.
1.3. Entidade: Município de Alvorada do Sul - PR.
1.4. Relator: Ministro José Jorge.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4312/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/8/2014-Ordinária, Ata nº 29/2014, relativamente ao item 3, para que, onde se lê: "3. (...) Domingos Juvenil Nunes de Souza (...)", leia-se: "3 (...) Domingos Juvenil Nunes de Souza (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.115/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 008.819/2010-6 (Solicitação)
1.1. Responsáveis: Domingos Juvenil Nunes de Souza (010.836.512-34); Multisul Construções e Comércio Ltda. (02.577.145/0001-85)
1.2. Entidade: Município de Altamira/PA
1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 5672/2014 - TCU - 2ª Câmara

Visto este monitoramento das providências determinadas pelo acórdão 4.257/2009 - 2ª Câmara, parcialmente alterado pelo acórdão 4.444/2011 - 2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria de Luiz David Costa Bezerra, Maurilo Costa Souza Gurgel e José Antonio de Campos Sanches em face do acréscimo indevido de 20% sobre o tempo de serviço decorrente da contagem ficta de atividade prestada sob a égide da Lei 3.313/1957.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip constatou que foram cancelados os atos de aposentadoria julgados irregulares pelo acórdão 4.257/2009 - 2ª Câmara e não reformados pelo acórdão 4.444/2011 - 2ª Câmara;

considerando que os inativos reverteram à atividade, respectivamente, em 22, 23 e 24/08/2011;

considerando que não foram localizados no Sisac os atos de cancelamento das pensões;

considerando que Luiz David Costa Bezerra e Maurilo Costa Souza Gurgel já obtiveram novas aposentadorias, com vigências, respectivamente, em 16/05/2012 e 13/06/2013;

considerando que o ato da nova aposentadoria de Luiz David Costa Bezerra não foi localizado no Sisac;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar por integralmente cumpridas, por parte do Departamento da Polícia Federal, as determinações que lhe foram dirigidas por meio do acórdão 4.257/2009 - 2ª Câmara, em fazer as determinações abaixo e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.445/2009-4 (Aposentadoria)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Jose Antonio de Campos Sanches (CPF 820.027.208-78), Luiz David Costa Bezerra (CPF 107.989.863-87) e Maurilo Costa Souza Gurgel (CPF 051.298.693-20).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac:
1.8.1.os atos de cancelamento das concessões das aposentadorias de Luiz David Costa Bezerra, Maurilo Costa Souza Gurgel e José Antonio de Campos Sanches;
1.8.2.o ato da nova aposentadoria de Luiz David Costa Bezerra.

ACÓRDÃO Nº 5673/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.084/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cicero de Almeida Rangel (CPF 586.260.507-04); Ciléa Natalia dos Santos (CPF 593.335.617-49); Cirene Silva de Medeiros (CPF 692.474.557-15); Cirlene Elias de Abreu (CPF 614.273.817-04); Claudia Senra Silva Dias Martins de Souza (CPF 509.196.957-87); Dalvem Gomes da Silva (CPF 440.384.377-87); Daniel Reis de Souza (CPF 460.032.907-49); Diva Natalia Conche Nunes (CPF 108.246.181-49); Domingos Faria Costinha (CPF 459.920.107-34); Edson Luciano de Mendonça (CPF 602.966.907-91); Eduardo Herminio Ferrão Rodrigues (CPF 338.592.217-87); Elaine Sonato Martins Caiado (CPF 626.542.097-68); Elmir Ribeiro de Sousa (CPF 387.508.307-59); Emanuel Pericles Thomaz da Costa (CPF 555.862.957-68); Emily Maria Corrêa Santos (CPF 542.347.867-72); Enir Lisboa de Campos Silva (CPF 441.969.207-30); Erivaldo Florência da Costa (CPF 409.170.107-87); Eva Marcolina de Souza (CPF 229.651.578-91); Fátima Guimomar de Moraes (CPF 487.248.747-87); Florisvaldo Ferreira da Pureza (CPF 250.234.975-34).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.086/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jorge Jesus de Souza (CPF 313.835.567-68); Jorge Joaquim Ribeiro (CPF 422.608.847-68); Jorge Luiz Campos (CPF 368.253.447-49); Jorge de Jesus (CPF 644.498.077-15); Josué Jordão de Oliveira (CPF 231.612.054-72); José Edmilson da Silva (CPF 355.287.457-72); José Fabrício da Silva (CPF 242.900.337-68); José Ferreira (CPF 555.299.687-91); José Florencio Torres (CPF 209.410.306-44); José Francisco Salles Neto (CPF 785.539.117-72); José Luiz Rodrigues dos Santos (CPF 483.975.717-87); José Rodrigues da Silva (CPF 271.308.867-49); José Roque dos Santos (CPF 431.208.497-15); Jovelino Torres Bandeira (CPF 073.388.563-20); Jurandy Lopes Correia (CPF 113.196.585-04); Lais José Velloso Filho (CPF 329.597.887-53); Laura Pereira Cunha Silva (CPF 607.334.627-15); Lourival Gonçalves (CPF 363.255.547-87); Lucia Maria de França Cortez (CPF 371.877.597-20).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.130/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Creuza Helena de Nazare (CPF 245.187.191-15); Emília Pinto da Cunha (CPF 239.010.716-87); Giseylla Assunção Nunes (CPF 209.741.911-91); Idean Alves da Silva (CPF 145.921.001-82); Maria Crisóstomo de Freitas (CPF 115.104.801-10); Maria Socorro Rodrigues de Almeida (CPF 119.386.761-49); Maria de Jesus Gomes Carvalho (CPF 584.381.221-91).
1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.161/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Maria César da Nobrega (CPF 153.301.921-53); Luis César de Sousa Oliveira (CPF 119.059.991-00); Maria do Rosário de Fátima Paiva Salgado Ávila (CPF 117.328.061-87).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 6º, § 1º da Resolução 206/2007, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados; e em determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.343/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Evaldo Pereira de Macedo (CPF 039.926.917-72); Francisco de Paula Ferreira (CPF 086.282.032-49); Josué Jordão de Oliveira (CPF 231.612.054-72); Maria Socorro Aires de Alencar Stone (CPF 115.182.608-10); Sebastião Souza Marçílio (CPF 636.993.468-20).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.226/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ariadne Haickel de Oliveira (CPF 143.766.361-34); Aureo Gomes Nunes (CPF 214.944.951-04); Cesário Ferreira da Silva (CPF 124.498.906-10); Cibele Cardoso Burlamaqui (CPF 392.757.101-63); Cláudia da Cruz Gomes Maltez (CPF 226.025.001-78); Cláudia de Noronha Fonseca (CPF 372.235.001-82); David Levistone da Silva e Souza (CPF 058.303.381-49); Eni Maria de Camargos Diniz (CPF 093.381.601-49); Francisco Seixas Santos (CPF 112.582.091-87); Isaurino Gomes da Silva (CPF 097.140.651-00).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.228/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Sandra Morgado de Oliveira (CPF 214.109.251-53); Suzi Mara Piccolo (CPF 145.325.731-49); Sylvia Lúcia de Amorim Cardoso (CPF 169.696.343-53); Telma Maria Medeiros Vieira (CPF 147.976.233-49); Teobaldo Torres Cavalcante Sobrinho (CPF 223.963.301-87); Valéria Conrado Quintaneiro (CPF 284.956.911-91); Vivaldo Menezes (CPF 069.019.055-72); Zenaide Fernandes da Silva (CPF 034.710.392-87).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 2º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de Mariano Lucas Pereira Cardoso e considerar legais, para fins de registro, os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.193/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gleyson Luan Damascena Lucas (CPF 093.083.624-36); Jorge Bruno Brandão do Nascimento (CPF 116.628.777-73); Mariano Lucas Pereira Cardoso (CPF 124.988.037-85); Matheus Oliveira de França (CPF 042.072.285-86); Phillipe Marqui Paiva (CPF 142.878.157-93); Regina Grisi de Oliveira (CPF 092.372.427-35).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.960/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ricardo Gorayeb Costa (CPF 633.436.142-20); Ricardo de Andrade Shinkai (CPF 253.609.902-44); Rodrigo Medeiros Paes Leme (CPF 081.415.617-74); Rodrigo Vilela Fonseca de Souza (CPF 280.570.988-80); Sebastião Lopes Bezerra Junior (CPF 436.149.142-91); Tahisa Neitzel Kuck (CPF 223.742.128-58); Thiago Bortoleto Rodrigues (CPF 223.992.498-52).
- 1.3. Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.388/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Leite Barbosa (058.328.773-57); Fernando Leite Barbosa (058.328.773-57); Fernando Leite da Costa (025.368.863-95); Fernando Leite da Costa (025.368.863-95); Fernando Lemes Jacinto (037.330.621-08); Fernando Lerya Neves da Silva (198.062.678-26); Fernando Lira (686.027.663-00); Fernando Lopes dos Santos (029.651.111-07); Fernando Lopes dos Santos (029.651.111-07); Fernando Macedo Medeiros da Silva (118.404.298-52); Fernando Marceano Guajajara (041.598.553-69); Fernando Marcos Staff (821.083.585-87); Fernando Moreira Flores (104.872.887-00); Fernando Pereira Lima (008.130.751-90); Fernando Pereira Ramos (007.362.581-75); Fernando Pereira da Silva (290.578.358-35); Fernando Pereira de Sousa (001.048.081-10); Fernando Pereira de Sousa (001.048.081-10); Fernando Pereira de Sousa (001.048.081-10); Fernando Pestana de Jesus (986.427.742-15); Fernando Reis Cordeiro (795.911.402-15); Fernando Ribeiro de Brito (044.049.965-86); Fernando Rodrigues da Silva (651.805.423-91); Fernando Rodrigues da Silva (863.560.543-87); Fernando Rosa Pereira Silva (030.136.611-00); Fernando Rosa Pereira Silva (030.136.611-00); Fernando Santos Campos (669.399.092-49); Fernando Santos Cardoso (015.891.843-60); Fernando Santos Cardoso (015.891.843-60); Fernando Santos Cardoso (015.891.843-60); Fernando Sebastiao Nogueira (550.718.561-15); Fernando Soares (054.692.507-33); Fernando Souza Neves (824.522.539-87); Fernando Stang (047.871.589-70); Fernando Tenorio de Albuquerque e Almeida (784.195.495-68); Fernando Tiago da Silva Becker (729.014.200-44); Fernando Trajano da Silva (928.462.111-91); Fernando Viana Rodovalho (108.988.737-03); Fernando Vicente Teles (086.077.777-42); Fidelis Alves da Conceicao (550.039.401-06); Fidelis dos Santos Silva (020.757.007-88); Filemon Batista da Silva (520.702.203-20); Filemon Carneiro de Jesus (587.676.306-34); Filemon da Silva (988.815.903-87); Filemon da Silva (988.815.903-87); Filintro Bomdespacho Vieira de Azevedo (603.857.071-34); Filipe Gustavo Aristides Belo Pintos (027.604.971-35); Filipe Gustavo Aristides Belo Pintos (027.604.971-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.391/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francinaldo Meireles Sertao (394.125.122-87); Francinaldo Mendes (720.026.972-72); Francinaldo Mendes (720.026.972-72); Francinaldo Rocha de Sousa (053.757.983-44); Francinaldo da Silva Linhares (567.873.242-00); Francinaldo da Silva Linhares (567.873.242-00); Francinaldo dos Santos Souza (049.537.093-22); Francinède Ribeiro de Amorim (025.750.311-09); Francinei Santos do Nascimento (661.416.132-68); Francino Silva da Soledade (009.135.125-16); Francino Silva da Soledade (009.135.125-16); Francisc Altamiro Filho (512.811.122-91); Francisca Alderisa de Oliveira (479.380.803-49); Francisca Elisangela de Oliveira Torres (703.544.562-53); Francisca Pedrosa dos Santos (253.510.938-71); Francisca Vaz dos Santos (678.112.482-04); Francisco Abrao Pereira Junior (905.381.612-72); Francisco Adailson Nobre Mendonça (396.049.262-68); Francisco Adelino da Costa (925.642.911-04); Francisco Alberto Xavier (971.610.473-15); Francisco Alberto Xavier (971.610.473-15); Francisco Alexandre de Sousa Pereira (001.435.643-07); Francisco Alison Sousa Liberato (040.195.353-02); Francisco Almeida Barbosa (011.119.841-07); Francisco Alves Teles (031.517.441-25); Francisco Alves Teles (031.517.441-25); Francisco Alves de Sousa (147.570.283-34); Francisco Alves dos Santos (311.628.432-68); Francisco Amorim de Carvalho (014.552.543-04); Francisco Amorim de Carvalho (014.552.543-04); Francisco Amorim de Carvalho (014.552.543-04); Francisco Antonio Aguiar de Souza (812.171.372-20); Francisco Antonio Soares (662.351.032-04); Francisco Antonio da Silva Lima (838.562.263-20); Francisco Apolinario Neto (831.647.662-20); Francisco Artur Nunes (009.141.198-00); Francisco Artur Nunes (009.141.198-00); Francisco Bento de Almeida (546.377.911-20); Francisco Calonga da Rocha (506.927.801-06); Francisco Candido Gonzaga (154.892.641-87); Francisco Carlos Alves Lima (794.753.708-97); Francisco Carlos Figueiredo Monteiro (082.015.217-06); Francisco Carlos Flores da Penha (814.196.862-91); Francisco Carlos de Brito (041.963.083-09); Francisco Cleano Fernandes da Silva (850.096.283-68); Francisco Cleiton Sousa Pereira (009.399.623-30); Francisco Cleudian dos Santos Souza (026.856.063-35); Francisco Crispim de Oliveira (583.167.952-72); Francisco Cristiano Alves da Costa (037.519.503-38); Francisco Cuimar (374.018.072-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.395/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Ernandes Paulino Barbosa (408.420.453-68); Francisco Evaldo Alves de Oliveira (829.619.133-49); Francisco Evandro Souza Vasconcelos (919.336.921-20); Francisco Evangelista da Silva (025.359.083-36); Francisco Fabio Sousa Lucas (005.774.113-14); Francisco Felix da Silva (603.963.504-53); Francisco Fernandes de Lima (444.212.731-04); Francisco Fernandes de Lima (444.212.731-04); Francisco Ferreira Filho (881.124.624-53); Francisco Ferreira Marciel (796.947.302-44); Francisco Ferreira de Sousa Neto (879.880.111-20); Francisco Ferreira dos Santos (566.648.771-04); Francisco Filho (644.000.342-91); Francisco Firmino Leal (039.836.913-58); Francisco Flavio Rodrigues Alves (425.742.263-72); Francisco Francielio Francelino de Araujo (662.360.022-15); Francisco Francielio Francelino de Araujo (662.360.022-15); Francisco Francielio Francelino de Araujo (662.360.022-15); Francisco Garcia dos Santos (002.163.663-05);



Francisco Gean Mendonça da Silva (057.976.223-86); Francisco Gede-
glan Carvalho Lima (805.496.672-53); Francisco Genaldo Taveira
da Silva (012.011.281-70); Francisco Geovane da Silva (933.590.711-
15); Francisco Geovane da Silva (933.590.711-15); Francisco Ger-
sonia Silva (569.544.252-49); Francisco Gilberto da Silva Santos
(771.026.652-53); Francisco Gilberto de Araújo Costa (007.589.693-
17); Francisco Giorgio Asevedo Romeiro (805.492.255-87); Fran-
cisco Glemio Silva Veras (809.025.703-82); Francisco Gomes Ma-
galhaes (527.262.153-00); Francisco Gomes Soares (353.757.873-34);
Francisco Guimaraes da Silva (042.109.946-18); Francisco Hildo Al-
ves (462.180.683-15); Francisco Ilimas Leite (953.974.692-20); Fran-
cisco Iran Costa Gil (871.548.971-04); Francisco Jair Fernandes Me-
neses (341.055.038-04); Francisco Jander Oliveira (512.367.372-53);
Francisco Jander Oliveira (512.367.372-53); Francisco Jose Barbosa
(738.382.175-00); Francisco Jose Barbosa (738.382.175-00); Fran-
cisco Jose Barbosa (738.382.175-00); Francisco Jose Barbosa
(738.382.175-00); Francisco Jose Damasceno (283.849.428-70); Fran-
cisco Jose Eugenio Filho (019.774.703-51); Francisco Jose da Cunha
Silva (011.542.353-27); Francisco Jose da Cunha Silva (011.542.353-
27); Francisco Jose da Silva Neto (025.411.271-46); Francisco Jose
de Amorim Aguiar (079.510.167-80); Francisco Jose de Araújo Costa
(048.434.413-76); Francisco Jose do Nascimento (659.502.832-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso
II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre-
ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela-
cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus
efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte,
em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.399/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Xavier Cardoso (741.572.481-
04); Francisco Xavier da Silva (118.733.238-08); Francisco Xavier da
Silva (854.443.242-53); Francisco Xavier da Silva (854.443.242-53);
Francislei Samuel Nascimento (003.951.722-50); Francislei Samuel
Nascimento (003.951.722-50); Francislei Samuel Nascimento
(003.951.722-50); Francislei da Silva Sobral (508.154.402-78); Fran-
cismar Nunes da Costa (726.651.651-04); Francisnei de Souza
(676.432.132-91); Francivald Mendes Correia (008.534.131-26);
Francivaldo Moura Sampaio (025.760.303-43); Francivaldo Nasci-
mento Silva (017.671.093-00); Francivaldo Pantoja dos Santos
(846.954.122-68); Francivaldo Sousa dos Santos (974.713.642-20);
Francivaldo de Assis Valente Lima (017.005.722-45); Francivaldo de
Sales Santos (054.443.163-40); Franklin Carlos dos Santos Menezes
(647.063.462-15); Francnen Dias Soares (706.184.531-72); Franco
Dani Mota (363.117.938-30); Franco Danilo dos Santos Sena
(962.045.165-15); Franco Diniz Neto (618.676.672-15); Franco Mar-
tins (014.468.012-25); Franco Martins (014.468.012-25); Francy Ja-
mison Machado Dantas (833.310.772-91); Francy Jamison Machado
Dantas (833.310.772-91); Frank Cardoso Barros (382.711.762-34);
Frank Cardoso Lummertz (043.089.739-10); Frank Junior Almeida de
Oliveira (645.193.172-15); Frank Raitne Silva Bailao (037.457.141-
48); Frank Raitne Silva Bailao (037.457.141-48); Frank de Souza
(662.371.652-15); Franklane Serra da Silva (518.091.092-72); Fran-
kles de Assis Pereira (029.376.793-90); Franklim Alexandrea Costa
(700.940.981-15); Franciney Alex Miranda dos Santos (481.528.622-
15); Franciney Alex Miranda dos Santos (481.528.622-15); Fransuar
de Jesus Pereira (080.973.637-39); Fransuelton de Almeida Silva
(034.103.943-89); Frederico Ramos da Conceicao Junior
(940.170.931-91); Frederico Rodrigues Guarilha Pimentel
(089.935.897-71); Frederico Santos de Brito (814.563.283-87); Fre-
derico Souto Barbosa (060.541.366-58); Frederyco Moreira Rocha
(024.892.761-23); Fredson Anastacio Neves Schad (862.358.501-15);
Fredson Felix Barros de Sousa (063.235.223-06); Fredson Felix Bar-
ros de Sousa (063.235.223-06); Fredson Luiz Novaes Silva
(030.840.545-50); Fredson da Silva Mira (622.611.182-87); Fredy
Adriano Vieira Fortes (565.384.053-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso
II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre-
ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela-
cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus
efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte,
em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.400/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Freidson Queiroz de Oliveira
(947.637.802-63); Freudi Santos do Nascimento (934.426.372-87);
Freudi Santos do Nascimento (934.426.372-87); Gabriel Almeida de
Oliveira (989.959.365-68); Gabriel Daflon dos Anjos (059.306.377-
50); Gabriel Francisco dos Santos (105.074.667-80); Gabriel Livio
Cardoso Kruger (007.921.739-70); Gabriel Martins Souza
(349.565.298-13); Gabriel Pereira Santos Junior (008.936.111-31);
Gabriel Ratier Moreira (734.155.881-49); Gabriel Ratier Moreira
(734.155.881-49); Gabriel Ratier Moreira (734.155.881-49); Gabriel
Ratier Moreira (734.155.881-49); Gabriel da Silva Borges
(775.786.352-04); Galdino Cezario da Silva Junio (012.886.501-67);
Gaspar Batista de Oliveira (357.487.026-49); Gaspar Gomes de Sa
(111.889.518-58); Gaspar Gomes de Sa (111.889.518-58); Gaspar Ida-
lino da Silva (234.063.801-15); Gaspar da Silva Cunha (012.686.062-
94); Gaspar de Jesus Leite (124.900.698-88); Gasparino Manoel da
Silva (922.821.136-91); Gasparino Manoel da Silva (922.821.136-
91); Gean Albuquerque Manguieira (991.547.065-72); Gean Carlos de
Oliveira (435.320.712-15); Gean Nascimento de Souza (014.392.525-
30); Gean Nascimento de Souza (014.392.525-30); Geandro Cardoso
Anselmo (950.142.092-20); Geane Aparecida Rodrigues
(036.263.841-10); Geane Felício Coelho (826.744.852-72); Geazi da
Costa Leite (822.719.842-20); Gecimal Braz dos Santos
(036.119.365-37); Gecimar Narciso Miranda (831.030.662-87); Ge-
cino Pinheiro Messias (011.858.152-01); Gedalvo Luiz Rabelo
(897.319.056-34); Gedeon Lana Rocha (804.191.782-87); Gedeoni
Paz dos Reis (694.219.352-68); Gedilson de Carvalho Ribeiro
(905.536.323-53); Gedilson de Carvalho Ribeiro (905.536.323-53);
Gediones Figueredo Damasceno (070.789.246-57); Geferson Agatti
Xavier (043.079.611-02); Geferson Agatti Xavier (043.079.611-02);
Geferson Pereira (037.769.931-46); Geferson Pereira (037.769.931-
46); Geferson Souza dos Santos (846.581.421-04); Geferson da Costa
Jacques (001.002.910-90); Gefferson Soares de Almeida
(006.688.531-07); Gefferson da Silva Vieira (006.653.513-13); Gef-
son Jeronimo da Silva (056.007.424-79); Geima Menezes de Sousa
(017.091.722-31).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso
II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre-
ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela-
cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus
efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte,
em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.403/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Genilson Imaculado Vieira (001.839.586-
40); Genilson Marques da Silva (019.799.591-88); Genilson Pereira
Nunes (077.245.266-05); Genilson Pereira Nunes (077.245.266-05);
Genilson Pereira Nunes (077.245.266-05); Genilson Pereira da Silva
Ribeiro (006.542.492-10); Genilson Pinheiro de Castro (017.394.891-
87); Genilson de Oliveira Patricio (097.813.116-90); Genis dos San-
tos Cunha (728.538.402-04); Genisson dos Santos Dias (032.893.865-
38); Genito de Vasconcelos Santos (009.669.962-08); Genito de Vas-
concelos Santos (009.669.962-08); Genival Alves de Lima
(879.724.253-53); Genival Assis de Sousa (842.000.651-34); Genival
Cirene de Matos (075.434.356-16); Genival Cirene de Matos
(075.434.356-16); Genival Ferreira Batista (762.549.683-04); Genival
Lopes Carvalho (891.182.001-68); Genival Luiz Aguilar
(059.986.876-71); Genival Macedo de Araújo (447.011.792-72); Ge-
nival Oliveira da Silva (365.397.833-53); Genival Rodrigues Santos
(029.955.285-37); Genivaldo Alves da Silva (708.385.855-15); Ge-
nivaldo Correia de Paulo (793.077.102-44); Genivaldo Cosntantino da
Silva (070.192.884-05); Genivaldo Evangelista da Silva
(031.682.961-71); Genivaldo Francisco dos Santos (097.502.497-39);
Genivaldo Gomes da Silva (512.423.031-20); Genivaldo Gomes da
Silva (512.423.031-20); Genivaldo Martins Rigoni (115.428.407-75);
Genivaldo Natal Rocha dos Santos (004.978.831-04); Genivaldo Na-
tal Rocha dos Santos (004.978.831-04); Genivaldo Natal Rocha dos
Santos (004.978.831-04); Genivaldo Natal Rocha dos Santos
(004.978.831-04); Genivaldo Neves Santos (471.949.102-25); Ge-
nivaldo Pedroso (046.618.101-98); Genivaldo Pinto dos Santos
(088.126.696-54); Genivaldo Viana Bernardo Guajajara

(035.938.573-75); Genivaldo da Vitoria (026.597.815-75); Genivaldo
dos Santos (075.989.708-58); Genivan Araujo Froes (734.033.772-
53); Genivan Araujo Froes (734.033.772-53); Genivan Gonzaga da
Silva (089.045.566-00); Genivan Melo de Cirqueira (945.612.141-
00); Gentil Camargo Neto (305.467.928-47); Gentil Camargo Neto
(305.467.928-47); Geoconias Pires Pereira (035.124.245-70); Geonan
Martins Sirqueira (777.779.641-00); Georg Sanches Loureiro
(114.714.817-19); George Bartolomeu da Silva Lamin (133.339.458-
60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso
II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre-
ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela-
cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus
efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte,
em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.409/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilclay Barros da Silva (740.201.022-87);
Gilclay Souza da Costa (933.188.982-87); Gildario da Silva Mendes
(607.239.129-04); Gildario de Jesus Costa (015.370.742-96); Gildasio
Braz da Conceicao (010.486.075-85); Gildasio Moreira de Oliveira
(264.928.828-06); Gildazio Melo do Nascimento (956.052.402-00);
Gildazio Rodrigues Viana (022.803.277-67); Gildazio Rodrigues Via-
na (022.803.277-67); Gildazio Santos Mota (002.348.065-32); Gil-
dazio Santos da Silva (010.389.985-57); Gildazio Santos da Silva
(010.389.985-57); Gildean Alves dos Santos (050.025.445-17); Gil-
dean Alves dos Santos (050.025.445-17); Gildemar Dias de Sousa
(018.915.711-92); Gildemar Galvao da Costa (020.554.911-05); Gil-
demar Lopes da Silva (692.384.562-91); Gildemar Lopes da Silva
(692.384.562-91); Gildemar Pereira da Trindade (998.315.703-91);
Gildemar Pereira da Trindade (998.315.703-91); Gildeson dos Santos
Silva (647.862.261-49); Gilderlan da Macena Oliveira (602.888.483-
90); Gilderson dos Santos Pereira (855.737.872-68); Gildesio Pereira
de Souza (492.305.576-68); Gildesio Pereira de Souza (492.305.576-
68); Gildevan Nunes de Abreu (901.294.152-00); Gildevan Nunes de
Abreu (901.294.152-00); Gildo Rodrigues da Costa (936.687.831-87);
Gildo Rodrigues da Costa (936.687.831-87); Gildo de Almeida Mat-
chua (063.391.771-07); Gildomar Aizokae (058.575.901-40); Gildson
Matechua (008.249.221-23); Gileno Lima Cardoso (003.079.452-86);
Gilenio Silva de Jesus (005.766.605-90); Gilfran Soares Marinho
(045.792.031-94); Gilfran Soares Marinho (045.792.031-94); Gilfran
Soares Marinho (045.792.031-94); Gilgleidson Feitosa de Oliveira
(033.137.083-23); Giliard Araujo dos Santos (685.880.702-00); Gi-
liard Junior Alves Barcelos (056.552.527-16); Giliard Neres da Silva
(954.988.692-15); Giliard Santana dos Santos (031.038.105-39); Gi-
liarde Ribeiro de Sousa (016.455.313-41); Giliarde Rocha do Vale
(031.952.813-84); Giliarde Rocha do Vale (031.952.813-84); Gilmar
Alves de Souza (821.348.987-04); Gilmar Amazil Simoes
(086.239.126-16); Gilmar Antonio Ressel (680.737.719-34); Gilmar
Aparecido Prado Peixoto (027.715.141-41); Gilmar Araujo Nasci-
mento (858.857.202-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,
inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso
II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre-
ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela-
cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus
efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte,
em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.412/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilmar Spolito dos Santos (280.926.648-
46); Gilmar Spolito dos Santos (280.926.648-46); Gilmar Teixeira de
Oliveira (081.255.167-27); Gilmar Wakrawi Xerente (014.350.321-
95); Gilnei Rosa Eller (041.532.416-52); Gilsimar Jose Martins Fer-
reira (348.771.288-16); Gilso Marques da Silva (007.898.466-16);
Gilso Marques da Silva (007.898.466-16); Gilso Marques da Silva
(007.898.466-16); Gilson Alves Vieira (795.972.547-00); Gilson Al-
ves Vieira (795.972.547-00); Gilson Antunes Machado (171.036.438-
65); Gilson Aparecido da Silva (965.313.392-68); Gilson Carlos Mo-

reira Borges (010.780.993-16); Gilson Carreiro Botelho (071.068.437-17); Gilson Carreiro Botelho (071.068.437-17); Gilson Cavalcante Ferreira (017.086.211-99); Gilson Costa Ferreira (008.153.285-75); Gilson Farias do Nascimento (013.764.935-51); Gilson Farias do Nascimento (013.764.935-51); Gilson Ferreira de Jesus (997.284.195-20); Gilson Higino Souza (088.405.646-59); Gilson Laurindo dos Santos (082.096.257-05); Gilson Lima da Silva (010.523.794-94); Gilson Luiz Passos (007.948.012-85); Gilson Manoel de Abreu (095.861.607-85); Gilson Nogueira Alves (616.829.502-04); Gilson Oliveira de Souza (891.025.922-15); Gilson Pereira da Silva (753.414.682-87); Gilson Pereira da Silva (753.414.682-87); Gilson Pereira de Araujo (009.689.173-48); Gilson Pinheiro Gomes (007.198.531-09); Gilson Ribeiro do Nascimento (014.302.081-12); Gilson Ribeiro do Nascimento (014.302.081-12); Gilson Ribeiro do Nascimento (014.302.081-12); Gilson Rodrigues de Freitas (703.550.702-78); Gilson Rosa (820.553.512-49); Gilson Rosa Coelho (840.406.373-72); Gilson Saloto (103.208.137-62); Gilson Silva Rangel (059.953.426-57); Gilson Vanderley da Silva (798.847.332-87); Gilson Vargas dos Santos (868.791.541-15); Gilson Viana da Silva (914.100.457-49); Gilson de Lima e Silva (829.222.762-87); Gilson de Souza Carreiro (883.065.697-68); Gilson de Souza Carreiro (883.065.697-68); Giltamir Rezende Carrijo (431.270.611-53); Gilton Jose de Almeida Soares (641.541.140-34); Gilvam Teixeira Martins (902.759.341-87); Gilvan Alves Cruz (036.813.236-66).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.413/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilvan Araujo Carneiro (816.884.072-00); Gilvan Baia Santana (691.888.072-15); Gilvan Costa de Carvalho (758.323.132-91); Gilvan Jose de Sena (864.674.844-87); Gilvan Lopes de Souza (890.097.543-91); Gilvan Oliveira Marinho (005.543.381-22); Gilvan Paes de Sousa (916.991.853-87); Gilvan Peixoto Alves (018.567.991-90); Gilvan Pereira Feitosa (031.853.393-63); Gilvan Pereira de Souza (788.355.853-68); Gilvan Pereira de Souza (788.355.853-68); Gilvan Rodrigues Tavares (025.481.183-39); Gilvan Santos Pedro (962.943.611-68); Gilvan Souza Soares (080.090.737-09); Gilvan Torquato Silva (015.858.202-02); Gilvan Torquato Silva (015.858.202-02); Gilvando Pina da Silva (012.581.295-74); Gilvandro Jeronimo de Oliveira (074.582.604-08); Gilvane Barros Puresa (608.697.122-68); Gilvane Dias de Sousa (692.387.152-20); Gilvane Francisco do Nascimento (012.570.181-08); Gilvane Portella de Castro (035.471.151-24); Gilvania Rodrigues da Silva (677.222.104-49); Gilvanio Muniz da Silva (054.030.586-30); Gilvino Francisco do Nascimento (063.687.024-35); Gilza Caetano dos Santos (763.021.302-63); Gina Luisa Carvalho Boemer (171.838.118-24); Ginaldo Pereira dos Santos (045.293.786-83); Ginaldo Pereira dos Santos (045.293.786-83); Gineelson Felix Monteiro Soares (272.187.558-28); Gineelson Felix Monteiro Soares (272.187.558-28); Giovane Carvalho Santos (890.687.770-68); Giovane Ramos Chagas (128.307.888-00); Giovane Salvador de Arruda (330.784.798-89); Giovani Fernandes da Fonseca (081.834.466-04); Giovani Henrique Quirino Arao (106.176.537-71); Giovani Tapura (000.870.311-67); Giovani Tapura (000.870.311-67); Giovani de Oliveira Almeida (093.529.047-88); Giovanni Rispoli de Mattos (081.027.007-26); Gircimar Correa da Silva (731.363.282-72); Gircimar Correa da Silva (731.363.282-72); Giscard Nogueira Moraes (719.509.231-34); Giselio Gomes Carneiro (074.600.516-40); Giselle Leal da Silva (699.425.951-04); Gisely Duraes Bessa (015.961.961-06); Gisnaldo Ferreira dos Santos (000.981.075-77); Gisney Dias Santana (010.815.365-78); Giuliano Senne (335.217.068-18).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.418/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heliel Veiga Aguiar (103.350.287-13); Helio Avelino dos Santos (948.474.102-97); Helio Camargo Valverde Machado (039.746.391-01); Helio Cardoso dos Santos (629.653.102-82); Helio Cerqueira Rocha (843.811.832-15); Helio Dias da Silva (933.198.351-49); Helio Dias da Silva (933.198.351-49); Helio Ferreira Pinto (815.157.581-68); Helio Fidelis da Silva (557.580.101-20); Helio Gonçalves (042.458.696-74); Helio Higino de Souza (047.314.496-42); Helio Kupaka Kraho (064.372.001-46); Helio Moreira Alves dos Reis Junior (802.410.262-53); Helio Nunes de Macedo Gama (310.884.428-89); Helio Oliveira da Silva (643.260.202-53); Helio Oliveira da Silva (643.260.202-53); Helio Oliveira da Silva (643.260.202-53); Helio Reis Pereira Sales (071.003.506-38); Helio Ronaldo dos Santos Lima (771.132.252-68); Helio Vieira Barbosa (052.583.046-47); Helio da Silva (907.943.621-68); Helio da Silva Oliveira (654.725.352-04); Helio de Oliveira Martins (295.517.138-77); Helio dos Santos Rezende (000.141.375-93); Heliomar Ferreira de Carvalho (601.859.233-99); Helis Martins Viana (659.507.802-30); Helison da Silva (060.452.099-90); Heliton Henrique Camargo (340.712.798-77); Heliton Henrique Camargo (340.712.798-77); Heliton Perez de Andrade (625.129.352-72); Hellanyo Moyses de Aquino Moraes (052.855.444-16); Hellen Sabrina Sousa Nunes (003.262.722-08); Heloisa Braz Varela (802.420.140-20); Heloizo de Queiroz Junior (311.734.808-54); Helom Borges de Oliveira (769.610.951-00); Helom Borges de Oliveira (769.610.951-00); Helom Borges de Oliveira (769.610.951-00); Helton Beckhauser (041.278.539-05); Helton Dionís de Freitas (083.746.827-28); Hely Estevao Pereira de Miranda (004.564.302-45); Hemerson da Silva Belem (993.662.402-59); Hemerson da Silva Pontes (009.360.672-92); Hemerson da Silva Pontes (009.360.672-92); Hemerson da Silva Pontes (009.360.672-92); Hemerson da Silva Pontes (009.360.672-92); Hemerson da Silva Pontes (009.360.672-92); Hendersen Rodrigues da Silva (042.528.411-51); Henio Daniel Correa (594.203.321-87); Henio Daniel Correa (594.203.321-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5692/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.420/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heruillck dos Santos Guimaraes (933.409.822-87); Heulen Tavares da Conceicao (964.567.602-91); Hidelbrando Gomes do Nascimento (025.263.671-66); Hidelbrando Jose Correia (812.036.752-91); Hideraldo Marcelo Maia Gordo (487.113.222-68); Hidomar Sobreiro Batista (017.497.803-05); Higor Cesar de Oliveira (030.803.651-43); Hildebrando Moreira Meireles Junior (094.575.156-76); Hildebrando Rodrigues de Almeida (115.282.901-78); Hildemar Ferreira Paz (039.747.835-63); Hildemar Kleber de Souza Farias (754.730.545-87); Hildemar Kleber de Souza Farias (754.730.545-87); Hildete Luiza Guedes (911.053.235-87); Hildimar Jose Soares de Oliveira (940.962.361-87); Hilker Diego Guimaraes de Santana (056.124.835-46); Hilton Jose de Souza (483.960.956-04); Hilton Luiz da Silva Lima (904.693.481-00); Hira Rodrigues Silveira (495.614.306-06); Hira Rodrigues Silveira (495.614.306-06); Hiresma Silva Ribeiro (022.374.981-80); Hitalon Silva Bastos (006.374.261-69); Hityiti Jokare Jokumti Parkateje (009.303.682-58); Hoederson Jose Dellalibera Rossato (783.158.672-53); Honesimo da Silva Peixoto (383.068.752-49); Honorio Barbosa Ferreira (382.633.352-72); Horacio Soares de Oliveira (121.929.737-21); Hozano Barbosa da Silva (749.760.362-00); Hua Poromongarayhara A de Almeida (663.566.102-63); Hua Poromongarayhara A de Almeida (663.566.102-63); Hua Poromongarayhara A de Almeida (663.566.102-63); Hua Poromongarayhara A de Almeida (663.566.102-63); Hudson Adorvino Mendes (035.572.261-58); Hudson Jose da Silva (087.384.397-51); Hudson Monteiro dos Santos (728.425.391-68); Huenison Aguiar de Oliveira (008.881.313-48); Hugo Dias Vieira (773.642.362-87); Hugo Drey dos Santos

(627.074.422-91); Hugo Drey dos Santos (627.074.422-91); Hugo Leonardo Rodrigues Costa (928.505.291-68); Hugo Raniery Rodrigues Barros (024.892.701-92); Hugo Ribeiro da Costa (934.944.323-68); Hugo Ribeiro da Costa (934.944.323-68); Huilliam Sousa Bonfim (046.234.045-79); Huiratan Castro Souza (002.370.902-28); Humberto Carlos Bergamaski (048.512.419-09); Humberto Carlos Dias de Carvalho (003.074.573-03); Humberto Cesar Alves Machado (261.883.501-82); Humberto da Silva Sampaio (065.184.464-98); Humberto da Silva Sousa (760.823.852-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.422/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ilcio Paulo Zecskoski (79.972.121-91); Ilderlan Ribeiro Cruz (681.825.202-82); Ildervan Amoras de Jesus da Silva (772.453.852-20); Ildervan Amoras de Jesus da Silva (772.453.852-20); Ildeu Tarcisio de Siqueira (752.542.716-04); Ildeu Tarcisio de Siqueira (752.542.716-04); Ildeu Tarcisio de Siqueira (752.542.716-04); Ildiney de Oliveira Moraes (789.671.202-49); Ildo Rodrigues de Oliveira (057.017.859-20); Ildo Rodrigues dos Santos (580.226.352-00); Ildon Batista Serrao Junior (747.920.672-00); Ilka Ferreira da Silva (033.554.593-99); Ilmar Castro de Sousa (914.514.691-87); Ilmar Laurindo de Sousa (009.656.791-01); Ilson Alves da Silva (341.185.942-34); Ilson Farias Paiva (016.827.242-39); Ilson Nei Castro Paz (818.590.582-72); Ilson Nunes Caldas (803.072.132-34); Ilson Nunes Caldas (803.072.132-34); Ilton Bento (408.197.102-10); Ilton Mendes Fernandes (032.183.621-99); Ilton Nelio Carneiro Lopes (906.838.701-49); Ilton Nelio Carneiro Lopes (906.838.701-49); Ilton Pereira Campos (013.363.621-62); Iluminario Antonio de Macedo (769.944.491-49); Ilzimar Franco das Neves (016.560.472-76); Ilzimar Franco das Neves (016.560.472-76); Inacio Costa de Arruda (691.655.131-34); Inacio Costa de Arruda (691.655.131-34); Inacio Moreira de Sousa (761.741.822-15); Inacio Teixeira Franco (120.318.626-69); Inaldo Martins (891.813.523-87); Inaldo Martins (891.813.523-87); Inaldo Ribeiro de Lima Silva (043.574.764-96); Inaldo Ribeiro de Lima Silva (043.574.764-96); Inaldo Rodrigues de Oliveira (261.390.718-52); Inaldo Silva e Silva (415.114.172-34); Inaldo da Silva Barbosa (077.281.176-88); Inaldo dos Santos Lima (027.986.074-93); Inesmar da Silva (815.996.502-82); Inesmar da Silva (815.996.502-82); Ingrid Hoara Carvalho Vaz da Silva (012.692.123-70); Iognaldo Soares Nunes (968.848.862-34); Iolanda Amaral de Jesus Moreira (008.284.715-09); Iolanda Souza Viana (002.069.241-00); Ionaldo Santos Silva (834.352.632-53); Ionaldo Santos Silva (834.352.632-53); Ionaldo Santos Silva (834.352.632-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5694/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.424/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabel Aires Oliveira (007.452.252-33); Isabel Aires Oliveira (007.452.252-33); Isac Costa dos Santos (772.945.211-15); Isac Esmera dos Santos (012.909.805-19); Isac Esmera dos Santos (012.909.805-19); Isac Francisco Nunes (757.219.452-49); Isac Francisco Nunes (757.219.452-49); Isac Pinto de Barros (002.454.271-71); Isac Simiao (506.160.051-72); Isac da Cunha Santana (813.457.392-49); Isael Ramos (101.821.616-25); Isael Santana Silva (045.801.315-33); Isael de Oliveira Ribeiro Neto (552.455.793-91); Isaias Alves Rodrigues (000.555.322-92); Isaias Ferreira da Hora (051.565.926-60); Isaias Jacinto Filho (958.045.791-



34); Isaías Jacinto Filho (958.045.791-34); Isaías Leite Dias (416.003.982-00); Isaías Miranda Mendonça (851.721.702-00); Isaías Pantoja dos Santos (615.439.692-91); Isaías Pereira de Macedo (011.523.131-50); Isaías Rodrigues Coelho (461.168.425-34); Isaías Viturino da Silva (941.623.441-91); Isaías Viturino da Silva (941.623.441-91); Isail Magalhães de Oliveira (109.060.476-92); Isa-keu da Silva Mira (622.653.852-04); Isanir Panirock Canela (072.395.153-54); Isaque Jawinaque Peruare (040.802.681-22); Isa-que Matias Lopes (034.787.435-59); Isaque Rocha de Lima e Silva (023.954.905-80); Isaquielle dos Santos e Santos (001.095.912-24); Isaquielle dos Santos e Santos (001.095.912-24); Isequiel Pereira Ro-cha (024.782.873-40); Ismael Carlos das Gracas Moraes (028.250.712-42); Ismael Chaves Cardoso (020.544.191-25); Ismael Chaves Cardoso (020.544.191-25); Ismael Gomes Soares (740.339.641-34); Ismael Joaquim de Oliveira (020.574.525-30); Is-rael Lima da Silva (703.992.121-91); Ismael Lima da Silva (703.992.121-91); Ismael Lourenço dos Santos (880.416.701-72); Is-rael Luiz de Moura Melo (015.838.091-63); Ismael Marinho Cabral (041.304.043-77); Ismael Sobrinho da Costa (015.390.917-08); Is-rael Souza de Jesus (032.526.301-92); Ismael Trajano da Fonseca (019.104.884-45); Ismael de Jesus Martins (516.982.771-72); Ismael dos Santos Ferreira (834.741.532-34); Ismailson dos Santos Neves (064.871.596-54); Ismailson dos Santos Neves (064.871.596-54).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre- ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela- cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.427/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivavel Jose de Lima Rosendo (996.103.884-34); Ives Pereira Tavares (004.750.197-92); Ivo Garcia Ferreira (048.173.249-70); Ivo Sokoloski (786.846.331-72); Ivon Azevedo Melo Filho (008.295.051-21); Ivon Jose de Oliveira Souza (591.701.902-91); Ivonaldo Pereira de Jesus (696.562.152-49); Ivone Simão Marques Hartwig (877.227.552-91); Ivone de Moraes Lima (016.182.341-61); Ivonice Santana Flores (007.960.631-84); Ivonilson Pinto (049.661.721-44); Ivson Francisco Estevao Ferreira (066.701.624-48); Izabel Cleci de Souza Bueno (008.776.991-35); Izac Souza Neves (115.488.126-17); Izael Bispo Bonfim (966.361.811-68); Izael Carvalho de Salles (009.216.461-78); Izael Carvalho de Salles (009.216.461-78); Izael Fernandes dos Santos (008.942.102-70); Izael Machado Martins (017.917.237-99); Izaías Alves Pinheiro (596.506.642-20); Izaías Leite de Albuquerque (899.099.174-91); Izaías Santana Nunes (109.917.506-24); Izak Eliotério de Araujo (047.824.925-02); Izamar de Souza Silva (752.607.195-49); Izaque Jose de Oliveira (003.835.817-45); Izaque Jose de Oliveira (003.835.817-45); Izaque Melo Ferreira (000.542.782-79); Izelia Ta- vares da Silva (693.188.322-49); Izelia Tavares da Silva (693.188.322-49); Izenon Cirqueira de Sousa (052.005.353-28); Izi- doro Barbosa de Oliveira (726.271.237-34); Izidoro Barbosa de Oli- veira (726.271.237-34); Izoney Rocha Magalhães (573.034.602-68); Izoney Rocha Magalhães (573.034.602-68); Jaaziel de Souza Almeida (008.958.832-01); Jabe Jacson Marques Pereira (100.389.977-38); Ja- be Lopes Borges (000.563.802-08); Jaci Feitosa (619.320.192-00); Jaci dos Santos Souza (774.340.132-49); Jaciel Antonio Calixto (037.254.559-96); Jaciel Gomes (033.193.389-60); Jaciel Varao San- tos (047.254.363-64); Jaciel Varao Santos (047.254.363-64); Jaciel Varao Santos (047.254.363-64); Jaciendy Baldini Ribeiro (969.578.241-87); Jaciendy Baldini Ribeiro (969.578.241-87); Jacinto Pereira de Sousa (778.638.446-49); Jacinto Pereira de Sousa (778.638.446-49); Jacione Moura de Oliveira (761.009.012-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5696/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre- ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela- cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.432/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jane Luce de Andrade (059.884.526-71); Jane Luce de Andrade (059.884.526-71); Janelda Nascimento de Li- ma (848.387.522-53); Janes Carvalho de Araujo (024.190.911-24); Janes Carvalho de Araujo (024.190.911-24); Janides Alves Pinheiro (017.326.245-77); Janigo Ursulino de Andrade (045.141.638-48); Jan- ildes Silva Xavier (972.455.348-53); Janildo Damasceno de Lima (958.713.902-00); Janildo Damasceno de Lima (958.713.902-00); Jan- nilson Meireles da Fonseca (101.066.436-06); Janilson Ribeiro Pri- vado (664.581.882-34); Janilson Ribeiro Privado (664.581.882-34); Janilson Ribeiro Privado (664.581.882-34); Janilson Rodrigo Mariano (083.034.697-03); Janilton de Souza Rodrigues (381.146.888-07); Jan- io Andre Ribeiro (007.479.262-80); Janio Cesar da Silva Ferreira (908.429.952-34); Janio Felix Filho (512.634.242-87); Janio Felix Filho (512.634.242-87); Janio Fonseca Quirino (007.663.371-38); Jan- io Fonseca Quirino (007.663.371-38); Janio Freires dos Santos (699.032.391-49); Janio Gledson Souza Rocha (013.085.445-02); Jan- io Gledson Souza Rocha (013.085.445-02); Janio Gledson Souza Rocha (013.085.445-02); Janio Haroldo Leon dos Santos (880.906.631-68); Janio Leilson Rodrigues Malafaia (084.042.897- 94); Janio Tavares Santiago (662.462.702-63); Janio Tavares Santiago (662.462.702-63); Janio da Silva Ferreira (731.471.501-78); Janio da Silva Macedo (610.797.821-68); Janio da Silva Macedo (610.797.821-68); Janio de Souza Ferreira (010.380.985-64); Janio de Souza Ferreira (010.380.985-64); Janios Cleiton Xavier de Oliveira (996.060.702-04); Janir Marques Duarte (102.659.307-74); Janison Lourenço dos Reis (635.336.771-68); Janisson de Jesus Santos (014.991.115-76); Janius Cleiton Xavier de Oliveira (996.060.702- 04); Janius Cleiton Xavier de Oliveira (996.060.702-04); Janivaldo Barbosa de Carvalho (599.808.261-34); Janilucas Kenapra Canela (604.568.823-67); Janos de Oliveira Antunes (032.107.421-11); Jan- quele Ferreira da Silva (003.863.022-27); Jans Waritana Dias Achure Karaja (012.050.091-40); Jans Waritana Dias Achure Karaja (012.050.091-40); Jaowy Myky (006.732.641-22); Jaowy Myky (006.732.641-22); Jaowy Myky (006.732.641-22); Jaowy Myky (006.732.641-22).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre- ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela- cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.435/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jenivaldo Abreu de Souza (654.942.023- 72); Jenivaldo da Conceicao Franca (985.798.515-72); Jency Adriana Rodriguez dos Santos (025.089.672-97); Jeova Gonçalves dos Santos (879.932.361-34); Jeova Santos Moraes (008.766.012-12); Jeova Silva Diniz (977.666.741-49); Jeova Vieira Alves (046.019.314-79); Jeov- ane Pereira Almeida (010.849.941-35); Jeovane Santos da Silva (005.649.142-58); Jeovani Novais de Araujo Ferreira (967.341.912- 49); Jeremias Batista Dantas (914.339.242-34); Jeremias Gonçalves Serrao (014.083.362-51); Jeremias Soares dos Santos (720.920.847- 04); Jeremias da Rocha Roque (066.152.069-27); Jerffreson Vascon- celos do Nascimento (404.886.162-04); Jerffreson Vasconcelos do Nascimento (404.886.162-04); Jerffreson Vasconcelos do Nascimento (404.886.162-04); Jerob Yoshihiro Lima Kudo (851.460.642-53); Je- rob Yoshihiro Lima Kudo (851.460.642-53); Jeroene da Costa Guida (001.626.831-89); Jeroene da Costa Guida (001.626.831-89); Jero- nilson Batista de Souza (008.750.495-24); Jeronimo Alves da Guarda (086.212.487-51); Jeronimo Franques Andrade de Souza (040.227.063-09); Jeronimo Mendonça Ribeiro (225.328.972-87); Jer- res da Silva Souza (002.516.922-05); Jerry Adriane Azevedo (708.067.485-91); Jerry Adriano de Souza Pimentel (805.540.752- 53); Jersimar Nunes (655.365.332-15); Jerson Rodrigues de Freitas (034.247.964-41); Jerusa dos Santos Oliveira (785.035.902-04); Jesias Campos Farias (674.054.792-00); Jesias Pinho da Silva (956.699.732- 91); Jesias Pinho da Silva (956.699.732-91); Jesias Pinho da Silva (956.699.732-91); Jesis Carla Monteiro (000.003.012-05); Jesse Be- nedito de Oliveira (072.610.426-41); Jesse Cristiano Pires

(301.670.118-98); Jesse Oliveira Carvalho (012.464.740-50); Jessika da Silva Santos (022.274.812-50); Jesualdo de Carvalho Melo Gomes (030.245.483-78); Jesualdo de Carvalho Melo Gomes (030.245.483- 78); Jesue da Silva Santos (005.902.811-43); Jesuino Lopes de Sousa (020.436.081-18); Jesuino Lopes de Sousa (020.436.081-18); Jesuito Goncalves dos Santos Junior (015.177.991-04); Jesunildo Ramalho dos Santos (015.454.741-76); Jesus Firmino da Silva (683.886.912- 87); Jesus Firmino da Silva (683.886.912-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5698/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre- ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela- cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exatrimimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.446/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joeva do Nascimento Santos (008.388.062- 36); Joeva do Nascimento Santos (008.388.062-36); Joezio Ferreira da Silva (994.043.115-53); Joezio Ferreira da Silva (994.043.115-53); Jofison Tavares Cordeiro da Silva (800.253.232-53); John Kennedy Santos Gurjão (016.047.722-04); John Lennon Silva Cerqueira (045.988.515-46); John Lenon Gonçalves Costa (015.520.682-69); John Max Ferreira de Souza (839.839.102-20); John Henrique Cas- tro de Ramos (052.753.281-92); Johnnatán Santos Cardoso (011.456.122-29); Johnys de Almeida Ramos (903.371.742-53); Johon Leno Seixas Souza (028.242.531-42); Joialina Siqueira Serrao (927.882.542-53); Joice Maria Titoni Silva (010.048.420-15); Joilson Barbosa de Souza (988.040.302-91); Joilson Costa Santos (031.917.131-07); Joilson Costa Santos (031.917.131-07); Joilson Da- masceno dos Santos (897.167.792-91); Joilson Rodrigues dos Santos (567.676.765-00); Joilson da Cunha Bomfim (026.520.275-22); Joil- son da Silva Miranda (026.899.611-30); Joilson da Silva Oliveira (000.244.391-00); Joilson de Almeida Pereira (016.571.103-54); Joil- son de Andrade Faria (878.798.757-00); Joilson de Andrade Faria (878.798.757-00); Joilson dos Santos Silva (306.896.468-79); Joilton Evangelista Figueiredo (053.880.265-07); Joilton Evangelista Figuei- redo (053.880.265-07); Joilton Rodrigues Ramos (027.022.995-71); Joilton Rodrigues Ramos (027.022.995-71); Jokraxare Kaipeiti Par- kateje (011.916.602-06); Joliel Antonio da Silva (018.087.951-05); Jomar Porto Filho (295.688.381-04); Jomar Porto Filho (295.688.381- 04); Jonas Alves Dias (041.869.987-95); Jonas Alves Dias (041.869.987-95); Jonas Cicero da Silva (830.672.804-15); Jonas Ci- cero da Silva (830.672.804-15); Jonas Conceicao Andrade Junior (801.439.892-00); Jonas Cordeiro de Souza (618.765.262-20); Jonas Dias Costa (732.734.902-25); Jonas Ferreira de Sena (070.168.876- 93); Jonas Fulcher Ferreira (005.596.550-45); Jonas Gomes Cerqueira (198.734.922-91); Jonas Israel Guimaraes (302.365.638-07); Jonas Moraes e Moraes (735.740.152-91); Jonas Moraes e Moraes (735.740.152-91); Jonas Moraes e Moraes (735.740.152-91); Jonas da Mota Carneiro (044.305.516-50); Jonas da Silva Andrade (021.394.470-77).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre- ciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir rela- cionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.449/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Silva de Castro (605.903.343-10); Jorge Souza da Silva (092.627.412-00); Jorge Valmir da Silva Dias (090.814.557-88); Jorgemar Alberto Silva Rosa (691.037.712-53); Jorgevaldo Lira Marques (053.500.954-20); Jorgiano Lima da Silva (006.943.832-36); Jorgivando Gonçalves Penha (572.570.513-72); Jorgu Ribeiro Braga (516.208.472-72); Jório Augustinho da Silva (010.540.775-50); Jorival Angelo dos Santos (077.443.036-28); Jornei Valadao Debruim (098.056.447-66); Jornei Valadao Debruim (098.056.447-66); Jornilton Robson Alves da Silva (656.236.222-91);

Jorzian Felix de Oliveira (998.558.012-53); Josafa Alves Bezerra (341.711.183-87); Josafa Alves Bezerra (341.711.183-87); Josafa Nunes de Abreu (011.312.402-35); Josafa Nunes de Abreu (011.312.402-35); Josafa Oliveira Leite (627.125.862-04); Josafa Santos Alves (583.291.025-72); Josafa Vieira Mendes (003.891.602-96); Josafa Vieira Mendes (003.891.602-96); Josaiia Marques Viana (731.835.042-00); Joscimar Brozeguini de Souza (855.969.062-04); Joscimar Brozeguini de Souza (855.969.062-04); Joscimar Brozeguini de Souza (855.969.062-04); Joscimar Julio Mota (817.380.562-87); Joscimar Julio Mota (817.380.562-87); Jose Acildo da Silva Simao (025.274.421-70); Jose Aduino Alves de Oliveira (007.624.781-36); Jose Aduino Alves de Oliveira (007.624.781-36); Jose Adegildo Fernandes Rufino (011.115.363-84); Jose Adegildo Fernandes Rufino (011.115.363-84); Jose Adelson da Silva Gomes (011.573.361-24); Jose Adenir Ramos da Silva (098.127.437-40); Jose Aderli Martins Fonseca (308.753.313-00); Jose Adersom Ferreira (571.222.101-20); Jose Adilson Nascimento da Silva (031.770.807-47); Jose Adilson dos Santos Silva (923.172.001-53); Jose Adilson dos Santos Silva (923.172.001-53); Jose Adriano Regis Rodrigues (056.801.724-29); Jose Adriano da Silva (035.196.851-24); Jose Adriano de Sousa Lima (485.739.223-20); Jose Adriano dos Santos (066.095.754-01); Jose Aiana Kaktyti Prapramre (296.418.022-91); Jose Ailton Chagas (907.449.936-87); Jose Ailton Santos (652.943.195-00); Jose Airtton Ferreira de Moraes (976.612.953-34); Jose Airtton Ferreira de Moraes (976.612.953-34); Jose Airtton da Silva (000.313.436-94); Jose Airtton da Silva (000.313.436-94).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.452/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Benedito Zozenaizokie (838.007.511-00); Jose Benedito Zozenaizokie (838.007.511-00); Jose Beneval da Silva (055.761.414-74); Jose Borges de Lima Filho (754.074.692-00); Jose Borges de Souza (295.112.401-53); Jose Braz Maximo Ferreira (034.082.475-10); Jose Braz de Freitas (084.045.457-07); Jose Braz de Freitas (084.045.457-07); Jose Braz de Jesus (005.510.555-61); Jose Bruno Soares Macedo (671.142.106-04); Jose Carlos Alves Barbosa (806.966.271-91); Jose Carlos Alves Furtado (630.178.063-91); Jose Carlos Americo Trindade (751.996.882-00); Jose Carlos Ascari (073.007.807-84); Jose Carlos Castor dos Santos (098.317.047-97); Jose Carlos Conceicao Braz (025.364.955-23); Jose Carlos Couto dos Santos (099.820.647-46); Jose Carlos Couto dos Santos (099.820.647-46); Jose Carlos Dias dos Anjos (021.440.525-73); Jose Carlos Dias dos Anjos (021.440.525-73); Jose Carlos Domiciano (019.265.768-29); Jose Carlos Faldin Alves (798.686.902-00); Jose Carlos Fernandes de Oliveira (079.314.637-22); Jose Carlos Ferreira de Sousa (853.558.523-00); Jose Carlos Ferreira de Sousa (853.558.523-00); Jose Carlos Ferreira de Sousa (853.558.523-00); Jose Carlos Ferreira dos Santos (106.363.607-84); Jose Carlos Ferreira dos Santos (658.784.005-10); Jose Carlos da C Santos (500.334.685-91); Jose Carlos da Conceicao (099.752.408-10); Jose Carlos da Costa Castro (513.056.152-04); Jose Carlos da Silva (616.827.991-15); Jose Carlos da Silva (974.249.274-34); Jose Carlos da Silva (974.249.274-34); Jose Carlos de Andrade (968.155.239-34); Jose Carlos de Moraes (109.665.848-80); Jose Carlos de Paula Carvalho (569.157.567-87); Jose Carlos de Paula Carvalho (569.157.567-87); Jose Carlos de Paula Carvalho Filho (357.051.848-59); Jose Carlos de Souza (079.052.237-36); Jose Carlos de Souza Miranda (250.894.368-19); Jose Carlos de Souza Miranda (250.894.368-19); Jose Carlos de Souza Miranda (250.894.368-19); Jose Carlos dos Santos (034.897.191-58); Jose Carlos dos Santos (034.897.191-58); Jose Carlos dos Santos (299.469.721-15); Jose Carlos dos Santos (299.469.721-15); Jose Carlos dos Santos (362.385.701-72); Jose Carlos dos Santos (863.906.602-78); Jose Carlos dos Santos (863.906.602-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.456/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Fernandes Filho (880.111.356-00); Jose Fernandes Monteiro (000.735.516-51); Jose Fernandes Santiago (014.091.878-70); Jose Fernandes da Cruz (793.170.062-72); Jose Fernandes de Lacerda (000.694.293-83); Jose Fernando Campos Leite (954.077.583-34); Jose Fernando Tapagara Ujakuxi (823.932.061-91); Jose Fernando Tapagara Ujakuxi (823.932.061-91); Jose Fernando Tapagara Ujakuxi (823.932.061-91); Jose Ferreira Guimaraes (569.508.617-53); Jose Ferreira Paes Landim Filho (018.132.433-44); Jose Ferreira da Costa (364.124.143-04); Jose Ferreira da Costa (364.124.143-04); Jose Ferreira da Costa (364.124.143-04); Jose Ferreira da Costa (364.124.143-04); Jose Ferreira dos Santos (400.655.453-20); Jose Ferreira dos Santos (400.655.453-20); Jose Ferson Fonseca dos Santos (697.454.393-04); Jose Ferson Fonseca dos Santos (697.454.393-04); Jose Ferson Fonseca dos Santos (697.454.393-04); Jose Filho Pereira da Silva (859.708.592-49); Jose Filho Pereira da Silva (859.708.592-49); Jose Filho Rodrigues Jacob de Souza (007.285.982-21); Jose Filho Rodrigues Jacob de Souza (007.285.982-21); Jose Fonseca Lopes Filho (853.571.383-20); Jose Fontenele dos Santos (923.146.003-04); Jose Fontenele dos Santos (923.146.003-04); Jose Fontenele dos Santos (923.146.003-04); Jose Fran Gama Carvalho (545.852.601-53); Jose Francisco Amorin Soares (903.910.715-72); Jose Francisco Castro da Silva (006.192.321-45); Jose Francisco Filho (919.532.947-15); Jose Francisco Goncalves Barcellos (429.013.750-49); Jose Francisco Lamim (800.132.876-72); Jose Francisco Leandro (095.338.567-18); Jose Francisco Lourenco (255.878.178-22); Jose Francisco Nunes dos Santos (082.183.976-47); Jose Francisco Rodrigues (758.887.263-20); Jose Francisco da Conceicao Junior (045.895.111-00); Jose Francisco da Silva de Almeida (797.058.712-72); Jose Francisco de Andrade Neto (806.411.481-00); Jose Francisco de Oliveira (663.102.371-87); Jose Francisco dos Anjos (625.436.016-00); Jose Francisco dos Anjos (625.436.016-00); Jose Gabriel dos Santos Rosa (746.529.401-06); Jose Gabriel dos Santos Rosa (746.529.401-06); Jose Genildo de Aguiar Gomes (007.108.193-31); Jose Genival Cardoso de Castro (696.792.662-49); Jose Genival Cardoso de Castro (696.792.662-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.464/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Santana Xisto da Silva (917.519.501-15); Jose Santana Xisto da Silva (917.519.501-15); Jose Santos Cruz (363.610.622-87); Jose Santos Cruz (363.610.622-87); Jose Santos Pedro (570.597.561-91); Jose Santos de Lima (125.359.848-73); Jose Seixas Ferro (067.208.916-50); Jose Selanir Stolberg (696.421.419-49); Jose Sergio Silva Gouveia (061.870.654-25); Jose Sergio Silva Gouveia (061.870.654-25); Jose Sergio da Silva Martins (008.868.061-43); Jose Sergio de Oliveira (870.118.401-68); Jose Sergio de Oliveira (870.118.401-68); Jose Silva Rangel (396.245.606-68); Jose Silva da Costa (807.089.273-00); Jose Silva da Costa (807.089.273-00); Jose Silva da Costa (916.556.682-34); Jose Silva de Lima (055.018.794-41); Jose Sirineu de Lima (704.135.172-68); Jose Sirineu de Lima (704.135.172-68); Jose Sirineu de Lima (704.135.172-68); Jose Soares da Silva (318.858.882-87); Jose Soares dos Santos Filho (017.638.028-09); Jose Tiago Miguel (074.731.636-80); Jose Tiago Miguel (074.731.636-80); Jose Tiago Miguel (074.731.636-80); Jose Tomaz do Nascimento (041.536.182-68); Jose Trindade de Almeida Junior (836.873.602-10); Jose Uilton dos Santos (399.060.271-34); Jose Uilton dos Santos (399.060.271-34); Jose Valencio Alencar Sousa (024.335.953-55); Jose Valdeni dos Santos Silva (388.811.522-15); Jose Valdeni dos Santos Silva (388.811.522-15); Jose Valdenir das Dores (078.854.657-05); Jose Valmir Nitorino de Abreu (801.267.901-91); Jose Valmir Vaz de Souza (049.629.574-81); Jose Ventura Santos Neto (033.283.405-05); Jose Viana da Cruz

(000.700.151-71); Jose Vicente da Silva (032.369.116-11); Jose Vicente de Oliveira (813.941.953-20); Jose Vieira de Lima (037.073.313-42); Jose Vieira de Lima (037.073.313-42); Jose Vieira de Lima (037.073.313-42); Jose Vieira dos Santos (036.177.553-99); Jose Vitor Santos (984.627.416-53); Jose Vitor Santos (984.627.416-53); Jose Vitor Saraiva de Albuquerque (295.192.658-80); Jose Walisson Cavalcante da Silva (091.091.414-13); Jose Wanderley Feitosa dos Santos (576.709.513-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5703/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.466/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Washington Ferreira Oliveira (013.823.405-16); Jose Weliton Rodrigues Cavalcante (785.785.823-49); Jose Wellington Rostelato (302.374.028-31); Jose Wellington Rostelato (302.374.028-31); Jose Wellington da Silva (055.107.054-42); Jose Weudner Cadete de Assis (803.834.162-72); Jose Wilson Alves dos Santos (012.206.361-93); Jose Wilson Francisco (001.586.206-23); Jose Wilson Pereira Gois (081.420.626-31); Jose Wilson Ribeiro Gomes (046.216.526-48); Jose Wilson Ribeiro Gomes (046.216.526-48); Jose Wilton Alves Teixeira (040.014.903-66); Jose Wilton Rodrigues Barbosa (291.112.968-79); Jose Xavier Ponce (572.049.341-72); Joseane Botelho do Carmo (386.882.042-68); Joseane Pacheco Nascimento (088.245.436-69); Josefran Sousa Silva (658.867.802-97); Josehilton Rodrigues Barbosa (965.778.436-00); Joseildo Justino da Silva (044.508.745-52); Joseildo Evangelista dos Santos (881.815.531-87); Joselio Rodrigues Vieira (045.094.999-06); Joselito de Moura Carvalho (653.342.806-34); Josemar Antonio Pereira da Silva (024.786.029-89); Josemar Belo da Silva (199.618.802-00); Josemar Belo da Silva (199.618.802-00); Josemar Belo da Silva (199.618.802-00); Josemar Goncalves dos Santos (962.953.171-20); Josemar Macedo de Lima (042.641.525-69); Josemar Matechua Pires (026.613.931-02); Josemar Schlosser da Silva (029.239.081-55); Josemar Souza da Silva (929.262.742-20); Josemar Souza da Silva (929.262.742-20); Josemar Souza da Silva (929.262.742-20); Josemar Souza da Silva (929.262.742-20); Josemar Nogueira Ramos (033.660.127-14); Josemi Ramos Barros (029.532.331-05); Josemi Ramos Barros (029.532.331-05); Josemir de Sousa Silva (263.733.638-21); Josenaldo Junior Carvalho Gomes (936.064.002-68); Josenil Ferreira dos Santos (767.437.051-87); Josenil Palata Apauaca (702.391.921-09); Josenil da Silva Pinto (828.306.811-34); Josenilton Antonio (049.743.591-85); Josenilton Felix dos Santos (029.508.174-08); Josenilton dos Santos Barbosa (316.468.592-00); Josenilson Mendes dos Santos (096.804.057-88); Josenilson Rocha Teixeira (008.771.637-23); Josenilson Rodrigues Messias (016.791.781-13); Josenilton Francisco Ferreira (003.869.901-07); Josenilton Jesus de Araujo (018.114.125-64); Josenilton Silva Santos (005.280.355-41); Josenilton Silva Santos (005.280.355-41).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5704/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.471/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliano Pereira Mendes (112.767.747-02); Juliano Pinto Rabelo (015.424.166-04); Juliano Ribeiro da Costa (000.157.772-78); Juliano Silva Vieira (013.066.561-41); Juliano Teodoro Ramos (057.008.526-83); Juliano Torres Correa (062.231.181-63); Juliano Tsaibatatse (014.611.481-70); Juliano Vandik dos Santos Penido (024.933.316-30); Juliano Vandik dos Santos Penido (024.933.316-30); Juliano Vandik dos Santos Penido (024.933.316-30); Juliane Nascimento dos Santos (024.986.942-00); Juliele Sousa



Magno (468.866.052-91); Julieno Chris Velasco Rodrigues (948.288.142-72); Julierme Fonseca Pinto (082.838.746-08); Julimar Torres dos Santos (734.608.773-91); Julimar Torres dos Santos (734.608.773-91); Julimar de Araujo Costa (131.980.413-68); Julimar de Oliveira Medeiros (107.913.157-46); Julimar de Oliveira Medeiros (107.913.157-46); Julio Augusto de Fatima (070.540.606-79); Julio Barroso Januario (845.827.582-15); Julio Barroso Januario (845.827.582-15); Julio Cassiano da Cruz Silva (010.226.771-52); Julio Cassiano da Cruz Silva (010.226.771-52); Julio Cesar Azambuja Gomes (005.932.291-85); Julio Cesar Costa de Souza (055.688.637-25); Julio Cesar Felipe (645.265.182-04); Julio Cesar Fernandes (267.978.638-64); Julio Cesar Ferreira da Silva (074.990.297-35); Julio Cesar Freitas de Oliveira (000.726.521-28); Julio Cesar Goncalves Pinheiro (939.330.022-49); Julio Cesar Kenazokaec (050.986.081-80); Julio Cesar Matos Lima (938.360.401-82); Julio Cesar Morbach (907.251.402-59); Julio Cesar Odicio da Sailva (522.006.122-49); Julio Cesar Rodrigues de Lima (527.032.741-49); Julio Cesar Rodrigues de Lima (527.032.741-49); Julio Cesar Valger (083.546.597-71); Julio Cesar Valger (083.546.597-71); Julio Cesar Valger (083.546.597-71); Julio Cesar Ramos (041.444.447-75); Julio Cesar de Castro (053.157.027-40); Julio Cesar de Faria (042.391.936-99); Julio Cesar de Lucena Araujo (623.366.812-34); Julio Cesar de Lucena Araujo (623.366.812-34); Julio Cesar dos Santos Silva (881.455.302-53); Julio Cezar Freitas dos Reis (035.740.041-09); Julio Cezar Freitas dos Reis (035.740.041-09); Julio Cezar Generoso dos Santos (030.820.036-56).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.477/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laelcio Rosa Bastos (694.006.951-87); Laerce Lourenco Ivo (081.262.527-74); Laerce Lourenco Ivo (081.262.527-74); Laercio Alganjo Rangel (332.638.828-48); Laercio Alganjo Rangel (332.638.828-48); Laercio Belo Pintos (038.429.071-09); Laercio Belo Pintos (038.429.071-09); Laercio Ferreira da Silva (581.379.636-34); Laercio Gebing (050.258.586-23); Laercio Goncalves Moreira (021.249.817-73); Laercio Jose Lopes da Silva (617.081.519-15); Laercio Siqueira de Oliveira (589.858.402-15); Laercio da Silva (832.186.702-25); Laercio da Silva (832.186.702-25); Laesio Monteiro Lima (010.610.482-92); Lafaete de Lellis Pinheiro (787.563.596-91); Lailson Maciel Ferreira Junior (002.852.682-10); Lailton Sousa Silva (043.013.283-27); Lairto Kuriara Kapiguara (020.940.011-05); Lairton Rodrigues de Oliveira (519.546.133-34); Lammark Nunes Gomes da Silva (055.723.733-54); Lanidion Silva de Castro (011.560.100-71); Lannyo Rone Dyone Alvarenga Abreu (029.133.291-95); Larissa Francisca Paes da Silva (396.866.168-02); Laudean de Sousa Rodrigues (005.336.582-84); Laudecir Vieira de Miranda (734.745.177-91); Laudemir Barreto de Souza (989.083.327-15); Laudemir Barreto de Souza (989.083.327-15); Laudemir Cavallini (045.881.607-88); Laudeni de Araujo (948.959.297-87); Laudeni de Araujo (948.959.297-87); Laudeni de Araujo (948.959.297-87); Laudiney de Souza Leite (080.911.948-03); Laura Aparecida Lima da Silva (961.572.751-20); Laureci Vaz de Lima (016.351.379-18); Lauri Giacomel (593.697.101-59); Lauriano Vieira da Silva (074.582.217-71); Lauricio Oliveira dos Reis (047.701.933-19); Laurindo Alves Matos (031.680.705-21); Laurindo Nascimento de Oliveira (070.142.947-09); Lauro Barbosa Martins (648.141.902-63); Lauro Carneiro (033.423.509-03); Lauro Melo Vieira (756.637.597-00); Laylla Nunes Moreira (099.373.487-14); Laylson Antonio de Lima (077.182.639-75); Lazaro Cesar dos Santos (008.390.995-84); Lazaro Marcos Leao da Silva (073.373.491-34); Lazaro Mota Alves Carvalho (018.612.611-52); Lazaro Mota da Cunha (581.482.212-00); Lazaro dos Santos (110.473.248-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.478/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lazaro Silva Galvao (000.086.021-23); Lazaro Vieira Pimenta (073.037.526-92); Lazaro Vieira Pimenta (073.037.526-92); Leandre Rocha Santos (701.233.812-15); Leandro Alexandre Silva (083.919.497-88); Leandro Alves Lima (023.286.381-47); Leandro Alves Lima (023.286.381-47); Leandro Alves Vilela (111.056.017-65); Leandro Ambrosio da Silva (976.519.582-68); Leandro Ambrosio da Silva (976.519.582-68); Leandro Ambrosio da Silva (976.519.582-68); Leandro Ambrosio da Silva (976.519.582-68); Leandro Aparecido de Oliveira Freitas (004.578.622-46); Leandro Araujo dos Santos (114.723.607-02); Leandro Braga dos Santos (002.426.720-19); Leandro Cardoso dos Santos (013.240.062-69); Leandro Cardoso dos Santos (013.240.062-69); Leandro Costa Silva (022.240.881-24); Leandro Dawapsikwa Xerente (028.788.031-16); Leandro Ebert Machado (120.078.617-39); Leandro Ferreira Santos (071.137.546-19); Leandro Ferreira Santos (071.137.546-19); Leandro Ferreira Silva (974.712.082-87); Leandro Frederico dos Santos Silva (101.181.647-40); Leandro Gama dos Santos (018.859.235-03); Leandro Gomes Fernandes (820.138.962-04); Leandro Gomes da Silva (118.210.677-38); Leandro Gomes da Silva (118.210.677-38); Leandro Gomes da Silva dos Santos (531.356.012-34); Leandro Ifran da Rosa (256.730.878-45); Leandro Jesus Rocha (118.761.657-58); Leandro Jose Monteiro de Souza (098.015.737-40); Leandro Jose Monteiro de Souza (098.015.737-40); Leandro Lacerda Ferreira (775.087.262-00); Leandro da Silva Castro (803.372.872-87); Leandro da Silva Pantoja (534.892.502-06); Leandro da Silva Pantoja (534.892.502-06); Leandro da Silva Vianna (083.214.877-69); Leandro de Andrade Santos (124.731.417-03); Leandro de Jesus (833.535.855-91); Leandro de Oliveira (135.280.637-18); Leandro de Souza Amorim (055.509.827-30); Leandro de Souza Amorim (055.509.827-30); Leandro de Souza Marques (903.990.992-04); Leandro do Nascimento Alves (029.608.353-44); Leandro do Nascimento Alves (029.608.353-44); Leandro dos Santos Cabral (015.499.076-03); Leandro dos Santos Camelo (036.888.201-26); Leandro dos Santos Camelo (036.888.201-26); Leandro dos Santos de Lima (093.684.744-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5707/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.485/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lourivaldo Santos de Jesus (022.729.275-80); Lourival Alves Moura (635.890.103-63); Lourival Chore Gabilon (027.747.251-27); Lourival Dias da Silva (008.417.213-43); Lourival Verginio de Sousa (269.867.952-20); Lourival Verginio de Sousa (269.867.952-20); Lourival Vicente Fonseca (313.128.536-20); Lourival da Silva (015.781.501-32); Luan Barbyo Alves da Silva Guajajara (609.223.513-76); Luan Marcell Vaez (034.581.751-64); Luan Peterson da Silva Gomes (126.044.397-35); Luan Sousa Silva (061.066.363-11); Luana Santos de Arruda (001.832.760-51); Luana Vieira dos Santos (791.022.392-72); Luc da Silva Patricio (929.579.002-20); Lucas Alves Montezuma (038.751.741-35); Lucas Alves Silva (940.606.902-44); Lucas Alves Silva (940.606.902-44); Lucas Bento Aguiar (074.672.289-37); Lucas Cordeiro (341.162.508-21); Lucas Cristino Valentim (097.419.756-43); Lucas Di Marco Ferreira Sales (033.749.686-27); Lucas Escobar (781.716.101-10); Lucas Ferreira Mendes (000.082.941-27); Lucas Ferreira Mendes (000.082.941-27); Lucas Kleyver Araujo Sales (028.973.511-44); Lucas Lima do Nascimento (368.861.302-34); Lucas Lima dos Santos (047.456.863-66); Lucas Maciel Almeida Lima (124.413.907-67); Lucas Martins de Souza (749.863.251-91); Lucas Rodrigues Barbosa da Costa Silva (113.207.977-25); Lucas Rodrigues Lopes (024.029.901-98); Lucas Rodrigues de Souza (367.693.658-20); Lucas Ruela Barbosa (006.726.172-85); Lucas Ruela Barbosa (006.726.172-85); Lucas Santos do Nascimento (848.343.315-04); Lucas Sousa Pereira (655.458.772-15); Lucas Victor da Silva (735.000.111-87); Lucas da Silva Carvalho (059.267.226-32); Lucas dos Santos Oliveira (820.066.362-00); Lucelino Nunes da Silva (892.516.603-87); Lucelio

Sanches de Oliveira (008.273.531-03); Lucelio da Silva Magalhaes (010.633.422-01); Lucelio da Silva Magalhaes (010.633.422-01); Lucelio da Silva Magalhaes (010.633.422-01); Lucemar Benedito dos Santos (055.485.886-05); Lucemil Jose de Almeida (009.898.296-69); Lucemir Ribeiro dos Santos (283.928.628-99); Lucemir Rodrigues (130.311.287-61); Lucia Agostinho da Silva (033.497.407-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5708/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.492/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Fernando Pereira Machado (897.414.807-25); Luiz Fernando Rodrigues (026.270.209-60); Luiz Fernando Verediano (099.285.827-50); Luiz Flavio Ferreira da Silva (183.958.198-03); Luiz Francisco Bueno Alves (960.878.971-00); Luiz Francisco Soares da Mata (451.682.023-49); Luiz Gustavo Rodrigues de Moraes (024.586.341-92); Luiz Gustavo das Neves Amanacio (132.031.847-96); Luiz Hankran Kraho (049.773.791-44); Luiz Henrique Cabral da Silva (016.198.247-60); Luiz Henrique Cabral da Silva (016.198.247-60); Luiz Henrique Leite dos Anjos (029.846.971-54); Luiz Henrique de Sousa (371.581.391-15); Luiz Inacio Junior (060.306.584-84); Luiz Krisna Souza Britto (026.807.705-36); Luiz Maciel Matarim Madicai (002.247.321-10); Luiz Marcelo da Silva (074.803.926-05); Luiz Marcos Araujo Lima (048.753.006-38); Luiz Marcos Gomes Mourao (767.806.511-68); Luiz Marcos de Almeida (982.847.461-15); Luiz Marcos de Moura (373.489.508-17); Luiz Marino Soares (080.900.008-35); Luiz Marino Soares (080.900.008-35); Luiz Mota dos Santos (585.262.342-34); Luiz Mota dos Santos (585.262.342-34); Luiz Neres Correia (655.200.411-72); Luiz Neres Correia (655.200.411-72); Luiz Neto Braga da Mata (006.428.883-88); Luiz Octavio Hermsdorff Sole Vernin (801.442.175-20); Luiz Orlando Alves da Costa (343.637.261-72); Luiz Otavio Matias Barbosa (107.051.887-52); Luiz Paulo Souza Calixto (038.405.565-62); Luiz Paulo Souza Calixto (038.405.565-62); Luiz Paulo da Silva (285.145.848-55); Luiz Paulo da Silva Leal (120.759.047-90); Luiz Paulo dos Santos (577.374.600-04); Luiz Pereira de Medeiros (036.552.341-04); Luiz Pereira de Medeiros (036.552.341-04); Luiz Ribeiro da Silva (029.819.523-23); Luiz Ricardo Soares dos Santos (021.916.977-20); Luiz Rosa de Almeida (049.208.326-64); Luiz Vinicius dos Santos Miguel (058.303.697-02); Luiz Walderley Ramos Farias (795.917.602-72); Luiza Dias Valerino (684.110.062-04); Luiza Magalhaes Figueira (011.497.591-43); Luiza Magalhaes Figueira de Vasconcelos (011.497.591-43); Luiza Magalhaes Figueira de Vasconcelos (011.497.591-43); Lupericio Rodrigues Leao (021.908.101-83); Lurdeval da Silva Rodrigues (220.528.872-53); Lusimar Oliveira da Paixao (017.884.781-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5709/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.493/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lusmar Antonio de Santana (508.734.231-00); Luzenir da Silva Lagasse (104.192.117-99); Luzia Clemente de Souza (655.047.551-15); Luzia de Nazare Santos (848.443.882-15); Luzianderson Santos Araujo (997.342.732-72); Luziano Mendes da Silva (659.969.765-87); Luziano da Conceicao Nascimento (624.777.815-53); Luziaurea de Assis Pereira (045.678.304-07); Luzimar Mamedio de Moura (846.709.751-53); Luzimar Soares Bezerra (010.248.621-27); Luzinete Goncalves de Castro (584.815.161-04); Luzmar Candido dos Santos (272.071.102-00); Maberson Borges Lima (017.500.421-85); Mabulo Mustardeiro (010.557.590-93); Maciel Costa Soares (045.886.183-93); Maciel Francisco Pereira

(037.998.931-05); Maciel Santos Loredó (008.923.455-35); Maciel Santos Loredó (008.923.455-35); Maciel Santos Loredó (008.923.455-35); Maciel Viriato Rodrigues (099.842.912-00); Maciel Viriato Rodrigues (099.842.912-00); Maciel Viriato Rodrigues (099.842.912-00); Madian de Sousa Cavalcante (909.494.473-15); Madian de Sousa Cavalcante (909.494.473-15); Madian de Sousa Cavalcante (909.494.473-15); Madson Aquino Anastácio (046.716.641-27); Madson Ferraz da Mota (007.225.783-00); Madson Ferraz da Mota (007.225.783-00); Madson Ferraz da Mota (007.225.783-00); Madson Vanderley Alves Feitosa (880.761.132-53); Maelso Pereira Rosendo (024.037.634-03); Magayve Xohxo Kraho (041.210.251-05); Magayver Aragão da Silva (030.393.481-67); Magna dos Reis Ribeiro Alencar (896.013.351-53); Magnalda da Silva Maia (348.675.970-15); Magner Bonissi Costa (000.411.562-77); Magner Bonissi Costa (000.411.562-77); Magno Anjos dos Santos (015.441.305-46); Magno Antonio Coelho (010.973.361-40); Magno Antonio Coelho (010.973.361-40); Magno Antonio Coelho (010.973.361-40); Magno Barros Galvão (225.675.772-20); Magno Batista Viana (719.493.132-04); Magno Costa Neris (120.190.917-12); Magno Lobato Marques (763.826.482-72); Magno Macedo Gomes (700.678.661-40); Magno Moret de Souza (111.864.987-73); Magno Paulo de Sousa (957.658.832-49); Magno da Costa Oliveira (757.467.782-49); Magno de Campos Santos (600.651.412-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5710/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.499/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Oliveira Matheus (013.074.840-42); Marcelo Oliveira Rangel dos Santos (093.052.807-73); Marcelo Pereira Moreira (005.664.105-24); Marcelo Pereira Santana (957.820.362-49); Marcelo Pereira de Paula (772.223.186-15); Marcelo Pereira de Paula (772.223.186-15); Marcelo Ramos da Silva (016.635.895-93); Marcelo Ribeiro (586.164.462-49); Marcelo Ribeiro Soares (287.310.183-00); Marcelo Rodrigues (159.688.408-89); Marcelo Rodrigues da Costa (000.336.841-62); Marcelo Sales de Oliveira (164.358.342-53); Marcelo Santos Almeida (042.846.045-38); Marcelo Sergio Nascimento Pacheco (710.882.882-00); Marcelo Silva Guimarães (011.416.955-10); Marcelo Silva Rangel (043.489.936-45); Marcelo Siqueira de Oliveira (041.451.037-26); Marcelo Siqueira de Oliveira (041.451.037-26); Marcelo Souza Moraes (012.493.312-26); Marcelo Souza de Azevedo (041.990.337-26); Marcelo Tavares dos Santos (083.757.707-10); Marcelo Trindade Santana (005.109.561-06); Marcelo Trindade Santana (005.109.561-06); Marcia Cristina Magnus da Silva (008.756.850-05); Marcia Luiza Saraiva da Silva (073.351.087-64); Marcia Monteiro Lima (713.046.301-53); Marcia Pereira de Azevedo (008.348.841-35); Marcia Rodrigues Bedin (049.377.209-02); Marciane Farias (046.204.659-17); Marciano Adroaldo Carvalho (016.066.710-06); Marciano Antonio de Melo (049.252.486-69); Marciano Couto Serrano (086.115.737-06); Marciano Marques Dias (529.582.642-20); Marciano Marques Dias (529.582.642-20); Marciano Moreno da Silva (064.250.634-59); Marciano Ramos Falcao (690.300.141-72); Marciano Ramos Falcao (690.300.141-72); Marciano Rodrigues Braz (025.577.373-05); Marciano Rodrigues da Silva (067.433.489-29); Marciano Silva do Nascimento (022.320.674-16); Marciano Zanco (614.978.002-34); Marciano Zanco (614.978.002-34); Marciano Zanco (614.978.002-34); Marcil Ribeiro Costa (024.443.833-11); Marcilei da Silva (091.485.257-40); Marcilei da Silva (091.485.257-40); Marcilene Dornelo da Silva (005.501.392-90); Marcileno Pereira Cruz (011.717.973-62); Marcileno Pereira Cruz (011.717.973-62).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5711/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.503/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Rodrigues (109.680.388-75); Marco Antonio Rodrigues (109.680.388-75); Marco Assis Borges (902.846.821-87); Marco Assis Borges (902.846.821-87); Marco Aurelio Gonçalves Siqueira (724.238.031-68); Marco Aurelio Martins Correa (037.574.256-50); Marco Aurelio Silva Almeida (126.700.257-30); Marco Aurelio Soares Duarte (014.781.731-57); Marco Aurelio de Camargo (355.809.908-71); Marco Candido Batista (072.315.057-59); Marco Candido Batista (072.315.057-59); Marco Tulio Siqueira (019.706.246-63); Marcolson Dias de Franca (865.775.062-72); Marcolson Dias de Franca (865.775.062-72); Marcondes Alves de Oliveira (026.875.721-60); Marcondes Alves de Oliveira (026.875.721-60); Marcondes Gomes de Oliveira (981.341.753-68); Marcondes dos Santos Barros (076.834.894-33); Marcone Aguiar Domingues (013.318.995-32); Marcone Aguiar Domingues (013.318.995-32); Marcone Leite do Nascimento (140.499.608-77); Marcone Rodrigues dos Santos (624.966.702-49); Marcones Ferreira da Silva Guajajara (060.159.953-51); Marconi Dias dos Santos (001.892.685-14); Marconi Jose Viana Mota (804.150.592-91); Marconi de Lima Silva (022.768.564-40); Marconi do Nascimento Gonzaga (833.364.432-53); Marcos Adriano Souza (626.047.162-91); Marcos Aldana Gavilan (010.287.181-79); Marcos Almeida Bispo (006.527.875-50); Marcos Alves de Oliveira (697.920.111-53); Marcos Alves dos Santos (085.885.748-02); Marcos Andre Gonçalves da Cunha (712.329.581-15); Marcos Andre Gonçalves da Cunha (712.329.581-15); Marcos Antonio Alencar Rondon (495.121.451-20); Marcos Antonio Alves Palomo (422.177.412-68); Marcos Antonio Aparecido Leite de Sousa (003.884.071-58); Marcos Antonio Aparecido Leite de Sousa (003.884.071-58); Marcos Antonio Carneiro Aguiar (826.581.883-15); Marcos Antonio Carneiro Aguiar (826.581.883-15); Marcos Antonio Casotte (081.219.497-77); Marcos Antonio Firmino (801.525.892-87); Marcos Antonio Kovalski (031.957.561-61); Marcos Antonio Kovalski (031.957.561-61); Marcos Antonio Medeiros (629.000.482-49); Marcos Antonio Medeiros (629.000.482-49); Marcos Antonio da Silva Cavalcante (692.212.862-15); Marcos Antonio da Silva Marques (855.880.673-04); Marcos Antonio de Oliveira (062.612.946-07); Marcos Antonio dos Santos (479.683.112-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5712/2014 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de atos de admissão da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha;

considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip constatou que os atos integrantes do processo foram cadastrados em duplicidade no sistema Sisac, posto que há outros atos na base do sistema com os mesmos CPF e as mesmas datas de admissão, conforme relatório que precedeu a instrução do feito;

considerando que o acórdão 2.100/2010-Plenário autorizou o cancelamento dos atos quando caracterizada duplicidade, devendo ser informado tal cancelamento nos sistemas do TCU mediante utilização do número da mencionada deliberação;

considerando que aquele acórdão também determinou que, após providências para exclusão lógica por duplicidade do ato, fossem os autos arquivados;

considerando, ainda, que o aludido acórdão registrou que, a título de economia processual e racionalidade administrativa, esse procedimento poderia ser implementado pela própria unidade técnica, sem necessidade de tramitação dos processos com duplicidade de registro cadastral para o gabinete do relator da matéria, eis que não haveria decisão de mérito a ser tomada pelos órgãos colegiados desta Corte; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com os acréscimos pertinentes, em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que: (i) aponha a chancela de excluídos por duplicidade nos atos constantes deste processo e archive os autos; (ii) doravante, quando constatar cadastramento em duplicidade de atos de pessoal de qualquer natureza em processos de relatoria da ministra Ana Arraes, efetue, por intermédio do titular da unidade técnica, o respectivo cancelamento, informando nos sistemas devidos o número deste acórdão e do acórdão 2.100/2010-Plenário.

1. Processo TC-023.580/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Josiane dos Santos Silva (CPF 039.998.973-09); Lucas de Paula Trindade (CPF 372.492.698-79); Luciano Oliveira Souza (CPF 034.241.087-31); Paula Mayara Barreto de Almeida (CPF 011.435.832-05); Pedro Costa Menezes Junior (CPF 819.063.314-72); Rafael Ferreira Almeida (CPF 117.009.157-11); Vinicius Garrido Guimarães (CPF 099.504.547-00); William Mohnsam Manzolli (CPF 027.092.320-90).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5713/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Alcindo Fernando Moreira; Antonio Paulo da Silva Junior; Bruna Ferreira Lourenço do Valle; Dandara Martins; Fabricio Pereira Francisco; Flávia Ferreira Corrêa da Silva; Flavio dos Ramos de Sousa Mendonça; Halliny Siqueira Ruela; Ingrid Silveira da Silva; Jean Phelipe Leite Alves; Jônatas Costa Lopes; Jorge Ricardo Schroeder; e em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de Adriana Gusmão da Rosa; Amanda Pereira Dias; André Araújo Sodré; André Barros Cavalcante; André Felipe de Souza Santos; Angelo Gonçalves de Oliveira; Anna Carolina Stepanski Paes; Camila Mistieri dos Santos; Carlos Henrique Santos Coelho; Cristiane da Silva Lima Nogueira; Débora de Souza Xavier; Débora Nascimento Eiriz; Diego Andrade Pereira; Diego Augusto Nicoletti Rocha; Edmilson de Freitas Pinto; Eduardo Lopez Toste; Emanuela da Silva Santos; Emanuel Sousa de Abreu; Enéas Costa Cruz; Erik Lorencço; Fabio Correia Forte; Fernando Luiz Mattos Gonzalez Junior; Gabriel Menezes Nunes; Henrique Ermínio Madeira da Silva; Jéssica de Souza Rodrigues; Jônathan Amorim Sales; José Antonio de Araujo Netto; Juliana de Almeida, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.387/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Gusmão da Rosa (CPF 113.167.047-77); Alcindo Fernando Moreira (CPF 215.203.588-73); Amanda Pereira Dias (CPF 058.425.937-93); André Araujo Sodré (CPF 058.598.017-93); André Barros Cavalcante (CPF 024.373.441-79); André Felipe de Souza Santos (CPF 093.963.444-94); Angelo Gonçalves de Oliveira (CPF 012.574.336-01); Anna Carolina Stepanski Paes (CPF 053.613.337-94); Antonio Paulo da Silva Júnior (CPF 020.477.495-06); Bruna Ferreira Lourenço do Valle (CPF 118.810.917-08); Camila Mistieri dos Santos (CPF 134.312.747-57); Carlos Henrique Santos Coelho (CPF 399.804.498-10); Cristiane da Silva Lima Nogueira (CPF 115.492.047-00); Dandara Martins (CPF 115.520.687-81); Diego Andrade Pereira (CPF 028.067.685-94); Diego Augusto Nicoletti Rocha (CPF 380.389.798-00); Débora Nascimento Eiriz (CPF 118.491.307-28); Débora de Souza Xavier (CPF 121.866.417-71); Edmilson de Freitas Pinto (CPF 133.360.157-31); Eduardo Lopez Toste (CPF 111.266.817-92); Emanuela da Silva Santos (CPF 064.233.354-86); Emmanuel Sousa de Abreu (CPF 014.114.945-04); Enéas Costa Cruz (CPF 075.051.227-03); Erik Lorencço (CPF 126.058.397-02); Fabio Correia Forte (CPF 006.932.113-26); Fabricio Pereira Francisco (CPF 103.236.547-11); Fernando Luiz Mattos Gonzalez Junior (CPF 024.715.095-92); Flávia Ferreira Corrêa da Silva (CPF 097.155.057-32); Flávio dos Ramos de Sousa Mendonça (CPF 111.741.667-46); Gabriel Menezes Nunes (CPF 347.061.208-02); Halliny Siqueira Ruela (CPF 055.281.116-50); Henrique Ermínio Madeira da Silva (CPF 084.572.857-18); Ingrid Silveira da Silva (CPF 127.646.897-05); Jean Phelipe Leite Alves (CPF 118.786.847-79); Jorge Ricardo Schroeder (CPF 008.390.759-95); José Antonio de Araujo Netto (CPF 850.203.032-91); Juliana de Almeida (CPF 339.359.968-29); Jéssica de Souza Rodrigues (CPF 110.368.587-23); Jônatas Costa Lopes (CPF 058.541.887-08); Jônathan Amorim Sales (CPF 052.890.014-50).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5714/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Juliano de Souza Rodrigues; Leandro Siller Loureiro; Livia Dib Klayn da Silva; Luís Fernando Boaventura Gonçalves; Luiz Antonio Costa Carvalho; Mariana de Castro Michimoto; Mike Sandro Braga Gomes; Osvaldo de Lira Aguiar Filho - ato 10345906-01-2014-120003-9; Pablo Inácio da Costa Alves e Silva; Paula Santa Clara Silva; Pedro



Henrique Assumpção Pontes; Rafael Castro Monteiro; Ramon Sousa Carvalho; Ricardo de Oliveira; Rodrigo da Silva Pires; Samuel Rodrigues Figueiredo; Simone Amâncio Braga; Simone dos Santos Silva; Tayana Cris da Motta Silva; Tiago Felix dos Santos e Vanessa Moreira Pinto; e em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de Keila Thaís da Silva Monteiro; Larissa Junqueira de Almeida; Leonardo Pini Rosalem Marciano da Fonseca; Marcelo Silva Rocha; Maurício Moura dos Santos Netto; Monique Mota Martins; Natalia Yasmin Gonçalves de Castro; Osvaldo de Lira Aguiar Filho - ato 10345906-01-2013-035759-4; Pedro Henrique Lins Costa; Raquel Orem da Silva; Renata Insabralde da Silva; Rogerio Correia da Silva; Silvana Barbosa Costa Garcia; Thiago Martins D'Albuquerque e Tiago Matias de Aguiar, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.388/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Juliano de Souza Rodrigues (CPF 154.523.987-83); Keila Thaís da Silva Monteiro (CPF 109.601.957-42); Larissa Junqueira de Almeida (CPF 104.700.787-82); Leandro Siller Loureiro (CPF 099.016.317-26); Leonardo Pini Rosalem Marciano da Fonseca (CPF 055.726.287-94); Livia Dib Klayn da Silva (CPF 101.054.127-75); Luiz Antonio Costa Carvalho (CPF 031.862.066-93); Luís Fernando Boaventura Gonçalves (CPF 129.552.117-29); Marcelo Silva Rocha (CPF 008.716.785-94); Mariana de Castro Michimoto (CPF 115.945.857-09); Maurício Moura dos Santos Netto (CPF 785.470.672-72); Mike Sandro Braga Gomes (CPF 128.372.007-86); Monique Mota Martins (CPF 092.224.797-85); Natalia Yasmin Gonçalves de Castro (CPF 121.379.407-28); Osvaldo de Lira Aguiar Filho (CPF 135.996.997-71); Pablo Inacio da Costa Alves e Silva (CPF 121.860.537-56); Paula Santa Clara Silva (CPF 110.189.447-45); Pedro Henrique Assumpção Pontes (CPF 097.643.687-60); Pedro Henrique Lins Costa (CPF 109.519.297-39); Rafael Castro Monteiro (CPF 994.926.953-91); Ramon Sousa Carvalho (CPF 834.004.603-97); Raquel Orem da Silva (CPF 128.915.907-67); Renata Insabralde da Silva (CPF 838.233.950-68); Ricardo de Oliveira (CPF 104.828.437-99); Rodrigo da Silva Pires (CPF 954.437.461-20); Rogerio Correia da Silva (CPF 874.829.161-72); Samuel Rodrigues Figueirêdo (CPF 031.255.731-06); Silvana Barbosa Costa Garcia (CPF 992.100.700-97); Simone Amâncio Braga (CPF 023.879.671-00); Simone dos Santos Silva (CPF 085.931.857-54); Tayana Cris da Motta Silva (CPF 055.693.417-22); Thiago Martins D'albuquerque (CPF 923.682.801-97); Tiago Félix dos Santos (CPF 122.629.417-00); Tiago Matias de Aguiar (CPF 108.081.687-97); Vanessa Moreira Pinto (CPF 131.211.157-74).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5715/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Delcio de Souza Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.295/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Delcio de Souza Gomes (CPF 268.100.347-49).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5716/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.660/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Alessandra Nogueira da Gama Lambach (CPF 516.773.931-49); Bernardo Nogueira da Gama Lambach (CPF 026.184.301-07); Daniel Kevin de Alencar Feijó (CPF 062.346.283-46); Kelma de Alencar Feijó (CPF 212.218.713-15); Lucas Nogueira da Gama Lambach (CPF 026.184.291-92).
 - 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5717/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.789/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Ana Maria da Rosa Martins (CPF 377.255.302-82); Carine dos Santos do Nascimento (CPF 127.500.017-73); Erasmo Bispo da Cruz (CPF 041.353.347-68); Evelyn Maria Santos das Neves (CPF 064.225.225-41); Hilda Maria da Silva Ribeiro (CPF 615.572.937-91); Iara da Silva Marques (CPF 099.008.697-61); Josefa Alves Santana Soares (CPF 249.057.395-00); Licia Maria de Andrade Neves (CPF 044.342.655-47); Maria Dilha Pereira de Macedo (CPF 778.440.767-04); Maria Evanuzia Sobral dos Santos (CPF 038.135.517-92); Maria das Dores Freitas Nogueira (CPF 036.864.967-98); Maria de Fátima dos Santos do Nascimento (CPF 792.130.147-91); Mariza de Fátima da Silva Ramos (CPF 718.143.617-15); Marlene de Figueiredo Ventura (CPF 079.764.517-90); Nely Custodia Dias (CPF 072.683.317-70); Nádia de Souza Vieira Peralva (CPF 540.630.947-15); Rita de Cássia Florencio Gomes Pinto (CPF 022.249.457-36); Rosa Helena Ribeiro de Souza (CPF 138.857.312-15); Rosa Vieira Santana (CPF 116.083.151-34); Rosangela Maria Fontão Cezario de Melo (CPF 806.682.597-87); Ruzenita Sousa de Abreu (CPF 104.576.662-34); Stéphane Johann Fontão Cezario de Melo (CPF 151.169.287-13); Suely dos Santos Moreira de Melo (CPF 083.462.737-03); Tahyz Gomes Pinto (CPF 129.587.937-96); Tchara Fontão Cezario de Melo (CPF 141.092.267-75); Vitor Ryan Moura Moreira (CPF 037.191.921-56).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5718/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Silvio Abadio de Oliveira, e acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.829/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Silvio Abadio de Oliveira (CPF 086.649.351-49).
 - 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5719/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.104/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Alcinéa Carvalho de Brito (CPF 010.115.897-10); Clarice Teles Araujo (CPF 022.367.547-44); Do-
lores Motta dos Santos (CPF 051.761.827-34); Eva Curvelo da Sil-
veira (CPF 476.236.750-87); Georgina Machado (CPF 710.209.267-
91); Guiomar Marques Bermudez (CPF 024.249.347-54); Helena Iris
Araujo da Costa (CPF 033.128.507-03); Heloisa Estevam Honorato
(CPF 331.881.577-20); Hêda de Pinho Silva (CPF 947.489.699-20);
Lea Penfold da Graça (CPF 038.792.167-20); Lucimar Francisca Pe-
reira (CPF 076.474.987-03); Maria Martineschen da Silva Ferreira
(CPF 775.438.667-49); Natalino Nunes Teixeira (CPF 419.367.107-
06); Noreth Miranda (CPF 073.379.227-87); Osmany Chaves Lopes
(CPF 129.334.657-87); Pedro Ferreira (CPF 207.845.622-53).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5720/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.345/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Alice Medeiros de Oliveira (CPF 188.056.044-53); Beatriz Cavalcanti de Albuquerque de Menezes (CPF 088.642.447-00); Celia de Castro Viana (CPF 368.685.907-68); Eunice Souza de Oliveira (CPF 642.095.047-34); Heloisa Cardoso Vianna (CPF 598.883.697-68); Joventina Nunes da Silva (CPF 069.654.327-30); Juceli Dias de Castro (CPF 002.472.017-82); Luzia Gusmão Costa de Souza Santos (CPF 023.536.617-00); Marcus Farias Ferreira (CPF 742.766.461-20); Maria Eduarda de Castro Santos (CPF 136.182.837-41); Maria das Dores de Paiva (CPF 138.780.774-91); Marilda Correa de Oliveira (CPF 071.354.737-52); Neuza Quei-
roga Pereira (CPF 075.798.687-09); Raimunda Silva Sampaio (CPF 030.206.157-63); Romilda Magalhães Werner (CPF 876.633.099-87); Waldicéa Pimentel da Silva (CPF 214.755.631-91).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5721/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.348/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Alzira Correia de Souza (CPF 567.337.044-04); Benedita Menino da Silva (CPF 402.490.347-00); Celina Maria Augusto (CPF 573.175.007-63); Custodia Francisco Fortunato (CPF 721.749.609-82); Domingas de Arruda Alves (CPF 001.360.671-90); Edna Dantas Macêdo (CPF 217.158.317-72); Esther Mory Campos da Rocha (CPF 140.209.802-25); Fatima das Graças de Oliveira Silva (CPF 112.778.937-64); Lenilde de Araujo Pinheiro (CPF 313.999.594-68); Maria Luiza da Silva Gonçalves (CPF 147.299.032-34); Maria de Lourdes da Silva Pires (CPF 964.193.507-00); Miriam Nascimento da Silva (CPF 045.706.554-08); Nacle Riz-
kalla Nogueira (CPF 024.060.867-47); Osmarina Esmeria Vascon-
cellos (CPF 905.995.437-87); Rosa Felismina de Oliveira (CPF 591.647.197-15); Wilson Martins Quintella (CPF 065.736.227-15).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5722/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.516/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruna Cristina Muller (092.202.549-56); Gabrieli do Nascimento Muller (104.629.999-98); Kenzo Takushi (309.307.661-72); Maria Luci da Silva Lovantino (029.454.176-42); Marlene Nery de Oliveira (967.075.181-00); Meri Terezinha do Nas-
cimento (030.049.749-08); Olavo Gabriel do Nascimento Muller (104.630.069-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal dos atos a que se refere este processo no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU n. 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 5723/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.486/2014-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Mayrenne Rodrigues Pereira Jacques (117.946.666-72); Therezinha Martha Moitinho Jacques (705.496.807-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.056/2014-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Cristina Cavalcante da Costa (610.657.572-04); Célia de Lourdes Peixoto Monteiro (149.786.444-53); Esther de Paiva Pontes Scapim (611.496.247-87); Irani Moraes Feitosa (528.118.752-04); Iveti Isabel Garcia de Montalvão (958.250.532-04); Katia Mara Brandão de Holanda (590.974.692-87); Maria Guerreiro de Holanda (116.690.392-34); Maria Lucilêa Papaléo de Oliveira (691.586.902-63); Maria Lúcia Papaléo dos Santos (121.462.852-49); Maria das Graças Cardoso Papaléo (246.546.632-15); Maria de Lourdes Papaléo Ataíde (397.127.022-00); Maria de Lourdes Peixoto Loureiro (228.648.303-53); Maria de Nazaré Garcia de Montalvão (236.718.582-49); Maria do Socorro Cardoso Papaléo da Silva (174.174.222-68); Osmarina Montalvão Mendez (247.739.722-20); Rachel Pontes de Souza (305.159.807-06); Rebeca de Paiva Pontes Santos (464.950.107-53); Sara Pontes Vitorino (328.907.021-20); Sonia Maria Garcia Montalvão (134.704.262-87); Suzete Montalvão Fraiha (252.483.592-87); Telma Maria Papaléo da Silva (061.843.242-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.928/2014-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Abilene Braga da Silva (CPF 602.624.271-68); Aholizama Gama Reis (CPF 943.502.487-49); Anna Maria Alves de Lima Baptista dos Santos (CPF 626.162.267-15); Dilma Medeiros de Oliveira (CPF 848.522.754-91); Dilmá Medeiros de Oliveira (CPF 168.495.584-04); Elizabete Pereira Silva (CPF 356.009.184-53); Fatima Pereira Cavaleiro (CPF 707.799.887-87); Geracy Silva de Azevedo (CPF 660.865.077-91); Gisele Barreiros de Mello (CPF 736.010.207-34); Idalia da Conceição Silva (CPF 402.576.657-49); Isabela Oliveira Santos (CPF 052.135.465-01); Jacqueline Rodrigues Forte (CPF 001.124.167-56); Lenilsa da Silva Caibro dos Santos (CPF 080.026.731-15); Marcia Guimarães Pereira (CPF 796.158.647-49); Marcia Santos Souza (CPF 631.328.265-53); Margaret de Mello Viali (CPF 018.171.067-67); Maria Alaide Ferreira França (CPF 019.304.687-33); Maria Dantas dos Santos (CPF 503.074.364-20); Maria José Braga de Oliveira (CPF 545.743.745-00); Maria Skrenski Oliveira Santos (CPF 187.134.409-34); Marize Silva Santos da Cruz (CPF 018.486.055-52); Marlene Silva Santos (CPF 118.767.605-59); Marlene das Dores Santos (CPF 523.384.367-68); Marly Silva Santos (CPF 346.803.065-72); Martha Helena Martins Torres (CPF

066.009.307-30); Monica Silva Santos (CPF 821.967.965-49); Nanci Santos Rodrigues (CPF 079.706.367-64); Noeli Santiago Santos (CPF 026.772.257-51); Patricia Barreiros de Mello (CPF 018.171.297-08); Rosa Maria Coutinho Miranda (CPF 233.169.695-00); Rosa Maria Figueiredo Tavares (CPF 134.638.758-37); Rosemeire Miranda Pereira (CPF 239.240.475-53); Sonia Maria Figueiredo Lobo (CPF 617.980.377-34); Valéria Lucas de Melo (CPF 448.069.064-68); Vania Ceres Coutinho Miranda Moura (CPF 457.977.305-53).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.931/2014-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Arlette Fernandes Souza (CPF 023.848.167-05); Cátia Maria Coimbra de Almeida (CPF 001.432.707-45); Flora da Conceição Guimarães (CPF 648.825.517-72); Iracema Caceres Guimarães Campos (CPF 232.870.555-34); Izaura Francisca da Silva (CPF 625.180.894-20); Joana Maria de Freitas de Azevedo (CPF 035.304.197-10); Josefa Sebastiana de Souza (CPF 550.693.044-53); Katia da Costa Barbosa (CPF 472.018.510-04); Laura Fernandes Constantino (CPF 360.736.447-87); Maria Ferreira de Souza (CPF 543.589.657-68); Maria Francisca Santos da Silva (CPF 365.733.375-49); Maria Honorio Maia Freire (CPF 884.657.647-00); Meirlucia Caceres Guimarães Cacheco da Silveira (CPF 514.888.505-00); Noely Moreira de Xerez Sobral (CPF 031.424.937-00); Noêmia Câmara Cursino (CPF 060.912.927-90); Patricia Marques de Abdon (CPF 014.344.957-52); Raimunda Xavier de Almeida (CPF 242.410.834-04); Roselene Caceres Guimarães (CPF 411.463.955-15); Rosemary Caceres Guimarães Pacheco (CPF 039.305.026-23); Yara Neves de Araújo (CPF 069.757.157-26).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5727/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.935/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Aurelina Dantas (CPF 042.232.575-95); Beatriz Farias (CPF 678.999.514-53); Cláucia Renata Leonardo Tiago Bomfim (CPF 054.817.447-40); Dayse Bustamante da Rocha (CPF 004.379.317-73); Ester Dantas Sugette (CPF 626.075.533-34); Eva Pereira Brito (CPF 537.130.797-49); Francisca Alves de Jesus (CPF 644.337.495-91); Gissely dos Santos Medina (CPF 032.928.325-19); Janira Bezerra Schmidt (CPF 392.825.031-00); Josefa Araújo Nascimento (CPF 141.505.304-91); Luciana Amorim Fernandes de Souza (CPF 071.083.667-89); Maria Creuza de Sousa (CPF 982.712.707-10); Maria Rozenilde Farias (CPF 505.444.624-91); Maria Teresa de Sousa Oliveira (CPF 391.247.545-87); Maria das Graças Prado Tiago (CPF 545.746.257-91); Marta Regina Azambuja de Oliveira (CPF 660.016.687-87); Nedioneibi Pereira da Silva Peixoto (CPF 827.919.023-68); Neide de Oliveira Rodrigues (CPF 075.710.697-85); Nilda de Souza Trindade (CPF 128.319.737-59); Rafael Lobato Brito (CPF 085.758.629-79); Rita Valdez Dantas (CPF 548.799.575-34); Rizia Maria Souza dos Santos (CPF 392.502.107-87); Rosângela Maximiano Afonso de Almeida (CPF 005.517.687-97); Rossana Gurjão Beserra (CPF 597.145.067-00); Sebastiana de Oliveira Godeiro (CPF 012.110.894-52); Suzyanne da Silva Azevedo (CPF 134.785.187-92); Vera Lucia Dantas Neves (CPF 097.270.005-68).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5728/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.793/2014-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Algecira Peixoto Coelho (CPF 069.933.957-03); Aline Pereira Aguirre (CPF 992.379.701-53); Brenda Luisi Aguirre (CPF 018.984.171-05); Denise Cristina Magalhães (CPF 869.337.367-68); Edna Lucena Ferreira (CPF 856.121.117-20); Edna Maria de Souza Araujo (CPF 975.393.688-53); Edna Salete de Souza Morais (CPF 243.820.603-97); Elane de Assis Ferreira Vieira (CPF 749.282.797-00); Elza Barros Campos (CPF 545.211.657-53); Eustalia e Silva (CPF 016.657.627-13); Giselia Maria Coutinho da Silveira (CPF 023.968.687-05); Iara Dantas da Silva (CPF 496.437.897-72); Judith Antoun Netto (CPF 627.510.697-20); Maria Helena Freire Nascimento Babo de Mendonça (CPF 555.280.907-68); Maria Socorro Ferreira Castro Machado (CPF 009.495.247-78); Maria Tereza Duarte de Araujo Cid (CPF 494.533.867-15); Maria da Gloria Nascimento de Assis (CPF 480.241.047-68); Maria do Carmo Assis Ferreira Pereira (CPF 074.407.607-27); Suely Maria Alonso Araujo Carvalho (CPF 667.560.307-87).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.786/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Andrea Filgueiras Brochado (728.397.910-72); Andreana Martini Siqueira (013.554.330-45); Bernardete Garcia Gutierrez (669.156.600-97); Carla Rejane Santanna Castencio (584.062.980-49); Catia Cilene Silveira Rama (496.040.900-20); Cecilia Maria Martinez Quintana (118.731.670-91); Circe Mary Silva da Silva Dynnikov (214.506.170-34); Daicy Santana Castencio (821.728.540-34); Dalcí Santana Castencio (478.145.940-49); Dilna Castencio Vianna (584.063.010-15); Dorila Carmanim Saccilotto (675.408.800-15); Edna Maria Cattelán Souza (333.472.470-00); Elida Itamará Cattelán Bonorino (645.813.650-15); Ercília Saraiva de Miranda (286.898.360-04); Eulina Silva da Cunha (801.505.350-15); Eunice Terezinha Cattelán Palma (989.492.500-63); Irma Battistella Reginato (704.257.360-91); Ivonete Souza dos Santos (544.798.350-91); Karen Denise Brochado Jorge (455.386.460-68); Luciana Ferreira dos Santos (822.388.980-34); Margaret Gutierrez Roso (278.615.540-15); Maria Cristina Brochado Baldi (424.986.780-34); Maria Regina Colpo Pinto (217.032.050-49); Maria Regina Tarrago Ramos (465.407.920-34); Maria Rejane Colpo (537.074.940-04); Maria Suzana Colpo Endres (306.110.080-68); Maria da Conceição Tarrago Ramos (366.930.490-87); Maria do Horto Tarrago Ramos (348.115.240-04); Maria do Rosario Tarrago Ramos de Araujo (367.192.420-91); Marise Valdez Duval Machado (933.731.980-20); Marlene Sprenger (166.516.340-20); Ondina Correa de Lima (360.855.880-20); Rejane Sprenger Bernardes (185.547.170-15); Rodrigo Lucian Ferreira dos Santos (849.629.920-15); Rosa Maria da Silva Rama (684.828.090-91); Rosane Bastos Meirelles (634.985.537-04); Rosane Sprenger Bassuino (610.569.280-34); Sandra Giacomelli Cattelán (842.924.230-91); Solange Sprenger da Silva (535.546.630-34); Sonia Maria Silva da Silva (185.893.670-53); Susana Ribeiro Teixeira dos Santos (295.863.050-15); Suzana Couto Luz (450.360.710-34); Tania Mara Brochado de Mello (289.355.430-04); Zair Maria Espindola Muths (569.331.930-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5730/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.809/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Agnaldo Acácio de Almeida (443.518.361-72); Antonia Torres Marques Rodrigues (137.627.705-06); Bernadete Silva Oliveira (437.857.785-20); Carmen Lucia Baunilio de Oliveira (704.547.289-72); Denise dos Santos Perpetuo (490.351.775-68); Dinálva Santos de Andrade Buss (696.080.837-53); Dirce Floquet dos Santos (215.590.905-53); Edna dos Santos (116.516.955-04); Francelina Borges dos Santos Perpetuo (164.372.415-00); Gersa Maria Alves de Oliveira (790.490.877-87); Jane Figueiredo Barbosa Mendonça (845.282.497-15); Josilda Maria de Almeida Araújo (360.836.665-20); Lea Maria Oliveira Moreira (854.450.967-34); Lígia Maria Oliveira Santos (591.149.757-34); Lucia Maria da Silva Oliveira de Souza (496.247.177-53); Luzia Alice Vieira de Souza (069.765.145-20); Marcia Cristina Meireles Veras (332.475.285-04); Maria Cristina Brágio Uzêda (070.408.905-00); Maria Gersa Alves de Oliveira (912.412.007-34); Maria Jose Ramos Martucelli (240.151.995-53); Maria Lúcia da Silva Meira (194.302.055-87); Maria Teresa de Paula Oliveira Rosa (941.394.315-04); Maria da Conceição Barros Ribeiro (661.631.535-53); Maria de Lourdes de Oliveira Faleiro (390.119.509-25); Maria de Lourdes dos Santos (610.351.905-59); Márcia Bastos Uchôa Moreira (374.658.645-34); Neide Maria Rezende de Santana (256.414.765-87); Nivea Bastos Uchôa (196.630.055-72); Otacilia Conceição de Oliveira (141.808.985-00); Patricia Ribeiro da Silva Pereira Santos (980.079.715-72); Rita Ribeiro Santos (135.273.555-53); Sílvia Maria Uzel Sena (211.936.905-44); Solange de Oliveira Veras (275.579.875-00); Tereza Cristina Ramos Martucelli (159.576.595-68); Vera Lúcia Martucelli Passoni (233.290.415-87).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.817/2014-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Elisabeth Silva Araújo (186.611.494-87); Edna Marisa Chacon Delgado (309.264.244-91); Eleonora Coelho Braz Silva (733.702.664-15); Fatima Maria Araújo Cavalcanti (869.703.054-49); Fernanda Maria Costa Silva Azevedo (061.786.194-30); Gabriela Clecia de Oliveira Barbosa (080.903.544-83); Geruza Araújo de Oliveira Costa (751.087.554-49); Gildete Viagas Coutinho (026.666.514-44); Helenita Chacon Doria de Lucena (181.339.834-87); Irene Gomes Ferreira Nery (222.259.604-10); Izabel Venancio Barbosa da Silva (198.150.004-97); Jacqueline Fabiana de Araújo Barbosa (768.261.124-34); Jaqueline Maria Minervina de Azevedo (318.110.354-34); Joseluzi Maria de Azevedo Arruda (080.121.054-20); Katia Minervina de Azevedo Silva (353.819.224-34); Lucienne Maria de Moura Rabelo (192.410.114-91); Lucineia Gomes Barbosa (917.159.034-04); Magnolia Coelho de Rocha (123.218.834-48); Maria Angela Chaves de Almeida (427.252.404-68); Maria Ferreira Pereira (499.354.707-25); Maria Irley Chaves Torres (179.989.644-72); Maria Isis de Almeida Chaves (653.000.334-72); Maria Joaquina da Conceição de Oliveira Barbosa (067.935.834-09); Maria Jose da Conceição (987.790.954-53); Maria Jose de Almeida Pontes (355.366.244-15); Maria Juliana de Oliveira Barbosa (008.319.604-85); Maria Luiza Silva Araújo (035.558.918-47); Maria Rivonete Souza de Moraes (448.630.044-00); Maria da Penha Gomes (206.603.244-15); Maria das Graças Monteiro Rodrigues de Souza (168.422.194-34); Maria das Neves Gomes Bronzeado (136.342.834-91); Maria de Fatima Gomes (206.604.054-15); Maria de Fatima Oliveira de Moura (916.231.704-00); Maria de Lourdes Gomes (151.140.234-20); Maria de Lourdes da Silva (024.676.884-37); Maria do Carmo Chacon Lisboa (601.823.004-63); Maria do Rosario Gomes (012.529.664-90); Maria do Socorro Gomes do Nascimento (133.266.194-72); Marilene da Silva Palmeira (246.819.544-20); Marina Marques da Silva Casado (168.380.924-68); Mauricea de Souza Franco (837.071.901-53); Nanci Gomes Chacon Soares (225.923.264-72); Neide Maria de Melo (698.995.174-53); Ridelvane Araújo da Silveira (714.713.324-20); Rilda Antonia Chacon Martins (131.866.554-04); Rilda Paiva da Silveira (910.202.714-34); Rildenia Araújo da Silveira (284.749.884-20); Rilma Araújo Silveira da Silva (046.819.254-97); Severina Sibalde de Oliveira (487.260.284-68); Silveta Moraes de Almeida (198.133.174-34); Sylvana Maria de Moura Rabelo (126.593.634-04); Terezinha de Jesus Gomes Chacon (181.363.204-97); Valdete Sobreira Foerster (004.879.614-04); Vanda Valerian Silva Araújo (021.354.944-10); Zenilda Cavalcanti Barbosa Dantas (086.355.794-53); Zenilda Duarte do Nascimento Ferreira Guimaraes (172.676.844-91); Zilene Barbosa Campelo Galvao (026.829.894-70); Zuleida Cavalcanti Barbosa (072.803.354-20).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5732/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.824/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Costa Leite (821.730.441-68); Alvinha Pinho Esnariaga (016.669.667-62); Andrea Costa Leite Acunha (639.920.351-15); Aracy Campista Ruchel (489.872.551-15); Carmem Lucia Mendes de Oliveira Costa (284.762.471-68); Dalva Loureiro Paulo (561.646.531-34); Danieli Pontes Cano (019.295.531-45); Deusiane Carvalho Capusso (801.165.311-34); Doralizia Coutinho Dias (916.349.701-87); Ines Fernandes dos Santos (012.528.198-62); Ivanete Alves de Lima (689.108.191-20); Kelly da Silva Pinho (926.738.801-00); Keyla da Silva Pinho Leiria (421.596.011-87); Laura Martins Hyppolito dos Santos (359.738.037-91); Leda Regina Taborda Angeli (304.311.400-06); Lucilaine Carvalho Capusso Milhim (541.993.521-04); Marcia de Almeida Bulhões Bianchi Godoy (298.337.101-82); Marcileia de Pinho Garcia (079.245.937-72); Maria Auxiliadora Barros de Araujo (362.248.711-91); Maria Auxiliadora Barros de Araujo (362.248.711-91); Maria Cristina Matias Taborda (188.637.698-00); Maria Jose Aniceto da Fonseca (241.608.061-04); Mariete Aniceto da Fonseca (303.741.541-04); Marileide Fonseca de Moraes (486.904.061-15); Marilene Martins Chavarry (595.938.901-06); Marlei Romero Pontes (368.033.911-91); Marlene Albuquerque Romero (293.913.931-87); Marlene Aniceto da Fonseca (536.266.301-10); Marlene Martins de Pinho (034.195.847-68); Marlene Ramos Leite (609.425.681-68); Marli Romero Garcia (337.211.811-15); Marly Fonseca da Silva (459.668.421-91); Marys-tela de Almeida Bulhões (337.188.221-72); Nadia Chiyo Nakaya Maya (176.924.401-82); Nilse Miranda de Freitas Soares (061.798.158-28); Rozeli Albuquerque Romero (608.144.621-20); Sandra Aparecida da Costa Leite Basilio (826.922.701-34); Silvia Cristina Eich (588.430.430-72); Sueli Romeiro de Oliveira (322.432.271-34); Walquiria Carvalho Capusso (008.068.828-40).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.829/2014-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Débora Cristina de Paula Silva (619.270.663-87); Francisca Holanda Martins da Silva (397.276.453-72); Francisca Maria Lima Agakã (785.597.587-04); Gelci Vieira Romero (433.071.080-34); Jefferson Alexandre Sousa Agakã (069.456.643-84); Joana Siqueira de Souza (245.746.193-68); Luiz Fernando Silva Nogueira (023.821.373-04); Maria Osmarina Santiago Lima (013.751.723-87); Maria Tereza Vieira de Melo (350.081.723-87); Marlene Cavalcante das Neves (858.624.953-04); Rebecca Gracielle Sousa Agakã (069.456.753-19); Rosângela Cristina de Paula Damasceno (027.073.263-21); Terezinha de Jesus Tostes Guerra (456.045.173-72); Vânia Maria Matos Nogueira (642.568.043-15).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5734/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.838/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Maria Silva de Souza (CPF 077.211.294-00); Celia Ana da Costa França (CPF 343.965.519-91); Dagmar Ribeiro do Nascimento (CPF 644.539.797-20); Dalva Fernandes Rodrigues (CPF 897.005.384-00); Esther de Oliveira Lucena (CPF 026.190.037-41); Halime Mamede José (CPF 085.207.555-34); Iara Cunha Ulharuso (CPF 481.867.320-04); Iasmina Mamede José Silva (CPF 261.461.935-34); Leila Mamede José Ribeiro (CPF 098.860.105-25); Luci Nogueira da Conceição (CPF 121.736.707-19); Maria Aparecida Jorge dos Santos (CPF 052.961.857-57); Maria Ferreira Cavalcante (CPF 154.234.334-87); Maria de Fátima de Souza Marques (CPF 041.651.107-44); Marlene Alves da Rocha (CPF 856.729.127-53); Marly Gomes Rocha (CPF 463.060.057-49); Marly Martins dos Santos (CPF 584.910.237-04); Marly Rayol Lopes (CPF 561.635.418-04); Nadia Mamede José (CPF 195.981.655-15); Nara Lucia Rodrigues de Lima (CPF 362.848.580-00); Rita Christina de Oliveira Moura (CPF 202.843.904-10); Romilda Maria Corrêa Barbosa (CPF 129.044.735-72); Rosita Ferreira de Oliveira (CPF 041.395.827-23); Selma Rayol Soares (CPF 637.018.558-20); Sylvia Teresa Barbosa de Oliveira Cambra (CPF 551.072.907-44); Talma Rodrigues Benevides (CPF 071.024.507-61); Teresa Sabino Eduardo Soares (CPF 888.609.577-53); Yvonne Loreto Amorim (CPF 763.866.867-72); Zeli da Conceição da Silva (CPF 708.884.937-20); Zilma Rayol Gonzaga (CPF 003.524.567-01).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5735/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.847/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Claudia Martins de Oliveira (CPF 842.430.907-34); Andrea do Amaral Baracho (CPF 097.199.007-76); Angelica Ferreira Gomes de Oliveira (CPF 750.751.647-49); Arlene Siqueira (CPF 589.487.087-91); Arlete Siqueira Sampaio (CPF 582.157.197-91); Edna Perpetua Araújo Ferreira (CPF 449.110.842-00); Eurydice Estrella Holzmeister (CPF 316.947.807-91); Ilana Monteiro Santos Mateus da Silva (CPF 837.626.554-72); Leonilda dos Santos Teixeira (CPF 093.593.717-00); Lorena Reinehr Domont (CPF 033.812.967-79); Maria Helena Andrade Mattos (CPF 048.893.635-72); Maria Leoesse Lucas Silva (CPF 013.249.647-07); Maria Luiza Sobral Chamoun (CPF 031.282.887-04); Maria de Fátima de Vasconcelos Amaral (CPF 102.969.135-53); Marta Monteiro Paiva da Cunha (CPF 932.097.707-00); Michele Alves Baracho (CPF 011.308.064-64); Nair Costa Silva (CPF 868.320.775-72); Neide Valle de Souza (CPF 474.168.157-20); Olciléia Lapa Nobre (CPF 351.820.677-04); Rachel Oliveira de Almeida Cavalcanti (CPF 100.615.597-09); Regina Celia Penelas Mattos (CPF 393.150.887-00); Rilveranda Jose da Silva Costa (CPF 082.967.857-30); Rita das Graças Rezende dos Santos (CPF 073.771.527-88); Sandra Maria de Almeida e Silva (CPF 869.321.284-20); Sebastiana Gonçalves da Silva (CPF 343.804.001-82); Thayane Cathen Martins da Cunha (CPF 168.131.947-04); Valdefran Lopes Dias (CPF 669.147.104-06); Vanessa Lisi de Paula Victorio (CPF 876.508.944-87); Vania Marcia do Amaral Baracho (CPF 013.728.357-17).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.907/2014-7 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Minoru Kuzuhara (CPF 362.653.817-68); Olimpio Vaz Bentes (CPF 061.021.902-20); Paulo Roberto de Souza Pires (CPF 062.664.957-91); Wellington Alves da Rocha (CPF 270.250.397-72); Wilton da Silva Coelho (CPF 100.228.997-15).

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5737/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.628/2014-6 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adriano dos Santos Carvalho (CPF 084.193.817-21); Ailton Luiz da Silva (CPF 104.249.037-68); Aladio Oliveira de Jesus (CPF 054.945.597-34); Alexander Bozi Barcelos (CPF 033.216.747-00); Amilton Duanne Nascimento (CPF 012.068.127-70); Anderson Greco dos Santos (CPF 088.764.577-12); Andre Luiz do Patrocínio Dias (CPF 104.582.077-64); Antonio Carlos Rodrigues (CPF 203.511.007-68); Antonio Carlos de Souza (CPF 405.490.037-20); Antonio Cossich (CPF 080.067.507-00); Arisvaldo Santos Macedo (CPF 346.742.415-53); Armando Ramos de Almeida (CPF 064.708.407-44); Armando Sergio de Andrade da Costa (CPF 033.006.337-53); Ary Delfino de Freitas (CPF 058.483.507-87); Augusto Cesar Moura da Silva (CPF 856.703.672-00); Aurino Fonseca Tavares (CPF 254.795.047-20); Carlos Roberto Botelho Carvalho (CPF 013.648.147-73); Cicero Fabio Alexandre Moraes (CPF 036.468.133-00); Davidson Rodrigues de Souza (CPF 023.183.221-47); Dorgeleno Araujo Alves (CPF 490.627.195-20).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.692/2014-6 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Jose Airton dos Santos (CPF 431.077.027-49); Jose Alves da Silva (CPF 432.425.887-20); Jose Anselmo Araujo (CPF 544.760.467-20); Jose Antonio Marinho Rocha (CPF 431.780.067-53); Jose Antonio Martins Francisco (CPF 472.322.857-87); Jose Carlos Gomes (CPF 428.195.987-49); Jose Carlos Machado (CPF 081.535.232-87); Jose Carlos Ramos de Souza (CPF 504.689.797-00); Jose Carlos de Souza Lima (CPF 492.046.457-68); Jose Claudio Martins da Silva (CPF 169.560.794-53); Jose Cruz Alves (CPF 481.411.867-87); Jose Edilson de Oliveira (CPF 270.861.947-00); Jose Egivaldo Adriano e Silva (CPF 440.368.847-00); Jose Elias Bezerra Filho (CPF 483.281.707-87); Jose de Anchieta Lourenço Bezerra (CPF 282.763.704-97); Jose de Anchieta Rodrigues (CPF 200.310.334-15); Jose de Oliveira Silva (CPF 506.464.437-04); Jose de Ribamar Souza de Oliveira (CPF 500.599.717-20); Jose do Amparo Marcico Ribeiro (CPF 152.861.931-53); Jose do Carmo Barbosa do Nascimento (CPF 194.450.914-34).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5739/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.698/2014-4 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Paulo Roberto Barbosa Abreu (CPF 603.361.297-34); Paulo Roberto Santos Caldas (CPF 408.249.507-04); Paulo Roberto Silva do Nascimento (CPF 492.046.707-97); Pau-

lo Sergio Vilar Pinheiro (CPF 055.549.932-49); Pedro Fernando Meirelles de Andrade (CPF 265.087.377-91); Pedro Paulo de Jesus Santos (CPF 487.210.267-34); Petronio Meira de Holanda (CPF 600.485.497-20); Raimundo Almir Rosa (CPF 103.958.147-15); Raimundo Artur Moreira Cavalcante (CPF 504.640.787-68); Raimundo Nonato da Luz (CPF 495.193.287-34); Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF 540.979.247-53); Raimundo Nonato da Vera Cruz Oliveira (CPF 118.648.182-04); Raul Lacerda Neto (CPF 533.446.857-91); Reginaldo Bezerra dos Santos (CPF 504.656.197-20); Renato Rubem Candido (CPF 530.734.877-00); Ricardo Moore de Figueiredo (CPF 491.158.207-34); Rivaldo Fernandes Praxedes (CPF 507.342.967-20); Rivaldo de Oliveira Ferreira (CPF 135.841.547-15); Roberto Almeida Santos (CPF 406.387.747-72); Roberto Carmo da Silva (CPF 413.897.947-68).

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5740/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Administração Regional no Estado do Mato Grosso do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, para ciência das impropriedades apontadas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.182/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Adão da Silva (332.725.909-78); Alcindo Uggeri (035.279.800-91); Alex Nobuyoshi Utida (042.433.599-97); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Glauber Silveira da Silva (367.610.521-49); José Jorge Sobrinho (427.871.061-53); João Roberto de Simoni (005.423.328-33); Nilton José de Macedo (531.311.181-72); Normando Corral (286.226.776-72); Rui Carlos Ottoni Prado (337.195.781-00); Tiago Mattosinho Correa (266.243.838-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Mato Grosso - Senar/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5741/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.575/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Alex Sandro Gonçalves Pereira (905.575.657-15); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Caio Mario Alvares (118.461.196-34); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Carlos Alberto Salvatore Filho (100.133.348-91); Carlos Antonio Sasse (047.833.287-49); Claudio Jose Allgayer (171.118.380-68); Claudionor Neres de Santana (209.887.531-20); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Gladir 51605953 (334.516.059-53); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jairo José da Silva (553.380.898-15); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joilson Antonio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Gabriel Teixeira dos Santos (108.704.400-63); José Avelino Pereira (705.866.328-91); João Edilson de Oliveira (066.734.448-94); João Elisio Ferraz de Campo (000.128.079-15); Katia Gomes Gaivotto (093.446.707-22); Laudemir Andre Muller (725.217.320-87); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Leonardo Jose Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lindolfo Luiz dos Santos Neto (486.191.598-87); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Marcia Almeida Machado (317.921.207-10); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Otávio Vieira da Cunha Filho (050.675.457-04); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Libergott (375.679.187-49); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rogério

Nagamine Constanzi (147.972.178-63); Rogerio Pereira de Andrade (874.830.761-00); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Sebastião Antunes Duarte (030.286.748-15); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Butka (275.092.579-72); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Ubiraci Dantas Oliveira (050.990.268-50); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vera Lucia de Oliveira (668.693.319-87); Virgilio Segurado Coelho (400.908.761-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT/MTE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. à Coordenação-Geral do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat que:
- 1.7.1.1. adote as providências para resolver a questão da divergência no total dos valores registrados em Depósitos Especiais entre o Banco do Brasil e a CGFAT, conforme registrado na instrução produzida pela unidade técnica (SecexPrevi), seja levando-a ao Codefat para que delibere sobre a matéria, seja providenciando a cobrança, ainda que judicial, da dívida junto ao Banco do Brasil;
- 1.7.1.2. elabore plano de ação relativo às recomendações do Controle Interno apontadas no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201305838, estabelecendo as medidas a serem tomadas, os responsáveis por essas medidas e, principalmente, o prazo para atendimento integral de cada uma das pendências;
- 1.7.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência do teor desta deliberação, os resultados das ações adotadas quanto ao subitem 1.7.1.1, bem como o plano de ações a que se refere o subitem item 1.7.1.2 desta decisão **supra**.

ACÓRDÃO Nº 5742/2014 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta prestação de contas simplificada do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará referente ao exercício de 2005;

considerando os pareceres uniformes do titular da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU pela regularidade com ressalva das contas de José de Ribamar Félix Beleza e de Alci Porto Gurgel Júnior, e pela regularidade das contas dos demais responsáveis.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de José de Ribamar Félix Beleza e de Alci Porto Gurgel Júnior e dar-lhes quitação; julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena; e adotar as medidas indicadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.021/2006-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - EXERCÍCIO DE 2005)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Alci Porto Gurgel Júnior (CPF 258.558.403-87), Francisco Regis Cavalcante Dias (CPF 245.469.923-00), José de Ribamar Félix Beleza (CPF 107.215.333-53), Sérgio de Sousa Alcântara (CPF 228.920.873-68), Gotardo Gomes Gurgel Júnior (CPF 209.187.553-87), João Porto Guimarães (CPF 000.027.123-34), Osvaldo Alves Dantas (CPF 000.188.133-72), Jesus Peres (CPF 635.510.988-91), Antônio Dalvani Marques Mota (CPF 112.760.293-49), José Ramos Torres de Melo Filho (CPF 000.082.301-53), Flávio Viriato de Saboya Neto (CPF 013.442.853-68), Francisco de Assis Barreto (CPF 062.371.348-91), Maria Laide Ribeiro Catunda (CPF 037.763.523-53), Jurandir Vieira Santiago (CPF 310.001.003-59), Fernando Antônio Sabóia Leitão (CPF 090.751.783-87), Raimundo Nonato Rodrigues (CPF 140.787.593-00), Fabiano Barroso Campelo (CPF 385.554.843-91), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (CPF 671.636.967-87), José Cid Sousa Alves do Nascimento (CPF 010.533.628-97), Jorge Parente Frota Junior (CPF 001.841.793-00), Hélio Beltrão Soares (CPF 138.463.884-91), Roberto Eduardo Matoso (CPF 243.563.103-06), Miriam Machado Zitz (CPF 060.005.091-20), Manoel Brandão Farias (CPF 021.036.724-53), Álvaro de Castro Correia Neto (CPF 002.481.263-34), Odilon Pires Soares (CPF 170.520.173-34), José Fernando Castelo Branco Ponte (CPF 000.957.453-00), Isaías Matos Dantas (CPF 061.872.185-15), Bruno Iughetti (CPF 402.690.518-72), José Damasceno Sampaio (CPF 032.797.743-49), Robério Gress do Vale (CPF 162.876.653-00), José Augusto Nobre (CPF 054.915.680-15), Luiz Gonzaga Rebouças Ferreira (CPF 152.411.496-00), Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (CPF 059.936.013-53), Maria Olivete Gonçalves Neves (CPF 018.044.303-82), Antônio Fernando Carraro (CPF 595.750.007-06), Marco Aurélio de Castro Saraiva Câmara (CPF 122.849.553-04), José Luciano Chagas Rabelo (CPF 001.908.533-87), Anízio de Carvalho Junior (CPF 042.746.793-49), Sebastião Almeida Araújo (CPF 057.745.353-04), Paulo de Melo Jorge Neto (CPF 356.256.603-44), Ranieri Palmeira Leitão (CPF 098.478.713-53), Luiza Leene Holanda de Lima (CPF 109.957.063-87), Paulo Roberto Meinerz (CPF 357.115.580-72), Marcos Luiz Galles (CPF 204.220.839-68), Sérgio Luiz Cordeiro de Oliveira (CPF 355.282.144-91), Francisco José Lima Matos (CPF 001.976.453-72) e Vera Ilka Meireles Sales (CPF 081.644.443-91).



1.3. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Furtado Rocha.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

1.7. Advogado: não há.

1.8. Orientações/ Determinações:

1.8.1. dar ciência ao Sebrae/CE das seguintes impropriedades constatadas:

1.8.1.1. deficiência no gerenciamento de conta corrente, com perda de receita por falta de aplicação de recursos;

1.8.1.2. inconsistências entre salários de funcionários e valores constantes da tabela de vencimentos;

1.8.1.3. falta de acompanhamento mensal da ação judicial interposta com vistas ao ressarcimento de salários de servidores cedidos ao Governo do estado do Ceará;

1.8.1.4. inexistência de regular processo licitatório para contratação de todos os serviços contínuos, especialmente os de taquigrafia e advocacia;

1.8.1.5. falta de estimativa apropriada de limites para contrapartida de convênios, em razão da inexistência de metodologia adequada de avaliação de receitas econômicas;

1.8.1.6. deficiências no controle sobre processos de prestação de contas, especialmente sobre a natureza das despesas, a regularidade dos dispêndios e os comprovantes apresentados, o que fragiliza a aferição da legalidade dos pagamentos e sua conformidade com os objetivos consignados nos instrumentos de convênio;

1.8.1.7. ausência de critérios objetivos e transparentes para a celebração de convênios, de modo a evitar conflitos de interesses quando de ajustes firmados com instituições que possuem representante no conselho de administração;

1.8.1.8. fragilidade no sistema de cadastramento e fiscalização de consultores e empresas de treinamento contratadas, o que permite a irregular prestação de serviços por empregado do próprio Sebrae/CE;

1.8.2. encaminhar ao Sebrae/CE cópia das peças 5 (fls. 50/52), 6 (fls. 1/6), 56 e 60; e

1.8.3. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 5743/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 831/2013-2ª Câmara, prolatado nestes autos de tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno; em não conhecer deste recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.868/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Responsáveis: João Antonio Desiderio de Oliveira (CPF 013.366.223-34); Raimundo Jackson Pereira de Souza (CPF 241.824.193-91).

1.3. Recorrente: João Antonio Desiderio de Oliveira (CPF 013.366.223-34).

1.4. Unidade: município de Palmácia - CE.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Advogado: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas de Carlise Nascimento Borges, e da instituição Integra - Integrando Crianças, Adolescentes e Famílias, dando-lhes quitação; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.359/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Carlise Nascimento Borges (CPF 993.793.091-04); Integra - Integrando Crianças, Adolescentes e Famílias (CNPJ 07.707.593/0001-70).

1.3. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, 201, § 1º do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar o exame deste processo até o recebimento, pela Secex/MA, da Tomada de Contas Especial que relativa ao Convênio n. 201/99 (SIAFI 386003), cujo objeto é a execução de obras de engenharia que permitiriam a duplicação da adutora Italuís, ou até o posicionamento definitivo sobre o tratamento das irregularidades naqueles autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.196/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 017.404/2011-8 (Representação); 004.920/2001-9 (Relatório de auditoria).

1.2. Responsável: José Lauro Beserra Braga (054.844.993-72).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações

1.8.1. ao Ministério da Integração Nacional que:

1.8.1.1. adote as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, com vistas ao exame das irregularidades detectadas no processo n. 03900.006327/99-71, instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial e encaminhando à Controladoria Geral da União, para certificação das contas;

1.8.1.2. encaminhe, também, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informações atualizadas sobre as medidas adotadas para o tratamento das irregularidades detectadas no processo acima mencionado, informando sobre a eventual instauração de TCE, ou encaminhando pareceres conclusivos sobre a matéria, para juntada aos presentes autos;

1.8.2. à Secex/MA que monitore o cumprimento das determinações supra, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5746/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237 inciso IV do Regimento Interno; em enviar cópia dos autos ao Ministério da Integração Nacional para conhecimento, em especial das questões tratadas no item "Exame Técnico" da instrução, e adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-016.097/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: José Raimundo Maciel (CPF 447.128.556-49).

1.3. Unidade: município de Pouso Alto/MG.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5747/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o relator, que atuou neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno, em conhecer desta representação de unidade técnica; em arquivá-la, ante a ausência de providências a serem tomadas; e em encaminhar cópia deste acórdão à Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-022.241/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 037.771/2011-6 (DENÚNCIA)

1.2. Classe de Assunto: VI.

1.3. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

LHO

ACÓRDÃO Nº 5748/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se encontra em apreciação o monitoramento da determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1.651/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado em 2/4/2013, vazado nos seguintes termos:

"1.7. Determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que registre no Sistema Sisac o ato de alteração do Sr. Vanderlei do Nascimento Lima (CPF 352.316.967-49), formalizando a aplicação da EC 70/2012 no cálculo do benefício percebido pelo interessado."

Considerando que a unidade técnica, mediante pesquisa junto ao Sistema Sisac, verificou que não houve emissão de novo ato em favor do Sr. Vanderlei do Nascimento Lima, restando, portanto, descumprido o item 1.7 do Acórdão 1.651/2013-TCU-2ª Câmara;

Considerando que consta dos autos requerimento apresentado pela Sra. Maria Thereza Lage Christino (OAB/RJ 86.787), advogada do interessado, no qual solicita o desarquivamento dos autos para que a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha adeque os cálculos dos proventos do Sr. Vanderlei do Nascimento Lima, vez que o pagamento está sendo feito de forma proporcional, e não integral, como entende ser o que foi determinado pela EC 70/2012;

Considerando que o art. 263 do Regimento Interno do TCU dispõe que: "o relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente";

Considerando que, embora a EC 70/2012 tenha promovido uma mudança na base de cálculo do benefício, que passou a ser a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, não foi alterado o comando constante do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal (vigente tanto na redação da EC 20/1998, quanto na da EC 41/2003), que prevê a concessão de proventos de invalidez proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, continuando a proporcionalidade a ser aplicada nas hipóteses em que não couber a concessão de proventos integrais por invalidez, mesmo que sob a regra de transição estabelecida pela EC 70/2012;

Considerando, de toda sorte, que, a despeito do descumprimento da determinação do Tribunal por parte da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, não vêm sendo realizados pagamentos irregulares ao Sr. Vanderlei do Nascimento Lima, vez que, em consulta realizada junto ao Sistema Siape, foi constatado que o responsável se mantém aposentado com proventos proporcionais (15/35 avos), com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, c/c com o art. 3º da EC 41/2003;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) não conhecer, com fundamento no art. 263 do RITCU, do requerimento formulado pela Sra. Maria Thereza Lage Christino, representante legal do Sr. Vanderlei do Nascimento Lima;

b) reiterar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que emita e disponibilize no Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, ato de alteração de aposentadoria em favor de Vanderlei do Nascimento Lima (CPF 352.316.967-49), formalizando a aplicação da EC 70/2012 no cálculo do benefício percebido pelo interessado, conforme já determinado pelo Acórdão 1.651/2013-TCU-2ª Câmara; e

c) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-020.015/2009-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanderlei do Nascimento Lima (CPF 352.316.967-49) - Inicial; e Vanderlei do Nascimento Lima (CPF 352.316.967-49) - Inicial.

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogada constituída nos autos: Maria Thereza Lage Christino (OAB/RJ 86.787).

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. dê ciência do presente Acórdão à Sra. Maria Thereza Lage Christino, representante legal do Sr. Vanderlei do Nascimento Lima; e

1.7.2. monitore o cumprimento da determinação encaminhada à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha por força do item 1.7 do Acórdão 1.651/2013-TCU-2ª Câmara, reiterada pelo presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5749/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em levantar o sobrestamento dos presentes autos, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.587/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Roberto Gomes do Nascimento (CPF 673.540.177-87) e Teresa Cristina Rocha Azevedo de Oliveira (CPF 239.513.031-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - Sefic/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - Sefic que se abstenha de incorrer nas falhas descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.1. celebração de convênios em quantidade incompatível com a capacidade operacional do órgão para examinar, fiscalizar e analisar tempestivamente as prestações de contas, devendo o Ministério da Cultura continuar envidando esforços com vistas a reduzir os estoques de prestações de contas a aprovar de todas as suas Secretarias; e

1.7.2. falhas no preenchimento do rol de responsáveis no processo de contas ordinária, ao não observar as disposições da IN TCU nº 5/2008 e da DN TCU nº 102/2009, vigentes à época.

ACÓRDÃO Nº 5750/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, em decorrência da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 0124453-89/2001/MDA/Caixa (Siafi nº 437104) - Peça nº 1, p. 88-98 e 190-192, celebrado entre a União, figurando a Caixa como mandatária, e o município de Campo Largo do Piauí/PI, com o objetivo de promover a transferência de recursos financeiros federais no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - Pronaf;

Considerando que o Acórdão 228/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado em 4 de fevereiro de 2014, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, determinou o arquivamento dos presentes autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuou obrigado o Sr. José Charles Forte Castro, para que lhe fosse dada a quitação, tendo em vista que o débito apurado na TCE originária era inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012;

Considerando que o Sr. José Charles Forte Castro apresentou, à Peça nº 34, documentação nominada "Recurso de Reconsideração", por meio da qual questiona os termos do Acórdão 228/2014-TCU-2ª Câmara, solicitando a exclusão de sua responsabilidade em relação ao débito apurado;

Considerando que, a teor do disposto no art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, em que se tenha deliberado quanto ao mérito das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do RITCU;

Considerando que, na vigência da antiga IN TCU nº 13/1996 (art. 10, § 2º, inciso V), o procedimento para casos semelhantes era o de receber eventuais manifestações como alegações de defesa, no intuito de possibilitar o julgamento de mérito do processo;

Considerando a manifestação da Secretaria de Recursos - Serur no tocante à admissibilidade do recurso em exame, que entendeu ser aplicável ao caso a inteligência do § 3º do art. 199 do RITCU, que prevê a possibilidade de o responsável solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento de mérito, hipótese na qual os elementos trazidos em superveniência podem ser recebidos como novos elementos de defesa;

Considerando que o Contrato de Repasse nº 0124453-89/2001/MDA/Caixa teve a sua vigência prorrogada até 11/9/2014, de sorte que, à época da prolação do Acórdão 228/2014-TCU-2ª Câmara, ainda não havia se encerrado o prazo para a apresentação da prestação de contas final do ajuste e para a respectiva análise por parte da Caixa Econômica Federal;

Considerando que este Colegiado, na Sessão de 9 de julho de 2014, mediante Acórdão 3.325/2014-TCU-2ª Câmara, que apreciou embargos declaratórios opostos à deliberação ora recorrida, fixou prazo de 90 (noventa) dias à Caixa Econômica Federal para enviar ao Tribunal manifestação conclusiva a respeito da prestação de contas correspondente, notadamente quanto à existência, ou não, de débito, quantificando-o no caso de sua existência;

Considerando, por fim, que o prazo em questão ainda se encontra em vigor, o que impede a apreciação do mérito da tomada de contas especial originária;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o desarquivamento dos presentes autos; receber a documentação apresentada à Peça nº 34 como novos elementos de defesa; sobrestar a presente TCE até que a Caixa Econômica Federal se manifeste conclusivamente acerca da prestação de contas do instrumento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-008.976/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domingos Rodrigues de Oliveira (CPF 035.720.563-49) e Jose Charles Fortes Castro (CPF 185.678.353-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Campo Largo do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644) e Luís Soares de Amorim (OAB/PI 2.433).

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. após recebida a manifestação conclusiva da Caixa Econômica Federal acerca da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0124453-89/2001/MDA/Caixa, efetue o respectivo exame, juntamente com a documentação à Peça nº 34, e apresente nova manifestação de mérito nestes autos;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão ao Sr. José Charles Fortes Castro.

ACÓRDÃO Nº 5751/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs/MI, em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão 2005-2008), em face do não cumprimento das metas pactuadas no Convênio nº PGE-77/2004, celebrado entre o Dnocs e o aludido município, cuja finalidade consistia na execução das obras de recuperação do açude público Contendas;

Considerando que, por meio do Acórdão 629/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado em 25/2/2014, os Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares; Arcelino Tavares Filho; Narcí de Melo Júnior; Francisco Garcia Filho; a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso; a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados solidariamente em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, individualmente, aos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares, Arcelino Tavares Filho, Narcí de Melo Júnior e Francisco Garcia Filho e à Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso;

Considerando que os responsáveis foram devidamente notificados do teor do arresto acima referenciado;

Considerando que, em 12/8/2014, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares compareceu aos autos por meio de seu procurador, Sr. Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6243), solicitando 30 (trinta) dias adicionais para apresentar suas justificativas acerca da notificação feita pelo Ofício 1680/2014-TCU/SECEX-CE, de 14/7/2014, alegando dificuldade na obtenção da documentação necessária à sua defesa;

Considerando que o Ofício 1680/2014-TCU/SECEX-CE mencionado pelo responsável o cientificou da decisão de mérito do TCU e, ainda, que, à Peça nº 107, consta aviso de recebimento que comprova a entrega desse expediente no endereço do destinatário na data de 22/7/2014;

Considerando que os prazos recursais estabelecidos na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU são peremptórios, não contemplando qualquer possibilidade de prorrogação;

Considerando, dessa forma, a impossibilidade jurídica do pedido acostado à Peça nº 46 dos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Carlos Eduardo Melo da Escóssia, representante legal do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica:

1. Processo TC-032.013/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00); Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20); Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo (CPF 182.360.493-53); Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33); Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53) e Narcí de Melo Júnior (CPF 618.182.913-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Caridade - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523) e Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Sr. Mirtyl Levy Júnior, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, em cumprimento à Decisão 084/2013-TCE-Tribunal Pleno, que apreciou denúncia apresentada em 8/4/2011 àquela corte estadual de contas, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no município de Carauari/AM;

Considerando que, dentre os ajustes mencionados na aludida documentação, sete suscitam a atuação do TCU, quais sejam:

Nº Siafi	Concedente	Conveniente	Irregularidade
Convênio 656976	Ministério da Educação (FN-DE)	Município de Carauari/AM	Obra parada
C. de Repasse 570035	Ministério da Educação, com intervenção da Caixa	Município de Carauari/AM	Obra parada

C. de Repasse 534236	Ministério do Esporte, com intervenção da Caixa	Município de Carauari/AM	Obra parada
C. de Repasse 577128	Ministério da Integração Nacional, com intervenção da Caixa	Município de Carauari/AM	Obra parada
Convênio 650679	Ministério do Meio Ambiente	Associação de Moradores Agroextrativistas	Não informada
Convênio 650676	Ministério do Meio Ambiente	Colônia dos Pescadores de Carauari	Não informada
Convênio 650680	Ministério do Meio Ambiente	Associação dos Produtores Rurais de Carauari	Não informada

Considerando que a unidade técnica, com vistas a sanear o feito, realizou diligências junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando que, analisando as respostas às diligências realizadas, constatou-se que os Contratos de Repasse Siafi nºs 570035, 534236, 577128, bem como os Convênios Siafi nºs 650679 e 650680 foram executados de forma regular, que o Convênio nº 650676, embora não tenha sido executado, teve seus recursos devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional, e que o Convênio nº 656976, apesar de não ter tido a sua prestação de contas analisada até o momento pelo FNDE, teve seu objeto 100% concluído;

Considerando, dessa forma, que a denúncia apresentada ao TCE/CE não contém indícios suficientes sobre as irregularidades aventadas, devendo o presente feito ser considerado improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.006/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Mirtyl Levy Junior, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Carauari - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, bem como da documentação acostada à Peça nº 1, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio Siafi nº 656976;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5753/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício nº 114/2014-MP-PG, encaminhado pelo Exmo. Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, noticiando que o TCE/AM, ao apreciar denúncia autuada sob o Processo 2999/2009, detectou a existência de irregularidades relacionadas com o Convênio Federal nº 0246.448.98-2007;

Considerando que o ajuste noticiado trata-se, na verdade, do Contrato de Repasse nº 0246.448.98-2007 (Siafi nº 613424), firmado entre a União, representada pelo Ministério dos Esportes, tendo a Caixa Econômica Federal como mandatária, e o município de Rio Preto da Eva/AM, com vistas à implantação e à modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer com a construção de ginásio poliesportivo, cuja prestação de contas final foi aprovada em 24/11/2011;

Considerando que a unidade técnica, ao proceder ao saneamento do feito, verificou que a matéria noticiada foi analisada no âmbito da representação autuada no TCU sob o TC 006.796/2014-1, apreciado pelo Acórdão 2.953/2014-TCU-2ª Câmara, que não conheceu do feito pela ausência de indícios concernentes à irregularidade denunciada;

Considerando que, da mesma forma, a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista que a representação não se fez acompanhar de indicio da ilegalidade ou irregularidade denunciada, não podendo ser conhecida pelo TCU;



Considerando, de toda sorte, que se mostra conveniente encaminhar cópia dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, na qualidade mandatária no Contrato de Repasse nº 0246.448.98-2007, para que, se possível, proceda à reanálise da prestação de contas da avença noticiada à luz das irregularidades denunciadas no Processo 2999/2009;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.532/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio Preto da Eva - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. envie cópia dos presentes autos e do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal, para que, na qualidade de mandatária no Contrato de Repasse nº 0246.448.98-2007, proceda à reanálise da prestação de contas da avença noticiada à luz das irregularidades denunciadas no Processo 2999/2009;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5754/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício nº 1563/2014-SEC.GER., lavrado pelo Sr. Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do qual encaminha cópia do processo 03096/2012-8, que trata de irregularidades ocorridas na execução do Termo de Responsabilidade 170/2010, firmado entre o Fundeb e o município de Tauá;

Considerando que no processo 03096/2012-8 foram identificadas, em síntese, as seguintes irregularidades: (1) despesa realizada antes da assinatura do Termo de Responsabilidade; (2) ausência de atesto do responsável pela comprovação dos serviços; (3) ausência de identificação do termo de responsabilidade nas notas fiscais; (4) ausência, nas notas fiscais, da identificação do mês da prestação de serviço; (5) soma das notas fiscais superior ao montante informado na prestação de contas; e (6) ausência de cópia completa da licitação realizada;

Considerando que o TCE/CE decidiu, naquele feito, transformar os autos em tomada de contas especial para citação solidária do prefeito municipal e dos analistas que aprovaram a prestação de contas do ajuste, para que apresentem defesa ou paguem o valor do repasse efetuado, além de fazer determinação à Secretaria de Educação do Estado e de colher a audiência da então titular da referida Pasta, concluindo-se, assim, que a Colenda Corte de Contas estadual está promovendo a devida apuração sobre a matéria;

Considerando que, como as irregularidades informadas já estão sendo analisadas pelo TCE/CE, mostra-se mais conveniente, neste momento, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dar por prejudicada a análise de mérito do presente feito, sem prejuízo de buscar a manifestação do gestor do Fundeb;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-024.344/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tauá - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado, para ciência, e ao gestor do Funbeb, para que examine as questões suscitadas pelo ora representante, informando o TCU sobre os resultados das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação; e

1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5755 a 5813, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5755/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.392/2009-5

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Responsável/Interessada:

3.1. Responsável: Robson de Souza Andrade (CPF 552.554.931-04)

3.2. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

4. Órgão: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em desfavor do Sr. Robson de Souza Andrade, Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, em razão da omissão do gestor quanto ao cumprimento do dever de apresentar tempestivamente informações referentes a atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias e pensões, para exame da legalidade neste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, por preenchidos os requisitos do art. 237, inciso VI, e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo titular da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, Sr. Robson de Souza Andrade, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, vez que não conseguiram elidir as irregularidades objeto da Representação;

9.3. aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Robson de Souza Andrade, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia imputada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. reiterar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes a determinação contida no subitem 9.3.3 do Acórdão nº 1886/2007-Plenário, para que envie ao Tribunal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da notificação, os atos de aposentadorias e pensões que tenham sido concedidos e ainda não registrados, nos termos da IN nº 55/2007;

9.6. alertar a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes que o descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, bem assim a reincidência ao descumprimento, podem importar em multa, nos termos do art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1. monitore o cumprimento do contido no item 9.5 deste Acórdão, representando ao Tribunal, se necessário;

9.7.2. planeje a inclusão, em conjunto com a Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), nos próximos planos de fiscalização, de auditoria na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, com o objetivo de apurar possíveis prejuízos ao erário decorrentes do não cumprimento do dever de apresentar tempestivamente informações referentes a atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias e pensões;

9.8. comunicar esta decisão acompanhada do Acórdão, Relatório e Voto que o fundamentam, ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes e ao Secretário-Executivo para efeito da supervisão ministerial prevista no art. 87, inciso I, da Constituição Federal, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes e ao Sr. Robson de Souza Andrade.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5755-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5756/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.151/2008-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ nº 37.986.239/0001-92).

3.2. Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ nº 37.986.239/0001-92); Wagner de Barros Campos (CPF nº 065.525.877-91) e José Carlos Cativo Gedeão (CPF nº 023.723.202-20).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Renata Dalle Molle Araújo Dias (OAB/DF nº 38.431).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., contra o Acórdão nº 7.498/2013-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos Embargos de Declaração com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 cientificar os embargantes do teor deste Acórdão.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5756-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5757/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.697/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria de Conformidade

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Raniere Batista de Araujo (CPF: 033.190.734-86); Ivan Lopes Júnior (CPF: 008.345.174-93); Luzia Sayomara Eufrazio Bezerra (CPF: 010.060.274-67); Vera Lucia Barbosa Dantas Albino (CPF: 763.445.254-87)

- 3.2. Recorrente: Ivan Lopes Júnior (CPF: 008.345.174-93).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Assu/RN.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ivan Lopes Júnior contra o Acórdão 1.559/2014-2ª Câmara, referente a relatório de auditoria de conformidade elaborado com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados ao atendimento do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate e do Programa "Caminho da Escola".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.559/2014-2ª Câmara;
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Assu/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5757-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5758/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.931/2012-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Elio Vitiuk (233.515.439-72); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (216.436.148-27); Rodycz & Wittuik Ltda (01.739.907/0001-30); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP (46.385.100/0001-84); Tiago do Prado Barizon (265.640.488-66); Veronica do Prado Barizon (306.649.198-63); Walter Barelli (008.056.888-20).
4. Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291); e Cristovão Soares Cavalcante Neto (OAB/PR 44.134).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Rodicz & Vitiuk S/C Ltda e pelo Sr. Élio Vitiuk (peça 88), em face do Acórdão 2789/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Rodicz & Vitiuk S/C Ltda e pelo Sr. Élio Vitiuk, para, no mérito, dar-lhes provimento de forma a dar a seguinte redação as subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2789/2014 - 2ª Câmara:

"9.1. excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34 e o Sr. Élio Vitiuk, CPF 233.515.439-72;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53, e pela empresa Rodicz & Vitiuk S/C Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 e da empresa Rodicz & Vitiuk S/C Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30, dando-lhes quitação;"

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para os recorrentes; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5758-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5759/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.652/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Marita Aparecida Leonel de Meneses (CPF n.º 146.378.983-15) e Posto do Bosque Ltda. (CNPJ n.º 02.915.128/0001-00)
3.2. Responsáveis: Marita Aparecida Leonel de Meneses (CPF n.º 146.378.983-15) e Posto do Bosque Ltda. (CNPJ n.º 02.915.128/0001-00).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Goiás (Incrá/GO).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Posto do Bosque Ltda. e pela Sr. Marita Aparecida Leonel de Meneses, à época dos fatos, Chefe de Supervisão Operacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Goiás (Incrá/GO), contra o Acórdão nº 838/2013-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos Embargos de Declaração com fundamento no art. 34 da lei n.º 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 cientificar os embargantes do teor deste Acórdão.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5759-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5760/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.437/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ambrósio Pereira de Almeida (CPF n.º 146.484.316-34).
3.2. Responsável: Ambrósio Pereira de Almeida (CPF n.º 146.484.316-34).
4. Entidade: Município de Icarai de Minas (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (MG).
8. Advogado constituído nos autos: Renato Massiere Cândido (OAB/MG n.º 108.483).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Ambrósio Pereira de Almeida, ex-Prefeito de Icarai de Minas (MG), contra o Acórdão n.º 3.939/2013-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos Embargos de Declaração com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 cientificar os embargantes do teor deste Acórdão.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5760-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5761/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.973/2007-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Independência/CE
3.2. Responsáveis: Francisco Rodrigues Torres (CPF: 040.615.433-34); Jose Valdi Coutinho (CPF: 243.631.113-72); Keila Suene Gomes Bonfim (CPF: 498.044.481-49); Prefeitura Municipal de Independência/CE (CNPJ: 07.982.028/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Independência/CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Valdônio de Oliveira Brito (OAB-11993/CE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, em decorrência de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde/SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Independência/CE, para custear ações de saúde do Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Francisco Rodrigues Torres, ex-Prefeito, a Sra. Keila Suene Gomes Bonfim, ex-Secretária Municipal de Saúde, e o Município de Independência/CE;



9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Francisco Rodrigues Torres (ex-Prefeito do Município de Independência/CE; CPF: 040.615.433-34), da Sra. Keila Sune Gomes Bonfim (ex-Secretária Municipal de Saúde; CPF: 498.044.481-49) e do Município de Independência/CE (CNPJ: 07.982.028/0001-10, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo relacionados, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, desde às datas de ocorrências abaixo mencionadas até o dia do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), abatendo-se na oportunidade as quantias já ressarcidas;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.074,00 (D)	17/8/2004
14.148,00 (D)	17/9/2004
11.556,00 (D)	18/10/2004
2.550,00 (D)	24/11/2004
2.824,00 (C)	25/7/2012
2.824,00 (C)	23/8/2012
2.824,00 (C)	25/10/2012

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas mencionadas no item 9.2 do presente Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5761-37/14-2.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5762/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 011.362/2009-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador (02.188.083/0001-10).
4. Órgão: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB-DF 21.359) e Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MET, e Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, bem assim dessa última entidade e do Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, em virtude da não comprovação da execução integral do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2000, celebrado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor, para execução de parte do Convênio nº 02/2000, celebrado entre o MTE e a SDS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da datas apontadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (em reais)	Data
500.000,00	14/3/2000
300.000,00	27/3/2000
500.000,00	3/4/2000
250.000,00	3/5/2000
150.000,00	29/5/2000
100.000,00	20/6/2000
100.000,00	27/6/2000
100.000,00	6/7/2000
50.000,00	2/8/2000
650.000,00	21/8/2000
660.000,00	30/10/2000
558.382,17	21/11/2000

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e às entidades Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

- Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5762-37/14-2.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5763/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 011.946/2012-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
- Recorrente: Maria Aparecida Goncalves (298.598.089-53).
- Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Advogados constituídos nos autos: Greice Milanese Sônego Osorio OAB/SC 15200, Daniela de Lara Prazeres OAB/SC 12204 e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Gonçalves contra o Acórdão 1804/2013 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1 conhecer os embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Gonçalves;
- 9.2. no mérito, rejeitar esses embargos;
- 9.3. alertar a recorrente que o ato inicial de concessão de sua aposentadoria está sendo tratado no TC 028.408/2010-1 e o de alteração da aposentadoria, neste processo (TC 011.946/2012-1);
- 9.4. encaminhar à recorrente cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

- Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5763-37/14-2.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5764/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 013.359/2012-6.
- Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessados: Aurino Franciso de Oliveira (121.000.561-15); José Xavier Sarmento (121.000.481-04); João Cesar de Araújo (233.691.756-49).
- Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC.
- Relator: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Xavier Sarmento, Aurino Franciso de Oliveira e João Cesar de Araújo, ex-servidores da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legais os atos e conceder-lhes registro;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Escola Agrotécnica Federal de Salinas.

- Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5764-37/14-2.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5765/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 015.434/2011-7.
- Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessado: Antônio Iackinski Sobrinho (461.284.769-53).
- Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- Relator: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Advogados constituídos nos autos: Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605; Greice Milanese Sônego Osorio, OAB/SC 15200, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de Antônio Iackinski Sobrinho, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos comandos contidos nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, julgar ilegal com recusa de registro o ato de aposentadoria em análise em razão dos pagamentos irregulares das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e à denominada "hora extra" judicial e do cômputo de tempo rural sem o recolhimento das contribuições previdenciárias;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, deste Acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, em 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, os pagamentos das parcelas correspondentes ao resíduo de 3,17% e à "hora-extra judicial", incluídos no ato acima considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. convoque, também no prazo de 15 (quinze) dias, o aposentado Antônio Iackinski Sobrinho para que, após o expurgo do tempo rural impugnado, opte por uma das seguintes alternativas:

9.3.2.1. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a nova aposentadoria, com o alerta de que essa será regida pelas regras vigentes no momento da nova concessão; ou

9.3.2.2. apresentar comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao tempo impugnado nos autos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, cópia do comprovante de notificação do interessado;

9.4. com supedâneo no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, alertando-o de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento de tais recursos.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5765-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carneiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5766/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.539/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Juarez Lamounier (086.722.101-15).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Juarez Lamounier contra o acórdão 6.710/2012 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992:

9.1. não conhecer dos embargos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5766-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carneiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5767/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.124/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas

4. Órgão: 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/am

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de representação apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM), por meio da qual traz ao conhecimento deste Tribunal suposta omissão da Polícia Rodoviária Federal no cumprimento de suas atribuições legais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e relatório que o fundamentam, ao Ministério da Justiça e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entenderem cabíveis; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5767-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carneiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5768/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.891/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Cooperativa-Escola dos Alunos da Eaef Ltda (04.878.708/0001-09); Elton Marzo Carneiro da Silva (423.944.062-91); Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC (34.823.237/0001-94); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Leonardo Munehiro Shimpó (002.744.372-87) e Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Lenon Wallace I.C.Yamada (OAB/PA 14.618), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Almerindo Trindade (OAB/PA 1069).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da execução do objeto do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 16/99 SETEPS, e seu 1º TA, celebrado entre a extinta Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará - IFPA, com a interveniência da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas da Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado, condenando-os, solidariamente, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas apontadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1 Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, pelos valores

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40

9.1.2 Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, pelo valor:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28/12/1999	R\$ 68.444,60

9.2 aplicar, individualmente, a Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4 autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

9.5 encaminhar, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.



10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5768-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5769/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.566/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado (214.352.352-15); Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (049.766.062-87); Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho (042.913.602-15); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Sheila Furtado Farias (474.102.132-72); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), relativa ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo(as) Srs.(as) Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00), Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49), Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado (214.352.352-15), Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00), Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho (042.913.602-15), Sheila Furtado Farias (474.102.132-72) e Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30);

9.3. determinar à Fundação Universidade do Amazonas, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento das diárias pagas irregularmente no âmbito do Contrato 44/2010 (Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica);

9.4. dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. composição irregular do Conselho Curador da à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, que não contém mais da metade dos membros indicados pelo colegiado superior da Ufam, tampouco membro sem vínculo com a Instituição apoiada, em desconformidade com o Decreto 7.423/2010;

9.4.2. ausência de publicidade à comunidade acadêmica das informações relativas ao Projeto Gestão Ambiental para Reconstrução da BR-319, objeto do Convênio 01/2007, firmado com a Unisol, em desconformidade ao determinado no item 9.2.1.5 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário;

9.4.3. ausência de uma sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com a Unisol, notadamente do Convênio 01/2007;

9.5. dar ciência à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões sobre as seguintes impropriedades:

9.5.1. ausência de previsão, em seu estatuto, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, em desconformidade com o art. 2º, **caput**, da Lei 8.958/1994;

9.5.2. composição irregular do seu Conselho Curador, que não contém mais da metade dos membros indicados pelo colegiado superior da Ufam, tampouco membro sem vínculo com a Instituição apoiada, em desconformidade com o Decreto 7.423/2010;

9.5.3. ausência das informações exigidas pela art. 4º-A da Lei 8.958/1994 em seu sítio eletrônico;

9.6. juntar este processo às contas do exercício de 2010 da Fundação Universidade Federal do Amazonas (TC 031.193/2011-0), para análise em conjunto e em confronto;

9.7. juntar cópia do relatório, voto e acórdão às contas do exercício de 2011 da Fundação Universidade Federal do Amazonas (TC 035.126/2012-4), para subsidiar sua análise.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5769-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5770/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.343/2011-3.
- 1.1. Apensos: TC 019.775/2012-1, TC 002.493/2013-6, TC 019.947/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1 Interessada: Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS.
- 3.2 Responsáveis: André Luis Kieling Ries (443.846.960-00); AVMB - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. ME (03.486.598/0001-69); Clovis Silva Lima (008.212.680-15); Fernando Bevilacqua Camponogara (430.988.510-15); Fernando Bordin da Rocha (271.169.640-53); Sérgio João Limberger (303.541.100-04); Tadeu Carlos da Silveira (045.272.750-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria/RS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
8. Advogados constituídos nos autos: Jesus Renato Galo Brunet (OAB/RS 6.573); Karina Schuch Brunet (OAB/RS 40.130); Ariani Avozani Oliveira (OAB/RS 70.924); Giovanni Bortolini (OAB/RS 58.747); Juliano Vieira da Costa (OAB/RS 65.426).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com base em documentação enviada pela Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, referente ao Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000244/2009-95, versando sobre supostas irregularidades na execução de projeto de desenvolvimento de sistema de informação - Sistema de Informações pra o Ensino (SIE) -, executado pela Fundação de Apoio à Tecnologia e à Ciência - Fatec, vinculada à Universidade Federal de Santa Maria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer e julgar parcialmente procedente a representação;

9.2 acolher parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis ouvidos em audiência;

9.3 determinar à Universidade Federal de Santa Maria que: 9.3.1 reexamine a prestação de contas do Contrato 14/2005 à luz dos seguintes critérios e fundamentos expostos na instrução da Secex-RS:

9.3.1.1. falta de detalhamento das despesas com serviços de terceiros 'Pessoa Jurídica', especialmente com a empresa Síntese Consultores Associados Ltda., subcontratada da Fatec durante a vigência do Contrato 14/2005, o qual previa a "disponibilização, instalação e implantação em Instituições Federais de Ensino Superior", além da transferência de tecnologia, conforme o projeto vinculado, que contemplava universidades integrantes do sistema federal de ensino superior;

9.3.1.2. regularidade da obtenção de eventuais ganhos econômicos, pela Fatec (receitas obtidas com a exploração do SIE maiores do que os custos operacionais), no período em que a fundação de apoio considerava ser detentora da propriedade do sistema, de forma indevida, haja vista o entendimento de que este possui natureza pública cuja propriedade intelectual pertence efetivamente à UFSM;

9.3.1.3. adequação aos preços de mercado dos serviços prestados, que podem ser parametrizados como horas técnicas, devendo ser verificados os motivos da disparidade entre os valores das horas técnicas para os diversos contratos de prestação de serviços rela-

cionados ao SIE, variando de R\$ 109,38 (cento e nove reais e trinta e oito centavos) (contrato entre a CTA e a Universidade Federal do Acre) a R\$ 868,06 (oitocentos e sessenta e oito reais e seis centavos) (contrato entre a UFSM e a Fundação Universidade Federal do ABC), resultando numa média aritmética simples de R\$ 395,63 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) e um desvio padrão de R\$ 181,40 (cento e oitenta e um reais e quarenta centavos);

9.3.1.4. despesas com pessoal e encargos sociais (folha de pagamento da Fatec) no montante de R\$ 3,29 milhões, devendo ser esclarecido quais funcionários estavam incluídos nesse custeio, se apenas os integralmente vinculados ao projeto ou se contemplava o pagamento de outros funcionários;

9.3.15. situação comprovada de ganhos financeiros, por parte da Fatec, de R\$ 639.290,99 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos) (saldo de recursos transferidos em 7/4/2009 da conta específica do projeto para a conta do Contrato 14/2005), na execução do Contrato 36/2007, firmado com a Escola Superior do Ministério Público - ESMPU - para implantação do SIE;

9.3.2 adote as medidas necessárias para regularizar a execução do contrato de licenciamento do SIE, celebrado com a AVMB Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., em função de vício na sua constituição, observando as recomendações da comissão instituída para o exame da contratação e avaliando a resolução ou a modificação do contrato vigente, de acordo com os princípios da moralidade, eficiência e continuidade administrativa; eventual novo ajuste, ou revisão contratual, visando à manutenção do SIE em todas as IFES nas quais está implantado deve ser efetuado em conformidade com as normas aplicáveis, e devem ser estabelecidos parâmetros transparentes e adequados ao mercado para a prestação dos serviços, por meio de processo licitatório amplo e público - no caso de nova contratação - ou pela verificação de eventual interesse de outro prestador de serviços no licenciamento, com a ampla divulgação da prospecção - em caso de revisão do contrato com a AVMB;

9.3.3 avalie os serviços já prestados pela AVMB para as contratantes, no intuito de verificar eventual enriquecimento sem causa, visto que houve somas significativas de recursos públicos destinadas ao sistema SIE, concebido desde o início para beneficiar o conjunto de IFES interessadas, revelando-se incompatível qualquer ação que resulte em ganhos econômicos que não sejam razoáveis com a natureza pública do sistema;

9.3.4 proceda à instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos e as responsabilidades relativas ao processo de contratação da empresa AVMB, ante a situação de conflito de interesse envolvida e as disposições previstas na Lei 8.666/93, no art. 37 da CF/1988 (princípio da impessoalidade) e no código de conduta dos servidores públicos, verificando ainda se há outras situações de licenciamento utilizando empresas constituídas por servidores;

9.4 recomendar à UFSM que estude, em conjunto com as IFES e com o MEC, a viabilidade de franquear o sistema às demais instituições públicas, sem a necessidade de qualquer remuneração pela exploração dos direitos de propriedade e pela exploração comercial da manutenção do sistema, adotando, se for o caso e se houver interesse e disponibilidade operacional, a Licença Pública de Marca (LPM), recentemente regulamentada na Instrução IN SL-TI/MPOG nº 01, de 17 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Software Público Brasileiro - SPB, fundamentado na ideia de bem público que deve ser compartilhado por todos os entes públicos com demandas similares em busca da racionalização dos recursos humanos, materiais e de TI;

9.5 dar ciência à UFSM que a Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), como lei específica, não afasta as disposições gerais aplicáveis aos contratos públicos dispostas na Lei 8.666/1993 e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, e que a celebração de contratos de licenciamento de software de propriedade da universidade, ainda que seja sem exclusividade, deve ser precedida de efetiva publicidade e atentar para os requisitos e as vedações da Lei de Licitações e Contratos;

9.6 determinar à Secex-RS que monitore o cumprimento do item 9.3 acima, representando ao Tribunal caso entenda necessário;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, à UFSM e à Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, para subsidiar o do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000244/2009-95;

9.8 autorizar o arquivamento dos autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.3 a 9.5 da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5770-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5771/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.705/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adalberto Gomes Vilanova (153.028.303-53); Canindé Construções Ltda. (01.778.442/0001-26).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI 2.462/93); Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI 3.401/03).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) contra o senhor Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito do município de Santo Antônio dos Milagres / Piauí, em face da não execução do objeto do convênio 660/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova e, com fundamento no art. 209, inciso II, do RI/TCU, c/c o art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar suas contas irregulares;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar ao senhor Adalberto Gomes Vilanova multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas à notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5771-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5772/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 000.216/2014-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda, CNPJ n. 10.508.381/0001-78.
4. Entidade: Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Espírito Santo - Ibama/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alves Roselli, OAB/ES n. 15.687.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda., contra os termos do Acórdão n. 3.852/2014 - TCU - 2ª Câmara, Relação n. 15/2014, Ata n. 26/2014, que considerou parcialmente procedente a Representação de autoria da re-

corrente e efetuou determinação à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Espírito Santo - Ibama/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda., para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 3.852/2014 - 2ª Câmara;
9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à recorrente.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5772-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5773/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.900/2013-8.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/ Interessada:
3.1. Responsáveis: João Correia da Silveira (CPF 207.068.636-15) e Línea Construções e Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.322.349/0001-09).
3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
4. Unidade: Município de Tarumirim/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: Geraldo Clementino de Sena (OAB/MG 36.651).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra João Correia da Silveira, ex-prefeito do Município de Tarumirim/MG, em decorrência da não consecução dos objetivos do convênio 1.710/2001, que visava a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revéis João Correia da Silveira e a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda.;
9.2. julgar irregulares as contas de João Correia da Silveira e da empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda.;

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas especificadas até a do pagamento, abatendo-se os valores já ressarcidos - R\$ 14.491,70 (catorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos), em 17/11/2005):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.115,06	9/8/2004
36.884,94	21/12/2004

9.4. aplicar multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos responsáveis, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5773-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5774/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.603/2013-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Souto Alves (CPF 104.865.186-04) e Mauzir José de Oliveira (CPF 315.145.456-91).
4. Unidade: Município de Marilac/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogados: Sílvio Pérez Nunes (OAB/MG 73.556) e Carla Rodrigues Pérez (OAB/MG 78.857).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Fernando Souto Alves, ex-prefeito do município de Marilac/MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 2.942/2001, voltado a melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º; 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Mauzir José de Oliveira, excluindo-o da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Souto Alves;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), acrescidos de encargos legais de 7/6/2002 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5774-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5775/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 007.715/2013-7.
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68) e Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91).
- Unidade: Município de Conceição do Lago-Açu/MA.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
- Advogados: Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.567).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Pedro da Silva Ribeiro Filho, Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeitos de Conceição do Lago-Açu (MA) nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, pelo não atingimento do objeto do contrato de repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa (Siafi 422477), que teve por objeto implantação e ampliação de serviços de esgotamento sanitário no referido município, no âmbito do Programa Morar Melhor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º; 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Pedro da Silva Ribeiro Filho e de Fernando Luiz Maciel Carvalho;

9.1.1. condenar Pedro da Silva Ribeiro Filho ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.130,74	3/10/2002
38.440,00	7/10/2002
78.851,00	12/12/2002
57.173,00	20/12/2002
118.281,65	3/2/2003
40.362,74	11/3/2003
32.015,00	7/4/2003
23.211,89	26/5/2003
27.000,00	18/7/2003
152.000,00	17/9/2003
40.000,00	28/11/2003
18.000,00	19/12/2003
50.000,00	10/2/2004
30.000,00	23/3/2004
500,00	6/4/2004
18.275,52	12/4/2004
38.000,00	21/5/2004

9.1.2. condenar Fernando Luiz Maciel Carvalho ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
89.400,00	20/6/2005
150.650,00	10/2/2006

9.1.3. aplicar a Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.1.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.1.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.1.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.1.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.1.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.2. excluir do rol de responsáveis Marly dos Santos Sousa Fernandes; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5775-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5776/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 008.897/2013-1.
- Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
- Recorrente: Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53).
- Unidade: Município de São Luís do Curu/CE.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Marinez Rodrigues de Oliveira contra o acórdão 626/2014-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5776-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5777/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 008.903/2012-3.
- Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
- Recorrente: João Dias Ribeiro (CPF 350.388.533-15).
- Unidade: Município de Várzea Branca/PI.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- Advogada: Marcela Tavares Silva (OAB/PI 3.931).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por João Dias Ribeiro contra o acórdão 2.066/2014 - 2ª Câmara, que tratou de representação de unidade técnica deste Tribunal e resultou na aplicação de multa ao recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5777-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5778/2014 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 009.066/2014-4.
- Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
- Interessados: Alisson Moreira de Jesus (CPF 051.395.535-62), Araceli Gonçalves Antunes de Souza (CPF 726.797.782-00), Benedita Pereira de Barros (CPF 017.902.607-01), Bruna Antunes Dias (CPF 957.146.932-72), Clarinda da Silva Ramos (CPF 238.687.323-49), Doralice Dias de Carvalho (CPF 641.121.957-53), Débora Santos de Jesus (CPF 062.804.075-00), Edinelson Santos de Souza (CPF 011.293.702-08), Ely Pereira Edde Bonnet (CPF 028.401.387-00), Fábio Rodrigues Lopes de Araujo (CPF 059.350.547-60), Gilvanete Maria da Conceição Silva (CPF 284.125.755-04), Jessica Caroline Lopes de Araujo (CPF 059.209.167-88), José Carlos de Araujo (CPF 372.185.227-34), Maria Ieda Martins Guimarães (CPF 136.135.357-00), Maria Nazareth de Oliveira (CPF 710.144.977-87), Maria da Graça de Oliveira Mendes (CPF 550.739.057-68), Marylena da Silva Gram (CPF 093.738.947-14), Maurina Veríssimo Chagas (CPF 075.559.379-05), Naziazeno de Barros Junior (CPF 021.167.667-53), Norma Vieira (CPF 673.293.907-63), Shirley Ribeiro Siqueira (CPF 025.937.847-09), Silvia Regina Santos (CPF 597.198.937-53), Zuleica Aguiar dos Santos (CPF 476.080.567-20) e Zulmira Vidal Raro Servetti (CPF 108.523.797-49).

4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão/alteração de pensões expedidos pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106 em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão/alteração de pensões instituídas por Dorvalino Jacinto de Oliveira, Durval Mendes, Dylson Pereira Guimarães, Edielson Monteiro de Souza, Edir Cordeiro dos Santos, Edson Fabião, Edu José Chagas, Eduardo Martins de Barros, Elizabeth Lopes de Araujo, Eloy Servetti, Else de Carvalho Queiroz e Ernesto do Rosário Bonnet; e

9.2. considerar legais e registrar os atos de alteração de pensões instituídas por Dorvalino Gram, Edilson Farias de Jesus, Eleyson Moreira de Siqueira e Ermani Baltar da Silva, ressaltando os valores das vantagens consignados nos respectivos Formulários de Concessão de Pensão Civil, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno;

9.3. destacar destes autos o ato de alteração da pensão instituída por Edimar Raimundo Guedes, a fim de que a unidade técnica realize, em processo apartado, as diligências necessárias para formar convicção sobre a regularidade da concessão, na forma proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

9.4. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensões instituídas por Dulce Coutinho de Barros e Ernesto Pedro de Almeida;

9.5. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.6. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que comunique aos interessados dos atos tidos como ilegais a deliberação deste Tribunal;

9.7. esclarecer à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.7.1. as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante emissão de novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e sua remessa a esta Corte, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.7.2. também fazem jus ao benefício da paridade dos vencimentos com os servidores em atividade, ante a regra trazida pela Emenda Constitucional 70/2012, nos termos consignados no acórdão 2.553/2013 - Plenário, os beneficiários das pensões instituídas por Durval Mendes, Edilson Monteiro de Souza, Edu José Chagas e Eloy Servetti;

9.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5778-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5779/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-010.187/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF 120.456.831-68.

4. Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em desfavor do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Contrato de Repasse 0170754-97/2004 - Prodesa, por ter sido omissão na prestação de contas dos recursos decorrentes daquela avença.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, condenando-o pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
12/7/2006	32.469,93
5/9/2006	38.892,51
21/1/2008	86.085,47

9.2. aplicar ao Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Te-

souro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5779-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5780/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.371/2013-3.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Getúlio Carvalho Alves (CPF 173.744.057-15) e Manoel Messias de Oliveira (CPF 911.657.684-53).

4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, e no §2º, do art. 6º, da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de Getúlio Carvalho Alves e Manoel Messias de Oliveira;

9.2. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento dos proventos de Getúlio Carvalho Alves à razão de 85%, nos termos do art. 8º, §1º, da Emenda Constitucional 20/1998;

9.3. determinar à Sefip que efetue as devidas correções no âmbito do Sistema Sisac, no que concerne à parcela referente a plano econômico, já suprimida, em relação ao ato de aposentadoria de Getúlio Carvalho Alves.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5780-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5781/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.312/2014-2.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia do Carmo (CPF 579.916.341-91).

4. Unidade: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Ministério da Defesa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Cláudia do Carmo (Sisac 10416102-04-2012-000001-5) e ordenar seu registro;

9.2. arquivar este processo.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5781-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5782/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.525/2012-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Urbano Ramos Sene (CPF 452.906.791-20) e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Ensino Não-Formal, Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. - Procede (CNPJ 01.207.469/0001-69).

4. Unidade: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Ensino Não-Formal, Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. - Procede.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas do convênio MDA 076/2006, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Ensino Não-Formal, Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. - Procede, que visava a "divulgar o Programa Nacional de Crédito Fundiário e capacitar trabalhadores rurais sem terra ou com acesso precário à terra, tendo em vista a elaboração de propostas de aquisição de terras através da linha de financiamento Consolidação da Agricultura Familiar (CAF)".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Urbano Ramos Sene e da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Ensino Não-Formal, Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. - Procede;

9.2. condená-los ao recolhimento solidário ao Tesouro Nacional de R\$ 37.425,35 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de encargos legais calculados de 14/01/2008 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;



9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5782-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5783/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 024.014/2014-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Sueli Lelis, CPF n. 756.701.947-72.
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria à Sra. Maria Sueli Lelis, ex-servidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à Sra. Maria Sueli Lelis e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a ex-servidora acima identificada tomou ciência deste **decisum**;

9.4. orientar a entidade de origem, com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, no sentido de que poderá emitir novo ato de aposentadoria à Sra. Maria Sueli Lelis, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5783-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5784/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 031.251/2010-2. Apenso: TC 019.110/2012-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: José Maciel Ferreira, CPF n. 119.146.453-91.

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Wagner Fernandes Pires Pereira, OAB/RR n. 613.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Maciel Ferreira em face do Acórdão n. 1.429/2014 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 278, § 2º, do Regimento Interno, não conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. conhecer da peça apresentada pelo Sr. José Maciel Ferreira como mera petição, negando-se a ela seguimento;

9.3. alertar o responsável de que a interposição de novos embargos com nítido caráter protelatório implicará no recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme art. 287, § 6º, do RI/TCU, sem efeitos suspensivos e sem impedimento ao trânsito em julgado do Acórdão;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5784-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5785/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.818/2012-1.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
3. Embargante: Roberto Pereira Rodrigues (CPF 002.146.003-51).

4. Unidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Roberto Pereira Rodrigues contra o acórdão 2.215/2014-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o acórdão 847/2013-2ª Câmara, que considerou ilegal sua pensão civil em razão da derrogação do art. 217, inciso II, alínea "d", da Lei 8.112/1990 (pessoa designada), nos termos do acórdão 2.515/2011-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao recorrente e à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5785-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5786/2014 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 000.624/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Erasmo da Silva (CPF 183.822.073-91), Raimundo Nonato da Silva (CPF 011.584.223-34) e Consenso Premoldados Ltda. (CNPJ 35.153.287/0001-74).

4. Entidade: Município de Cocal de Telha/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogados constituídos nos autos: Advogados constituídos nos autos: Hemington Leite Frazão, OAB/PI nº 8023, Rita de Cássia Andrade Bona, OAB/PI nº 3907 e Ramon Teles Madeira Campos, OAB/PI nº 7265.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato da Silva e José Erasmo da Silva, ex-prefeitos municipais de Cocal de Telha/PI, em razão da impugnação da prestação de contas referente à primeira e à segunda parcelas e da omissão na prestação de contas da terceira parcela dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 414/2002, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 252.530,00, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares na localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Erasmo da Silva, ex-prefeito (gestões: 2005/2008 e 2009/2012);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva, ex-prefeito (gestão: 2001/2004), e pela Consenso Premoldados Ltda.

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa Consenso Premoldados Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
99.991,78	3/11/2003
74.993,83	2/2/2004

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Erasmo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa Consenso Premoldados Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 74.993,84 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 30/3/2005 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. José Erasmo da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à Consenso Premoldados Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.10. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5786-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5787/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.841/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15).
4. Entidade: Município de Antonina do Norte/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Edison Afonso de Carvalho, ex-prefeito de Antonina do Norte/CE (gestão: 2009-2012), em razão da execução apenas parcial do Convênio 1.772/2006, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 206 módulos sanitários tipo 08, com recursos federais na ordem de R\$ 343.000,00 e municipais na ordem de R\$ 11.535,80, perfazendo o montante de R\$ 354.535,80.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Edison Afonso de Carvalho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edison Afonso de Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao cofre da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48,97	4/2/2010
68.600,00	4/2/2010

9.3. aplicar ao Sr. Edison Afonso de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992 e no art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5787-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5788/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.730/2014-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: José Donato de Araújo Neto (141.964.843-87).
4. Entidade: Município de Canavieira/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do Ministério das Comunicações em desfavor do Sr. José Donato de Araújo Neto, ex-prefeito do Município de Canavieira/PI (gestão 2005/2008), em face da impugnação integral das despesas efetuadas com os recursos federais do Convênio nº MC 223/2005, cujo objeto consistia na "execução da implantação de um telecentro comunitário";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Donato de Araújo Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação;

9.2. determinar ao Município de Canavieira/PI que adote as medidas necessárias com vistas a implementar as recomendações contidas no Relatório de Fiscalização nº 113/2009, elaborado pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do Ministério das Comunicações, dispensando a Secex/PI de monitorar esta determinação; e

9.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. José Donato de Araújo Neto e ao Ministério das Comunicações, para ciência.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5788-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5789/2014 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 006.832/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15) e Regina Lúcia Vasconcelos Albino (CPF 164.344.393-34).
4. Entidade: Município de Pindoretama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: José Caminha de Oliveira, OAB/CE nº 4.993.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino e do Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeitos municipais de Pindoretama/CE (gestões: 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente), em razão da não execução do objeto do Convênio nº 274/2002, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 528.320,85, cujo objeto consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, ex-prefeita (gestões: 2001/2004 e 2009/2012);
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeito (gestão: 2005/2008);

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino e do Sr. José Gonzaga Barbosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

9.3.1. Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino:

Data das ocorrências	Valor Original (R\$)	
16/12/2003	191.991,49	débito
3/3/2004	143.994,00	débito
31/8/2004	144.014,51	débito
31/12/2004	91.797,76	crédito

9.3.2. Sr. José Gonzaga Barbosa:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)	
2/1/2005	91.797,76	débito



9.4. aplicar à Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Gonzaga Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5789-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5790/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.878/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Evanisa Dantas de Carvalho (CPF 152.421.963-00); Manuel Gomes Neto (CPF 240.534.573-00); Missimaria Gomes Noronha (CPF 195.482.318-59); Onésio Gomes Mateus (CPF 354.884.259-34).

4. Entidade: Município de Parambu/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Manuel Gomes Neto, ex-prefeito do município de Parambu/CE (gestão: 2001-2004), da Sra. Evanisa Dantas de Carvalho, ex-coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, e dos ex-secretários municipais de Saúde no período, Sra. Missimaria Gomes Noronha (gestão: 1º/1 a 30/6/2001) e Sr. Onésio Gomes Mateus (gestão: 1º/10/2001 a 31/12/2002), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município na modalidade "fundo a fundo";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Manuel Gomes Neto e Onésio Gomes Mateus e as Sras. Evanisa Dantas de Carvalho e Missimaria Gomes Noronha, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Manuel Gomes Neto e Onésio Gomes Mateus e das Sras. Evanisa Dantas de Carvalho e Missimaria Gomes Noronha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.3. determinar ao município de Parambu/CE que se abstenha de realizar despesas fora do objeto previsto nos instrumentos jurídicos atinentes a transferências de recursos públicos federais, em especial, daqueles relativos aos procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5790-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5791/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.264/2011-0.
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Eliezer David Gaspar Lopes (519.710.979-34); Izabel Maria José Baza (568.847.539-00); Laercio Fornaza (339.254.299-72); Mario Luis Kruger (544.895.129-53); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).

Nome	Vínculo 1 TRT	Cargo	Admissão
Eliezer David Gaspar Lopes	Curitiba	Vigilante	12/12/1990
Izabel Maria José Baza	Curitiba	Aux. Judic.	9/12/1993
Nanci Terezinha Benghi	Curitiba	Aux. Judic.	1/3/1993

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR (TRT/PR) que, ao instruir os autos de concessão de pensão instituída pelo Sr. Laércio Fornaza, verifique a possível ocorrência de acumulação ilegal com pensão decorrente de outro cargo exercido pelo ex-servidor junto à Secretaria Estadual de Educação do Paraná, adotando providências no sentido de sanear eventual irregularidade, tendo em vista que, em vida, o Sr. Laércio Fornaza acumulava ilegalmente dois cargos públicos, conforme o quadro abaixo, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas:

Nome	Vínculo 1 TRT	Cargo	Admissão
Laércio Fornaza	Curitiba	Vigilante	23/6/1993

9.3. informar ao Sr. Eliezer David Gaspar Lopes e às Sras. Izabel Maria José Baza e Nanci Terezinha Benghi que a acumulação ilegal de cargos públicos é vedada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e que a inobservância dessa regra pode sujeitar o servidor infrator às penalidades previstas no art. 127, incisos I, II e III, da Lei nº 8.112/1990, consoante o art. 132, inciso XII, do mesmo diploma legal;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e aos interessados listados nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Secretaria de Controle Externo no Paraná que promova o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5791-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5792/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.917/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Syulena Mesquita de Oliveira (217.335.032-34); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO - TRT/14ª Região.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autuado com vistas a verificar o cumprimento do Acórdão 5.453/2011-2ª Câmara (Relação nº 24/2011), por meio do qual se apreciou fiscalização realizada no âmbito do TC 018.877/2011-7, cujo objetivo consistia na apuração de indícios de acumulação ilegal de cargos públicos nas unidades jurisdicionadas ao TCU localizadas no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da notificação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR (TRT/PR) cumpra integralmente a determinação contida no item 1.5.1.2 do Acórdão 5.453/2011, inserido na Relação 24/2011 da 2ª Câmara, de sorte a promover a devida regularização da situação dos servidores constantes da tabela abaixo, instaurando, se necessário, processo administrativo disciplinar nos casos em que persista a irregularidade, nos termos do art. 133 e seguintes da Lei 8.112/1990, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante relatório conclusivo e circunstanciado, sobre o resultado das providências adotadas:

Vínculo 2	Cargo	Admissão
Sec. Est. Educ.PR	Professor	24/10/1988
Sec. Est. Educ.PR	Orienta.Educ.	14/2/1992
Fund. Centro Univ. União da Vi-tória	Professora	1/5/1994

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4.282).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO - TRT/14ª Região, diante da constatação de recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e verbas remuneratórias sem contraprestação laboral pela ex-servidora Maria Syulena Mesquita de Oliveira, no período de janeiro de 1990 a dezembro de 2002, quando exercia a função de chefe de Gabinete do então Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, superior hierárquico imediato e esposo da aludida servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Syulena Mesquita de Oliveira e do Sr. Pedro Pereira de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Diárias auferidas indevidamente

Valor	Data
Cr\$ 213.970,22	1º/6/1991
Cr\$ 2.228.891,00	1º/5/1992
Cr\$ 9.393.637,00	1º/1/1993
Cr\$ 13.560.243,00	1º/2/1993
Cr\$ 63.672.341,00	1º/5/1993
Cr\$ 37.142.199,00	1º/7/1993
Cr\$ 265.300,00	1º/8/1993
Cr\$ 283.612,00	1º/10/1993
Cr\$ 147.000,00	1º/12/1993
Cr\$ 273.000,00	1º/1/1994
Cr\$ 630.000,00	1º/3/1994
Cr\$ 542.065,00	1º/4/1994
Cr\$ 2.256.286,00	1º/5/1994
Cr\$ 1.005.065,00	1º/6/1994
R\$ 500,00	1º/7/1994
R\$ 2.400,00	1º/8/1994
R\$ 2.600,00	1º/9/1994
R\$ 4.300,00	1º/11/1994
R\$ 1.300,00	1º/12/1994
R\$ 500,00	1º/12/1995
R\$ 1.452,00	1º/8/1996

Passagens auferidas indevidamente

Valor	Data
Cr\$ 1.392.000,00	1º/6/1992
Cr\$ 89.890,00	1º/2/1993
Cr\$ 34.509.100,00	1º/6/1993
Cr\$ 41.111,20	1º/8/1993
Cr\$ 122.920,00	1º/11/1993
Cr\$ 66.392,00	1º/12/1993
Cr\$ 414.725,00	1º/1/1994
Cr\$ 1.162.130,00	1º/5/1994
Cr\$ 1.854.875,00	1º/6/1994
R\$ 308,56	1º/8/1994
R\$ 788,98	1º/9/1994
R\$ 308,56	1º/10/1994
R\$ 2.705,57	1º/11/1994
R\$ 1.448,50	1º/12/1994
R\$ 308,56	1º/3/1995
R\$ 1.067,24	1º/9/1995

Remunerações auferidas indevidamente

Valor	Data	Valor	Data
NCz\$ 78.862,88	1º/1/1990	R\$ 580,91	1º/6/1996
NCz\$ 98.719,57	1º/2/1990	R\$ 5.049,56	1º/6/1996
NCz\$ 181.017,29	1º/3/1990	R\$ 5.938,78	1º/7/1996
Cr\$ 204.807,99	1º/4/1990	R\$ 11.341,39	1º/8/1996
Cr\$ 194.089,76	1º/5/1990	R\$ 5.946,70	1º/9/1996
Cr\$ 318.360,24	1º/6/1990	R\$ 6.311,25	1º/10/1996
Cr\$ 195.522,78	1º/7/1990	R\$ 6.003,32	1º/11/1996
Cr\$ 197.190,70	1º/8/1990	R\$ 13.848,11	1º/12/1996
Cr\$ 198.622,74	1º/9/1990	R\$ 6.006,24	1º/12/1996
Cr\$ 254.769,94	1º/10/1990	R\$ 16.211,87	1º/1/1997
Cr\$ 257.522,59	1º/11/1990	R\$ 1.398,88	1º/2/1997
Cr\$ 404.547,38	1º/12/1990	R\$ 7.280,37	1º/2/1997
Cr\$ 597.463,90	1º/1/1991	R\$ 2.970,25	1º/3/1997
Cr\$ 458.905,89	1º/2/1991	R\$ 2.079,00	1º/3/1997
Cr\$ 575.829,05	1º/3/1991	R\$ 6.609,10	1º/4/1997
Cr\$ 481.019,47	1º/4/1991	R\$ 6.609,10	1º/5/1997
Cr\$ 478.574,87	1º/5/1991	R\$ 6.724,60	1º/6/1997
Cr\$ 1.112.638,73	1º/6/1991	R\$ 38.668,95	1º/6/1997
Cr\$ 317.825,74	1º/6/1991	R\$ 6.609,10	1º/7/1997
Cr\$ 477.237,73	1º/7/1991	R\$ 12.793,34	1º/8/1997
Cr\$ 508.313,93	1º/8/1991	R\$ 7.159,83	1º/9/1997
Cr\$ 774.039,67	1º/9/1991	R\$ 7.096,27	1º/10/1997
Cr\$ 922.547,68	1º/9/1991	R\$ 7.096,27	1º/11/1997
Cr\$ 860.022,83	1º/10/1991	R\$ 35.546,10	1º/12/1997
Cr\$ 900.022,83	1º/11/1991	R\$ 7.096,27	1º/12/1997
Cr\$ 2.430.973,55	1º/12/1991	R\$ 18.158,43	1º/1/1998
Cr\$ 368.035,83	1º/12/1991	R\$ 5.543,03	1º/2/1998
Cr\$ 2.059.712,51	1º/1/1992	R\$ 7.474,92	1º/2/1998
Cr\$ 8.896.612,43	1º/2/1992	R\$ 2.900,36	1º/3/1998
Cr\$ 997.873,84	1º/3/1992	R\$ 7.369,48	1º/4/1998
Cr\$ 794.396,15	1º/4/1992	R\$ 7.003,61	1º/5/1998
Cr\$ 3.046.103,16	1º/4/1992	R\$ 5.136,92	1º/6/1998
Cr\$ 3.377.670,39	1º/5/1992	R\$ 7.003,61	1º/6/1998
Cr\$ 5.901.067,85	1º/6/1992	R\$ 8.563,42	1º/7/1998
Cr\$ 3.783.406,65	1º/7/1992	R\$ 15.465,53	1º/7/1998
Cr\$ 2.651.357,73	1º/7/1992	R\$ 8.563,42	1º/8/1998
Cr\$ 5.111.606,73	1º/8/1992	R\$ 600,52	1º/8/1998
Cr\$ 6.286.921,49	1º/9/1992	R\$ 8.563,42	1º/9/1998
Cr\$ 1.233.199,50	1º/9/1992	R\$ 8.563,42	1º/10/1998
Cr\$ 12.092.531,67	1º/10/1992	R\$ 8.563,42	1º/11/1998
Cr\$ 6.409.948,72	1º/10/1992	R\$ 8.563,42	1º/12/1998
Cr\$ 12.911.428,21	1º/11/1992	R\$ 4.424,21	1º/12/1998
Cr\$ 13.341.420,18	1º/12/1992	R\$ 18.266,02	1º/1/1999
Cr\$ 12.451.004,86	1º/12/1992	R\$ 8.743,05	1º/2/1999
Cr\$ 141.618.008,71	1º/1/1993	R\$ 3.629,27	1º/3/1999
Cr\$ 12.791.631,43	1º/2/1993	R\$ 9.271,05	1º/4/1999
Cr\$ 30.239.422,11	1º/2/1993	R\$ 9.007,05	1º/5/1999
Cr\$ 32.434.305,89	1º/3/1993	R\$ 6.484,80	1º/6/1999
Cr\$ 31.317.602,10	1º/3/1993	R\$ 9.007,05	1º/6/1999
Cr\$ 54.629.927,48	1º/4/1993	R\$ 8.992,64	1º/7/1999
Cr\$ 16.945.325,33	1º/4/1993	R\$ 8.970,64	1º/8/1999
Cr\$ 70.189.411,70	1º/5/1993	R\$ 8.970,64	1º/9/1999
Cr\$ 103.609.723,51	1º/5/1993	R\$ 8.147,73	1º/10/1999
Cr\$ 113.430.052,39	1º/6/1993	R\$ 818,91	1º/10/1999
Cr\$ 137.887.075,45	1º/6/1993	R\$ 8.937,64	1º/11/1999
Cr\$ 164.963.636,23	1º/7/1993	R\$ 9.282,28	1º/12/1999
CR\$ 177.112,00	1º/8/1993	R\$ 15.233,27	1º/12/1999

CR\$ 321.665,61	1º/9/1993	R\$ 12.611,98	1º/1/2000
CR\$ 322.443,83	1º/10/1993	R\$ 9.267,16	1º/2/2000
CR\$ 439.210,61	1º/11/1993	R\$ 9.509,16	1º/3/2000
CR\$ 404.655,82	1º/12/1993	R\$ 9.267,16	1º/4/2000
CR\$ 451.910,10	1º/12/1993	R\$ 9.267,16	1º/5/2000
CR\$ 4.401.779,01	1º/1/1994	R\$ 9.531,16	1º/6/2000
CR\$ 1.258.111,36	1º/2/1994	R\$ 6.631,33	1º/6/2000
CR\$ 1.006.420,62	1º/3/1994	R\$ 9.531,16	1º/7/2000
CR\$ 20.523,60	1º/3/1994	R\$ 1.730,22	1º/7/2000
CR\$ 2.766.690,24	1º/4/1994	R\$ 9.531,16	1º/8/2000
CR\$ 4.114.016,81	1º/5/1994	R\$ 9.531,16	1º/9/2000
CR\$ 519.727,47	1º/6/1994	R\$ 1.860,45	1º/9/2000
CR\$ 5.635.510,66	1º/6/1994	R\$ 9.531,16	1º/10/2000
R\$ 165,10	1º/7/1994	R\$ 9.531,16	1º/11/2000
R\$ 2.335,35	1º/7/1994	R\$ 10.067,16	1º/12/2000
R\$ 2.259,90	1º/8/1994	R\$ 2.596,49	1º/12/2000
R\$ 143,96	1º/8/1994	R\$ 20.059,76	1º/1/2001
R\$ 3.151,03	1º/9/1994	R\$ 10.137,10	1º/2/2001
R\$ 2.177,94	1º/10/1994	R\$ 513,12	1º/3/2001
R\$ 2.182,45	1º/11/1994	R\$ 6.451,31	1º/4/2001
R\$ 2.191,73	1º/12/1994	R\$ 6.844,04	1º/5/2001
R\$ 674,40	1º/12/1994	R\$ 4.819,87	1º/6/2001
R\$ 1.852,13	1º/1/1995	R\$ 6.844,04	1º/6/2001
R\$ 6.091,49	1º/1/1995	R\$ 6.844,04	1º/7/2001
R\$ 2.668,70	1º/2/1995	R\$ 6.844,04	1º/8/2001
R\$ 103,21	1º/3/1995	R\$ 6.844,04	1º/9/2001
R\$ 2.685,04	1º/4/1995	R\$ 6.604,04	1º/10/2001
R\$ 3.604,03	1º/5/1995	R\$ 6.844,04	1º/11/2001
R\$ 2.990,52	1º/6/1995	R\$ 7.596,70	1º/12/2001
R\$ 1.934,64	1º/6/1995	R\$ 7.334,84	1º/12/2001
R\$ 3.009,47	1º/7/1995	R\$ 9.140,60	1º/1/2002
R\$ 3.009,47	1º/8/1995	R\$ 6.730,22	1º/2/2002
R\$ 2.999,35	1º/9/1995	R\$ 7.038,22	1º/3/2002
R\$ 3.013,96	1º/10/1995	R\$ 7.038,22	1º/4/2002
R\$ 2.963,36	1º/11/1995	R\$ 7.038,22	1º/5/2002
R\$ 2.824,49	1º/11/1995	R\$ 7.038,22	1º/6/2002
R\$ 6.281,48	1º/12/1995	R\$ 4.887,37	1º/6/2002
R\$ 7.753,05	1º/12/1995	R\$ 7.038,22	1º/7/2002
R\$ 11.686,19	1º/1/1996	R\$ 8.057,78	1º/8/2002
R\$ 3.647,73	1º/2/1996	R\$ 7.378,07	1º/9/2002
R\$ 1.411,97	1º/3/1996	R\$ 13.526,15	1º/9/2002
R\$ 1.283,11	1º/3/1996	R\$ 7.514,07	1º/10/2002
R\$ 4.438,69	1º/4/1996	R\$ 7.378,07	1º/11/2002
R\$ 6.129,28	1º/5/1996	R\$ 7.686,07	1º/12/2002
R\$ 4.583,25	1º/5/1996	R\$ 15.155,21	1º/12/2002

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Maria Syulena Mesquita de Oliveira e ao Sr. Pedro Pereira de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, para conhecimento.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5792-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5793/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.289/2005-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aauto Xavier Carneiro Pessoa Filho (004.792.094-72); Ana Maria Vasconcelos Araujo (069.700.284-53); Beatriz da Silva Fideliz (079.908.394-15); Edilsa Silva Nascimento (081.929.444-68); Eleni de Medeiros Rolim Calado (069.492.074-68); Heloisa Maria Valenca Wanderley (039.090.424-49); Ivanice Cavalcanti da Silva (101.644.804-04); Joaquim Abrantes de Oliveira (050.342.994-53); Luiz Alberico Viana Costa (054.699.454-72); Luiz Fernando Salazar de Oliveira (018.543.054-68); Maria Madalena Guerra Calabria (054.212.684-20); Maria Sulamita Torres (043.075.504-04); Maria das Neves Araujo (149.633.704-25); Maria

de Lourdes Poroca (061.965.274-87); Marluce da Silva Lima (097.662.604-78); Miriam Oliveira Santos (090.106.534-04); Nanci Vieira da Silva Gonçalves (098.984.414-53); Regina Maria Alves do Nascimento (073.135.864-34); Teresinha de Jesus Morais (025.591.964-68); Tereza Cristina de Medeiros (313.133.707-97); Viviana Maria Moreira Cavalcanti (112.722.014-49).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS e relatados estes autos de acompanhamento em processo de aposentadoria do cumprimento do Acórdão nº 157/2006 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, em:

9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco o exato cumprimento da lei, ajustando o valor da "DPNI § 4º, art. 5º da Lei 11.490/2007" (Adiantamento Pecuniário - PCCS) dos aposentados, promovendo sua redução decorrente da implantação das tabelas constantes do Anexo IV-A da Lei 11.355/2006 (alterada pelas Leis 11.490/2007 e 11.784/2008) nos meses de julho/2010 e julho/2011 e, caso haja valor remanescente, promovendo sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, respeitadas as situações subjetivas protegidas pelo direito;

9.2. no caso de existirem casos concretos enquadráveis na parte final da determinação supra, estes deverão ser comunicados a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência deste Acórdão;

9.3. determinar à Sefip que apure as responsabilidades pelos fatos apontados no voto do Relator, bem assim o cumprimento das determinações proferidas nestes autos;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, ao Ministro da Saúde e ao Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5793-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 5794/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.354/2007-8.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Amelia Maria de Freitas Santos (245.924.399-53); Benta Santos da Conceição (245.589.589-00); Joao de Deus Godinho (030.183.189-00); Manoel Cassiano dos Santos (344.568.309-30); Maria da Gloria Peres (645.812.259-49); Mario Teixeira (067.102.049-87); Paulo Machado (036.112.998-04); Pedro Cordeiro da Silva (247.962.719-53); Rogério José de Souza (145.355.489-00); Valmir Izidro da Silveira (067.262.759-00); Valter Ferreira de Oliveira (378.024.109-91); Vania Regina Bento (912.460.599-91); Vilma Tomaz dos Santos (520.909.229-15).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina/SC, nas quais foi observado pagamento irregular das parcelas de hora-extra e do percentual de 3,17% (URV), amparadas em decisão judicial, sem a devida absorção pelas novas estruturas remuneratórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:



9.1 declarar a perda de objeto quanto aos interessados Valter Ferreira de Oliveira (CPF 378.024.109-91) e Vania Regina Bento (CPF 912.460.599-91), devido aos seus falecimentos, nos termos do art. 7º, inciso I, da Res. TCU 206/2007;

9.2 considerar ilegais os demais atos do presente processo, recusando-lhes o registro;

9.3 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4 determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.4.1 converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, considerando-se o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, que consigna que novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento, levando-se em conta a reestruturação de carreira promovida pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012;

9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do pagamento de "hora extra" judicial, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. comunique aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor deste acórdão, alertando-os de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos e desde que não cumprido/observado o tempo de serviço/contribuição faltante;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4.5. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.2, acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5794-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5795/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.889/2013-0.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Antonia Lopes dos Santos Conceição (464.631.355-34).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Santo Antônio de Jesus/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil instituído por ex-servidor do INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão da interessada;

9.2. aplicar a Súmula TCU 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3 determinar à Gerência Executiva do INSS em Santo Antônio de Jesus/BA, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.1, acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5795-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5796/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.967/2012-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Samuel Monteiro da Cruz e Real Master Serviços Indústria & Comércio Ltda.

4. Unidade: Município de Baía Formosa/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: Lauro Severino de Melo Neto (OAB/RN 2.844) e Leonardo Cruz de O. Prado (OAB/RN 11.069).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio 3.400/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Baía Formosa/RN com vistas à execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Real Master Serviços Indústria & Comércio Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Samuel Monteiro da Cruz e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com a empresa Real Master Serviços Indústria & Comércio Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

DÉBITO EM VALORES ORIGINAIS (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.305,37	15/7/2002
25.978,00	16/7/2002
63.238,41	2/9/2002
10.000,00	6/9/2002
53.168,68	19/2/2003
2.108,30	19/2/2003
15.000,00	25/2/2003
67.000,00	3/11/2003
67.000,00	13/1/2004
70.000,00	15/4/2004
5.000,00	15/4/2004
25.000,00	3/5/2004
32.000,00	12/5/2004
50.000,00	13/9/2004
14.201,00	10/12/2004

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Samuel Monteiro da Cruz e à empresa Real Master Serviços Indústria & Comércio Ltda. multa no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Fundação Nacional de Saúde e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União, para que tomem ciência desta deliberação;

9.5.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista os indícios de não utilização da contrapartida, por parte do Município de Baía Formosa/RN, no âmbito do Convênio 3.400/2001, com possível prejuízo aos cofres municipais, fazendo juntar, ainda, cópia dos documentos de peça 1, p. 133-147 e 359, peça 3, p. 254-260, peça 5, p. 183-203 e peça 6, p. 40-44;

9.5.3. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhando-lhe, ainda, cópia eletrônica destes autos.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5796-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5797/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.008/2013-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Maria Germina de Lima (CPF: 106.371.844-91), Mariângela Rebouças de Paula Rodrigues (CPF: 088.966.664-49), Nazilda Maria Dutra Bezerra (071.943.314-20), Nazilda Maria Dutra Bezerra (CPF: 071.943.314-20), Onevaldo Freire Lopes (CPF: 026.659.304-63), Socorro Paula Torres de Franca (CPF: 088.704.384-49) e Valdomira Araújo (CPF: 131.076.824-20).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais e de alteração de aposentadoria de servidores da Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria de Maria Germina de Lima e de Mariângela Rebouças de Paula Rodrigues, ordenando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais, com negativa de registro, os atos iniciais de aposentadoria de Onevaldo Freire Lopes, Socorro Paula Torres de Franca e Valdomira Araújo;

9.3. considerar ilegais e negar registro os atos inicial e de alteração de aposentadoria de Nazilda Maria Dutra Bezerra;

9.4. aplicar o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos servidores;

9.5. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, que:

9.5.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, a retificação da proporcionalidade da aposentadoria do servidor Onevaldo Freire Lopes (ato de Peça 10) para 32/35, de acordo com o tempo de serviço informado pelo mapa de fls. 26/27 da Peça 3;

9.5.2. encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência deste Acórdão;

9.5.3. comunique aos interessados acerca desta deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante esta Corte de Contas não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso estes venham a não ser providos;

9.5.4. acompanhe o Processo 2008.84.00.001100-0 (Processo 0001100-53.2008.4.05.8400, do TRF 5ª Região), que tramita na 1ª Vara Federal, da Justiça Federal - 5ª Região, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, e, em caso de desconstituição da decisão judicial exarada nos autos, adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, à título de "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", observando o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.6. recomendar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN, que poderá emitir novos atos de aposentadoria, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos, em relação aos servidores cujos atos foram considerados ilegais, encaminhando-os ao Tribunal para apreciação, nos termos do 260 do Regimento Interno;

9.7. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União - AGU que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 14/6/2011, acompanhe o andamento do Processo 2008.84.00.001100-0 (Processo 0001100-53.2008.4.05.8400, do TRF 5ª Região), supracitado, e notifique à Consultoria Jurídica deste Tribunal, para fins de acompanhamento;

9.8. determinar à Sefip que adote as medidas necessárias ao monitoramento do cumprimento das determinações formuladas neste Acórdão, representando ao Tribunal em caso do seu não atendimento.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5797-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5798/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.025/2007-3

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Francisco Gomes (CPF 236.582.821-34), Humberto Robson Grossi (CPF 609.327.599-04), Paulo Roberto Fernandes Brito (CPF 136.865.501-72) e Mercado das Bombas Ltda. (CNPJ 05.907.569/0001-59).

4. Unidade: Município de Baliza/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: Amanda Barbosa Rego (OAB/GO 29.551), Guilherme Silva Garcia (OAB/GO 31.791), Leonel Hilário Fernandes (OAB/GO 15.199), Ronam Coelho Marinho (OAB/MG 74.844) e Sérgio Siqueira (OAB/GO 14.265).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio CRT/SR-04 006/2004, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e o Município de Baliza/GO, tendo por objeto a construção de pontes e bueiros no Projeto de Assentamento Bebedouro, localizado na referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Francisco Gomes, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa trazidas aos autos pela sociedade empresária Mercado das Bombas Ltda. e, em consequência, excluí-la do rol de responsáveis indicados nesta tomada de contas especial, tornando insubsistente a responsabilização solidária que lhe foi imposta no subitem 9.2 do Acórdão 6.317/2009-2ª Câmara e a multa que lhe foi aplicada no subitem 9.3 daquela deliberação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Francisco Gomes e, em face da responsabilidade que sobre ele recai juntamente com o Sr. Paulo Roberto Fernandes Brito acerca do dano ao Erário apurado nesta tomada de contas especial:

9.3.1. com fundamento no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, também responsabilizá-los pelo débito indicado no subitem 9.2 do Acórdão 6.317/2009-2ª Câmara, de modo que ambos sejam con-

denados, solidariamente com o Sr. Humberto Robson Grossi, ao pagamento da importância de R\$ 121.029,61 (cento e vinte e um mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 29/12/2004, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

9.3.2. aplicar-lhes, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, para ciência e providências cabíveis, e, em complemento ao subitem 9.6 do Acórdão 6.317/2009-2ª Câmara, à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5798-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5799/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.025/2008-6

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Valdir Parente Machado (CPF 036.767.223-53).

4. Unidade: Município de Irauçuba/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Antonio Nogueira Bezerra (OAB/CE 7.390) e Manuel Ribeiro de Lima Júnior (OAB/CE 10.521).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.374/2012-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valdir Parente Machado, para, no mérito, dar-lhe provimento, reduzindo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 31.345,37 (trinta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) o débito a que se refere o subitem 9.1 do Acórdão 5.374/2012-TCU-2ª Câmara, débito este imputado, em regime de solidariedade, aos Srs Antonio Evaldo Gomes Bastos, José Ari Ramos Filho e Valdir Parente Machado e à Construtora Santos Dumont Ltda.;

9.2. manter em seus exatos termos os demais comandos da deliberação recorrida, inclusive no que tange à incidência de encargos legais sobre o débito, calculados a partir de 9/7/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais responsáveis interessados;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no âmbito de transferências voluntárias feitas a outros entes da federação, adote providências com vistas a assegurar a duração de projetos e ações cujo funcionamento continuado requeira conhecimento técnico e/ou material especializado, desenvolvendo, para tanto, meios e ferramentas que minimizem o risco de abandono de obras e serviços, por parte dos convenientes, após o encerramento da vigência dos convênios e instrumentos similares, a exemplo do que se verificou no caso em estudo;

9.5. em complemento aos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 5.374/2012-TCU-2ª Câmara, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará e à Procuradoria da República naquele Estado.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5799-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5800/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.094/2007-5.

2. Grupo I - Classe V - Acompanhamento de Aposentadoria

3. Interessados: Aldir Maria Alves Campos (267.151.268-60); Cecilia Guitto Monteiro (160.497.188-65); Nina Granitoff (238.385.150-72).

4. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 3418/2007-2ª Câmara, de 27/11/2007, retificado por inexistência material pelo Acórdão 1583/2008-2ª Câmara, que considerou legais os atos de alguns interessados, com exceção de Aldir Maria Alves Campos, Cecilia Guiotto Monteiro e Nina Granitoff

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício a deliberação proferida pelo Acórdão nº 3418/2007 - 2ª Câmara, proferido na sessão de 27/11/2007, retificado por inexistência material pelo Acórdão nº 1583/2008 - 2ª Câmara, para considerar legal o ato de aposentadoria de Aldir Maria Alves Campos, ordenando seu registro, em conformidade com os artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

9.2. considerar prejudicado por perda de objeto o acompanhamento do referido Acórdão em relação aos atos de Cecilia Guiotto Monteiro e Nina Granitoff, em razão do falecimento das referidas interessadas;

9.3. arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5800-37/14-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5801/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.405/2012-9.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Henry Charles Armond Calvert (CPF 243.175.607-63), Planam, Indústria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34).
4. Unidade: Prefeitura de São Gonçalo/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Ennio Figueiredo Júnior (OAB-RJ 80.858).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 233/2003 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, que tinha como objeto dar apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde para Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Henry Charles Armond Calvert;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, caput, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Henry Charles Armond Calvert;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, 'd', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao pagamento dos débitos nos valores originais abaixo indicados, a partir das datas mencionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Débito (R\$)	Data	UMS superfaturada
4.829,53	07/07/2005	Veículo 1
45.515,09	04/11/2004	Veículo 2
45.515,09	07/07/2005	Veículo 3

9.5. aplicar aos responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São Gonçalo/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5801-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5802/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.915/2009-7.
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas (Exercício 2008).
3. Responsável: Onofre Marques de Melo (CPF 050.043.141-87), Superintendente Regional da Funasa no Estado do Tocantins.
4. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (CNPJ 26.989.350/0614-17).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins relativa ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso VII e § 3º, do RITCU, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao responsável Onofre Marques de Melo, Superintendente Regional da Funasa no Estado do Tocantins, com fulcro, por descumprimento injustificado das determinações fixadas nos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 1704/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2. reiterar ao responsável Onofre Marques de Melo, ou ao seu eventual sucessor ou substituto, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às determinações constantes dos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 1704/2013-TCU-2ª Câmara, sob pena de nova sanção fundada no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VIII, do RITCU;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável Onofre Marques de Melo, à Superintendência Regional da Funasa no Estado do Tocantins e à Presidência da Funasa, informando expressamente acerca da sanção aplicada ao gestor e do novo prazo que lhe foi concedido.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5802-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5803/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.507/2002-0 (com 8 volumes e 9 anexos).
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Inês Batista Zanol (CPF 019.145.008-14) e Município de Pimenta Bueno/RO (CNPJ 04.092.680/0001-71).
4. Unidade: Município de Pimenta Bueno/RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogados constituídos nos autos: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial julgadas irregulares mediante Acórdão 7.277/2011-2ª Câmara, que condenou o Município de Pimenta Bueno/RO ao pagamento da quantia de R\$ 30.813,63 (trinta mil oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 30/12/1997 até a data do efetivo recolhimento, em razão de irregularidades na execução de convênio firmado com a União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar a proposta de retificação do Acórdão 7.277/2011-2ª Câmara formulada pela Secex/RO e manter a referida deliberação, por conseguinte, em seus exatos termos;
9.2. restituir os autos à Secex/RO para que dê seguimento às providências sob sua responsabilidade.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5803-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5804/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.930/2010-7.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho (CPF 010.778.878-09) e Município de Petrolina - PE (CNPJ 10.358.190/0001-77).
4. Unidade: Prefeitura de Petrolina - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422), Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB/PE 25.921) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Ministério do Meio Ambiente ao Município de Petrolina/PE, por meio do Convênio MMA/SRH 106/2001, que tinha como objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade de Vila Marcela.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 rejeitar as alegações apresentadas pelo Município de Petrolina/PE;

9.2 com fundamento no § 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido município comprove perante o Tribunal o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor original de R\$ 22.063,04 (vinte e dois mil sessenta e três reais e quatro centavos), atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora (§ 1º do art. 202 do RI/TCU) a partir da data de 4/1/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 informar ao Município de Petrolina/PE que o adimplemento da obrigação de liquidar a importância mencionada no item 9.2 acima, atualizada monetariamente, afasta a incidência de juros e permite que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação;

9.4 dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5804-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5805/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.472/2013-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: o ex-servidor Aldo Mira (falecido, CPF 523.217.208-59), o segurado José Gonçalves Dias (CPF 230.629.838-68) e o segurado Irineu Lazzuri (CPF 075.972.158-00).

4. Unidade: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Santo André/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades em concessões de benefícios previdenciários na agência do INSS de Santo André/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Sr^{es} José Gonçalves Dias (CPF 230.629.838-68) e Irineu Lazzuri (CPF 075.972.158-00), conforme o entendimento firmado por meio dos Acórdãos 859/2013-TCU-Plenário e 3626/2013-TCU-Plenário;

9.2. julgar irregulares, sem a imputação de débito, as contas do Sr. Aldo Mira (falecido, CPF 523.217.208-59, na condição de ex-Agente Administrativo da Gerência Executiva de Santo André/SP do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Santo André/SP, bem como à única herdeira do responsável Sr^a Hatsuyo Suzuki Mira;

9.4. arquivar o presente processo, diante da impossibilidade de aplicar a multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devido ao falecimento do responsável Aldo Mira antes da prolação de Acórdão condenatório nos autos.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5805-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5806/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.593/2013-2.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Luiz Irineu Schmitt (071.386.790-68).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Irineu Schmitt, no cargo de Agente Administrativo da Gerência Executiva do INSS, em Santa Maria/RS, vigente a partir de 28/2/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Luiz Irineu Schmitt, determinando o respectivo registro;

9.2. determinar que a Gerência Executiva do INSS, em Santa Maria, exclua dos proventos do servidor a rubrica 00585 denominada "FGR -Função Gratificada L8216/91-APO", no valor de R\$ 138,77 (cento e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), ante a impossibilidade de percepção cumulativa dos quintos de FG com o vencimento da própria função por tratar-se de servidor ex-celetista; calcule o percentual de 3,17% apenas sobre a VPNI de "quintos", excluindo o vencimento da função a que o servidor não tem direito; e aplique à VPNI - Lei 10.885/2004, no valor de R\$ 250,31 (duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), paga de forma continuada ao Sr. Luiz Irineu Schmitt o que for decidido no TC 004.858/2014-0, em andamento neste Tribunal;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento pelo órgão de origem do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos;

9.4. aplicar a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5806-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5807/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.930/2010-4.

1.1. Apenso: TC 021.214/2008-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Pereira Alves de Carvalho (CPF 099.149.607-82), Cícero Augusto Sousa Costa (CPF 158.693.777-49), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158.0001-43).

4. Unidade: Prefeitura de São João do Meriti/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Lygia R. dos S. S. Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 132.868) e outros, e Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 249/2003 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de São João do Meriti/RJ, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Antônio Pereira Alves de Carvalho;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Cícero Augusto Sousa Costa, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e pela empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Cícero Augusto Sousa Costa, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e pela empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, **caput**, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Antônio Pereira Alves de Carvalho;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Cícero Augusto Sousa Costa, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 22.213,23 (vinte e dois mil, duzentos e treze reais e vinte e três centavos), a partir de 7/4/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Cícero Augusto Sousa Costa, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e à empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício 8289/2008-PRS/SSE, de 10/4/2008, e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São João do Meriti/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5807-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5808/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.560/2012-2

1.1. Apenso: TC 003.494/2011-0 (Representação)

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Adelar Pelegrini (CPF 377.106.302-78).

4. Unidade: Prefeitura de Tucumã/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Ferreira (OAB/PA 9206).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, no âmbito do qual foram opostos, pelo responsável Adelar Pelegrini, Embargos de Declaração em face do Acórdão 4550/2014-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o embargante foi considerado revel e teve suas contas julgadas irregulares, sem débito, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo os exatos termos do Acórdão 4550/2014-TCU-Segunda Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5808-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5809/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.190/2012-4.
1.1. Apenso: TC 007.398/2010-7 (com TC 018.731/2008-0 apenso).

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Carlos Lourenço (CPF 226.022.248-04) e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. (CNPJ 25.181.298/0001-04).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Igaratá/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Nelson Aparecido Junior (OAB/SP 100.928) e Morgana D'Addea Aparecido (OAB/SP 292.452).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1.697/2002 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Igaratá/SP, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde em Igaratá - SP, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Lealmaq - Leal Máquinas Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Luiz Carlos Lourenço;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Luiz Carlos Lourenço, ex-Prefeito Municipal de Igaratá/SP;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Luiz Carlos Lourenço e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a partir de 10/4/2003, abatendo-se, na oportunidade, o crédito de R\$ 5.282,62 (cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em 7/4/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Luiz Carlos Lourenço e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas nas notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Igaratá/SP, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5809-37/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5810/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.478/2013-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Eleonora Ferraz Grieger (520.572.670-91); Irton Antunes Avila (143.673.000-72); Marco Aurélio Malheiros Teixeira (147.787.930-72); Maria Walkyria Schiffini (251.483.970-04); Marisa da Silva Rodrigues Barcelos (286.172.310-68).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias instituídas por ex-servidores do INSS, nas quais foi observado pagamento irregular de vantagem implantada em razão de planos econômicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria;

9.2. aplicar a Súmula TCU 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3 determinar à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contado da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovisionamento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.1, acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5810-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5811/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.670/2013-1.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Anelise Hodecker Luiz (531.101.969-72); Arthur Rene Luiz (531.101.969-72); Liane Mastalir Moreira (237.707.750-15); Martina Moreira Ferreira (003.548.040-81); Marília Sironi (106.336.420-53); Matheus André Luiz (531.101.969-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil instituídas por ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar legal e autorizar o registro dos atos de pensão das beneficiárias Anelise Hodecker Luiz, Arthur Rene Luiz e Matheus André Luiz

9.2 considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão das beneficiárias Liane Mastalir Moreira, Marília Sironi e Martina Moreira Ferreira;

9.3. aplicar a Súmula TCU 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos impugnados, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovisionamento;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5.1, acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5811-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5812/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.435/2013-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Selmar Collonia Costa (CPF 243.086.500-97).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social do Ministério da Previdência Social - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades em pagamentos a título de restituições de contribuição previdenciária, no âmbito da Gerência Executiva de Pelotas/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Selmar Collonia Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Selmar Collonia Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. condenar o responsável Selmar Collonia Costa ao pagamento dos débitos abaixo especificados a partir das datas mencionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
15/3/2000	381,11
23/5/2000	1.830,30
29/5/2000	139,20
16/7/2001	603,33
25/9/2001	978,23
26/9/2001	824,51
1º/8/2002	398,00
7/8/2002	935,00
9/8/2002	378,00
23/9/2002	2.267,44
17/10/2002	1.881,48
7/11/2002	1.183,00
14/11/2002	1.469,00
19/12/2002	1.880,00
5/3/2003	923,00
10/3/2003	1.476,00
19/3/2003	801,00
14/4/2003	1.378,00
22/4/2003	378,00
2/5/2003	1.342,00
13/5/2003	1.462,00
15/5/2003	1.298,00
16/6/2003	635,00
23/6/2003	7.415,55
9/7/2003	1.100,00
8/8/2003	2.312,25
3/9/2003	6.471,00
25/9/2003	1.389,39
16/10/2003	2.112,40
23/10/2003	1.114,29
18/11/2003	2.865,00
28/11/2003	1.456,50
11/12/2003	2.470,00
22/12/2003	1.452,49
1º/3/2004	1.505,00
16/3/2004	2.502,00
7/4/2004	3.868,50
13/4/2004	1.003,00
11/5/2004	1.020,05
15/6/2004	4.885,45
12/8/2004	1.328,12
15/9/2004	968,25
23/9/2004	8.456,90
6/10/2004	1.685,00
13/10/2004	689,45
14/10/2004	935,42
24/11/2004	835,50
30/11/2004	503,25
28/12/2004	1.568,70
18/2/2005	3.074,56
17/3/2005	2.125,35
29/3/2005	5.324,62
7/4/2005	1.867,50
26/4/2005	1.730,04
5/5/2005	2.988,50
11/5/2005	1.205,35
16/5/2005	2.894,56

19/5/2005	3.074,46
30/6/2005	1.268,55
20/7/2005	3.081,36
30/8/2005	1.938,82
5/9/2005	3.130,20
8/9/2005	1.862,70
30/9/2005	3.101,64
6/10/2005	2.631,29
19/10/2005	3.125,89
1º/11/2005	4.256,11
18/11/2005	1.846,55
16/12/2005	1.666,26
28/12/2005	2.235,82
14/2/2006	3.128,45
23/2/2006	2.874,46
10/3/2006	3.371,58
5/4/2006	2.972,27
24/4/2006	5.723,76
8/5/2006	4.360,53
10/5/2006	1.726,45
12/5/2006	3.097,76
19/5/2006	2.498,20
31/5/2006	2.269,45
23/6/2006	8.215,00
30/6/2006	2.195,37
12/7/2006	3.234,90
27/7/2006	2.132,33
8/8/2006	1.532,59

9.4. aplicar ao responsável Selmar Collonia Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5812-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5813/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.819/2011-0.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Arnaldo França Vianna (268.776.197-49)
4. Unidade: Prefeitura de Campos dos Goytacazes - RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: João Batista de Oliveira Filho - OAB/MG 20.180 e Flávio Marcelo Ramos da Silva OAB/RJ 108.928.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Arnaldo França Vianna contra o Acórdão 1.675/2013 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente os itens 9.1, 9.3 a 9.8, que tratam da mérito das contas de Arnaldo França Vianna;

9.2. considerar as contas de Arnaldo França Vianna ilíquidáveis, ordenar seu trancamento e determinar o arquivamento destes autos, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5813-37/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 49 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 20 de outubro de 2014.

AROLD0 CEDRAZ
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.721, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 4.675/2013, resolve:

Art. 1º Remanejar/transformar o Cargo em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Sequencial FC	Descrição anterior	Descrição nova
3196	01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Recursos Constitucionais, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos-SURER.	01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Recursos Constitucionais-SUREC.
3226	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Subsecretaria de Recursos Constitucionais, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos-SURER.	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Subsecretaria de Recursos Constitucionais-SUREC.
3844	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, da Subsecretaria de Recursos Constitucionais, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos-SURER.	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, da Subsecretaria de Recursos Constitucionais-SUREC.
1959	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Serviço de Recursos Constitucionais, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos-SERER.	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Recursos Constitucionais-SERECO.
1946	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Serviço de Recursos Constitucionais, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos-SERER.	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Serviço de Recursos Constitucionais-SERECO.
1935	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Serviço de Recursos Constitucionais, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos-SERER.	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Serviço de Recursos Constitucionais-SERECO.
2374	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Assessoria Jurídica da Presidência-AJP.	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos-NURER.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova a segunda Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) que especifica, para o exercício de 2014, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 34, realizada nos dias 11 e 12 de setembro de 2014, resolve:

rt. 1º Aprovar a Segunda Reprogramação dos Planos de Ação e Orçamentos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados do Acre (CAU/AC), Alagoas (CAU/AL), Amazonas (CAU/AM), Bahia (CAU/BA), Distrito Federal (CAU/DF), Goiás (CAU/GO), Maranhão (CAU/MA), Minas Gerais (CAU/MG), Mato Grosso do Sul (CAU/MS), Pará (CAU/PA), Paraíba (CAU/PB), Pernambuco (CAU/PE), Piauí (CAU/PI), Rio Grande de Norte (CAU/RN), Rio Grande do Sul (CAU/RS), Santa Catarina (CAU/SC), Sergipe (CAU/SE) e Tocantins (CAU/TO) para o Exercício de 2014, na forma do resumo abaixo:

CAU/BR - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	28.320.407,00	Despesa Corrente:	29.123.953,00
Receita Capital:	4.280.710,00	Despesa Capital:	3.477.163,00
TOTAL:	32.601.117,00	TOTAL:	32.601.117,00

CAU/AC - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	854.533,00	Despesa Corrente:	854.533,00
Receita Capital:	258.612,00	Despesa Capital:	258.612,00
TOTAL:	1.113.145,00	TOTAL:	1.113.145,00

CAU/AL - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.088.360,00	Despesa Corrente:	1.088.360,00
Receita Capital:	596.111,00	Despesa Capital:	596.111,00
TOTAL:	1.684.471,00	TOTAL:	1.684.471,00

CAU/AM - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	914.113,00	Despesa Corrente:	914.113,00
Receita Capital:	338.425,00	Despesa Capital:	338.425,00
TOTAL:	1.252.538,00	TOTAL:	1.252.538,00

CAU/BA - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	2.371.825,00	Despesa Corrente:	2.371.825,00
Receita Capital:	1.500.000,00	Despesa Capital:	1.500.000,00
TOTAL:	3.871.825,00	TOTAL:	3.871.825,00

CAU/DF - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.872.996,00	Despesa Corrente:	1.851.996,00
Receita Capital:	700.000,00	Despesa Capital:	721.000,00
TOTAL:	2.572.996,00	TOTAL:	2.572.996,00

CAU/GO - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	2.790.000,00	Despesa Corrente:	2.783.000,00
Receita Capital:	2.183.589,00	Despesa Capital:	2.190.589,00
TOTAL:	4.973.589,00	TOTAL:	4.973.589,00

CAU/MA - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.037.826,00	Despesa Corrente:	1.037.826,00
Receita Capital:	32.000,00	Despesa Capital:	32.000,00
TOTAL:	1.069.826,00	TOTAL:	1.069.826,00

CAU/MG - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	6.034.118,00	Despesa Corrente:	5.772.335,00
Receita Capital:	1.438.217,00	Despesa Capital:	1.700.000,00
TOTAL:	7.472.335,00	TOTAL:	7.472.335,00

CAU/MS - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	2.500.000,00	Despesa Corrente:	2.500.000,00
Receita Capital:	300.000,00	Despesa Capital:	300.000,00
TOTAL:	2.800.000,00	TOTAL:	2.800.000,00

CAU/PA - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.068.882,00	Despesa Corrente:	1.068.882,00
Receita Capital:	1.322.276,00	Despesa Capital:	1.322.276,00
TOTAL:	2.391.158,00	TOTAL:	2.391.158,00

CAU/PB - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.064.938,00	Despesa Corrente:	1.046.338,00
Receita Capital:	565.915,00	Despesa Capital:	584.515,00
TOTAL:	1.630.853,00	TOTAL:	1.630.853,00

CAU/PE - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.837.894,00	Despesa Corrente:	1.837.894,00
Receita Capital:	967.440,00	Despesa Capital:	967.440,00
TOTAL:	2.805.334,00	TOTAL:	2.805.334,00

CAU/PI - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	903.467,00	Despesa Corrente:	870.467,00
Receita Capital:	217.000,00	Despesa Capital:	250.000,00
TOTAL:	1.120.467,00	TOTAL:	1.120.467,00

CAU/RN - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.131.994,00	Despesa Corrente:	1.131.994,00
Receita Capital:	736.191,00	Despesa Capital:	736.191,00
TOTAL:	1.868.185,00	TOTAL:	1.868.185,00

CAU/RS - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	10.485.388,00	Despesa Corrente:	10.485.388,00
Receita Capital:	8.532.715,00	Despesa Capital:	8.532.715,00
TOTAL:	19.018.103,00	TOTAL:	19.018.103,00

CAU/SC - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	4.865.253,00	Despesa Corrente:	4.865.253,00
Receita Capital:	3.582.237,00	Despesa Capital:	3.582.237,00
TOTAL:	8.447.490,00	TOTAL:	8.447.490,00

CAU/SE - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	967.357,00	Despesa Corrente:	967.357,00
Receita Capital:	210.811,00	Despesa Capital:	210.811,00
TOTAL:	1.178.168,00	TOTAL:	1.178.168,00

CAU/TO - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	925.215,00	Despesa Corrente:	925.215,00
Receita Capital:	443.321,00	Despesa Capital:	443.321,00
TOTAL:	1.368.536,00	TOTAL:	1.368.536,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a Segunda Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) que especifica, para o exercício de 2014, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 35, realizada no dia 9 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a Segunda Reprogramação dos Planos de Ação e Orçamentos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo Estados do Amapá (CAU/AP), Ceará (CAU/CE), Espírito Santo (CAU/ES), Mato Grosso (CAU/MT), Paraná (CAU/PR), Rio de Janeiro (CAU/RJ), Rondônia (CAU/RO), Roraima (CAU/RR), São Paulo (CAU/SP) para o Exercício de 2014, na forma do resumo abaixo:

CAU/AP - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	868.715,00	Despesa Corrente:	805.715,00
Receita Capital:	0,00	Despesa Capital:	63.000,00
TOTAL:	868.715,00	TOTAL:	868.715 ,00

CAU/CE - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.141.417,00	Despesa Corrente:	1.141.418,00
Receita Capital:	747.277,00	Despesa Capital:	747.276,00
TOTAL:	1.888.694,00	TOTAL:	1.888.694,00

CAU/ES - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	1.709.145,00	Despesa Corrente:	1.709.145,00
Receita Capital:	800.000,00	Despesa Capital:	800.000,00
TOTAL:	2.509.145,00	TOTAL:	2.509.145,00

CAU/MT - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	2.221.104,00	Despesa Corrente:	2.221.104,00
Receita Capital:	1.260.797,00	Despesa Capital:	1.260.797,00
TOTAL:	3.481.901,00	TOTAL:	3.481.901,00

CAU/PR - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	7.408.970,00	Despesa Corrente:	7.408.970,00
Receita Capital:	6.967.339,00	Despesa Capital:	6.967.339,00
TOTAL:	14.376.310,00	TOTAL:	14.376.310,00

CAU/RJ - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	9.013.910,00	Despesa Corrente:	9.013.910,00
Receita Capital:	7.261.243,00	Despesa Capital:	7.261.243,00
TOTAL:	16.275.153,00	TOTAL:	16.275.153,00

CAU/RO - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	878.511,00	Despesa Corrente:	808.446,00
Receita Capital:	0,00	Despesa Capital:	70.065,00
TOTAL:	878.511,00	TOTAL:	878.511,00

CAU/RR - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	843.829,00	Despesa Corrente:	805.829,00
Receita Capital:	0,00	Despesa Capital:	38.000,00
TOTAL:	843.829,00	TOTAL:	843.829,00

CAU/SP - SEGUNDA REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente:	28.147.944,00	Despesa Corrente:	28.147.944,00
Receita Capital:	14.166.770,00	Despesa Capital:	14.166.770,00
TOTAL:	42.314.714,00	TOTAL:	42.314.714,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 35, realizada no dia 9 de outubro de 2014;

Considerando o disposto no art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, segundo o qual, a partir da vigência desta Lei, esta passa a regular as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando os artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 2010, que determinam a exigibilidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, determina que o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado junto aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamentam o art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, e detalha as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas com vistas ao RRT no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) das atividades concernentes à Arquitetura e Urbanismo e de consolidar o disposto nas Resoluções CAU/BR nº 17, de 2 de março de 2012, CAU/BR nº 24, de 6 de junho de 2012, CAU/BR nº 31, de 2 de agosto de 2012 e CAU/BR nº 46, de 8 de março de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado:

I - previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012;

II - antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Parágrafo único. Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.

Art. 3º O RRT identifica, para todos os efeitos legais, o responsável pela realização de atividade técnica no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º O RRT será efetuado segundo um dos tipos, modalidades, formas de participação e situação de tempestividade definidos nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) NO CAU

Art. 5º Em conformidade com o que dispõe o art. 47 da Lei nº 12.378, de 2010, as providências relativas ao RRT são da responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, esta por intermédio de seu responsável técnico perante o CAU.

Art. 6º O RRT deverá ser efetuado por meio de formulário específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Parágrafo único. O formulário de RRT de que trata o caput deverá ser preenchido no SICCAU, utilizando-se os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados em Deliberação do Plenário do CAU/BR.

Art. 7º O RRT, cuja atividade técnica constituinte seja realizada por um ou mais arquitetos e urbanistas, será efetuado segundo uma das seguintes formas de participação:

I - RRT Individual: quando um único arquiteto e urbanista realiza atividade de Arquitetura e Urbanismo, devendo efetuar o RRT por meio do qual assume a responsabilidade técnica pela mesma;

II - RRT de Equipe: quando mais de um arquiteto e urbanista realizam atividade técnica, devendo cada um efetuar um RRT, por meio do qual assume, de forma solidária, a responsabilidade técnica pela atividade considerada.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II deste artigo, constará dos RRT link que os vincula entre si.

Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

I - RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo item dentre os constantes do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, desde que vinculadas ao mesmo endereço;

II - RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a diversos endereços, desde que realizadas dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1º deste artigo;

III - RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas referentes a:

a) edificação destinada ao uso residencial unifamiliar com área de construção total de até 70 m² (setenta metros quadrados);

b) atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo vinculadas à produção habitacional que se enquadrem na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, ou na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, desde que vinculadas ao mesmo endereço do lote ou do conjunto habitacional;

IV - RRT Derivado: quando constituir-se de atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) efetuada, até 15 de dezembro de 2011, junto aos então Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º São passíveis de RRT Múltiplo Mensal de que trata o inciso II, as atividades técnicas:

a) constantes dos seguintes subitens do item 5 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012: 5.4. Vistoria; 5.5. Perícia; 5.6. Avaliação; 5.7. Laudo Técnico; 5.8. Parecer Técnico; 5.9. Auditoria; 5.10. Arbitragem; e 5.11. Mensuração;

b) constantes dos seguintes subitens do item 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012: 7.5.1. Vistoria; 7.5.2. Perícia; 7.5.3. Avaliação; 7.5.4. Laudo; 7.6. Laudo de Inspeção sobre Atividades Insalubres; 7.7. Laudo Técnico de Condições do Trabalho (LTCAT); e 7.8.4. Avaliação de Atividades Perigosas.

§ 2º Na modalidade de RRT Mínimo poderão ser registradas duas ou mais atividades técnicas, desde que pertencentes ao item 1 (Projeto), ao item 2 (Execução) ou a ambos, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, e desde que vinculadas ao mesmo endereço.

§ 3º Somente será permitido efetuar RRT Derivado de ART quando esta for constituída por atividade técnica que corresponda às atuais atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, conforme constam da Lei nº 12.378, de 2010, e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, devendo-se manter no RRT em questão os mesmos dados anteriormente anotados.

Art. 9º Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o documento de arrecadação bancária destinado ao pagamento da taxa de RRT será como sacado:

I - a pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista responsável tenha registro de cargo e função na mesma;

II - o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.

§ 2º Caberá o recolhimento de uma única taxa de RRT:

a) para uma ou mais atividades técnicas do mesmo item dos constantes do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, no caso de RRT Simples;

b) para a mesma atividade técnica dentre as listadas no § 1º do art. 9º desta Resolução, vinculada a um ou mais endereços de uma mesma Unidade da Federação e realizada dentro do mesmo mês, no caso de RRT Múltiplo Mensal;

c) para o RRT Mínimo.

§ 3º No caso de RRT de Equipe, cada um dos arquitetos e urbanistas responsáveis técnicos deverá efetuar o RRT que lhe corresponde, sendo devida uma taxa para cada um deles.

§ 4º Não será devida taxa para o RRT Derivado.

Art. 10. A taxa referente ao RRT será paga ao CAU/UF a que se vincular a atividade técnica de que se constitui, respeitadas as seguintes condições:

I - ao CAU/UF da jurisdição em que se localizar o empreendimento, nos casos de: a) todas as atividades técnicas dos itens 2 e 6 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012; b) supervisão de obra ou serviço técnico; c) direção ou condução de serviço técnico; d) gerenciamento de obra ou serviço técnico; e) acompanhamento de obra ou serviço técnico; f) fiscalização de obra ou serviço técnico; g) assistência técnica; h) vistoria; i) perícia; j) avaliação; k) laudo técnico; l) parecer técnico; m) auditoria; n) arbitragem; o) mensuração; p) desempenho de cargo e função;

II - ao CAU/UF da jurisdição em que se localizar o domicílio de registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, nos demais casos.

Art. 11. Em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, a falta do RRT sujeitará o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa do RRT não paga.

Parágrafo único. A penalidade referida no caput não incidirá no caso de atividade técnica realizada em situação de emergência, oficialmente decretada, desde que o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo diligencie pela regularização, em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.

CAPÍTULO III

DO RRT INICIAL E DO RRT RETIFICADOR

Art. 12. O registro de responsabilidade técnica referente a atividade realizada por arquiteto e urbanista será efetuado no SICCAU conforme um dos seguintes tipos:

I - RRT Inicial: é o registro original, por meio do qual o arquiteto e urbanista, ao efetuar-lo, assume a condição de responsável técnico pela atividade então registrada;

II - RRT Retificador: é aquele que se utiliza quando da necessidade de retificação de RRT anteriormente efetuado, com vistas à correção de dados ou à alteração do objeto que o constitui, desde que não tenha sido procedida a baixa do mesmo.

Parágrafo único. Somente será permitido efetuar RRT Retificador se este for da mesma modalidade do RRT a ser retificado.

Art. 13. Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, considera-se:

I - correção de dados, as informações relativas a: a) valor do contrato; b) valor dos honorários; c) contratante; ou d) endereço do empreendimento, obra ou serviço técnico;

II - alteração do objeto, as informações relativas a: a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica, respeitadas as condições do art. 9º desta Resolução; b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica.

Art. 14. Não será devida taxa para o RRT Retificador.

CAPÍTULO IV

DO RRT EXTEMPORÂNEO

Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 3º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.

Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com:

I - declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;



II - documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade considerada.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente: I - comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente; II - contrato de prestação de serviço; III - certificado; IV - documentos internos de empresa ou órgão público; V - portaria de nomeação ou designação de cargo ou função; VI - ordem de serviço ou de execução; VII - publicação técnica; VIII - correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico; IX - declaração de testemunhas; X - diário de obra; XI - cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e XII - registros fotográficos.

Art. 17. O requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 11 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Art. 18. O RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de:

I - taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010;

II - taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT;

III - multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei.

§ 1º A taxa a que se refere o inciso I e a multa a que se refere o inciso III do caput deste artigo somente serão devidas em caso de deferimento do RRT requerido.

§ 2º A taxa de expediente a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT e independe de deferimento do pleito.

§ 3º Caso o requerimento de RRT Extemporâneo seja deferido, a taxa de expediente já paga será convertida em pagamento da taxa de RRT de que trata o inciso I.

Art. 19. A multa de que trata o inciso III do caput do art. 18 não se aplicará aos casos enquadrados no parágrafo único do art. 12 desta Resolução.

Art. 20. O RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo que, à época da realização da atividade a ser registrada, não possuísse as condições para o registro profissional no CAU ou no CREA, ou, possuindo tal registro, este estivesse suspenso ou cancelado.

CAPÍTULO V DO RRT REFERENTE A ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA NO EXTERIOR

Art. 21. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, é facultado ao arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, efetuar RRT constituído por atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior.

Art. 22. O RRT de atividade técnica realizada no exterior deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com: I - declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada; II - documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade considerada.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente: I - comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente; II - contrato de prestação de serviço; III - certificado; IV - documentos internos de empresa ou órgão público; V - portaria de nomeação ou designação de cargo ou função; VI - ordem de serviço ou de execução; VII - publicação técnica; VIII - correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico; IX - declaração de testemunhas; X - diário de obra; XI - cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e XII - registros fotográficos.

Art. 23. Para os fins de efetivação de RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior, toda documentação apresentada em língua estrangeira deverá: I - atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica tenha sido realizada; II - ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem; e III - ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

Parágrafo único. A documentação referente a atividade técnica realizada em país membro do Mercosul deverá respeitar subsidiariamente os normativos específicos de registro vigentes, sendo dispensada a exigência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 24. O requerimento de RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF do domicílio de registro do requerente, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Art. 25. O RRT referente a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada no exterior ficará condicionado ao pagamento de:

I - taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e

II - taxa de expediente, no valor de 3 (três) vezes o valor da taxa de RRT.

§ 1º A taxa de RRT a que se refere o inciso I do caput deste artigo somente será devida em caso de deferimento do RRT requerido.

§ 2º A taxa de expediente a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT e independe de deferimento do pleito.

CAPÍTULO VI DA BAIXA, DO CANCELAMENTO E DA NULIDADE DE RRT

Seção I

Da Baixa do RRT

Art. 26. Concluída a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo objeto de RRT, a baixa do registro é:

I - facultativa, quando se tratar de atividade técnica de criação e elaboração intelectual, conforme as listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

II - obrigatória, quando se tratar de atividade técnica de materialização, conforme as listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Art. 27. A baixa de RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada.

Parágrafo único. A conclusão da atividade técnica realizada não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, das responsabilidades administrativa, civil ou criminal àquela relacionadas.

Art. 28. A baixa de RRT deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável, utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado que a atividade técnica registrada foi concluída.

Art. 29. Não será permitida a baixa parcial de RRT.

§ 1º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da parte que já foi concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 2º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica concluída e por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da atividade técnica já concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 3º Depois de efetuado o RRT Retificador de que tratam os §§ 1º e 2º o arquiteto e urbanista poderá proceder à baixa de que necessita.

§ 4º Caso a atividade técnica não concluída de que tratam os §§ 1º e 2º venha a ter continuidade após a efetivação do RRT Retificador, deverá ser efetuado um novo RRT Inicial referente ao que resta concluir.

Art. 30. Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado:

I - por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações: a) rescisão contratual; b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico; c) paralisação da atividade técnica;

II - se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa de RRT de que tratam os incisos deste artigo deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, o que se encontra concluído e o que ainda resta concluir.

Art. 31. Em caso de comprovada omissão do arquiteto e urbanista em atender ao disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica contratada ou a pessoa física ou jurídica contratante poderão requerer a baixa junto ao CAU/UF onde o RRT foi efetuado.

§ 1º Nos casos deste artigo, o CAU/UF notificará o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento.

§ 2º Após a manifestação do arquiteto e urbanista ou decorrido o prazo concedido para sua manifestação, o CAU/UF decidirá sobre a baixa do RRT, firmando sua decisão na análise das informações contidas no requerimento apresentado.

§ 3º Caberá ao CAU/UF, quando julgar necessário, solicitar documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua decisão.

Art. 32. Será procedida, de ofício, a baixa de RRT, nos seguintes casos: I - se o arquiteto e urbanista tiver falecido, desde que seja apresentado documento comprobatório do óbito; II - se o arquiteto e urbanista tiver seu registro suspenso ou cancelado depois de efetuado o RRT.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos em que seja procedida à baixa de ofício do RRT, serão registrados no SICCAU a data e os motivos da referida baixa e as atividades técnicas que foram concluídas.

Seção II

Do Cancelamento do RRT

Art. 33. Dar-se-á o cancelamento de RRT quando nenhuma das atividades técnicas que o constituem for realizada.

Parágrafo único. O cancelamento de um RRT significa torná-lo sem efeito, bem como os direitos e deveres decorrentes do que nele foi registrado.

Art. 34. O cancelamento de RRT deverá ser requerido junto ao CAU/UF, pelo arquiteto e urbanista responsável técnico, pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física ou jurídica contratante, por meio de formulário específico disponível no SICCAU, explicando-se os motivos do cancelamento.

Art. 35. O cancelamento de RRT deverá ser precedido da instauração de processo administrativo a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.

Art. 36. Após decidir sobre o cancelamento do RRT, o CAU/UF comunicará a decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante.

Art. 37. Após ter sido efetuado o cancelamento do RRT, os motivos e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.

Art. 38. Não haverá devolução de taxa de RRT cancelado.

Seção III

Da Nulidade do RRT

Art. 39. O RRT deverá ser anulado quando for constatada uma ou mais das seguintes situações: I - houver erro ou inexistência em qualquer um de seus dados; II - houver incompatibilidade entre as atividades técnicas realizadas e as que constituem o RRT, ou entre aquelas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista; III - o arquiteto e urbanista responsável técnico tiver emprestado seu nome a pessoa física ou jurídica sem que tenha efetivamente participado das atividades técnicas que constituem o RRT; IV - ficar caracterizado que o arquiteto e urbanista assumiu, por meio do RRT, a responsabilidade por atividade técnica efetivamente executada por outro profissional legalmente habilitado.

§ 1º A nulidade de RRT significa que este padece de falta de validade, em consequência de estar gravado de vício, o que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos.

§ 2º Constatada uma ou mais das situações descritas nos incisos I a IV do caput deste artigo, deverá ser procedida à anulação do RRT, seja a partir de iniciativa do arquiteto e urbanista responsável ou, de ofício, pelo CAU/UF que o tiver registrado.

§ 3º Nos casos descritos no inciso I do caput deste artigo o CAU/UF, antes de decidir pela anulação do RRT, deverá notificar o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, proceder às correções necessárias à validação de tal registro ou solicitar sua anulação.

Art. 40. A anulação de RRT deverá ser precedida da instauração de processo administrativo a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.

Art. 41. Após decidir sobre a anulação do RRT, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante.

Art. 42. Os motivos e a data da decisão que deferiu a anulação do RRT ficarão registrados no SICCAU.

Art. 43. Não haverá devolução de taxa de RRT anulado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Após a baixa de RRT, as atividades técnicas que o constituem serão integradas ao acervo técnico do arquiteto e urbanista responsável, e constarão de certidão de acervo técnico (CAT) que venha a ser emitida em seu nome.

Art. 45. Ficará sujeito a processo ético-disciplinar na forma das normas próprias editadas pelo CAU/BR o arquiteto e urbanista que efetuar RRT de atividade técnica: I - da qual não seja efetivamente responsável técnico; ou II - que não venha a ser efetivamente realizada.

Art. 46. Serão objeto de análise do CAU/UF pertinente os seguintes procedimentos: I - RRT Derivado; II - RRT Extemporâneo; III - RRT de atividade técnica realizada no exterior; IV - cancelamento de RRT; V - anulação de RRT; VI - baixa de RRT motivada por omissão do arquiteto e urbanista, nos termos do que dispõe o art. 32, e nos casos enquadrados no art. 33 desta Resolução.

Art. 47. O CAU/UF obriga-se a realizar, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, auditorias internas acerca dos procedimentos de baixa de RRT nele efetuados, nas modalidades Simples, Mínimo e Múltiplo Mensal.

Art. 48. Revogam-se a Resolução CAU/BR nº 17, de 2 de março de 2012, a Resolução CAU/BR nº 24, de 6 de junho de 2012, a Resolução CAU/BR nº 31, de 2 de agosto de 2012, e a Resolução CAU/BR nº 46, de 8 de março de 2013.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2015.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 351, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01 (SP, MT, MS), para o mandato de 7 de maio de 2015 a 6 de maio de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 288ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o Processo para Eleição e Posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01 (SP, MT, MS), para o mandato de 7 maio de 2015 a 6 de maio de 2019. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01, e no site do CRBio-01: www.crbio01.gov.br, à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Nº 22.415 - Recurso Administrativo nº 418/2014. Nº Originário: 28064/2009. Recorrente: VIVIANE ROVÊDA BRITO DE CARVALHO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUIS BACELAR DE C. LOBATO. Ementa: A Certidão de Regularidade Técnica é expedida aos estabelecimentos que atendem aos requisitos legais. Ausência de fundamentação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia por UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se na íntegra a Decisão do CRF/MG, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 22.416 - Recurso Administrativo nº 2313/2012. Nº Originário: 242/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - CENTRO DE SAÚDE. Recorrido: CFF. Interessado: CRF/MS. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Pedido de Revisão. Inexistência de novos fatos que ensejem revisão de julgamento. Não acolhimento do pedido revisional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do pedido revisional, para no mérito negar provimento, considerando a legalidade e pertinência da decisão proferida pela 3.ª Câmara, preservando incólume o acórdão n.º 18458, nos termos do voto do Relator que integra o presente.

Nº 22.417 - Recurso Administrativo nº 91/2013. Nº Originário: A350/2012. Recorrente: CRF/MS. Recorrido: CFF. Interessado: PINHEIRO & GUIMARÃES LTDA - EPP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Pedido de Revisão. Argumento de que a defesa apresentada pelo profissional farmacêutico difere daquela apresentada pela pessoa jurídica. Acolhimento do pedido revisional. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer para no mérito dar provimento ao pedido de revisão interposto, modificando-se na íntegra a decisão exarada no acórdão n.º 19018, publicada no DOU do dia 13/05/2013, mantendo-se a decisão do Órgão Regional de Improvimento do Recurso, nos termos do voto da Relatora que integra o presente.

Nº 22.418 - Recurso Administrativo nº 710/2014. Nº Originário: 5829/1988. Recorrente: RODRIGO DALL AGNOL. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: O exercício de atividades profissionais farmacêuticas é exclusivo daqueles inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. Comprovação de atividade privativa do farmacêutico. Recurso conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão do CRF/RS, eis que restou comprovado que o profissional farmacêutico exerce atividade privativa, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.419 - Recurso Administrativo nº 940/2014. Nº Originário: 10202/2014. Recorrente: ALINE BALDASSO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Pedido de cancelamento de registro profissional. Ausente a natureza farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento, determinando-se o cancelamento de inscrição pelo CRF/RS, conforme requerido pela profissional, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 22.420 - Recurso Administrativo nº 1941/2013. Nº Originário: 76/12/020433. Recorrente: GELSI MARIA LANZARINI DA ROSA. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Infringência à Resolução 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 22.421 - Recurso Administrativo nº 1963/2013. Nº Originário: 95/12/018002. Recorrente: MARINES ELGER. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 1.244,00 (hum mil duzentos e quarenta e quatro reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

Nº 22.422 - Recurso Administrativo nº 2779/2013. Nº Originário: 120/12/045325. Recorrente: KAMILA DE CÁSSIA TETERICZ. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal Suplente ANNA PAULA DE BORBA BATSCHAUER. Ementa: Infringência à Resolução 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão por (3)três meses do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.423 - Recurso Administrativo nº 413/2014. Nº Originário: 009/2013. Recorrente: PATRÍCIA PRESTES TEIXEIRA. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão por (3)três meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.424 - Recurso Administrativo nº 45/2014. Nº Originário: 6/2012. Recorrente: KARINE COMUNELLO DA COSTA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal Suplente ANNA PAULA DE BORBA BATSCHAUER. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RS de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.425 - Recurso Administrativo nº 419/2014. Nº Originário: 0230/2013. Recorrente: MARIA ALZIRA DE BEM CASTRO ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RS de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.426 - Recurso Administrativo nº 1955/2013. Nº Originário: 87/2010. Recorrente: REGIANE PRISCILA CANTORI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUIS BACELAR DE CARVALHO. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 01 salário mínimo, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.427 - Recurso Administrativo nº 2851/2013. Nº Originário: 101/2010. Recorrente: KAMILA DE CASTRO CASA-GRANDE PINATI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 03 salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.428 - Recurso Administrativo nº 2853/2013. Nº Originário: 324/2012. Recorrente: ROSANGELA BITENCOURT DOS SANTOS. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ALTA-MIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Infringência a dispositivos legais. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 03 salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.429 - Recurso Administrativo nº 2861/2013. Nº Originário: 73/2011. Recorrente: RAFAEL MARTINS XAVIER. Advogado: JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal LUCIANA MARTINS RENA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 22.430 - Recurso Administrativo nº 493/2013. Nº Originário: 12/2010. Recorrente: DEMERVAL MUCILLO TRAJANO. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: É infração ética deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 21.001, publicado no DOU de 09/04/2014, Seção 1, página 115, onde se lê: "Recurso Administrativo nº 2357/2013", leia-se: "Recurso Administrativo nº 2557/2013".

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução-COFFITO nº 418/2011, que fixa e estabelece os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais nas diversas modalidades prestadas pelo Terapeuta Ocupacional.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em sua 232ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2014, na sede do COFFITO, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Incluir o seguinte considerando no texto da Resolução-COFFITO nº 418/2011:

"CONSIDERANDO as previsões normativas da Lei Federal nº 6.839/1980;"

Art. 2º O artigo primeiro da Resolução-COFFITO nº 418/2011 passará a vigor com a seguinte redação, cujos anexos de I a XII vigorarão com as modificações acrescentadas por força da presente Resolução.

"Artigo 1º Estabelecer na forma desta Resolução e de seus Anexos I a XII os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais em todo território nacional, cuja aplicabilidade é adstrita ao Profissional Terapeuta Ocupacional e/ou a pessoa Jurídica que tenha por atividade básica o exercício da Terapia Ocupacional, sem que possa obrigar a qualquer outra classe profissional que não seja de Terapeuta Ocupacional, como, também, não obriga a outros estabelecimentos de saúde, nos termos da norma do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, ainda que esse exercício profissional ocorra nos estabelecimentos de saúde."

Art. 3º O artigo 4º da Resolução-COFFITO nº 418/2011 passará a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 4º Os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais, objeto desta Resolução, são instituídos no âmbito dos estabelecimentos de saúde cuja Terapia Ocupacional seja a atividade básica, não abrangendo os demais estabelecimentos que estejam sob a normatização prevista pela Lei Federal nº 6.839/1980."

Art. 4º Revoga-se o parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução-COFFITO nº 418/2011, renumerando-se os demais.

Art. 5º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho



ANEXO I

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM CONTEXTOS HOSPITALARES, DE MÉDIA OU ALTA COMPLEXIDADE, EM INTERNAÇÃO, LEITO-DIA E AMBULATÓRIO HOSPITALAR

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.

Descrição Geral:

Atuação do terapeuta ocupacional em instituições hospitalares de saúde de pequeno, médio ou grande porte, seja hospital geral ou especializado, nos níveis secundário e terciário de atenção à saúde, inclusive os hospitais psiquiátricos e penitenciários, em todas as fases do desenvolvimento ontogenético, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção e reabilitação do cliente/paciente/usuário.

Procedimento de avaliação, intervenção e orientação, realizado em regime ambulatorial (hospitalar) ou internação, com o cliente/paciente/usuário internado e/ou familiar e cuidador, em prontoatendimento, enfermaria, berçário, CTI, UTI (neonatal, pediátrica e de adulto), unidades semi-intensivas, hospital-dia, unidades especializadas, como unidade coronariana, isolamento, brinquedoteca hospitalar, unidade materno-infantil, unidade de desintoxicação, de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise para intervenção o mais precoce possível, a fim de prevenir deformidades, disfunções e agravos físicos e/ou psicossociais e afetivos, promovendo o desempenho ocupacional e qualidade de vida a todos os clientes/pacientes/usuários, incluindo os que estão "fora de possibilidades curativas", ou atuando em Cuidados Paliativos.

Considerando:

Avaliação: Procedimento que identifica as habilidades e limitações do paciente/cliente/usuário para a realização das Atividades da Vida Diária, Atividades Instrumentais de Vida Diária, atividades educacionais, de trabalho, lúdicas, de lazer, descanso, sono e participação social, incluindo: fatores do cliente, tais como as estruturas e funções corporais; padrões de desempenho (hábitos, rotinas, papéis e padrões de comportamento); contextos e ambientes - cultural, físico, ambiental, social e espiritual e as demandas das atividades que afetem o desempenho ocupacional, entre outros, e favorece diagnóstico terapêutico ocupacional e elaboração do plano terapêutico.

São consideradas consultas as intervenções diretas ao cliente/paciente/usuário e familiares ou cuidadores, sendo:

ORIENTAÇÃO FAMILIAR: Procedimento no qual se desenvolvem estratégias para realizar orientações à família do cliente/paciente/usuário, necessárias para efetivar o processo terapêutico ocupacional.

ORIENTAÇÃO A CUIDADORES: Procedimento realizado com o objetivo de orientar cuidadores de bebês, crianças, adolescentes, adultos e idosos, para facilitar a realização das Atividades de Vida Diária, Atividades Instrumentais de Vida Diária e de Lazer, com segurança e prevenção de agravos e acidentes. Pode incluir atendimento terapêutico individual ou em grupo ao cuidador para prevenção de agravos e acidentes à saúde deste.

1.1. EM ENFERMARIA GERAL/LEITO COMUM/HOSPITAL-DIA

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Enfermaria/Leito Comum: 1 consulta/45min
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao cliente/paciente/usuário individualmente.	Enfermaria/Leito Comum: 12 clientes/pacientes/usuários/turno de 6 horas
ATENDIMENTO GRUPAL/GRUPO DE ATIVIDADES/GRUPO DE HUMANIZAÇÃO HOSPITALAR Procedimento realizado com número de participantes no qual cada um realiza individualmente e de forma independente sua atividade ou seu projeto, mantendo com o terapeuta ocupacional uma relação individual e estabelecendo com os demais membros uma relação de independência, porém interativa.	Um grupo de no máximo 10 clientes/pacientes/usuários/ ou acompanhante/cuidador com duração mínima de 1 hora
ATIVIDADES EM GRUPO Procedimento realizado com número de participantes caracterizado pela realização de uma atividade ou um projeto desenvolvido em grupo, através da relação de trabalho em conjunto e do convívio com questões do cotidiano, por meio de conduta sistematizada, promotora das relações interpessoais.	Um grupo de no máximo 10 clientes/pacientes/usuários/ ou acompanhante/ou cuidador com duração mínima de 1 hora
Paciente: sob o ponto de vista terapêutico ocupacional, com dependência parcial no desempenho ocupacional e nas necessidades humanas básicas, atividades e participação social, devido a transtornos de origem clínica, ocupacional e psicossocial.	

1.2. EM ENFERMARIAS/UNIDADES ESPECIALIZADAS

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Enfermarias/Unidades Especializadas: 1 consulta/45min
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao cliente/paciente/usuário individualmente.	Enfermarias/Unidades Especializadas: 10 atendimentos/turno
ATENDIMENTO GRUPAL/GRUPO DE ATIVIDADES/GRUPO DE HUMANIZAÇÃO HOSPITALAR Procedimento realizado com número de participantes no qual cada um realiza individualmente e de forma independente sua atividade ou seu projeto, mantendo com o terapeuta ocupacional uma relação individual e estabelecendo com os demais membros uma relação de independência, porém interativa.	Um grupo de no máximo 10 clientes/pacientes/usuários ou acompanhante/ou cuidador com duração mínima de 1 hora
ATIVIDADES EM GRUPO Procedimento feito com número de participantes caracterizado pela realização de uma atividade ou um projeto desenvolvido em grupo, através da relação de trabalho em conjunto e do convívio com questões do cotidiano, por meio de conduta sistematizada, promotora das relações interpessoais.	Um grupo de no máximo 10 clientes/pacientes/usuários ou acompanhante/ou cuidador com duração mínima de 1h30
Paciente: sob o ponto de vista terapêutico ocupacional, com dependência parcial no desempenho ocupacional e nas necessidades humanas básicas, atividades e participação social, devido a transtornos de origem clínica, ocupacional e psicossocial, necessitando de cuidados de complexidade intermediária. São consideradas consultas as intervenções diretas ao paciente/cliente/usuário e familiares ou cuidadores.	

1.3. EM UNIDADES, TERAPIA INTENSIVA/SEMI-INTENSIVA/URGÊNCIA/EMERGÊNCIA (ADULTO E PEDIÁTRICO)

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Unidade de Terapia Intensiva/Semi-Intensiva/Urgência/Emergência: 1 consulta/45min
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao cliente/paciente/usuário individualmente.	Enfermarias/Unidades Especializadas (pediátrica/neonatal; adultos): 8 atendimentos/turno
Paciente de cuidado semi-intensivo: paciente recuperável, com risco iminente de morte, passível de instabilidade das funções vitais, requerendo assistência clínica permanente e especializada da equipe de saúde. Paciente de cuidado intensivo: paciente grave e recuperável, com risco iminente de morte, sujeito à instabilidade das funções vitais, requerendo assistência clínica permanente e especializada da equipe de saúde.	

1.4. EM UNIDADES DE CUIDADOS PALIATIVOS

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Unidade de Cuidados Paliativos: 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao cliente/paciente/usuário individualmente.	Unidade de Cuidados Paliativos: 1 atendimento/45min
ATENDIMENTO GRUPAL/GRUPO DE ATIVIDADES/GRUPO DE HUMANIZAÇÃO HOSPITALAR EM UNIDADE DE CUIDADOS PALIATIVOS Procedimento realizado com número de participantes no qual cada um realiza sua atividade ou seu projeto com assistência, mantendo com o terapeuta ocupacional uma relação individual e estabelecendo com os demais membros uma relação interativa.	Um grupo de no máximo 5 clientes/pacientes/usuários ou acompanhante/ou cuidador com duração mínima de 1 hora
Cuidados Paliativos: compreende o oferecimento de cuidados a clientes/pacientes/usuários que estão "fora de possibilidades curativas", oferecido em equipe multiprofissional de saúde.	

1.5. EM CONTEXTO AMBULATORIAL INTRA-HOSPITALAR

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Unidade ambulatorial: 1 consulta/45min
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao cliente/paciente/usuário individualmente em atendimento ambulatorial a paciente clínico ou em cuidados paliativos.	Unidade ambulatorial: 12 atendimentos/turno



ATENDIMENTO GRUPAL EM UNIDADE AMBULATORIAL Procedimento realizado com número de participantes no qual cada um realiza sua atividade ou seu projeto com assistência, mantendo com o terapeuta ocupacional uma relação individual e estabelecendo com os demais membros uma relação interativa.	Um grupo de no mínimo 5 e no máximo 15 clientes/pacientes/usuários/ ou acompanhante ou cuidador com duração mínima de 1 hora
Paciente clínico: sob o ponto de vista clínico, não internado no hospital, com dependência parcial no desempenho ocupacional e nas necessidades humanas básicas, atividades e participação social, devido a transtornos de origem clínica, ocupacional e psicossocial, necessitando de cuidados de complexidade intermediária. Paciente de Cuidados Paliativos: compreende a oferta de cuidados a pacientes que estão "fora de possibilidades curativas", oferecidos em equipe multiprofissional de saúde.	

Nota explicativa:

1. Considera-se ambulatório especializado de média ou alta complexidade aqueles destinados ao atendimento/acompanhamento diferenciado de clientes/pacientes com comprometimentos que se enquadrem ao perfil de cliente/paciente atendidos em ambulatórios especializados intra-hospitalares, excluindo-se unidades ou centros de reabilitação.

ANEXO II

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM CONTEXTO AMBULATORIAL EXTRA-HOSPITALAR DE MÉDIA OU ALTA COMPLEXIDADE

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.

Descrição Geral:

Procedimento de avaliação, intervenção e orientação, realizado com o cliente em nível ambulatorial, geral ou especializado, atendimento pré e pós-cirúrgico visando aplicação de procedimentos especializados e/ou de alta complexidade e seguimento terapêutico, promovendo o desempenho ocupacional e qualidade de vida.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Ambulatório Geral: 1 consulta/45min Ambulatório Especializado de Média Complexidade: 1 consulta/45min Ambulatório de Alta Complexidade em Reabilitação: 1 consulta/45min
ESTIMULAÇÃO, TREINO E/OU RESGATE DAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DO DESEMPENHO OCUPACIONAL Procedimento no qual se desenvolvem condutas sistematizadas que constituem o programa terapêutico ocupacional ao cliente/paciente/usuário, família e/ou comunidade. Compõe-se de intervenções/abordagens com a utilização de atividades humanas, organizadas e qualificadas de acordo com o planejamento/projeto terapêutico ocupacional.	Ambulatório Geral: 12 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h Ambulatório Especializado de Média Complexidade: 10 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h Ambulatório de Alta Complexidade em Reabilitação: 8 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h
TRATAMENTO DAS HABILIDADES DE DESEMPENHO OCUPACIONAL Procedimento que visa aplicar métodos, técnicas e/ou abordagens que recuperem ou melhorem as habilidades de desempenho ocupacional (habilidades prática e motora, habilidades perceptivas e sensoriais, habilidade de regulação emocional, habilidades cognitivas, habilidades sociais e de comunicação) relacionado às atividades do cotidiano.	Ambulatório Geral: 12 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h Ambulatório Especializado de Média Complexidade: 10 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h Ambulatório de Alta Complexidade em Reabilitação: 8 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h
APLICAÇÃO DE MÉTODOS/TÉCNICAS/ABORDAGENS ESPECÍFICAS Procedimento que inclui a aplicabilidade de métodos/técnicas/abordagens com objetivo de favorecer o desempenho ocupacional.	Ambulatório Geral: 12 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h Ambulatório Especializado de Média Complexidade: 10 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h Ambulatório de Alta Complexidade em Reabilitação: 8 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h
ADEQUAÇÃO AMBIENTAL a) ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DOMICILIAR: Procedimento que inclui a realização de modificações e/ou adaptações no ambiente domiciliar (leiaute, objetos, mobiliários e/ou equipamentos), visando facilitar a realização das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD). b) ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE CONTROLE AMBIENTAL: Procedimento que inclui a educação para o uso de dispositivo tecnológico visando ao desempenho ocupacional com mais segurança, autonomia e independência.	Ambulatório Geral: 8 pacientes/turno de 6h Ambulatório Especializado de Média Complexidade: 6 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h Ambulatório de Alta Complexidade em Reabilitação: 4 clientes/pacientes/usuários/turno de 6h
ATENDIMENTO GRUPAL - REALIZAÇÃO DE OFICINAS Procedimento realizado em grupo, caracterizado pela conduta sistematizada, promotora das relações interpessoais entre seus participantes, com caráter de construir projetos terapêuticos individuais e coletivos, que auxiliem no processo de promoção ou resgate da contratualidade, participação e autonomia e interação com as demandas do cotidiano.	Um grupo de no máximo 15 clientes/pacientes/usuários com duração mínima de 1h30
ATENDIMENTO GRUPAL/GRUPO DE ATIVIDADES Procedimento realizado com número de participantes no qual cada um realiza individualmente e de forma independente sua atividade ou seu projeto, mantendo com o terapeuta ocupacional uma relação individual e estabelecendo com os demais membros uma relação de interdependência, porém interativa.	Um grupo de no máximo 15 clientes/pacientes/usuários com duração mínima de 1h30
ATIVIDADES EM GRUPO Procedimento realizado com número de participantes caracterizado pela realização de uma atividade ou um projeto desenvolvido em grupo, através da relação de trabalho em conjunto e do convívio com questões do cotidiano, por meio de conduta sistematizada, promotora das relações interpessoais.	Um grupo de no máximo 15 clientes/pacientes/usuários com duração mínima de 1h30
ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO Procedimento realizado em ambiente interno ou externo, que visa estimular o cliente/paciente/usuário a praticar e transferir aprendizado e vivenciar atividades na comunidade, favorecendo sua inclusão.	Em Grupo: um grupo de 2 a 6 clientes/pacientes/usuários a cada 2 horas Individual: 1 cliente/paciente/usuário/hora
PRESCRIÇÃO E CONFECCÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS Procedimento que inclui prescrição e confecção de recursos de tecnologia assistiva com objetivo de favorecer a acessibilidade e melhora da capacidade funcional do indivíduo.	Prescrição: 1 cliente/paciente/usuário/hora Confecção: No mínimo uma hora/recurso
TREINAMENTO DO USO DE PRÓTESE, ÓRTESE E/OU OUTROS DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA Procedimento que visa treinar o cliente/paciente/usuário para a utilização de prótese, órtese e/ou outros dispositivos de tecnologia assistiva, industrializada ou personalizada.	6 clientes/pacientes/usuários/turno
AJUSTE DE ÓRTESES E/OU DEMAIS DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA Procedimento realizado periodicamente para avaliar o quadro evolutivo dos ganhos e/ou perdas funcionais, realizando os ajustes necessários.	6 clientes/pacientes/usuários/turno
HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO, READAPTAÇÃO PROFISSIONAL Procedimento que prepara o trabalhador com sequelas da doença ou do acidente para o retorno às atividades laborais. Pode incluir a prescrição/confecção, treino e monitoramento de produtos/dispositivos de tecnologia assistiva. Inclui qualificação para o mercado de trabalho ordinário, atendimento nas oficinas protegidas de produção e oficinas protegidas terapêuticas.	Em Grupo: Um grupo de 5 a 15 clientes/pacientes/usuários com duração mínima de 1h30 Individual: 6 clientes/pacientes/usuários/turno

Nota explicativa:

1. Considera-se ambulatório especializado de média complexidade aqueles destinados ao atendimento exclusivo e diferenciado de clientes/pacientes com comprometimentos neurológicos, ortopédicos, cardiorrespiratórios, pediátricos, geriátricos, de saúde mental; queimados; dependentes de álcool e drogas; com transtornos psiquiátricos infanto-juvenis; e outros que se enquadrem ao perfil de cliente/paciente atendido em ambulatórios especializados extra-hospitalares, incluindo centro de reabilitação.

2. Considera-se ambulatório de alta complexidade aqueles destinados ao atendimento/acompanhamento em reabilitação física, mental, auditiva, visual e de múltiplas deficiências em ambulatórios especializados extra-hospitalares, incluindo-se centro de reabilitação.

ANEXO III

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM CONTEXTOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR (VISITA, ASSISTÊNCIA, ACOMPANHAMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR)
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Procedimentos que envolvem visita e atendimento aos clientes/pacientes/membros da comunidade e/ou familiares e cuidadores, orientações de manejo no contexto do cliente (casa, escola, trabalho, associações, etc.), objetivando a promoção do desempenho ocupacional em suas áreas ocupacionais, habilidades e contextos, incluindo-se cuidados paliativos.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Em domicílio: 3 consultas/turno No território: 3 consultas/turno
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao cliente/paciente/usuário individualmente.	Em domicílio: 3 atendimentos/turno No território: 3 atendimentos/turno
ATENDIMENTO EM GRUPO Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional a grupos de clientes/pacientes/ membros da comunidade e/ou familiares.	Um grupo de 5 a 10 clientes/pacientes/usuários, com duração mínima de 30 minutos
ADEQUAÇÃO AMBIENTAL a) ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DOMICILIÁRIO: Procedimento que inclui a realização de modificações e/ou adaptações no ambiente domiciliar (leiaute, objetos, mobiliários e/ou equipamentos), visando facilitar a realização das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD). 3 ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE CONTROLE AMBIENTAL: Procedimento que inclui a educação para o uso de dispositivo tecnológico visando ao desempenho ocupacional com mais segurança, autonomia e independência. PRESCRIÇÃO E CONFECÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS Procedimento que inclui prescrição e confecção de recursos de tecnologia assistiva com objetivo de favorecer acessibilidade e melhora da capacidade funcional do indivíduo.	3 clientes/pacientes/usuários/turno
TREINAMENTO DO USO DE PRÓTESE, ÓRTESE E/OU OUTROS DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA Procedimento que visa treinar o cliente/paciente/usuário/ para a utilização de prótese, órtese e/ou outros dispositivos de tecnologia assistiva, industrializada ou personalizada.	Prescrição: 3 clientes/pacientes/usuários/turno Confecção: 3 clientes/pacientes/usuários/turno
AJUSTE DE ÓRTESES E/OU DEMAIS DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA Procedimento realizado periodicamente para avaliar o quadro evolutivo dos ganhos e/ou perdas funcionais, realizando-se os ajustes necessários.	3 clientes/pacientes/usuários/turno

ANEXO IV

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM ATENÇÃO BÁSICA
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Conjunto de ações integradas que envolvem a atuação da Terapia Ocupacional visando realizar a atenção à saúde no território (promoção, proteção, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos. Desenvolver atividades de vigilância à saúde, por meio de visitas e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade. Desenvolver ações intersetoriais, integrando projetos sociais e setores afins, voltados para a promoção da saúde.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional. Identificação de necessidades sócio-ocupacionais identitárias, dos modos de vida, do autocuidado, das atividades da vida diária, das atividades instrumentais de vida diária, do trabalho, das expressões estéticas e culturais, do lazer e da vida cotidiana, ocupacionais e econômicas, diagnóstico territorial, planejamento e avaliação de ações, nas áreas de vulnerabilidade para a construção de projetos contextualizados e o desenvolvimento sócioambiental cultural. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Em domicílio: 1 consulta/hora No território: 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao cliente/paciente/usuário individualmente.	Em domicílio: 6 atendimentos/turno No território: 6 atendimentos/turno
ATENDIMENTO EM GRUPO Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional a grupos de clientes/pacientes/ membros da comunidade e/ou familiares.	Um grupo de 5 a 10 clientes/pacientes/usuários, com duração mínima de 30 minutos

ANEXO V

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM SAÚDE DO TRABALHADOR
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Procedimentos que envolvem visita e atendimento ao trabalhador em seu local de trabalho, formal ou informal, objetivando realizar ações em benefício desse trabalhador, atuando na promoção da saúde e na prevenção, tratamento e reabilitação de doenças e acidentes de trabalho, levando-se em consideração as condições e organizações do trabalho enquanto determinantes de adoecimento.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional, análise de local de trabalho, avaliação ergonômica, fatores de risco ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	No local de trabalho: 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao trabalhador individualmente.	12 atendimentos/turno
ATENDIMENTO EM GRUPO Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional a grupos de trabalhadores.	Um grupo de 5 a 10 trabalhadores, com duração mínima de 30 minutos
ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO Procedimento que inclui a realização de modificações e/ou adaptações no ambiente de trabalho (leiaute, objetos, mobiliários e/ou equipamentos), visando facilitar a realização das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD).	Prescrição: 1 trabalhador/hora Confecção: No mínimo uma hora/recurso
PRESCRIÇÃO E CONFECÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS Procedimento que inclui prescrição e confecção de recursos de tecnologia assistiva com objetivo de favorecer acessibilidade e melhora da capacidade de trabalho do indivíduo.	6 trabalhadores/turno
TREINAMENTO DO USO DE PRÓTESE, ÓRTESE E/OU OUTROS DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA Procedimento que visa treinar o cliente/paciente/usuário para a utilização de prótese, órtese e/ou outros dispositivos de tecnologia assistiva, industrializada ou personalizada.	6 trabalhadores/turno
AJUSTE DE ÓRTESES E/OU DEMAIS DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA Procedimento realizado periodicamente para avaliar o quadro evolutivo dos ganhos e/ou perdas funcionais, realizando os ajustes necessários.	6 trabalhadores/turno

ANEXO VI

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Procedimento que envolve a atenção em Terapia Ocupacional para a prevenção à violação dos direitos de pessoas, familiares - em todas as suas formas de composição - e de comunidades; o desenvolvimento social e cultural; programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a identificação de necessidades sócio-ocupacionais, identitárias, dos modos de vida, do autocuidado, das atividades da vida diária, das atividades instrumentais de vida diária, do trabalho, das expressões estéticas e culturais, do lazer e da vida cotidiana, ocupacionais e econômicas, diagnóstico territorial, planejamento e avaliação de ações, nas áreas de vulnerabilidade para a construção de projetos contextualizados e o desenvolvimento socioambiental e cultural e ações junto às comunidades tradicionais para o desenvolvimento dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação, valorizando saberes, modos de vida, laços de apoio pré-existent, facilitando o acesso a experiências diversas de manifestações culturais, artísticas expressivas, esportivas, ritualísticas e linguísticas.	Mínimo de 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional contemplando atenção individual, grupal e comunitária em ações para proteção e atenção integral, encaminhamentos, oficinas sócio-ocupacionais, culturais, expressivas e de geração de renda e de valor, para o acompanhamento de ações para convivência e fortalecimento de redes de relações, constituição de cooperativas e outras formas associativas, ações no domicílio e territoriais notadamente para crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosas, comunidades tradicionais, ações territoriais para o desenvolvimento socioambiental, cultural e econômico.	Individual: 12 clientes/pacientes/usuários/turno Oficinas Sócio-ocupacionais, Culturais, Expressivas: Um grupo de 5 a 15 clientes/pacientes/usuários/turno de duas horas Oficinas de Geração de Renda e de Valor: Um grupo de 5 a 15 clientes/pacientes/usuários/turno de 4 horas

ANEXO VII

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Procedimento que envolve a atenção em Terapia Ocupacional em situação de vulnerabilidade, de ameaça ou violação de direitos (como violência física, psicológica, sexual, econômica, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto) para pessoas, famílias - em todas as suas formas de composição -, grupos e comunidades; o fortalecimento das redes de relações e o desenvolvimento de potencialidades, participação social; o desenvolvimento social, cultural e econômico em programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a identificação de necessidades sócio-ocupacionais identitárias, dos modos de vida, do autocuidado, das atividades da vida diária, das atividades instrumentais de vida diária, do trabalho, das expressões estéticas e culturais, do lazer e da vida cotidiana, ocupacionais e econômicas, diagnóstico territorial, planejamento e avaliação de ações, nas áreas de vulnerabilidade para a construção de projetos contextualizados e o desenvolvimento socioambiental cultural.	Mínimo de 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Atendimento prestado pelo Terapeuta Ocupacional a pessoas, grupos, famílias e comunidades, contemplando atenção individual, grupal e comunitária em acompanhamento sistemático e monitorado em serviço ou programas de orientação e apoio sociofamiliar, plantão social, abordagem de rua, abordagem territorial, cuidado domiciliar, serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência, em comunidades tradicionais, constituição de cooperativas e outras formas associativas, elaboração e acompanhamento de programas de participação cultural, medidas socioeducativas em meio aberto, instituições do sistema educacional e de valorização de modos de vida em situações marcadas pela diferença cultural, de saberes e de práticas e por desigualdade social, mas sem ruptura de vínculos.	Individual: 10 pessoas/turno Oficinas Sócio-ocupacionais, Culturais, Expressivas: Um grupo (de 5 a 15 pacientes/usuários/ clientes) por turno de duas horas Oficinas de Geração de Renda e de Valor: um grupo (de 5 a 15 pessoas) por turno de 4 horas. Reuniões e Ações Comunitárias: duas reuniões/turno

ANEXO VIII

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Procedimento que envolve a atenção em terapia ocupacional em situação de violação de direitos, que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados/sair de seu núcleo de pertencimento e/ou de sua comunidade, território ou mesmo país (refugiados, asilados) para pessoas, famílias - em todas as suas formas de composição, grupos e comunidades.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a identificação de necessidades sócio-ocupacionais e identitárias, dos modos de vida, do autocuidado, das atividades da vida diária, das atividades instrumentais de vida diária, das expressões estéticas e culturais, do lazer e da vida cotidiana, ocupacionais e econômicas, diagnóstico territorial, planejamento e avaliação de ações, nas áreas de vulnerabilidade para a construção de projetos contextualizados e o desenvolvimento socioambiental e cultural.	Mínimo de 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Atendimento prestado pelo Terapeuta Ocupacional a pessoas, grupos, famílias e comunidades, incluindo comunidades tradicionais, na atenção integral e acompanhamento sistemático e monitorado, no fortalecimento das redes de relações, no desenvolvimento de potencialidades e da participação social; no desenvolvimento social, cultural e econômico; programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, encaminhamentos, oficinas sócio-ocupacionais, e de geração de renda, reabilitação e reinserção social e preparação para saída do egresso; atendimento integral institucional, casa, lar; república; casa de passagem, albergue; família substituta; família acolhedora; medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e sentenciada); trabalho protegido, programas de participação cultural e de valorização de modos de vida em situações marcadas pela diferença cultural, de saberes e de práticas, e por desigualdade social.	Individual: 10 pessoas/turno Oficinas Sócio-ocupacionais, Culturais, Expressivas: um grupo (de 5 a 15 pacientes/usuários/ clientes) por turno de duas horas Oficinas de Geração de Renda e de Valor: um grupo (de 5 a 15 pessoas) por turno de 4 horas Reuniões e Ações Comunitárias: duas reuniões/turno

ANEXO IX

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS CULTURAIS
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Procedimento que envolve ações voltadas para a proteção e promoção do patrimônio cultural, da diversidade étnica, expressiva, artística e cultural.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a identificação de potencialidades, necessidades sócio-ocupacionais e identitárias, dos modos de vida, das expressões estéticas e culturais, do lazer e da vida cotidiana e econômica, diagnóstico socioambiental, planejamento e avaliação de ações projetos para o desenvolvimento socioambiental e cultural.	Mínimo de 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Atendimento prestado pelo Terapeuta Ocupacional às pessoas, grupos e comunidades, incluindo as comunidades tradicionais, junto a instituições, programas e projetos do Sistema Nacional de Cultura. Compõem-se de ações voltadas à inclusão cultural, pertencimento e protagonismo, buscando o acesso aos meios de formação, criação, difusão e fruição artístico-cultural, a fim de que os sujeitos se constituam como atores principais da produção e transformação das dinâmicas culturais e identitárias.	Individual: 6 pessoas/usuário/cliente/turno Grupo: grupo (de 5 a 15 pessoas) com duração mínima de 30 minutos Oficinas de Produção Artística: duas oficinas/turno.



ANEXO X

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a identificação de atividades comunicativas, dos saberes e da vida ocupacional e expressiva que constituem práticas histórico-culturais integrantes da história, trajetória e memória de pessoas, grupos e comunidades para mediação sócio-ocupacional, visando à emancipação social e o pertencimento socioeducativo em contextos educacionais formais e não formais.	Mínimo de 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Atendimento prestado pelo Terapeuta Ocupacional a pessoas, grupos e comunidades, incluindo as comunidades tradicionais, junto a instituições, programas e projetos educacionais. Compõem-se de ações voltadas à inclusão escolar, universalização do ensino, ao acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação, respeitando a diversidade cultural, de gênero, de raça, de religião e as relações intergeracionais.	Individual: 10 pessoas (estudante ou pessoa inserida nos programas)/turno Grupo: grupo (de 5 a 15 pessoas) com duração mínima de 30 minutos

ANEXO XI

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS, ECONÔMICOS, DIVERSAS MODALIDADES ASSOCIATIVAS E COM COMUNIDADES TRADICIONAIS
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Procedimento que envolve a atenção em Terapia Ocupacional:
1) em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão sociocomunitária junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou mesmo de urgência devido a catástrofes e eventos sociais graves como conflitos seguidos de violência;
2) em programas e projetos sócio-ocupacionais, econômicos e cooperativas ou outras formas associativas e/ou individuais de geração de renda e a criação de alternativas de produção de bens, de serviços, de saberes e de formação de valores junto a pessoas, grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade ou de urgência, devido a catástrofes e eventos sociais graves, como conflitos seguidos de violência e guerras;
3) em serviços, programas e projetos com comunidades tradicionais, as ações voltadas para o desenvolvimento dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação, valorizando saberes, modos de vida, laços de apoio pré-existentes, facilitando o acesso a experiências diversas de manifestações culturais, artísticas, expressivas, esportivas, ritualísticas e linguísticas.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a identificação de necessidades sócio-ocupacionais identitárias, dos modos de vida, do autocuidado, das atividades da vida diária, das atividades instrumentais de vida diária, do trabalho, das expressões estéticas e culturais, do lazer e da vida cotidiana, ocupacionais e econômicas, diagnóstico territorial, planejamento e avaliação de ações, nas áreas de vulnerabilidade para a construção de projetos contextualizados e o desenvolvimento socioambiental e cultural.	Mínimo de 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Atendimento prestado pelo Terapeuta Ocupacional a pessoas, grupos, famílias e comunidades contemplando atenção individual, grupal e comunitária em acompanhamento sistemático e monitorado em serviço ou programas de orientação e apoio sociofamiliar; abordagem territorial e comunitária, cuidado domiciliar, serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência, em comunidades tradicionais, constituição de cooperativas e outras formas associativas, elaboração e acompanhamento de programas de participação cultural, medidas socioeducativas em meio aberto, instituições do sistema educacional e de valorização de modos de vida em situações marcadas pela diferença cultural, de saberes e de práticas e por desigualdade social.	Individual: 10 pessoas/turno Oficinas sócio-ocupacionais, Culturais, Expressivas: um grupo (de 5 a 15 pessoas) por turno de duas horas Oficinas de Geração de Renda e de Valor: um grupo (de 5 a 15 pessoas) por turno de 4 horas Reuniões e Ações Comunitárias: duas reuniões/turno

ANEXO XII

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA OCUPACIONAL EM EDUCAÇÃO
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente terapeutas ocupacionais.
Descrição Geral:
Procedimento que envolve ações terapêuticas ocupacionais no ensino regular ou especial que visam facilitar o processo de ensino/aprendizado, a superação das desigualdades educacionais e a inclusão escolar, a formação para o trabalho, a promoção da participação e da cidadania de crianças, jovens, adultos e idosos.

PROCEDIMENTO	PARÂMETRO
CONSULTA Procedimento que inclui a coleta de dados e o contrato terapêutico ocupacional. Avaliação das áreas ocupacionais, habilidades e contextos de desempenho ocupacional, análise do ambiente escolar, avaliação ergonômica, fatores de risco ocupacional. Antecede os demais procedimentos. Inclui a primeira consulta e consultas posteriores.	Mínimo de 1 consulta/hora
ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS (QUANTITATIVO) Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional ao aluno/professor/pais/membros da equipe individualmente.	Individual: 10 pessoas (aluno/professor/pais/membros da equipe) Grupo: grupo (de 5 a 15 pessoas) com duração mínima de 30 minutos
ATENDIMENTO EM GRUPO Assistência prestada pelo Terapeuta Ocupacional a grupos de alunos/professores/pais/membros da equipe.	um grupo de 5 a 10 pessoas (alunos/professores/pais/membros da equipe), com duração mínima de 30 minutos
ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO Procedimento que inclui a realização de modificações e/ou adaptações no ambiente escolar (brinquedos, material pedagógico, leiaute, objetos, mobiliários e/ou equipamentos), visando facilitar a realização das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD).	Prescrição: 1 pessoa (aluno)/hora Confecção: no mínimo uma hora/recurso
PRESCRIÇÃO E CONFECCÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS Procedimento que inclui prescrição e confecção de recursos de tecnologia assistiva com objetivo de favorecer acessibilidade e melhora do processo ensino/aprendizagem.	6 pessoas (alunos/professores/pais/membros da equipe)/turno
TREINAMENTO DO USO DE PRÓTESE, ÓRTESE E/OU OUTROS DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA Procedimento que visa treinar o aluno e/ou professor para a utilização de prótese, órtese e/ou outros dispositivos de tecnologia assistiva, industrializada ou personalizada.	6 pessoas (alunos/professores/pais/membros da equipe)/turno
AJUSTE DE ORTESES E/OU DEMAIS DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA Procedimento realizado periodicamente para avaliar o quadro evolutivo dos ganhos e/ou perdas funcionais, realizando os ajustes necessários.	6 pessoas (alunos/professores/pais/membros da equipe)/turno

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFFa n. 449/2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, dia 7/10/2014, pág. 119, onde se lê: Art. 1º A anuidade devida pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2015, é fixada no valor de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos), com vencimento em 31 de março de 2015. Leia-se: Art. 1º A anuidade devida pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2015, é fixada no valor de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos), com vencimento em 31 de março de 2015. Parágrafo único. O reajuste da

anuidade de 2015 ficou estabelecido em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), com base no índice do IPCA-IBGE, previsto pelo Governo para o exercício de 2014. Onde se lê: Art. 7º O pagamento do valor integral da anuidade ou de suas parcelas, após o vencimento, será acrescido de juros de 1% ao mês, mais multa de 2% (dois por cento). Parágrafo único. O não pagamento da anuidade acarretará no cancelamento do registro. Art. 8º Revogar as disposições em contrário. Art. 9 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Leia-se: Art. 7º O pagamento do valor integral da anuidade ou de suas parcelas, após o vencimento, será acrescido de juros de 1% ao mês, mais multa de 2% (dois por cento). Parágrafo único. O não pagamento da anuidade acarretará no cancelamento do registro. Art. 8º Despesas referentes a taxas bancárias, emissão de boletos e outros custos inerentes ao ato de cobrança, não

serão repassados aos fonoaudiólogos. Art. 9º Revogar as disposições em contrário. Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

RECURSOS EM AÇÕES ÉTICAS JULGADOS PELO PLENÁRIO EM 17 e 18/07/2014
1.Processo CFO-3516/2014
Processo CRO-RO-04/2013
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Rondônia

Denunciada: CD-Andréia Kreitlow
Acórdão CFO-2104/2014
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 04 (quatro) anuidades.
2.Processo CFO-12290/2014
Processo CRO-DF-25/2013
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal
Denunciado: CD-Vitório Campos da Silva
Acórdão CFO-2120/2014
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.
3.Processo CFO-8746/2014

Processo CRO-CE-467/2013
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Ceará
Denunciadas: EPAO-Odonto Centre Serviços Hospitalares Ltda. e CD-Valdine Barreto Zocratto Colling Lima
Acórdão CFO-2085/2014
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades e censura pública, em publicação oficial, respectivamente.
4.Processo CFO-35359/2013
Processo CRO-GO-78/2010
Denunciante: Lúcia Maria Fernandes Nonato
Denunciada: CD-Valdinete Silveira Neves

Acórdão CFO-2106/2014
Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias.
5.Processo CFO-35369/2013
Processo CRO-GO-827/2009
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Goiás
Denunciada: CD-Valdinete Silveira Neves
Acórdão CFO-2088/2014
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 15 (quinze) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o Art. 13º, paragrafo " I ", alínea "V" do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2014 estima a Receita em R\$ 2.981.501,68 (dois milhões novecentos e oitenta e um mil quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos) e fixa a Despesa em igual valor. Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação das Receitas Correntes, observando o seguinte desdobramento sintético:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
6.2	Execução da Receita	2.981.501,68
6.2.1	Receitas Correntes	2.981.501,68
6.2.1.1	Contribuições	2.408.230,86
6.2.1.1.01	Anuidades	2.408.230,86
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços	210.555,29
6.2.1.2.01	Exploração de Bens	37,88
6.2.1.2.02	Exploração de Serviços	210.517,41
6.2.1.3	Finanças	196.950,00
6.2.1.3.02	Juros de Mora	14.441,24
6.2.1.3.03	Atualização Monetária	51.382,64
6.2.1.3.04	Multas e Encargos	68.038,94
6.2.1.3.05	Remuneração de Dep. Banc e Aplic. Financeira	63.087,18
6.2.1.4	Transferências	95.200,00
6.2.1.4.01	Transferências	95.200,00
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes	70.565,53
6.2.1.9.01	Multas	66.165,59
6.2.1.9.03	Receitas não identificadas	4.399,94
	Total	2.981.501,68

Art. 3º - A Despesa será realizada com observância do seguinte desdobramento sintético:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
6.3.1.	Despesas Correntes	2.949.801,68
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	1.537.106,43
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	1.537.106,43
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais	1.000,00
6.3.1.2.01	Benefícios Assistenciais	1.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	739.842,19
6.3.1.3.01	Materiais de Consumo	87.962,19
6.3.1.3.02	Serviços	651.880,00
6.3.1.4	Finanças	60.000,00
6.3.1.4.01	Finanças	60.000,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	554.803,06
6.3.1.4.01	Tributárias e Contributivas	554.803,06
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	57.050,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	57.050,00
6.3.2	Despesas de Capital	31.700,00
		31.700,00

6.3.2.1	Investimentos	31.700,00
6.3.2.1.01	Obras, Instalações e Reformas	2.000,00
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanentes	29.700,00
	Total	2.981.501,68

Art. 4º - Para abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento, será exigido obrigatoriamente a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a proceder o referido ajuste por portaria, até o limite de 30% (trinta por cento), para abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014. Sala da Sessão Plenária, 31 de outubro de 2013.

EVERILDO BENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O Conselho Regional de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho do CRC-RN para o exercício de 2014, na Reunião Plenária nº 739ª (Setingentésima Trigésima Nona), 10ª (Décima) Ordinária neste exercício, realizada em 31 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na presente data e após aprovação pelo plenário do CFC.

EVERILDO BENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O Conselho Regional de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais. Considerando a quantidade de contabilistas existente nas cidades de Angicos; Considerando a necessidade da aproximação do CRC/RN para com seus jurisdicionados residentes no interior do estado, resolve:

Art. 1º - Criar a Delegacia na Cidade de Angicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir na data de sua assinatura e após aprovação pelo Plenário do CFC.

JOÃO GREGÓRIO JÚNIOR
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova alteração do plano de cargo, carreira e salários do CRC/RN, no tocante a ocupação de função gratificada/cargo comissionado de diretor (a).

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidos pelo Decreto Lei nº 9.295/46 e suas posteriores alterações pela Lei nº 5070, de 22 de setembro de 1946 e pelo Decreto lei nº 9.710, de 03 de setembro de 1946 e, por último, pela lei 12.249/2010. CONSIDERANDO o disposto no inciso XVIII do art. 26 do regimento Interno do CRC/RN, aprovado pela resolução Normativa CRC/RN nº 233/99 e suas alterações; CONSIDERANDO a natureza jurídica dos conselhos de profissões regulamentadas, definida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717/2000 pelo Supremo Tribunal Federal, como Autarquia federal, resolve ad referendum:

Art. 1º A Função de Diretor Executivo do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte enquadrar-se-á como Cargo Comissionado, podendo, portanto, ser exercido por pessoa alheia ao quadro de funcionários efetivos deste Regional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após a sua aprovação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JOÃO GREGÓRIO JÚNIOR
Presidente do Conselho



INTERNET

www.in.gov.br



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de
2004, os assinantes
dos jornais oficiais
eletrônicos
contam com a
Certificação
Digital, que
garante a
autenticidade
desses
produtos.*

